

Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3637/2023 Data da disponibilização: Segunda-feira, 09 de Janeiro de 2023. **DEJT Nacional**

Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Lelio Bentes Corrêa Presidente

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga Vice-Presidente

Ministra Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justica do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1

Zona Cívico-Administrativa

Brasília/DF CEP: 70070943

Telefone(s): (61) 3043-4300

Presidência Decisão Monocrática

Processo Nº AR-1000480-72.2019.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA AUTOR TERRA SANTA AGRO S.A. MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE **ADVOGADO**

MATTOS(OAB: 47607/DF)

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE **ADVOGADO** CARNEIRO(OAB: 25120/DF)

ANTONIO CARLOS PAULA DE

ADVOGADO OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)

ADVOGADO FERNANDA CURY MICHALANY(OAB: 314205/SP)

ADVOGADO VALTON DORIA PESSOA(OAB: 317623/SP)

ADVOGADO DANIELA YUASSA(OAB: 189774/SP) RÉU MARCOS CESAR DE MORAES

ADVOGADO RENATA ARCOVERDE

HELCIAS(OAB: 38655/DF)

ADVOGADO MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

ADVOGADO LUCAS BARBOSA DE ARAUJO(OAB:

60706/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRA SANTA AGRO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

PROCESSO Nº TST-EDCiv-AR - 1000480-72.2019.5.00.0000

EMBARGANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

ADVOGADA: Dra. DANIELA YUASSA

ADVOGADO: Dr. ANTONIO CARLOS PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. FERNANDA CURY MICHALANY

ADVOGADO: Dr. VALTON DORIA PESSOA

ADVOGADA: Dra. MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS ADVOGADO: Dr. RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

EMBARGADO: MARCOS CESAR DE MORAES

ADVOGADO: Dr. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA

VFIGA

ADVOGADO: Dr. LUCAS BARBOSA DE ARAUJO ADVOGADA: Dra. RENATA ARCOVERDE HELCIAS

GP/vm/l

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Terra Santa Agro S.A., por meio da qual se postula a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão prolatado pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de Ação Rescisória (Processo n.º 1000480-72.2019.5.00.0000).

Relata a requerente que, após o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos ao acórdão por meio do qual foram julgados improcedentes os pedidos deduzidos na Ação Rescisória de sua autoria, "a empresa se vê hoje sem provimento judicial que a proteja do iminente levantamento de aproximadamente R\$ 40 MILHÕES. por uma única pessoa física, antes do julgamento de seu recurso extraordinário".

Postula a concessão de efeito suspensivo ao Recurso

Extraordinário, visando obter a paralisação da "execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista 0025800-58.2009.5.24.0022, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Dourados, até que o e. STF julgue o recurso".

Argumenta que, se houver o levantamento do importe de cerca de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), dificilmente poderá reaver tal montante. Sustenta que, "caso o extraordinário seja provido e o c. STF reforme o acórdão recorrido, concluindo pela rescisão das decisões originárias e pela competência da Justiça comum, sequer haverá valor devido ao requerido, uma vez que todo o processo será declarado nulo".

A fim de contextualizar a controvérsia travada na reclamação trabalhista, atualmente em execução, a ora requerente aduz o seguinte:

- 15. Conforme estabelecido no acórdão para avaliação jurídica da questão, o ponto de partida da controvérsia advém da celebração de "Contrato de Cessão de Direitos e Outras Avenças", em que a BRASIL BIODIESEL (posteriormente TERRA SANTA AGRO) adquiriu a integralidade das cotas sociais da empresa COOPERCOMPRAS LTDA..
- 16. A COOPERCOMPRAS pertencia ao seu administrador e representante, o ora requerido, MARCOS CESAR DE MORAES.

 17. Naquele mesmo instrumento, assinado apenas entre as referidas pessoas jurídicas, foram transferidos os direitos de exploração das operações, bem como as dívidas até o limite de um milhão de reais da COOPERCOMPRAS à TERRA SANTA AGRO, ora requerente.
- 18. Para se protegerem, as contratantes estipularam determinadas normas reguladoras da conduta, sobretudo em relação à publicidade dos atos praticados e na permanência de eventual vínculo entre o administrador cedente e a instituição cedida.
- 19. Também a fim de propiciar transparência, impôs-se a comum tarefa de se zelar pela confidencialidade das informações internas das instituições que eventualmente, por ocasião da proximidade, viessem a ser compartilhadas ou descobertas. Tanto era o interesse em zelar pelo sigilo, que as consequências de sua violação foram detalhadas no contrato.
- 20. Na eventual hipótese de descumprimento desse relevante sigilo, as partes estavam expostas à multa penal de R\$ 5 MILHÕES.

(...)

- 23. Isto é, nunca houve vinculação da cláusula penal com suposto non compete ou estabilidade do sócio ora requerido que, tempos depois, veio a ser contratado pela requerente.
- 24. Outra previsão que importa a este pedido é a que possibilitava a criação, a critério exclusivo da TERRA SANTA AGRO, de vínculo

- entre ela e MARCOS MORAES, em cargo executivo, de administração, ou gerência, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos. 25. Possibilidade essa que fora efetivamente concretizada, por opção da TSA. Em 1º de setembro de 2006, quase três meses após celebrado o "Contrato de Cessão", fora firmado contrato de trabalho, específico e apartado, a investir o antigo administrador na posição de "gerente de agricultura intensiva".
- 26. Foi quando surgiu, e somente a partir daí, o vínculo empregatício entre um e outro. Antes deste momento a reação era empresarial.
- 27. Ocorreu que, antes de completados os cinco anos da alegada estabilidade, a TSA optou por rescindir o contrato de trabalho de MARCOS MORAES. Houve o transcurso de 28 (vinte e oito) dos 60 (sessenta) meses previstos.
- 28. O ora requerido ajuizou, então, reclamação trabalhista, cujos pedidos foram: (a) sua reintegração ou pagamento de parcelas indenizatórias em razão da suposta estabilidade; e (b) o pagamento do que previsto pelo descumprimento do dever de sigilo, estabelecido pelo contrato de cessão, de modo que, pela transgressão à suposta cláusula de estabilidade do contrato trabalhista, seria devido ao reclamante o importe relativo à multa penal estabelecida pelo dever de sigilo.
- 29. Surpreendentemente, os provimentos judiciais subsequentes da sentença de primeiro grau, ao acórdão do recurso ordinário junto ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ao acórdão em recurso de revista junto ao e. TST julgaram procedentes as pretensões do ora recorrido.

Ao adentrar os temas versados na Ação Rescisória (Processo n.º 1000480-72.2019.5.00.0000), sustenta a ora postulante que a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir a controvérsia travada no Processo principal. Entende que "[o] pleito e todas as razões que deram ensejos aos pedidos nos autos da ação rescindenda lastreiam-se exclusivamente na análise do 'Contrato de Cessão de Direitos e Outras Avenças', título de natureza cível, em momento em que não havia relação de trabalho entre os contratantes".

Quanto ao tema de fundo, alega que, "ainda que se reconhecesse a vinculação trabalhista advinda do título cível, seria perversa a tentativa de se subverter os termos originários — e mutuamente acordados — do contrato de cessão, em ofensa a qualquer cânone, princípio ou preceito de interpretação textual, para aplicar consequência inédita à situação de fato cujo escopo não se coaduna aos prognósticos ofertados. Alargou-se a incidência da cláusula penal, aplicando-a por analogia, o que é inviável segundo toda doutrina e jurisprudência civilista".

Destaca, outrossim, que os valores indenizatórios e a título de cláusula penal a si impostos revelam-se teratológicos. Nesse aspecto, argumenta que "[n]ão obstante se tenha atribuído ao reclamante indenização em valor pouco superior a R\$ 1 MILHÃO, em constituição inequívoca da obrigação principal em voga, a multa aplicada, emprestada de cláusula alheia, a valores atuais, ultrapassa os R\$ 40 MILHÕES". Pondera que "[a] aplicação de uma cláusula firmada entre as partes num contrato de cessão entre grandes empresas a uma suposta relação trabalhista resultou numa multa que supera em mais de 30 (vinte) vezes a obrigação principal".

Narra a requerente que, anteriormente à prolação do acórdão ora vergastado, o Exmo. Relator, monocraticamente, deferira liminar para atribuir efeito suspensivo à Ação Rescisória, a fim de "suspender a execução deflagrada pelo reclamante, ora requerido". Ressalta que tal provimento cautelar foi inclusive confirmado pela Presidência do TST e, posteriormente, à unanimidade, pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em sede de Agravo.

A fim de demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão ora deduzida, aponta violação dos artigos 5°, LIII e LIV, 7°, I e V, e 170, cabeça e incisos II e VIII, e 114, cabeça e incisos, da Constituição da República.

Reputa, de um lado, "evidente a probabilidade de êxito do recurso extraordinário interposto pela TERRA SANTA, uma vez que o v. acórdão recorrido violou expressa e acintosamente diversos dispositivos da Constituição Federal". De outro lado, registra que o risco de dano irreparável "salta aos olhos". Explica, a propósito, que, "[c]aso não seja imediatamente deferido o efeito suspensivo aqui pugnado, a requerente ficará exposta ao levantamento de cerca de R\$ 40 MILHÕES tornando inócua potencial decisão de provimento do recurso extraordinário".

Requer, ao final, a atribuição de "efeito suspensivo ativo ao seu recurso extraordinário, para que seja imediatamente suspensa a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista 0025800-58.2009.5.24.0022, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Dourados, até o trânsito em julgado do v. acórdão que julgar o referido recurso extraordinário".

Ao exame

Nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Portanto, para o exame do pedido de deferimento liminar da medida, sem oitiva da parte contrária, faz-se necessário aferir a presença simultânea dos elementos ensejadores da concessão da tutela de natureza cautelar.

Importante lembrar, nesse passo, que o escopo da presente tutela de urgência é emprestar efeito suspensivo a Recurso Extraordinário interposto em sede de Ação Rescisória. O destino da tutela cautelar, assim, está intrinsecamente ligado à possibilidade de reversão do provimento jurisdicional contrário à ora requerente. Tecidas tais considerações, cumpre destacar, de início, que, anteriormente à prolação da decisão objeto do presente expediente, o Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte, na condição de relator da Ação Rescisória, mediante decisão monocrática proferida em 1/7/2019, acolheu pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, ora requerente, a fim de atribuir-lhe efeito suspensivo, de modo a "determinar a suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista nº 0025800-58,2009,5,024,0002. vedados quaisquer atos de apreensão de bens ou bloqueio de numerário até o julgamento da presente ação rescisória pela e. Subseção de Dissídios Individuais-2 desta Corte" (fls. 286/296). Posteriormente, a SBDI-2 desta Corte superior, em 1/12/2020, ao julgar improcedente a pretensão deduzida na Ação Rescisória, houve por bem cassar a tutela de urgência anteriormente deferida, determinando a liberação do depósito prévio ao réu.

Constou da parte dispositiva do referido acórdão (fls. 691/692; grifamos):

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 185.826,42, calculadas sobre R\$ 9.291.320,91, valor atribuído à causa. Honorários advocatícios, também pela Autora, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos da Súmula 219, II, desta Corte. Cassa-se, por consequência, a tutela de urgência outrora deferida. Libere-se o depósito prévio ao réu, nos moldes do parágrafo único do art. 974 do CPC. Esta decisão possui força de alvará. Oficie-se, com urgência, ao eg. Tribunal Regional da 24ª Região e à 2ª Vara do Trabalho de Dourados, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão.

Impõe-se reproduzir, na fração de interesse, os fundamentos adotados pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na oportunidade (fls. 607/624; os destaques não constam do original):

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS CESSÃO DE DIREITOS EM CONTRATO CIVIL. CLÁUSULAS DE PERMANÊNCIA E PENAL.

NATUREZA TRABALHISTA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO ART. 966, II, V E VIII, DO CPC/15.

(...

Apenas para fins de melhor compreensão da matéria, procede-se a relato dos fatos do processo primitivo.

Consta do feito matriz que Marcos César de Moraes ajuizou reclamação trabalhista alegando os seguintes fatos:

- a) que firmou contrato de cessão de direito em 27/07 /2006, sendo que "o reclamante, na qualidade de detentor de cem por cento das quotas da sociedade Coopercompras Ltda. cedeu de forma onerosa todos os direitos de exploração das atividades desempenhadas pela Coopercompras Ltda. à empresa reclamada";
- b) que, além dos direitos de exploração dessas atividades, também foram cedidos à reclamada o banco de dados que continha todo o cadastro de relacionamento desenvolvido pelo reclamante, bem como todos os direitos dos sites www.centralcompra.com. br, www.agrocompras.com.br, www.bolsacentral de compras.com.br e www. climacompras.com.br;
- c) que, como forma de pagamento a reclamada assumiu todo o passivo financeiro da empresa Coopercompras, até o limite de um milhão de reais";
- d) que, na cláusula 3.3 foi ajustado entre as partes, que o critério da Brasil Biodiesel, o reclamante deveria permanecer na equipe de gerentes, consultores e/ou executivos da Coopercompras Ltda. e da Brasil Biodiesel, por um período mínimo de cinco anos; e) que, no parágrafo quarto, alínea "c" da cláusula 3.2 foi estipulada a cláusula penal no valor de cinco milhões de reais, exigíveis no momento de descobrimento da infração, com pagamento à vista e atualizável, a partir da data do contrato, pela variação do IGPM/FGV, para o caso de não cumprimento de qualquer das cláusulas do instrumento contratual;
- f) que, em cumprimento ao ajustado na cláusula 3.3, a reclamada contratou o reclamante em 01/09/2006 para exercer o cargo de gerente de agricultura intensiva com remuneração mensal de R\$ 17.000,00, registrada em sua CTPS;
- g) que, em 30/12/2008, o reclamante foi demitido sem justa causa, ou seja, faltando 32 meses para completar o prazo mínimo de contratação ajustado;
- h) que, embora o contrato de direitos tenha natureza civil, a cláusula 3.3 estabeleceu garantia de estabilidade em uma relação de emprego entre reclamante e reclamada. Em face disso, o reclamante pleiteou reintegração, o pagamento de parcelas de natureza de trabalhista (FGTS c/ indenização de 40%, férias, gratificação natualina, verbas rescisória, saldo de salário e multas dos arts. 467 e 477 da CLT).

Requereu, também, o pagamento de indenização, decorrente da

alegada violação do direito à estabilidade ajustada na cláusula do contrato civil e multa decorrente de descumprimento de cláusula de permanência.

A r. sentença rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o seguinte fundamento:

"A reclamada sustenta incompetência em razão da matéria sob alegação de que o fundamento da demanda encontra-se em um contrato de natureza civil. Sem qualquer razão à reclamada. Os pedidos formulados pelo autor decorrem de um contrato de trabalho, no qual o autor foi regularmente registrado, inclusive. Irrelevante que algumas das condições desse contrato tenham sido estipuladas em contrato de natureza civil. Portanto, o fato de alguns pedidos serem apreciados à luz da legislação civil (e, portanto, com muito razão, à luz de um contrato de natureza civil) não afasta, por si só, a competência da Justiça do Trabalho. Ademais, o contrato que ensejou a controvérsia foi realizado entre as partes (o reclamante pessoa física) e não entre duas ou mais pessoas jurídicas. Reitero, portanto, a decisão de fls. 245 que afastou a preliminar em reverência"

Fora interposto recurso ordinário e recurso de revista, cuja decisão proferida pela c. 6ª Turma desta Corte (e que é alvo do corte rescisório), fora exarada nos seguintes termos:

"1. CONHECIMENTO

1.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional, quanto ao tema, consignou os seguintes fundamentos (fls. 284/285):

Insurge-se a ré em face da decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação.

Sustenta, em síntese, que o contrato firmado com autor é de natureza cível, devendo o presente processo ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, conforme consta da Cláusula Quinta do Contrato de Cessão de Direitos. Não lhe assiste razão.

A competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido.

Assim, se o autor da demanda alega que a relação material é regida pela CLT e formula pedidos de natureza trabalhista, só há um órgão do Poder Judiciário pátrio que tem competência para processar e julgar tal demanda, que é a Justiça do Trabalho, É importante registrar que antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, de acordo com o art, 114, caput, da Constituição Federal, competia à Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores" (relação de emprego).

Porém, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004 esta Justiça Especializada passou a dirimir conflitos pertinentes a uma relação de trabalho em que existam obrigações de fazer, realizadas por uma pessoa natural, de natureza física ou intelectual, remunerada ou não, executadas para obtenção de resultados produtivos.

Logo, como no presente caso o pedido e a causa de pedir estão vinculados a uma relação de trabalho, que de um lado há uma pessoa física e de outro uma pessoa jurídica, a competência para dirimir o conflito é da Justiça do Trabalho. Destarte, nego provimento ao recurso.

A reclamada alega que "reclamação trabalhista versa sobre a execução das cláusulas contratuais do 'Contrato de Cessão de Direitos e Outras Avenças' de natureza eminentemente comercial, firmado entre a recorrente e a empresa do reclamante para 'cessão onerosa de todos os direitos de exploração das atividades desempenhadas pela COOPERCOMPRAS LTDA'" (fls. 352). Argumenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar o processo, pois o pedido do reclamante tem como fundamento um contrato de cessão de direitos firmado entre duas pessoas jurídicas, tendo o demandante participado na condição de sócio único da COOPERCOMPRAS. Sustenta que é incontroverso que "o contrato objeto da presente lide trata-se de um contrato firmado por 2 (duas) pessoas jurídicas, tendo o reclamante participado na condição de "detentor, direta ou indiretamente, de 100% (cem por cento) das quotas da sociedade COOPERCOMPRAS LTDA" e, era razão da natureza de algumas das cláusulas, assumiu obrigações pessoais a exemplo de confidencialidade e sigilosidade" (fls. 354).

Alega que a cláusula 3.3 do "Contrato de Cessão de Direitos e Outras Avenças", que fundamenta os pedidos b e c da inicial, está inserida nas tratativas do contrato comercial e foi pactuada com o intuito de viabilizar o negócio comercial, pois o reclamante era detentor de conhecimentos técnicos necessários para o desenvolvimento das atividades que foram objeto da cessão, não podendo esta cláusula ser analisada de forma isolada de todo o contrato, até porque não regulamenta uma relação de emprego. Por fim, alega que o pedido da alínea c, de pagamento de 5 milhões, foi feito com base na cláusula penal 3.2, que se refere às condições intrínsecas ao objeto do contrato de cessão e seus consectários, como os deveres de sigilo e não concorrência, não se aplicando a cláusula 3.3, que por ser de exercício facultativo não enseja a incidência da cláusula penal. Alega que foi violado o art. 114 da Constituição da República.

Ao exame

Para melhor elucidação da matéria, deve ser transcrita parte do acórdão recorrido em que o TRT analisa o pedido de multa contratual, às fls. 286, in verbis:

"Por força do pacto exibido às f. 20/27 a recorrente se comprometeu

a assumir o passivo da empresa COOPERCOMPRAS LTDA. que tinha o demandante como sócio. Em contrapartida, este transferiu para aquela o domínio e as operações vinculadas aos sites www.centralcompras.com.br; www.agrocompras.com.br, www.bolsacentraldecompras.com.br e www. climacompras.com.br, incluídos os softwares e hardwares, além do banco de dados ligados ao empreendimento (f. 22). Por força da cláusula terceira do aludido contrato as partes estipularam o dever de não concorrência, sigilo e outras obrigações por 10 anos (Parágrafo terceiro), relativamente à pessoa do autor, cuja violação acarretaria aplicação de penalidades, entre elas a multa penal de R\$ 5,000.000,00 (cinco milhões de reais). Acordaram ainda a permanência do autor na equipe de gerentes por cinco anos. Entretanto, e violando o pactuado, a empresa demitiu o trabalhador antes do prazo pactuado. (...)"

O pleito constante nesta ação é de cunho trabalhista, conforme se vê dos seguintes pedidos:

- reintegração no emprego ou, então, o pagamento de indenização correspondente à soma dos salários, 13º salário, férias e adicional de 1/3, FGTS mais multa de 40% devidos desde a data em que o reclamante foi demitido até a data em que o contrato de trabalho completaria cinco anos, como indenização pela violação do direito de estabilidade no emprego ajustada na cláusula 3.3;
- aplicação da pena de multa estabelecida na cláusula 3.2, parágrafo quarto, c, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em razão do inadimplemento contratual por parte da reclamada, ao demitir o reclamante, dentro do período mínimo de garantia de emprego ajustado na cláusula 3.3;
- diárias de viagem;
- FGTS mais multa de 40%, gratificações natalinas de 2006, 2007 e
 2008, FGTS e multa sobre as gratificações natalinas e saldo de salário;
- horas extras que ultrapassarem a oitava hora diária e quarenta semanais com adicional de 50%; pagamento em dobro do feriados e domingos trabalhados e reflexos;
- multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;
- depósito de FGTS sobre o valor de R\$ 17.000,00, referente ao mês de novembro de 2008 e 13º salário de 2008.

Como se observa, a controvérsia dos autos é sobre o não cumprimento pela reclamada da garantia de emprego pactuada no contrato de cessão de direitos. A garantia de emprego ajustada tem aspecto trabalhista, mesmo que conste no contrato de cessão de direitos. Nesse contexto, decorrendo o direito pleiteado de relação de emprego, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar a lide, razão pela qual não há ofensa ao art. 114 da Constituição da República.

Não conheço. (...)

1.4. MULTA CONTRATUAL. VALIDADE

O Colegiado de origem consignou os seguintes fundamentos sobre a matéria (fls. 286/290):

Inconformada com a r. decisão de f. 535/546 que deferiu a multa pelo rompimento antecipado de contrato, recorre a demandada. Sustenta que o contrato de cessão de direitos foi celebrado entre duas pessoas jurídicas, ao contrário do que entendido pela decisão recorrida. Ademais, não estava obrigada a manter o demandante no emprego pelo período de cinco anos, máxime porque a multa constitui mera faculdade. Sem razão, todavia. Por força do pacto exibido às f. 20/27 a recorrente se comprometeu a assumir o passivo da empresa COOPERCOMPRAS LTDA. que tinha o demandante como sócio. Em contra partida, este transferiu para aquela o domínio e as operações vinculadas aos sites www.centralcompras.com.br; www. agrocompras.com.br, www.bolsacentraldecompras.com.br e www. climacompras.com.br, incluídos os softwares e hardwares, além do banco de dados ligados ao empreendimento (f. 22). Por força da cláusula terceira do aludido contrato as partes estipularam o dever de não concorrência, sigilo e outras obrigações por 10 anos (Parágrafo terceiro), relativamente à pessoa do autor, cuja violação acarretaria aplicação de penalidades, entre elas a multa penal de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Acordaram ainda a permanência do autor na equipe de gerentes por cinco anos. Entretanto, e violando o pactuado, a empresa demitiu o trabalhador antes do prazo pactuado. Esse comportamento empresarial não constitui apenas a violação do ajustado, mas também atenta contra o dever de boa-fé, violando ainda a. função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil). Com efeito, o caráter sinalagmático do contrato bilateral tem o sentido de ser gerador de direitos e obrigações recíprocas para as partes. Desse modo, reclama interpretação assente com a comutatividade dos direitos e obrigações de que compartilham as partes, impondo à liberdade de pactos ou de contratar as restrições provenientes do princípio da função social do contrato, da probidade e da boa fé, de modo a evitar que cláusulas abusivas ou ilegais possam ser chanceladas. Nesse quadro, e com o devido respeito ao que entendido pelo Nobre Relator, quer parecer que esses deveres de lealdade e boa-fé foram violados pela demandada, na medida em que, mesmo tendo assegurado ao autor o posto de trabalho por certo período, no momento em que conseguiu atingir o objetivo de se apropriar dos cadastros e dados dos clientes da empresa, simplesmente o demite sem qualquer justificação, privando-o não apenas do direito ao trabalho, mas frustrando todas as expectativas de crescimento e realização pessoal que o trabalhador tinha, violando inclusive, o contrato psicológico. Doutrinariamente se pode afirmar que o contrato psicológico ê um termo criado pelos cientistas sociais e se refere às expectativas e crenças tácitas do empregador e do empregado implicados em uma relação de trabalho, tendo fundamento no princípio da boa-fé e nos deveres de colaboração e de solidariedade. Nessa perspectiva, o contrato psicológico pode ser definido como a crença individual acerca dos termos e das condições de um intercâmbio recíproco acordado entre uma pessoa e a outra parte em determinado contrato. No âmbito laboral o contrato psicológico pode ser entendido como a relação entre o empregado e o empregador ou a empresa que o emprega ou toma os seus serviços, pela qual aquele tem a crença de que tem direito a receber ou que receberá certas coisas ou vantagens desta em troca de seu desempenho, lealdade e dedicação na organização, ou seja, de sua colaboração com a empresa na qual se inseriu na condição de empregado e, portanto, de colaborador. De acordo com pensamento de Walter Arena Mayorca, o contrato psicológico se refere às expectativas recíprocas do trabalhador e da organização produtiva empregadora, que se estende além de qualquer contrato formal de emprego que estabeleça o trabalho a ser realizado e a recompensa a ser recebida, pois ainda que não haja acordo formal ou algo expressado claramente a seu respeito, ele existe. É assim, um acordo tácito entre o trabalhador e a empresa ou empregador, no sentido de que uma ampla variedade de direitos, privilégios e obrigações consagrados pelos costumes, serão respeitados pelas partes sendo, portanto, um importante elemento relacional em qualquer tipo de vínculo de trabalho. O contrato psicológico encontra fundamento especialmente no dever de boa-fé, consagrado como princípio geral de direito obrigando as partes a se conduzirem com lealdade tanto na celebração como na execução do contrato e mesmo depois da extinção deste. De outro lado, a função social do contrato - lembra Antônio Jeová Santos - obriga a todos do mundo jurídico a harmonizar o direito com vontade de lucrar muito e mais como é próprio do sistema capitalista. Além de enxergar o contrato como instrumento jurídico, terá de observar que ele também é forte conteúdo de justiça e utilidade. Nessa perspectiva, o contrato atinge sua função social quando o dever de não lesar outrem é incorporado ao direito subjetivo, dever que condiciona o exercício e que se aproxima da busca de um satisfatório resultado social. Simultaneamente a esse resultado social a ser atingido, o âmbito de poder do titular haverá de ser preservado, desde que não vulnere o fim social a que se destina o contrato. Esse dever de não lesar foi violado pela empresa, pois adredemente convencionou com o autor a garantia de trabalho por certo período o colocando para gerenciar o negócio, fundada no fato de que apenas ele tinha conhecimento de como conduzi-lo. Porém,

bastou que tivesse o domínio dos dados e clientes, para de má-fé demitir o trabalhador, pois não mais lhe interessava. Esse comportamento aético e de máfé, efetivamente viola a função social do contrato e o dever de lealdade e boafé que devem presidir o comportamento das partes na fase das tratativas, da contratação, da execução e até mesmo após a extinção do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil), lesionando de forma injusta o autor que foi de uma hora para outra e sem qualquer justificação dispensado, inclusive sem a paga do que efetivamente devido, frustrando todas suas expectativas de crescimento e a crença de que teria respeitado aquilo que convencionara em troca de seu desempenho, lealdade, dedicação, sigilo e exclusividade à aquela com quem contratou e, portanto, colaborou, o que induvidosamente também agrediu o contrato psicológico implicitamente inserido do contrato formal de cessão e de trabalho devendo por isso a empresa ser sancionada com a multa penal independentemente de eventuais indenizações da "estabilidade" violada. Data venia o fato de a multa penal encontrar-se topograficamente prevista na cláusula terceira, que trata do dever de não competição e sigilo, não impede que seja aplicada no caso de violação da obrigação de manutenção do emprego e da violação ao dever de boa-fé e ao contrato psicológico, seja por o Parágrafo quarto em que prevista se aplicar na hipótese de descumprimento de quaisquer obrigações convencionadas, ou ainda porque deve ser interpretada em favor daquele que sofreu o dano e sistematicamente em harmonia com o previsto no art. 422 do Código Civil. Também não impressiona o fato de a empresa ter sido condenada nos salários alusivos ao período de garantia de contrato, pois essa indenização tem fundamento no mero inadimplemento contratual que poderia ter se dado independentemente de boa ou má-fé da parte, enquanto a multa prevista no Parágrafo quarto da cláusula terceira tem como causa a violação do dever de lealdade e boa-fé e ao contrato psicológico pela empresa, na medida em que esse dever tem natureza bilateral incidindo sobre todas as partes contratantes, máxime como no caso concreto em que uma parte exige da outra exclusividade proibindo-o de acessar outro posto de trabalho por certo período, mas pouco tempo após convencionar uma série de obrigações que praticamente apenas a uma delas - o trabalhador - a surpreende com o rompimento do contrato em manifesto abuso violando inclusive a norma do art. 186 do Código Civil, Nesse quadro, correta a sentença ao deferir a multa penal prevista em cláusula expressa do pacto celebrado. Nego, pois, provimento ao recurso empresarial no particular."

Em suas razões de recurso de revista, a reclamada alega que o reclamante não vendeu sua empresa, mas apenas cedeu onerosamente os direitos de exploração da COOPERCOMPRAS,

tendo a BRASIL ECODIESEL assumido um passivo de 1 milhão de reais, situação que revela que o contrato é sinalagmático, e que foi pactuado sem desequilíbrio da relação. Assim, a contraprestação que beneficiou o reclamante não foi a garantia de emprego, mas a assunção, pela BRASIL ECODIESEL de uma dívida de um milhão de reais.

Sustenta que não cabe, no presente caso, a interpretação do contrato em benefício do reclamante, pois tal sistemática limita-se aos contratos de trabalho, em que se afigura a hipossuficiência jurídica do trabalhador. Argumenta que "afastada a interpretação in dúbio pro operário, é vedado ao julgador aplicá-la no contrato em tela, devendo se valer das regras gerais de hermenêutica contratual" (fls. 425), mesmo porque o multa está prevista em instrumento de outra natureza, enquanto que o contrato de trabalho foi firmado posteriormente com o reclamante sem que fosse ratificada a cláusula penal.

Assevera que não está na finalidade do contrato a contratação do reclamante, e sim a cessão temporária da tecnologia comercial, devendo ser ajustada a aplicabilidade da cláusula penal para que não seja permitido o enriquecimento ilícito do demandante.

Alega que devem prevalecer as condições colocadas em prática pelas partes, que refletem a real intenção de ambos na transação havida. Acrescenta que o entendimento do Tribunal Regional permitiria reconhecer que o reclamante estaria obrigado a permanecer como empregado na empresa pelo prazo de cinco anos, sob pena de sobre ele também incidir a multa de cinco milhões de reais.

Argumenta que no caso "as vulnerabilidades contratuais que requerem a cominação prévia de cláusula penal, por se tratarem de aspectos vitais do contrato, residem na hipótese de o reclamante quebrar os deveres de sigilo e não concorrência, e da reclamada deixar de honrar com a assunção da dívida de R\$ 1.000.000,00" (fls. 428).

Sustenta que, uma vez extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário. Alega, ainda, que a cláusula penal 3.2. se refere às condições intrínsecas ao objeto do contrato de cessão e seus consectários lógicos, tais como os deveres de sigilo e de não concorrência, de maneira que a cláusula 3.3., de exercício facultativo, não poderia ensejar a incidência da cláusula penal. De outra forma, sustenta que, caso quisessem estipular uma cláusula penal para toda e qualquer infração, o teriam feito em cláusula autônoma, e não em alínea de parágrafo de cláusula que apenas disciplina um dos deveres contratuais das partes.

Sustenta que foram violados os arts. 131 e 348 do CPC, 112, 113, 416, caput, e parágrafo único, e 422 do CC, 818 da CLT e 5°, II, da

CF/88 e que foram contrariadas as Súmulas nºs 173 e 369, IV, do TST.

À análise.

A matéria que é objeto da Súmula nº 369, IV, do TST não foi prequestionada pelo Tribunal Regional, incidindo a Súmula nº 297 desta Corte.

A Súmula nº 173 do TST não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, pois o encerramento das atividades da reclamada em Dourados/MS é questão que diz respeito ao poder diretivo do empregador, sendo inerente ao risco por ele assumido.

Ademais, a indenização pleiteada pelo reclamante, e deferida pelo TRT, não tem como fundamento o encerramento das atividades da recorrente em Dourados-MS, mas a demissão ocorrida dentro do período mínimo de garantia de emprego ajustada na cláusula 3.3 do contrato de cessão, que previa, ainda, na clausula 3.2, parágrafo quarto, multa pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato.

O art. 5º, II, da Constituição da República não trata diretamente da matéria discutida.

O art. 818 da CLT não foi violado, pois o Tribunal Regional não tratou da matéria sob à ótica da distribuição do ônus da prova. No caso, o TRT manteve o deferimento da multa, confrontando o contrato de cessão com os princípios da função social do contrato, da probidade e da boa fé.

O art. 131 do CPC não foi violado, pois, como se vê da transcrição do acórdão recorrido, o Julgador a quo consignou os motivos que formaram o seu convencimento.

Os arts. 348 do CPC e 112 do CC não foram prequestionados pelo TRT.

Deve ser ressaltado que, apesar de a reclamada haver alegado, em embargos de declaração, que o Tribunal Regional foi omisso quanto à análise destes dispositivos, não houve o prequestionamento na forma do item III da Súmula nº 297 do TST, pois tais artigos não foram suscitados no recurso principal (ordinário).

Os arts. 113 e 422 do CC não foram violados, ao contrário, pois o Tribunal Regional norteou sua decisão nos princípios da função social do contrato, da probidade e da boa fé. Por fim, o art. 416 do CC não foi prequestionado pelo TRT, não tendo sido suscitado nem nas razões de recurso ordinário nem nos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, não conheço.

Conforme se observa, as partes firmaram um contrato de cessão de direitos por meio do qual a empresa Autora, então denominada Brasil Biodiesel, adquiriu do ora Reú (Marcos), de forma onerosa, todas as quotas da sociedade Coopercompras, de que fazia parte

como um dos titutlares.

Com a aquisição das quotas foram cedidos todos os direitos de exploração das atividades da Coopercompras, incluindo o banco de dados com o cadastro de relacionamento da empresa e os direitos de sites.

A onerosidade da aquisição ficou restrita à assunção do passivo da empresa.

O ora Réu era o sócio ostensivo da Coopercompras, detentor de sites por meio do qual fazia as operações comerciais, com clientela adquirida ao longo dos anos.

É certo que o contrato de cessão de direitos era inegavelmente de natureza civil (ou comercial). Seus efeitos, no entanto, esgotaram-se com a transferência das quotas da sociedade para a Biodiesel. Daí em diante, com recejo de que o ora Réu atuasse no mercado fazendo concorrência, a empresa Biodiesel celebrou contrato de trabalho, no qual ficou estabelecido que o Réu permaneceria na equipe de gerentes, consultores e/ou executivos da Coopercompras (ou seja, subordinado à controladora Biodiesel) pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, mediante multa contratual (evidentemente, portanto, de natureza trabalhista, pelo descumprimento do pactuado, destinada a "segurar" o trabalhador na empresa do qual não era mais titular para evitar sua atuação no mercado, que não fosse como empregado da controladora. Nesse sentido, os contratos civil e trabalhista precisam de interpretação conjunta para estabelecimento do sentido e alcance de cada um, ainda que as cláusulas de um e de outro possam ter sido apostas em contrato diferente daquele a que diriam respeito.

No referido contrato de cessão de direitos foi estabelecida cláusula penal unilateral, no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por descumprimento de diversas obrigações por parte do ora Réu, referentes a obrigações de não concorrência e de sigilo.

Dessa forma, e porque sabido que, em face dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, a cláusula penal deve ser interpretada de forma bilateral, conforme, inclusive, reconhecido pelo STJ (REsp 1.119.740/RJ e REsp 955.134/SC), forçoso concluir que, no caso em exame, tanto a cláusula de permanência como a cláusula penal resultante de seu descuprimento estão atreladas à relação de trabalho que se estabeleceu de forma independente ao contrato de cessão de direitos, o que denota a competência da Justiça do Trabalho para exame a respeito.

Registre-se que todas as premissas referentes ao contrato de cessão de direitos, à cláusula de permanência e à cláusula penal unilateral, com imposição de sanção apenas ao Réu, por eventual descumprimento dos deveres de lealdade, não concorrência,

segredo e sigilo estão expressamente delimitadas na decisão rescindenda, que afastou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, ao fundamento de que "a garantia de emprego ajustada tem aspecto trabalhista, mesmo que conste no contrato de cessão de direitos".

Assim, e porque constatado que os pedidos decorrem efetivamente do contrato de trabalho, não se verifica a viabilidade do corte rescisório, seja pelo art. 966, II, do CPC/15, seja pelo art. 966, V, de igual diploma (inexistência de ofensa ao art. 114, I e IX), devendo ser acrescentado que os artigos 112 do CCB e 170 da CR sequer disciplinam regra de competência.

Acresça-se que não se verifica o erro de fato alegado pela Autora, consistente em suposta admissão pela decisão rescindenda de existência de relação de trabalho antes da assinatura do contrato de trabalho, a título de experiência, que se deu 01/09 /2016.

A c. 6ª Turma desta Corte, ao concluir que a garantia de estabilidade ajustada no bojo do contrato de cessão de direitos teria aspecto trabalhista, o fez considerando as cláusulas do contrato de cessão de direitos e os pedidos formulados na reclamação trabalhista primitiva, devendo ser ressaltado que a conclusão jurídica do Julgador em torno da análise das premissas fáticas constantes do processo primitivo não configura o erro de fato ensejador do corte rescisório. Aplicação da OJ 136 desta c. Subseção.

Julgo, assim, improcedente a ação rescisória no tema.

LIMITAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 412 DO CCB. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA AMPARADA NO ART. 966, V, DO CPC/15.

A pretensão desconstitutiva dirige-se contra o v. acórdão da c. 6ª Turma desta Corte que não conheceu do recurso de revista no tema, mantendo a condenação da ora Autora ao pagamento da "multa contratual no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Sustenta a Autora que a multa estipulada na Cláusula 3.2, parágrafo quarto, alínea "c", do contrato de cessão onerosa de direitos jamais poderia exceder ao o valor da obrigação principal (R\$ 1.000.000,00), por afrontar o art. 412 do CCB.

Aduz que houve prequestionamento ficto da matéria inserta nesse dispositivo, nos termos do art. 1025 do CPC/15 e da Súmula 356 do STF, porque foram opostos embargos de declaração, e que, por esse motivo, não seria o caso de aplicação do item I da Súmula 298 desta Corte, mas dos itens II e V.

Eis o capítulo do v. acórdão alvo do corte rescisório:

1.5. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL

O TRT expendeu a seguinte fundamentação sobre a matéria (fls.

338/339):

A pretensão quanto à redução da multa não procede, na medida em que, em primeiro lugar, a multa em discussão foi deferida com base na violação ao dever de boa-fé e violação pela empresa ao contrato psicológico e não pelo mero rompimento do contrato de trabalho, frustrando as expectativas geradas pela contratação, como ficou expressamente constando do V. aresto embargado (f. 732/737). De outro lado, não tem aplicação a redução na forma prevista no art. 413 do Código Civil ao caso concreto porque além de não ter sido quitado qualquer valor a título de multa, não há qualquer desproporcionalidade no quantum fixado, tomando-se em consideração o valor da avença, na ordem de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), conforme observado pela sentença (f. 541), guardando proporcionalidade com o benefício auferido pela empresa violadora do dever de boa fé e ao contrato psicológico entre as partes, data venia. Nesse quadro, rejeito o pedido de redução.

A recorrente alega que não há na petição inicial nenhuma referência à capitalização, pelo reclamante, de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais). Acrescenta que os limites da lide são estabelecidos pela inicial e pela contestação, não podendo ser alterados, como ocorreu no caso dos autos, em que o demandante alterou os limites da lide em seu depoimento, tendo o TRT aceitado suas alegações como prova. Sustenta que "não há qualquer prova nos autos de que o reclamante tenha sido o responsável pelo projeto da empresa de abrir seu capital na bolsa de valores e que tenha atuado diretamente na bolsa de valores, tendo o nome do Reclamante ou da Coopercompras sequer sido citado no Prospecto Inicial de Oferta Pública de Ações arquivado na CVM" (fls. 434). Argumenta que é incontroverso que não chegou a desenvolver o negócio que motivou a celebração do contrato de cessão por motivos econômicos alheios à sua vontade, e que a aplicação da multa de cinco milhões de reais é extremamente onerosa, devendo ser reduzida para o percentual de 10% do valor original, sob pena de enriquecimento ilícito do demandante. Por fim, alega que, ainda que se entenda que é devida a multa deve ser aplicado o art. 412 do CC, a fim de que a multa seja limitada ao valor da obrigação principal do contrato de cessão de R\$1.000.000,00.

Sustenta que foram violados os arts. 413 do CC, 818 da CLT e 128, 264, 333, I, e 460 DO CPC.

Ao exame.

Os arts. 128, 264 e 460 do CPC não foram prequestionados pelo Tribunal Regional, não tendo sido nem sequer suscitados nas razões de recurso ordinário e de embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 297 do TST.

Os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT não foram violados, pois a

controvérsia não foi dirimida com base na distribuição do ônus da prova.

Por fim, o art. 413 do CC não foi violado, pois, conforme consignou o Tribunal Regional, não foi quitado nenhum valor a título de multa. Não conheço.

Transcreve-se, ainda, o complemento do v. acórdão rescindendo, por força de embargos de declaração:

"(...) Ao exame. Quanto ao cerceamento do direito de defesa, ao contrário do que alega a embargante, a Sexta Turma não aplicou os arts. 8º da CLT e 264, § 2º, do Código Civil Português, pois o recurso de revista nem seguer ultrapassou o conhecimento, conforme os fundamentos consignados no acórdão embargado, a cuja leitura remeto a embargante. Com relação à multa contratual, o recurso de revista, que estava fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, também não foi conhecido, tendo sido afastadas todas as alegações recursais, bem como as indicações de ofensa aos arts. 131 e 348 do CPC, 112, 113, 416, caput, e parágrafo único, e 422 do CC, 818 da CLT e 5º, II, da CF/88 e de que foram contrariadas as Súmulas nºs 173 e 369, IV, do TST. Observa-se que as alegações da embargante dizem respeito a erro de julgamento, e não de procedimento. Contudo, o acerto ou desacerto da decisão embargada não pode ser discutido mediante embargos de declaração. Observa-se que é nítida a intenção da embargante de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida. Porém, a pretensão não se harmoniza com a finalidade dos embargos de declaração, que têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Nos termos da Súmula 298, I, desta Corte, "a conclusão acerca da ocorrência da violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada."

No caso, embora a Autora sustente que o valor da cláusula penal deve se limitar ao valor da obrigação principal, e aponte violação do art. 412 do CCB, não consta do v. acórdão rescindendo nenhuma análise da matéria sob o enfoque do dispositivo.

O v. acórdão rescindendo limitou a aplicar a Súmula 297/TST em relação aos artigos 128, 264 e 460 do CPC/73 e a afastar as violações dos artigos 331, I, do CPC/73, 818 da CLT e 413 do CCB. E nem se argumente que o caso atrairia a aplicação do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/15, visto que a hipótese de rescindibilidade prevista no art. 966, V, do CPC/15 pressupõe manifesta violação da norma jurídica, de forma que a ausência de debate sobre o conteúdo do dispositivo

efetivamente impossiblita configuração de sua violação.

O fato de a c 6ª Turma desta Corte não ter se pronunciado sobre a questão suscitada, ainda que instada por embargos de declaração, ensejaria, quando muito, o corte rescisório por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 93, IX, da CR), mas essa circunstância não fora invocada pela Autora nos autos da presente ação rescisória.

Pedido rescisório que se julga improcedente.

REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA. CLÁUSULA PENAL. ART. 413 DO CCB.

A pretensão desconstitutiva dirige-se contra o v. acórdão da c. 6ª Turma desta Corte, que não conheceu do recurso de revista, no tema, mantendo a condenação da ora Autora ao pagamento da "multa contratual no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Alega a Autora que a decisão rescindenda incorreu em nítida violação do art. 413 do CCB, ao deixar de reduzir a penalidade, não obstante o próprio Réu, na petição inicial do processo matriz, ter alegado que fora dispensado "faltando trinta e dois meses para completar o prazo mínimo de contratação ajustado no contrato". Aduz que o montante da penalidade deferida é, ainda, "manifestamente excessivo, na medida em que corresponde, atualmente, à estratosférica quantia de R\$ 19.892.523,00, o que equivale - pasme - a 19 (dezenove) vezes o valor da obrigação principal, que, por sua vez, representa a expressiva quantia de R\$ 1.021.693.20".

Conforme transcrito no item anterior, constou do v. acórdão rescindendo, que:

(...) Ao exame. Os arts. 128, 264 e 460 do CPC não foram prequestionados pelo Tribunal Regional, não tendo sido nem sequer suscitados nas razões de recurso ordinário e de embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 297 do TST. Os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT não foram violados, pois a controvérsia não foi dirimida com base na distribuição do ônus da prova. Por fim, o art. 413 do CC não foi violado, pois, conforme consignou o Tribunal Regional, não foi quitado nenhum valor a título de multa. Não conheço.

A cláusula penal é pacto acessório por meio do qual as partes contratantes fixam o pagamento de indenização/multa em caso de descumprimento total obrigação principal, ou para evitar a infração de cláusula determinada da avença.

Pela doutrina, pode ser classificada em duas espécies:

 a)cláusula penal compensatória, estabelecida para o caso de total inadimplemento da obrigação principal; b) cláusula penal moratória, estipulada para o caso de haver descumprimento de determinada cláusula do contrato ou em face de inadimplemento parcial (mora).

Mas, em nenhuma dessas espécies, o valor previamente fixado deve exceder ao da obrigação principal, circunstância em que o Juiz deverá reduzir equitativamente a pena convencional, ex vi do art. 413 do CCB:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

(...)

Sobre a redução da cláusula penal moratória, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso, é certo que se discute valor de cláusula penal moratória, visto que fixada com o intuito de evitar o descumprimento da cláusula de permanência estipulada no bojo de contrato de cessão de direitos.

No entanto, a situação apresenta particularidade que impede o reconhecimento da violação do art. 413 do CCB.

É que não consta do v. acórdão rescindendo nenhuma afirmação de que o contrato de cessão onerosa de direitos ficou restrito à assunção do passivo da empresa até o limite de R§ 1.000.000.00.

Ao contrário, <u>a decisão rescindenda traz a informação de que</u> "não há qualquer desproporcionalidade no quantum fixado, tomando-se em consideração o valor da avença, na ordem de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), conforme observado pela sentença".

Também não se tem notícia, conforme afirma a Autora, de que o Réu, na petição inicial do processo matriz, teria admitido a dispensa o "faltando trinta e dois meses para completar o prazo mínimo de contratação ajustado no contrato", ou de que o valor da penalidade chega ao montante de quase vinte milhões de reais.

Assim, como não há elementos suficientes para a aplicação do art. 413 do CCB, e considerando que, para a hipótese de rescindibilidade descrita pelo art. 966, V, do CPC/15, é necessária a demonstração de manifesta violação à norma jurídica, ou seja, aquela que se manifesta de forma inequívoca, sem que haja necessidade de se proceder ao reexame de fatos e provas do processo subjacente (Súmula 410/TST), julgo improcedente o corte rescisório no aspecto. (...).

Em face de tal decisão, a autora da Ação Rescisória, ora requerente, interpôs Embargos de Declaração, apontando suposta

nulidade processual que inquinaria o julgamento ocorrido em 1/12/2022, além de protocolizar petição objetivando a concessão de efeito suspensivo ao aludido recurso.

O Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte, mediante decisão monocrática proferida em 14/12/2020 (fls. 906/912), indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Ressaltou Sua Excelência que, em juízo perfunctório, não vislumbrava a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em juízo, relativa à demonstração da ocorrência de "falta de intimação da sessão de julgamento realizada em 10/11/2020, o que denotaria nulidade processual".

Foi interposto Agravo interno e, em sequência, protocolizado pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, dirigido à Presidência desta Corte superior, no período do recesso forense. A Exma, Ministra Maria Cristina Peduzzi, então Presidente do TST. indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo interno, mediante decisão proferida em 30/12/2020, ao fundamento de que "a parte não traz qualquer fundamento novo e/ou relevante hábil a amparar o seu pedido de reconsideração, não se justifica a excepcional atuação da Presidência desta Eg. Corte" (fls. 976/980). Em 30/6/2021, o Exmo. Ministro relator da Ação Rescisória deferiu pedido de designação de audiência de conciliação, exarando, ainda, determinação no sentido de que "a execução prossiga normalmente o seu fluxo em 1º grau, sem restrições exceto quanto à liberação de valores depositados ou bloqueados, providência que fica condicionada à autorização por este Relator após o julgamento dos embargos de declaração (grifamos).

Na mesma data (30/6/2021), a ora requerente ajuizou Reclamação Constitucional ao STF (fls. 1.087/1.101), mediante a qual requereu à Suprema Corte a suspensão da tramitação da Ação Rescisória e da Reclamação Trabalhista. Postulou a declaração de nulidade do acórdão emanado da SBDI-2 do TST, por suposta afronta à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 3.684, além de pugnar pelo "reconhecimento expresso da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a controvérsia que envolve a ação trabalhista n. 0025800-58.2009.5.24.0022" (os destaques constam do original).

À decisão por meio da qual se vedou, provisoriamente, a liberação de valores, da lavra do Exmo. Ministro relator da Ação Rescisória, novo Agravo interno foi interposto, desta vez pela parte exequente, que também ajuizou pedido de atribuição de efeito suspensivo, indeferido pela Exma. Ministra então Presidente do TST, em 14/7/2021.

Nos autos da Reclamação ajuizada perante o STF (autuada sob o n.º 48202), o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, mediante decisão proferida em 18/10/2021, indeferiu o pedido liminar formulado pela ora requerente, de

suspensão da tramitação da Ação Rescisória e da execução trabalhista. Decidiu Sua Excelência, em síntese, ao fundamento de que "ao menos em juízo de cognição sumária, próprio das liminares, entendo que, no caso, não há a necessária relação de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma, requisito indispensável à apreciação do pedido em reclamação". Pelos mesmos fundamentos, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 28/3/2022, negou seguimento à Reclamação, mediante decisão posteriormente confirmada no âmbito da Primeira Turma do STF, que, por meio do acórdão prolatado em 27/6/2022, negou provimento ao Agravo interno interposto pela ora requerente. Referida decisão transitou em julgado em 6/8/2022.

Nos autos da Ação Rescisória, o feito foi redistribuído, no âmbito da SBDI-2, ao Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro. Sua Excelência, mediante decisão proferida em 7/11/2022, em resposta a petições avulsas protocolizadas por ambas as partes, decidiu: (i) declarar o perecimento, por perda de objeto, da anterior determinação de realização de audiência de conciliação, em face de manifestação expressa das partes em sentido contrário à composição do conflito; e (ii) determinar que, "diante do expressivo valor da execução e da iminência do julgamento dos embargos de declaração, afigura-se prudente a manutenção da cautela concedida pelo então Relator, sustando-se a liberação dos valores até o julgamento dos embargos de declaração" (os grifos são do original).

Em 13/12/2022, foram julgados os Embargos de Declaração interpostos nos autos da Ação Rescisória, mediante a prolação de acórdão cuja fundamentação encontra-se sintetizada na ementa de seguinte teor (destacamos):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, II E V, DO CPC. REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. A leitura das notas degravadas da sessão extraordinária da SDI-2 do TST de 27/10/2020 deixa claro o adiamento do julgamento do recurso ordinário, e não sua retirada de pauta. A teor do art. 119, § 2º, I, do Regimento Interno do TST, o adiamento do julgamento importa na retomada do julgamento na sessão seguinte, o que ocorreu no presente caso. Nesse contexto, não se cogita de nulidade em virtude do prosseguimento do julgamento do recurso ordinário na sessão telepresencial seguinte, em 10/11/2020, porquanto regularmente observados os preceitos regimentais relativos ao adiamento do julgamento, sem a necessidade de nova intimação das partes. Arguição de nulidade rejeitada. Embargos de declaração a que se nega provimento, no particular. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.O acórdão inicialmente disponibilizado no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) não continha, em seu teor, referência à cassação da liminar que suspendia o curso da execução e, ainda, à liberação do depósito prévio da rescisória ao réu, malgrado tais providências constassem na certidão de julgamento. Referida inconsistência, que foi corrigida em redisponibilização ocorrida em 03/12/2020, constituiu singelo percalço técnico e não gera qualquer nulidade processual. Sinale-se que do ocorrido não adveio nenhum prejuízo às partes, seja porque o Juízo da Execução não procedeu ao cumprimento da decisão antes de obter esclarecimentos desta Corte, seja porque a autora logrou regularmente aditar sua peça de embargos de declaração, em que, dentre outras alegações, questiona a liberação do depósito prévio ao réu. Arguição de nulidade rejeitada. Embargos de declaração a que se nega provimento, no particular. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. CLAÚSULA PENAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. Nega-se provimento a embargos de declaração quando o acórdão embargado não padece da omissão ou da contradição apontadas. No caso, verificase que este Colegiado emitiu pronunciamento fundamentado acerca da matéria jurídica, que não comporta reexame pela via horizontal. Adotou-se entendimento claro e fundamentado quanto à aderência ao contrato de trabalho da cláusula de permanência e da cláusula penal, notadamente por sua natureza estritamente trabalhista, trabalhista, de incentivo à manutenção do vínculo laboral. Assinalou-se explicitamente a ausência do indispensável pronunciamento, na decisão rescindenda, acerca do conteúdo do art. 412 do Código Civil, a teor da Súmula nº 298, I, do TST. Por fim, o acórdão embargado adotou entendimento claro e fundamentado no sentido de que o acórdão rescindendo não fixa a obrigação principal no patamar de cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) alegado pela embargante, mas equivalente ao valor total da avença, da ordem de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), de modo a afastar a alegada desproporcionalidade da multa, estimada em cerca de R\$ 5.000,00 (cinco milhões de reais). Sinale-se, de todo modo, inexistirem elementos de fato e direito hábeis a evidenciar a violação manifesta do art. 413 do Código Civil, a inviabilizar o corte rescisório com fundamento no art. 966, V, do CPC. A pretensão de obter, por via transversa, a complementação do panorama fático-jurídico traçado na decisão

rescindenda, a fim de viabilizar o reconhecimento da pretensa violação manifesta de lei, não se coaduna com os estreitos limites dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento, no particular. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO AO RÉU. ESCLARECIMENTOS. O acórdão rescindendo não ordenou a imediata reversão do depósito prévio, mas determinou que se liberasse "o depósito prévio ao réu, nos moldes do parágrafo único do art. 974 do CPC", conferindo à decisão força de alvará. A liberação, portanto, foi autorizada nos estritos termos da lei, o que implica dizer que somente se aperfeiçoará com o trânsito em julgado da decisão de improcedência da ação rescisória. O julgado, portanto, comporta esclarecimentos, apenas para assentar que a liberação do depósito prévio ao réu, na forma do art. 974, parágrafo único, do CPC, pressupõe o trânsito em julgado da decisão unânime de improcedência da ação rescisória. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos". (AR-1000480 -72.2019.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022).

Ressaltou a eg. SBDI-II, quando do julgamento dos aludidos Embargos de Declaração (publicado no DEJT de 19/12/2022), na fração de interesse (fls. 1.152/1.167; id 59e0890; grifos aditados):

2.3. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A autora aponta omissão no julgado, alegando que o acórdão embargado "partiu de premissas inteiramente equivocadas, no sentido de que a suposta cláusula de permanência no emprego por 05 anos e a absurda multa de VINTE MILHÕES DE REAIS foram inseridas no contrato de trabalho".

Assevera que "a própria r. decisão rescindenda indica expressamente e é INCONTROVERSO nos autos, que tanto a cláusula de permanência, quanto a multa estão consignadas EXCLUSIVAMENTE no contrato de cessão, de natureza civil e NÃO no contrato de trabalho".

Sustenta que a decisão embargada incorre em vício, pois "reconhece que os efeitos do contrato de cessão esgota-se com a transferência das quotas da sociedade, entretanto, projeta uma suposta garantia de emprego e o pagamento de uma multa para o contrato de trabalho, que, frise-se, NÃO CONTEMPLA tais condições".

Pugna que se reconheça "o esgotamento dos efeitos do contrato de cessão de natureza civil/comercial com a cessão das cotas, como já declarado pela r. decisão e, com isso, reconhecer que a decisão rescindenda aprecia e aplica direitos previstos nesse mesmo

contrato de natureza civil/comercial, o que foge da competência dessa Especializada, o que autoriza seu corte rescisório por ofensa ao art. 114 da CF".

Argumenta que a moldura fática da decisão rescindenda contempla que "a cláusula de permanência e a cláusula penal, malgrado previstas em um contrato de natureza civil /comercial, têm natureza trabalhista", mas não que tenham sido transportadas para o contrato de trabalho. Invoca a Súmula nº 410 do TST.

Sem razão a embargante.

Estes foram os fundamentos do acórdão embargado, no particular:

(...)

Não se cogita de omissão ou contradição no julgado, mas da nítida intenção de promover novo julgamento sobre a matéria já decidida. Este Colegiado adotou entendimento claro e fundamentado quanto à aderência ao contrato de trabalho da cláusula de permanência e da cláusula penal, em que pese ambas tenham sido firmadas anteriormente a este, em meio a contrato de natureza civil de cessão de direitos.

Anotou-se que "a empresa Biodiesel celebrou contrato de trabalho, no qual ficou estabelecido que o Réu permaneceria na equipe de gerentes, consultores e/ou executivos da Coopercompras (ou seja, subordinado à controladora Biodiesel) pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, mediante multa contratual (evidentemente, portanto, de natureza trabalhista, pelo descumprimento do pactuado, destinada a "segurar" o trabalhador na empresa do qual não era mais titular para evitar sua atuação no mercado, que não fosse como empregado da controladora".

O voto condutor adota explícita compreensão de que os contratos de natureza civil e trabalhista devem ser interpretados em conjunto.

A assertiva contida no acórdão embargado, de que os efeitos do contrato cível "esgotaram-se com a transferência das quotas da sociedade para a Biodiesel", não permite inferir, como intenta a embargante, que o contrato de trabalho não pudesse reproduzir avenças firmadas na relação jurídica civil-comercial, notadamente quando verificado que as cláusulas tinham natureza manifestamente trabalhista, de incentivo à manutenção do vínculo laboral.

Sinale-se que não se cogita de contrariedade à Súmula nº 410 do TST, pois não se cogita de reexame de fatos e provas do processo matriz para a admissão de ação rescisória calcada em violação de lei, mas tão somente da conclusão jurídica quanto à integração das referidas cláusulas ao contrato de trabalho, a demonstrar a competência material desta Justiça Especializada.

Ausentes, portanto, nesse ponto, os vícios indicados.

NEGO PROVIMENTO.

2.4. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. CLAÚSULA PENAL Nos embargos de declaração, a autora, quanto à cláusula penal, argumenta que o acórdão embargado que a matéria "foi de fato debatida na decisão rescindenda".

Sucessivamente, sustenta que a questão prescinde de pronunciamento explícito, a teor do item V da Súmula nº 298 do TST.

Aduz que "a exigência de pré-questionamento na ação rescisória fundada em violação à norma jurídica (art. 966, inciso V) não se coaduna com o regime instituído pelo CPC de 2015, assim como não encontra previsão na legislação infraconstitucional, tampouco na Constituição Federal, no que encerra manifesta violação ao art. 5º, II da Carta Magna e ao próprio art. 966, V, do CPC, que passou a permitir rescisão de decisão judicial que viole manifestamente (e não mais literalmente) uma norma jurídica".

Sem razão, mais uma vez.

Estes foram os fundamentos do acórdão embargado, no particular:

(...)

No particular, o acórdão embargado julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, com fundamento na diretriz da Súmula nº 298, I, do TST, uma vez que "não consta do v. acórdão rescindendo nenhuma análise da matéria sob o enfoque do dispositivo [art. 412 do Código Civil]".

Assinalou, ainda, expressamente que a hipótese não atrai a exceção do item V do mesmo verbete e que eventual vício de fundamentação do acórdão rescindendo poderia, se muito, ensejar o corte rescisório por violação manifesta do art. 93, IX, da Constituição, que não foi arguida.

Nota-se, portanto, que a insurgência deduzida nos embargos de declaração, no particular, consiste em nítida intenção de reforma do julgamento realizado pela SDI-2.

Ressalte-se, malgrado tampouco constituir escopo dos embargos de declaração, que mesmo sob a égide do Código de Processo Civil permanece hígida a necessidade de pronunciamento explicito sobre a matéria jurídica na decisão rescindenda, a fim de viabilizar o corte rescisório por violação manifesta de norma jurídica.

Nesses termos, NEGO PROVIMENTO, também neste aspecto.

2.5. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO

Acerca da apontada violação do art. 413 do Código Civil, requer "se reconheça a obrigação principal como sendo os 32 meses faltantes da cláusula de permanência e, após isso, reconhecendo a cláusula penal como manifestamente excessiva (o que se consegue ver até mesmo pelo seu valor histórico), limitar o seu cômputo ao valor da

obrigação principal, considerando esta última como sendo o pagamento da indenização referente aos salários devidos ao réu por conta da cláusula de permanência".

Assere, ademais, que "a decisão embargada se valeu de um trecho da decisão rescindenda que não compõe suas razões de decidir", pois em nenhum trecho consta a informação de ausência de desproporcionalidade do quantum fixado.

Insiste em que "a obrigação principal é o pagamento da indenização referente aos salários até que se completasse os 5 anos que o réu teria como garantia de emprego" e que, por tal razão, "a multa é manifestamente excessiva, procedendo com o corte rescisório para reduzi-la até o montante da obrigação principal".

Aponta, outrossim, contradição, ao argumento de que, "malgrado tenha dito, anteriormente, para rejeitar o capítulo da rescisória da incompetência dessa especializada, que o contrato de cessão esgotou seus efeitos com a transferência das cotas da empresa do autor para a BIODIESEL, mais adiante, para rejeitar o capítulo da ação rescisória que trata da desproporcionalidade da multa deferida, volta a invocar o contrato de cessão e faz com que ele produza efeitos dentro do contrato de emprego posteriormente celebrado".

Por fim, sustenta que houve cumprimento parcial da obrigação principal, que não foi levado em consideração para identificar a ofensa alegada ao art. 413 do Código Civil.

Sem razão.

O acórdão embargado assinalou, no ponto:

(...)

Acerca do pleito de redução proporcional da sanção, com fundamento no art. 413 do Código Civil, observa-se que o cerne da controvérsia reside em aferir em que consiste e qual valor alcança a obrigação principal, a fim de cotejá-lo com a multa contratual, fixada em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e que, em valores atualizados, estaria próxima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

A embargante, nestes embargos de declaração, insiste em que a obrigação principal consiste no "pagamento da indenização referente aos salários até que se completasse os 5 anos que o réu teria como garantia de emprego", constante no contrato de cessão, em patamar de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), de modo que a multa se revelaria desproporcional, tendo em vista o cumprimento parcial da obrigação contratual.

Contudo, o acórdão embargado adotou entendimento claro e fundamentado no sentido de que o acórdão rescindendo não fixa a obrigação principal nesse patamar, mas equivalente ao valor total da avença, da ordem de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), de modo a afastar a alegada

desproporcionalidade.

Tal assertiva consta de trecho do acórdão que julgou o recurso ordinário, reproduzido no acórdão da Turma do TST.

De todo modo, cumpre salientar e rememorar a embargante que, a fim de viabilizar a rescisão do acórdão por violação manifesta de norma jurídica, revela-se indispensável que estejam presentes na decisão rescindenda todos os elementos de fato e direito necessários a aferir ofensa inequívoca aos preceitos.

Na espécie, a singeleza do acórdão rescindendo não permite extrair as premissas invocadas pela embargante em sua ação rescisória. Com efeito, a mera controvérsia a respeito da obrigação principal e seu valor, que não se encontram inequivocamente particularizados no sucinto acórdão rescindendo, já se revela suficiente para desautorizar o corte rescisório proposto, revelando-se inócua a insistência da parte em completar tardiamente o quadro fático, providência que não realizou no curso da ação matriz.

Inexistindo demonstração de vício no acórdão embargado, mas somente da pretensão de obter, por via transversa, a complementação do panorama fático-jurídico traçado na decisão rescindenda, a fim de viabilizar o reconhecimento da pretensa violação manifesta de lei, impõe-se NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, no ponto.

Seguiu-se a interposição, em 19/12/2022, do Recurso Extraordinário a que agora se busca atribuir efeito suspensivo.

Aponta a ora requerente, no aludido apelo, violação dos artigos 5º, LIII e LIV, 7º, I e V, 114, cabeça e inciso, da Constituição da República.

Alega, no Recurso Extraordinário, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Reclamação Trabalhista (Processo n.º 0025800-58.2009.5.24.0022). Sustenta que "não caberia à Justiça especializada processar e julgar demandas cujo objeto seja um contrato empresarial, como na hipótese". Enfatiza que "caberia à Justiça trabalhista examinar apenas os aspectos relativos ao contrato de trabalho firmado entre as partes, sendo certo que o contrato de cessão e sua cláusula penal deveriam ser analisados perante a Justiça comum".

No tocante ao valor fixado a título de cláusula penal, argumenta que "[a] aplicação de uma cláusula firmada entre as partes num contrato de cessão entre grandes empresas a uma suposta relação trabalhista resultou numa multa que supera em mais de 30 (trinta) vezes a obrigação principal". Nesse ponto residiria a alegada violação do artigo 7º, I e V, da Constituição da República.

Na hipótese sob exame, como se percebe, a ora requerente busca atribuir efeito suspensivo a Recurso Extraordinário que versa temas relacionados com a competência material da Justiça do Trabalho e a condenação ao pagamento de cláusula penal, alegadamente desproporcional ao valor da obrigação principal ajustada em contrato civil de cessão de direitos.

Em que pesem as alegações deduzidas pela parte ora requerente, não se vislumbra, no caso, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida no Recurso Extraordinário, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao referido apelo. Com efeito, não é possível colher dos autos elementos que evidenciem, de forma inequívoca, a estatura constitucional da matéria controvertida – equacionada à luz do contrato firmado entre as partes e da legislação infraconstitucional, como reiteradamente enfatizado pela col. SBDI-II.

Frise-se que, no exame de <u>situação análoga</u>, envolvendo discussão acerca da competência material da Justiça do Trabalho para julgar causa relacionada com a cessão de direitos de uso de imagem e divulgação de obra intelectual, a Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que, solucionada a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional, além da interpretação de cláusulas contratuais, eventual afronta à norma constitucional darse-ia apenas de forma indireta ou reflexa, inviabilizando, assim, a admissão do Recurso Extraordinário, sob a óptica do artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em tais hipóteses, tem-se invocado o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 454, no sentido de que "simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Tal entendimento foi firmado pela Vice-Presidência desta Corte superior no exame da admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto nos autos do Processo n.º ED-RR-1618-33.2010.5.09.0008, mediante decisão publicada no DEJT de 5/9/2022

Referida decisão encontra respaldo na jurisprudência firme do STF, como se vê dos seguintes julgados do STF (grifos aditados):

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. CONTRATO. COMPETÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame de cláusulas contratuais e dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmulas 454 e 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), na hipótese de votação unânime. 3. Honorários advocatícios

majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 1362800 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 1320782 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 24-08-2021 PUBLIC 25-08-2021)

"1. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual Civil. 3. Conflito de competência. 4. Justiça Federal e Justiça do Trabalho. 5. Impossibilidade do reexame de provas e da análise de cláusulas contratuais. 6. Incidência das Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE 1046438 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2018 PUBLIC 26-04-2018)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual Civil. Pressuposto de admissibilidade de conflito positivo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. 3. Impossibilidade do reexame de provas e da análise de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 976047 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017)

Cumpre ponderar, ademais disso, embora em sede de cognição precária, que milita em desfavor da pretensão de demonstrar a incompetência material da Justiça do Trabalho o indeferimento da medida liminar postulada na Reclamação Constitucional ajuizada pela ora requerente perante o Supremo Tribunal Federal – Rcl 48202 –, em que igualmente se pretendia, ainda que sob

fundamento diverso, o "reconhecimento expresso da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a controvérsia que envolve a ação trabalhista n. 0025800-58.2009.5.24.0022". Repise-se que as respeitáveis decisões monocráticas prolatadas pelo Exmo. Ministro Relator da Reclamação foram posteriormente confirmadas pela Primeira Turma do STF, no julgamento de Agravo interno.

Num tal contexto, porquanto não evidenciada, em juízo perfunctório, a probabilidade de êxito do Recurso Extraordinário, não subsiste a alegação de probabilidade do direito, ou mesmo de risco de dano de difícil reparação. Como visto, tal argumento encontra-se atrelado à assertiva de que, "caso o extraordinário seja provido e o c. STF reforme o acórdão recorrido, concluindo pela rescisão das decisões originárias e pela competência da Justiça comum, sequer haverá valor devido ao requerido, uma vez que todo o processo será declarado nulo".

Enfatize-se, por fim, que, no atual momento processual, uma vez julgados os Embargos de Declaração interpostos ao acórdão prolatado pela col. SBDI-2, eventual liberação dos valores devidos à parte exequente no Processo principal (Processo n.º 0025800-58.2009.5.24.0022) decorrerá da marcha normal de execução trabalhista, tendo as partes se valido de todos os meios processuais à sua disposição, do que fazem prova os vários pedidos de suspensão da tramitação da execução, formulados em várias fases de ambos os processos (Reclamação Trabalhista e Ação Rescisória), inclusive perante esta Presidência.

Descabe cogitar, assim, em nova ordem de suspensão da execução.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar deduzido pela requerente.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 8 de janeiro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº PetCiv-1000922-33.2022.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE CLAUDEMIR SAMPAIO DIAS
ADVOGADO LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
JUNIOR(OAB: 5571/RO)
REQUERIDO ENESA ENGENHARIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR SAMPAIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-PetCiv - 1000922-33.2022.5.00.0000

REQUERENTE: CLAUDEMIR SAMPAIO DIAS

ADVOGADO: Dr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

REQUERIDA: ENESA ENGENHARIA LTDA.

GP/Afa/Fr/vm/L

DECISÃO

Trata-se de petição denominada "Ação Anulatória de Ato Jurídico (Querela Nullitatis Insanabilis)", protocolizada por Claudemir Sampaio Dias, parte autora nos autos de Reclamação Trabalhista (Processo n.º TST-AIRR-1151-24.2016.5.14.0002). Por meio do presente expediente, originalmente endereçado ao Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, na condição de Relator no âmbito da Quarta Turma do TST, o requerente pugna pela declaração de "nulidade insanável e absoluta" da decisão monocrática mediante a qual se deu provimento ao Recurso de Revista patronal para "declarar a validade da cláusula convencional em debate, a fim de afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras (e reflexos) decorrentes das horas 'in itinere'".

Em síntese, pretende o requerente demonstrar elemento de distinção entre a hipótese versada no processo principal e aquela examinada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1046 da tabela de Repercussão Geral, com efeito vinculante. Requer, em caráter liminar, a "suspensão daexecução que corre perante a 2ª vara do trabalho de Porto Velho, Ro processo nº 0001151-24.2016.5.14.0002, até que se resolva o mérito da presente demanda". Quanto ao mérito, pleiteia o "reconhecimento da nulidade insanável e absoluta do acórdão proferido por esse juízo (...), devendo ser mantido (sic) as sentenças de piso inferiores o qual reconheceu o direito do Reclamante".

Distribuído o presente feito ao Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, no âmbito da Oitava Turma desta Corte superior, em 15/10/2022, Sua Excelência declinou da competência para julgar o feito, aduzindo as seguintes razões de decidir:

Trata-se de petição, denominada pelo requerente como ação anulatória de ato jurídico, apresentada por CLAUDEMIR SAMPAIO

DIAS em face da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, bem assim ao recurso de revista, nos autos do Processo nº TST-AIRR-1151-24.2016.5.14.0002.

Alega que o presente processo deveria ser distribuído por conexão no âmbito da egrégia Quarta Turma, colegiado que julgou o processo nº TST-AIRR-1151-24.2016.5.14.0002, "por serem comuns o pedido, as partes e bem próxima a causa de pedir", nos termos do artigo 55, caput e § 1º, do CPC.

Registre-se que a ação ora em exame foi distribuída a este relator no âmbito da Oitava Turma.

Verifica-se, ainda, que os autos do Processo nº TST-AIRR-1151-24.2016.5.14.0002 tramitaram nesta Corte na fase de conhecimento e foram distribuídos em 20/04/2018 ao Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, no âmbito da Quarta Turma. Em 29/08/2022 foi publicada a decisão monocrática e após certificado o trânsito em julgado os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem.

Pois bem.

Dispõe o artigo 286, I, do CPC/2015 que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza "quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada". Assim, em que pese o processo nº TST-AIRR-1151-24.2016.5.14.0002 já ter baixado à origem, considerando que havia conexão dos processos e tendo em vista que esse já foi julgado nesta Corte, entendo que deve ser examinada a possibilidade de prevenção.

Remetam-se os autos à Secretaria-Geral Judiciária para que sejam submetidos à consideração do Exmo. Ministro LELIO BENTES CORRÊA, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 41, XXV, do RITST (id.19cf2b3, em destaque).

Ao exame.

Consoante relatado, por meio do expediente denominado "Ação Anulatória de Ato Jurídico (Querela *Nullitatis Insanabilis*)", pleiteia o ora requerente a nulidade de decisão judicial proferida em seu desfavor pelo Exmo. Ministro relator, no âmbito de Turma do TST, no julgamento de Recurso de Revista interposto pela parte adversa. Registre-se, ainda, que, em consulta ao andamento processual daquele feito, extrai-se que se operou, em 22/9/2022, o trânsito em julgado da decisão ora atacada, com a subsequente baixa dos autos à origem.

Sucede que o ajuizamento de ação ordinária declaratória de nulidade somente é possível no caso de inobservância dos pressupostos processuais de existência, porquanto a sua falta acarreta a inexistência do processo no mundo jurídico. Os demais vícios constatados no curso do processo configuram motivos de recorribilidade, incidindo o instituto da preclusão, no caso de

omissão da parte. Ademais disso, a ação rescisória consubstancia o único meio processual cabível para a desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado.

Acresça-se que, conforme a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o instituto da "Querela Nullitatis Insanabilis" consubstancia medida excepcionalíssima para afastar do mundo jurídico decisão judicial reputada inexistente, em virtude de vícios insanáveis do processo, como ausência de citação ou citação válida de litisconsorte necessário, por exemplo.

Mencionem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes (grifos aditados):

Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. RESOLUÇÃO DO CNJ INCLUINDO A SERVENTIA INDEVIDAMENTE OCUPADA NA LISTA DE VACÂNCIAS. NEPOTISMO. PRATICA VEDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUERELA NULLITATIS QUE VISA A NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO HÁ MAIS DE 08 ANOS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A "querela nullitatis insanabilis", doutrinariamente, tem por escopo, exclusivamente, o afastamento do universo jurídico de decisão judicial considerada inexistente, ainda que de fato lançada no processo. Trata-se de medida excepcionalíssima tendente a privar completamente de efeitos decisão judicial que não reúne sequer seus elementos essenciais e que não pode mais ser atingida pelas normais vias de impugnação, incluída a ação rescisória. A dimensão da teratologia da decisão e do grau de injustiça por ela proporcionada deve ser tamanha que justifique o risco de comprometimento do princípio da segurança jurídica, alcançado com o mecanismo de estabilização das tutelas jurisdicionais. 2. Inviável a arguição de "querela nullitatis", quando o ato que se pretende expurgar sequer tem natureza jurisdicional, mas sim administrativa, emanado do Conselho Nacional de Justiça no desempenho de suas atribuições constitucionais. 3. A determinação, contida no PP 861/CNJ, de regularização das delegações dos serviços notariais e de registro para afastar os que neles foram efetivados após a Constituição de 1988 sem prévio concurso público, declarar a vacância das respectivas serventias e evitar a prática de nepotismo na designação dos interinos, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Com isso, não há que se cogitar da presença de qualquer vício no ato hostilizado, muito menos insanável a sustentar a pecha de ato inexistente. 4. Ação protocolada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás após o decurso de mais de 08 anos do ato impugnado. Decorrido, portanto, o prazo prescricional, o que torna inviável a pretensão de revisão do Decreto 525/2008. 5. Recurso de agravo a que se nega provimento.

(AO 2631 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO DE CABIMENTO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO QUE NÃO CONTEMPLA O PRETENSO GENITOR COMO PAI BIOLÓGICO DO MENOR, POIS ABSOLUTAMENTE DESCONHECIDO AO TEMPO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE PODER FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA QUE, ADEMAIS, APENAS FOI DEDUZIDA PELA AVÓ PATERNA, INCIDENTALMENTE NA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO, SEM LASTRO PROBATÓRIO VEROSSÍMIL. MENOR QUE JÁ SE ENCONTRAVA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NO CURSO DA AÇÃO. ADOÇÃO CONCRETIZADA EM 2014. SENTENÇA INSUSCETÍVEL DE POSTERIOR INVALIDAÇÃO.

- 1- Ação proposta em 01/09/2014. Recurso especial interposto em 07/12/2017 e atribuído à Relatora em 30/04/2019.
- 2- O propósito recursal é definir se é juridicamente existente a sentença de procedência proferida em ação de destituição de poder familiar que fora ajuizada contra a genitora biológica, mas não contra quem alega ser genitor biológico do menor, embora não tenha sido apontado como tal na respectiva certidão de nascimento.
- 3- A querela nullitatis insanabilis é espécie de ação autônoma de impugnação cujo cabimento é **agudamente excepcional** e que apenas é admissível em situações nas quais o vício de que padece a decisão judicial impugnada é de tal maneira grave que não se cogita sequer a possibilidade de formação da coisa julgada material.
- 4- O pretenso genitor biológico que não foi indicado como tal no registro civil do menor, porque era absolutamente desconhecido ao tempo de seu nascimento, não poderia ser réu de ação de destituição de poder familiar, pois não mantinha, ao tempo do ajuizamento da referida ação, nenhuma relação jurídica de poder familiar em relação ao menor.
- 5- Na hipótese, além da ausência de legitimação passiva para figurar no polo passivo, a alegação de existência de paternidade biológica foi deduzida, incidentalmente na ação de destituição de poder familiar, apenas pela avó paterna, sem elementos fático-

probatórios que tornassem a alegada paternidade minimamente verossímil, especialmente na hipótese em que o menor já se encontrava em família substituta com vistas a viabilizar uma futura adoção que efetivamente se concretizou e que perdura por mais de 06 anos.

6- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.819.860/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o fato de o C. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
- 2. O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.
- 3. No caso em exame, a actio nullitatis vem ajuizada sob o fundamento de existência de vício insanável no acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça, em apelação em execução de alimentos, consubstanciado na falta de correlação lógica entre os fundamentos daquele decisum e sua parte dispositiva, o que equivaleria à ausência de obrigatória motivação do julgado (CPC, art. 458 e CF/88, art. 93, IX).
- 4. Entretanto, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Não há falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de querela nullitatis

insanabilis, pois bastaria à parte ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.252.902/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 24/10/2011.)

Infere-se, daí, que a "Querela Nullitatis Insanabilis" não constitui meio apto para impugnar decisão de mérito transitada em julgado, por meio da qual se aplicou precedente de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal. Não há falar, no caso, em vício processual insanável, pois da decisão ora impugnada não se divisa mácula à existência do processo, resultando incabível o manejo excepcional de ação ordinária declaratória de nulidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, ficando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Custas pelo requerente, isento, na forma da lei.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 8 de janeiro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº PetCiv-1000922-33.2022.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE CLAUDEMIR SAMPAIO DIAS
ADVOGADO LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
JUNIOR(OAB: 5571/RO)
REQUERIDO ENESA ENGENHARIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESA ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-PetCiv - 1000922-33.2022.5.00.0000

REQUERENTE: CLAUDEMIR SAMPAIO DIAS

ADVOGADO: Dr. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

REQUERIDA: ENESA ENGENHARIA LTDA.

GP/Afa/Fr/vm/L

DECISÃO

Trata-se de petição denominada "Ação Anulatória de Ato Jurídico (Querela Nullitatis Insanabilis)", protocolizada por Claudemir Sampaio Dias, parte autora nos autos de Reclamação Trabalhista (Processo n.º TST-AIRR-1151-24.2016.5.14.0002). Por meio do presente expediente, originalmente endereçado ao Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, na condição de Relator no âmbito da Quarta Turma do TST, o requerente pugna pela declaração de "nulidade insanável e absoluta" da decisão monocrática mediante a qual se deu provimento ao Recurso de Revista patronal para "declarar a validade da cláusula convencional em debate, a fim de afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras (e reflexos) decorrentes das horas 'in itinere'".

Em síntese, pretende o requerente demonstrar elemento de distinção entre a hipótese versada no processo principal e aquela examinada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1046 da tabela de Repercussão Geral, com efeito vinculante. Requer, em caráter liminar, a "suspensão daexecução que corre perante a 2ª vara do trabalho de Porto Velho, Ro processo nº 0001151-24.2016.5.14.0002, até que se resolva o mérito da presente demanda". Quanto ao mérito, pleiteia o "reconhecimento da nulidade insanável e absoluta do acórdão proferido por esse juízo (...), devendo ser mantido (sic) as sentenças de piso inferiores o qual reconheceu o direito do Reclamante".

Distribuído o presente feito ao Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, no âmbito da Oitava Turma desta Corte superior, em 15/10/2022, Sua Excelência declinou da competência para julgar o feito, aduzindo as seguintes razões de decidir:

Trata-se de petição, denominada pelo requerente como ação anulatória de ato jurídico, apresentada por CLAUDEMIR SAMPAIO DIAS em face da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, bem assim ao recurso de revista, nos autos do Processo nº TST-AIRR-1151-24.2016.5.14.0002.

Alega que o presente processo deveria ser distribuído por conexão no âmbito da egrégia Quarta Turma, colegiado que julgou o processo nº TST-AIRR-1151-24.2016.5.14.0002, "por serem comuns o pedido, as partes e bem próxima a causa de pedir", nos termos do artigo 55, caput e § 1º, do CPC.

Registre-se que a ação ora em exame foi distribuída a este relator no âmbito da Oitava Turma.

Verifica-se, ainda, que os autos do Processo nº TST-AIRR-1151-24.2016.5.14.0002 tramitaram nesta Corte na fase de conhecimento e foram distribuídos em 20/04/2018 ao Exmo. Ministro Alexandre

Luiz Ramos, no âmbito da Quarta Turma. Em 29/08/2022 foi publicada a decisão monocrática e após certificado o trânsito em julgado os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem.

Pois bem.

Dispõe o artigo 286, I, do CPC/2015 que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza "quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada". Assim, em que pese o processo nº TST-AIRR-1151-24.2016.5.14.0002 já ter baixado à origem, considerando que havia conexão dos processos e tendo em vista que esse já foi julgado nesta Corte, entendo que deve ser examinada a possibilidade de prevenção.

Remetam-se os autos à Secretaria-Geral Judiciária para que sejam submetidos à consideração do Exmo. Ministro LELIO BENTES CORRÊA, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 41, XXV, do RITST (id.19cf2b3, em destaque).

Ao exame.

Consoante relatado, por meio do expediente denominado "Ação Anulatória de Ato Jurídico (Querela *Nullitatis Insanabilis*)", pleiteia o ora requerente a nulidade de decisão judicial proferida em seu desfavor pelo Exmo. Ministro relator, no âmbito de Turma do TST, no julgamento de Recurso de Revista interposto pela parte adversa. Registre-se, ainda, que, em consulta ao andamento processual daquele feito, extrai-se que se operou, em 22/9/2022, o trânsito em julgado da decisão ora atacada, com a subsequente baixa dos autos à origem.

Sucede que o ajuizamento de ação ordinária declaratória de nulidade somente é possível no caso de inobservância dos pressupostos processuais de existência, porquanto a sua falta acarreta a inexistência do processo no mundo jurídico. Os demais vícios constatados no curso do processo configuram motivos de recorribilidade, incidindo o instituto da preclusão, no caso de omissão da parte. Ademais disso, a ação rescisória consubstancia o único meio processual cabível para a desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado.

Acresça-se que, conforme a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o instituto da "Querela Nullitatis Insanabilis" consubstancia medida excepcionalíssima para afastar do mundo jurídico decisão judicial reputada inexistente, em virtude de vícios insanáveis do processo, como ausência de citação ou citação válida de litisconsorte necessário, por exemplo.

Mencionem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes (grifos aditados):

Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. RESOLUÇÃO DO CNJ INCLUINDO A SERVENTIA INDEVIDAMENTE OCUPADA NA LISTA DE VACÂNCIAS. NEPOTISMO. PRATICA VEDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUERELA NULLITATIS QUE VISA A NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO HÁ MAIS DE 08 ANOS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A "querela nullitatis insanabilis", doutrinariamente, tem por escopo, exclusivamente, o afastamento do universo jurídico de decisão judicial considerada inexistente, ainda que de fato lançada no processo. Trata-se de medida excepcionalíssima tendente a privar completamente de efeitos decisão judicial que não reúne sequer seus elementos essenciais e que não pode mais ser atingida pelas normais vias de impugnação, incluída a ação rescisória. A dimensão da teratologia da decisão e do grau de injustiça por ela proporcionada deve ser tamanha que justifique o risco de comprometimento do princípio da segurança jurídica, alcançado com o mecanismo de estabilização das tutelas jurisdicionais. 2. Inviável a arguição de "querela nullitatis", quando o ato que se pretende expurgar sequer tem natureza jurisdicional, mas sim administrativa, emanado do Conselho Nacional de Justiça no desempenho de suas atribuições constitucionais. 3. A determinação, contida no PP 861/CNJ, de regularização das delegações dos serviços notariais e de registro para afastar os que neles foram efetivados após a Constituição de 1988 sem prévio concurso público, declarar a vacância das respectivas serventias e evitar a prática de nepotismo na designação dos interinos, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Com isso, não há que se cogitar da presença de qualquer vício no ato hostilizado, muito menos insanável a sustentar a pecha de ato inexistente. 4. Ação protocolada perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás após o decurso de mais de 08 anos do ato impugnado. Decorrido, portanto, o prazo prescricional, o que torna inviável a pretensão de revisão do Decreto 525/2008. 5. Recurso de agravo a que se nega provimento.

(AO 2631 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO DE CABIMENTO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO QUE NÃO CONTEMPLA O PRETENSO GENITOR COMO PAI BIOLÓGICO DO MENOR, POIS

ABSOLUTAMENTE DESCONHECIDO AO TEMPO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE PODER FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA QUE, ADEMAIS, APENAS FOI DEDUZIDA PELA AVÓ PATERNA, INCIDENTALMENTE NA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO, SEM LASTRO PROBATÓRIO VEROSSÍMIL. MENOR QUE JÁ SE ENCONTRAVA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NO CURSO DA AÇÃO. ADOÇÃO CONCRETIZADA EM 2014. SENTENÇA INSUSCETÍVEL DE POSTERIOR INVALIDAÇÃO.

- 1- Ação proposta em 01/09/2014. Recurso especial interposto em 07/12/2017 e atribuído à Relatora em 30/04/2019.
- 2- O propósito recursal é definir se é juridicamente existente a sentença de procedência proferida em ação de destituição de poder familiar que fora ajuizada contra a genitora biológica, mas não contra quem alega ser genitor biológico do menor, embora não tenha sido apontado como tal na respectiva certidão de nascimento.
- 3- A querela nullitatis insanabilis é espécie de ação autônoma de impugnação cujo cabimento é **agudamente excepcional** e que apenas é admissível em situações nas quais o vício de que padece a decisão judicial impugnada é de tal maneira grave que não se cogita sequer a possibilidade de formação da coisa julgada material.
- 4- O pretenso genitor biológico que não foi indicado como tal no registro civil do menor, porque era absolutamente desconhecido ao tempo de seu nascimento, não poderia ser réu de ação de destituição de poder familiar, pois não mantinha, ao tempo do ajuizamento da referida ação, nenhuma relação jurídica de poder familiar em relação ao menor.
- 5- Na hipótese, além da ausência de legitimação passiva para figurar no polo passivo, a alegação de existência de paternidade biológica foi deduzida, incidentalmente na ação de destituição de poder familiar, apenas pela avó paterna, sem elementos fático-probatórios que tornassem a alegada paternidade minimamente verossímil, especialmente na hipótese em que o menor já se encontrava em família substituta com vistas a viabilizar uma futura adoção que efetivamente se concretizou e que perdura por mais de 06 anos.
- 6- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.819.860/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o fato de o C. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
- 2. O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.
- 3. No caso em exame, a actio nullitatis vem ajuizada sob o fundamento de existência de vício insanável no acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça, em apelação em execução de alimentos, consubstanciado na falta de correlação lógica entre os fundamentos daquele decisum e sua parte dispositiva, o que equivaleria à ausência de obrigatória motivação do julgado (CPC, art. 458 e CF/88, art. 93, IX).
- 4. Entretanto, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Não há falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, pois bastaria à parte ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.252.902/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 24/10/2011.)

Infere-se, daí, que a "Querela Nullitatis Insanabilis" não constitui meio apto para impugnar decisão de mérito transitada em julgado, por meio da qual se aplicou precedente de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal. Não há falar, no caso, em vício processual insanável, pois da decisão ora impugnada não se divisa mácula à existência do processo, resultando incabível o manejo excepcional de ação ordinária declaratória de nulidade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, ficando prejudicado o exame do pedido de medida liminar. Custas pelo requerente, isento, na forma da lei.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 8 de janeiro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº RcI-1001126-77.2022.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA
RECLAMANTE LUIS CESAR CAVALCANTE
ADVOGADO PEDRO ROBERTO BELONE(OAB:

30343/PR)

RECLAMADO TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO DA 9ª REGIÃO (Autoridade Coatora)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CESAR CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RcI - 1001126-77.2022.5.00.0000

RECLAMANTE: LUIS CESAR CAVALCANTE
ADVOGADO: Dr. PEDRO ROBERTO BELONE

RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª

REGIÃO Afa/vm/l

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Constitucional ajuizada por Luís César Cavalcante em face de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante a qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto nos autos do processo nº TRT-AP-965-85.2016.5.09.0019, com fundamento no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requer o reclamante "a prolação de nova decisão, adequada à

solução da controvérsia em observância com o entendimento do TST à respeito do tema, conforme acórdãos: RR-10987-45.2014.5.01.0069 e RR-23700-23.2007.5.05.0025, com base nos artigos 988 do CPC/15 e 210 do Regimento Interno do TST".

Distribuído o presente feito ao Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no âmbito do Tribunal Pleno desta Corte superior, em 22/11/2022, Sua Excelência declinou da competência para julgar a Reclamação, aduzindo o seguinte:

Luís César Cavalcante ajuíza a presente reclamação, calcada no art. 988 do CPC (seq. 7), em face da decisão do ilustre Desembargador Arion Mazurkevic, proferida no âmbito do TRT da 9ª Região, nos autos do processo TRT-AP-965-85.2016.5.09.0019, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com esteio no art. 896, § 2º, da CLT (seq. 13, págs. 1.052-1.055), visando garantir a autoridade dos acórdãos das 7ª e 8ª Turmas desta Corte (seq. 7, págs. 5-7).

O presente feito foi a mim distribuído no âmbito do Tribunal Pleno desta Corte.

O art. 75, XI, do RITST dispõe que compete ao Tribunal Pleno "processar e julgar as reclamações destinadas à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões e à observância obrigatória de tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório, por ele proferida".

Por sua vez, o art. 79, I, do RITST dispõe que compete a cada uma das Turmas julgar as reclamações destinadas à preservação da sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões. Oportuno ressaltar que o Pleno do TST, em acórdão da lavra do ilustre Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, analisando questão preliminar, concluiu ser do Tribunal Pleno a competência funcional para apreciar e julgar reclamação que tem como causa de pedir a inobservância de súmula desta Corte, consoante o fundamento delineado na seguinte ementa:

AGRAVO EM RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL PLENO. Insere-se na competência funcional do Tribunal Pleno do TST o julgamento de reclamação constitucional nas hipóteses do artigo 75, XI, do RITST aprovado pela Resolução Administrativa nº 1937/2017, em novembro de 2017, na qual se insere aquela cuja causa de pedir consista em suposta inobservância por Tribunal Regional do Trabalho de súmula do TST. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos artigos 111-A, §

3º, da Constituição Federal, 988, I a IV, do CPC, e 210, III, do Regimento Interno do TST, é incabível, por falta de previsão legal, reclamação fundada em suposta inobservância de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo interno a que se nega provimento (TST-RcI-1000623-61.2019.5.00.0000, DEJT de 14/12/20) (g.n.).

In casu, como a causa de pedir desta reclamação está calcada na suposta afronta aos acórdãos das 7ª e 8ª Turmas desta Corte (cfr. seq. 7, págs. 5-7), e não em súmula deste Tribunal, tem -se que a competência funcional para apreciar e julgar esta ação é de uma das Turmas do TST, razão pela qual solicito que o presente feito seja encaminhado ao nobre Ministro Presidente, para as providências cabíveis (fl. 968, em destaque).

Ao exame.

Como é cediço, o instituto da Reclamação ostenta matriz constitucional. A norma do artigo 111-A, § 3º, da Constituição da República atribui ao Tribunal Superior do Trabalho competência para "processar e julgar, originalmente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões."

Na esfera infraconstitucional, importa destacar que, nos termos do artigo 988, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, "a reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir".

Fixadas tais balizas, constata-se que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe especificamente sobre as hipóteses de cabimento da Reclamação perante esta egrégia Corte superior, consoante preceitua o seu artigo 210:

Art. 210. Caberá reclamação para:

I – preservar a competência do Tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do Tribunal;

III – garantir a observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos.

Na hipótese vertente dos autos, como visto, o reclamante, com fundamento na norma do artigo 210, III, do RITST, requer a observância, pela Vice-Presidência do TRT de origem, no exame prévio da admissibilidade de seu Recurso de Revista, dos acórdãos prolatados por esta Corte superior nos autos dos Processos de n.ºs RR-10987-45.2014.5.01.0069 e RR-23700-23.2007.5.05.0025.

Em ambos os processos referidos, contudo, as decisões lavradas

<u>são</u> desprovidas de efeito vinculante, visto que não proferidas em sede de incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas ou de julgamento de recursos repetitivos. Além disso, referidos acórdãos não contêm comando destinado a cumprimento nos autos da Execução Trabalhista n.º TRT-AP-965-85.2016.5.09.0019. Segue, daí, a inadequação da via processual eleita, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PARÂMETRO DE CONTROLE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar incabível a reclamaçãoque indique como paradigma recurso sem efeito vinculante, do qual o agravante não tenha sido parte. 2. Agravo regimental, interposto em 28.06.2016, a que se nega provimento".(Rcl-24430 AgR/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 18/11/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO NÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO JULGAMENTO DE CASOS FUTUROS . 1. A reclamação tem por escopo preservar a competência do Tribunal, além de garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. 2. O acórdão indicado pela autora, proferido pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos nº TST-E -ED-RR-64200-46.2006.5.02.0027, não constitui jurisprudência vinculante e, por conseguinte, não se enquadra nos conceitos de decisão prolatada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de julgamento de incidente de assunção de competência, de forma a autorizar o ajuizamento de reclamação com fulcro no art. 988, IV, do NCPC. 3. No quadro posto, revela-se incabível a reclamação . 4. Precedentes do STF. Agravo regimental conhecido e desprovido" (AgR-Rcl-20252-43.2016.5.00.0000, Tribunal Pleno, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/03/2017).

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃOS. CABIMENTO. Nos termos do art. 111-A, § 3º, da Constituição Federal, art. 988, I a IV, do CPC, e art. 210, III, do RITST, é cabível Reclamação para

garantir a observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos. É incabível Reclamação que se respalde em suposta inobservância de julgados desta Corte não deliberados em sede dos ritos especificados nas aludidas normas. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl-1001432-17.2020.5.00.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 16/12/2020).

RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. ART. 988DO CPC. É incabível a reclamaçãoajuizada com o fim de garantir a autoridadede decisão do Tribunal proferida em ação de índole subjetiva na qual o reclamante não foi parte ou para garantira observância de enunciado de súmula não dotada de efeito vinculante. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgR-Rcl - 19302-34.2016.5.00.0000, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 06/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. Reclamação ajuizada com fundamento no art. 988, II, do CPC/2015, contra ato do empregador que contraria a jurisprudência uniforme estabelecida no Processo TST-E-RR-188500-67.2009.5.15.0042, em relação ao qual o reclamante não atuou como parte. Pretende o reclamante seja observado o entendimento jurisprudencial firmado no acórdão proferido por esta Subseção, por intermédio do qual, ao solucionar controvérsia sobre a natureza jurídica da parcela prêmio de incentivo, foi dado provimento ao recurso de embargos do empregador para excluir da condenação a determinação de que a parcela prêmio incentivo integre a remuneração. Esse acórdão, originário desta Subseção, prolatado em 29.11.2012, tem força obrigatória em relação às partes, não podendo a coisa julgada alcançar terceiro, como o reclamante, ora agravante, que não participou como parte no processo. Ademais, esse acórdão não constitui precedente no sentido técnico emanado pelo Tribunal Superior do Trabalho a enquadrar a pretensão no inciso IV do art. 988do CPC/2015. Deve, portanto, ser mantida a decisão que indeferiu a petição inicial em razão do não cabimento da reclamação. Agravo regimental não provido.(AgR-Rcl - 19153-38.2016.5.00.0000, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

ARTIGO 988, II, DO CPC. O artigo 988, II, do CPC, ao determinar que caberá Reclamação para garantir a autoridade das decisões do Tribunal, tão somente admite areferida Reclamação para garantir a autoridade de decisão proferida em processo prévio da mesma relação jurídico-processual. Não permite, assim, que a parte se utilize da Reclamação, com base em julgado cuja relação jurídico-processualela não atuou, para obter a reforma da decisão que não lhe é favorável. Precedentes desta c. Corte e do e. STF. Agravo Regimental que se conhece e a que se nega provimento". (Rcl-1000100-83.2018.5.00.0000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/06/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INSTAURADO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ATO JUDICIAL OBRIGATÓRIO, INSUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA SOBRESTAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A petição inicial da Reclamação foi liminarmente indeferida, por se tratar de ação manifestamente incabível. 2. O instituto da Reclamação possui natureza jurídica de ação de competência originária dos tribunais, cabível para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e observância de precedente oriundo de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, na forma do art. 988, I a IV, do CPC de 2015, sendo aplicável ao Processo do Trabalho nos termos do art. 3º, XXVII, da Instrução Normativa nº 39 desta Corte. 3. Admitese, ainda, de acordo com o CPC de 2015, Reclamação contra decisão que não observe precedente oriundo de julgamento de recurso especial (ou recurso de revista) repetitivo. 4. Conforme abalizada doutrina, "não se devem confundir ' precedente' e ' jurisprudência'. Das decisões proferidas no passado não se extraem, necessariamente, precedentes que influenciarão no julgamento de casos futuros. Precedente não é igual a jurisprudência, nem a Súmula (art. 489, § 1º, V e VI, do CPC de 2015). Do art. 988, IV, do CPC de 2015, extrai-se que o precedente está na decisão, isto é, o precedente é proferido no julgamento de caso repetitivo. (...) Nem toda decisão judicial é um precedente". 5. Em tal contexto, forçoso reconhecer que a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator em recurso de revista diverso, determinando o sobrestamento do processo até o Supremo Tribunal Federal se pronunciar de modo definitivo sobre a questão controversa (validade da terceirização prevista no art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995), tendo como destinatária unicamente a situação em concreto daqueles autos, não constitui fundamento apto a ensejar a Reclamação, uma vez que não se trata de precedente obrigatório, nem de decisão oriunda de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. 6. Tampouco é suscetível de impugnação mediante Reclamação o ato judicial por meio do qual o TRT da 8ª Região instaurou incidente de uniformização, porquanto se trata de procedimento obrigatório, conforme dispõe o art. 896, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, inexistindo usurpação de competência. 7. Verificada a interposição de agravo manifestamente improcedente, aplica-se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ante a utilização abusiva dos meios recursais disponíveis. Agravo regimental a que se nega provimento". (Ag-RcI-20606-68.2016.5.00.0000, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 11/11/2016).

Afiguram-se ausentes, por conseguinte, as hipóteses de cabimento da Reclamação, conforme previsto nos incisos do artigo 210 do RITST.

Ademais, denota-se, das razões aduzidas na presente Reclamação, que o ora reclamante pretende manejá-la como mero <u>sucedâneo</u> <u>recursal</u> – escopo que não se compatibiliza com a finalidade e a natureza excepcional do instituto.

Nesse sentido consagrou-se a jurisprudência remansosa do desta Corte superior e do Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos seguintes precedentes, transcritos a título exemplificativo:

"AGRAVO EM RECLAMAÇÃO. ARTIGO 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE SÚMULA DE EFEITO PERSUASIVO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Nos termos do artigo 988 do Código de Processo Civil, a Reclamação visa preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. A presente Reclamação requer a observância da Súmula 463 do TST por Tribunal Regional do Trabalho. Eventual descumprimento de entendimento do TST, quando prolatado em efeito persuasivo e não vinculante, como no caso dos autos, não deve ser atacado pelo instituto da Reclamação, mas, sim, pela interposição de recurso próprio. Logo, verifica-se inadequação do uso da Reclamação, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de previsão legal (artigos 111-A, § 3º, da Constituição Federal, 988, I a IV, do CPC, e 210, III, do Regimento Interno do TST). Precedentes. Agravo conhecido e desprovido". (Rcl-1000272-88.2019.5.00.0000, Tribunal Pleno, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/12/2021).

"AGRAVO EM RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. ART. 988, I, DO CPC. 1. A pretensão da agravante não se coaduna com a finalidade do instituto da reclamação, pois interpôs agravo regimental à decisão proferida nos autos do mandado de segurança que deferiu a reintegração da gestante; ou seja, concomitantemente ao ajuizamento da presente reclamação, interpôs agravo regimental à decisão judicial em liça, por meio da qual a Desembargadora, ora reclamada, concluiu que, ¿por considerar demonstrados o periculum in mora, e o fumus boni iuris, capazes de empolgar a concessão da medida pleiteada DEFIRO A LIMINAR determinando a reintegração da reclamante da reclamante (sic) nos quadros da 1ª reclamada (...)¿. 2. Ora, a reclamação tem como pressupostos a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões, não servindo, por óbvio, como recurso da parte a fim de discutir o conteúdo da decisão impugnada; isto é, a reclamação não é sucedâneo de recurso, sendo incabível quando apresentada em fase processual em que existe decisão sujeita a recurso específico, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista. Agravo conhecido e não provido" (Rcl-1001130-51.2021.5.00.0000, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal. O cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos" (AgInt na Rcl n. 32.938/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 7/3/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1574561/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020).

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO (ART. 988, § 5º, II, do NCPC) - DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL - DESCUMPRIMENTO A COMANDO POSITIVO EMANADO DO STJ - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RECLAMANTES.

- 1. Nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 988, inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.
- 1.1. A reclamação não se presta a sucedâneo recursal.
 Precedentes.
- 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl 39.447/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- A reclamação constitucional constitui demanda de fundamentação vinculada, ou seja, cabível tão somente nas situações estritamente previstas no art. 988 do CPC.
- Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir.
- A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso.
- 4. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 40.171/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

Manifesto o **não cabimento** da medida processual manejada pela parte, resulta inexorável a sua **extinção**.

Decreto, portanto, a extinção da presente Reclamação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.

Intime-se o reclamante.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 8 de janeiro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº RcI-1001126-77.2022.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA
RECLAMANTE LUIS CESAR CAVALCANTE
ADVOGADO PEDRO ROBERTO BELONE(OAB:

30343/PR)

RECLAMADO TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO DA 9ª REGIÃO (Autoridade Coatora)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (Autoridade Coatora)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RcI - 1001126-77.2022.5.00.0000

RECLAMANTE: LUIS CESAR CAVALCANTE
ADVOGADO: Dr. PEDRO ROBERTO BELONE

RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª

REGIÃO Afa/vm/L

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Constitucional ajuizada por Luís César Cavalcante em face de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante a qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto nos autos do processo nº TRT-AP-965-85.2016.5.09.0019, com fundamento no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requer o reclamante "a prolação de nova decisão, adequada à solução da controvérsia em observância com o entendimento do TST à respeito do tema, conforme acórdãos: RR-10987-45.2014.5.01.0069 e RR-23700-23.2007.5.05.0025, com base nos artigos 988 do CPC/15 e 210 do Regimento Interno do TST".

Distribuído o presente feito ao Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no âmbito do Tribunal Pleno desta Corte superior, em 22/11/2022, Sua Excelência declinou da competência para julgar a Reclamação, aduzindo o seguinte:

Luís César Cavalcante ajuíza a presente reclamação, calcada no art. 988 do CPC (seq. 7), em face da decisão do ilustre Desembargador Arion Mazurkevic, proferida no âmbito do TRT da 9ª Região, nos autos do processo TRT-AP-965-85.2016.5.09.0019, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com esteio no art. 896, § 2º, da CLT (seq. 13, págs. 1.052-1.055), visando garantir a autoridade dos acórdãos das 7ª e 8ª Turmas desta Corte (seq. 7, págs. 5-7).

O presente feito foi a mim distribuído no âmbito do Tribunal Pleno desta Corte.

O art. 75, XI, do RITST dispõe que compete ao Tribunal Pleno "processar e julgar as reclamações destinadas à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões e à observância obrigatória de tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório, por ele proferida".

Por sua vez, o art. 79, I, do RITST dispõe que compete a cada uma das Turmas julgar as reclamações destinadas à preservação da sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões. Oportuno ressaltar que o Pleno do TST, em acórdão da lavra do ilustre Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, analisando questão preliminar, concluiu ser do Tribunal Pleno a competência funcional para apreciar e julgar reclamação que tem como causa de pedir a inobservância de súmula desta Corte, consoante o fundamento delineado na seguinte ementa:

AGRAVO EM RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL PLENO. Insere-se na competência funcional do Tribunal Pleno do TST o julgamento de reclamação constitucional nas hipóteses do artigo 75, XI, do RITST aprovado pela Resolução Administrativa nº 1937/2017, em novembro de 2017, na qual se insere aquela cuja causa de pedir consista em suposta inobservância por Tribunal Regional do Trabalho de súmula do TST. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos artigos 111-A, § 3º, da Constituição Federal, 988, I a IV, do CPC, e 210, III, do Regimento Interno do TST, é incabível, por falta de previsão legal, reclamação fundada em suposta inobservância de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo interno a que se nega provimento (TST-Rcl-1000623-61.2019.5.00.0000, DEJT de 14/12/20) (g.n.).

In casu, como a causa de pedir desta reclamação está calcada

na suposta afronta aos acórdãos das 7ª e 8ª Turmas desta Corte (cfr. seq. 7, págs. 5-7), e não em súmula deste Tribunal, tem -se que a competência funcional para apreciar e julgar esta ação é de uma das Turmas do TST, razão pela qual solicito que o presente feito seja encaminhado ao nobre Ministro Presidente, para as providências cabíveis (fl. 968, em destaque).

Ao exame

Como é cediço, o instituto da Reclamação ostenta matriz constitucional. A norma do artigo 111-A, § 3º, da Constituição da República atribui ao Tribunal Superior do Trabalho competência para "processar e julgar, originalmente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões."

Na esfera infraconstitucional, importa destacar que, nos termos do artigo 988, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, "a reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir".

Fixadas tais balizas, constata-se que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe especificamente sobre as hipóteses de cabimento da Reclamação perante esta egrégia Corte superior, consoante preceitua o seu artigo 210:

Art. 210. Caberá reclamação para:

I – preservar a competência do Tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do Tribunal:

III – garantir a observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos.

Na hipótese vertente dos autos, como visto, o reclamante, com fundamento na norma do artigo 210, III, do RITST, requer a observância, pela Vice-Presidência do TRT de origem, no exame prévio da admissibilidade de seu Recurso de Revista, dos acórdãos prolatados por esta Corte superior nos autos dos Processos de n.ºs RR-10987-45.2014.5.01.0069 e RR-23700-23.2007.5.05.0025.

Em ambos os processos referidos, contudo, <u>as decisões lavradas são desprovidas de efeito vinculante</u>, visto que não proferidas em sede de incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas ou de julgamento de recursos repetitivos. Além disso, referidos acórdãos não contêm comando destinado a cumprimento nos autos da Execução Trabalhista n.º TRT-AP-965-85.2016.5.09.0019. Segue, daí, a inadequação da via processual eleita, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PARÂMETRO DE CONTROLE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar incabível a reclamaçãoque indique como paradigma recurso sem efeito vinculante, do qual o agravante não tenha sido parte. 2. Agravo regimental, interposto em 28.06.2016, a que se nega provimento".(Rcl-24430 AgR/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 18/11/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO, ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO NÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO JULGAMENTO DE CASOS FUTUROS . 1. A reclamação tem por escopo preservar a competência do Tribunal, além de garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. 2. O acórdão indicado pela autora, proferido pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos nº TST-E -ED-RR-64200-46.2006.5.02.0027, não constitui jurisprudência vinculante e, por conseguinte, não se enquadra nos conceitos de decisão prolatada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de julgamento de incidente de assunção de competência, de forma a autorizar o ajuizamento de reclamação com fulcro no art. 988, IV, do NCPC. 3. No quadro posto, revela-se incabível a reclamação . 4. Precedentes do STF. Agravo regimental conhecido e desprovido" (AgR-Rcl-20252-43.2016.5.00.0000, Tribunal Pleno, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/03/2017).

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃOS. CABIMENTO. Nos termos do art. 111-A, § 3º, da Constituição Federal, art. 988, I a IV, do CPC, e art. 210, III, do RITST, é cabível Reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em incidentes de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas e de julgamento de recursos repetitivos. É incabível Reclamação que se respalde em suposta inobservância de julgados desta Corte não deliberados em sede dos ritos especificados nas aludidas normas. Agravo interno a que se nega provimento. (RcI-1001432-17.2020.5.00.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 16/12/2020).

RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. ART. 988DO CPC. É incabível a reclamaçãoajuizada com o fim de garantir a autoridadede decisão do Tribunal proferida em ação de índole subjetiva na qual o reclamante não foi parte ou para garantira observância de enunciado de súmula não dotada de efeito vinculante. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgR-Rcl - 19302-34.2016.5.00.0000, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 06/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. Reclamação ajuizada com fundamento no art. 988, II, do CPC/2015, contra ato do empregador que contraria a jurisprudência uniforme estabelecida no Processo TST-E-RR-188500-67.2009.5.15.0042, em relação ao qual o reclamante não atuou como parte. Pretende o reclamante seja observado o entendimento jurisprudencial firmado no acórdão proferido por esta Subseção, por intermédio do qual, ao solucionar controvérsia sobre a natureza jurídica da parcela prêmio de incentivo, foi dado provimento ao recurso de embargos do empregador para excluir da condenação a determinação de que a parcela prêmio incentivo integre a remuneração. Esse acórdão, originário desta Subseção, prolatado em 29.11.2012, tem força obrigatória em relação às partes, não podendo a coisa julgada alcançar terceiro, como o reclamante, ora agravante, que não participou como parte no processo. Ademais, esse acórdão não constitui precedente no sentido técnico emanado pelo Tribunal Superior do Trabalho a enquadrar a pretensão no inciso IV do art. 988do CPC/2015. Deve, portanto, ser mantida a decisão que indeferiu a petição inicial em razão do não cabimento da reclamação. Agravo regimental não provido.(AgR-Rcl - 19153-38.2016.5.00.0000, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/11/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 988, II, DO CPC. O artigo 988, II, do CPC, ao determinar que caberá Reclamação para garantir a autoridade das decisões do Tribunal, tão somente admite areferida Reclamação para garantir a autoridade de decisão proferida em processo prévio da mesma relação jurídico-processual. Não permite, assim, que a parte se utilize da Reclamação, com base em julgado cuja relação jurídico-processualela não atuou, para obter a reforma da decisão que não lhe é favorável. Precedentes desta c. Corte e do e. STF. Agravo

Regimental que se conhece e a que se nega provimento". (Rcl-1000100-83.2018.5.00.0000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/06/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INSTAURADO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ATO JUDICIAL OBRIGATÓRIO, INSUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA SOBRESTAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A petição inicial da Reclamação foi liminarmente indeferida, por se tratar de ação manifestamente incabível. 2. O instituto da Reclamação possui natureza jurídica de ação de competência originária dos tribunais, cabível para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e observância de precedente oriundo de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, na forma do art. 988, I a IV, do CPC de 2015, sendo aplicável ao Processo do Trabalho nos termos do art. 3º, XXVII, da Instrução Normativa nº 39 desta Corte. 3. Admitese, ainda, de acordo com o CPC de 2015, Reclamação contra decisão que não observe precedente oriundo de julgamento de recurso especial (ou recurso de revista) repetitivo. 4. Conforme abalizada doutrina, "não se devem confundir ' precedente' e ' jurisprudência'. Das decisões proferidas no passado não se extraem, necessariamente, precedentes que influenciarão no julgamento de casos futuros. Precedente não é igual a jurisprudência, nem a Súmula (art. 489, § 1º, V e VI, do CPC de 2015). Do art. 988, IV, do CPC de 2015, extrai-se que o precedente está na decisão, isto é, o precedente é proferido no julgamento de caso repetitivo. (...) Nem toda decisão judicial é um precedente". 5. Em tal contexto, forçoso reconhecer que a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator em recurso de revista diverso, determinando o sobrestamento do processo até o Supremo Tribunal Federal se pronunciar de modo definitivo sobre a questão controversa (validade da terceirização prevista no art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995), tendo como destinatária unicamente a situação em concreto daqueles autos, não constitui fundamento apto a ensejar a Reclamação, uma vez que não se trata de precedente obrigatório, nem de decisão oriunda de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. 6. Tampouco é suscetível de impugnação mediante Reclamação o ato judicial por meio do qual o TRT da 8ª Região instaurou incidente de uniformização, porquanto se trata de procedimento obrigatório, conforme dispõe o art. 896, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/14, inexistindo usurpação de competência. 7. Verificada a interposição de agravo manifestamente improcedente,

aplica-se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ante a utilização abusiva dos meios recursais disponíveis. Agravo regimental a que se nega provimento". (Ag-RcI-20606-68.2016.5.00.0000, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 11/11/2016).

Afiguram-se ausentes, por conseguinte, as hipóteses de cabimento da Reclamação, conforme previsto nos incisos do artigo 210 do RITST.

Ademais, denota-se, das razões aduzidas na presente Reclamação, que o ora reclamante pretende manejá-la como mero <u>sucedâneo</u> <u>recursal</u> – escopo que não se compatibiliza com a finalidade e a natureza excepcional do instituto.

Nesse sentido consagrou-se a jurisprudência remansosa do desta Corte superior e do Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos seguintes precedentes, transcritos a título exemplificativo:

"AGRAVO EM RECLAMAÇÃO. ARTIGO 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE SÚMULA DE EFEITO PERSUASIVO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Nos termos do artigo 988 do Código de Processo Civil, a Reclamação visa preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade de suas decisões e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. A presente Reclamação requer a observância da Súmula 463 do TST por Tribunal Regional do Trabalho. Eventual descumprimento de entendimento do TST, quando prolatado em efeito persuasivo e não vinculante, como no caso dos autos, não deve ser atacado pelo instituto da Reclamação, mas, sim, pela interposição de recurso próprio. Logo, verifica-se inadequação do uso da Reclamação, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de previsão legal (artigos 111-A, § 3º, da Constituição Federal, 988, I a IV, do CPC, e 210, III, do Regimento Interno do TST). Precedentes. Agravo conhecido e desprovido". (Rcl-1000272-88.2019.5.00.0000, Tribunal Pleno, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/12/2021).

"AGRAVO EM RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. ART. 988, I, DO CPC. 1. A pretensão da agravante não se coaduna com a finalidade do instituto da reclamação, pois interpôs agravo regimental à decisão proferida nos autos do mandado de segurança que deferiu a reintegração da gestante; ou seja, concomitantemente ao ajuizamento da presente reclamação, interpôs agravo regimental à

decisão judicial em liça, por meio da qual a Desembargadora, ora reclamada, concluiu que, ¿por considerar demonstrados o periculum in mora, e o fumus boni iuris, capazes de empolgar a concessão da medida pleiteada DEFIRO A LIMINAR determinando a reintegração da reclamante da reclamante (sic) nos quadros da 1ª reclamada (...)¿. 2. Ora, a reclamação tem como pressupostos a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões, não servindo, por óbvio, como recurso da parte a fim de discutir o conteúdo da decisão impugnada; isto é, a reclamação não é sucedâneo de recurso, sendo incabível quando apresentada em fase processual em que existe decisão sujeita a recurso específico, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista. Agravo conhecido e não provido" (Rcl-1001130-51.2021.5.00.0000, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal. O cabimento da reclamação calcada na garantia da autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos" (AgInt na Rcl n. 32.938/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 7/3/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1574561/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020).

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO (ART. 988, § 5º, II, do NCPC) - DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL - DESCUMPRIMENTO A COMANDO POSITIVO EMANADO DO STJ - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RECLAMANTES.

1. Nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 988,

inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

- 1.1. A reclamação não se presta a sucedâneo recursal.
 Precedentes.
- 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl 39.447/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A reclamação constitucional constitui demanda de fundamentação vinculada, ou seja, cabível tão somente nas situações estritamente previstas no art. 988 do CPC.
- 2. Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir.
- A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso.
- 4. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 40.171/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

Manifesto o **não cabimento** da medida processual manejada pela parte, resulta inexorável a sua **extinção**.

Decreto, portanto, a extinção da presente Reclamação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.

Intime-se o reclamante.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 8 de janeiro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº MSCiv-1000003-10.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA
IMPETRANTE BANCO BPN BRASIL S.A
ADVOGADO GERMANO COUTINHO DIAS
NETO(OAB: 46584/PE)

IMPETRADO MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (Autoridade Coatora)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO HOTELSYS GESTAO HOTELEIRA

RECORRIDO ANDREIA VERONICA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BPN BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-MSCiv - 1000003-10.2023.5.00.0000

IMPETRANTE: BANCO BPN BRASIL S.A

ADVOGADO: Dr. GERMANO COUTINHO DIAS NETO

IMPETRADO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

(Autoridade Coatora)

GP/ajr/L

DECISÃO

Preliminarmente, **determino a reautuação** do feito, a fim de fazer constar como impetrado (autoridade coatora) o Exmo. MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo banco terceiro embargante nos autos da reclamação trabalhista originária, com pedido de concessão de liminar, em face da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Vice-Presidente deste Tribunal Superior.

Narra o impetrante que o Exmo. Ministro indeferiu o processamento do Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal (ARE) interposto com base no artigo 1.042 do CPC, por tratar a decisão agravada de juízo denegatório de Recurso Extraordinário fundamentado em aplicação de tese de repercussão geral, determinando, por conseguinte, a baixa imediata dos autos à origem.

Alega afronta a direito líquido e certo consagrado no artigo 5°, XXXV, LIV e LV da Constituição da República, ao argumento de que "o Juízo Impetrado agiu de modo contrário aos dispositivos legais acima transcritos ao determinar o imediato trânsito em julgado da ação e a remessa dos autos à primeira instância sem conceder qualquer oportunidade à Impetrante de se manifestar, mesmo após o manejo das espécies recursais adequadas, bem como a atenção para o prazos recursais legalmente previstos".

Afirma que o perigo de dano consubstancia-se na certificação imediata do trânsito em julgado ocorrida na decisão de admissibilidade, com consequente retorno dos autos à origem, o que deu azo ao prosseguimento da execução objeto de impugnação, inclusive com designação de hasta pública para Praça do imóvel de interesse do banco terceiro embargante, ora impetrante.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que "seja determinada a suspensão dos efeitos de qualquer decisão posterior à decisão monocrática objeto do presente mandamus", bem como para "garantir à Impetrante o direito de recorrer da decisão que, ilegalmente, reconheceu o trânsito em julgado da ação e a remessa dos autos à primeira instância, com a retomada do prazo recursal". No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, confirmando-se o deferimento liminar do pedido.

É o relatório.

Conforme se depreende da Petição Inicial do presente Mandado de Segurança, insurge-se o impetrante em face da decisão por meio da qual o Exmo. Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), ao fundamento de que manifestamente incabível, porquanto aviado em face de juízo de admissibilidade recursal fundamentado em aplicação de tese de repercussão geral.

Eis o teor do ato ora impugnado (grifos acrescidos):

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), com fundamento no art. 1.042 e seguintes do CPC, interposto em face de decisão desta Vice-Presidência que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário pela sistemática de repercussão geral direcionado ao Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 1.030, I, "a", e § 2°, do CPC, em face de decisão que denega seguimento ao Recurso Extraordinário, em razão da ausência de reconhecimento de existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.021 do CPC, in verbis:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento:

 a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

§ 2° Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021"

Assim, tem-se por incabível a interposição de agravo incorreto ou conflitante, não podendo ser aplicado o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a denegação imediata do recurso equivocado não configura usurpação de competência nem tampouco contrariedade à sua Súmula nº 727, não sendo cabível, portanto, a remessa dos autos à Corte Suprema, em razão da sistemática de repercussão geral.

Nesse sentido:

(...)

Finalmente, registre-se que, ao deixar transcorrer seu prazo recursal sem opor o recurso cabível, ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida.

Pelo exposto, indefiro o processamento do presente agravo e determino a expedição de Certidão de Trânsito em Julgado e o encaminhamento imediato dos autos à origem.

Destaque-se, inicialmente, que não há controvérsia acerca do recurso efetivamente interposto pelo ora Impetrante nos autos da Reclamação Trabalhista originária, denominado "AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (id. 25f2674, p. 176/182 do documento anexo à presente Petição Inicial), interposto com supedâneo nos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil

Ademais, não obstante a insurgência ora deduzida pelo impetrante, tem-se, como já explicitado pelo Exmo. Ministro Vice-Presidente deste Tribunal Superior, que, uma vez denegado seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento na sistemática de Repercussão Geral, seria cabível o Agravo Interno previsto no artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil. Num tal contexto, a decisão por meio da qual se denegou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) disciplinado no artigo 1.042 do CPC, porque manifestamente incabível na hipótese dos autos, encontrase em consonância com reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos seguintes precedentes (grifos acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 51912 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2022 PUBLIC 04-04-2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2°, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral. 2. A interposição de agravo em recurso extraordinário (art. 1.042) caracteriza erro grosseiro da parte, que implica preclusão da questão. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015. (Rcl 47171 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 1.024, § 3°, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 727/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Não usurpa competência do Supremo Tribunal Federal a decisão do Tribunal de origem que não conhece de agravo manifestamente incabível, interposto com base no art. 1.042 do CPC/2015, para combater decisão a qual aplicou a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC/2015. II – A Súmula 727/STF é inaplicável em casos como o presente. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 48152 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 27-10-2021 PUBLIC 28-10-2021)

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, configurando erro grosseiro a interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015. 2. Agravo

interno a que se nega provimento. (ARE 999032 AgR-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)

Conforme se depreende dos julgados transcritos, encontra-se sedimentado na jurisprudência da Corte suprema entendimento no sentido de que a interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, em face de decisão denegatória de Recurso Extraordinário fundamentada na sistemática da Repercussão Geral, configura erro grosseiro, insuscetível de superação pelo princípio da fungibilidade recursal.

Extrai-se, ademais, dos precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal, que a interposição de recurso incabível não obsta a formação da coisa julgada. Inafastável, daí, o reconhecimento do trânsito em julgado formal da decisão que pacificou a controvérsia versada nos autos principais. Incabível, em consequência, o manejo do Mandado de Segurança, nos termos do artigo 5º, III, da Lei n.º 12.016/2009, de seguinte teor:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...)

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Nesse mesmo sentido, destaque-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 99 da SBDI-II desta Corte superior:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

Atente-se, ainda, para o disposto na Súmula n.º 33 do Tribunal Superior do Trabalho:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente do colendo Órgão Especial desta Corte superior:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE QUE INDEFERE PROCESSAMENTO A UM

SEGUNDO AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA FORMAL. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 99 DA SBDI-2 DESTA CORTE. No caso concreto, foi impetrado mandado de segurança contra o despacho do Vice-Presidente que indeferiu processamento a um 2º agravo de instrumento, manejado contra a decisão que negou seguimento a agravo de instrumento do art. 1.042 do CPC, este interposto perante a decisão, em sede de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, alicerçada exclusivamente na sistemática da repercussão geral. Ocorre que já está pacificado o entendimento segundo o qual, contra a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário com supedâneo apenas em tema de repercussão geral, o único recurso cabível é o agravo interno do art. 1.030 do CPC. De outra parte, a apresentação de novo agravo de instrumento, em face daquela decisão, revela-se manifestamente atípica em razão do que reza o princípio da unirrecorribilidade. Nesse contexto, a impetração deste mandando de segurança evidencia tão somente a intenção da parte de se utilizar da ação mandamental como sucedâneo recursal, quando já esgotadas todos os recursos existentes, na contramão da jurisprudência consolidada naOrientação Jurisprudencial nº 99, da SBDI-2 desta Corte, de acordo com a qual "Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança". Agravo interno conhecido e não provido (MSCiv-1001263-93.2021.5.00.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 15/03/2022).

Ante o exposto, resulta manifesto o descabimento do Mandado de Segurança, impondo-se o seu indeferimento, de plano.

Com esses fundamentos, **indefiro** liminarmente a Petição Inicial, **denego** a segurança postulada e **julgo extinto** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 5°, III, 6°, § 5°, e 10 da Lei n.º 12.016/2009 e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 8 de janeiro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº MSCiv-1000003-10.2023.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA
IMPETRANTE BANCO BPN BRASIL S.A
ADVOGADO GERMANO COUTINHO DIAS
NETO(OAB: 46584/PE)

IMPETRADO MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (Autoridade Coatora)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO HOTELSYS GESTAO HOTELEIRA LTDA

RECORRIDO ANDREIA VERONICA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (Autoridade Coatora)

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

PROCESSO Nº TST-MSCiv - 1000003-10.2023.5.00.0000

IMPETRANTE: BANCO BPN BRASIL S.A

ADVOGADO: Dr. GERMANO COUTINHO DIAS NETO

IMPETRADO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

(Autoridade Coatora)

GP/air/L

DECISÃO

Preliminarmente, **determino a reautuação** do feito, a fim de fazer constar como impetrado (autoridade coatora) o Exmo. MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo banco terceiro embargante nos autos da reclamação trabalhista originária, com pedido de concessão de liminar, em face da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Vice-Presidente deste Tribunal Superior.

Narra o impetrante que o Exmo. Ministro indeferiu o processamento do Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal (ARE) interposto com base no artigo 1.042 do CPC, por tratar a decisão agravada de juízo denegatório de Recurso Extraordinário fundamentado em aplicação de tese de repercussão geral, determinando, por conseguinte, a baixa imediata dos autos à origem.

Alega afronta a direito líquido e certo consagrado no artigo 5°, XXXV, LIV e LV da Constituição da República, ao argumento de que "o Juízo Impetrado agiu de modo contrário aos dispositivos legais acima transcritos ao determinar o imediato trânsito em julgado da ação e a remessa dos autos à primeira instância sem conceder qualquer oportunidade à Impetrante de se manifestar, mesmo após o manejo das espécies recursais adequadas, bem como a atenção

para o prazos recursais legalmente previstos".

Afirma que o perigo de dano consubstancia-se na certificação imediata do trânsito em julgado ocorrida na decisão de admissibilidade, com consequente retorno dos autos à origem, o que deu azo ao prosseguimento da execução objeto de impugnação, inclusive com designação de hasta pública para Praça do imóvel de interesse do banco terceiro embargante, ora impetrante.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que "seja determinada a suspensão dos efeitos de qualquer decisão posterior à decisão monocrática objeto do presente mandamus", bem como para "garantir à Impetrante o direito de recorrer da decisão que, ilegalmente, reconheceu o trânsito em julgado da ação e a remessa dos autos à primeira instância, com a retomada do prazo recursal". No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, confirmando-se o deferimento liminar do pedido.

É o relatório.

Conforme se depreende da Petição Inicial do presente Mandado de Segurança, insurge-se o impetrante em face da decisão por meio da qual o Exmo. Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), ao fundamento de que manifestamente incabível, porquanto aviado em face de juízo de admissibilidade recursal fundamentado em aplicação de tese de repercussão geral.

Eis o teor do ato ora impugnado (grifos acrescidos):

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), com fundamento no art. 1.042 e seguintes do CPC, interposto em face de decisão desta Vice-Presidência que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário pela sistemática de repercussão geral direcionado ao Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 1.030, I, "a", e § 2°, do CPC, em face de decisão que denega seguimento ao Recurso Extraordinário, em razão da ausência de reconhecimento de existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.021 do CPC, in verbis:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual
 o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de

repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (...)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021"

Assim, tem-se por incabível a interposição de agravo incorreto ou conflitante, não podendo ser aplicado o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a denegação imediata do recurso equivocado não configura usurpação de competência nem tampouco contrariedade à sua Súmula nº 727, não sendo cabível, portanto, a remessa dos autos à Corte Suprema, em razão da sistemática de repercussão geral.

Nesse sentido:

(...)

Finalmente, registre-se que, ao deixar transcorrer seu prazo recursal sem opor o recurso cabível, ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida.

Pelo exposto, indefiro o processamento do presente agravo e determino a expedição de Certidão de Trânsito em Julgado e o encaminhamento imediato dos autos à origem.

Destaque-se, inicialmente, que não há controvérsia acerca do recurso efetivamente interposto pelo ora Impetrante nos autos da Reclamação Trabalhista originária, denominado "AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (id. 25f2674, p. 176/182 do documento anexo à presente Petição Inicial), interposto com supedâneo nos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil.

Ademais, não obstante a insurgência ora deduzida pelo impetrante, tem-se, como já explicitado pelo Exmo. Ministro Vice-Presidente deste Tribunal Superior, que, uma vez denegado seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento na sistemática de Repercussão Geral, seria cabível o Agravo Interno previsto no artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil. Num tal contexto, a decisão por meio da qual se denegou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) disciplinado no artigo 1.042 do CPC, porque manifestamente incabível na hipótese dos autos, encontrase em consonância com reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos seguintes precedentes (grifos acrescidos):

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL

CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 51912 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2022 PUBLIC 04-04-2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2°, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral. 2. A interposição de agravo em recurso extraordinário (art. 1.042) caracteriza erro grosseiro da parte, que implica preclusão da questão. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015. (Rcl 47171 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 1.024, § 3°, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 727/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Não usurpa competência do Supremo Tribunal Federal a decisão do Tribunal de origem que não conhece de agravo manifestamente incabível, interposto com base no art. 1.042 do CPC/2015, para combater decisão a qual aplicou a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC/2015. II – A Súmula 727/STF é inaplicável em casos como o presente. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 48152 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 27-10-2021 PUBLIC 28-10-2021)

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. 1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é recurso próprio à impugnação de decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento firmado em regime de repercussão geral, configurando erro grosseiro a

interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 999032 AgR-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)

Conforme se depreende dos julgados transcritos, encontra-se sedimentado na jurisprudência da Corte suprema entendimento no sentido de que a interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, em face de decisão denegatória de Recurso Extraordinário fundamentada na sistemática da Repercussão Geral, configura erro grosseiro, insuscetível de superação pelo princípio da fungibilidade recursal.

Extrai-se, ademais, dos precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal, que a interposição de recurso incabível não obsta a formação da coisa julgada. Inafastável, daí, o reconhecimento do trânsito em julgado formal da decisão que pacificou a controvérsia versada nos autos principais. Incabível, em consequência, o manejo do Mandado de Segurança, nos termos do artigo 5º, III, da Lei n.º 12.016/2009, de seguinte teor:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...)

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Nesse mesmo sentido, destaque-se o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 99 da SBDI-II desta Corte superior:

MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

Atente-se, ainda, para o disposto na Súmula n.º 33 do Tribunal Superior do Trabalho:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente do colendo Órgão Especial desta Corte superior:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO

VICE-PRESIDENTE QUE INDEFERE PROCESSAMENTO A UM SEGUNDO AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA FORMAL. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 99 DA SBDI-2 DESTA CORTE. No caso concreto, foi impetrado mandado de segurança contra o despacho do Vice-Presidente que indeferiu processamento a um 2º agravo de instrumento, manejado contra a decisão que negou seguimento a agravo de instrumento do art. 1.042 do CPC, este interposto perante a decisão, em sede de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, alicerçada exclusivamente na sistemática da repercussão geral. Ocorre que já está pacificado o entendimento segundo o qual, contra a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário com supedâneo apenas em tema de repercussão geral, o único recurso cabível é o agravo interno do art. 1.030 do CPC. De outra parte, a apresentação de novo agravo de instrumento, em face daquela decisão, revela-se manifestamente atípica em razão do que reza o princípio da unirrecorribilidade. Nesse contexto, a impetração deste mandando de segurança evidencia tão somente a intenção da parte de se utilizar da ação mandamental como sucedâneo recursal, quando já esgotadas todos os recursos existentes, na contramão da jurisprudência consolidada naOrientação Jurisprudencial nº 99, da SBDI-2 desta Corte, de acordo com a qual "Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança". Agravo interno conhecido e não provido (MSCiv-1001263-93.2021.5.00.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 15/03/2022).

Ante o exposto, resulta manifesto o descabimento do Mandado de Segurança, impondo-se o seu indeferimento, de plano.

Com esses fundamentos, indefiro liminarmente a Petição Inicial, denego a segurança postulada e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 5º, III, 6º, § 5°, e 10 da Lei n.º 12.016/2009 e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 8 de janeiro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº ES-1001141-46,2022,5,00,0000 Relator LELIO BENTES CORRÊA

CONCESSIONARIA DE RODOVIAS REQUERENTE DO INTERIOR PAULISTA S/A.

RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: **ADVOGADO**

162343/SP)

REQUERIDO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPR. CONCES. NO RAMO DE ROD. E ESTR. EM GERAL DO EST.

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-ES - 1001141-46.2022.5.00.0000

REQUERENTE: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPR.

CONCES. NO RAMO DE

ROD. E ESTR. EM GERAL DO EST. SP

GP/ajr/vm/L

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A à decisão normativa proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo n.º 0006173-66.2021.5.15.0000, suscitado por SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS NO RAMO DE RODOVIAS E ESTRADAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora requerido.

Alega a empresa requerente que, a despeito das dificuldades financeiras decorrentes da pandemia do Covid-19, o Tribunal Regional de origem deferiu, para o período revisando 2019/2020, reajuste de 3,92%, correspondente à variação do INPC do período (Cláusula 3ª - Reajuste Salarial), em substituição ao reajuste de 3,31% proposto pela empresa. Salienta que tal decisão revela-se contrária aos ditames do artigo 13 da Lei n.º 10.192/2001.

No tocante à Cláusula 34^a - Auxílio Material Escolar -, por meio da qual se franqueou aos trabalhadores a possibilidade de obter empréstimo sem juros para compra de material escolar de dependente, alega a requerente que, por se tratar de verba concedida por liberalidade e não ostentar cunho econômico, seria

indevido qualquer reajuste quanto ao valor do benefício.

Quanto à Cláusula 2ª, referente à fixação do salário normativo, assevera que a sentença normativa alterou a redação de cláusula autônoma preexistente, na medida em que fez constar a aplicação do salário normativo a todos os empregados da empresa, independente da jornada de trabalho praticada. Pondera que a mesma Cláusula 2ª do acordo coletivo de trabalho anterior previa o salário normativo exclusivamente para a jornada de 44 horas semanais/220 mensais, com possibilidade de redução proporcional no caso do exercício de jornada inferior.

No que se refere à Cláusula 14ª – Periculosidade –, afirma que não se trata de matéria previamente negociada entre as partes. Argumenta que o artigo 394-A da CLT proíbe à empregada gestante tão somente o trabalho em condições insalubres, sem referência à periculosidade, tendo sido imposta à requerente obrigação não prevista em lei.

Pontua que a Cláusula 54ª, referente à assistência ao empregado no ato da rescisão contratual, mediante exibição de documentos quanto ao salário de contribuição, apesar de não gerar encargo financeiro à empresa, não poderia ter sido incluída na sentença normativa, porque não negociada entre as partes. Acrescenta tratarse de obrigação não prevista em lei.

Quanto à Cláusula 124ª – Contribuição Assistencial dos Empregados –, ressalta a requerente que "não basta o exercício do direito de oposição pelo empregado, sendo necessária autorização prévia e expressa para desconto de contribuição assistencial", tal como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Assevera que a decisão normativa fere os artigos 7º, X, e 8º da Constituição da República e a Súmula Vinculante n.º 40 do STF. Acrescenta que a cláusula não fora previamente pactuada entre as partes.

Reitera que, além da probabilidade do direito postulado, as cláusulas em questão trazem diversos impactos irreparáveis à saúde financeira e à estrutura da empresa, configurando-se o perigo da demora.

Ao exame.

Cumpre destacar, inicialmente, que, em atenção aos termos do artigo 268 do Regimento Interno do TST, foram juntadas aos autos as seguintes peças: decisão normativa recorrida (ID. e1948a3), assim como a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração (ID. dc87ec3); Recurso Ordinário interposto pela requerente (ID. a8698f8); comprovante do pagamento das custas (ID. 764e4f1 e ID. fa1f2ea); procuração e substabelecimento (ID. 4809b82 e ID. cd4db36); decisão de admissibilidade do Recurso Ordinário (ID. 5829d6e).

Devidamente instruída, pois, a presente medida.

A tutela ora requerida, relacionada com a concessão de efeito

suspensivo a Recurso Ordinário interposto em face de decisão normativa, encontra previsão nos artigos 14 da Lei n.º 10.192/2001 e 267 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, de idêntico teor, a saber:

O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Observe-se, ainda, que, nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, para o exame do pedido de deferimento liminar da medida ora intentada, faz-se necessário aferir a presença simultânea dos elementos ensejadores da concessão da tutela de natureza cautelar. Importante lembrar, nesse passo, que o escopo da presente tutela é emprestar efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto em face de decisão normativa. O destino da tutela cautelar, assim, está intrinsecamente ligado à possibilidade de reversão do provimento jurisdicional contrário à parte ora requerente.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela, considerando os fundamentos trazidos pela requerente, bem como os tópicos impugnados.

I - Cláusula 3ª – Reajuste Salarial.

Eis os fundamentos adotados pela Corte de origem para definir o índice de reajuste salarial a ser concedido aos integrantes da categoria profissional suscitante (grifos acrescidos):

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

- a) Reivindicação: A partir de 01 de março de 2020 a correção salarial dos salários dos empregados praticados em 29 de fevereiro de 2020, serão reajustados (sic), conforme índice do INPC do IBGE do período de 01 de março de 2019 à 29 de fevereiro de 2020.
- PARÁGRAFO ÚNICO: A CONCESSIONÁRIA deverá aplicar 5% a título de aumento real sobre os salários corrigidos.
- b) Cláusula preexistente: Sim (ACT 2018/2019 cláusula 4ª)
- c) Justificativa: Defiro, em parte. Conforme certificado no ID. df3b202, a variação do INPC relativa aos 12 meses anteriores a 01/03/2020 importou em 3,92%. O deferimento do aumento real pretendido depende de negociação entre as partes ou da presença das condições previstas no Precedente Normativo n.º 14 deste Regional, o que não ocorreu. A cláusula tem sua redação adaptada,

suprimindo-se o parágrafo único.

d) Redação final da cláusula: Os salários dos trabalhadores abrangidos por esta sentença normativa serão reajustados pelo índice de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) a partir de 1º de março de 2020, percentual esse incidente sobre os salários do mês de fevereiro de 2020, compensando-se eventuais reajustes espontâneos concedidos pelo empregador.

Alega a requerente que, em meio às dificuldades financeiras em decorrência da pandemia do Covid-19, o Tribunal Regional deferiu reajuste salarial de 3,92% aos integrantes da categoria profissional suscitante, correspondente à variação do INPC do período (Cláusula 3ª – Reajuste Salarial), em substituição ao reajuste de 3,31% (três vírgula trinta e um por cento) proposto pela empresa. Sustenta que tal decisão conflita com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 10.192/2001.

Ao exame

Na espécie, a Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 15ª Região fixou reajuste salarial no percentual de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) em relação ao período compreendido entre 1º de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020.

Em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, constata-se que o INPC/IBGE do período revisando - 1º de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020 - foi de exatos 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento).

A propósito, a jurisprudência da SDC desta Corte superior, após a vigência da Lei n.º 10.192/2001, passou a não admitir, em Dissídio Coletivo, a concessão de reajuste salarial atrelado a qualquer índice de preços, por vedação do artigo 13 do referido diploma legal. Entende-se viável, no particular, a adoção de índice em **patamar ligeiramente inferior** ao da inflação apurada do respectivo período. Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes (grifos aditados):

(...) REAJUSTE SALARIAL. A Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho a competência para decidir os dissídios coletivos econômicos, quando frustrada a solução autônoma para o conflito, "respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (§ 2º do art. 114 da CF/88). O art. 766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios, de estipulação de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A própria dinâmica do sistema capitalista gera desgaste inflacionário, que, naturalmente, produz impacto significativo nos salários dos trabalhadores. Nessa circunstância, a concessão de reajuste salarial busca restituir aos

trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes restituir parcialmente o poder aquisitivo que tinham na data-base anterior. Após a vigência da Lei nº 10.192/01, esta SDC passou a não admitir, em dissídio coletivo, a concessão de reajuste salarial correspondente ao valor integral da inflação apurada, diante da vedação do art. 13 da citada lei, que veda o deferimento de correção salarial atrelada a qualquer índice de preços. Entretanto, jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos empregados em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos, considerando que, no § 1º do já citado dispositivo da norma estatal, a concessão da revisão salarial na data-base anual é permitida. No caso, o Tribunal a quo deferiu o índice de 5,08% (cinco vírgula zero oito por cento) de correção salarial, com repercussão nas demais cláusulas econômicas. Por sua vez, foi de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) o valor do INPC apurado para o período compreendido entre maio de 2018 a abril de 2019. Nesse contexto, em observância ao art. 13 da Lei nº 10.192/2001 e à jurisprudência reiterada desta Corte Superior, dáse provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o índice fixado a título de reajuste salarial para 5% (cinco por cento), com repercussão nas demais cláusulas econômicas, resguardadas, entretanto, as situações já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

(ROT-1001632-04.2019.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhaes Arruda, DEJT 29/04/2022).

(...) 2 - DISSÍDIO COLETIVO. EMPRESA SUSCITADA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA PÚBLICA DEPENDENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL VIA SENTENÇA NORMATIVA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSADOS OS LIMITES COM GASTO DE PESSOAL PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. PARÂMETRO DE REAJUSTAMENTO. PERCENTUAL UM POUCO INFERIOR AO INPC. 2.1 - Na condição de empresa pública, a Companhia Docas de São Sebastião - suscitada - submete-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, conforme estabelece o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Além disso, para fins de reajuste salarial, é dispensada a prévia autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, II, da Carta Maior. 2.2 - Por essa razão, em regra geral, revela-se possível a previsão de correção salarial em acordo coletivo de trabalho, em convenção coletiva de trabalho e em sentença normativa, cabendo

à Justica do Trabalho, no exercício do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estipular regras de reajustamento, quando fracassada a negociação direta entre as partes. 2.3 - Precedentes. 2.4 - Apenas nos casos de empresas estatais dependentes, vinculadas a ente federativo cujo limite de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para pagamento de pessoal já tenha sido alcançado, é que se veda a possibilidade de fixação via sentença normativa de qualquer cláusula que acarrete ônus financeiro ao empregador, a exemplo das cláusulas de correção salarial. Esse entendimento foi consolidado nesta Seção no julgamento do RO-296-96.2015.5.10.0000, Redator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 29/5/2017. 2.5 - Embora a Companhia Docas de São Sebastião seja dependente do Estado de São Paulo, não consta dos autos nenhum elemento que demonstre ter o Governo Paulista desrespeitado a Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito aos gastos com pessoal, ou que indique que a concessão dos reajustes perseguidos pelo sindicato suscitante implicará ofensa aos termos dessa norma. 2.6 - Pelo contrário, a própria suscitada trouxe com sua contestação documento demonstrando que, embora próximo, os limites previstos na Lei Complementar 101/2000 ainda não foram ultrapassados pelo Estado de São Paulo. 2.7 - Diante disso, não há como reconhecer nenhuma restrição ao exercício do poder normativo pela Justiça Laboral no que diz respeito às cláusulas de natureza econômicas. Vale dizer, é admissível que se conceda, por meio de sentença normativa, a correção salarial dos empregados da suscitada, como forma de atenuar os efeitos deletérios da inflação sobre o valor da remuneração. 2.8 - Porém, o reajustamento não pode ser vinculado a nenhum índice de preços, tendo em vista a vedação contida no art. 13 da Lei 10.192/2001. 2.9 - Nessa perspectiva, a jurisprudência desta SDC orienta que o deferimento da recomposição salarial deve se dar em percentual um pouco inferior ao INPC apurado no período revisando. 2.10 - À luz desse contexto, faz-se necessária a adaptação do reajuste salarial deferido pelo TRT, que se deu com fulcro no percentual integral do INPC, aos parâmetros legais e jurisprudenciais acima mencionados. 2.11 - Assim, considerando que o INPC relativo ao período 1º/5/2017 a 30/4/2018 foi de 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento) e o relativo ao período 1º/5/2018 a 30/4/2019 foi de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento), cumpre reduzir o percentual de reajuste salarial concedido na origem ao patamar de 1,6% (um vírgula seis por cento), relativo à data-base de 2018, e ao patamar de 5,0% (cinco vírgula zero por cento), relativo à data-base de 2019. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

(ROT-6783-05.2019.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios

Coletivos, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022).

A) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. 1. CLÁUSULA 21ª - AUXÍLIO-CRECHE. ÍNDICE DE REAJUSTE DO VALOR. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos tem considerado razoável o reajustamento salarial e das cláusulas econômicas, referente à data-base, pela aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC/IBGE apurado no período, em respeito à proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001. (...). (ROT-80578-03.2018.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/8/2021).

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - REAJUSTE SALARIAL - OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA À JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA SDC DO TST, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE REAJUSTE EM PERCENTUAL POUCO INFERIOR AO ÍNDICE OFICIAL, CORRESPONDENTE AO INPC/IBGE DO PERÍODO - DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A jurisprudência pacificada da SDC do TST segue no sentido de conceder reajuste salarial em percentual pouco inferior ao índice oficial de mensuração da inflação, correspondente ao INPC/IBGE do período, por ser vedada a vinculação a qualquer índice de preço nos termos do art. 13 da Lei 10.192/01. (...). (ROT-1002746-12.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 24/6/2021)

Anote-se, ainda, que, no exame de situações análogas, a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte superior tem entendido que a concessão de reajuste salarial em percentual 0,01% (zero vírgula zero um por cento) inferior ao INPC-IBGE do período revisando atende aos ditames do artigo 13 da Lei n.º 10.192/2001. É o que demonstram os seguintes julgados (grifos acrescidos):

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER. EMPRESA PÚBLICA. CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL. A suscitada é empresa pública, sujeita ao regime próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, ao teor do art. 173, §

1º, II, da Constituição Federal. Nessa condição, segundo a jurisprudência desta Corte, a restrição imposta pela Lei Complementar nº 101/2000 não impede o deferimento do reajustamento salarial, por intermédio da atuação do poder normativo. A própria dinâmica do sistema capitalista gera desgaste inflacionário, que, naturalmente, produz impacto significativo nos salários dos trabalhadores. Nessa circunstância, a concessão de reajuste salarial, na data-base da categoria, busca restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes devolver parcialmente ao patamar do poder aquisitivo que tinham na data-base anterior. Após a vigência da Lei nº 10.192/01, esta Corte passou a não deferir, em dissídio coletivo, reajuste salarial correspondente ao valor integral da inflação apurada, por entender que não poderia estar atrelado a nenhum índice de preços, diante da vedação do art. 13 da citada lei. Entretanto, a jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE, considerando que, no § 1º do já citado dispositivo da norma estatal, a concessão da revisão salarial na data-base anual é permitida. No caso, o Tribunal a quo deferiu aos trabalhadores o reajuste de 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento), valor um pouco menor do que o índice INPC-IBGE apurado para o período, que foi de 3,98% (três vírgula noventa e oito por cento). Acrescentese que não houve prova de que com o deferimento do reajuste o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal estaria sendo desrespeitado, haja vista que os relatórios apresentados pela recorrente demonstram a situação das despesas com pessoal referentes aos anos de 2015 e de 2016. Ademais, nas próprias razões recursais, a companhia reconhece que os demonstrativos financeiros dos últimos anos apontam que as despesas com pessoal do Estado da Bahia saíram do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ainda encontram-se em linha limítrofe, logo não havendo o descumprimento da lei. Desse modo, quanto ao reajuste salarial, a decisão da Corte regional está em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, e deve ser mantida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...). (RO-1547-22.2017.5.05.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 18/6/2019).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. (...) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBO. CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL. A jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos

trabalhadores em percentual ligeiramente inferior ao INPC (índice usualmente adotado pela SDC como parâmetro de correção salarial), considerando que, no § 1º do já citado dispositivo da norma estatal, a concessão da revisão salarial na data-base anual é permitida. (...) No caso em comento, cabe adequar a decisão da Corte a quo ao entendimento prevalente nesta Corte Superior, a fim de reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior ao INPC apurado para o período revisando (julho de 2014 a junho de 2015), que, no caso, foi de 9,31% (nove ponto trinta e um por cento). Recurso ordinário a que se dá provimento, para reduzir o índice fixado a título de reajuste salarial para 9,30% (nove vírgula trinta por cento), a ser aplicado sobre os salários de junho de 2015, a partir de 1º/9/2015. DEMAIS CLÁUSULAS. Recurso ordinário parcialmente provido, para adequar a redação de algumas das cláusulas fixadas na sentença normativa ao entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte Superior.

(RO-1001046-06.2015.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 26/10/2018).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARCIAL EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO SOBRE O REAJUSTE SALARIAL E A EXTENSÃO DO ÍNDICE ÀS CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA. Cediço é o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal. Não é razoável se admitir que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representantes. Não obstante, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Constituição Federal, sopesando as variáveis econômicas do País, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos tem considerado razoável o reajustamento salarial e das cláusulas econômicas, referente à data-base, pela aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC/IBGE apurado no período, em respeito à proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001. No caso concreto, a categoria profissional busca a recomposição salarial relativa ao período de um ano imediatamente anterior ao início de vigência do acordo coletivo de trabalho homologado nos autos, qual seja: de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017. O INPC relativo a esse período (maio de 2016 a abril de 2017) corresponde a 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento). Nesse contexto, considera-se razoável o deferimento de reajuste salarial no importe de 3,98%, extensível às demais cláusulas econômicas constantes do acordo coletivo homologado nos autos. Dissídio coletivo de natureza econômica que se julga parcialmente procedente.

(DC-1000325-40.2017.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado, DeJT 26/6/2018).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018 FIRMADO PARCIALMENTE NA FASE NEGOCIAL. HOMOLOGAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CLÁUSULAS REMANESCENTES RELATIVAS AO REAJUSTE DOS SALÁRIOS E DOS BENEFÍCIOS REAJUSTÁVEIS PELO MESMO PERCENTUAL. 1. CLÁUSULA 4ª. REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE. Esta Seção Especializada, considerando a necessidade de que os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários seiam atenuados, mas observando as disposições da Lei nº 10.192/2001, admite que, ante o insucesso da negociação entre as partes, seja concedido pela via normativa o reajuste salarial, em um percentual levemente inferior àquele apurado pelo INPC/IBGE em relação ao período revisando, que, no caso, foi de 3,98%. Nesse contexto, defere-se parcialmente o pedido do suscitante, de forma a aplicar, sobre os salários dos trabalhadores, a partir de 1%/5/2017, o percentual de 3,97%. (...). (DC-1000212-86.2017.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DeJT 25/6/2018).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. REAJUSTE SALARIAL. A Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho a competência para decidir os dissídios coletivos econômicos, quando frustrada a solução autônoma para o conflito, "respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (§ 2º do art. 114 da CF/88). O art. 766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios, de estipulação de condições que, assegurando o justo salário aos

trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A própria dinâmica do sistema capitalista gera desgaste inflacionário, que, naturalmente, produz impacto significativo nos salários dos trabalhadores. Nessa circunstância, a concessão de reajuste salarial, na data-base da categoria, busca restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes devolver parcialmente ao patamar do poder aquisitivo que tinham na data-base anterior. Após a vigência da Lei nº 10.192/01, esta Corte passou a não deferir, em dissídio coletivo, reajuste salarial correspondente ao valor integral da inflação apurada, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a nenhum índice de preços, diante da vedação do art. 13 da citada lei. Entretanto, a jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos para o período. No caso, verifica-se que o índice do INPC apurado para o período de maio/2016 a abril/2017 foi de 3,98%. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência desta Corte, defere-se o reajuste de 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento), a incidir nos salários do mês de abril de 2017, com repercussão nas demais cláusulas econômicas.

(DC-14501-41.2017.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DeJT 22/6/2018).

Repise-se que, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional deferiu o percentual de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) – tendo como referência o período compreendido entre 1º de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020 –, mesmo índice referente ao INPC apurado nesse período, conforme se verifica da tabela completa de séries históricas, extraída do sítio eletrônico do IBGE.

Tem-se, assim, que, ao adotar o índice de reajuste salarial atrelado ao INPC/IBGE, o TRT de origem decidiu em aparente contrariedade ao atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, bem assim em possível afronta à norma contida no artigo 13 da Lei n.º 10.192/01 – a justificar a **probabilidade do direito** ora vindicado. Ademais, o **perigo de dano** apto a fundamentar a tutela de urgência, na espécie, manifesta-se na impossibilidade de repetição de indébito quanto aos valores eventualmente pagos com base na decisão normativa, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965, de sequinte teor:

Art. 6º Os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo.

(...)

§ 3º O provimento do recurso não importará na restituição dos

salários ou vantagens pagos, em execução do julgado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de efeito suspensivo no que se refere à Cláusula 3ª – Reajuste Salarial –, a fim de limitar a fixação do reajuste salarial ao percentual de 3,91% (três vírgula noventa e um por cento), até o julgamento do Recurso Ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

II. Cláusula 29a – Auxílio Material Escolar.

O Tribunal Regional, ao examinar a reinvindicação da categoria profissional originalmente identificada como "Cláusula 34a", estabeleceu, na decisão normativa, reajuste equivalente ao INPC para a verba "Auxílio Material Escolar". Adotou, na oportunidade, os seguintes fundamentos (grifos acrescidos):

CLÁUSULA 34ª - AUXÍLIO MATERIAL ESCOLAR

Reivindicação: A CONCESSIONÁRIA concederá até 15 de janeiro de 2020 um empréstimo no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) destinado a (sic) compra de material escolar, aos empregados (as), desde que o empregado solicite o empréstimo até o dia 15 de dezembro de 2020 e mediante comprovação de matrícula do dependente legal no ensino fundamental ou médio. PARÁGRAFO ÚNICO: O empréstimo será quitado em 10 (dez) parcelas iguais de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais) ou o valor residual total pendente em caso de rescisão de contrato de trabalho. b) Cláusula preexistente: sim (cláusula 31ª ACT 2018/2019, valor estipulado em R\$450,00).

c) Justificativa: Defiro, em parte. A <u>variação do INPC</u> relativamente ao período importou em 3,92%, conforme certificado nos presentes autos (ID. df3b202).

Considerando-se a atualização monetária, o valor do auxílio em destaque passa a ser de R\$467,64. A concessão do valor pretendido depende de negociação entre as partes.

d) Redação final da cláusula: Os empregados com salário até R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) poderão solicitar um empréstimo mediante comprovação de matrícula e aquisição do material escolar, até o limite de R\$ 467,64 (quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e a CONCESSIONÁRIA descontará em seis parcelas mensais. No caso de encerramento do contrato de trabalho, o saldo devedor será descontado integralmente das verbas rescisórias.

Oportuno registrar, ainda, que a Corte regional, na parte final da decisão normativa, consolidou as Cláusulas fixadas, renumerando a Cláusula em epígrafe, que passou a viger como "Cláusula 29ª".

Sustenta a requerente, quanto à referida Cláusula, atinente ao benefício "Auxílio Material Escolar", que, por se tratar de verba concedida por liberalidade, seria indevido qualquer reajuste no tocante ao valor do benefício. Acrescenta que referida cláusula não ostenta natureza econômica.

Ao exame.

Não obstante a insurgência da empresa requerente, constata-se a evidente natureza econômica da cláusula em comento (Cláusula 29ª – Auxílio Material Escolar), por meio da qual fora instituída a possibilidade de concessão de empréstimo, sem juros, para compra de material escolar de dependente de empregado(a) que receba salário de até R\$ 10.000,00. Trata-se, nesses termos, de vantagem de cunho pecuniário reconhecida aos trabalhadores beneficiários que porventura exercerem tal prerrogativa.

Tal como assentado no exame do tópico precedente, a jurisprudência da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte superior é cristalina no sentido de reconhecer o direito a reajustamento salarial e dos benefícios de natureza econômica, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força do artigo 13 da Lei n.º 10.192/2001.

Na hipótese dos autos, frise-se, o Tribunal Regional definiu como índice para a atualização do benefício em questão o percentual de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), equivalente à exata variação do INPC do período revisando.

Diante do exposto, resulta evidenciada a **probabilidade do direito** alegado, visto que o Tribunal Regional adotou entendimento em aparente contrariedade à referida jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Vislumbra-se, no caso, de igual forma, o **risco de dano** à ora requerente, considerando a impossibilidade de repetição de indébito quanto aos valores eventualmente pagos com base na decisão normativa, nos termos do já mencionado artigo 6°, § 3°, da Lei n° 4.725/1965.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de efeito suspensivo à Cláusula 29^a – Auxílio Material Escolar –, para limitar o reajuste da verba ao índice de 3,91% (três vírgula noventa e um por cento) – mesmo índice aplicado na cláusula anterior – até o julgamento do Recurso Ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

III. Cláusula 2ª - Salário Normativo.

O Tribunal Regional assentou as seguintes razões de decidir quanto à Cláusula em que fixado o salário normativo da categoria (grifos acrescidos):

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

- a) Reivindicação: Fica estabelecido o salário normativo de R\$ 2.110,00 (dois mil, cento e dez reais), para todos os EMPREGADOS da CONCESSIONÁRIA, correspondente a (sic) jornada de trabalho prevista nos Contratos de Trabalho, não podendo ser superior a 44 horas semanais e 220 horas mensais.
- b) Cláusula preexistente: Sim (ACT 2018/2019 cláusula 3ª)
- c) Justificativa: Defiro, em parte. O ACT 2018/2019 previa salário normativo de R\$1.157,51 a partir 01/03/2018. A suscitada apresentou proposta de reajuste do piso salarial de R\$1.195,82. Todavia, aplicando-se a variação do INPC referente ao período ora em discussão, conforme certificado no ID. df3b202, ou seja, de 3,92%, o piso salarial resulta em R\$1.202,88. O deferimento do valor pretendido pelo suscitante implica em aumento real, que depende do atendimento das condições previstas no PN n.º 14 deste Tribunal, o que não ocorreu, ou de negociação entre as partes.
- d) Redação final da cláusula: Fica estabelecido o salário normativo de R\$1.202,88 (um mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos) para todos os EMPREGADOS da CONCESSIONÁRIA, correspondente à jornada de trabalho prevista nos Contratos de Trabalho, não podendo ser superior a 44 horas semanais e 220 horas mensais.

Sustenta a empresa requerente que a sentença normativa alterou a redação de cláusula preexistente, na medida em que fez constar a aplicação do salário normativo a todos os empregados da empresa, independente da jornada de trabalho praticada, enquanto a mesma Cláusula 2ª do acordo coletivo de trabalho anterior previa o salário normativo exclusivamente para a jornada de 44 horas semanais (220 horas mensais), com possibilidade de redução proporcional no caso do exercício de jornada inferior.

Ao exame.

Eis os termos da Cláusula 38ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019 — norma autônoma preexistente citada na decisão normativa e acostada aos presentes autos pela empresa requerente (id. 513f76a, p. 1.137 — grifos acrescidos):

CLÁUSULA 38 - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado aos empregados abrangidos por este Acordo um salário normativo de R\$ 1.157,51 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) por mês a partir de 01/03/2018, correspondente aos Contratos de Trabalho cuja carga horária pactuada seja de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, e salário proporcional para contrato com jornada de trabalho reduzida.

Extrai-se da norma autônoma preexistente, portanto, que as partes convenentes, ao estabelecerem de comum acordo o salário normativo da categoria, consignaram expressamente a possibilidade de redução proporcional do piso salarial, caso exercida jornada reduzida.

O Tribunal Regional, por sua vez, em que pese tenha fundamentado a decisão normativa na cláusula autônoma preexistente supratranscrita, conferiu nova redação à Cláusula 2ª. No particular, como visto, fixou-se, na sentença normativa, o valor do salário normativo atualizado "para todos os EMPREGADOS da CONCESSIONÁRIA, correspondente à jornada de trabalho prevista nos Contratos de Trabalho, não podendo ser superior a 44 horas semanais e 220 horas mensais". Excluiu, assim, a referência expressa à possibilidade de piso salarial proporcional para aqueles empregados submetidos à jornada reduzida.

Ora, o estabelecimento do valor do salário normativo no importe de R\$1.202,88 (um mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos) "para todos os empregados" na nova redação atribuída à Cláusula 2ª conduz, de fato, a interpretação no sentido de que, independentemente da jornada praticada, aplicar-se-ia o piso salarial ali fixado, de modo a se excluir a possibilidade de pagamento do salário normativo proporcional.

Dessa forma, a definição do salário normativo "para todos os empregados", independentemente de eventual hipótese de jornada de trabalho reduzida, representa evidente ônus econômico para a empresa. Consoante entendimento cediço da colenda Sessão Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte superior, somente poderia ser estabelecida cláusula de tal jaez por esta Justiça Especializada, no exercício de seu poder normativo, caso se tratasse de norma preexistente - o que não é o caso dos autos. Imperioso, assim, em observância à jurisprudência desta Corte superior e em caráter precário, até o julgamento do Recurso Ordinário, adequar a cláusula deferida aos termos em que consagrada na norma preexistente, no sentido de que: "Fica estabelecido o salário normativo de R\$1.202,88 (um mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos) para todos os EMPREGADOS da CONCESSIONÁRIA, correspondente à jornada de trabalho prevista nos Contratos de Trabalho, não podendo ser superior a 44 horas semanais e 220 horas mensais e salário proporcional para contrato com jornada de trabalho reduzida".

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido, a fim de adequar a redação da Cláusula 2ª – Salário Normativo –, até o julgamento do Recurso Ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, que passa a ter o seguinte teor: "Fica estabelecido o salário normativo de R\$1.202,88 (um mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos),

correspondente à jornada de trabalho prevista nos Contratos de Trabalho, não podendo ser superior a 44 horas semanais e 220 horas mensais e salário proporcional para contrato com jornada de trabalho reduzida".

IV. Cláusula 14^a – Adicional de Periculosidade ou Insalubridade.

A Corte de origem deferiu, em parte, o pleito do suscitante e imprimiu nova redação à Cláusula em destaque, assentando a proibição do trabalho da gestante e da lactante em atividades insalubres ou perigosas. Consignou, naquela oportunidade, as seguintes razões de decidir (grifos acrescidos):

CLÁUSULA 14ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE

a) Reivindicação: O adicional de periculosidade/insalubridade será devido quando comprovada por laudo pericial, a exposição do empregado ao ambiente de trabalho periculoso/insalubre.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do respectivo adicional será sobre o tempo de efetiva exposição ao risco, nos termos da Súmula 364 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o trabalho em atividade insalubre ou periculosa à empregada gestante e lactante.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O percentual do adicional de insalubridade será devido sobre o salário nominal do empregado

- b) Cláusula preexistente: sim (cláusula 15ª ACT 2018/2019)
- c) Justificativa: Defiro, em parte. A alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade não contraria a legislação vigente ou os precedentes normativos deste Regional e do C. TST. Entretanto, a majoração pretendida depende de negociação entre as partes.

Permanece, portanto, a redação da cláusula preexistente.

Fica também mantido o parágrafo segundo da pauta de reivindicações, em razão da declaração de inconstitucionalidade da expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017.

d) Redação final da cláusula: O adicional de periculosidade /insalubridade será devido quando comprovada a exposição do empregado ao ambiente de trabalho periculoso/insalubre por laudo pericial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do respectivo adicional será sobre o tempo de efetiva exposição ao risco, nos termos da Súmula 364 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o trabalho em atividade insalubre ou periculosa à empregada gestante e lactante.

Afirma a empresa requerente que o artigo 394-A da CLT proíbe à

gestante tão somente o labor em atividade insalubre, sem referência à periculosidade, tendo sido imposta obrigação não prevista em lei. Alega que não se trata de matéria previamente negociada entre as partes.

Ao exame.

O Supremo Tribunal Federal, em distintas oportunidades, já assentou entendimento no sentido de que a Constituição da República atribui proteção especial à mulher e ao nascituro, tendo em vista a efetividade da tutela constitucional à maternidade e o princípio da proteção integral da criança. Nesse sentido, em Sessão de 29/5/2019, a Suprema Corte julgou procedente o pedido formulado na ADI n.º 5938, a fim de proibir o trabalho da gestante em atividades insalubres, declarando, naquela ocasião, a inconstitucionalidade da expressão condicional "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", contida nos incisos II e III do artigo 394-A da CI T.

Evidente, ademais, que a discussão em comento, relacionada com a vedação do trabalho da empregada gestante e lactante em atividades insalubres ou perigosas, envolve, também, a tutela constitucional voltada à promoção de um meio ambiente de trabalho hígido e seguro, à proteção da integridade física da trabalhadora e, em última análise, à valorização da vida humana.

Tem-se, assim, que a fixação, mediante sentença normativa, de cláusula protetiva da gestante ou lactante, malgrado não se encontre ancorada em cláusula preexistente, ostenta evidente caráter social relevante, consoante reiterados julgados da Suprema Corte.

Num tal contexto, não se constata, neste juízo de cognição sumária, a alegada afronta ao artigo 114, § 2º, da Constituição da República. Destaque-se que, no exame de hipótese análoga, a Presidência desta Corte uniformizadora igualmente indeferiu o pedido de efeito suspensivo quando questionada cláusula normativa assemelhada à dos presentes autos, relacionada com a proibição do trabalho da gestante em atividades que envolvam insalubridade e periculosidade. Cita-se, à guisa de exemplo, recente decisão proferida pelo então Presidente do TST, Exmo. Ministro Emmanoel Pereira (TST-ES-1000346-40.2022.5.00.0000; Publicação 7/6/2022):

CLÁUSULA 20ª – PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

A Requerente alega que a Cláusula 20ª, a qual proibiu o trabalho em atividade perigosa para empregadas gestantes ou lactantes, afronta o art. 114, §2º, da CF, uma vez que não se trata de matéria previamente negociada entre as partes. Defende que referida cláusula viola, ainda, o art. 394-A da CLT, pois o dispositivo legal

faz referência tão somente ao adicional de insalubridade, de modo que tal proibição não tem respaldo legal tampouco foi negociada pelas partes, pelo que demonstrada a efetiva plausibilidade do direito.

O Regional vedou o trabalho em atividade insalubre ou perigosa à empregada gestante e lactante, sob os seguintes fundamentos:

"CLÁUSULA 20ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE

Proposta Sindicato:

O adicional de periculosidade/insalubridade será devido quando comprovada por laudo pericial, a exposição do empregado ao ambiente de trabalho periculoso/insalubre.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do respectivo adicional será sobre o tempo de efetiva exposição ao risco, nos termos da Súmula 364 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o trabalho em atividade insalubre ou periculosa à empregada gestante e lactante.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O percentual do adicional de insalubridade será devido sobre o salário nominal do empregado. Proposta Arteris:

O adicional de periculosidade/insalubridade será devido quando comprovada por laudo pericial, a exposição do empregado ao ambiente de trabalho periculoso/insalubre.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento do respectivo adicional será sobre o tempo de efetiva exposição ao risco, nos termos da Súmula 364 do TST.

Julgamento: Caput e parágrafo 1º: Defiro, pelo acordo entre as partes e por estar em consonância com a sentença normativa DC 1000049-47.2020.5.02.0000.

Parágrafo 2º: Defiro, diante da redação do artigo 394-A da CLT.

Parágrafo 3º: Indefiro, por depender de ajuste entre as partes.

A cláusula terá a seguinte redação:

"O adicional de periculosidade/insalubridade será devido quando comprovada por laudo pericial, a exposição do empregado ao ambiente de trabalho periculoso/insalubre.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do respectivo adicional será sobre o tempo de efetiva exposição ao risco, nos termos da Súmula 364 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o trabalho em atividade insalubre ou periculosa à empregada gestante e lactante"." Analiso.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a Constituição Federal atribui à mulher e ao nascituro especial proteção, tendo, inclusive, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais da trabalhadora gestante ou lactante, na Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) 5938, declarado inconstitucionais dispositivos da CLT inseridos pela Reforma Trabalhista - Lei 13.467/2017, que admitiam a possibilidade dessas trabalhadoras desempenharem atividades insalubres em algumas hipóteses.

Indubitável, pois, que a Constituição Federal consagra a proteção especial ao nascituro e à maternidade, impondo a regulamentação restritiva mediante observância de normas de saúde, higiene e segurança.

Deve ser ressaltado, também, que, nos termos do referido art. 114 da Constituição Federal e da jurisprudência remansosa desta Corte, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, quando não lograr êxito a negociação coletiva, fixar, por meio de sentença normativa, regras tanto de cunho econômico como de caráter social, para regular as relações de trabalho ocorridas entre a empresa e seus empregados.

A inserção de cláusula protetiva ao desempenho das atividades laborais da mulher grávida ou lactante, em que pese não esteja respaldada em cláusula preexistente, tem caráter social relevante, afastando a plausibilidade da alegação de criação de ônus para o empregador, o que, em juízo de tutela liminar, não parece afrontar ao §2º do artigo 114 da Constituição Federal.

É oportuno registrar que o disposto no artigo 394-A da CLT, invocado pela Requerente, foi declarado inconstitucional pelo STF, oportunidade em que destacou o dever do empregador de oferecer proteção especial ao nascituro e à maternidade, o que por critério de razoabilidade independe que seja em atividade insalubre ou perigosa.

Ademais, possível ônus financeiro decorrente da redução de força de trabalho poderá ser minimizado com a realocação de mão de obra

Assim, impende concluir que o reconhecimento da necessidade de imposição de medidas protetivas à saúde da mulher e do nascituro, em exame perfunctório, não possibilita divisar a plausibilidade do direito alegado, impondo relevante e consistente debate sobre a questão no julgamento do mérito do recurso.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido, no particular.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte superior vem de consolidar-se no sentido de caber à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, fixar regras, tanto de natureza econômica como de cunho social, para regular as relações de trabalho, ainda que ausente norma autônoma preexistente, quando excepcionalmente se discutirem matérias de relevante interesse social. Oportuno trazer a lume, nesse sentido, os seguintes julgados:

[...] CLÁUSULA 54ª - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV E CÂNCER. A cláusula fixada pelo TRT estabelece benefício de alta relevância social frente à consabida condição de extrema dificuldade experimentada pelos indivíduos portadores do vírus HIV e acometidos de tumor maligno (câncer). Ressalte-se, outrossim, que a regra se coaduna com o contexto geral de normas do nosso ordenamento jurídico, que entende o trabalhador como indivíduo inserto numa sociedade que vela pelos valores sociais do trabalho, pela dignidade da pessoa humana e pela função social da propriedade (arts. 1°, III e IV; 5°, caput e I; e 170, III e VIII, da CF). Não se olvide, outrossim, que faz parte do compromisso do Brasil, também na ordem internacional (Convenção 111 da OIT), o rechacamento a toda forma de discriminação no âmbito laboral. Ademais, a cláusula encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, que já firmou o entendimento de que a despedida do empregado portador de doença grave ou do vírus HIV se presume discriminatória (Súmula 443 do TST), sendo inválido o ato, gerando, inclusive, o direito do empregado irregularmente dispensado à reintegração. Recurso ordinário desprovido, no aspecto, para manter a Cláusula na sentença normativa. [...]. (TST-RO-1002004-84.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 06/05/2022);

[...] DAS DEMAIS CLÁUSULAS REIVINDICADAS EM RECONVENÇÃO. NATUREZA SOCIAL. HISTÓRICA E PEDAGÓGICA. PROMOÇÃO DA EQUIDADE RACIAL E ENFRENTAMENTO AO RACISMO; GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE: ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS: COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPA; E SAÚDE DO EMPREGADO. Assim como equipamentos destinados à realização do trabalho e de proteção a riscos à saúde e segurança devem ser fornecidos pelo empregador, as estratégias para a implantação e manutenção de um ambiente saudável e participativo é uma exigência constitucional. CIPAS, representação de trabalhadores nas empresas, técnicas de prevenção, apuração e afastamento de assédios, participação dos trabalhadores na gestão das empresas públicas e liberdade de acesso aos dirigentes sindicais são exemplos de um conjunto de normas e procedimentos destinados a tornar o ambiente de trabalho um foro de produção democrática e de bem estar. No caso concreto, o impacto financeiro de tais demandas é ínfimo, especialmente quando comparado ao lucro obtido pela empresa no ano de 2020 (algo no importe de 1,5 bilhões, conforme consta das peças de reconvenção e defesa empresarial) - mesmo com a pandemia do COVID-19 - e à projeção

de lucro que se avizinha para este ano, na casa de 3 bilhões, ainda em tempos de pandemia. Ademais disso, a própria empresa confirma a redução das despesas com a alteração promovida nas regras do plano de saúde, o que fez reduzir seus gastos de forma expressiva. Ainda que se considere o déficit com o Plano POSTALIS - grave, diga-se, bem como o inegável aumento das despesas com passivos judiciais em 2020 e em decorrência da manutenção das atividades operacionais em tempos de pandemia com a contratação de terceirizados, manutenção dos contratos de trabalho dos empregados afastados ou em home office - tais questões não justificam a excruciante retirada de tantas cláusulas sociais que historicamente têm peso e impacto nas relações de trabalho e na vida dos trabalhadores. As cláusulas que vigoraram por mais de dez anos, ainda que de forma descontinuada, foram abruptamente retiradas com a sentença normativa passada, por questões circunstanciais para economia da empresa, que apresentava quadro de déficit preocupante até então. A situação é outra no presente. As premissas que antes empolgavam o enxugamento da norma coletiva não mais procedem. E ainda que algumas das cláusulas aqui referidas possam trazer algum desgaste econômico, de forma indireta, são nada mais que o resultado de procedimentos organizacionais para a concretização de seu fim pura e unicamente social, não importando em despesas diretas para a empresa. Ora, é ônus, no sentido de investimento, do empregador arcar com a manutenção necessária ao bom funcionamento da empresa e das relações de trabalho, de modo que, à toda evidência, questões tais como a aquisição de mobiliário ergonômico, inserção das atividades à rede mundial de computadores, respeito às normas ambientais de trabalho; criação de comissões para apuração e estudos de questões ambientais, tudo isso é componente orgânico da estrutura empresarial. Não há organização empresarial sem esse ônus. Tanta é a importância de tais cláusulas que, para além do componente histórico, social e pedagógico, fizeram parte dos instrumentos normativos por 10, 20 ou quase 30 anos e, desde que instauradas, foram replicadas em novos acordos coletivos autônomos ou mesmo via sentença normativa, a demonstrar sua importância no imbricado plexo das normas coletivas.

(DCG-1001174-70.2021.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/12/2021).

Não há cogitar, assim, de manifesta contrariedade à lei ou à jurisprudência desta SDC ou do STF, a justificar a alegação de plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte. Indefiro o efeito suspensivo pretendido, no particular.

V. Cláusula 43ª - Relação de Salários de Contribuição

Quanto à Cláusula em destaque, originalmente numerada como "Cláusula 54ª – Relação de Salários de Contribuição", o Tribunal Regional erigiu a seguinte fundamentação:

CLÁUSULA 54ª - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- a) Reivindicação: Obriga-se a EMPRESA a fornecer no ato da assistência à rescisão contratual, prevista na legislação vigente, desde que solicitado por escrito pelo empregado, relação de salários de contribuição, declaração de atividades insalubres e perigosas para fins previdenciários e comunicação de dispensa.
- b) Cláusula preexistente: não.
- c) Justificativa: Defiro. A cláusula não cria nenhum ônus financeiro para a CONCESSIONÁRIA e trata de documentação de grande importância ao empregado dispensado.
- d) Redação final da cláusula: Obriga-se a CONCESSIONÁRIA a fornecer no ato da rescisão contratual, desde que solicitado por escrito pelo empregado, relação de salários de contribuição e a comunicação de dispensa.

Anote-se, ainda, que, ao consolidar as Cláusulas da sentença normativa, a Corte de origem renumerou a presente Cláusula, que passou a viger como "Cláusula 43ª – Relação de Salários de Contribuição".

Pontua a empresa requerente que referida Cláusula – circunscrita ao fornecimento ao empregado de documentos referentes aos salários de contribuição, no ato da rescisão contratual –, apesar de não gerar encargo financeiro à empresa, não poderia ter sido incluída na sentença normativa, por não ter sido negociada entre as partes. Acrescenta tratar-se de obrigação não prevista em lei.

Ao exame.

Consoante expressamente assentado na decisão ora hostilizada, a Cláusula 43ª em comento, mediante a qual a empresa se obriga ao fornecimento da relação dos salários de contribuição e demais documentos de interesse previdenciário, no ato da rescisão contratual, não acarreta qualquer encargo financeiro à empresa requerente.

Nos termos da jurisprudência da colenda Sessão Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte superior, a fixação de cláusula de natureza social em decisão normativa, sem ônus financeiro para a empresa, independe de norma autônoma preexistente. Nesse sentido, oportuno transcrever o seguinte julgado (grifos acrescidos):

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL.
[...] V) CLÁUSULA 42 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. 1. **0**

deferimento de cláusula social prescinde de norma preexistente, pois não representa ônus patrimonial para a categoria patronal. 2. Ademais, a SDC desta Corte tem admitido cláusula vedando a celebração de novo contrato de experiência com empregado readmitido na mesma função.

(RO-20929-62.2016.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 29/06/2018)

Não demonstrada a probabilidade do direito vindicado, **indefiro** o efeito suspensivo pretendido, no particular.

VI. Cláusula 99a - Contribuição Assistencial dos Empregados

Constam da decisão normativa proferida pelo Tribunal Regional as seguintes razões de decidir quanto à Cláusula em destaque, originalmente numerada como "Cláusula 124ª" (id. e1948a3, p. 84/87 – os grifos não constam do original):

CLÁUSULA 124ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

a) Reivindicação: A Concessionária descontará de seus empregados, desde que sindicalizados, a contribuição assistencial, equivalente ao do salário nominal do empregado, equivalente ao índice concedido no aumento salarial. Os empregados admitidos após 1º de março de 2020, apenas sofrerão o referido desconto se não houver lançamentos de contribuições no ano de 2020, referente ao exercício de 2020, independente da prevista em Lei (sindical).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição será recolhida pela Concessionária, através de guia apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando houver rescisão do Contrato de Trabalho, por iniciativa do empregado ou do empregador, o saldo remanescente será descontado no Termo da Rescisão do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a Concessionária não proceda ao desconto da referida contribuição do empregado, por sua culpa, a mesma arcará com o pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: A Concessionária encaminhará ao Sindicato, mensalmente, cópia da guia de recolhimento quitada acompanhada de relação nominal que também identificará o saláriobase dos empregados e o valor unitário da contribuição.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado que discordar do pagamento da importância determinada a título de contribuição assistencial do empregado, poderá apresentar oposição, pessoal e individualmente, por escrito, de próprio punho, datada e devidamente assinada, juntamente com apresentação de cópia da CTPS, bem como das

páginas de qualificação e identificação junto à empresa contratante, constando o registro para comprovação de que pertence a categoria, no prazo de 30 dias a contar de 01 de março de 2020 para os empregados ativos e de 30 dias a contar da contratação para os empregados contratados após a data-base.

A referida manifestação de oposição poderá ser feita nas seguintes localidades e condições: a) na sede da entidade sindical, quando o empregado trabalhar no respectivo Município, devendo ser apresentada individual e pessoalmente; b) nas subsedes da entidade sindical, quando o empregado trabalhar nos respectivos Municípios, devendo ser apresentada individual e pessoalmente; c) mediante correspondência pessoal encaminhada individualmente com aviso de recebimento, quando no município da prestação dos serviços não houver subsede, devendo ser confeccionada de próprio punho, datada e devidamente assinada pelo empregado e ter anexada à mesma cópia da CTPS, constando o registro para comprovação de que pertence a categoria, bem como das páginas de qualificação e identificação, que deverá ser encaminhada no endereço da sede da entidade sindical, observado o prazo de 30 dias a contar de 01 de março de 2020; d) no caso de empregado transferido para localidade diversa do registro na CTPS, porém na mesma base territorial, além dos documentos exigidos para apresentação da oposição, deverá apresentar cópia da anotação da transferência em sua CTPS.

b) Cláusula preexistente: não

c) Justificativa: Defiro, em parte. A redação da cláusula deverá observar o entendimento expresso na Súmula Vinculante n.º 40, do STF, Súmula n.º 666 do TST, PN n.º 119 do TST e PN n.º 24 deste Regional.

de seus empregados, desde que associados ao Sindicato, a contribuição assistencial do salário nominal do empregado, equivalente ao índice concedido no aumento salarial, sendo que dos empregados admitidos após 1º de março de 2020, apenas sofrerão o referido desconto se não houver lançamentos de contribuições no ano de 2020, referente ao exercício de 2020, independente da prevista em Lei (sindical).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição será recolhida pela CONCESSIONÁRIA, através de guia apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando houver rescisão do Contrato de Trabalho, por iniciativa do empregado ou do empregador, o saldo remanescente será descontado no Termo da Rescisão do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao desconto da referida contribuição do empregado, por

sua culpa, a mesma arcará com o pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: A CONCESSIONÁRIA encaminhará ao Sindicato, mensalmente, cópia da guia de recolhimento quitada acompanhada de relação nominal que também identificará o saláriobase dos empregados e o valor unitário da contribuição.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado sindicalizado que discordar do pagamento da importância determinada a título de contribuição assistencial do empregado, poderá apresentar oposição, pessoal e individualmente, por escrito, de próprio punho, datada e devidamente assinada, juntamente com apresentação de cópia da CTPS, bem como das páginas de qualificação e identificação junto à empresa contratante, constando o registro para comprovação de que pertence a categoria, no prazo de 30 dias a contar de 01 de março de 2020 para os empregados ativos e de 30 dias a contar da contratação para os empregados contratados após a data-base.

A referida manifestação de oposição poderá ser feita nas seguintes localidades e condições: a) na sede da entidade sindical, quando o empregado trabalhar no respectivo Município, devendo ser apresentada individual e pessoalmente; b) nas subsedes da entidade sindical, quando o empregado trabalhar nos respectivos Municípios, devendo ser apresentada individual e pessoalmente; c) mediante correspondência pessoal encaminhada individualmente com aviso de recebimento, quando no município da prestação dos serviços não houver subsede, devendo ser confeccionada de próprio punho, datada e devidamente assinada pelo empregado e ter anexada à mesma cópia da CTPS, constando o registro para comprovação de que pertence a categoria, bem como das páginas de qualificação e identificação, que deverá ser encaminhada no endereço da sede da entidade sindical, observado o prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença normativa; d) no caso de empregado transferido para localidade diversa do registro na CTPS, porém na mesma base territorial, além dos documentos exigidos para apresentação da oposição, deverá apresentar cópia da anotação da transferência em sua CTPS.

Anote-se que, ao proceder à consolidação das Cláusulas na sentença normativa, o TRT de origem renumerou a presente Cláusula, que passou a viger como "Cláusula 99ª — Contribuição Assistencial dos Empregados".

Ressalta a requerente que "não basta o exercício do direito de oposição pelo empregado, sendo necessária autorização prévia e expressa para desconto de contribuição assistencial" (id. 43357e5, p. 16), tal como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Acrescenta que a decisão normativa fere os artigos 7°, X, e 8° da Constituição da República e a Súmula Vinculante n.º 40 do STF, por ser exigível a Contribuição Assistencial apenas dos empregados

filiados ao sindicato. Sustenta que "[o] artigo 582 da CLT exige que os empregados autorizem prévia e expressamente os descontos a título de contribuição sindical, motivo pelo qual não pode aceitar a redação nos termos propostos pelo Sindicato". Assevera que "referida cláusula não fora pactuada previamente pelas partes, de modo que a inclusão de nova obrigação não negociada anteriormente, viola o quanto disposto no §2º do artigo 114 da Constituição Federal".

Ao exame.

Conforme se constata do excerto reproduzido, a Corte regional, ao fixar a Cláusula 99ª (Contribuição Assistencial dos Empregados), buscou adequar a reinvindicação da categoria profissional ao entendimento firmado na Súmula Vinculante n.º 40 do STF e à diretriz consagrada no Precedente Normativo n.º 119 do TST, que ostentam a seguinte redação, respectivamente:

(Súmula Vinculante n.º 40 do STF) "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

(Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST) CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, o Tribunal Regional estabeleceu, na cabeça da aludida Cláusula 99ª – cláusula que não acarreta encargo financeiro à empresa requerida - , que "[a] CONCESSIONÁRIA descontará de seus empregados, desde que associados ao Sindicato, a contribuição assistencial do salário nominal do empregado". Estipulou-se, ainda, no seu parágrafo quinto, que "[o] empregado sindicalizado que discordar do pagamento da importância determinada a título de contribuição assistencial do empregado, poderá apresentar oposição, pessoal e individualmente [...]" (os destaques foram acrescidos).

A insurgência da ora requerente, por sua vez, centra-se na assertiva de que "não basta o exercício do direito de oposição pelo empregado, sendo necessária autorização prévia e expressa para desconto de contribuição assistencial" (id. 43357e5, p. 16).

A cláusula, tal como deferida, guarda observância aos já referidos Precedente Normativo nº 119 da SDC e Súmula Vinculante nº 40 do STF

Frise-se que esta SDC, em várias ocasiões, consagrou entendimento no sentido de que sequer há falar em direito de oposição do trabalhador associado, na medida em que a própria filiação do empregado ao sindicato profissional já autorizaria a cobrança de eventuais contribuições, tendo em vista a natureza associativa (de adesão) que embasa a relação jurídica existente entre o empregado sindicalizado e o ente sindical representativo de sua categoria.

Citam-se, por oportuno, os seguintes julgados (grifos acrescidos):

'(...) CLÁUSULA 33ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO DO DESCONTO APENAS AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC. Ressalvado o entendimento deste Relator, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC, não admite norma coletiva que imponha descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não sejam filiados ao ente sindical. No caso, o Tribunal Regional julgou procedente a ação anulatória proposta pelo MPT para adequar a cláusula em questão à jurisprudência desta SDC, limitando o desconto da contribuição assistencial aos associados ao sindicato. Entretanto, o TRT também incluiu na redação da cláusula um novo item, com a previsão do direito de oposição dos empregados sindicalizados ao desconto da contribuição assistencial, no prazo de " até 10 (dez) dias (...), a ser manifestado perante a empresa ". A decisão do TRT merece reforma neste último aspecto. Primeiro, porque o pedido do MPT, na inicial, não abarcou a hipótese de oposição da contribuição pelo trabalhador associado ao sindicato profissional, mas, tão somente, a garantia de o trabalhador não associado se opor ao desconto da contribuição assistencial no prazo de 10 dias. Nesse sentido, o TRT proferiu julgamento fora dos limites da lide. Segundo, conforme estabelecido no art. 513, e no art. 545, caput, ambos da CLT, constitui prerrogativa inerente ao Sindicato obreiro o recolhimento das contribuições dos trabalhadores associados, desde que autorizado em assembleia geral da categoria. Nesse contexto, a decisão regional merece ser reformada, no aspecto, a fim de excluir o direito de oposição dos trabalhadores sindicalizados ao desconto da contribuição assistencial. Incidência dos arts. 513 e 545 da CLT, bem como do PN 119 da

SDC/TST. Recurso ordinário parcialmente provido para excluir da Cláusula 33ª a previsão do direito de oposição dos trabalhadores associados ao desconto da contribuição assistencial . (...)' (RO-22253-87.2016.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 4/4/2019).

"I) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL -DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - ACORDO SUPERVENIENTE, EXCETO QUANTO À CLÁUSULA 18ª -CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA ABRANGENDO EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS -IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE RECURSAL DO SINDICATO PATRONAL - ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO DA CLÁUSULA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 19 DA SDC E AO PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DO TST -PRECEDENTES DO ARE 1.018.459 E DA ADI 5.794 DO STF -PROVIMENTO PARCIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de se instituir contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada. O Precedente Normativo 119 e a Orientação Jurisprudencial 17, ambos desta SDC, abraçam essa mesma diretriz. 2. Ademais, o Plenário do STF, ao julgar o ARE 1.018.459/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJe de 10/03/17), fixou a seguinte tese de Repercussão Geral para o Tema 935: " É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados ". 3. Reforça, ainda, essa linha argumentativa o julgamento da ADI 5.794/DF (Red. Min. Luiz Fux, DJe de 23/04/19), acerca das contribuições sindicais, em que a Suprema Corte afirmou a validade do novo regime voluntário de cobrança das referidas contribuições, instituído pela Lei 13.467/17. 4. In casu, o 17º Regional, ao deferir a cláusula de contribuição para custeio da negociação coletiva - norma não preexistente, extensiva a todos os empregados da categoria, filiados ou não ao Sindicato obreiro -, decidiu em contraposição à referida orientação jurisprudencial. 5. Tem o Sindicato Patronal interesse recursal em opor-se à instituição da referida cláusula, quer pelo custo que se lhe impõe com a elaboração de cálculos, burocracia e trabalho para efetuar os descontos (que o § 5º da cláusula reconhece existir, mas veda repassar ao Sindicato Obreiro), quer pela necessidade de se dar cumprimento aos precedentes vinculantes do STF em matéria de contribuição sindical e assistencial, que se tornariam inócuos se não reconhecida a legitimidade recursal das entidades sindicais patronais. Isto porque os sindicatos obreiros são os beneficiários das contribuições sobre os trabalhadores não associados e não irão recorrer, como também não o MPT, que, mesmo após o julgamento da ADI 5.794/DF pelo STF, manifesta-se declaradamente avesso à limitação contributiva aos associados ("a cobrança do não associado abrangido pela negociação coletiva não viola a liberdade sindical negativa, pois não resulta em necessária ou obrigatória filiação ao sindicato, assegurado o direito de oposição" - Nota Técnica 3, de 14/05/19, item 17). 6. Assim, o apelo do Sindicato patronal merece conhecimento e parcial provimento, no aspecto, para que a redação da cláusula 18ª do instrumento normativo em apreço seja adequada aos termos da OJ 17 da SDC e do Precedente Normativo 119, ambos do TST, bem como ao entendimento vinculante fixado pelo STF no ARE 1.018.459/PR e na ADI 5.794/DF, a fim de limitar os descontos da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional, bem como para excluir a previsão do direito de oposição dos trabalhadores associados, previsto nos §§ 1º a 4º da Cláusula 18a. Recurso ordinário parcialmente provido. (...) (RO-521-19.2018.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 24/02/2022).

Extraem-se, do último precedente transcrito, as seguintes razões de decidir (grifos acrescidos):

Considerando as diversas e relevantes atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico trabalhista aos sindicatos, é evidente que deve ser atribuído aos associados o dever de pagar contribuição para sua manutenção, sob pena de se inviabilizar o próprio exercício da liberdade sindical e tornar absolutamente inaplicáveis as disposições do art. 8º da Constituição da República.

Admitir a fixação de direito de oposição a contribuição cobrada apenas de trabalhadores filiados, além de contrariar a lógica da natureza associativa dos sindicatos, pode resultar na inviabilização de suas atividades, o que geraria prejuízo irreparável às relações coletivas de trabalho.

A obrigação de os associados contribuírem financeiramente para o custeio dos sindicatos decorre direta e imediatamente da natureza associativa dessa pessoa jurídica de direito privado, que se constitui pela união de pessoas à luz do caput do art. 53 do Código Civil.

A partir do momento em que um trabalhador decide se filiar a uma entidade sindical, ele já manifesta seu consentimento para submeter -se aos direitos e deveres que todos os associados possuem em face das associações.

No caso concreto, o art. 6º do estatuto do sindicato profissional estabelece como dever dos associados o pagamento das mensalidades estipuladas pela assembleia geral, o que se aplica analogicamente ao presente caso, em que a contribuição é fixada via exercício do poder normativo:

Artigo 6º. São deveres dos Associados:

a) pagar pontualmente a mensalidade estipulada pela Assembleia
 Geral; (fls. 355)

Com a filiação à entidade sindical, o trabalhador manifesta livremente (arts. 5°, XX, e 8°, V, da Constituição da República) sua autorização para a aplicação de todos direitos e deveres existentes entre os associados e o sindicato profissional (associação).

O direito de oposição a contribuições cobradas exclusivamente de trabalhadores filiados é absolutamente incompatível com a natureza associativa dos sindicatos, razão pela qual entendo que eventual adaptação de cláusulas deferidas pelo TRT para limitar contribuições a trabalhadores filiados deve igualmente promover a extinção de qualquer direito de oposição.

A matéria não é nova no âmbito desta Seção.

Cumpre recordar o Precedente Normativo nº 74 do Eg. TST, que foi cancelado pela C. SDC em sessão de 2/6/1998:

PRECEDENTE NORMATIVO № 74. DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998) Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Na mesma sessão, foi dada nova redação ao Precedente Normativo $n^{\rm o}$ 119 do Eg. TST, in verbis :

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

O cancelamento do Precedente Normativo nº 74 fundamentouse exatamente na constatação de que não há direito de oposição a trabalhadores associados, considerando a jurisprudência do Eg. TST e do E. STF no sentido de que as contribuições sindicais são devidas apenas pelos sindicalizados.

Nesse sentido, uma vez que sequer há falar em direito de oposição à contribuição assistencial pelo trabalhador associado, tem-se que a pretensão recursal ora deduzida, lastreada na necessidade de "autorização prévia e expressa para desconto de contribuição assistencial", não encontra respaldo, à primeira vista, na alegada afronta aos artigos 7º, X, e 8º da Constituição da República, nem em contrariedade à Súmula Vinculante n.º 40 do STF. Não se vislumbra, portanto, neste juízo de cognição sumária, a indigitada probabilidade do direito perseguido.

Indefiro o efeito suspensivo pretendido, no particular.

VII. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expendidos, defiro em parte o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 0006173-66.2021.5.15.0000, até o seu julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: a) limitar a fixação do reajuste salarial previsto na Cláusula 3ª ao percentual de 3,91% (três vírgula noventa e um por cento); b) limitar o reajuste da verba prevista na Cláusula 34ª - Auxílio Material Escolar - ao mesmo índice de 3,91% (três vírgula noventa e um por cento); c) adequar a redação da Cláusula 2ª - Salário Normativo -, que passa a ter o seguinte teor: "Fica estabelecido o salário normativo de R\$1.202,88 (um mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos), correspondente à jornada de trabalho prevista nos Contratos de Trabalho, não podendo ser superior a 44 horas semanais e 220 horas mensais e salário proporcional para contrato com jornada de trabalho reduzida".

Oficie-se, **com urgência**, a Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região.

Junte-se esta decisão aos autos do Dissídio Coletivo n.º 0006173-66.2021.5.15.0000, que se encontra em tramitação neste Tribunal Superior.

Intime-se o requerido, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 8 de janeiro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº ES-1001141-46.2022.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA

REQUERENTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS

DO INTERIOR PAULISTA S/A.

ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB:

162343/SP)

REQUERIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPR. CONCES. NO RAMO DE

ROD. E ESTR. EM GERAL DO EST.

SP

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPR. CONCES. NO RAMO DE ROD. E ESTR. EM GERAL DO EST. SP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-ES - 1001141-46.2022.5.00.0000

REQUERENTE: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.

ADVOGADO: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPR.

CONCES. NO RAMO DE

ROD. E ESTR. EM GERAL DO EST. SP

GP/ajr/vm/L

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A à decisão normativa proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo n.º 0006173-66.2021.5.15.0000, suscitado por SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS NO RAMO DE RODOVIAS E ESTRADAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora requerido.

Alega a empresa requerente que, a despeito das dificuldades financeiras decorrentes da pandemia do Covid-19, o Tribunal Regional de origem deferiu, para o período revisando 2019/2020, reajuste de 3,92%, correspondente à variação do INPC do período (Cláusula 3ª – Reajuste Salarial), em substituição ao reajuste de 3,31% proposto pela empresa. Salienta que tal decisão revela-se contrária aos ditames do artigo 13 da Lei n.º 10.192/2001.

No tocante à Cláusula 34^a – Auxílio Material Escolar –, por meio da qual se franqueou aos trabalhadores a possibilidade de obter empréstimo sem juros para compra de material escolar de dependente, alega a requerente que, por se tratar de verba concedida por liberalidade e não ostentar cunho econômico, seria indevido qualquer reajuste quanto ao valor do benefício.

Quanto à Cláusula 2ª, referente à fixação do salário normativo, assevera que a sentença normativa alterou a redação de cláusula autônoma preexistente, na medida em que fez constar a aplicação do salário normativo a todos os empregados da empresa, independente da jornada de trabalho praticada. Pondera que a mesma Cláusula 2ª do acordo coletivo de trabalho anterior previa o salário normativo exclusivamente para a jornada de 44 horas semanais/220 mensais, com possibilidade de redução proporcional no caso do exercício de jornada inferior.

No que se refere à Cláusula 14^a – Periculosidade –, afirma que não se trata de matéria previamente negociada entre as partes. Argumenta que o artigo 394-A da CLT proíbe à empregada gestante tão somente o trabalho em condições insalubres, sem referência à periculosidade, tendo sido imposta à requerente obrigação não prevista em lei.

Pontua que a Cláusula 54ª, referente à assistência ao empregado no ato da rescisão contratual, mediante exibição de documentos quanto ao salário de contribuição, apesar de não gerar encargo financeiro à empresa, não poderia ter sido incluída na sentença normativa, porque não negociada entre as partes. Acrescenta tratarse de obrigação não prevista em lei.

Quanto à Cláusula 124ª – Contribuição Assistencial dos Empregados –, ressalta a requerente que "não basta o exercício do direito de oposição pelo empregado, sendo necessária autorização prévia e expressa para desconto de contribuição assistencial", tal como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Assevera que a decisão normativa fere os artigos 7º, X, e 8º da Constituição da República e a Súmula Vinculante n.º 40 do STF. Acrescenta que a cláusula não fora previamente pactuada entre as partes.

Reitera que, além da probabilidade do direito postulado, as cláusulas em questão trazem diversos impactos irreparáveis à saúde financeira e à estrutura da empresa, configurando-se o perigo da demora.

Ao exame.

Cumpre destacar, inicialmente, que, em atenção aos termos do artigo 268 do Regimento Interno do TST, foram juntadas aos autos as seguintes peças: decisão normativa recorrida (ID. e1948a3), assim como a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração (ID. dc87ec3); Recurso Ordinário interposto pela requerente (ID. a8698f8); comprovante do pagamento das custas (ID. 764e4f1 e ID. fa1f2ea); procuração e substabelecimento (ID. 4809b82 e ID. cd4db36); decisão de admissibilidade do Recurso Ordinário (ID. 5829d6e).

Devidamente instruída, pois, a presente medida.

A tutela ora requerida, relacionada com a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto em face de decisão normativa, encontra previsão nos artigos 14 da Lei n.º 10.192/2001 e 267 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, de idêntico teor, a saber:

O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Observe-se, ainda, que, nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, para o exame do pedido de deferimento liminar da medida ora intentada, faz-se necessário aferir a presença simultânea dos elementos ensejadores da concessão da tutela de natureza cautelar. Importante lembrar, nesse passo, que o escopo da presente tutela é emprestar efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto em face de decisão normativa. O destino da tutela cautelar, assim, está intrinsecamente ligado à possibilidade de reversão do provimento jurisdicional contrário à parte ora requerente.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela, considerando os fundamentos trazidos pela requerente, bem como os tópicos impugnados.

I - Cláusula 3ª - Reajuste Salarial.

Eis os fundamentos adotados pela Corte de origem para definir o índice de reajuste salarial a ser concedido aos integrantes da categoria profissional suscitante (grifos acrescidos):

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

- a) Reivindicação: A partir de 01 de março de 2020 a correção salarial dos salários dos empregados praticados em 29 de fevereiro de 2020, serão reajustados (sic), conforme índice do INPC do IBGE do período de 01 de março de 2019 à 29 de fevereiro de 2020.
 PARÁGRAFO ÚNICO: A CONCESSIONÁRIA deverá aplicar 5% a título de aumento real sobre os salários corrigidos.
- b) Cláusula preexistente: Sim (ACT 2018/2019 cláusula 4ª)
- c) Justificativa: Defiro, em parte. Conforme certificado no ID. df3b202, a variação do INPC relativa aos 12 meses anteriores a 01/03/2020 importou em 3,92%. O deferimento do aumento real pretendido depende de negociação entre as partes ou da presença

das condições previstas no Precedente Normativo n.º 14 deste Regional, o que não ocorreu. A cláusula tem sua redação adaptada, suprimindo-se o parágrafo único.

d) Redação final da cláusula: Os salários dos trabalhadores abrangidos por esta sentença normativa serão reajustados pelo índice de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) a partir de 1º de março de 2020, percentual esse incidente sobre os salários do mês de fevereiro de 2020, compensando-se eventuais reajustes espontâneos concedidos pelo empregador.

Alega a requerente que, em meio às dificuldades financeiras em decorrência da pandemia do Covid-19, o Tribunal Regional deferiu reajuste salarial de 3,92% aos integrantes da categoria profissional suscitante, correspondente à variação do INPC do período (Cláusula 3ª – Reajuste Salarial), em substituição ao reajuste de 3,31% (três vírgula trinta e um por cento) proposto pela empresa. Sustenta que tal decisão conflita com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 10.192/2001.

Ao exame.

Na espécie, a Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 15ª Região fixou reajuste salarial no percentual de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) em relação ao período compreendido entre 1º de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020.

Em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, constata-se que o INPC/IBGE do período revisando - 1º de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020 - foi de exatos 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento).

A propósito, a jurisprudência da SDC desta Corte superior, após a vigência da Lei n.º 10.192/2001, passou a não admitir, em Dissídio Coletivo, a concessão de reajuste salarial atrelado a qualquer índice de preços, por vedação do artigo 13 do referido diploma legal. Entende-se viável, no particular, a adoção de índice em **patamar ligeiramente inferior** ao da inflação apurada do respectivo período. Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes (grifos aditados):

(...) REAJUSTE SALARIAL. A Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho a competência para decidir os dissídios coletivos econômicos, quando frustrada a solução autônoma para o conflito, "respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (§ 2º do art. 114 da CF/88). O art. 766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios, de estipulação de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A própria dinâmica do sistema capitalista gera desgaste inflacionário, que, naturalmente,

produz impacto significativo nos salários dos trabalhadores. Nessa circunstância, a concessão de reajuste salarial busca restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes restituir parcialmente o poder aquisitivo que tinham na data-base anterior. Após a vigência da Lei nº 10.192/01, esta SDC passou a não admitir, em dissídio coletivo, a concessão de reajuste salarial correspondente ao valor integral da inflação apurada, diante da vedação do art. 13 da citada lei, que veda o deferimento de correção salarial atrelada a qualquer índice de preços. Entretanto, jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos empregados em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos, considerando que, no § 1º do já citado dispositivo da norma estatal, a concessão da revisão salarial na data-base anual é permitida. No caso, o Tribunal a quo deferiu o índice de 5,08% (cinco vírgula zero oito por cento) de correção salarial, com repercussão nas demais cláusulas econômicas. Por sua vez, foi de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) o valor do INPC apurado para o período compreendido entre maio de 2018 a abril de 2019. Nesse contexto, em observância ao art. 13 da Lei nº 10.192/2001 e à jurisprudência reiterada desta Corte Superior, dáse provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o índice fixado a título de reajuste salarial para 5% (cinco por cento), com repercussão nas demais cláusulas econômicas, resguardadas, entretanto, as situações já estabelecidas, ao teor do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

(ROT-1001632-04.2019.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhaes Arruda, DEJT 29/04/2022).

(...) 2 - DISSÍDIO COLETIVO. EMPRESA SUSCITADA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA PÚBLICA DEPENDENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL VIA SENTENÇA NORMATIVA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSADOS OS LIMITES COM GASTO DE PESSOAL PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. PARÂMETRO DE REAJUSTAMENTO. PERCENTUAL UM POUCO INFERIOR AO INPC. 2.1 - Na condição de empresa pública, a Companhia Docas de São Sebastião - suscitada - submete-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, conforme estabelece o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Além disso, para fins de reajuste salarial, é dispensada a prévia autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, II, da Carta Maior. 2.2 - Por essa razão, em regra geral, revela-se possível a

previsão de correção salarial em acordo coletivo de trabalho, em convenção coletiva de trabalho e em sentença normativa, cabendo à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estipular regras de reajustamento, quando fracassada a negociação direta entre as partes. 2.3 - Precedentes. 2.4 - Apenas nos casos de empresas estatais dependentes, vinculadas a ente federativo cujo limite de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para pagamento de pessoal já tenha sido alcançado, é que se veda a possibilidade de fixação via sentença normativa de qualquer cláusula que acarrete ônus financeiro ao empregador, a exemplo das cláusulas de correção salarial. Esse entendimento foi consolidado nesta Seção no julgamento do RO-296-96,2015,5,10,0000, Redator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 29/5/2017. 2.5 - Embora a Companhia Docas de São Sebastião seja dependente do Estado de São Paulo, não consta dos autos nenhum elemento que demonstre ter o Governo Paulista desrespeitado a Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito aos gastos com pessoal, ou que indique que a concessão dos reajustes perseguidos pelo sindicato suscitante implicará ofensa aos termos dessa norma. 2.6 - Pelo contrário, a própria suscitada trouxe com sua contestação documento demonstrando que, embora próximo, os limites previstos na Lei Complementar 101/2000 ainda não foram ultrapassados pelo Estado de São Paulo. 2.7 - Diante disso, não há como reconhecer nenhuma restrição ao exercício do poder normativo pela Justiça Laboral no que diz respeito às cláusulas de natureza econômicas. Vale dizer, é admissível que se conceda, por meio de sentença normativa, a correção salarial dos empregados da suscitada, como forma de atenuar os efeitos deletérios da inflação sobre o valor da remuneração. 2.8 - Porém, o reajustamento não pode ser vinculado a nenhum índice de preços, tendo em vista a vedação contida no art. 13 da Lei 10.192/2001. 2.9 - Nessa perspectiva, a jurisprudência desta SDC orienta que o deferimento da recomposição salarial deve se dar em percentual um pouco inferior ao INPC apurado no período revisando. 2.10 - À luz desse contexto, faz-se necessária a adaptação do reajuste salarial deferido pelo TRT, que se deu com fulcro no percentual integral do INPC, aos parâmetros legais e jurisprudenciais acima mencionados. 2.11 - Assim, considerando que o INPC relativo ao período 1º/5/2017 a 30/4/2018 foi de 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento) e o relativo ao período 1º/5/2018 a 30/4/2019 foi de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento), cumpre reduzir o percentual de reajuste salarial concedido na origem ao patamar de 1,6% (um vírgula seis por cento), relativo à data-base de 2018, e ao patamar de 5,0% (cinco vírgula zero por cento), relativo à data-base de 2019. Recurso

ordinário conhecido e parcialmente provido.

(ROT-6783-05.2019.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022).

A) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. 1. CLÁUSULA 21ª - AUXÍLIO-CRECHE. ÍNDICE DE REAJUSTE DO VALOR. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos tem considerado razoável o reajustamento salarial e das cláusulas econômicas, referente à data-base, pela aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC/IBGE apurado no período, em respeito à proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001. (...). (ROT-80578-03.2018.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/8/2021).

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - REAJUSTE SALARIAL - OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA À JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA SDC DO TST, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE REAJUSTE EM PERCENTUAL POUCO INFERIOR AO ÍNDICE OFICIAL, CORRESPONDENTE AO INPC/IBGE DO PERÍODO - DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A jurisprudência pacificada da SDC do TST segue no sentido de conceder reajuste salarial em percentual pouco inferior ao índice oficial de mensuração da inflação, correspondente ao INPC/IBGE do período, por ser vedada a vinculação a qualquer índice de preço nos termos do art. 13 da Lei 10.192/01. (...). (ROT-1002746-12.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 24/6/2021)

Anote-se, ainda, que, no exame de situações análogas, a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte superior tem entendido que a concessão de reajuste salarial em percentual 0,01% (zero vírgula zero um por cento) inferior ao INPC-IBGE do período revisando atende aos ditames do artigo 13 da Lei n.º 10.192/2001. É o que demonstram os seguintes julgados (grifos acrescidos):

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER. EMPRESA PÚBLICA. CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL. A suscitada é

empresa pública, sujeita ao regime próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, ao teor do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Nessa condição, segundo a jurisprudência desta Corte, a restrição imposta pela Lei Complementar nº 101/2000 não impede o deferimento do reajustamento salarial, por intermédio da atuação do poder normativo. A própria dinâmica do sistema capitalista gera desgaste inflacionário, que, naturalmente, produz impacto significativo nos salários dos trabalhadores. Nessa circunstância, a concessão de reajuste salarial, na data-base da categoria, busca restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes devolver parcialmente ao patamar do poder aquisitivo que tinham na data-base anterior. Após a vigência da Lei nº 10.192/01, esta Corte passou a não deferir, em dissídio coletivo, reajuste salarial correspondente ao valor integral da inflação apurada, por entender que não poderia estar atrelado a nenhum índice de preços, diante da vedação do art. 13 da citada lei. Entretanto, a jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE, considerando que, no § 1º do já citado dispositivo da norma estatal, a concessão da revisão salarial na data-base anual é permitida. No caso, o Tribunal a quo deferiu aos trabalhadores o reajuste de 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento), valor um pouco menor do que o índice INPC-IBGE apurado para o período, que foi de 3,98% (três vírgula noventa e oito por cento). Acrescentese que não houve prova de que com o deferimento do reajuste o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal estaria sendo desrespeitado, haja vista que os relatórios apresentados pela recorrente demonstram a situação das despesas com pessoal referentes aos anos de 2015 e de 2016. Ademais, nas próprias razões recursais, a companhia reconhece que os demonstrativos financeiros dos últimos anos apontam que as despesas com pessoal do Estado da Bahia saíram do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ainda encontram-se em linha limítrofe, logo não havendo o descumprimento da lei. Desse modo, quanto ao reajuste salarial, a decisão da Corte regional está em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, e deve ser mantida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...). (RO-1547-22.2017.5.05.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. (...)
RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE
FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -

18/6/2019).

SINDBO. CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL. A jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior ao INPC (índice usualmente adotado pela SDC como parâmetro de correção salarial), considerando que, no § 1º do já citado dispositivo da norma estatal, a concessão da revisão salarial na data-base anual é permitida. (...) No caso em comento, cabe adequar a decisão da Corte a quo ao entendimento prevalente nesta Corte Superior, a fim de reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior ao INPC apurado para o período revisando (julho de 2014 a junho de 2015), que, no caso, foi de 9,31% (nove ponto trinta e um por cento). Recurso ordinário a que se dá provimento, para reduzir o índice fixado a título de reajuste salarial para 9,30% (nove vírgula trinta por cento), a ser aplicado sobre os salários de junho de 2015, a partir de 1º/9/2015. DEMAIS CLÁUSULAS. Recurso ordinário parcialmente provido, para adequar a redação de algumas das cláusulas fixadas na sentença normativa ao entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte Superior.

(RO-1001046-06.2015.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 26/10/2018).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARCIAL EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO SOBRE O REAJUSTE SALARIAL E A EXTENSÃO DO ÍNDICE ÀS CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA. Cediço é o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal. Não é razoável se admitir que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representantes. Não obstante, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Constituição Federal, sopesando as variáveis econômicas do País, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos tem considerado razoável o reajustamento salarial e das cláusulas econômicas, referente à data-base, pela aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC/IBGE apurado no período, em respeito à proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001. No caso concreto, a categoria profissional busca a recomposição salarial relativa ao período de um ano imediatamente anterior ao início de vigência do acordo coletivo de trabalho homologado nos autos, qual seja: de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017. O INPC relativo a esse período (maio de 2016 a abril de 2017) corresponde a 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento). Nesse contexto, considera-se razoável o deferimento de reajuste salarial no importe de 3,98%, extensível às demais cláusulas econômicas constantes do acordo coletivo homologado nos autos. Dissídio coletivo de natureza econômica que se julga parcialmente procedente.

(DC-1000325-40.2017.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado, DeJT 26/6/2018).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018 FIRMADO PARCIALMENTE NA FASE NEGOCIAL. HOMOLOGAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CLÁUSULAS REMANESCENTES RELATIVAS AO REAJUSTE DOS SALÁRIOS E DOS BENEFÍCIOS REAJUSTÁVEIS PELO MESMO PERCENTUAL. 1. CLÁUSULA 4ª. REAJUSTE SALARIAL NA DATA BASE. Esta Seção Especializada. considerando a necessidade de que os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários sejam atenuados, mas observando as disposições da Lei nº 10.192/2001, admite que, ante o insucesso da negociação entre as partes, seja concedido pela via normativa o reajuste salarial, em um percentual levemente inferior àquele apurado pelo INPC/IBGE em relação ao período revisando, que, no caso, foi de 3,98%. Nesse contexto, defere-se parcialmente o pedido do suscitante, de forma a aplicar, sobre os salários dos trabalhadores, a partir de 1%5/2017, o percentual de 3,97%. (...). (DC-1000212-86.2017.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DeJT 25/6/2018).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. REAJUSTE SALARIAL. A Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho a competência para decidir os dissídios coletivos econômicos, quando frustrada a solução autônoma para o conflito, "respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (§ 2º do art. 114 da CF/88). O art.

766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios, de estipulação de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A própria dinâmica do sistema capitalista gera desgaste inflacionário, que, naturalmente, produz impacto significativo nos salários dos trabalhadores. Nessa circunstância, a concessão de reajuste salarial, na data-base da categoria, busca restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes devolver parcialmente ao patamar do poder aquisitivo que tinham na data-base anterior. Após a vigência da Lei nº 10.192/01, esta Corte passou a não deferir, em dissídio coletivo, reajuste salarial correspondente ao valor integral da inflação apurada, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a nenhum índice de preços, diante da vedação do art. 13 da citada lei. Entretanto, a jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos para o período. No caso, verifica-se que o índice do INPC apurado para o período de maio/2016 a abril/2017 foi de 3,98%. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência desta Corte, defere-se o reajuste de 3,97% (três vírgula noventa e sete por cento), a incidir nos salários do mês de abril de 2017, com repercussão nas demais cláusulas econômicas.

(DC-14501-41.2017.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DeJT 22/6/2018).

Repise-se que, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional deferiu o percentual de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) – tendo como referência o período compreendido entre 1º de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020 –, mesmo índice referente ao INPC apurado nesse período, conforme se verifica da tabela completa de séries históricas, extraída do sítio eletrônico do IBGE.

Tem-se, assim, que, ao adotar o índice de reajuste salarial atrelado ao INPC/IBGE, o TRT de origem decidiu em aparente contrariedade ao atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, bem assim em possível afronta à norma contida no artigo 13 da Lei n.º 10.192/01 – a justificar a **probabilidade do direito** ora vindicado. Ademais, o **perigo de dano** apto a fundamentar a tutela de urgência, na espécie, manifesta-se na impossibilidade de repetição de indébito quanto aos valores eventualmente pagos com base na decisão normativa, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965, de seguinte teor:

Art. 6º Os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo.

(...)

§ 3º O provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de efeito suspensivo no que se refere à Cláusula 3^a – Reajuste Salarial –, a fim de limitar a fixação do reajuste salarial ao percentual de 3,91% (três vírgula noventa e um por cento), até o julgamento do Recurso Ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

II. Cláusula 29a - Auxílio Material Escolar.

O Tribunal Regional, ao examinar a reinvindicação da categoria profissional originalmente identificada como "Cláusula 34a", estabeleceu, na decisão normativa, reajuste equivalente ao INPC para a verba "Auxílio Material Escolar". Adotou, na oportunidade, os seguintes fundamentos (grifos acrescidos):

CLÁUSULA 34ª - AUXÍLIO MATERIAL ESCOLAR

Reivindicação: A CONCESSIONÁRIA concederá até 15 de janeiro de 2020 um empréstimo no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) destinado a (sic) compra de material escolar, aos empregados (as), desde que o empregado solicite o empréstimo até o dia 15 de dezembro de 2020 e mediante comprovação de matrícula do dependente legal no ensino fundamental ou médio. PARÁGRAFO ÚNICO: O empréstimo será quitado em 10 (dez) parcelas iguais de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais) ou o valor residual total pendente em caso de rescisão de contrato de trabalho.

- b) Cláusula preexistente: sim (cláusula 31ª ACT 2018/2019, valor estipulado em R\$450,00).
- c) Justificativa: Defiro, em parte. A <u>variação do INPC</u> relativamente ao período importou em 3,92%, conforme certificado nos presentes autos (ID. df3b202).

Considerando-se a atualização monetária, o valor do auxílio em destaque passa a ser de R\$467,64. A concessão do valor pretendido depende de negociação entre as partes.

d) Redação final da cláusula: Os empregados com salário até R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) poderão solicitar um empréstimo mediante comprovação de matrícula e aquisição do material escolar, até o limite de R\$ 467,64 (quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e a CONCESSIONÁRIA descontará em seis parcelas mensais. No caso de encerramento do contrato de trabalho, o saldo devedor será descontado integralmente das verbas rescisórias.

Oportuno registrar, ainda, que a Corte regional, na parte final da

decisão normativa, consolidou as Cláusulas fixadas, renumerando a Cláusula em epígrafe, que passou a viger como "Cláusula 29ª".

Sustenta a requerente, quanto à referida Cláusula, atinente ao benefício "Auxílio Material Escolar", que, por se tratar de verba concedida por liberalidade, seria indevido qualquer reajuste no tocante ao valor do benefício. Acrescenta que referida cláusula não ostenta natureza econômica.

Ao exame

Não obstante a insurgência da empresa requerente, constata-se a evidente natureza econômica da cláusula em comento (Cláusula 29a – Auxílio Material Escolar), por meio da qual fora instituída a possibilidade de concessão de empréstimo, sem juros, para compra de material escolar de dependente de empregado(a) que receba salário de até R\$ 10.000,00. Trata-se, nesses termos, de vantagem de cunho pecuniário reconhecida aos trabalhadores beneficiários que porventura exercerem tal prerrogativa.

Tal como assentado no exame do tópico precedente, a jurisprudência da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte superior é cristalina no sentido de reconhecer o direito a reajustamento salarial e dos benefícios de natureza econômica, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força do artigo 13 da Lei n.º 10.192/2001.

Na hipótese dos autos, frise-se, o Tribunal Regional definiu como índice para a atualização do benefício em questão o percentual de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento), equivalente à exata variação do INPC do período revisando.

Diante do exposto, resulta evidenciada a **probabilidade do direito** alegado, visto que o Tribunal Regional adotou entendimento em aparente contrariedade à referida jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Vislumbra-se, no caso, de igual forma, o **risco de dano** à ora requerente, considerando a impossibilidade de repetição de indébito quanto aos valores eventualmente pagos com base na decisão normativa, nos termos do já mencionado artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/1965.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de efeito suspensivo à Cláusula 29^a – Auxílio Material Escolar –, para limitar o reajuste da verba ao índice de 3,91% (três vírgula noventa e um por cento) – mesmo índice aplicado na cláusula anterior – até o julgamento do Recurso Ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

III. Cláusula 2ª - Salário Normativo.

O Tribunal Regional assentou as seguintes razões de decidir quanto à Cláusula em que fixado o salário normativo da categoria (grifos acrescidos):

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

- a) Reivindicação: Fica estabelecido o salário normativo de R\$ 2.110,00 (dois mil, cento e dez reais), para todos os EMPREGADOS da CONCESSIONÁRIA, correspondente a (sic) jornada de trabalho prevista nos Contratos de Trabalho, não podendo ser superior a 44 horas semanais e 220 horas mensais.
- b) Cláusula preexistente: Sim (ACT 2018/2019 cláusula 3ª)
- c) Justificativa: Defiro, em parte. O ACT 2018/2019 previa salário normativo de R\$1.157,51 a partir 01/03/2018. A suscitada apresentou proposta de reajuste do piso salarial de R\$1.195,82. Todavia, aplicando-se a variação do INPC referente ao período ora em discussão, conforme certificado no ID. df3b202, ou seja, de 3,92%, o piso salarial resulta em R\$1.202,88. O deferimento do valor pretendido pelo suscitante implica em aumento real, que depende do atendimento das condições previstas no PN n.º 14 deste Tribunal, o que não ocorreu, ou de negociação entre as partes.
- d) Redação final da cláusula: Fica estabelecido o salário normativo de R\$1.202,88 (um mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos) para todos os EMPREGADOS da CONCESSIONÁRIA, correspondente à jornada de trabalho prevista nos Contratos de Trabalho, não podendo ser superior a 44 horas semanais e 220 horas mensais.

Sustenta a empresa requerente que a sentença normativa alterou a redação de cláusula preexistente, na medida em que fez constar a aplicação do salário normativo a todos os empregados da empresa, independente da jornada de trabalho praticada, enquanto a mesma Cláusula 2ª do acordo coletivo de trabalho anterior previa o salário normativo exclusivamente para a jornada de 44 horas semanais (220 horas mensais), com possibilidade de redução proporcional no caso do exercício de jornada inferior.

Ao exame.

Eis os termos da Cláusula 38ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019 — norma autônoma preexistente citada na decisão normativa e acostada aos presentes autos pela empresa requerente (id. 513f76a, p. 1.137 — grifos acrescidos):

CLÁUSULA 38 - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado aos empregados abrangidos por este Acordo um salário normativo de R\$ 1.157,51 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) por mês a partir de 01/03/2018, correspondente aos Contratos de Trabalho cuja carga horária pactuada seja de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, **e salário**

proporcional para contrato com jornada de trabalho reduzida.

Extrai-se da norma autônoma preexistente, portanto, que as partes convenentes, ao estabelecerem de comum acordo o salário normativo da categoria, consignaram expressamente a possibilidade de redução proporcional do piso salarial, caso exercida jornada reduzida.

O Tribunal Regional, por sua vez, em que pese tenha fundamentado a decisão normativa na cláusula autônoma preexistente supratranscrita, conferiu nova redação à Cláusula 2ª. No particular, como visto, fixou-se, na sentença normativa, o valor do salário normativo atualizado "para todos os EMPREGADOS da CONCESSIONÁRIA, correspondente à jornada de trabalho prevista nos Contratos de Trabalho, não podendo ser superior a 44 horas semanais e 220 horas mensais". Excluiu, assim, a referência expressa à possibilidade de piso salarial proporcional para aqueles empregados submetidos à jornada reduzida.

Ora, o estabelecimento do valor do salário normativo no importe de R\$1.202,88 (um mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos) "para todos os empregados" na nova redação atribuída à Cláusula 2ª conduz, de fato, a interpretação no sentido de que, independentemente da jornada praticada, aplicar-se-ia o piso salarial ali fixado, de modo a se excluir a possibilidade de pagamento do salário normativo proporcional.

Dessa forma, a definição do salário normativo "para todos os empregados", independentemente de eventual hipótese de jornada de trabalho reduzida, representa evidente ônus econômico para a empresa. Consoante entendimento cediço da colenda Sessão Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte superior, somente poderia ser estabelecida cláusula de tal jaez por esta Justiça Especializada, no exercício de seu poder normativo, caso se tratasse de norma preexistente - o que não é o caso dos autos. Imperioso, assim, em observância à jurisprudência desta Corte superior e em caráter precário, até o julgamento do Recurso Ordinário, adequar a cláusula deferida aos termos em que consagrada na norma preexistente, no sentido de que: "Fica estabelecido o salário normativo de R\$1.202,88 (um mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos) para todos os EMPREGADOS da CONCESSIONÁRIA, correspondente à jornada de trabalho prevista nos Contratos de Trabalho, não podendo ser superior a 44 horas semanais e 220 horas mensais e salário proporcional para contrato com jornada de trabalho reduzida".

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido, a fim de adequar a redação da Cláusula 2ª – Salário Normativo –, até o julgamento do Recurso Ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, que passa a ter o

seguinte teor: "Fica estabelecido o salário normativo de R\$1.202,88 (um mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos), correspondente à jornada de trabalho prevista nos Contratos de Trabalho, não podendo ser superior a 44 horas semanais e 220 horas mensais e salário proporcional para contrato com jornada de trabalho reduzida".

IV. Cláusula 14ª - Adicional de Periculosidade ou Insalubridade.

A Corte de origem deferiu, em parte, o pleito do suscitante e imprimiu nova redação à Cláusula em destaque, assentando a proibição do trabalho da gestante e da lactante em atividades insalubres ou perigosas. Consignou, naquela oportunidade, as seguintes razões de decidir (grifos acrescidos):

CLÁUSULA 14ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE

a) Reivindicação: O adicional de periculosidade/insalubridade será devido quando comprovada por laudo pericial, a exposição do empregado ao ambiente de trabalho periculoso/insalubre.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do respectivo adicional será sobre o tempo de efetiva exposição ao risco, nos termos da Súmula 364 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o trabalho em atividade insalubre ou periculosa à empregada gestante e lactante.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O percentual do adicional de insalubridade será devido sobre o salário nominal do empregado

- b) Cláusula preexistente: sim (cláusula 15ª ACT 2018/2019)
- c) Justificativa: Defiro, em parte. A alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade não contraria a legislação vigente ou os precedentes normativos deste Regional e do C. TST. Entretanto, a majoração pretendida depende de negociação entre as partes.

Permanece, portanto, a redação da cláusula preexistente.

Fica também mantido o parágrafo segundo da pauta de reivindicações, em razão da declaração de inconstitucionalidade da expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017.

d) Redação final da cláusula: O adicional de periculosidade /insalubridade será devido quando comprovada a exposição do empregado ao ambiente de trabalho periculoso/insalubre por laudo pericial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do respectivo adicional será sobre o tempo de efetiva exposição ao risco, nos termos da Súmula 364 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o trabalho em atividade insalubre ou periculosa à empregada gestante e lactante.

Afirma a empresa requerente que o artigo 394-A da CLT proíbe à gestante tão somente o labor em atividade insalubre, sem referência à periculosidade, tendo sido imposta obrigação não prevista em lei. Alega que não se trata de matéria previamente negociada entre as partes.

Ao exame.

O Supremo Tribunal Federal, em distintas oportunidades, já assentou entendimento no sentido de que a Constituição da República atribui proteção especial à mulher e ao nascituro, tendo em vista a efetividade da tutela constitucional à maternidade e o princípio da proteção integral da criança. Nesse sentido, em Sessão de 29/5/2019, a Suprema Corte julgou procedente o pedido formulado na ADI n.º 5938, a fim de proibir o trabalho da gestante em atividades insalubres, declarando, naquela ocasião, a inconstitucionalidade da expressão condicional "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", contida nos incisos II e III do artigo 394-A da CLT.

Evidente, ademais, que a discussão em comento, relacionada com a vedação do trabalho da empregada gestante e lactante em atividades insalubres ou perigosas, envolve, também, a tutela constitucional voltada à promoção de um meio ambiente de trabalho hígido e seguro, à proteção da integridade física da trabalhadora e, em última análise, à valorização da vida humana.

Tem-se, assim, que a fixação, mediante sentença normativa, de cláusula protetiva da gestante ou lactante, malgrado não se encontre ancorada em cláusula preexistente, ostenta evidente caráter social relevante, consoante reiterados julgados da Suprema Corte.

Num tal contexto, não se constata, neste juízo de cognição sumária, a alegada afronta ao artigo 114, § 2º, da Constituição da República. Destaque-se que, no exame de hipótese análoga, a Presidência desta Corte uniformizadora igualmente indeferiu o pedido de efeito suspensivo quando questionada cláusula normativa assemelhada à dos presentes autos, relacionada com a proibição do trabalho da gestante em atividades que envolvam insalubridade e periculosidade. Cita-se, à guisa de exemplo, recente decisão proferida pelo então Presidente do TST, Exmo. Ministro Emmanoel Pereira (TST-ES-1000346-40.2022.5.00.0000; Publicação 7/6/2022):

CLÁUSULA 20ª - PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

A Requerente alega que a Cláusula 20ª, a qual proibiu o trabalho em atividade perigosa para empregadas gestantes ou lactantes, afronta o art. 114, §2º, da CF, uma vez que não se trata de matéria

previamente negociada entre as partes. Defende que referida cláusula viola, ainda, o art. 394-A da CLT, pois o dispositivo legal faz referência tão somente ao adicional de insalubridade, de modo que tal proibição não tem respaldo legal tampouco foi negociada pelas partes, pelo que demonstrada a efetiva plausibilidade do direito.

O Regional vedou o trabalho em atividade insalubre ou perigosa à empregada gestante e lactante, sob os seguintes fundamentos:

"CLÁUSULA 20ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE

Proposta Sindicato:

O adicional de periculosidade/insalubridade será devido quando comprovada por laudo pericial, a exposição do empregado ao ambiente de trabalho periculoso/insalubre.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do respectivo adicional será sobre o tempo de efetiva exposição ao risco, nos termos da Súmula 364 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o trabalho em atividade insalubre ou periculosa à empregada gestante e lactante.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O percentual do adicional de insalubridade será devido sobre o salário nominal do empregado. Proposta Arteris:

O adicional de periculosidade/insalubridade será devido quando comprovada por laudo pericial, a exposição do empregado ao ambiente de trabalho periculoso/insalubre.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento do respectivo adicional será sobre o tempo de efetiva exposição ao risco, nos termos da Súmula 364 do TST.

Julgamento: Caput e parágrafo 1º: Defiro, pelo acordo entre as partes e por estar em consonância com a sentença normativa DC 1000049-47.2020.5.02.0000.

Parágrafo 2º: Defiro, diante da redação do artigo 394-A da CLT.

Parágrafo 3º: Indefiro, por depender de ajuste entre as partes.

A cláusula terá a seguinte redação:

"O adicional de periculosidade/insalubridade será devido quando comprovada por laudo pericial, a exposição do empregado ao ambiente de trabalho periculoso/insalubre.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do respectivo adicional será sobre o tempo de efetiva exposição ao risco, nos termos da Súmula 364 do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedado o trabalho em atividade insalubre ou periculosa à empregada gestante e lactante"."

Analiso.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a Constituição Federal atribui à mulher e ao nascituro especial proteção, tendo, inclusive, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais da trabalhadora gestante ou lactante, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938, declarado inconstitucionais dispositivos da CLT inseridos pela Reforma Trabalhista - Lei 13.467/2017, que admitiam a possibilidade dessas trabalhadoras desempenharem atividades insalubres em algumas hipóteses. Indubitável, pois, que a Constituição Federal consagra a proteção especial ao nascituro e à maternidade, impondo a regulamentação restritiva mediante observância de normas de saúde, higiene e segurança.

Deve ser ressaltado, também, que, nos termos do referido art. 114 da Constituição Federal e da jurisprudência remansosa desta Corte, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, quando não lograr êxito a negociação coletiva, fixar, por meio de sentença normativa, regras tanto de cunho econômico como de caráter social, para regular as relações de trabalho ocorridas entre a empresa e seus empregados.

A inserção de cláusula protetiva ao desempenho das atividades laborais da mulher grávida ou lactante, em que pese não esteja respaldada em cláusula preexistente, tem caráter social relevante, afastando a plausibilidade da alegação de criação de ônus para o empregador, o que, em juízo de tutela liminar, não parece afrontar ao §2º do artigo 114 da Constituição Federal.

É oportuno registrar que o disposto no artigo 394-A da CLT, invocado pela Requerente, foi declarado inconstitucional pelo STF, oportunidade em que destacou o dever do empregador de oferecer proteção especial ao nascituro e à maternidade, o que por critério de razoabilidade independe que seja em atividade insalubre ou perigosa.

Ademais, possível ônus financeiro decorrente da redução de força de trabalho poderá ser minimizado com a realocação de mão de obra.

Assim, impende concluir que o reconhecimento da necessidade de imposição de medidas protetivas à saúde da mulher e do nascituro, em exame perfunctório, não possibilita divisar a plausibilidade do direito alegado, impondo relevante e consistente debate sobre a questão no julgamento do mérito do recurso.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido, no particular.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte superior vem de consolidar-se no sentido de caber à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, fixar regras, tanto de natureza econômica como de cunho social, para regular as relações de trabalho, <u>ainda que</u> ausente norma autônoma preexistente, quando excepcionalmente

se discutirem matérias de relevante interesse social. Oportuno trazer a lume, nesse sentido, os seguintes julgados:

[...] CLÁUSULA 54ª - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV E CÂNCER. A cláusula fixada pelo TRT estabelece benefício de alta relevância social frente à consabida condição de extrema dificuldade experimentada pelos indivíduos portadores do vírus HIV e acometidos de tumor maligno (câncer). Ressalte-se, outrossim, que a regra se coaduna com o contexto geral de normas do nosso ordenamento jurídico, que entende o trabalhador como indivíduo inserto numa sociedade que vela pelos valores sociais do trabalho, pela dignidade da pessoa humana e pela função social da propriedade (arts. 1°, III e IV; 5°, caput e I; e 170, III e VIII, da CF). Não se olvide, outrossim, que faz parte do compromisso do Brasil, também na ordem internacional (Convenção 111 da OIT), o rechaçamento a toda forma de discriminação no âmbito laboral. Ademais, a cláusula encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, que já firmou o entendimento de que a despedida do empregado portador de doença grave ou do vírus HIV se presume discriminatória (Súmula 443 do TST), sendo inválido o ato, gerando, inclusive, o direito do empregado irregularmente dispensado à reintegração. Recurso ordinário desprovido, no aspecto, para manter a Cláusula na sentença normativa. [...]. (TST-RO-1002004-84.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 06/05/2022);

[...] DAS DEMAIS CLÁUSULAS REIVINDICADAS EM RECONVENÇÃO. NATUREZA SOCIAL, HISTÓRICA E PEDAGÓGICA. PROMOÇÃO DA EQUIDADE RACIAL E ENFRENTAMENTO AO RACISMO; GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE; ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS; COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPA; E SAÚDE DO EMPREGADO. Assim como equipamentos destinados à realização do trabalho e de proteção a riscos à saúde e segurança devem ser fornecidos pelo empregador, as estratégias para a implantação e manutenção de um ambiente saudável e participativo é uma exigência constitucional. CIPAS, representação de trabalhadores nas empresas, técnicas de prevenção, apuração e afastamento de assédios, participação dos trabalhadores na gestão das empresas públicas e liberdade de acesso aos dirigentes sindicais são exemplos de um conjunto de normas e procedimentos destinados a tornar o ambiente de trabalho um foro de produção democrática e de bem estar. No caso concreto, o impacto financeiro de tais demandas é ínfimo, especialmente quando comparado ao lucro obtido pela empresa no ano de 2020 (algo no importe de 1,5

bilhões, conforme consta das peças de reconvenção e defesa empresarial) - mesmo com a pandemia do COVID-19 - e à projeção de lucro que se avizinha para este ano, na casa de 3 bilhões, ainda em tempos de pandemia. Ademais disso, a própria empresa confirma a redução das despesas com a alteração promovida nas regras do plano de saúde, o que fez reduzir seus gastos de forma expressiva. Ainda que se considere o déficit com o Plano POSTALIS - grave, diga-se, bem como o inegável aumento das despesas com passivos judiciais em 2020 e em decorrência da manutenção das atividades operacionais em tempos de pandemia com a contratação de terceirizados, manutenção dos contratos de trabalho dos empregados afastados ou em home office - tais questões não justificam a excruciante retirada de tantas cláusulas sociais que historicamente têm peso e impacto nas relações de trabalho e na vida dos trabalhadores. As cláusulas que vigoraram por mais de dez anos, ainda que de forma descontinuada, foram abruptamente retiradas com a sentença normativa passada, por questões circunstanciais para economia da empresa, que apresentava quadro de déficit preocupante até então. A situação é outra no presente. As premissas que antes empolgavam o enxugamento da norma coletiva não mais procedem. E ainda que algumas das cláusulas aqui referidas possam trazer algum desgaste econômico, de forma indireta, são nada mais que o resultado de procedimentos organizacionais para a concretização de seu fim pura e unicamente social, não importando em despesas diretas para a empresa. Ora, é ônus, no sentido de investimento, do empregador arcar com a manutenção necessária ao bom funcionamento da empresa e das relações de trabalho, de modo que, à toda evidência, questões tais como a aquisição de mobiliário ergonômico, inserção das atividades à rede mundial de computadores, respeito às normas ambientais de trabalho; criação de comissões para apuração e estudos de questões ambientais, tudo isso é componente orgânico da estrutura empresarial. Não há organização empresarial sem esse ônus. Tanta é a importância de tais cláusulas que, para além do componente histórico, social e pedagógico, fizeram parte dos instrumentos normativos por 10, 20 ou quase 30 anos e, desde que instauradas, foram replicadas em novos acordos coletivos autônomos ou mesmo via sentença normativa, a demonstrar sua importância no imbricado plexo das normas coletivas.

(DCG-1001174-70.2021.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/12/2021).

Não há cogitar, assim, de manifesta contrariedade à lei ou à jurisprudência desta SDC ou do STF, a justificar a alegação de

plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte. **Indefiro** o efeito suspensivo pretendido, no particular.

V. Cláusula 43a - Relação de Salários de Contribuição

Quanto à Cláusula em destaque, originalmente numerada como "Cláusula 54ª – Relação de Salários de Contribuição", o Tribunal Regional erigiu a seguinte fundamentação:

CLÁUSULA 54ª - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- a) Reivindicação: Obriga-se a EMPRESA a fornecer no ato da assistência à rescisão contratual, prevista na legislação vigente, desde que solicitado por escrito pelo empregado, relação de salários de contribuição, declaração de atividades insalubres e perigosas para fins previdenciários e comunicação de dispensa.
- b) Cláusula preexistente: não.
- c) Justificativa: Defiro. A cláusula não cria nenhum ônus financeiro para a CONCESSIONÁRIA e trata de documentação de grande importância ao empregado dispensado.
- d) Redação final da cláusula: Obriga-se a CONCESSIONÁRIA a fornecer no ato da rescisão contratual, desde que solicitado por escrito pelo empregado, relação de salários de contribuição e a comunicação de dispensa.

Anote-se, ainda, que, ao consolidar as Cláusulas da sentença normativa, a Corte de origem renumerou a presente Cláusula, que passou a viger como "Cláusula 43ª – Relação de Salários de Contribuição".

Pontua a empresa requerente que referida Cláusula – circunscrita ao fornecimento ao empregado de documentos referentes aos salários de contribuição, no ato da rescisão contratual –, apesar de não gerar encargo financeiro à empresa, não poderia ter sido incluída na sentença normativa, por não ter sido negociada entre as partes. Acrescenta tratar-se de obrigação não prevista em lei.

Ao exame.

Consoante expressamente assentado na decisão ora hostilizada, a Cláusula 43ª em comento, mediante a qual a empresa se obriga ao fornecimento da relação dos salários de contribuição e demais documentos de interesse previdenciário, no ato da rescisão contratual, não acarreta qualquer encargo financeiro à empresa requerente.

Nos termos da jurisprudência da colenda Sessão Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte superior, a fixação de cláusula de natureza social em decisão normativa, sem ônus financeiro para a empresa, independe de norma autônoma preexistente. Nesse sentido, oportuno transcrever o seguinte julgado (grifos acrescidos):

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. [...] V) CLÁUSULA 42 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. 1. O deferimento de cláusula social prescinde de norma preexistente, pois não representa ônus patrimonial para a categoria patronal. 2. Ademais, a SDC desta Corte tem admitido cláusula vedando a celebração de novo contrato de experiência com empregado readmitido na mesma função.

(RO-20929-62.2016.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 29/06/2018)

Não demonstrada a probabilidade do direito vindicado, **indefiro** o efeito suspensivo pretendido, no particular.

VI. Cláusula 99a - Contribuição Assistencial dos Empregados

Constam da decisão normativa proferida pelo Tribunal Regional as seguintes razões de decidir quanto à Cláusula em destaque, originalmente numerada como "Cláusula 124ª" (id. e1948a3, p. 84/87 – os grifos não constam do original):

CLÁUSULA 124ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

a) Reivindicação: A Concessionária descontará de seus empregados, desde que sindicalizados, a contribuição assistencial, equivalente ao do salário nominal do empregado, equivalente ao índice concedido no aumento salarial. Os empregados admitidos após 1º de março de 2020, apenas sofrerão o referido desconto se não houver lançamentos de contribuições no ano de 2020, referente ao exercício de 2020, independente da prevista em Lei (sindical). PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição será recolhida pela Concessionária, através de guia apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando houver rescisão do Contrato de Trabalho, por iniciativa do empregado ou do empregador, o saldo remanescente será descontado no Termo da Rescisão do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a Concessionária não proceda ao desconto da referida contribuição do empregado, por sua culpa, a mesma arcará com o pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: A Concessionária encaminhará ao Sindicato, mensalmente, cópia da guia de recolhimento quitada acompanhada de relação nominal que também identificará o saláriobase dos empregados e o valor unitário da contribuição.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado que discordar do pagamento da importância determinada a título de contribuição assistencial do empregado, poderá apresentar oposição, pessoal e individualmente,

por escrito, de próprio punho, datada e devidamente assinada, juntamente com apresentação de cópia da CTPS, bem como das páginas de qualificação e identificação junto à empresa contratante, constando o registro para comprovação de que pertence a categoria, no prazo de 30 dias a contar de 01 de março de 2020 para os empregados ativos e de 30 dias a contar da contratação para os empregados contratados após a data-base.

A referida manifestação de oposição poderá ser feita nas seguintes localidades e condições: a) na sede da entidade sindical, quando o empregado trabalhar no respectivo Município, devendo ser apresentada individual e pessoalmente; b) nas subsedes da entidade sindical, quando o empregado trabalhar nos respectivos Municípios, devendo ser apresentada individual e pessoalmente; c) mediante correspondência pessoal encaminhada individualmente com aviso de recebimento, quando no município da prestação dos serviços não houver subsede, devendo ser confeccionada de próprio punho, datada e devidamente assinada pelo empregado e ter anexada à mesma cópia da CTPS, constando o registro para comprovação de que pertence a categoria, bem como das páginas de qualificação e identificação, que deverá ser encaminhada no endereço da sede da entidade sindical, observado o prazo de 30 dias a contar de 01 de março de 2020; d) no caso de empregado transferido para localidade diversa do registro na CTPS, porém na mesma base territorial, além dos documentos exigidos para apresentação da oposição, deverá apresentar cópia da anotação da transferência em sua CTPS.

b) Cláusula preexistente: não

- c) Justificativa: Defiro, em parte. A redação da cláusula deverá observar o entendimento expresso na Súmula Vinculante n.º 40, do STF, Súmula n.º 666 do TST, PN n.º 119 do TST e PN n.º 24 deste Regional.
- d) Redação final da cláusula: A CONCESSIONÁRIA descontará de seus empregados, desde que associados ao Sindicato, a contribuição assistencial do salário nominal do empregado, equivalente ao índice concedido no aumento salarial, sendo que dos empregados admitidos após 1º de março de 2020, apenas sofrerão o referido desconto se não houver lançamentos de contribuições no ano de 2020, referente ao exercício de 2020, independente da prevista em Lei (sindical).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição será recolhida pela CONCESSIONÁRIA, através de guia apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando houver rescisão do Contrato de Trabalho, por iniciativa do empregado ou do empregador, o saldo remanescente será descontado no Termo da Rescisão do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao desconto da referida contribuição do empregado, por sua culpa, a mesma arcará com o pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: A CONCESSIONÁRIA encaminhará ao Sindicato, mensalmente, cópia da guia de recolhimento quitada acompanhada de relação nominal que também identificará o saláriobase dos empregados e o valor unitário da contribuição.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado sindicalizado que discordar do pagamento da importância determinada a título de contribuição assistencial do empregado, poderá apresentar oposição, pessoal e individualmente, por escrito, de próprio punho, datada e devidamente assinada, juntamente com apresentação de cópia da CTPS, bem como das páginas de qualificação e identificação junto à empresa contratante, constando o registro para comprovação de que pertence a categoria, no prazo de 30 dias a contar de 01 de março de 2020 para os empregados ativos e de 30 dias a contar da contratação para os empregados contratados após a data-base.

A referida manifestação de oposição poderá ser feita nas seguintes localidades e condições: a) na sede da entidade sindical, quando o empregado trabalhar no respectivo Município, devendo ser apresentada individual e pessoalmente; b) nas subsedes da entidade sindical, quando o empregado trabalhar nos respectivos Municípios, devendo ser apresentada individual e pessoalmente; c) mediante correspondência pessoal encaminhada individualmente com aviso de recebimento, quando no município da prestação dos serviços não houver subsede, devendo ser confeccionada de próprio punho, datada e devidamente assinada pelo empregado e ter anexada à mesma cópia da CTPS, constando o registro para comprovação de que pertence a categoria, bem como das páginas de qualificação e identificação, que deverá ser encaminhada no endereço da sede da entidade sindical, observado o prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença normativa; d) no caso de empregado transferido para localidade diversa do registro na CTPS, porém na mesma base territorial, além dos documentos exigidos para apresentação da oposição, deverá apresentar cópia da anotação da transferência em sua CTPS.

Anote-se que, ao proceder à consolidação das Cláusulas na sentença normativa, o TRT de origem renumerou a presente Cláusula, que passou a viger como "Cláusula 99ª — Contribuição Assistencial dos Empregados".

Ressalta a requerente que "não basta o exercício do direito de oposição pelo empregado, sendo necessária autorização prévia e expressa para desconto de contribuição assistencial" (id. 43357e5, p. 16), tal como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Acrescenta que a decisão normativa fere os artigos 7º, X, e 8º da

Constituição da República e a Súmula Vinculante n.º 40 do STF, por ser exigível a Contribuição Assistencial apenas dos empregados filiados ao sindicato. Sustenta que "[o] artigo 582 da CLT exige que os empregados autorizem prévia e expressamente os descontos a título de contribuição sindical, motivo pelo qual não pode aceitar a redação nos termos propostos pelo Sindicato". Assevera que "referida cláusula não fora pactuada previamente pelas partes, de modo que a inclusão de nova obrigação não negociada anteriormente, viola o quanto disposto no §2º do artigo 114 da Constituição Federal".

Ao exame.

Conforme se constata do excerto reproduzido, a Corte regional, ao fixar a Cláusula 99ª (Contribuição Assistencial dos Empregados), buscou adequar a reinvindicação da categoria profissional ao entendimento firmado na Súmula Vinculante n.º 40 do STF e à diretriz consagrada no Precedente Normativo n.º 119 do TST, que ostentam a seguinte redação, respectivamente:

(Súmula Vinculante n.º 40 do STF) "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

(Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST) CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, o Tribunal Regional estabeleceu, na cabeça da aludida Cláusula 99ª – cláusula que não acarreta encargo financeiro à empresa requerida - , que "[a] CONCESSIONÁRIA descontará de seus empregados, desde que associados ao Sindicato, a contribuição assistencial do salário nominal do empregado". Estipulou-se, ainda, no seu parágrafo quinto, que "[o] empregado sindicalizado que discordar do pagamento da importância determinada a título de contribuição assistencial do empregado, poderá apresentar oposição, pessoal e individualmente [...]" (os destaques foram acrescidos).

A insurgência da ora requerente, por sua vez, centra-se na assertiva

de que "não basta o exercício do direito de oposição pelo empregado, sendo necessária autorização prévia e expressa para desconto de contribuição assistencial" (id. 43357e5, p. 16).

A cláusula, tal como deferida, guarda observância aos já referidos Precedente Normativo nº 119 da SDC e Súmula Vinculante nº 40 do STF.

Frise-se que esta SDC, em várias ocasiões, consagrou entendimento no sentido de que sequer há falar em direito de oposição do trabalhador associado, na medida em que a própria filiação do empregado ao sindicato profissional já autorizaria a cobrança de eventuais contribuições, tendo em vista a natureza associativa (de adesão) que embasa a relação jurídica existente entre o empregado sindicalizado e o ente sindical representativo de sua categoria.

Citam-se, por oportuno, os seguintes julgados (grifos acrescidos):

'(...) CLÁUSULA 33ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO DO DESCONTO APENAS AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC. Ressalvado o entendimento deste Relator, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC, não admite norma coletiva que imponha descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não sejam filiados ao ente sindical. No caso, o Tribunal Regional julgou procedente a ação anulatória proposta pelo MPT para adequar a cláusula em questão à jurisprudência desta SDC, limitando o desconto da contribuição assistencial aos associados ao sindicato. Entretanto, o TRT também incluiu na redação da cláusula um novo item, com a previsão do direito de oposição dos empregados sindicalizados ao desconto da contribuição assistencial, no prazo de " até 10 (dez) dias (...), a ser manifestado perante a empresa ". A decisão do TRT merece reforma neste último aspecto. Primeiro, porque o pedido do MPT, na inicial, não abarcou a hipótese de oposição da contribuição pelo trabalhador associado ao sindicato profissional, mas, tão somente, a garantia de o trabalhador não associado se opor ao desconto da contribuição assistencial no prazo de 10 dias. Nesse sentido, o TRT proferiu julgamento fora dos limites da lide. Segundo, conforme estabelecido no art. 513, e no art. 545, caput, ambos da CLT, constitui prerrogativa inerente ao Sindicato obreiro o recolhimento das contribuições dos trabalhadores associados, desde que autorizado em assembleia geral da categoria. Nesse contexto, a decisão regional merece ser reformada, no aspecto, a fim de excluir o direito de oposição dos trabalhadores

sindicalizados ao desconto da contribuição assistencial. Incidência dos arts. 513 e 545 da CLT, bem como do PN 119 da SDC/TST . Recurso ordinário parcialmente provido para excluir da Cláusula 33ª a previsão do direito de oposição dos trabalhadores associados ao desconto da contribuição assistencial . (...)' (RO-22253-87.2016.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 4/4/2019).

"I) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL -DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - ACORDO SUPERVENIENTE, EXCETO QUANTO À CLÁUSULA 18ª -CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA ABRANGENDO EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS -IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE RECURSAL DO SINDICATO PATRONAL - ADEQUAÇÃO DA REDAÇÃO DA CLÁUSULA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 19 DA SDC E AO PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DO TST -PRECEDENTES DO ARE 1.018.459 E DA ADI 5.794 DO STF -PROVIMENTO PARCIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de se instituir contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada. O Precedente Normativo 119 e a Orientação Jurisprudencial 17, ambos desta SDC, abraçam essa mesma diretriz. 2. Ademais, o Plenário do STF, ao julgar o ARE 1.018.459/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJe de 10/03/17), fixou a seguinte tese de Repercussão Geral para o Tema 935: " É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados ". 3. Reforça, ainda, essa linha argumentativa o julgamento da ADI 5.794/DF (Red. Min. Luiz Fux, DJe de 23/04/19), acerca das contribuições sindicais, em que a Suprema Corte afirmou a validade do novo regime voluntário de cobrança das referidas contribuições, instituído pela Lei 13.467/17. 4. In casu, o 17º Regional, ao deferir a cláusula de contribuição para custeio da negociação coletiva - norma não preexistente, extensiva a todos os empregados da categoria, filiados ou não ao Sindicato obreiro -, decidiu em contraposição à referida orientação jurisprudencial. 5. Tem o Sindicato Patronal interesse recursal em opor-se à instituição da referida cláusula, quer pelo custo que se lhe impõe com a elaboração de cálculos, burocracia e trabalho para efetuar os descontos (que o § 5º da cláusula reconhece existir, mas veda repassar ao Sindicato Obreiro), quer pela necessidade de se dar

cumprimento aos precedentes vinculantes do STF em matéria de contribuição sindical e assistencial, que se tornariam inócuos se não reconhecida a legitimidade recursal das entidades sindicais patronais. Isto porque os sindicatos obreiros são os beneficiários das contribuições sobre os trabalhadores não associados e não irão recorrer, como também não o MPT, que, mesmo após o julgamento da ADI 5.794/DF pelo STF, manifesta-se declaradamente avesso à limitação contributiva aos associados ("a cobrança do não associado abrangido pela negociação coletiva não viola a liberdade sindical negativa, pois não resulta em necessária ou obrigatória filiação ao sindicato, assegurado o direito de oposição" - Nota Técnica 3, de 14/05/19, item 17). 6. Assim, o apelo do Sindicato patronal merece conhecimento e parcial provimento, no aspecto, para que a redação da cláusula 18ª do instrumento normativo em apreço seja adequada aos termos da OJ 17 da SDC e do Precedente Normativo 119, ambos do TST, bem como ao entendimento vinculante fixado pelo STF no ARE 1.018.459/PR e na ADI 5.794/DF, a fim de limitar os descontos da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional, bem como para excluir a previsão do direito de oposição dos trabalhadores associados, previsto nos §§ 1º a 4º da Cláusula 18a. Recurso ordinário parcialmente provido. (...) (RO-521-19.2018.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 24/02/2022).

Extraem-se, do último precedente transcrito, as seguintes razões de decidir (grifos acrescidos):

Considerando as diversas e relevantes atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico trabalhista aos sindicatos, é evidente que deve ser atribuído aos associados o dever de pagar contribuição para sua manutenção, sob pena de se inviabilizar o próprio exercício da liberdade sindical e tornar absolutamente inaplicáveis as disposições do art. 8º da Constituição da República.

Admitir a fixação de direito de oposição a contribuição cobrada apenas de trabalhadores filiados, além de contrariar a lógica da natureza associativa dos sindicatos, pode resultar na inviabilização de suas atividades, o que geraria prejuízo irreparável às relações coletivas de trabalho.

A obrigação de os associados contribuírem financeiramente para o custeio dos sindicatos decorre direta e imediatamente da natureza associativa dessa pessoa jurídica de direito privado, que se constitui pela união de pessoas à luz do caput do art. 53 do Código Civil.

A partir do momento em que um trabalhador decide se filiar a uma

entidade sindical, ele já manifesta seu consentimento para submeter -se aos direitos e deveres que todos os associados possuem em face das associações.

No caso concreto, o art. 6º do estatuto do sindicato profissional estabelece como dever dos associados o pagamento das mensalidades estipuladas pela assembleia geral, o que se aplica analogicamente ao presente caso, em que a contribuição é fixada via exercício do poder normativo:

Artigo 6º. São deveres dos Associados:

a) pagar pontualmente a mensalidade estipulada pela Assembleia
 Geral; (fls. 355)

Com a filiação à entidade sindical, o trabalhador manifesta livremente (arts. 5°, XX, e 8°, V, da Constituição da República) sua autorização para a aplicação de todos direitos e deveres existentes entre os associados e o sindicato profissional (associação).

O direito de oposição a contribuições cobradas exclusivamente de trabalhadores filiados é absolutamente incompatível com a natureza associativa dos sindicatos, razão pela qual entendo que eventual adaptação de cláusulas deferidas pelo TRT para limitar contribuições a trabalhadores filiados deve igualmente promover a extinção de qualquer direito de oposição.

A matéria não é nova no âmbito desta Seção.

Cumpre recordar o Precedente Normativo nº 74 do Eg. TST, que foi cancelado pela C. SDC em sessão de 2/6/1998:

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 74. DESCONTO ASSISTENCIAL (positivo) – (cancelado pela SDC em sessão de 02.06.1998 – homologação Res. 81/1998, DJ 20.08.1998) Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Na mesma sessão, foi dada nova redação ao Precedente Normativo nº 119 do Eg. TST, in verbis :

PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

O cancelamento do Precedente Normativo nº 74 fundamentou-

se exatamente na constatação de que não há direito de oposição a trabalhadores associados, considerando a jurisprudência do Eg. TST e do E. STF no sentido de que as contribuições sindicais são devidas apenas pelos sindicalizados.

Nesse sentido, uma vez que sequer há falar em direito de oposição à contribuição assistencial pelo trabalhador associado, tem-se que a pretensão recursal ora deduzida, lastreada na necessidade de "autorização prévia e expressa para desconto de contribuição assistencial", não encontra respaldo, à primeira vista, na alegada afronta aos artigos 7º, X, e 8º da Constituição da República, nem em contrariedade à Súmula Vinculante n.º 40 do STF. Não se vislumbra, portanto, neste juízo de cognição sumária, a indigitada probabilidade do direito perseguido.

Indefiro o efeito suspensivo pretendido, no particular.

VII. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expendidos, defiro em parte o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 0006173-66.2021.5.15.0000, até o seu julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: a) limitar a fixação do reajuste salarial previsto na Cláusula 3ª ao percentual de 3,91% (três vírgula noventa e um por cento); b) limitar o reajuste da verba prevista na Cláusula 34ª - Auxílio Material Escolar - ao mesmo índice de 3,91% (três vírgula noventa e um por cento); c) adequar a redação da Cláusula 2ª - Salário Normativo -, que passa a ter o seguinte teor: "Fica estabelecido o salário normativo de R\$1.202,88 (um mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos), correspondente à jornada de trabalho prevista nos Contratos de Trabalho, não podendo ser superior a 44 horas semanais e 220 horas mensais e salário proporcional para contrato com jornada de trabalho reduzida".

Oficie-se, **com urgência**, a Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região.

Junte-se esta decisão aos autos do Dissídio Coletivo n.º 0006173-66.2021.5.15.0000, que se encontra em tramitação neste Tribunal Superior.

Intime-se o requerido, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 8 de janeiro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-1001253-15.2022.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA

REQUERENTE OZILENE MAGALHAES ANDRADE

ADVOGADO LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS(OAB: 98832/MG)

REQUERIDO JOSE CLAUDIO VICENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- OZILENE MAGALHAES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1001253-15.2022.5.00.0000

REQUERENTE: OZILENE MAGALHAES ANDRADE

ADVOGADO: Dr. LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS

REQUERIDO: JOSE CLAUDIO VICENTE

GP/ajr/L

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Ozilene Magalhães Andrade, executada na Reclamação Trabalhista originária, a fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória n.º 0011442-22.2021.5.03.0000 e, por corolário, suspender o andamento da execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista originária n.º 0010158-08.2020.5.03.0034.

Narra a requerente que a mencionada Ação Rescisória, em que apontado conluio entre o autor e o litisconsorte passivo da ação principal, fora indevidamente extinta sem resolução do mérito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ante a exigência de depósito prévio decorrente do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, o que motivou a interposição do Recurso Ordinário, visando à devolução da controvérsia a esta Corte superior.

Afirma que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado por pessoa natural, depende apenas da declaração de insuficiência apresentada em juízo, conforme o artigo 99, § 3º, do CPC, que não teria sido observado pela Corte regional. Assevera que, "de acordo com a jurisprudência atual e majoritária do TST (Súmula 463), basta a declaração de hipossuficiência econômica para a comprovação do estado de miserabilidade, mesmo após a

vigência da Lei 13.467/2017".

Alega que a decisão de extinção da Ação Rescisória, sem resolução do mérito e sem o exame do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar então formulado perante o Desembargador Relator, acarreta-lhe perigo de dano, tendo em vista que o Juízo da execução determinou, em 25/11/2022, a Praça para venda do imóvel penhorado na Reclamação Trabalhista originária.

Requer "sejam concedidos, liminarmente e inaudita altera pars, os efeitos suspensivo ao recurso ordinário trabalhista nº 0011442-22.2021.5.03.0000. Por corolário, determinar a intimação do MM Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, determinandose a suspensão da ATOrd 0010158-08.2020.5.03.0034".

O feito foi encaminhado à Presidência desta Corte superior, nos termos do artigo 41, XXX, do Regimento Interno do TST.

Ao exame

Destaque-se, de plano, a competência desta Presidência para exame do pedido de tutela de urgência em comento, nos termos dos artigos 299 do CPC, 41, XXX, e 311, § 1º, II, do Regimento Interno do TST. Não obstante o presente pleito tenha sido protocolizado em 19/12/2020, os autos foram distribuídos inicialmente à Exma. Ministra Morgana de Almeida Richa, no âmbito da SBDI-II, oportunidade em que, na mesma data, Sua Excelência declinou da competência para julgar o feito, diante da prevenção do Exmo. Ministro Sergio Pinto Martins, Relator do Recurso Ordinário em Ação Rescisória ROT-0011442-22.2021.5.03.0000 em curso (id. 6b569fe, p. 41). Adequada a distribuição pela Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos (id. 7b91e12, p. 43), em 20/12/2022, os presentes autos foram remetidos a esta Presidência pela Secretaria-Geral Judiciária (id. 04c1c44, p.44), nos termos do disposto no artigo 41, XXX, do RITST.

Nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito <u>e</u> o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Portanto, para o exame do pedido de deferimento liminar da medida, sem oitiva da parte contrária, faz-se necessário aferir a presença simultânea dos elementos ensejadores da concessão da tutela de natureza cautelar.

Importante lembrar, nesse passo, que o escopo da presente tutela de urgência é emprestar efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória. O destino da tutela cautelar em comento, assim, está intrinsecamente ligado à probabilidade de provimento do apelo e consequente reversão do provimento jurisdicional contrário à ora requerente, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 995 do CPC.

No caso dos autos, tem-se que o objeto do Recurso Ordinário em

Ação Rescisória (ROT - 11442-22.2021.5.03.0000), em relação ao qual se busca a concessão de efeito suspensivo, cinge-se à concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa natural, com fundamento na presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica, consoante o artigo 99, § 3º, do CPC. Emerge das peças colacionadas pela ora requerente que o Desembargador Relator da Ação Rescisória no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que não comprovada a condição de penúria apontada na Petição Inicial da Rescisória. Eis os termos da decisão (grifos acrescidos):

Sobre o pedido de gratuidade judiciária, ressalte-se que a propositura da presente ação se deu na vigência da Lei 13.467/17, que trouxe, dentre outras inovações, o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 790 da CLT, de seguinte teor:

(...)

Dessarte, a mera alegação de incapacidade financeira não é suficiente para subsidiar o pedido de concessão da gratuidade judiciária, sendo imprescindível a demonstração inequívoca da inviabilidade econômica da parte para arcar com as despesas do processo, o que não veio aos autos.

Assim, deverá a autora, no prazo de 5 dias, anexar comprovante de sua atual situação financeira, para que se possa ser examinada a pertinência do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Caso não seja comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, de maneira convincente, deverá providenciar o depósito prévio exigido no art. 836 da CLT, de acordo com as regras da Instrução Normativa 31/TST, sob pena de a petição inicial ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 968, §3º, do CPC.

Reservo-me o direito de apreciar a liminar requerida depois do cumprimento das providências ora determinadas.

Após concessão de prazo para comprovação quanto à alegada condição de penúria, consignou o Desembargador Relator da Ação Rescisória que a documentação apresentada, ao contrário do que buscava fazer crer a requerente, comprovava a suficiência de recursos da autora, infirmando a presunção de veracidade da declaração apresentada na petição inicial. Consignou, na oportunidade, o Exmo. Desembargador Relator (grifos acrescidos):

Apresentou a autora a declaração de imposto de renda, como prova de sua atual situação financeira.

Contudo, o referido documento não se mostra convincente para

tal, haja vista que dele se extrai o recebimento de aluguéis mensais, a existência de aplicação financeira e de bens imóveis, na forma de um apartamento e de um terreno em Braunas/MG, no qual a autora está construindo um prédio de mais de 4 pavimentos, como se infere das fotos de ID. 22bb93a - Pág. 24/25, denotando tratar-se de empreendimento imobiliário (ID. 0d781df - Pág. 19).

Ademais, a declaração de imposto de renda da autora não se mostra convincente, quanto a real situação financeira, haja vista que ela reside há mais de 10 anos nos EUA, onde inclusive contraiu matrimônio (ID. 9a95a0c - Pág. 1), de lá enviando os recursos para a construção do prédio, de modo que, por certo, naquele país aufere renda que, aliás, sequer foi apresentada no presente feito, não havendo, portanto, insuficiência de recursos, na forma dos §§ 3º e 4º ao art. 790 da CLT.

Dessarte, indefiro a pretensão relativa à gratuidade judiciária, determinando à autora, no prazo de 5 dias, que seja providenciado o depósito prévio exigido no art. 836 da CLT, de acordo com as regras da Instrução Normativa 31/TST, sob pena de a petição inicial ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 968, §3º, do CPC. Apreciarei a liminar requerida, após o cumprimento da providência determinada.

Ao julgar os Embargos de Declaração interpostos pela autora ora requerente, o Desembargador Relator complementou a decisão, mediante as seguintes razões de decidir (grifos acrescidos):

Conheço dos embargos de declaração aviados.

Contudo, a despeito dos argumentos lançados pelo embargante, este relator foi explícito ao rejeitar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundamentando que há provas de que a autora reside fora do país (nos EUA), presumindo-se que naquele local aufere renda, além do "(...) recebimento de aluguéis mensais, a existência de aplicação financeira e de bens imóveis, na forma de um apartamento e de um terreno em Braunas/MG, no qual a autora está construindo um prédio de mais de 4 pavimentos" (f. 218).

É de se lamentar o fato de o marido da autora ser portador de doença incapacitante (Esclerose Lateral Amiotrófica), mas tal circunstância não conduz, automaticamente, à alegada situação de hipossuficiência econômica, não bastando a simples alegação.

Ao revés, a prova da existência de bens e de aplicações de recursos na construção de edificação apenas reforça a existência de receitas, pelo que nada há a modificar. O fato de o d. causídico advogar pro bono, outrossim, revela apenas a louvável

vontade pessoal do procurador em exercer seu mister sem a imediata contrapartida pecuniária, mas não faz prova do estado de miserabilidade.

Cuidam-se os presentes, pois, de mera irresignação. Ocorre que os embargos de declaração se destinam a sanar eventuais vícios da decisão hostilizada e a integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de real omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Julgado (art. 1.022 do CPC c/c art. 769 da CLT), o que não se verifica no presente caso.

Nego provimento.

Interposto Agravo Interno pela autora, ora requerente, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou-lhes provimento, consoante fundamentação sintetizada na seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO.

A autora, na qualidade de empregadora, teria que fazer prova de sua hipossuficiência, na forma como dispõe o § 4º, do art. 790, da CLT, todavia, desse ônus, não se desincumbiu satisfatoriamente, já que a mera declaração de pobreza, por si só, não é o bastante para o deferimento da gratuidade judiciária. Sendo assim, por ausência do recolhimento do depósito prévio, no prazo concedido, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

Ainda insatisfeita, interpôs a requerente Recurso Ordinário, em relação ao qual se busca a concessão de efeito suspensivo por meio do requerimento sob exame.

Em que pesem as considerações aduzidas pela requerente no pedido de tutela de urgência em comento, <u>não se constata a</u> probabilidade do direito perseguido.

Consoante a jurisprudência consagrada na egrégia SBDI-II desta Corte superior não se aplica, em sede de Ação Rescisória, o regramento previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, advindos da Lei nº 13.467/2017, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, mas sim a disciplina processual comum, prevista no artigo 99 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se elucidativo precedente da egrégia SBDI-II desta Corte superior (grifos acrescidos):

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N° 13.467/2017. Esta SBDI-2, no julgamento do RO-18-14.2018.5.20.0000, firmou entendimento de que, nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho,

dadas as suas especificidades, são inaplicáveis as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 quanto à gratuidade da justiça, sendo a matéria disciplinada pelo art. 99, § 3º, do CPC/2015, pela Súmula nº 463, I, do TST e pelo o art. 6º da Instrução Normativa nº 31/2007 do TST. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-11716-88.2018.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/12/2021).

Conquanto não se aplique a Lei n.º 13.467/2017 quanto à gratuidade da justiça em sede de Ação Rescisória, tem-se, nos presentes autos, que o Desembargador Relator indeferiu tais benefícios à requerente em atendimento às diretrizes emanadas do artigo 99 do CPC, de seguinte teor (grifos acrescidos):

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

- § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
- § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
- § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
- § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
- § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Conforme relatado alhures, na hipótese em comento, <u>o Tribunal</u>
Regional, a partir da prova produzida nos autos pela própria
interessada, consignou que a documentação então apresentada
comprovava a suficiência de recursos da demandante, motivo pelo

qual entendeu infirmada a presunção - relativa, frise-se - de veracidade da declaração apresentada na Petição Inicial.

Neste juízo de cognição sumária, portanto, não se observa, no acórdão objeto de Recurso Ordinário, a alegada afronta ao artigo 99, § 3º, do CPC. O Tribunal Regional, ao negar os benefícios da gratuidade de justiça à autora da Ação Rescisória, ora requerente, não dirimiu a questão sob o enfoque do § 3º do artigo 99 do CPC, fazendo-o com fundamento na diretriz estabelecida no § 2º do mesmo dispositivo — que, vale ressaltar, autoriza o excepcional indeferimento do aludido pedido quando existente nos autos elementos que evidenciem a suficiência de recursos da parte, tal como se vê no caso concreto.

Frise-se, ainda, que tampouco há falar em eventual afronta ao direito de defesa ou ao devido processo legal, na medida em que, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça formulado pela requerente, concedeu à parte prazo para comprovação da alegada condição de penúria. Ademais, após o exame da documentação apresentada, com consequente indeferimento do requerimento, o Tribunal Regional concedeu prazo à parte para que fosse regularizado o depósito prévio exigido no artigo 836 da CLT – providência que, todavia, não adotou.

Desse modo, ante a ausência de probabilidade de provimento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, em relação ao qual se busca a concessão de efeito suspensivo, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar deduzido pela requerente.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 8 de janeiro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-1001253-15.2022.5.00.0000

Relator LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE OZILENE MAGALHAES ANDRADE

ADVOGADO LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS(OAB: 98832/MG)

REQUERIDO JOSE CLAUDIO VICENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO VICENTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-TutCautAnt - 1001253-15.2022.5.00.0000

REQUERENTE: **OZILENE MAGALHAES ANDRADE**ADVOGADO: Dr. LEONARDO ELEUTERIO CAMPOS

REQUERIDO: JOSE CLAUDIO VICENTE

GP/ajr/L

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Ozilene Magalhães Andrade, executada na Reclamação Trabalhista originária, a fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória n.º 0011442-22.2021.5.03.0000 e, por corolário, suspender o andamento da execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista originária n.º 0010158-08.2020.5.03.0034.

Narra a requerente que a mencionada Ação Rescisória, em que apontado conluio entre o autor e o litisconsorte passivo da ação principal, fora indevidamente extinta sem resolução do mérito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ante a exigência de depósito prévio decorrente do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, o que motivou a interposição do Recurso Ordinário, visando à devolução da controvérsia a esta Corte superior.

Afirma que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado por pessoa natural, depende apenas da declaração de insuficiência apresentada em juízo, conforme o artigo 99, § 3º, do CPC, que não teria sido observado pela Corte regional. Assevera que, "de acordo com a jurisprudência atual e majoritária do TST (Súmula 463), basta a declaração de hipossuficiência econômica para a comprovação do estado de miserabilidade, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017".

Alega que a decisão de extinção da Ação Rescisória, sem resolução do mérito e sem o exame do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar então formulado perante o Desembargador Relator, acarreta-lhe perigo de dano, tendo em vista que o Juízo da execução determinou, em 25/11/2022, a Praça para venda do imóvel penhorado na Reclamação Trabalhista originária.

Requer "sejam concedidos, liminarmente e inaudita altera pars, os efeitos suspensivo ao recurso ordinário trabalhista nº 0011442-22.2021.5.03.0000. Por corolário, determinar a intimação do MM Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, determinandose a suspensão da ATOrd 0010158-08.2020.5.03.0034".

O feito foi encaminhado à Presidência desta Corte superior, nos termos do artigo 41, XXX, do Regimento Interno do TST.

Ao exame.

Destaque-se, de plano, a competência desta Presidência para exame do pedido de tutela de urgência em comento, nos termos dos artigos 299 do CPC, 41, XXX, e 311, § 1°, II, do Regimento Interno do TST. Não obstante o presente pleito tenha sido protocolizado em 19/12/2020, os autos foram distribuídos inicialmente à Exma. Ministra Morgana de Almeida Richa, no âmbito da SBDI-II, oportunidade em que, na mesma data, Sua Excelência declinou da competência para julgar o feito, diante da prevenção do Exmo. Ministro Sergio Pinto Martins, Relator do Recurso Ordinário em Ação Rescisória ROT-0011442-22.2021.5.03.0000 em curso (id. 6b569fe, p. 41). Adequada a distribuição pela Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos (id. 7b91e12, p. 43), em 20/12/2022, os presentes autos foram remetidos a esta Presidência pela Secretaria-Geral Judiciária (id. 04c1c44, p.44), nos termos do disposto no artigo 41, XXX, do RITST.

Nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito <u>e</u> o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Portanto, para o exame do pedido de deferimento liminar da medida, sem oitiva da parte contrária, faz-se necessário aferir a presença simultânea dos elementos ensejadores da concessão da tutela de natureza cautelar.

Importante lembrar, nesse passo, que o escopo da presente tutela de urgência é emprestar efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória. O destino da tutela cautelar em comento, assim, está intrinsecamente ligado à probabilidade de provimento do apelo e consequente reversão do provimento jurisdicional contrário à ora requerente, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 995 do CPC.

No caso dos autos, tem-se que o objeto do Recurso Ordinário em Ação Rescisória (ROT - 11442-22.2021.5.03.0000), em relação ao qual se busca a concessão de efeito suspensivo, cinge-se à concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa natural, com fundamento na presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica, consoante o artigo 99, § 3º, do CPC. Emerge das peças colacionadas pela ora requerente que o Desembargador Relator da Ação Rescisória no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que não comprovada a condição de penúria apontada na Petição Inicial da Rescisória. Eis os termos da decisão (grifos acrescidos):

Sobre o pedido de gratuidade judiciária, ressalte-se que a propositura da presente ação se deu na vigência da Lei 13.467/17, que trouxe, dentre outras inovações, o acréscimo dos §§ 3º e 4º ao

art. 790 da CLT, de seguinte teor:

(...)

Dessarte, a mera alegação de incapacidade financeira não é suficiente para subsidiar o pedido de concessão da gratuidade judiciária, sendo imprescindível a demonstração inequívoca da inviabilidade econômica da parte para arcar com as despesas do processo, o que não veio aos autos.

Assim, deverá a autora, no prazo de 5 dias, anexar comprovante de sua atual situação financeira, para que se possa ser examinada a pertinência do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Caso não seja comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, de maneira convincente, deverá providenciar o depósito prévio exigido no art. 836 da CLT, de acordo com as regras da Instrução Normativa 31/TST, sob pena de a petição inicial ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 968, §3º, do CPC.

Reservo-me o direito de apreciar a liminar requerida depois do cumprimento das providências ora determinadas.

Após concessão de prazo para comprovação quanto à alegada condição de penúria, consignou o Desembargador Relator da Ação Rescisória que a documentação apresentada, ao contrário do que buscava fazer crer a requerente, comprovava a suficiência de recursos da autora, infirmando a presunção de veracidade da declaração apresentada na petição inicial. Consignou, na oportunidade, o Exmo. Desembargador Relator (grifos acrescidos):

Apresentou a autora a declaração de imposto de renda, como prova de sua atual situação financeira.

Contudo, o referido documento não se mostra convincente para tal, haja vista que dele se extrai o recebimento de aluguéis mensais, a existência de aplicação financeira e de bens imóveis, na forma de um apartamento e de um terreno em Braunas/MG, no qual a autora está construindo um prédio de mais de 4 pavimentos, como se infere das fotos de ID. 22bb93a - Pág. 24/25, denotando tratar-se de empreendimento imobiliário (ID. 0d781df - Pág. 19).

Ademais, a declaração de imposto de renda da autora não se mostra convincente, quanto a real situação financeira, haja vista que ela reside há mais de 10 anos nos EUA, onde inclusive contraiu matrimônio (ID. 9a95a0c - Pág. 1), de lá enviando os recursos para a construção do prédio, de modo que, por certo, naquele país aufere renda que, aliás, sequer foi apresentada no presente feito, não havendo, portanto, insuficiência de recursos, na forma dos §§ 3º e 4º ao art. 790 da CLT.

Dessarte, indefiro a pretensão relativa à gratuidade judiciária, determinando à autora, no prazo de 5 dias, que seja providenciado o depósito prévio exigido no art. 836 da CLT, de acordo com as regras da Instrução Normativa 31/TST, sob pena de a petição inicial ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 968, §3º, do CPC. Apreciarei a liminar requerida, após o cumprimento da providência determinada.

Ao julgar os Embargos de Declaração interpostos pela autora ora requerente, o Desembargador Relator complementou a decisão, mediante as seguintes razões de decidir (grifos acrescidos):

Conheço dos embargos de declaração aviados.

Contudo, a despeito dos argumentos lançados pelo embargante, este relator foi explícito ao rejeitar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundamentando que há provas de que a autora reside fora do país (nos EUA), presumindo-se que naquele local aufere renda, além do "(...) recebimento de aluguéis mensais, a existência de aplicação financeira e de bens imóveis, na forma de um apartamento e de um terreno em Braunas/MG, no qual a autora está construindo um prédio de mais de 4 pavimentos" (f. 218).

É de se lamentar o fato de o marido da autora ser portador de doença incapacitante (Esclerose Lateral Amiotrófica), mas tal circunstância não conduz, automaticamente, à alegada situação de hipossuficiência econômica, não bastando a simples alegação.

Ao revés, a prova da existência de bens e de aplicações de recursos na construção de edificação apenas reforça a existência de receitas, pelo que nada há a modificar. O fato de o d. causídico advogar pro bono, outrossim, revela apenas a louvável vontade pessoal do procurador em exercer seu mister sem a imediata contrapartida pecuniária, mas não faz prova do estado de miserabilidade.

Cuidam-se os presentes, pois, de mera irresignação. Ocorre que os embargos de declaração se destinam a sanar eventuais vícios da decisão hostilizada e a integralizar a prestação jurisdicional, caso constatada a existência de real omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Julgado (art. 1.022 do CPC c/c art. 769 da CLT), o que não se verifica no presente caso.

Nego provimento.

Interposto Agravo Interno pela autora, ora requerente, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou-lhes provimento, consoante fundamentação sintetizada na seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO.

A autora, na qualidade de empregadora, teria que fazer prova de sua hipossuficiência, na forma como dispõe o § 4º, do art. 790, da CLT, todavia, desse ônus, não se desincumbiu satisfatoriamente, já que a mera declaração de pobreza, por si só, não é o bastante para o deferimento da gratuidade judiciária. Sendo assim, por ausência do recolhimento do depósito prévio, no prazo concedido, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

Ainda insatisfeita, interpôs a requerente Recurso Ordinário, em relação ao qual se busca a concessão de efeito suspensivo por meio do requerimento sob exame.

Em que pesem as considerações aduzidas pela requerente no pedido de tutela de urgência em comento, <u>não se constata a</u> probabilidade do direito perseguido.

Consoante a jurisprudência consagrada na egrégia SBDI-II desta Corte superior não se aplica, em sede de Ação Rescisória, o regramento previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, advindos da Lei nº 13.467/2017, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, mas sim a disciplina processual comum, prevista no artigo 99 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se elucidativo precedente da egrégia SBDI-II desta Corte superior (grifos acrescidos):

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N° 13.467/2017. Esta SBDI-2, no julgamento do RO-18-14.2018.5.20.0000, firmou entendimento de que, nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho, dadas as suas especificidades, são inaplicáveis as alterações promovidas pela Lei n° 13.467/2017 quanto à gratuidade da justiça, sendo a matéria disciplinada pelo art. 99, § 3º, do CPC/2015, pela Súmula nº 463, I, do TST e pelo o art. 6º da Instrução Normativa nº 31/2007 do TST. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-11716-88.2018.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/12/2021).

Conquanto não se aplique a Lei n.º 13.467/2017 quanto à gratuidade da justiça em sede de Ação Rescisória, tem-se, nos presentes autos, que o Desembargador Relator indeferiu tais benefícios à requerente em atendimento às diretrizes emanadas do artigo 99 do CPC, de seguinte teor (grifos acrescidos):

- Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
- § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
- § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
- § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
- § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
- § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
- § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
- § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Conforme relatado alhures, na hipótese em comento, <u>o Tribunal</u> Regional, a partir da prova produzida nos autos pela própria interessada, consignou que a documentação então apresentada comprovava a suficiência de recursos da demandante, motivo pelo qual entendeu infirmada a presunção – relativa, frise-se – de veracidade da declaração apresentada na Petição Inicial.

Neste juízo de cognição sumária, portanto, não se observa, no acórdão objeto de Recurso Ordinário, a alegada afronta ao artigo 99, § 3º, do CPC. O Tribunal Regional, ao negar os benefícios da gratuidade de justiça à autora da Ação Rescisória, ora requerente, não dirimiu a questão sob o enfoque do § 3º do artigo 99 do CPC, fazendo-o com fundamento na diretriz estabelecida no § 2º do mesmo dispositivo — que, vale ressaltar, autoriza o excepcional indeferimento do aludido pedido quando existente nos autos elementos que evidenciem a suficiência de recursos da parte, tal como se vê no caso concreto.

Frise-se, ainda, que tampouco há falar em eventual afronta ao direito de defesa ou ao devido processo legal, na medida em que, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, antes de indeferir o

pedido de gratuidade de justiça formulado pela requerente, concedeu à parte prazo para comprovação da alegada condição de penúria. Ademais, após o exame da documentação apresentada, com consequente indeferimento do requerimento, o Tribunal Regional concedeu prazo à parte para que fosse regularizado o depósito prévio exigido no artigo 836 da CLT – providência que, todavia, não adotou.

Desse modo, ante a ausência de probabilidade de provimento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, em relação ao qual se busca a concessão de efeito suspensivo, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar deduzido pela requerente.

Publique-se.

Palator

BrasÃ-lia, 8 de janeiro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Notificação

Processo Nº AR-1000480-72.2019.5.00.0000

LELIO BENTES CORRÊA

Relator	LELIO BENTES CORREA
AUTOR	TERRA SANTA AGRO S.A.
ADVOGADO	MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS(OAB: 47607/DF)
ADVOGADO	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO(OAB: 25120/DF)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
ADVOGADO	FERNANDA CURY MICHALANY(OAB: 314205/SP)
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 317623/SP)
ADVOGADO	DANIELA YUASSA(OAB: 189774/SP)
RÉU	MARCOS CESAR DE MORAES
ADVOGADO	RENATA ARCOVERDE HELCIAS(OAB: 38655/DF)
ADVOGADO	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

60706/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- MARCOS CESAR DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

LUCAS BARBOSA DE ARAUJO(OAB:

PROCESSO Nº TST-EDCiv-AR - 1000480-72.2019.5.00.0000

ADVOGADA: Dra. DANIELA YUASSA

ADVOGADO: Dr. ANTONIO CARLOS PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Dra. FERNANDA CURY MICHALANY

ADVOGADO: Dr. VALTON DORIA PESSOA

ADVOGADA: Dra. MARIA ADRIANNA LOBO LEAO DE MATTOS ADVOGADO: Dr. RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

EMBARGADO: MARCOS CESAR DE MORAES

ADVOGADO: Dr. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA

VEIGA

ADVOGADO: Dr. LUCAS BARBOSA DE ARAUJO ADVOGADA: Dra. RENATA ARCOVERDE HELCIAS

GP/vm/L

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Terra Santa Agro S.A., por meio da qual se postula a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão prolatado pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de Ação Rescisória (Processo n.º 1000480-72.2019.5.00.0000).

Relata a requerente que, após o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos ao acórdão por meio do qual foram julgados improcedentes os pedidos deduzidos na Ação Rescisória de sua autoria, "a empresa se vê hoje sem provimento judicial que a proteja do iminente levantamento de aproximadamente R\$ 40 MILHÕES, por uma única pessoa física, antes do julgamento de seu recurso extraordinário".

Postula a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, visando obter a paralisação da "execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista 0025800-58.2009.5.24.0022, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Dourados, até que o e. STF julgue o recurso".

Argumenta que, se houver o levantamento do importe de cerca de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), dificilmente poderá reaver tal montante. Sustenta que, "caso o extraordinário seja provido e o c. STF reforme o acórdão recorrido, concluindo pela rescisão das decisões originárias e pela competência da Justiça comum, sequer haverá valor devido ao requerido, uma vez que todo o processo será declarado nulo".

A fim de contextualizar a controvérsia travada na reclamação trabalhista, atualmente em execução, a ora requerente aduz o seguinte:

15. Conforme estabelecido no acórdão para avaliação jurídica da

questão, o ponto de partida da controvérsia advém da celebração de "Contrato de Cessão de Direitos e Outras Avenças", em que a BRASIL BIODIESEL (posteriormente TERRA SANTA AGRO) adquiriu a integralidade das cotas sociais da empresa COOPERCOMPRAS LTDA..

- 16. A COOPERCOMPRAS pertencia ao seu administrador e representante, o ora requerido, MARCOS CESAR DE MORAES.

 17. Naquele mesmo instrumento, assinado apenas entre as referidas pessoas jurídicas, foram transferidos os direitos de exploração das operações, bem como as dívidas até o limite de um milhão de reais da COOPERCOMPRAS à TERRA SANTA AGRO, ora requerente.
- 18. Para se protegerem, as contratantes estipularam determinadas normas reguladoras da conduta, sobretudo em relação à publicidade dos atos praticados e na permanência de eventual vínculo entre o administrador cedente e a instituição cedida.
- 19. Também a fim de propiciar transparência, impôs-se a comum tarefa de se zelar pela confidencialidade das informações internas das instituições que eventualmente, por ocasião da proximidade, viessem a ser compartilhadas ou descobertas. Tanto era o interesse em zelar pelo sigilo, que as consequências de sua violação foram detalhadas no contrato.
- 20. Na eventual hipótese de descumprimento desse relevante sigilo, as partes estavam expostas à multa penal de R\$ 5 MILHÕES.

(...)

- 23. Isto é, nunca houve vinculação da cláusula penal com suposto *non compete* ou estabilidade do sócio ora requerido que, tempos depois, veio a ser contratado pela requerente.
- 24. Outra previsão que importa a este pedido é a que possibilitava a criação, a critério exclusivo da TERRA SANTA AGRO, de vínculo entre ela e MARCOS MORAES, em cargo executivo, de administração, ou gerência, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos. 25. Possibilidade essa que fora efetivamente concretizada, por opção da TSA. Em 1º de setembro de 2006, quase três meses após celebrado o "Contrato de Cessão", fora firmado contrato de trabalho, específico e apartado, a investir o antigo administrador na posição de "gerente de agricultura intensiva".
- 26. Foi quando surgiu, e somente a partir daí, o vínculo empregatício entre um e outro. Antes deste momento a reação era empresarial.
- 27. Ocorreu que, antes de completados os cinco anos da alegada estabilidade, a TSA optou por rescindir o contrato de trabalho de MARCOS MORAES. Houve o transcurso de 28 (vinte e oito) dos 60 (sessenta) meses previstos.
- 28. O ora requerido ajuizou, então, reclamação trabalhista, cujos pedidos foram: (a) sua reintegração ou pagamento de parcelas

indenizatórias em razão da suposta estabilidade; e (b) o pagamento do que previsto pelo descumprimento do dever de sigilo, estabelecido pelo contrato de cessão, de modo que, pela transgressão à suposta cláusula de estabilidade do contrato trabalhista, seria devido ao reclamante o importe relativo à multa penal estabelecida pelo dever de sigilo.

29. Surpreendentemente, os provimentos judiciais subsequentes — da sentença de primeiro grau, ao acórdão do recurso ordinário junto ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ao acórdão em recurso de revista junto ao e. TST — julgaram procedentes as pretensões do ora recorrido.

Ao adentrar os temas versados na Ação Rescisória (Processo n.º 1000480-72.2019.5.00.0000), sustenta a ora postulante que a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir a controvérsia travada no Processo principal. Entende que "[o] pleito e todas as razões que deram ensejos aos pedidos nos autos da ação rescindenda lastreiam-se exclusivamente na análise do 'Contrato de Cessão de Direitos e Outras Avenças', título de natureza cível, em momento em que não havia relação de trabalho entre os contratantes"

Quanto ao tema de fundo, alega que, "ainda que se reconhecesse a vinculação trabalhista advinda do título cível, seria perversa a tentativa de se subverter os termos originários — e mutuamente acordados — do contrato de cessão, em ofensa a qualquer cânone, princípio ou preceito de interpretação textual, para aplicar consequência inédita à situação de fato cujo escopo não se coaduna aos prognósticos ofertados. Alargou-se a incidência da cláusula penal, aplicando-a por analogia, o que é inviável segundo toda doutrina e jurisprudência civilista".

Destaca, outrossim, que os valores indenizatórios e a título de cláusula penal a si impostos revelam-se teratológicos. Nesse aspecto, argumenta que "[n]ão obstante se tenha atribuído ao reclamante indenização em valor pouco superior a R\$ 1 MILHÃO, em constituição inequívoca da obrigação principal em voga, a multa aplicada, emprestada de cláusula alheia, a valores atuais, ultrapassa os R\$ 40 MILHÕES". Pondera que "[a] aplicação de uma cláusula firmada entre as partes num contrato de cessão entre grandes empresas a uma suposta relação trabalhista resultou numa multa que supera em mais de 30 (vinte) vezes a obrigação principal".

Narra a requerente que, anteriormente à prolação do acórdão ora vergastado, o Exmo. Relator, monocraticamente, deferira liminar para atribuir efeito suspensivo à Ação Rescisória, a fim de "suspender a execução deflagrada pelo reclamante, ora requerido". Ressalta que tal provimento cautelar foi inclusive confirmado pela

Presidência do TST e, posteriormente, à unanimidade, pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em sede de Agravo.

A fim de demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão ora deduzida, aponta violação dos artigos 5°, LIII e LIV, 7°, I e V, e 170, cabeça e incisos II e VIII, e 114, cabeça e incisos, da Constituição da República.

Reputa, de um lado, "evidente a probabilidade de êxito do recurso extraordinário interposto pela TERRA SANTA, uma vez que o v. acórdão recorrido violou expressa e acintosamente diversos dispositivos da Constituição Federal". De outro lado, registra que o risco de dano irreparável "salta aos olhos". Explica, a propósito, que, "[c]aso não seja imediatamente deferido o efeito suspensivo aqui pugnado, a requerente ficará exposta ao levantamento de cerca de R\$ 40 MILHÕES tornando inócua potencial decisão de provimento do recurso extraordinário".

Requer, ao final, a atribuição de "efeito suspensivo ativo ao seu recurso extraordinário, para que seja imediatamente suspensa a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista 0025800-58.2009.5.24.0022, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Dourados, até o trânsito em julgado do v. acórdão que julgar o referido recurso extraordinário".

Ao exame

Nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Portanto, para o exame do pedido de deferimento liminar da medida, sem oitiva da parte contrária, faz-se necessário aferir a presença simultânea dos elementos ensejadores da concessão da tutela de natureza cautelar.

Importante lembrar, nesse passo, que o escopo da presente tutela de urgência é emprestar efeito suspensivo a Recurso Extraordinário interposto em sede de Ação Rescisória. O destino da tutela cautelar, assim, está intrinsecamente ligado à possibilidade de reversão do provimento jurisdicional contrário à ora requerente. Tecidas tais considerações, cumpre destacar, de início, que, anteriormente à prolação da decisão objeto do presente expediente, o Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte, na condição de relator da Ação Rescisória, mediante decisão monocrática proferida em 1/7/2019, acolheu pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, ora requerente, a fim de atribuir-lhe efeito suspensivo, de modo a "determinar a suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista nº 0025800-58.2009.5.024.0002, vedados quaisquer atos de apreensão de bens ou bloqueio de numerário até o julgamento da presente ação rescisória pela e.

Subseção de Dissídios Individuais-2 desta Corte" (fls. 286/296).

Posteriormente, a SBDI-2 desta Corte superior, em 1/12/2020, ao julgar improcedente a pretensão deduzida na Ação Rescisória, houve por bem cassar a tutela de urgência anteriormente deferida, determinando a liberação do depósito prévio ao réu.

Constou da parte dispositiva do referido acórdão (fls. 691/692; grifamos):

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 185.826,42, calculadas sobre R\$ 9.291.320,91, valor atribuído à causa. Honorários advocatícios, também pela Autora, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos da Súmula 219, II, desta Corte. Cassa-se, por consequência, a tutela de urgência outrora deferida. Libere-se o depósito prévio ao réu, nos moldes do parágrafo único do art. 974 do CPC. Esta decisão possui força de alvará. Oficie-se, com urgência, ao eg. Tribunal Regional da 24ª Região e à 2ª Vara do Trabalho de Dourados, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão.

Impõe-se reproduzir, na fração de interesse, os fundamentos adotados pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na oportunidade (fls. 607/624; os destaques não constam do original):

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS CESSÃO DE DIREITOS EM CONTRATO CIVIL. CLÁUSULAS DE PERMANÊNCIA E PENAL. NATUREZA TRABALHISTA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO ART. 966, II, V E VIII, DO CPC/15.

(...)

Apenas para fins de melhor compreensão da matéria, procede-se a relato dos fatos do processo primitivo.

Consta do feito matriz que Marcos César de Moraes ajuizou reclamação trabalhista alegando os seguintes fatos:

- a) que firmou contrato de cessão de direito em 27/07 /2006, sendo que "o reclamante, na qualidade de detentor de cem por cento das quotas da sociedade Coopercompras Ltda. cedeu de forma onerosa todos os direitos de exploração das atividades desempenhadas pela Coopercompras Ltda. à empresa reclamada";
- b) que, além dos direitos de exploração dessas atividades, também foram cedidos à reclamada o banco de dados que continha todo o cadastro de relacionamento desenvolvido pelo reclamante, bem como todos os direitos dos sites www.centralcompra.com. br,

www.agrocompras.com.br, www.bolsacentral de compras.com.br e www. climacompras.com.br;

 c) que, como forma de pagamento a reclamada assumiu todo o passivo financeiro da empresa Coopercompras, até o limite de um milhão de reais";

d) que, na cláusula 3.3 foi ajustado entre as partes, que o critério da Brasil Biodiesel, o reclamante deveria permanecer na equipe de gerentes, consultores e/ou executivos da Coopercompras Ltda. e da Brasil Biodiesel, por um período mínimo de cinco anos; e) que, no parágrafo quarto, alínea "c" da cláusula 3.2 foi estipulada a cláusula penal no valor de cinco milhões de reais, exigíveis no momento de descobrimento da infração, com pagamento à vista e atualizável, a partir da data do contrato, pela variação do IGPM/FGV, para o caso de não cumprimento de qualquer das cláusulas do instrumento contratual;

 f) que, em cumprimento ao ajustado na cláusula 3.3, a reclamada contratou o reclamante em 01/09/2006 para exercer o cargo de gerente de agricultura intensiva com remuneração mensal de R\$ 17.000,00, registrada em sua CTPS;

g) que, em 30/12/2008, o reclamante foi demitido sem justa causa, ou seja, faltando 32 meses para completar o prazo mínimo de contratação ajustado;

h) que, embora o contrato de direitos tenha natureza civil, a cláusula 3.3 estabeleceu garantia de estabilidade em uma relação de emprego entre reclamante e reclamada. Em face disso, o reclamante pleiteou reintegração, o pagamento de parcelas de natureza de trabalhista (FGTS c/ indenização de 40%, férias, gratificação natualina, verbas rescisória, saldo de salário e multas dos arts. 467 e 477 da CLT).

Requereu, também, o pagamento de indenização, decorrente da alegada violação do direito à estabilidade ajustada na cláusula do contrato civil e multa decorrente de descumprimento de cláusula de permanência.

A r. sentença rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o seguinte fundamento:

"A reclamada sustenta incompetência em razão da matéria sob alegação de que o fundamento da demanda encontra-se em um contrato de natureza civil. Sem qualquer razão à reclamada. Os pedidos formulados pelo autor decorrem de um contrato de trabalho, no qual o autor foi regularmente registrado, inclusive. Irrelevante que algumas das condições desse contrato tenham sido estipuladas em contrato de natureza civil. Portanto, o fato de alguns pedidos serem apreciados à luz da legislação civil (e, portanto, com muito razão, à luz de um contrato de natureza civil) não afasta, por si só, a competência da Justiça do Trabalho. Ademais, o contrato que ensejou a controvérsia foi realizado entre as partes (o

reclamante pessoa física) e não entre duas ou mais pessoas jurídicas. Reitero, portanto, a decisão de fls. 245 que afastou a preliminar em reverência"

Fora interposto recurso ordinário e recurso de revista, cuja decisão proferida pela c. 6ª Turma desta Corte (e que é alvo do corte rescisório), fora exarada nos seguintes termos:

"1. CONHECIMENTO

1.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional, quanto ao tema, consignou os seguintes fundamentos (fls. 284/285):

Insurge-se a ré em face da decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação.

Sustenta, em síntese, que o contrato firmado com autor é de natureza cível, devendo o presente processo ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, conforme consta da Cláusula Quinta do Contrato de Cessão de Direitos. Não lhe assiste razão.

A competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido.

Assim, se o autor da demanda alega que a relação material é regida pela CLT e formula pedidos de natureza trabalhista, só há um órgão do Poder Judiciário pátrio que tem competência para processar e julgar tal demanda, que é a Justiça do Trabalho, É importante registrar que antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, de acordo com o art, 114, caput, da Constituição Federal, competia à Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores" (relação de emprego).

Porém, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004 esta Justiça Especializada passou a dirimir conflitos pertinentes a uma relação de trabalho em que existam obrigações de fazer, realizadas por uma pessoa natural, de natureza física ou intelectual, remunerada ou não, executadas para obtenção de resultados produtivos.

Logo, como no presente caso o pedido e a causa de pedir estão vinculados a uma relação de trabalho, que de um lado há uma pessoa física e de outro uma pessoa jurídica, a competência para dirimir o conflito é da Justiça do Trabalho. Destarte, nego provimento ao recurso.

A reclamada alega que "reclamação trabalhista versa sobre a execução das cláusulas contratuais do 'Contrato de Cessão de Direitos e Outras Avenças' de natureza eminentemente comercial, firmado entre a recorrente e a empresa do reclamante para 'cessão onerosa de todos os direitos de exploração das atividades desempenhadas pela COOPERCOMPRAS LTDA'" (fls. 352). Argumenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar o processo, pois o pedido do reclamante tem como

fundamento um contrato de cessão de direitos firmado entre duas pessoas jurídicas, tendo o demandante participado na condição de sócio único da COOPERCOMPRAS. Sustenta que é incontroverso que "o contrato objeto da presente lide trata-se de um contrato firmado por 2 (duas) pessoas jurídicas, tendo o reclamante participado na condição de "detentor, direta ou indiretamente, de 100% (cem por cento) das quotas da sociedade COOPERCOMPRAS LTDA" e, era razão da natureza de algumas das cláusulas, assumiu obrigações pessoais a exemplo de confidencialidade e sigilosidade" (fls. 354).

Alega que a cláusula 3.3 do "Contrato de Cessão de Direitos e Outras Avenças", que fundamenta os pedidos b e c da inicial, está inserida nas tratativas do contrato comercial e foi pactuada com o intuito de viabilizar o negócio comercial, pois o reclamante era detentor de conhecimentos técnicos necessários para o desenvolvimento das atividades que foram objeto da cessão, não podendo esta cláusula ser analisada de forma isolada de todo o contrato, até porque não regulamenta uma relação de emprego. Por fim, alega que o pedido da alínea c, de pagamento de 5 milhões, foi feito com base na cláusula penal 3.2, que se refere às condições intrínsecas ao objeto do contrato de cessão e seus consectários, como os deveres de sigilo e não concorrência, não se aplicando a cláusula 3.3, que por ser de exercício facultativo não enseja a incidência da cláusula penal. Alega que foi violado o art. 114 da Constituição da República.

Ao exame.

Para melhor elucidação da matéria, deve ser transcrita parte do acórdão recorrido em que o TRT analisa o pedido de multa contratual, às fls. 286, in verbis:

"Por força do pacto exibido às f. 20/27 a recorrente se comprometeu a assumir o passivo da empresa COOPERCOMPRAS LTDA. que tinha o demandante como sócio. Em contrapartida, este transferiu para aquela o domínio e as operações vinculadas aos sites www.centralcompras.com.br; www.agrocompras.com.br, www.bolsacentraldecompras.com.br e www. climacompras.com.br, incluídos os softwares e hardwares, além do banco de dados ligados ao empreendimento (f. 22). Por força da cláusula terceira do aludido contrato as partes estipularam o dever de não concorrência, sigilo e outras obrigações por 10 anos (Parágrafo terceiro), relativamente à pessoa do autor, cuja violação acarretaria aplicação de penalidades, entre elas a multa penal de R\$ 5,000.000,00 (cinco milhões de reais). Acordaram ainda a permanência do autor na equipe de gerentes por cinco anos. Entretanto, e violando o pactuado, a empresa demitiu o trabalhador antes do prazo pactuado. (...)"

O pleito constante nesta ação é de cunho trabalhista, conforme se

vê dos seguintes pedidos:

- reintegração no emprego ou, então, o pagamento de indenização correspondente à soma dos salários, 13º salário, férias e adicional de 1/3, FGTS mais multa de 40% devidos desde a data em que o reclamante foi demitido até a data em que o contrato de trabalho completaria cinco anos, como indenização pela violação do direito de estabilidade no emprego ajustada na cláusula 3.3;
- aplicação da pena de multa estabelecida na cláusula 3.2, parágrafo quarto, c, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em razão do inadimplemento contratual por parte da reclamada, ao demitir o reclamante, dentro do período mínimo de garantia de emprego ajustado na cláusula 3.3;
- diárias de viagem;
- FGTS mais multa de 40%, gratificações natalinas de 2006, 2007 e
 2008, FGTS e multa sobre as gratificações natalinas e saldo de salário;
- horas extras que ultrapassarem a oitava hora diária e quarenta semanais com adicional de 50%; pagamento em dobro do feriados e domingos trabalhados e reflexos;
- multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;
- depósito de FGTS sobre o valor de R\$ 17.000,00, referente ao mês de novembro de 2008 e 13º salário de 2008.

Como se observa, a controvérsia dos autos é sobre o não cumprimento pela reclamada da garantia de emprego pactuada no contrato de cessão de direitos. A garantia de emprego ajustada tem aspecto trabalhista, mesmo que conste no contrato de cessão de direitos. Nesse contexto, decorrendo o direito pleiteado de relação de emprego, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar a lide, razão pela qual não há ofensa ao art. 114 da Constituição da República.

Não conheço. (...)

1.4. MULTA CONTRATUAL. VALIDADE

O Colegiado de origem consignou os seguintes fundamentos sobre a matéria (fls. 286/290):

Inconformada com a r. decisão de f. 535/546 que deferiu a multa pelo rompimento antecipado de contrato, recorre a demandada. Sustenta que o contrato de cessão de direitos foi celebrado entre duas pessoas jurídicas, ao contrário do que entendido pela decisão recorrida. Ademais, não estava obrigada a manter o demandante no emprego pelo período de cinco anos, máxime porque a multa constitui mera faculdade. Sem razão, todavia. Por força do pacto exibido às f. 20/27 a recorrente se comprometeu a assumir o passivo da empresa COOPERCOMPRAS LTDA. que tinha o demandante como sócio. Em contra partida, este transferiu para aquela o domínio e as operações vinculadas aos sites www.centralcompras.com.br; www. agrocompras.com.br,

www.bolsacentraldecompras.com.br e www. climacompras.com.br, incluídos os softwares e hardwares, além do banco de dados ligados ao empreendimento (f. 22). Por força da cláusula terceira do aludido contrato as partes estipularam o dever de não concorrência, sigilo e outras obrigações por 10 anos (Parágrafo terceiro), relativamente à pessoa do autor, cuja violação acarretaria aplicação de penalidades, entre elas a multa penal de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Acordaram ainda a permanência do autor na equipe de gerentes por cinco anos. Entretanto, e violando o pactuado, a empresa demitiu o trabalhador antes do prazo pactuado. Esse comportamento empresarial não constitui apenas a violação do ajustado, mas também atenta contra o dever de boa-fé, violando ainda a. função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil). Com efeito, o caráter sinalagmático do contrato bilateral tem o sentido de ser gerador de direitos e obrigações recíprocas para as partes. Desse modo, reclama interpretação assente com a comutatividade dos direitos e obrigações de que compartilham as partes, impondo à liberdade de pactos ou de contratar as restrições provenientes do princípio da função social do contrato, da probidade e da boa fé, de modo a evitar que cláusulas abusivas ou ilegais possam ser chanceladas. Nesse quadro, e com o devido respeito ao que entendido pelo Nobre Relator, quer parecer que esses deveres de lealdade e boa-fé foram violados pela demandada, na medida em que, mesmo tendo assegurado ao autor o posto de trabalho por certo período, no momento em que conseguiu atingir o objetivo de se apropriar dos cadastros e dados dos clientes da empresa, simplesmente o demite sem qualquer justificação, privando-o não apenas do direito ao trabalho, mas frustrando todas as expectativas de crescimento e realização pessoal que o trabalhador tinha, violando inclusive, o contrato psicológico. Doutrinariamente se pode afirmar que o contrato psicológico ê um termo criado pelos cientistas sociais e se refere às expectativas e crenças tácitas do empregador e do empregado implicados em uma relação de trabalho, tendo fundamento no princípio da boa-fé e nos deveres de colaboração e de solidariedade. Nessa perspectiva, o contrato psicológico pode ser definido como a crença individual acerca dos termos e das condições de um intercâmbio recíproco acordado entre uma pessoa e a outra parte em determinado contrato. No âmbito laboral o contrato psicológico pode ser entendido como a relação entre o empregado e o empregador ou a empresa que o emprega ou toma os seus serviços, pela qual aquele tem a crença de que tem direito a receber ou que receberá certas coisas ou vantagens desta em troca de seu desempenho, lealdade e dedicação na organização, ou seja, de sua colaboração com a empresa na qual se inseriu na condição de empregado e, portanto, de colaborador. De acordo com

pensamento de Walter Arena Mayorca, o contrato psicológico se refere às expectativas recíprocas do trabalhador e da organização produtiva empregadora, que se estende além de qualquer contrato formal de emprego que estabeleça o trabalho a ser realizado e a recompensa a ser recebida, pois ainda que não haja acordo formal ou algo expressado claramente a seu respeito, ele existe. È assim, um acordo tácito entre o trabalhador e a empresa ou empregador, no sentido de que uma ampla variedade de direitos, privilégios e obrigações consagrados pelos costumes, serão respeitados pelas partes sendo, portanto, um importante elemento relacional em qualquer tipo de vínculo de trabalho. O contrato psicológico encontra fundamento especialmente no dever de boa-fé, consagrado como princípio geral de direito obrigando as partes a se conduzirem com lealdade tanto na celebração como na execução do contrato e mesmo depois da extinção deste. De outro lado, a função social do contrato - lembra Antônio Jeová Santos - obriga a todos do mundo jurídico a harmonizar o direito com vontade de lucrar muito e mais como é próprio do sistema capitalista. Além de enxergar o contrato como instrumento jurídico, terá de observar que ele também é forte conteúdo de justiça e utilidade. Nessa perspectiva, o contrato atinge sua função social quando o dever de não lesar outrem é incorporado ao direito subjetivo, dever que condiciona o exercício e que se aproxima da busca de um satisfatório resultado social. Simultaneamente a esse resultado social a ser atingido, o âmbito de poder do titular haverá de ser preservado, desde que não vulnere o fim social a que se destina o contrato. Esse dever de não lesar foi violado pela empresa, pois adredemente convencionou com o autor a garantia de trabalho por certo período o colocando para gerenciar o negócio, fundada no fato de que apenas ele tinha conhecimento de como conduzi-lo. Porém, bastou que tivesse o domínio dos dados e clientes, para de má-fé demitir o trabalhador, pois não mais lhe interessava. Esse comportamento aético e de máfé, efetivamente viola a função social do contrato e o dever de lealdade e boafé que devem presidir o comportamento das partes na fase das tratativas, da contratação, da execução e até mesmo após a extinção do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil), lesionando de forma injusta o autor que foi de uma hora para outra e sem qualquer justificação dispensado, inclusive sem a paga do que efetivamente devido, frustrando todas suas expectativas de crescimento e a crença de que teria respeitado aquilo que convencionara em troca de seu desempenho, lealdade, dedicação, sigilo e exclusividade à aquela com quem contratou e, portanto, colaborou, o que induvidosamente também agrediu o contrato psicológico implicitamente inserido do contrato formal de cessão e de trabalho devendo por isso a empresa ser sancionada com a multa penal independentemente de eventuais

indenizações da "estabilidade" violada. Data venia o fato de a multa penal encontrar-se topograficamente prevista na cláusula terceira, que trata do dever de não competição e sigilo, não impede que seja aplicada no caso de violação da obrigação de manutenção do emprego e da violação ao dever de boa-fé e ao contrato psicológico, seja por o Parágrafo quarto em que prevista se aplicar na hipótese de descumprimento de quaisquer obrigações convencionadas, ou ainda porque deve ser interpretada em favor daquele que sofreu o dano e sistematicamente em harmonia com o previsto no art. 422 do Código Civil. Também não impressiona o fato de a empresa ter sido condenada nos salários alusivos ao período de garantia de contrato, pois essa indenização tem fundamento no mero inadimplemento contratual que poderia ter se dado independentemente de boa ou má-fé da parte, enquanto a multa prevista no Parágrafo quarto da cláusula terceira tem como causa a violação do dever de lealdade e boa-fé e ao contrato psicológico pela empresa, na medida em que esse dever tem natureza bilateral incidindo sobre todas as partes contratantes, máxime como no caso concreto em que uma parte exige da outra exclusividade proibindo-o de acessar outro posto de trabalho por certo período, mas pouco tempo após convencionar uma série de obrigações que praticamente apenas a uma delas - o trabalhador - a surpreende com o rompimento do contrato em manifesto abuso violando inclusive a norma do art. 186 do Código Civil, Nesse quadro, correta a sentença ao deferir a multa penal prevista em cláusula expressa do pacto celebrado. Nego, pois, provimento ao recurso empresarial no particular."

Em suas razões de recurso de revista, a reclamada alega que o reclamante não vendeu sua empresa, mas apenas cedeu onerosamente os direitos de exploração da COOPERCOMPRAS, tendo a BRASIL ECODIESEL assumido um passivo de 1 milhão de reais, situação que revela que o contrato é sinalagmático, e que foi pactuado sem desequilíbrio da relação. Assim, a contraprestação que beneficiou o reclamante não foi a garantia de emprego, mas a assunção, pela BRASIL ECODIESEL de uma dívida de um milhão de reais.

Sustenta que não cabe, no presente caso, a interpretação do contrato em benefício do reclamante, pois tal sistemática limita-se aos contratos de trabalho, em que se afigura a hipossuficiência jurídica do trabalhador. Argumenta que "afastada a interpretação in dúbio pro operário, é vedado ao julgador aplicá-la no contrato em tela, devendo se valer das regras gerais de hermenêutica contratual" (fls. 425), mesmo porque o multa está prevista em instrumento de outra natureza, enquanto que o contrato de trabalho foi firmado posteriormente com o reclamante sem que fosse ratificada a cláusula penal.

Assevera que não está na finalidade do contrato a contratação do reclamante, e sim a cessão temporária da tecnologia comercial, devendo ser ajustada a aplicabilidade da cláusula penal para que não seja permitido o enriquecimento ilícito do demandante.

Alega que devem prevalecer as condições colocadas em prática pelas partes, que refletem a real intenção de ambos na transação havida. Acrescenta que o entendimento do Tribunal Regional permitiria reconhecer que o reclamante estaria obrigado a permanecer como empregado na empresa pelo prazo de cinco anos, sob pena de sobre ele também incidir a multa de cinco milhões de reais.

Argumenta que no caso "as vulnerabilidades contratuais que requerem a cominação prévia de cláusula penal, por se tratarem de aspectos vitais do contrato, residem na hipótese de o reclamante quebrar os deveres de sigilo e não concorrência, e da reclamada deixar de honrar com a assunção da dívida de R\$ 1.000.000,00" (fls. 428).

Sustenta que, uma vez extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário. Alega, ainda, que a cláusula penal 3.2. se refere às condições intrínsecas ao objeto do contrato de cessão e seus consectários lógicos, tais como os deveres de sigilo e de não concorrência, de maneira que a cláusula 3.3., de exercício facultativo, não poderia ensejar a incidência da cláusula penal. De outra forma, sustenta que, caso quisessem estipular uma cláusula penal para toda e qualquer infração, o teriam feito em cláusula autônoma, e não em alínea de parágrafo de cláusula que apenas disciplina um dos deveres contratuais das partes.

Sustenta que foram violados os arts. 131 e 348 do CPC, 112, 113, 416, caput, e parágrafo único, e 422 do CC, 818 da CLT e 5°, II, da CF/88 e que foram contrariadas as Súmulas n°s 173 e 369, IV, do TST.

À análise.

A matéria que é objeto da Súmula nº 369, IV, do TST não foi prequestionada pelo Tribunal Regional, incidindo a Súmula nº 297 desta Corte.

A Súmula nº 173 do TST não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, pois o encerramento das atividades da reclamada em Dourados/MS é questão que diz respeito ao poder diretivo do empregador, sendo inerente ao risco por ele assumido.

Ademais, a indenização pleiteada pelo reclamante, e deferida pelo TRT, não tem como fundamento o encerramento das atividades da recorrente em Dourados-MS, mas a demissão ocorrida dentro do período mínimo de garantia de emprego ajustada na cláusula 3.3 do contrato de cessão, que previa, ainda, na clausula 3.2, parágrafo quarto, multa pelo

descumprimento de qualquer cláusula do contrato.

O art. 5º, II, da Constituição da República não trata diretamente da matéria discutida.

O art. 818 da CLT não foi violado, pois o Tribunal Regional não tratou da matéria sob à ótica da distribuição do ônus da prova. No caso, o TRT manteve o deferimento da multa, confrontando o contrato de cessão com os princípios da função social do contrato, da probidade e da boa fé.

O art. 131 do CPC não foi violado, pois, como se vê da transcrição do acórdão recorrido, o Julgador a quo consignou os motivos que formaram o seu convencimento.

Os arts. 348 do CPC e 112 do CC não foram prequestionados pelo TRT.

Deve ser ressaltado que, apesar de a reclamada haver alegado, em embargos de declaração, que o Tribunal Regional foi omisso quanto à análise destes dispositivos, não houve o prequestionamento na forma do item III da Súmula nº 297 do TST, pois tais artigos não foram suscitados no recurso principal (ordinário).

Os arts. 113 e 422 do CC não foram violados, ao contrário, pois o Tribunal Regional norteou sua decisão nos princípios da função social do contrato, da probidade e da boa fé. Por fim, o art. 416 do CC não foi prequestionado pelo TRT, não tendo sido suscitado nem nas razões de recurso ordinário nem nos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, não conheço.

Conforme se observa, as partes firmaram um contrato de cessão de direitos por meio do qual a empresa Autora, então denominada Brasil Biodiesel, adquiriu do ora Reú (Marcos), de forma onerosa, todas as quotas da sociedade Coopercompras, de que fazia parte como um dos titutlares.

Com a aquisição das quotas foram cedidos todos os direitos de exploração das atividades da Coopercompras, incluindo o banco de dados com o cadastro de relacionamento da empresa e os direitos de sites.

A onerosidade da aquisição ficou restrita à assunção do passivo da empresa.

O ora Réu era o sócio ostensivo da Coopercompras, detentor de sites por meio do qual fazia as operações comerciais, com clientela adquirida ao longo dos anos.

É certo que o contrato de cessão de direitos era inegavelmente de natureza civil (ou comercial). Seus efeitos, no entanto, esgotaram-se com a transferência das quotas da sociedade para a Biodiesel. Daí em diante, com receio de que o ora Réu atuasse no mercado fazendo concorrência, a empresa Biodiesel celebrou contrato de trabalho, no qual ficou

estabelecido que o Réu permaneceria na equipe de gerentes, consultores e/ou executivos da Coopercompras (ou seja, subordinado à controladora Biodiesel) pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, mediante multa contratual (evidentemente, portanto, de natureza trabalhista, pelo descumprimento do pactuado, destinada a "segurar" o trabalhador na empresa do qual não era mais titular para evitar sua atuação no mercado, que não fosse como empregado da controladora. Nesse sentido, os contratos civil e trabalhista precisam de interpretação conjunta para estabelecimento do sentido e alcance de cada um, ainda que as cláusulas de um e de outro possam ter sido apostas em contrato diferente daquele a que diriam respeito.

No referido contrato de cessão de direitos foi estabelecida cláusula penal unilateral, no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por descumprimento de diversas obrigações por parte do ora Réu, referentes a obrigações de não concorrência e de sigilo.

Dessa forma, e porque sabido que, em face dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, a cláusula penal deve ser interpretada de forma bilateral, conforme, inclusive, reconhecido pelo STJ (REsp 1.119.740/RJ e REsp 955.134/SC), forçoso concluir que, no caso em exame, tanto a cláusula de permanência como a cláusula penal resultante de seu descuprimento estão atreladas à relação de trabalho que se estabeleceu de forma independente ao contrato de cessão de direitos, o que denota a competência da Justiça do Trabalho para exame a respeito.

Registre-se que todas as premissas referentes ao contrato de cessão de direitos, à cláusula de permanência e à cláusula penal unilateral, com imposição de sanção apenas ao Réu, por eventual descumprimento dos deveres de lealdade, não concorrência, segredo e sigilo estão expressamente delimitadas na decisão rescindenda, que afastou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, ao fundamento de que "a garantia de emprego ajustada tem aspecto trabalhista, mesmo que conste no contrato de cessão de direitos".

Assim, e porque constatado que os pedidos decorrem efetivamente do contrato de trabalho, não se verifica a viabilidade do corte rescisório, seja pelo art. 966, II, do CPC/15, seja pelo art. 966, V, de igual diploma (inexistência de ofensa ao art. 114, I e IX), devendo ser acrescentado que os artigos 112 do CCB e 170 da CR sequer disciplinam regra de competência.

Acresça-se que não se verifica o erro de fato alegado pela Autora, consistente em suposta admissão pela decisão rescindenda de existência de relação de trabalho antes da assinatura do contrato de trabalho, a título de experiência, que se deu 01/09 /2016.

A c. 6ª Turma desta Corte, ao concluir que a garantia de

estabilidade ajustada no bojo do contrato de cessão de direitos teria aspecto trabalhista, o fez considerando as cláusulas do contrato de cessão de direitos e os pedidos formulados na reclamação trabalhista primitiva, devendo ser ressaltado que a conclusão jurídica do Julgador em torno da análise das premissas fáticas constantes do processo primitivo não configura o erro de fato ensejador do corte rescisório. Aplicação da OJ 136 desta c. Subseção.

Julgo, assim, improcedente a ação rescisória no tema.

LIMITAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 412 DO CCB. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA AMPARADA NO ART. 966, V, DO CPC/15.

A pretensão desconstitutiva dirige-se contra o v. acórdão da c. 6ª Turma desta Corte que não conheceu do recurso de revista no tema, mantendo a condenação da ora Autora ao pagamento da "multa contratual no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Sustenta a Autora que a multa estipulada na Cláusula 3.2, parágrafo quarto, alínea "c", do contrato de cessão onerosa de direitos jamais poderia exceder ao o valor da obrigação principal (R\$ 1.000.000,00), por afrontar o art. 412 do CCB.

Aduz que houve prequestionamento ficto da matéria inserta nesse dispositivo, nos termos do art. 1025 do CPC/15 e da Súmula 356 do STF, porque foram opostos embargos de declaração, e que, por esse motivo, não seria o caso de aplicação do item I da Súmula 298 desta Corte, mas dos itens II e V.

Eis o capítulo do v. acórdão alvo do corte rescisório:

1.5. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL

O TRT expendeu a seguinte fundamentação sobre a matéria (fls. 338/339):

A pretensão quanto à redução da multa não procede, na medida em que, em primeiro lugar, a multa em discussão foi deferida com base na violação ao dever de boa-fé e violação pela empresa ao contrato psicológico e não pelo mero rompimento do contrato de trabalho, frustrando as expectativas geradas pela contratação, como ficou expressamente constando do V. aresto embargado (f. 732/737). De outro lado, não tem aplicação a redução na forma prevista no art. 413 do Código Civil ao caso concreto porque além de não ter sido quitado qualquer valor a título de multa, não há qualquer desproporcionalidade no quantum fixado, tomando-se em consideração o valor da avença, na ordem de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), conforme observado pela sentença (f. 541), guardando proporcionalidade com o benefício auferido pela empresa violadora do dever de boa fé e ao contrato psicológico entre as partes, data venia. Nesse quadro, rejeito o

pedido de redução.

A recorrente alega que não há na petição inicial nenhuma referência à capitalização, pelo reclamante, de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais). Acrescenta que os limites da lide são estabelecidos pela inicial e pela contestação, não podendo ser alterados, como ocorreu no caso dos autos, em que o demandante alterou os limites da lide em seu depoimento, tendo o TRT aceitado suas alegações como prova. Sustenta que "não há qualquer prova nos autos de que o reclamante tenha sido o responsável pelo projeto da empresa de abrir seu capital na bolsa de valores e que tenha atuado diretamente na bolsa de valores, tendo o nome do Reclamante ou da Coopercompras seguer sido citado no Prospecto Inicial de Oferta Pública de Ações arquivado na CVM" (fls. 434). Argumenta que é incontroverso que não chegou a desenvolver o negócio que motivou a celebração do contrato de cessão por motivos econômicos alheios à sua vontade, e que a aplicação da multa de cinco milhões de reais é extremamente onerosa, devendo ser reduzida para o percentual de 10% do valor original, sob pena de enriquecimento ilícito do demandante. Por fim, alega que, ainda que se entenda que é devida a multa deve ser aplicado o art. 412 do CC, a fim de que a multa seja limitada ao valor da obrigação principal do contrato de cessão de R\$1.000.000,00.

Sustenta que foram violados os arts. 413 do CC, 818 da CLT e 128, 264, 333, I, e 460 DO CPC.

Ao exame.

Os arts. 128, 264 e 460 do CPC não foram prequestionados pelo Tribunal Regional, não tendo sido nem sequer suscitados nas razões de recurso ordinário e de embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 297 do TST.

Os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT não foram violados, pois a controvérsia não foi dirimida com base na distribuição do ônus da prova.

Por fim, o art. 413 do CC não foi violado, pois, conforme consignou o Tribunal Regional, não foi quitado nenhum valor a título de multa. Não conheço.

Transcreve-se, ainda, o complemento do v. acórdão rescindendo, por força de embargos de declaração:

"(...) Ao exame. Quanto ao cerceamento do direito de defesa, ao contrário do que alega a embargante, a Sexta Turma não aplicou os arts. 8º da CLT e 264, § 2º, do Código Civil Português, pois o recurso de revista nem sequer ultrapassou o conhecimento, conforme os fundamentos consignados no acórdão embargado, a cuja leitura remeto a embargante. Com relação à multa contratual, o recurso de revista, que estava fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, também não foi conhecido, tendo sido afastadas

todas as alegações recursais, bem como as indicações de ofensa aos arts. 131 e 348 do CPC, 112, 113, 416, caput, e parágrafo único, e 422 do CC, 818 da CLT e 5º, II, da CF/88 e de que foram contrariadas as Súmulas nºs 173 e 369, IV, do TST. Observa-se que as alegações da embargante dizem respeito a erro de julgamento, e não de procedimento. Contudo, o acerto ou desacerto da decisão embargada não pode ser discutido mediante embargos de declaração. Observa-se que é nítida a intenção da embargante de rediscutir matéria devidamente analisada e decidida. Porém, a pretensão não se harmoniza com a finalidade dos embargos de declaração, que têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Nos termos da Súmula 298, I, desta Corte, "a conclusão acerca da ocorrência da violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada."

No caso, embora a Autora sustente que o valor da cláusula penal deve se limitar ao valor da obrigação principal, e aponte violação do art. 412 do CCB, não consta do v. acórdão rescindendo nenhuma análise da matéria sob o enfoque do dispositivo.

O v. acórdão rescindendo limitou a aplicar a Súmula 297/TST em relação aos artigos 128, 264 e 460 do CPC/73 e a afastar as violações dos artigos 331, I, do CPC/73, 818 da CLT e 413 do CCB. E nem se argumente que o caso atrairia a aplicação do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/15, visto que a hipótese de rescindibilidade prevista no art. 966, V, do CPC/15 pressupõe manifesta violação da norma jurídica, de forma que a ausência de debate sobre o conteúdo do dispositivo efetivamente impossiblita configuração de sua violação.

O fato de a c 6ª Turma desta Corte não ter se pronunciado sobre a questão suscitada, ainda que instada por embargos de declaração, ensejaria, quando muito, o corte rescisório por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 93, IX, da CR), mas essa circunstância não fora invocada pela Autora nos autos da presente ação rescisória.

Pedido rescisório que se julga improcedente.

REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA. CLÁUSULA PENAL. ART. 413 DO CCB.

A pretensão desconstitutiva dirige-se contra o v. acórdão da c. 6ª Turma desta Corte, que não conheceu do recurso de revista, no tema, mantendo a condenação da ora Autora ao pagamento da "multa contratual no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Alega a Autora que a decisão rescindenda incorreu em nítida violação do art. 413 do CCB, ao deixar de reduzir a penalidade, não obstante o próprio Réu, na petição inicial do processo matriz, ter alegado que fora dispensado "faltando trinta e dois meses para completar o prazo mínimo de contratação ajustado no contrato". Aduz que o montante da penalidade deferida é, ainda, "manifestamente excessivo, na medida em que corresponde, atualmente, à estratosférica quantia de R\$ 19.892.523,00, o que equivale - pasme - a 19 (dezenove) vezes o valor da obrigação principal, que, por sua vez, representa a expressiva quantia de R\$ 1.021.693,20".

Conforme transcrito no item anterior, constou do v. acórdão rescindendo, que:

(...) Ao exame. Os arts. 128, 264 e 460 do CPC não foram prequestionados pelo Tribunal Regional, não tendo sido nem sequer suscitados nas razões de recurso ordinário e de embargos de declaração, incidindo a Súmula nº 297 do TST. Os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT não foram violados, pois a controvérsia não foi dirimida com base na distribuição do ônus da prova. Por fim, o art. 413 do CC não foi violado, pois, conforme consignou o Tribunal Regional, não foi quitado nenhum valor a título de multa. Não conheço.

A cláusula penal é pacto acessório por meio do qual as partes contratantes fixam o pagamento de indenização/multa em caso de descumprimento total obrigação principal, ou para evitar a infração de cláusula determinada da avenca.

Pela doutrina, pode ser classificada em duas espécies:

 a)cláusula penal compensatória, estabelecida para o caso de total inadimplemento da obrigação principal;

 b) cláusula penal moratória, estipulada para o caso de haver descumprimento de determinada cláusula do contrato ou em face de inadimplemento parcial (mora).

Mas, em nenhuma dessas espécies, o valor previamente fixado deve exceder ao da obrigação principal, circunstância em que o Juiz deverá reduzir equitativamente a pena convencional, ex vi do art. 413 do CCB:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

(...)

Sobre a redução da cláusula penal moratória, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso, é certo que se discute valor de cláusula penal

moratória, visto que fixada com o intuito de evitar o descumprimento da cláusula de permanência estipulada no bojo de contrato de cessão de direitos.

No entanto, a situação apresenta particularidade que impede o reconhecimento da violação do art. 413 do CCB.

É que não consta do v. acórdão rescindendo nenhuma afirmação de que o contrato de cessão onerosa de direitos ficou restrito à assunção do passivo da empresa até o limite de R§ 1.000.000,00.

Ao contrário, <u>a decisão rescindenda traz a informação de que</u> "não há qualquer desproporcionalidade no quantum fixado, tomando-se em consideração o valor da avença, na ordem de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), conforme observado pela sentença".

Também não se tem notícia, conforme afirma a Autora, de que o Réu, na petição inicial do processo matriz, teria admitido a dispensa o "faltando trinta e dois meses para completar o prazo mínimo de contratação ajustado no contrato", ou de que o valor da penalidade chega ao montante de quase vinte milhões de reais.

Assim, como não há elementos suficientes para a aplicação do art. 413 do CCB, e considerando que, para a hipótese de rescindibilidade descrita pelo art. 966, V, do CPC/15, é necessária a demonstração de manifesta violação à norma jurídica, ou seja, aquela que se manifesta de forma inequívoca, sem que haja necessidade de se proceder ao reexame de fatos e provas do processo subjacente (Súmula 410/TST), julgo improcedente o corte rescisório no aspecto. (...).

Em face de tal decisão, a autora da Ação Rescisória, ora requerente, interpôs Embargos de Declaração, apontando suposta nulidade processual que inquinaria o julgamento ocorrido em 1/12/2022, além de protocolizar petição objetivando a concessão de efeito suspensivo ao aludido recurso.

O Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte, mediante decisão monocrática proferida em 14/12/2020 (fls. 906/912), indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Ressaltou Sua Excelência que, em juízo perfunctório, não vislumbrava a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em juízo, relativa à demonstração da ocorrência de "falta de intimação da sessão de julgamento realizada em 10/11/2020, o que denotaria nulidade processual".

Foi interposto Agravo interno e, em sequência, protocolizado pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, dirigido à Presidência desta Corte superior, no período do recesso forense. A Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi, então Presidente do TST, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo interno, mediante decisão proferida em 30/12/2020, ao fundamento

de que "a parte não traz qualquer fundamento novo e/ou relevante hábil a amparar o seu pedido de reconsideração, não se justifica a excepcional atuação da Presidência desta Eg. Corte" (fls. 976/980). Em 30/6/2021, o Exmo. Ministro relator da Ação Rescisória deferiu pedido de designação de audiência de conciliação, exarando, ainda, determinação no sentido de que "a execução prossiga normalmente o seu fluxo em 1º grau, sem restrições exceto quanto à liberação de valores depositados ou bloqueados, providência que fica condicionada à autorização por este Relator após o julgamento dos embargos de declaração (grifamos).

Na mesma data (30/6/2021), a ora requerente ajuizou Reclamação Constitucional ao STF (fls. 1.087/1.101), mediante a qual requereu à Suprema Corte a suspensão da tramitação da Ação Rescisória e da Reclamação Trabalhista. Postulou a declaração de nulidade do acórdão emanado da SBDI-2 do TST, por suposta afronta à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 3.684, além de pugnar pelo "reconhecimento expresso da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a controvérsia que envolve a ação trabalhista n. 0025800-58.2009.5.24.0022" (os destaques constam do original).

À decisão por meio da qual se vedou, provisoriamente, a liberação de valores, da lavra do Exmo. Ministro relator da Ação Rescisória, novo Agravo interno foi interposto, desta vez pela parte exequente, que também ajuizou pedido de atribuição de efeito suspensivo, indeferido pela Exma. Ministra então Presidente do TST, em 14/7/2021.

Nos autos da Reclamação ajuizada perante o STF (autuada sob o n.º 48202), o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, mediante decisão proferida em 18/10/2021, indeferiu o pedido liminar formulado pela ora requerente, de suspensão da tramitação da Ação Rescisória e da execução trabalhista. Decidiu Sua Excelência, em síntese, ao fundamento de que "ao menos em juízo de cognição sumária, próprio das liminares, entendo que, no caso, não há a necessária relação de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma, requisito indispensável à apreciação do pedido em reclamação". Pelos mesmos fundamentos, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 28/3/2022, negou seguimento à Reclamação, mediante decisão posteriormente confirmada no âmbito da Primeira Turma do STF, que, por meio do acórdão prolatado em 27/6/2022, negou provimento ao Agravo interno interposto pela ora requerente. Referida decisão transitou em julgado em 6/8/2022.

Nos autos da Ação Rescisória, o feito foi redistribuído, no âmbito da SBDI-2, ao Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro. Sua Excelência, mediante decisão proferida em 7/11/2022, em resposta a petições avulsas protocolizadas por ambas as partes, decidiu: (i)

declarar o perecimento, por perda de objeto, da anterior determinação de realização de audiência de conciliação, em face de manifestação expressa das partes em sentido contrário à composição do conflito; e (ii) determinar que, "diante do expressivo valor da execução e da iminência do julgamento dos embargos de declaração, afigura-se prudente a manutenção da cautela concedida pelo então Relator, sustando-se a liberação dos valores até o julgamento dos embargos de declaração" (os grifos são do original).

Em 13/12/2022, foram julgados os Embargos de Declaração interpostos nos autos da Ação Rescisória, mediante a prolação de acórdão cuja fundamentação encontra-se sintetizada na ementa de seguinte teor (destacamos):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, II E V. DO CPC. REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. A leitura das notas degravadas da sessão extraordinária da SDI-2 do TST de 27/10/2020 deixa claro o adiamento do julgamento do recurso ordinário, e não sua retirada de pauta. A teor do art. 119, § 2º, I, do Regimento Interno do TST, o adiamento do julgamento importa na retomada do julgamento na sessão seguinte, o que ocorreu no presente caso. Nesse contexto, não se cogita de nulidade em virtude do prosseguimento do julgamento do recurso ordinário na sessão telepresencial seguinte, em 10/11/2020, porquanto regularmente observados os preceitos regimentais relativos ao adiamento do julgamento, sem a necessidade de nova intimação das partes. Arguição de nulidade rejeitada. Embargos de declaração a que se nega provimento, no particular. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.O acórdão inicialmente disponibilizado no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE) não continha, em seu teor, referência à cassação da liminar que suspendia o curso da execução e, ainda, à liberação do depósito prévio da rescisória ao réu, malgrado tais providências constassem na certidão de julgamento. Referida inconsistência, que foi corrigida em redisponibilização ocorrida em 03/12/2020, constituiu singelo percalço técnico e não gera qualquer nulidade processual. Sinale-se que do ocorrido não adveio nenhum prejuízo às partes, seja porque o Juízo da Execução não procedeu ao cumprimento da decisão antes de obter esclarecimentos desta Corte, seja porque a autora logrou regularmente aditar sua peça de embargos de declaração, em que, dentre outras alegações, questiona a liberação do depósito prévio ao réu. Arguição de nulidade rejeitada. Embargos de

declaração a que se nega provimento, no particular. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. CLAÚSULA PENAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. Nega-se provimento a embargos de declaração quando o acórdão embargado não padece da omissão ou da contradição apontadas. No caso, verificase que este Colegiado emitiu pronunciamento fundamentado acerca da matéria jurídica, que não comporta reexame pela via horizontal. Adotou-se entendimento claro e fundamentado quanto à aderência ao contrato de trabalho da cláusula de permanência e da cláusula penal, notadamente por sua natureza estritamente trabalhista, trabalhista, de incentivo à manutenção do vínculo laboral. Assinalou-se explicitamente a ausência do indispensável pronunciamento, na decisão rescindenda, acerca do conteúdo do art. 412 do Código Civil, a teor da Súmula nº 298, I, do TST. Por fim, o acórdão embargado adotou entendimento claro e fundamentado no sentido de que o acórdão rescindendo não fixa a obrigação principal no patamar de cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) alegado pela embargante, mas equivalente ao valor total da avença, da ordem de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), de modo a afastar a alegada desproporcionalidade da multa, estimada em cerca de R\$ 5.000,00 (cinco milhões de reais). Sinale-se, de todo modo, inexistirem elementos de fato e direito hábeis a evidenciar a violação manifesta do art. 413 do Código Civil, a inviabilizar o corte rescisório com fundamento no art. 966, V, do CPC. A pretensão de obter, por via transversa, a complementação do panorama fático-jurídico traçado na decisão rescindenda, a fim de viabilizar o reconhecimento da pretensa violação manifesta de lei, não se coaduna com os estreitos limites dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento, no particular. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO AO RÉU. ESCLARECIMENTOS. O acórdão rescindendo não ordenou a imediata reversão do depósito prévio, mas determinou que se liberasse "o depósito prévio ao réu, nos moldes do parágrafo único do art. 974 do CPC", conferindo à decisão força de alvará. A liberação, portanto, foi autorizada nos estritos termos da lei, o que implica dizer que somente se aperfeiçoará com o trânsito em julgado da decisão de improcedência da ação rescisória. O julgado, portanto, comporta esclarecimentos, apenas para assentar que a liberação do depósito prévio ao réu, na forma do art. 974, parágrafo único, do CPC, pressupõe o trânsito em julgado da decisão unânime de improcedência da ação rescisória. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos". (AR-1000480

-72.2019.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022).

Ressaltou a eg. SBDI-II, quando do julgamento dos aludidos Embargos de Declaração (publicado no DEJT de 19/12/2022), na fração de interesse (fls. 1.152/1.167; id 59e0890; grifos aditados):

2.3. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO

A autora aponta omissão no julgado, alegando que o acórdão embargado "partiu de premissas inteiramente equivocadas, no sentido de que a suposta cláusula de permanência no emprego por 05 anos e a absurda multa de VINTE MILHÕES DE REAIS foram inseridas no contrato de trabalho".

Assevera que "a própria r. decisão rescindenda indica expressamente e é INCONTROVERSO nos autos, que tanto a cláusula de permanência, quanto a multa estão consignadas EXCLUSIVAMENTE no contrato de cessão, de natureza civil e NÃO no contrato de trabalho".

Sustenta que a decisão embargada incorre em vício, pois "reconhece que os efeitos do contrato de cessão esgota-se com a transferência das quotas da sociedade, entretanto, projeta uma suposta garantia de emprego e o pagamento de uma multa para o contrato de trabalho, que, frise-se, NÃO CONTEMPLA tais condições".

Pugna que se reconheça "o esgotamento dos efeitos do contrato de cessão de natureza civil/comercial com a cessão das cotas, como já declarado pela r. decisão e, com isso, reconhecer que a decisão rescindenda aprecia e aplica direitos previstos nesse mesmo contrato de natureza civil/comercial, o que foge da competência dessa Especializada, o que autoriza seu corte rescisório por ofensa ao art. 114 da CF".

Argumenta que a moldura fática da decisão rescindenda contempla que "a cláusula de permanência e a cláusula penal, malgrado previstas em um contrato de natureza civil /comercial, têm natureza trabalhista", mas não que tenham sido transportadas para o contrato de trabalho. Invoca a Súmula nº 410 do TST.

Sem razão a embargante.

Estes foram os fundamentos do acórdão embargado, no particular:

(...)

Não se cogita de omissão ou contradição no julgado, mas da nítida intenção de promover novo julgamento sobre a matéria já decidida. Este Colegiado adotou entendimento claro e fundamentado quanto à aderência ao contrato de trabalho da cláusula de permanência e da cláusula penal, em que pese ambas tenham

sido firmadas anteriormente a este, em meio a contrato de natureza civil de cessão de direitos.

Anotou-se que "a empresa Biodiesel celebrou contrato de trabalho, no qual ficou estabelecido que o Réu permaneceria na equipe de gerentes, consultores e/ou executivos da Coopercompras (ou seja, subordinado à controladora Biodiesel) pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, mediante multa contratual (evidentemente, portanto, de natureza trabalhista, pelo descumprimento do pactuado, destinada a "segurar" o trabalhador na empresa do qual não era mais titular para evitar sua atuação no mercado, que não fosse como empregado da controladora".

O voto condutor adota explícita compreensão de que os contratos de natureza civil e trabalhista devem ser interpretados em conjunto.

A assertiva contida no acórdão embargado, de que os efeitos do contrato cível "esgotaram-se com a transferência das quotas da sociedade para a Biodiesel", não permite inferir, como intenta a embargante, que o contrato de trabalho não pudesse reproduzir avenças firmadas na relação jurídica civil-comercial, notadamente quando verificado que as cláusulas tinham natureza manifestamente trabalhista, de incentivo à manutenção do vínculo laboral.

Sinale-se que não se cogita de contrariedade à Súmula nº 410 do TST, pois não se cogita de reexame de fatos e provas do processo matriz para a admissão de ação rescisória calcada em violação de lei, mas tão somente da conclusão jurídica quanto à integração das referidas cláusulas ao contrato de trabalho, a demonstrar a competência material desta Justiça Especializada.

Ausentes, portanto, nesse ponto, os vícios indicados.

NEGO PROVIMENTO.

2.4. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. CLAÚSULA PENAL Nos embargos de declaração, a autora, quanto à cláusula penal, argumenta que o acórdão embargado que a matéria "foi de fato debatida na decisão rescindenda".

Sucessivamente, sustenta que a questão prescinde de pronunciamento explícito, a teor do item V da Súmula nº 298 do

Aduz que "a exigência de pré-questionamento na ação rescisória fundada em violação à norma jurídica (art. 966, inciso V) não se coaduna com o regime instituído pelo CPC de 2015, assim como não encontra previsão na legislação infraconstitucional, tampouco na Constituição Federal, no que encerra manifesta violação ao art. 5º, II da Carta Magna e ao próprio art. 966, V, do CPC, que passou a permitir rescisão de decisão judicial que viole manifestamente (e não mais literalmente) uma norma jurídica".

Sem razão, mais uma vez.

Estes foram os fundamentos do acórdão embargado, no particular:

(...)

No particular, o acórdão embargado julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, com fundamento na diretriz da Súmula nº 298, I, do TST, uma vez que "não consta do v. acórdão rescindendo nenhuma análise da matéria sob o enfoque do dispositivo [art. 412 do Código Civil]".

Assinalou, ainda, expressamente que a hipótese não atrai a exceção do item V do mesmo verbete e que eventual vício de fundamentação do acórdão rescindendo poderia, se muito, ensejar o corte rescisório por violação manifesta do art. 93, IX, da Constituição, que não foi arguida.

Nota-se, portanto, que a insurgência deduzida nos embargos de declaração, no particular, consiste em nítida intenção de reforma do julgamento realizado pela SDI-2.

Ressalte-se, malgrado tampouco constituir escopo dos embargos de declaração, que mesmo sob a égide do Código de Processo Civil permanece hígida a necessidade de pronunciamento explicito sobre a matéria jurídica na decisão rescindenda, a fim de viabilizar o corte rescisório por violação manifesta de norma jurídica.

Nesses termos, NEGO PROVIMENTO, também neste aspecto.

2.5. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. DESPROPORCIONALIDADE DA SANCÃO

Acerca da apontada violação do art. 413 do Código Civil, requer "se reconheça a obrigação principal como sendo os 32 meses faltantes da cláusula de permanência e, após isso, reconhecendo a cláusula penal como manifestamente excessiva (o que se consegue ver até mesmo pelo seu valor histórico), limitar o seu cômputo ao valor da obrigação principal, considerando esta última como sendo o pagamento da indenização referente aos salários devidos ao réu por conta da cláusula de permanência".

Assere, ademais, que "a decisão embargada se valeu de um trecho da decisão rescindenda que não compõe suas razões de decidir", pois em nenhum trecho consta a informação de ausência de desproporcionalidade do quantum fixado.

Insiste em que "a obrigação principal é o pagamento da indenização referente aos salários até que se completasse os 5 anos que o réu teria como garantia de emprego" e que, por tal razão, "a multa é manifestamente excessiva, procedendo com o corte rescisório para reduzi-la até o montante da obrigação principal".

Aponta, outrossim, contradição, ao argumento de que, "malgrado tenha dito, anteriormente, para rejeitar o capítulo da rescisória da incompetência dessa especializada, que o contrato de cessão esgotou seus efeitos com a transferência das cotas da empresa do

autor para a BIODIESEL, mais adiante, para rejeitar o capítulo da ação rescisória que trata da desproporcionalidade da multa deferida, volta a invocar o contrato de cessão e faz com que ele produza efeitos dentro do contrato de emprego posteriormente celebrado".

Por fim, sustenta que houve cumprimento parcial da obrigação principal, que não foi levado em consideração para identificar a ofensa alegada ao art. 413 do Código Civil.

Sem razão.

O acórdão embargado assinalou, no ponto:

(...)

Acerca do pleito de redução proporcional da sanção, com fundamento no art. 413 do Código Civil, observa-se que o cerne da controvérsia reside em aferir em que consiste e qual valor alcança a obrigação principal, a fim de cotejá-lo com a multa contratual, fixada em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e que, em valores atualizados, estaria próxima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

A embargante, nestes embargos de declaração, insiste em que a obrigação principal consiste no "pagamento da indenização referente aos salários até que se completasse os 5 anos que o réu teria como garantia de emprego", constante no contrato de cessão, em patamar de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), de modo que a multa se revelaria desproporcional, tendo em vista o cumprimento parcial da obrigação contratual.

Contudo, o acórdão embargado adotou entendimento claro e fundamentado no sentido de que o acórdão rescindendo não fixa a obrigação principal nesse patamar, mas equivalente ao valor total da avença, da ordem de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), de modo a afastar a alegada desproporcionalidade.

Tal assertiva consta de trecho do acórdão que julgou o recurso ordinário, reproduzido no acórdão da Turma do TST.

De todo modo, cumpre salientar e rememorar a embargante que, a fim de viabilizar a rescisão do acórdão por violação manifesta de norma jurídica, revela-se indispensável que estejam presentes na decisão rescindenda todos os elementos de fato e direito necessários a aferir ofensa inequívoca aos preceitos.

Na espécie, a singeleza do acórdão rescindendo não permite extrair as premissas invocadas pela embargante em sua ação rescisória.

Com efeito, a mera controvérsia a respeito da obrigação principal e seu valor, que não se encontram inequivocamente particularizados no sucinto acórdão rescindendo, já se revela suficiente para desautorizar o corte rescisório proposto, revelando-se inócua a insistência da parte em completar tardiamente o quadro fático, providência que não realizou no curso da ação matriz.

Inexistindo demonstração de vício no acórdão embargado, mas somente da pretensão de obter, por via transversa, a complementação do panorama fático-jurídico traçado na decisão rescindenda, a fim de viabilizar o reconhecimento da pretensa violação manifesta de lei, impõe-se NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, no ponto.

Seguiu-se a interposição, em 19/12/2022, do Recurso Extraordinário a que agora se busca atribuir efeito suspensivo.

Aponta a ora requerente, no aludido apelo, violação dos artigos 5º, LIII e LIV, 7º, I e V, 114, cabeça e inciso, da Constituição da República.

Alega, no Recurso Extraordinário, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Reclamação Trabalhista (Processo n.º 0025800-58.2009.5.24.0022). Sustenta que "não caberia à Justiça especializada processar e julgar demandas cujo objeto seja um contrato empresarial, como na hipótese". Enfatiza que "caberia à Justiça trabalhista examinar apenas os aspectos relativos ao contrato de trabalho firmado entre as partes, sendo certo que o contrato de cessão e sua cláusula penal deveriam ser analisados perante a Justiça comum".

No tocante ao valor fixado a título de cláusula penal, argumenta que "[a] aplicação de uma cláusula firmada entre as partes num contrato de cessão entre grandes empresas a uma suposta relação trabalhista resultou numa multa que supera em mais de 30 (trinta) vezes a obrigação principal". Nesse ponto residiria a alegada violação do artigo 7º, I e V, da Constituição da República.

Na hipótese sob exame, como se percebe, a ora requerente busca atribuir efeito suspensivo a Recurso Extraordinário que versa temas relacionados com a competência material da Justiça do Trabalho e a condenação ao pagamento de cláusula penal, alegadamente desproporcional ao valor da obrigação principal ajustada em contrato civil de cessão de direitos.

Em que pesem as alegações deduzidas pela parte ora requerente, não se vislumbra, no caso, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida no Recurso Extraordinário, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao referido apelo. Com efeito, não é possível colher dos autos elementos que evidenciem, de forma inequívoca, a estatura constitucional da matéria controvertida – equacionada à luz do contrato firmado entre as partes e da legislação infraconstitucional, como reiteradamente enfatizado pela col. SBDI-II.

Frise-se que, no exame de <u>situação análoga</u>, envolvendo discussão acerca da competência material da Justiça do Trabalho para julgar causa relacionada com a cessão de direitos de uso de imagem e divulgação de obra intelectual, a Vice-Presidência do Tribunal

Superior do Trabalho entendeu que, solucionada a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional, além da interpretação de cláusulas contratuais, eventual afronta à norma constitucional darse-ia apenas de forma indireta ou reflexa, inviabilizando, assim, a admissão do Recurso Extraordinário, sob a óptica do artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em tais hipóteses, tem-se invocado o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 454, no sentido de que "simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Tal entendimento foi firmado pela Vice-Presidência desta Corte superior no exame da admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto nos autos do Processo n.º ED-RR-1618-33.2010.5.09.0008, mediante decisão publicada no DEJT de 5/9/2022.

Referida decisão encontra respaldo na jurisprudência firme do STF, como se vê dos seguintes julgados do STF (grifos aditados):

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. CONTRATO. COMPETÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame de cláusulas contratuais e dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmulas 454 e 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), na hipótese de votação unânime. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 1362800 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 1320782 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 24-08-2021 PUBLIC 25-08-2021)

"1. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual Civil. 3. Conflito de competência. 4. Justiça Federal e Justiça do Trabalho. 5. Impossibilidade do reexame de provas e da análise de cláusulas contratuais. 6. Incidência das Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE 1046438 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2018 PUBLIC 26-04-2018)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual Civil. Pressuposto de admissibilidade de conflito positivo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. 3. Impossibilidade do reexame de provas e da análise de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 976047 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017)

Cumpre ponderar, ademais disso, embora em sede de cognição precária, que milita em desfavor da pretensão de demonstrar a incompetência material da Justiça do Trabalho o indeferimento da medida liminar postulada na Reclamação Constitucional ajuizada pela ora requerente perante o Supremo Tribunal Federal – Rcl 48202 –, em que igualmente se pretendia, ainda que sob fundamento diverso, o "reconhecimento expresso da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a controvérsia que envolve a ação trabalhista n. 0025800-58.2009.5.24.0022". Repise-se que as respeitáveis decisões monocráticas prolatadas pelo Exmo. Ministro Relator da Reclamação foram posteriormente confirmadas pela Primeira Turma do STF, no julgamento de Agravo interno.

Num tal contexto, porquanto não evidenciada, em juízo perfunctório, a probabilidade de êxito do Recurso Extraordinário, não subsiste a alegação de probabilidade do direito, ou mesmo de risco de dano de difícil reparação. Como visto, tal argumento encontra-se atrelado à assertiva de que, "caso o extraordinário seja provido e o c. STF reforme o acórdão recorrido, concluindo pela rescisão das decisões originárias e pela competência da Justiça comum, sequer haverá valor devido ao requerido, uma vez que todo o processo será declarado nulo".

Enfatize-se, por fim, que, no atual momento processual, uma vez julgados os Embargos de Declaração interpostos ao acórdão prolatado pela col. SBDI-2, eventual liberação dos valores devidos à parte exequente no Processo principal (Processo n.º 0025800-58.2009.5.24.0022) decorrerá da marcha normal de execução trabalhista, tendo as partes se valido de todos os meios processuais à sua disposição, do que fazem prova os vários pedidos de suspensão da tramitação da execução, formulados em várias fases de ambos os processos (Reclamação Trabalhista e Ação Rescisória), inclusive perante esta Presidência.

Descabe cogitar, assim, em nova ordem de suspensão da execução.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar deduzido pela requerente.

Publique-se.

BrasÃ-lia, 8 de janeiro de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária Despacho

PETIÇÃO TST-PET-679105/2022-8 [eDOC: 19098154] Requerente: ANDERSON JOSÉ PEREIRA DA COSTA Advogado: Dr. Miguel David Isaac Neto (135864/SP)

(Ref. Processo ARR - 1760-40.2013.5.15.0113)

Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EDUARDO

FERREIRA AMORIM

Advogado: Dr. Miguel David Isaac Neto(135864/SP-A)

Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO

ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

Procurador: Dr. Nazário Cleodon Medeiros

Fr.

Os autos do processo TST-ARR-1760-40.2013.5.15.0113 baixaram ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em 04/11/2022.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do Ato 636/SEGJUD.GP, de 14/10/2022.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO GONTIJO Secretário-Geral Judiciário Substituto

PETIÇÃO TST-PET-682968/2022-2 [eDOC: 19100458]

Requerente: LIQ CORP S.A.

Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai (214918/SP)

(Ref. Processo AIRR - 137-76.2012.5.01.0076) Agravado(s): RENATA SOUZA DA ROCHA

Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos(110416/RJ)

Agravante(s): LIQ CORP S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel(513/DF) Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias(92784/RJ) Agravado(s): OI MÓVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel(513/DF) Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués(35707/RJ-A)

//epc/Fr.

Consoante a informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do Ato 636/SEGJUD.GP, de 14/10/2022.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO GONTIJO Secretário-Geral Judiciário Substituto

PETIÇÃO TST-PET-676347/2022-5 [eDOC: 19096397]

Requerente: SÔNIA PRADO CUNHA

Advogado: Dr. Geraldo Luiz de Moura Tavares (31817/MG)

(Ref. Processo AIRR - 2190-76.2014.5.03.0020)

Agravante(s): EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL

DE MINAS GERAIS

Advogado: Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas(91804/MG)

Advogado: Dr. Warlen Nominato Reis(120790/MG)

Agravado(s): SÔNIA PRADO CUNHA Advogado: Dr. Cláudio Campos(56385/MG)

mgfm/Fr.

Consoante a informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte

requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do Ato 636/SEGJUD.GP, de 14/10/2022.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO GONTIJO Secretário-Geral Judiciário Substituto

PETIÇÃO TST-PET-676366/2022-0 [eDOC: 19096498]

Requerente: LIQ CORP S.A.

Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai (214918/SP)

(Ref. Processo RR - 110800-21.2007.5.03.0106)

Recorrido(s): JULIO CESAR DE SOUZA

Advogado: Dr. Cristiano Campos Kangussu Santana(84396/MG-A)

Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel(513/DF)

Recorrido(s): LIQ CORP S.A.

Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire(2255/RJ-A)

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel(513/DF)

//epc/Fr.

Consoante a informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do Ato 636/SEGJUD.GP, de 14/10/2022.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO GONTIJO Secretário-Geral Judiciário Substituto

PETIÇÃO TST-PET-675054/2022-6 [eDOC: 19095521]

Requerente: LIQ CORP S.A.

Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai (214918/SP)

(Ref. Processo AIRR - 10136-55.2016.5.15.0001)

Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel(16760/DF-A) Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel(513/DF)

Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(128341/SP)

Agravante(s): LIQ CORP S.A.

Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(257220/SP)

Agravado(s): MONIA BERNARDES BORGES

Advogado: Dr. Alexander Lennon Felício(339579/SP-A)

mgfm/Fr.

Consoante a informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do Ato 636/SEGJUD.GP, de 14/10/2022.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO GONTIJO Secretário-Geral Judiciário Substituto

PETIÇÃO TST-PET-673457/2022-6 [eDOC: 19095021]

Requerente: ARGENTON E QUEIROZ ADVOGADOS

ASSOCIADOS

Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz (163741/SP)

mgfm/Fr.

Consoante a informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do Ato 636/SEGJUD.GP, de 14/10/2022.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO GONTIJO Secretário-Geral Judiciário Substituto

PETIÇÃO TST-PET-678449/2022-0 [eDOC: 19097987] Requerente: RENATA ALESSANDRA PLENS Advogado: Dr. Adonai Artal Otero (294995/SP-A)

//epc/Fr.

Consoante a informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte

requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do Ato 636/SEGJUD.GP, de 14/10/2022.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-685661/2022-0 [eDOC: 19102269]

Requerente: BV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES

MOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado: Dr. Eduardo Abucarub Gasparoto (172884/SP-A)

(Ref. Processo AIRR - 1000526-83.2016.5.02.0720)

Agravante(s) e Agravado (s): MAXIMILIANO MARQUES RODRIGUES

Advogada: Dra. Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos(64676/SP-A)

Agravante(s) e Agravado (s): VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO

Advogado: Dr. Eduardo Abucarub Gasparoto(172884/SP-A) //epc

Consoante a informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do Ato 636/SEGJUD.GP, de 14/10/2022.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-684765/2022-3 [eDOC: 19101685]

Requerente: ACR TECNOLOGIA LTDA.

Advogado: Dr. Adriano Silva Huland (17038/CE)

mgfm/Fr.

Consoante a informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do Ato 636/SEGJUD.GP, de 14/10/2022.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-684764/2022-0 [eDOC: 19101684]

Requerente: ACR TECNOLOGIA LTDA.

Advogado: Dr. Adriano Silva Huland (17038/CE)

//epc/Fr.

Consoante a informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do Ato 636/SEGJUD.GP, de 14/10/2022.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-686470/2022-6 [eDOC: 19102699]

Requerente: CARMAK REVENDA E LOCACAO DE MAQUINAS E

VEICULOS LTDA

Advogado: Dr. Jefferson Oliveira Soares (39639/RS-A)

mgfm/Fr.

A requerente não indicou a qual processo a presente petição se relaciona.

Assim, no uso da atribuição prevista no art. 1º, VII, do Ato 636/SEGJUD.GP, de 14/10/2022, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-688398/2022-1 [eDOC: 19103833] Requerente: EDILEISON HENRIQUE DE OLIVEIRA Advogado: Dr. José Valério Neto (249734/SP-D)

(Ref. Processo AIRR - 1000559-23.2013.5.02.0221)

Agravado(s): FAST SHOP S.A.

Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(201296/SP-

Α

Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque(173491/SP) Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes(203606/SP) Agravante(s): EDILEISON HENRIQUE DE OLIVEIRA Advogado: Dr. José Valério Neto(249734/SP-D)

//epc/Fr.

Consoante a informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do Ato 636/SEGJUD.GP, de 14/10/2022.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-690021/2022-4 [eDOC: 19104675]

Requerente: WALDIR BELLOTI BOECHEM

Advogado: Dr. João Batista dos Santos (16281/RJ-A)

(Ref. Processo AIRR - 459-92.2011.5.01.0024) Agravado(s): WALDIR BELLOTI BOECHEM Advogado: Dr. João Batista dos Santos(16281/RJ-A)

Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(128341/SP-D)

mgfm/Fr.

Consoante a informação prestada pela Coordenadoria de Cadastramento Processual, o processo indicado pela parte requerente não tramita perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do Ato 636/SEGJUD.GP, de 14/10/2022.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-683418/2022-9 [eDOC: 19100689] Requerente: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (128341/SP)

(Ref. Processo RRAg - 1270-12.2013.5.04.0020)
Agravado(s) e Recorrido(s): DORCEL DA SILVA CORTES
Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos(46622/RS-A)
Agravante(s) e Recorrente(s): TAP MANUTENÇÃO E
ENGENHARIA BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(128341/SP-A)

Fr.

Os autos do processo TST-RRAg-1270-12.2013.5.04.0020 baixaram ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 15/12/2022.

Por tal motivo, determina-se o arquivamento da presente petição, nos termos do disposto no artigo 1º, VII, do Ato 636/SEGJUD.GP, de 14/10/2022.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

GIOVANI NOGUEIRA SORIANO Secretário-Geral Judiciário

PETIÇÃO TST-PET-689803/2022-6

Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Processo de referência n.º TST-AIRR-10973-03.2019.5.15.0132

DESPACHO

Junte-se aos autos do Processo TST-AIRR-10973-03.2019.5.15.0132 .

Considerando que o Exmo. Relator da RCL 57.254 MC/SP, Ministro Gilmar Mendes, deferiu o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão do Processo TST-AIRR-10973-03.2019.5.15.0132 até a decisão final da referida Reclamação, remeta-se o presente expediente à Secretaria da 7ª Turma, para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-689801/2022-9

Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Processo de referência n.º TST- Ag-AIRR-20060-26.2021.5.04.0291

DESPACHO

Junte-se aos autos do Processo TST- Ag-AIRR-20060-26.2021.5.04.0291 .

Considerando que o Exmo. Relator da RCL 57272 MC/RS, Ministro Gilmar Mendes, deferiu o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão do Processo TST- Ag-AIRR-20060-26.2021.5.04.0291 até a decisão final da referida Reclamação, remeta-se o presente expediente à Secretaria da 7ª Turma, para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-689753/2022-3

Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Processo de referência nº TST-AIRR-669-96.2012.5.09.0021

DESPACHO

Uma vez prestadas informações ao E. STF por meio do Ofício TST.GP nº 1437/2022, remeta-se esta petição ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que a junte aos autos do Processo nº 669-96.2012.5.09.0021, a fim de que adote as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-688303/2022-2

Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Processo de referência nº TST- AIRR-10278-33.2018.5.15.0084

DESPACHO

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n.º 54.917/SP, deu provimento ao recurso de Agravo, para julgar procedente o pedido, no sentido de cassar o acórdão prolatado nos Autos do Processo nº TST-AIRR-10278-33.2018.5.15.0084 , na parte em que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública pelo adimplemento dos créditos trabalhistas deferidos em favor da obreira, remeta-se esta petição à Secretaria-Geral Judiciária do TST, para que requisite os autos do processo em referência, uma vez que os autos foram baixados ao TRT da 15ª Região em 19/9/2022 .

Após, junte-se o presente expediente aos autos do Processo TST-AIRR-10278-33.2018.5.15.0084 e encaminhe-se à consideração da Secretaria da 6ª Turma do TST, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-688440/2022-5

Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Processo de referência nº TST-AIRR- 10853-94.2021.5.15.0097

DESPACHO

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n.º 55.353 /SP, deu provimento ao recurso de Agravo, para julgar procedente o pedido, no sentido de cassar o acórdão prolatado nos Autos do Processo nº TST-AIRR- 10853-94.2021.5.15.0097 , na parte em que atribui responsabilidade subsidiária à Administração Pública pelo adimplemento dos créditos trabalhistas deferidos em favor da obreira, remeta-se esta petição à Secretaria-Geral Judiciária do TST, para que requisite os autos do processo em referência, uma vez que estes foram baixados ao TRT da 15ª Região em 9/10/2022.

Após, junte-se o presente expediente aos autos do Processo TST-AIRR- 10853-94.2021.5.15.0097 e encaminhe-se à consideração da Secretaria da 5ª Turma do TST, para as providências que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-PET-690383/2022-5

Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Processo de referência nº TST-Ag-Ag-AIRR- 250-91.2015.5.0018

DESPACHO

Junte-se aos autos do Processo TST-Ag-Ag-AIRR- 250-91.2015.5.0018 .

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do relator da Reclamação Constitucional 57.221 /BA, Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, julgou procedente a referida Reclamação para cassar a decisão reclamada, quanto ao cálculo da parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), e, por consequência, determinou o sobrestamento do processo TST-Ag-Ag-AIRR- 0000250-91.2015.5.0018 , até

decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 7.755/DF (Tema 795 do Quadro de Repercussão Geral), remeta-se o presente expediente à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para as providências que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº E-RR-0000330-92.2021.5.09.0322

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante LUCIANO DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado Dr. Luiz Fernando Zornig Filho(OAB:

27936-A/PR)

Advogado Dr. Luiz Gustavo de Andrade(OAB:

35267-A/PR

Embargado ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE

PARANAGUA E ANTONINA

Advogado Dr. Manoella Molinari Tramujas(OAB:

40948-A/PR)

Advogado Dr. Paulo Sergio Nowacki(OAB: 29921-

A/PR)

Advogado Dr. Mateus do Nascimento

Eduvirges(OAB: 80640-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

- LUCIANO DE OLIVEIRA ASSIS

Trata-se de Tutela Cautelar incidental ajuizada por Luciano de Oliveira Assis, objetivando a suspensão dos "efeitos civis" da pena disciplinar de demissão por justa causa que lhe fora aplicada por sua ex-empregadora - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

Assevera que a demissão por justa causa constituiu desdobramento da Reclamação Trabalhista que ajuizou em maio de 2021 em face da ora requerida, no curso da relação de emprego, por meio da qual postulou a nulidade de dois procedimentos administrativos disciplinares instaurados em seu desfavor e a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais (Processo n.º ERR-330-92.2021.5.09.0322, atualmente aguardando julgamento de Embargos interpostos à SBDI-1 desta Corte superior).

Argumenta, em síntese, que a punição disciplinar de natureza grave imposta pela requerida como desfecho de um terceiro procedimento administrativo disciplinar, ocorrida em agosto de 2021, teve como justificativa a prática de ato de insubordinação e o está impedindo de entrar em exercício em cargo público para o qual foi recentemente aprovado em concurso público.

Anota, a propósito, que "(...) atualmente o Reclamante foi nomeado ao cargo de oficial de justiça avaliador pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao qual já manifestou o interesse na tomada de posse bem como encaminhou a documentação correlata, posse que deveria ter ocorrido em 20 de julho de 2022, e só não ocorreu por conta do abuso de direito cometido pela reclamada".

Relata que "(...) um dos requisitos do cargo definido em edital é que não haja aplicação de punição disciplinar de natureza grave, e como visto na portaria colacionada, o Reclamante foi punido com a mais severa punição prevista na CLT".

Reforça que "[a] decisão administrativa prolatada pela diretoria da reclamada impediu o reclamante de tomar posse no cargo de Oficial de Justiça Avaliador no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim não resta outra solução a não ser reiterar o pedido de tutela de urgência, em vista que a decisão administrativa está causando sérios prejuízos ao reclamante". Acrescenta que a questão relacionada com a investidura em cargo público junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina é igualmente objeto de Mandado de Segurança impetrado perante a 2ª Vara de Fazenda Pública de Florianópolis.

A par de impugnar o ato de demissão por justa causa, pretende o ora requerente demonstrar que faz jus ao benefício da gratuidade de Justiça - matéria objeto do Recurso de Embargos interposto perante a SBDI-1 do TST nos presentes autos. Nesse tópico, argumenta que "(...) a demanda em questão tratada no recurso de Embargos de Infringência, tem como cerne a aplicação da OJ 269 da SDI-I do E. TST".

Afirma, a esse respeito, que "(...) no recurso ordinário foi requerido pelo obreiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, logo uma vez concedido benefício, qualquer revisão deve ser aplicado o artigo 99, parágrafo único do CPC, e o Ministro Relator do Recurso de Revista negou o benefício que consta da Lei, parágrafo 7º do artigo 99, como a paridade de armas e princípio da igualdade". Alega, ainda, que "o recurso ordinário do obreiro nunca foi deserto, uma vez que um dos pedidos era a assistência judiciária gratuita, assim com todo o respeito que assiste ao Magistrado, caso entendesse que não era caso de justiça gratuita deveria aplicar o benefício da lei qual seja conceder prazo razoável para o obreiro recolher as custas, e determinar a baixa dos autos à origem para a devida instrução".

A fim de justificar o alegado perigo na demora, sustenta que:

(...) o julgamento intempestivo da presente demanda revela-se como um risco ao Reclamante em ser nomeado ao cargo de oficial de justiça em Santa Cantarina, e configura óbice real a assunção do cargo, e aos seus mais basilares direitos fundamentais insculpidos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.

Isso porque em que pese a punição tenha ocorrido de modo escancaradamente desproporcional e seja objeto de discussão judicial, ainda é ato administrativo dotado de presunção de veracidade e de legitimidade, exigindo a ação do Poder Judiciário para evitar lesão aos direitos do Reclamante.

Destaco que as razões de fato que levaram a concessão da justiça gratuita pelo Juízo a quo permanecem, em embargos à SDI-I do reclamante e será analisado somente sob o ponto da assistência judiciária gratuita ou aplicação do artigo 99, parágrafo 7º do CPC, razão pela qual requer a sustação dos efeitos da punição disciplinar até que se discuta o mérito.

Pondera, outrossim, acerca da inexistência de dano reverso à ora requerida em caso de eventual acolhimento da pretensão deduzida na presente medida, ao entendimento de que "já não existe qualquer relação empregatícia entre Reclamada e Reclamante". Em decorrência, alega que "[e]ventual decisão favorável sobre o presente requerimento não afetará de qualquer modo os direitos da Empresa Pública".

Requer, por fim, o "deferimento da tutela provisória de urgência em caráter incidental inaudita altera parte, para suspender os efeitos

civis da punição imposta pela reclamada até que seja julgado o mérito da reclamatória".

O feito foi encaminhado à Presidência desta Corte superior, por força do que dispõe o artigo 41, XXX, do Regimento Interno do TST. Ao exame.

Nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Mencione-se, ainda, o expresso teor do artigo 995, cabeça e parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Portanto, para o exame do pedido de deferimento liminar da medida requerida em sede recursal, a justificar a suspensão da eficácia da decisão recorrida, sem oitiva da parte contrária, faz-se necessário aferir a presença simultânea dos elementos ensejadores da concessão da tutela de natureza cautelar.

Conforme relatado, cuida-se, na origem, de ação ajuizada pelo ora requerente em 3/5/2021, ainda na vigência do contrato de trabalho, em que se postula a declaração de nulidade de procedimentos administrativos disciplinares instaurados pela empresa pública ora requerida e o pagamento de indenização por danos morais.

Em apertada síntese, o MM. Juízo de Primeiro grau, mediante sentença proferida em 28/5/2021, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, por inadequação da via eleita (fls. 6.175/6.177). Decidiu ao fundamento de que "(...) o autor cadastrou a presente ação como uma tutela antecipada antecedente, sendo que, na verdade, deveria de (sic) ajuizar reclamação trabalhista (Ação Trabalhista Rito Ordinário), já que pleiteou nulidade de PAD, além de pagamento de indenização por danos morais, bem como oitiva de testemunha em sede de liminar" (fls. 6.175/6.177).

Ademais, a Exma. Juíza da Vara de origem indeferiu o requerimento de concessão da gratuidade de Justiça, ao fundamento de que "o autor não cumpre os requisitos dos §§ 3º 4º do art. 790 da CLT, tendo em vista os valores de salário constantes do registro de empregados (fls. 5965-5966)".

Interposto Recurso Ordinário pela parte obreira, em que se impugnou a extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como o indeferimento dos benefícios da Justiça gratuita, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu-lhe provimento para (a) "conceder à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita" e (b) "afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, a fim de que o autor seja intimado para emendar a petição inicial" (fls. 6.230/6.235).

Em face de tal decisão, a reclamada interpôs Recurso de Revista. Antes do julgamento pela Quarta Turma do TST, o reclamante, ora requerente, diante da alegada iminência da posse no cargo público para o qual fora aprovado em concurso público e nomeado, protocolizou pedido incidental de tutela de urgência, noticiando os mesmos fatos narrados na presente medida.

A egrégia Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante acórdão prolatado em 10/5/2022, conheceu do Recurso de Revista

patronal, por violação do artigo 790, § 4º, da CLT, e, no mérito, deulhe provimento para "excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante, haja vista que a mera declaração de hipossuficiência econômica não basta para reconhecer a condição de beneficiário da justiça gratuita de Empregado que percebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo imprescindível a comprovação da condição de miserabilidade declarada pela Parte; reconhecer a deserção do recurso ordinário obreiro, e, por conseguinte, determinar o restabelecimento da sentença que havia extinguido o processo sem resolução do mérito" (fls. 6.346/6.357; grifos aditados).

Em 23/5/2022, o Exmo. Relator, no âmbito do Órgão fracionário, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo reclamante, ora requerente, ao seguinte entendimento (fls. 6.359/6.360):

I) RELATÓRIO

Trata-se de tutela de urgência aforada por Luciano de Oliveira Assis, no bojo dos presentes autos de recurso de revista com agravo (RRAg), em que requer "o deferimento da tutela provisória de urgência em caráter incidental inaudita altera parte, para suspender os efeitos civis da punição imposta pela reclamada até que seja julgado o mérito da reclamatória" (cfr. seq. 22, pág. 6, g.n.). No mérito, alega, em síntese, que:

- a) a presente demanda foi ajuizada em maio de 2021 e, desde então, a situação se agravou, a ponto de se sentir compelido a pedir demissão em 26/08/21 (cfr. e-mail anexo), porém, a Reclamada deliberadamente não aceitou o seu pedido de demissão e lhe aplicou arbitrariamente a penalidade de demissão com justa causa, que, ressalte-se, não mais possuía nenhuma relação jurídica com a ora Requerida:
- b) a discussão se estendeu e, um ano após o ajuizamento da ação, encontra-se desempregado, sem fonte de renda e sem a possibilidade de assumir outros cargos públicos, em concursos nos quais já foi aprovado, porém, aguardando posse e nomeação;
- c) dentre os concursos, atualmente foi nomeado para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao qual já manifestou o interesse em tomar posse, tendo encaminhado a documentação pertinente, porém, um dos requisitos do cargo definido em edital é que não haja aplicação de punição disciplinar de natureza grave e, como visto na Portaria juntada nesta tutela, o ora Requerente foi punido com a mais severa punição prevista na CLT;
- d) o fumus boni iuris reside no fato de que "não existe nada na Lei qualquer tipo de prerrogativa que autorize uma pessoa jurídica de direito privado negar a rescisão de um contrato de trabalho, mesmo assim a Reclamada o fez, contrariando o que dispõe a CLT sobre a rescisão do contrato de trabalho, que prevê apenas como penalidade a retenção do aviso prévio" (cfr. seq. 22, pág. 4). e) o periculum in mora decorre da iminente ameaça ao seu direito de nomeação em cargo público, não sendo possível aguardar a resolução do mérito da demanda, por se tratar de situação que coloca em risco o próprio sustento e o de sua família (cfr. seq. 22). II) FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de liminar, em sede de tutela de urgência, é medida excepcional que demanda a configuração simultânea dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo, como preconizado no art. 300 do CPC. Quanto à probabilidade do direito, não assiste razão ao Requerente, pois verifica-se que esta 4ª Turma do TST já conheceu e deu provimento ao recurso de revista patronal, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por

violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, reconhecer a deserção do recurso ordinário obreiro e, por conseguinte, determinar o restabelecimento da sentença quanto à extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, não há de se falar em perigo do dano, pois se risco ao resultado útil do processo houvesse, este seria da Reclamada, e não do Obreiro, mormente porque o acórdão turmário restabeleceu a sentença que extinguiu sem resolução do mérito a ação ajuizada pelo Reclamante, ora Requerente.

Desse modo, ante a ausência concomitante dos pressupostos alusivos à probabilidade do direito e ao perigo do dano, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

III) CONCLUSÃO

Do exposto, indefiro a liminar.

Atente-se a Secretaria da 4ª Turma desta Corte para não proceder à baixa dos autos à origem, por se tratar de decisão proferida em sede de tutela de urgência, no bojo dos presentes autos (RRAg), cujo acórdão turmário prolatado em 10/05/22, em tese, ainda é passível de recurso próprio e, portanto, não transitou em julgado.

Em face do acórdão prolatado pela Quarta Turma do TST, o reclamante, ora requerente, interpôs, sucessivamente, dois Recursos de Embargos à SBDI-1 (fls. 6.362/6.374 e 6.377/6.397). No primeiro apelo, protocolizado em 31/5/2022, às 17h16min (fl. 6.376), discute-se, unicamente, o tema relacionado com a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. No segundo Recurso de Embargos, protocolizado na mesma data, às 20h46min (fl. 6.398), além da gratuidade de Justiça, o reclamante renovou o pedido de tutela de urgência já apresentado perante a Quarta Turma

Ao proceder ao juízo prévio de admissibilidade dos Embargos, o Exmo. Ministro Presidente da Quarta Turma, mediante invocação do princípio da unicidade recursal, examinou apenas o primeiro Recurso, protocolizado às fls. 6.362/6.374. Sua Excelência admitiu o apelo, que versava tão somente o tema relacionado com a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, por reputar caracterizado o alegado dissenso jurisprudencial (fl. 6.406). Sorteado Relator dos Embargos o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, o feito foi incluído em pauta para julgamento virtual a realizar -se entre 9/11/2022 e 16/11/2022.

Conforme se extrai da certidão lavrada em 17/11/2022 (fl. 6.443), a SBDI-1 desta Corte superior decidiu retirar o processo de pauta, nos termos do artigo 134, § 7º, do RITST, excluindo-o da sessão virtual e remetendo-o para sessão presencial, devendo ser incluído, oportunamente, em nova pauta.

Seguiu-se, daí, o presente pedido incidental de tutela de urgência. Como se percebe, por meio do presente expediente, pretende o reclamante, incidentalmente à interposição de Embargos à SBDI-1, suspender a eficácia de suposto ato patronal de demissão por justa causa - tema que nem sequer foi objeto de debate nos presente autos, tampouco constou das razões do apelo a que se busca atribuir efeito suspensivo.

Repise-se que, na hipótese vertente dos autos, a alegada demissão por justa causa deu-se em momento posterior ao ajuizamento da presente ação e, por essa razão, não houve insurgência a esse respeito na petição inicial. A MM. Vara do Trabalho de origem limitou-se a extinguir o feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, e a indeferir o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A Corte regional, a seu turno, reformou a sentença, a fim de deferir a gratuidade de Justiça e determinar o retorno dos autos à origem, para que o autor

fosse intimado para emendar a petição inicial. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a Quarta Turma reformou o acórdão prolatado pelo TRT de origem para indeferir a gratuidade de Justiça e, em consequência, decretou a deserção do Recurso Ordinário obreiro, por ausência de recolhimento das custas processuais, restabelecendo integralmente a sentença. Pondere-se, por fim, que o tema devolvido à apreciação da SBDI-1 do TST concerne apenas à concessão da gratuidade de Justiça, conforme as razões do primeiro Recurso de Embargos protocolizado (fls. 6.362/6.374) - único apelo admitido pela Presidência da Quarta Turma.

Num tal contexto, ainda que se pudesse cogitar, em tese, na viabilidade de conhecimento dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e na plausibilidade jurídica do direito alegado pela parte embargante - no que toca ao deferimento da gratuidade de Justiça à pessoa natural que se declara pobre na forma da lei -, revelar-se-ia inócua a atribuição de efeito suspensivo ao referido Recurso, mormente tendo em vista que, até o presente momento, foram proferidas decisões de conteúdo estritamente processual, sem que se tenha, em nenhuma instância, adentrado o mérito da causa.

Com efeito, mesmo que, hipoteticamente, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior venha a conhecer e dar provimento ao Recurso de Embargos obreiro, a única consequência jurídica possível seria o restabelecimento do acórdão prolatado pelo TRT de origem que, por sua vez, concedera ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita - o que possibilitou o conhecimento e o provimento do seu Recurso Ordinário, a fim de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que intime o reclamante para emendar a petição inicial.

Assim, limitada a cognição da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior à questão processual concernente ao deferimento da gratuidade de Justiça, não se revela juridicamente viável, ainda mais em juízo perfunctório, suspender suposto ato de demissão por justa causa nem sequer debatido ou comprovado nos autos.

Não é ocioso relembrar que, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do CPC, "[a] eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (destacamos).

Assim, sem prejuízo do exame da matéria controvertida no processo, em caráter definitivo, quando do julgamento do Recurso de Embargos, constata-se, do exame dos fatos revelados nos autos, a ausência de elementos justificadores da concessão da liminar postulada, em sede de tutela de urgência de natureza cautelar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar deduzido pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0020112-74.2021.5.04.0403

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante ROGERIO MICHELON CORDEIRO E

OUTRA

Dr. Luciane Maria Menegotto(OAB: Advogado

39972-A/RS)

Agravado LUCAS CARNEIRO LEITE

Advogada Dra. Fabíola Dall'Agno(OAB: 36708-

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CARNEIRO LEITE

- ROGERIO MICHELON CORDEIRO E OUTRA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos embargantes, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustentam os agravantes que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual dos recorrentes, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Objetos de Cartas Precatórias / de Ordem / Rogatórias / Atos executórios / Embargos de Terceiro.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição legal anteriormente mencionada.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Ainda, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST. Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos embargantes, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896, §2º, da CLT, bem assim em razão do óbice erigido na Súmula de n.º 126 do

Os recorrentes, em seu Agravo de Instrumento, conquanto renovem as alegações de ofensa a dispositivos constitucionais, nada se referem em relação ao óbice da Súmula n.º 126 do TST, fundamento de per si autônomo e suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Como os agravantes não forneceram elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1000759-09.2021.5.02.0202

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado GP - GUARDA PATRIMONIAL DE Agravante

SÃO PAULO LTDA.

Dr. Celia Maria Rodrigues Advogado

Santana(OAB: 152187-A/SP)

ELIVANEIDE PEIXOTO Agravado

CRISOSTOMO

Advogada Dra. Eliana Aparecida Gomes

Falcão(OAB: 113421-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIVANEIDE PEIXOTO CRISOSTOMO
- GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

Acórdão em agravo de instrumento. Recurso de revista incabível (Súmula 218, do TST).

A reclamada busca a reforma do v. acórdão regional que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (ID. 1f139ad). Contudo, o apelo de ID. d98f5e1 não merece seguimento, pois, consoante o entendimento exposto na Súmula 218, do TST ratificado pelo "caput", do art. 896, da CLT - é incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, em razão do óbice erigido na Súmula n.º 218 desta Corte superior.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1000640-65.2021.5.02.0067

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante GP - GUARDA PATRIMONIAL DE

SÃO PAULO LTDA.

Advogado Dr. Celia Maria Rodrigues Santana(OAB: 152187-A/SP)

Agravado SIMONE CRISTINA DE SOUZA
Advogado Dr. Kelly Cristina Sacamoto
Uyemura(OAB: 173226-D/SP)

Agravado PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Advogado Dr. Luis Antonio Ferraz Mendes(OAB:

79180-A/SP)

Agravado BANCO BRADESCO S.A.

Advogada Dra. Gabriela Carr(OAB: 281551-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.
- PINHEIRO NETO ADVOGADOS
- SIMONE CRISTINA DE SOUZA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

O Agravo de Instrumento é tempestivo e regular a representação processual da agravante. A regularidade do preparo recursal se confunde com o mérito do apelo.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso de revista. Carta fiança emitida por instituição não autorizada pelo BACEN. Deserção.

Com o recurso de revista de id 514d215, a reclamada GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA. apresentou carta fiança emitida pela empresa HASTARA BANK LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.026.331/0001-04 (id 49fa51e).

O art. 899, § 11, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, prevê a possibilidade de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial. A fiança bancária, que não se

confunde com o seguro garantia, é um contrato de fiança celebrado com instituições bancárias visando a garantir a dívida do afiançado. Embora o contrato de fiança possa ser celebrado com qualquer pessoa (Código Civil, art. 818), o referido art. 899, § 11º, da CLT prevê expressamente que a fiança admitida, para fins de substituição do depósito recursal, é aquela emitida por uma instituição bancária, ou seja, por meio da apresentação de uma carta fiança bancária.

No Brasil, as pessoas jurídicas, para atuarem como instituições financeiras, devem ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 4.595/64:

"Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

[[...]

- X Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)
- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior:
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários:
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos.
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário."

Por tratar-se a fiança bancária de uma garantia, deve ser observado, ainda, o disposto no art. 1º, da Resolução nº 2325 do BACEN:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.10.96, com base no art. 4º, inciso VI, da referida Lei e no art. 29, parágrafo 1º da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

RESOLVEU:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

[[...]"

Tais normas devem orientar a interpretação das previsões contidas no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16, de outubro de 2019, que veio regulamentar o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição e depósito recursal, especialmente quanto às disposições previstas nos arts. 5º e do art. 8º, verbis:

"Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

[[...]

Art. 8º O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017), observados os requisitos deste Ato Conjunto. (alteração introduzida pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 29 de maio de 2020)"

Logo, nos termos dos arts. 5º e 8º do Ato Conjunto e das normas que regulamentam as instituições financeira acima transcritas, deve-

se exigir, por razoável, a comprovação de que a pessoa jurídica que expediu a carta fiança, apresentada para substituir depósito recursal trabalhista, é uma instituição bancária autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar no Brasil, o que pode ser feito por meio de apresentação de certidão de "Entidades Supervisionadas" pelo BACEN, exigência que está sendo realizada pela Administração Pública Federal em procedimentos licitatórios, conforme a Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014:

"A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda e considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e art. 11, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação da certidão de autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil eletronicamente, a qual será considerada válida por até 30 (trinta) dias após sua emissão." Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

No caso dos autos, a recorrente não comprovou que a HASTARA BANK LTDA é uma instituição bancária autorizada pelo BACEN a prestar fianca.

Pelo contrário, em consulta realizada no endereço eletrônico do BACEN (https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao/emissao) em 09/09/2022, foi constatado que referida empresa (CNPJ 23.026.331/0001-04) "nunca esteve na condição de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil" (https://www3.bcb.gov.br/certiaut/validar - código de validação: 5wxUPwhDBmsHS1c35HIu).

Olvidado, pois, o disposto no art. 5°, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, forçoso reconhecer a deserção do recurso de revista, nos termos do art. 6°, II. do aludido Ato.

A concessão de prazo prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, com redação alterada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, diz respeito apenas às fianças bancárias apresentadas após a edição da Lei 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da matéria pelo referido ato normativo (Ag-AIRR-10283-47.2019.5.15.0043, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/02/2022; RRAg-1002757-42.2017.5.02.0205, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-20914-56.2017.5.04.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-703-07.2018.5.12.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/05/2022).

Cumpre salientar que, nos termos da presente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a irregularidade constatada equivale à ausência de depósito recursal, motivo pelo qual não é possível a concessão de prazo para a correção do vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140 da SBDI-1), que prevê a intimação da parte recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-AIRR-20775-31.2017.5.04.0381, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/03/2022; Ag-AIRR-20574-63.2018.5.04.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021; AIRR-21271-46.2016.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; AIRR-24099-

52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022; AIRR-101075-67.2018.5.01.0206, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 12/04/2022; AIRR-9-90.2021.5.08.0126, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

Pelo exposto, impõe-se denegar seguimento ao recurso de revista, por deserto, nos termos do art. 6° , II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n° 1/2019.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Conforme se depreende do excerto transcrito e da minuta do Agravo de Instrumento, a impugnação recursal diz respeito à deserção do Recurso de Revista em hipótese em que a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP não foi apresentada pela reclamada no momento da interposição do apelo. Por ocasião do advento da Lei n.º 13.467/2017, houve por bem o legislador admitir a utilização do seguro garantia judicial e da fiança bancária no Processo do Trabalho. Nesse sentido, foram introduzidos os artigos 882 e 899, § 11, na Consolidação das Leis do Trabalho. Eis o teor dos referidos dispositivos:

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

(...)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Em razão do advento do novo paradigma normativo da CLT, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o Ato Conjunto TST.CSJT.CCJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, regulamentando a utilização do seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, disciplinando em seu artigo 3º, III, o seguinte:

Art. 3° (...)

III - No seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST.

Constata-se, daí, que, para a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia judicial, exige-se o acréscimo de, no mínimo, 30% sobre o valor da condenação ou, caso não seja atingido o valor da condenação, 30% sobre os limites legais para cada novo recurso. Ao interpor o Recurso de Revista, a primeira reclamada apresentou apólice de seguro garantia judicial.

Contudo, tal apólice foi apresentada após a edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019, cuja redação foi alterada por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 29/5/2020, sem atender aos requisitos previstos nos referidos atos normativos. Destaquem-se, por oportuno, os dispositivos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019 relativos à controvérsia sob exame (os grifos foram acrescidos):

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

- I apólice do seguro garantia;
- II comprovação de registro da apólice na SUSEP;
- III certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.
- § 1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.
- § 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da S U S E P n o e n d e r e ç o https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp.
- § 3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.
- § 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.
- Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:
- I no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;
- II no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Parágrafo único. A utilização da mesma apólice para garantia de mais de um processo judicial ou o uso de apólices falsas ou adulteradas implicará, além das consequências previstas no caput, a imposição de multa pela prática de litigância de má-fé ao reclamado ou ao executado (art. 793-B, incs. II, III e V, da CLT), sem prejuízo da correspondente representação criminal para apuração da possível prática de delito;

(...)

Art. 12. Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação.

Constata-se que o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019, em seu artigo 6º, II, é expresso no sentido de que, em relação às apólices apresentadas após sua edição, o não preenchimento dos requisitos previstos nos seus artigos 3º, 4º e 5º conduz ao não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta deserção.

Com efeito, a inobservância dos requisitos previstos no Ato Conjunto configura a ausência total do preparo, porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Ademais, a concessão de prazo prevista no artigo 12 do Ato diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei n.º 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da questão pelo referido ato normativo.

No caso dos autos, constata-se que a deserção do Recurso de Revista ocorre em razão da não apresentação, no momento da sua interposição, do documento obrigatório de comprovação de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP - formalidade essencial à validade do ato -, resultando desatendido o disposto no artigo 5º, III, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019.

Verifica-se, ademais, que a apólice de seguro garantia judicial foi apresentada posteriormente à edição do supramencionado Ato

Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019. Inaplicável, daí, o disposto no artigo 12 do referido ato normativo, em relação à apólice apresentada pela recorrente.

Não há cogitar, ademais, na incidência do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SBDI-I desta Corte superior, visto que não se trata de recolhimento insuficiente do depósito recursal, mas de ausência total de recolhimento, ante a invalidade da apólice de seguro garantia judicial oferecida.

Observem-se, no mesmo sentido do entendimento ora sufragado, os seguintes precedentes desta Corte superior:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APÓLICE EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 5º, INCISO II, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 1/2019. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGISTRO. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ante o fundamento de que a parte apresentou apólice de seguro - garantia em substituição ao depósito recursal sem a devida certidão de registro perante a SUSEP, consoante determinam o artigo 5º, inciso II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 e a Súmula nº 245 do TST. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-20743-84.2017.5.04.0006, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/09 /2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA SOCIEDADE SEGURADORA PERANTE A SUSEP. A Vice-Presidência do TRT, com fundamento no art. 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT. CGJT nº 1/2019, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserção, em virtude de o seguro garantia ter sido apresentado sem a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, requisito previsto no inciso III do art. 5º do referido Ato Conjunto. Convém registrar que a apresentação da certidão em apreço no momento da interposição do presente agravo de instrumento é extemporânea, uma vez que a comprovação do preenchimento do preparo deve ser comprovado no prazo alusivo ao apelo, in casu, o recurso de revista, consoante previsto na Súmula 245 do TST e art. 899, § 1º, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-20544-90.2016.5.04.0202, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/09/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO IMPUGNADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. INVALIDADE. Nos termos do art. 899, § 11, da CLT, "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Apesar de ser indubitável a viabilidade da substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, percebese que, com base na análise dos documentos apresentados pela reclamada, que a apólice colacionada não atende ao requisito constante do art. 5°, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, tendo em vista que, por

ocasião da interposição do recurso ordinário, não comprovou o seu registro perante a SUSEP. Assim, deve ser aplicado o art. 6º, II, do aludido Ato, segundo o qual a inobservância dos referidos requisitos implicará o não processamento ou o não conhecimento do recurso por deserção. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-100729-63.2018.5.01.0062, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SEGURO GARANTIA. ATO CONJUNTO Nº 01 /TST.CSJT.CGJT DE 2019. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso apresenta matéria com viés ainda não pacificado no âmbito desta Corte, razão pela qual deve ser reconhecida a transcendência jurídica. O § 11 do art. 899 da CLT preceitua que "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos de recepção de apólices de seguro garantia judicial para substituição de depósitos recursais visando à garantia da execução trabalhista, o Presidente do TST, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, editaram ato conjunto em 16 de outubro de 2019, elencando requisitos de validade para a aceitação do seguro garantia judicial. Como se observa, embora seja juridicamente viável a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, com base na análise dos documentos apresentados pela reclamada, verifica-se o descumprimento das exigências contidas nos artigos 2º, V, XI, 3º, XII e §1º, do Ato Conjunto nº 1/2019, uma vez que não consta na apólice como segurado o reclamante/exequente, além disso, a cláusula 4.1 do documento prevê que "a renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice" o que evidencia que a renovação não é automática. Por fim, a cláusula 15 prevê hipóteses de rescisão do contrato vedadas pelo §1º do art. 3º do Ato Conjunto mencionado. Assim, o artigo 6º, II, do aludido Ato é claro ao dispor que a apresentação de apólice sem a observância do disposto no art. 3º, como no caso, implica no não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Nesse contexto, a decisão regional que rejeita a apólice de seguro garantia apresentada e considera deserto o recurso aviado está em consonância com o Ato conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 2019. Precedente. Agravo não provido. (Ag-AIRR-11592-64.2016.5.03.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/05/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERCÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. O Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada por considerá-lo deserto, ao fundamento de que o seguro por ela contratado não se presta a substituir o depósito recursal, uma vez que o instrumento colacionado apresenta data limite de vigência e não possui cláusula de renovação automática da garantia. Com efeito, embora seja juridicamente viável a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467 /17, no âmbito do Conselho Superior da Justica do Trabalho, foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, recentemente alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29 de maio de 2020 (com o escopo de disciplinar o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal), no qual restou definido dentre outros requisitos que a aceitação do seguro garantia

judicial fica condicionada à existência de cláusula de renovação automática (art. 3º, X), a qual deve estar expressa na respectiva apólice . Ademais, determina o artigo 6º, II, do aludido ato que a não observância do referido requisito implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição do depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Nesse contexto, incólumes os dispositivos e o verbete invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1447-17.2018.5.10.0801, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14/08/2020).

Dessa forma, é inaplicável ao presente caso o disposto no § 4º do artigo 1.007 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento insuficiente, mas de típica inexistência de depósito.

Diante da ausência de comprovação do preparo recursal pela ora Agravante, resulta inexorável a constatação da deserção do seu Recurso de Revista.

Encontrando-se deserto o Recurso de Revista, deixa-se de examinar a transcendência da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0020475-39.2020.5.04.0551

Complemento Processo Eletrônico Relator Relator do processo não cadastrado OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO Agravante JUDICIÀL) Dr. Walter Dantas Baía(OAB: Advogado 16228/SC)

Advogado Dr. Rodrigo Linné Neto(OAB:

32509/PR)

Agravado ELIO JERONIMO COLIBABA Advogado Dr. Anelise Cancian Cocco(OAB:

70459-A/RS)

Dr. Geciele Lorenzi(OAB: 24294-A/SC) Advogado Agravado SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A. Dr. Henrique Cusinato Hermann(OAB: 83819-S/PR) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIO JERONIMO COLIBABA
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- SEREDE SERVIÇOS DE REDE S.A.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do

Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ATOS DISCRIMINATÓRIOS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS / COISA JULGADA.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, nãoverifico violação aos dispositivos constitucionais apontados.

De toda sorte, infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA OFENSA A COISA JULGADA -DEFERIMENTO DE PARCELA JÁ TRANSITADA EM JULGADO -OFENSA AO ART. 5º XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que se inviabiliza o exame da arquição de nulidade da decisão ora agravada por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 93, IX, da Constituição da República, visto que, nos termos do § 1º do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 40 desta Corte superior, é ônus da recorrente, sob pena de sofrer os efeitos da preclusão, interpor Embargos de Declaração para que o órgão prolator da decisão

embargada possa sanar eventual omissão. Não tendo a primeira reclamada interposto Embargos de Declaração à decisão denegatória, resulta preclusa a arguição de nulidade fundada em negativa de prestação jurisdicional.

Destaque-se, ademais, que não merecem prosperar as arguições de que o Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar seguimento ao seu Recurso de Revista, teria usurpou a competência desta Corte superior e cerceado o direito de defesa da recorrente. O Tribunal Regional, ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade, apenas cumpre exigência legal, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Além disso, assegura-se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente Agravo de Instrumento, via ora utilizada pela recorrente.

De outro lado, consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, em razão do óbice erigido na Súmula n.º 126 do TST.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0101831-51.2016.5.01.0431

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	MARCIA CRISTINA ARAUJO JEOVANI E OUTRO
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar(OAB: 75673-D/RJ)
Advogado	Dr. Marcelo de Sa Cardoso(OAB: 87356-A/RJ)
Advogado	Dr. Claudio Simoes Mota Junior(OAB: 125983-A/RJ)
Agravado	ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS
Advogada	Dra. Benizete Ramos de Medeiros(OAB: 73119-A/RJ)
Advogado	Dr. Danielle Medeiros Branco(OAB: 141575-A/RJ)

Advogado	Dr. Renata de Britto Barboza(OAB: 142149-A/RJ)
Advogado	Dr. Caio Medeiros Marins(OAB: 175134-A/RJ)
Advogado	Dr. Cristina Oliveira Mattos da Silva(OAB: 199125-A/RJ)
Agravado	SO OFERTAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar(OAB: 75673-D/RJ)
Advogado	Dr. Fabio Picanco de Seixas Loureiro(OAB: 114886-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA CRISTINA ARAUJO JEOVANI E OUTRO
- ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS
- SO OFERTAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustentam os agravantes que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Alegação(ões):

- violação do(s) art. 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) artigos134, § 4º, 373, I, 795do CPC; 49-A, 50, 1023do CC;28, § 5º do CDC;818, inciso I, da CLT; 10 do Decreto 3.708/19.
- divergência jurisprudencial .

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literalà Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que não merece prosperar a arguição de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para denegar seguimento ao Recurso de Revista a partir do exame do mérito do apelo. O Tribunal Regional, ao realizar o primeiro juízo de

admissibilidade, apenas cumpre exigência legal, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Além disso, assegura-se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente Agravo de Instrumento, via ora utilizada pelos executados.

Destaque-se, ademais, que a alegação de violação do artigo 5º, LIV, da Constituição da República, deduzida em face do acórdão recorrido apenas nas razões do Agravo de Instrumento, constitui inovação recursal, não se revelando apta a ensejar o enquadramento do apelo na hipótese do artigo 896, § 2º, consolidado. O agravo tem por finalidade atacar os fundamentos da decisão monocrática denegatória do seguimento do Recurso de Revista, visando ao destrancamento do apelo revisional, sendo inadmissível a dedução de novos fundamentos, tendentes a complementar o recurso denegado.

Registre-se, outrossim, que, por se tratar de processo em fase de execução, a interposição de Recurso de Revista somente se viabiliza por meio da demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, conforme dispõe o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e encontra-se sedimentado na Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior.

De plano, impende elucidar que os princípios constitucionais do acesso ao Judiciário, do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição não eximem a parte da observância das exigências processuais erigidas na lei ordinária para a veiculação do seu inconformismo, porquanto o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho apenas estabelece os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Não há falar, portanto, em violação do artigo 5°, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição da República em virtude da aplicação da restrição contida no artigo 896, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, ao contrário, homenageia os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, albergados pelo artigo 5°, LXXVIII, da Constituição da República de 1988, os quais também informam o ordenamento jurídico pátrio e devem ser sopesados com os demais princípios constitucionais alhures referidos.

De outro lado, compulsando os autos, verifica-se que a recorrente deixou de indicar nas razões da revista, ao abordar especificamente o tema da "desconsideração da personalidade jurídica", qualquer violação de dispositivo da Constituição da República que conflite com o acórdão recorrido, não preenchendo, dessa forma, o requisito estabelecido no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte superior, conforme se verifica do seguinte precedente (grifos acrescidos):

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUTADA. CITAÇÃO. NULIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento porque não observada a hipótese restritiva de cabimento do recurso de revista, prevista no art. 896, § 2º, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista em execução é cabível apenas na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, a qual deve estar expressamente indicada e fundamentada na peça recursal, consoante, também, ao disposto no art. 896, §1º-A, II, da CLT. 4 - No caso, a executada em seu recurso de revista não apontou qualquer violação constitucional, limitando-se a indicar afronta a norma infraconstitucional. A

indicação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal somente em agravo de instrumento constitui inovação recursal e não impulsiona o recurso de revista. 5 - Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa" (Ag-AIRR-11266-09.2019.5.15.0023, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/10/2021).

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010057-66.2022.5.03.0109

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Agravante HELIO FREIRE

Advogado Dr. Lucas Augusto Ibrahim

Marinho(OAB: 123501-A/MG)

Agravado MRV CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado Dr. Paulo Ramiz Lasmar(OAB: 44692-

A/MG)

Advogada Dra. Janaina Vaz da Costa(OAB:

109153-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO FREIRE
- MRV CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta o ora agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual do recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em19/08/2022; recurso de revista interposto em25/08/2022),

dispensado preparo, sendo regular a representação processual. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, não constato ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR, diante dos fundamentos adotados pela Turma no sentido de que:

... a aplicação dos efeitos da confissão quanto à matéria fática não violou os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, como aduzido pelo recorrente, descabendo falar em nulidade da sentença.

Demais, não há violação ao inciso LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa foram asseguradosao recorrente, que vem se utilizando dos meios e recursos hábeis para discutir a questão.

Lado outro, no que pertine ao adicional de periculosidade, o entendimento foi no sentido de que:

...tendo em vista as apurações periciais conflitantes, bem como a realidade fática delineada durante a instrução processual (repise-se que o reclamante não compareceu à audiência tendo sido-lhe aplicada a confissão ficta) não podem prevalecer as conclusões do

Com efeito, nos termos do artigo 479 do CPC, o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, exatamente a hipótese. Com efeito, o perito realiza o exame, a vistoria e a análise das condições de trabalho, sendo meio elucidativo e não conclusivo da lide, cabendo ao Julgador enquadrar a situação fática vivenciada pelo obreiro e apurada no laudo à norma regulamentar e à jurisprudência pertinente.

Nesse passo, não constato a alegada contrariedade à Súmula 364, I. do TST.

Por fim, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porque não demonstrada violação à literalidade do artigo 5º, LV, da Constituição da República e contrariedade à Súmula n.º 364, I, do TST, como também em virtude da incidência do óbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior.

Muito embora o recorrente alegue, em seu Agravo de Instrumento, que atendeu aos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896, a e c, da CLT, silencia-se acerca da natureza fático-probatória da

controvérsia - fundamento suficiente, por si só, para que mantenha inalterada a decisão denegatória.

Como o agravante não forneceu elementos destinados a infirmar todos os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1000562-97.2021.5.02.0317

Complemento Processo Eletrônico Relator Relator do processo não cadastrado Agravante ANTONIO VALMIR LIMA DA SILVA

Advogado Dr. Sandoval Costa Abrantes Júnior(OAB: 200108-A/SP)

Advogado Dr. Edna Maria de Sousa(OAB:

427891-A/SP)

TRANSPORTES RODOVIARIOS Agravado TEIXEIRA VARAJAO LTDA

Advogado Dr. Patricia Helena Leite Grillo(OAB: 141681-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VALMIR LIMA DA SILVA
- TRANSPORTES RODOVIARIOS TEIXEIRA VARAJAO LTDA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal

relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como preconiza o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, considerando-se quea partemenciona expressamente que as frações transcritas pertencem à sentença.

Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configuradefeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018). DENEGA-SE seguimento.

Não obstante os argumentos declinados pelo agravante, verifica-se que o Recurso de Revista não é admissível porque não preenche o requisito formal inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, relacionado com a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o verbo "indicar" é sinônimo de "apontar", "destacar", sendo necessária a transcrição, nas razões do Recurso de Revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento do tema objeto da inconformidade do recorrente, requisito não atendido no apelo.

Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente da SBDI-I do TST (grifos acrescidos):

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e

objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1001148-09.2020.5.02.0079

Complemento Processo Eletrônico Relator do processo não cadastrado Relator ANDERSON SOARES VIANA Agravante Dr. Antônio Manuel de Amorim(OAB: Advogado 252503-A/SP) Agravado VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA. Dr. Luis Otavio Camargo Pinto(OAB: Advogado

Advogado Dr. Sandro Bento Silva(OAB: 131820-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SOARES VIANA
- VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do

Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 06/09/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/09/2022 - id. 7ebe01d).

Regular a representação processual,id. 4485032.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como preconiza o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Rejeita-se, de plano, a arguição de incompetência funcional do Juízo de admissibilidade recursal a quo. O Tribunal Regional, ao exercer o primeiro juízo de admissibilidade, apenas cumpre exigência legal, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo ad quem. Além disso, assegura -se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada

a decisão por meio do competente Agravo de Instrumento, via ora utilizada pelo reclamante.

Não obstante os argumentos declinados pelo agravante, verifica-se que o Recurso de Revista não é admissível porque não preenche o requisito formal inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, relacionado com a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o verbo "indicar" é sinônimo de "apontar", "destacar", sendo necessária a transcrição, nas razões do Recurso de Revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento dos temas objeto da inconformidade do recorrente, requisito não atendido no apelo. Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente da SBDI-I do TST (grifos acrescidos):

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000416-56.2021.5.05.0037

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante TKS SEGURANCA PRIVADA LTDA
Advogado Dr. Marcelo Tostes de Castro

Maia(OAB: 295551/SP)

Advogado Dr. Rafael Good God Chelotti(OAB:

139387-A/MG)

Agravado UELBER NASCIMENTO SALDANHA Advogado Dr. Rubens Matos de Alvarenga(OAB:

22907-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TKS SEGURANCA PRIVADA LTDA
- UELBER NASCIMENTO SALDANHA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa e da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Férias.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Abono / Permanência.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa e da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Cumpre destacar, inicialmente, que não merece prosperar a arguição de contrariedade aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, tampouco a alegação de afronta ao artigo 5°, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, deduzidas em face da decisão denegatória. O Tribunal Regional, ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade, apenas cumpre exigência legal, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Além disso, assegura-se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente Agravo de Instrumento, via ora utilizada pela reclamada.

De outro lado, consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, em relação a todos os temas, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Nesse particular, é oportuno esclarecer que não é suficiente que a parte se limite a narrar ou parafrasear as razões da decisão agravada, afirmando sua discordância, sendo, pois, imprescindível que apresente argumentos sólidos e coerentes tendentes a demonstrar o equívoco da referida decisão ao inadmitir o processamento da revista. Do mesmo modo, também não se presta ao fim colimado pela Súmula n.º 422, I, do TST a estruturação de argumento genérico cujo conteúdo serviria ao ataque de quaisquer fundamentos independentemente da realidade fática-processual que se opôs à ascensão do recurso à Corte Extraordinária.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010472-53.2021.5.03.0022

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante SEVERIANO PEREIRA PINTO
Advogado Dr. Fabrício Fontana(OAB: 33955-

A/PK)

Agravado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado Dr. Marcelo José Leles Carvalho(OAB:

38992-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

- SEVERIANO PEREIRA PINTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta o ora agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual do recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão EDpublicado em19/07/2022; recurso de revista interposto em29/07/2022),inexigível o preparo / garantia (exequente), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários.

DIREITO CIVIL / Obrigações / Adimplemento e Extinção / Compensação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A transcrição da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, na parte preambular das razões recursais, desvinculada da argumentação em relação a cada tema, não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, em sua finalidade.

Tampouco se cogitou de ofensa a dispositivo constitucional, limitando, o recorrente, a aventar ofensa a normainfraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento dorecurso (§2º do art. 896 da CLT).

A questão relacionada a uma suposta violação ao art. 7º, XXVI da CR, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não foi abordada na decisão recorrida, tampouco nos embargos declaratórios opostos (Súmula 184 do TST), o que torna preclusa a oportunidade de insurgência sobre tal tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porque não atendido, em sua plenitude, o requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, não demonstrada a ocorrência de afronta à literalidade de preceito constitucional e em razão da ausência de prequestionamento da matéria à luz do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

Muito embora o recorrente, em seu Agravo de Instrumento, insista na alegação de que demonstrou a ocorrência de violação dos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXVI, da Constituição da República, silencia -se a respeito do não atendimento do requisito previsto no artigo 896, § 1°-A, I, da CLT - fundamento suficiente, por si só, para a manutenção da decisão denegatória.

Como o agravante não forneceu elementos destinados a infirmar todos os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao

Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010669-89.2020.5.03.0168

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Agravante GP - GUARDA PATRIMONIAL DE

MINAS GERAIS LTDA

Advogado Dr. Celia Maria Rodrigues Santana(OAB: 152187-A/SP)

Advogado Dr. Thiago Freire(OAB: 329866-A/SP)
Advogado Dr. Sabrina da Costa Pereira(OAB:

46734-A/PR)

Advogado Dr. Carina Honorato de Souza(OAB:

379853-A/SP)

Agravado FELIPE SILVA FERREIRA

Advogado Dr. Gabriella Camargo Fernandes
Bicalho(OAB: 143828-A/MG)

Advogado Dr. Lorena Israel dos Reis(OAB:

113385-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE SILVA FERREIRA
- GP GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a ora agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em05.AGO.22; recurso de revista interposto em15.AGO.22), sendo regular a representação processual.

Inexigível o preparo por ser mérito do recurso a garantia do juízo. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Preparo / Deserção / Depósito Recursal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista / Fase de Execução.

Verificoquearecorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a normainfraconstitucional, além de apresentar arestos para fins de cotejo de teses, o que não se enquadra na hipótese restritiva de cabimento dorecurso (§2º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Registre-se, inicialmente, que não prospera a alegação de desrespeito aos ditames do artigo 5°, XXXV, da Constituição da República, no que diz respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Com efeito, o Tribunal Regional, ao exercer o primeiro juízo de admissibilidade, apenas cumpre exigência legal, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito, sim, a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo juízo de origem não vincula o revisor. Além disso, assegura-se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente Agravo de Instrumento, via ora utilizada pela autora.

De outro lado, cumpre destacar, inicialmente, que, por se tratar de processo em fase de execução, a interposição de Recurso de Revista somente se viabiliza por meio da demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, conforme dispõe o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e encontra-se sedimentado na Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a recorrente deixou de indicar, de forma explícita e fundamentada, qualquer violação de dispositivo da Constituição da República que conflite com o acórdão recorrido, não preenchendo, dessa forma, o requisito estabelecido no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte superior, conforme se verifica do seguinte precedente (grifos acrescidos):

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUTADA. CITAÇÃO. NULIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento porque não observada a hipótese restritiva de cabimento do recurso de revista, prevista no art. 896, § 2º, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista em execução é cabível apenas na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, a qual deve estar expressamente indicada e fundamentada na peça recursal, consoante, também, ao disposto no art. 896, §1º-A, II, da CLT. 4 - No caso, a executada em seu recurso de revista não apontou qualquer violação constitucional, limitando-se a indicar afronta a norma infraconstitucional. A indicação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal somente em agravo de instrumento constitui inovação recursal e não impulsiona o recurso de revista. 5 - Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa" (Ag-AIRR-11266-09.2019.5.15.0023, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/10/2021).

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento

Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1000927-66.2020.5.02.0001

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante RADIO PANAMERICANA S A
Advogado Dr. Jose Frederico Cimino
Manssur(OAB: 194746-A/SP)

Agravado MARCUS CASTILHO MONTEIRO
Advogado Dr. Evandro Guedes Cavalcante(OAB:

56654-A/RJ)

Advogado Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira(OAB: 47522-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS CASTILHO MONTEIRO
- RADIO PANAMERICANA S A

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudênciainterna corporisdoTribunal Superior do Trabalho,pacificou o entendimento de quenão cumpre a exigência legal a simples reprodução do acórdão sem nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida(AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

Logo, atranscrição quase integraldo capítulo do acórdão, sem a delimitação do ponto de insurgência objeto das razões do recurso de revista - mediante o destaque do trecho em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-AIRR-17-53.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/03/2018; AIRR-20299-27.2013.5.04.0124, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 7/12/2018; AgR-AIRR-315-36.2013.5.06.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 7/01/2019; AIRR-10369-39.2017.5.03.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 9/11/2018; AIRR-10384-19.2015.5.03.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 14/12/2018; AIRR-1103-71.2015.5.21.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7/12/2018; Ag-RR-20222-38.2014.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/12/2018.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL.

A recorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TSTou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, da CLT.

DENEGO seguimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / REFLEXOS.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível coteio analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudênciainterna corporisdoTribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA.A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão

regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho,não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão.Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

De início, cumpre salientar queforam satisfeitas as exigências do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois, não obstante a ausência de destaques pela parte recorrente, o capítulo da decisão combatida é sucinto a ponto de a matéria prequestionada nele se exaurir (E-ED-RR-1583-45.2014.5.09.0651, SBDI-1, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 27.10.2017).

A Turma decidiu em perfeita consonância com a Súmula 462, do TST, o que torna inviável o seguimento do apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, doTST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Frise-se, de plano, que não prospera a alegação de cerceio de defesa em razão de o Tribunal Regional do Trabalho haver negado seguimento ao Recurso de Revista. O argumento, além de desprovido de amparo legal, sucumbe diante da letra expressa da lei, preconizada no artigo 896, §1º, da CLT. Com efeito, o Tribunal Regional, ao proceder ao Juízo primeiro de admissibilidade da revista, apenas cumpre exigência legal, uma vez que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Ademais, assegura-se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente agravo de instrumento, via ora utilizada pela reclamada.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, em razão do não enquadramento do recurso em uma das alíneas do artigo 896 da CLT e da incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Conquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, preparo e regularidade de representação, constata-se que o presente Agravo de Instrumento não merece conhecimento, visto que ausente a delimitação do objeto do recurso.

Nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 40 deste Tribunal Superior, constitui ônus da parte agravante impugnar, especificamente, por meio do Agravo de Instrumento, os capítulos da decisão denegatória de admissibilidade, sob pena de preclusão. Ora, encontrando-se a decisão denegatória dividida em capítulos, com fundamentação específica para cada um deles, a impugnação genérica não se revela suficiente a contrastar objetivamente os fundamentos da decisão agravada.

É assente na jurisprudência desta Corte superior entendimento no sentido de que a falta de impugnação específica de qualquer capítulo da decisão denegatória importa o reconhecimento da aquiescência da parte agravante com os fundamentos ali consignados. Observem-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"(...) HORAS EXTRAS. PRINCÍPIOS DA DELIMITAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO. Conquanto o tema das horas extras tenha constado nas razões de Revista, não foi renovado no Agravo de Instrumento, o que denota o conformismo da reclamada com o óbice divisado pelo Juízo a quo. Preclusa, portanto, a oportunidade de discussão, somente agora, nas razões do presente Agravo. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1362-71.2011.5.09.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 23/08/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/04/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285 do TST e da edição da Instrução Normativa 40 do TST. Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. No caso, o Tribunal Regional não admitiu o recurso de revista da segunda reclamada, ora recorrente, quanto ao item "tíquete-alimentação", e a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face de tal decisão, razão por que fica inviabilizada a análise do recurso em relação a tal matéria, ante a preclusão. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-711-32.2016.5.05.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/08/2021).

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INSURGÊNCIA GENÉRICA. SILÊNCIO QUANTO AOS TEMAS OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NOVO CPC. O Regional tem legitimidade para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de revista dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1°). Com o CPC, o referido despacho ganha relevância, uma vez que a Corte tem que fazer a admissibilidade do apelo capítulo por capítulo e, se não o fizer, cumpre à parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão (IN 40/2016). Nesse contexto, o agravo genérico, que não impugna ponto a ponto os argumentos do despacho, encontra-se desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-10114-33.2017.5.03.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/08/2021).

"(...) 2. NÃO REITERAÇÃO DOS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO LÓGICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. NÃO PROVIMENTO. Em que pese o inconformismo da parte, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, neste colendo Tribunal Superior, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir a decisão denegatória do recurso de revista. Dessa forma, há preclusão das matérias, com o consequente prejuízo da análise das questões por este Tribunal Superior, quando a parte não renova no presente apelo, de forma específica e fundamentada, os temas constantes do recurso de revista trancado. Impende registrar, ainda, que esta 4ª Turma vem se posicionando pela imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aos agravos julgados manifestamente inadmissíveis ou improcedentes. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-1966-90.2013.5.15.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/08/2021).

"(...) II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. JUROS DE MORA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Caso em que o segundo Reclamado, no agravo de instrumento, limitou-se a renovar os fundamentos do tema "responsabilidade subsidiária", sem, contudo, reiterar os fundamentos jurídicos quanto aos temas "juros de mora" e "abrangência da condenação". Cumpre registrar que prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que a ausência de renovação, no agravo de instrumento, da fundamentação, bem como das alegações de violação à ordem jurídica, de contrariedade à súmula e de divergência jurisprudencial veiculadas no recurso de revista enseia a preclusão da análise das matérias, porquanto o recurso de revista e o agravo de instrumento são recursos autônomos (princípio da delimitação recursal). Com efeito, cabe à parte explicitar, no agravo de instrumento, as razões que viabilizem a compreensão da controvérsia tratada na revista, a fim de possibilitar a conclusão de que se configuraram as violações apontadas, contrariedade a súmulas ou o dissenso de teses. Nesse contexto, a argumentação articulada no agravo de instrumento não possibilita a dialética necessária para o enfrentamento da matéria de fundo do recurso de revista, o que torna o agravo de instrumento desfundamentado quanto ao tema em epígrafe. Agravo de instrumento não provido" (RRAg-10882-14.2015.5.01.0205, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/03/2021).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST evoluiu para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. No caso em tela, a insurgência quanto ao tema "prescrição", apresentada no recurso de revista, não foi renovada no presente agravo de instrumento, razão pela qual se mostra inviável a análise do tema, em virtude da preclusão. Prejudicado o exame dos

critérios de transcendência do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1194-04.2019.5.22.0108, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/06/2021).

"(...) AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CESP - ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI № 13.015/2014 - MATÉRIA REMANESCENTE -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O objetivo do agravo de instrumento é obter o processamento do recurso de revista trancado. Logo, a parte deve reiterar as matérias, teses e fundamentos aptos a convencer o TST sobre o equívoco do decisum de admissibilidade e a plausibilidade do recurso de revista, o que não ocorreu no particular. 2. Não há como examinar a matéria atinente à competência da Justiça do Trabalho que, apesar de ter sido impugnada nas razões do recurso de revista, não foi renovada quando da interposição do agravo de instrumento, ocorrendo a preclusão. Agravo da Fundação CESP desprovido" (Ag-ED-AIRR-112800-63.2004.5.02.0029, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/05/2021).

"RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECURSO ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40 do TST, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências, era ônus da reclamada impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, o tema constante do recurso de revista que não foi admitido, sob pena de preclusão. Por conseguinte, não tendo sido interposto agravo de instrumento em relação ao tema não admitido pela Presidência do Regional (banco de horas), o exame do recurso de revista limitar-se-á à questão admitida (deserção do recurso ordinário), tendo em vista a configuração do instituto da preclusão. (...)" (RR-1002008-31.2018.5.02.0612, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 20/11/2020).

Saliente-se que, conquanto não exista a necessidade de renovação, no Agravo de Instrumento, dos argumentos recursais ou das violações legais e arestos indicados no Recurso de Revista (conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Pleno quando do julgamento do processo n.º E-ED-ED-RR-291-13.2016.5.08.0124), daí não segue autorização para que a parte deixe de indicar, efetivamente, os temas objeto de insurgência.

No caso dos presentes autos, constata-se que os argumentos recursais veiculados no Agravo de Instrumento revelam-se extremamente genéricos, não permitindo sequer identificar os temas objeto da insurgência da parte. Tem-se, daí, que não se viabiliza o exame do mérito do apelo, porquanto ausente a necessária delimitação do objeto do recurso.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0011401-61.2018.5.15.0021

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Agravante CLARO S.A.

Advogado Dr. Rui Nogueira Paes Caminha

Barbosa(OAB: 274876-A/SP)

CARLOS SERGIO ANDRADE DA SILVA Agravado

Dr. Marco Augusto de Argenton e Advogado

Queiroz(OAB: 163741-A/SP)

GENESYS REPRESENTAÇÃO Agravado

COMERCIAL, PROMOTORA DE VENDAS E TELEATENDIMENTO

FIRFI I

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SERGIO ANDRADE DA SILVA
- CLARO S.A.
- GENESYS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PROMOTORA DE VENDAS E TELEATENDIMENTO EIRELI

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a ora agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente indica trecho do acórdão recorrido que não aborda todos os fundamentos adotados pela aludida decisão, deixando de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes: RR-18177-29.2013.5.16.0020, 1ª Turma, DEJT de 29/04/2016; AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, DEJT de 06/05/2016; AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, DEJT de 29/04/2016; AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, DEJT de 22/04/2016; AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, DEJT de 06/05/2016; AIRR-11680-81.2014.5.03.0163. 7ª Turma. DEJT de 04/03/2016.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 331,VI do C. TST. Assim, inviável o recurso pelo teor do art. 896, § 7º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do acórdão recorrido sem a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a v. decisão impugnada conflita com cada uma das violações apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho da decisão transcrito, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: AIRR-11598-24.2015.5.15.0117, 2ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-1001290-97.2014.5.02.0313, 2ª Turma, DEJT-28/10/2016; AIRR-11238-65.2016.5.15.0146, 3ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-670-81.2018.5.13.0014, 6ª Turma, DEJT-20/09/2019; AIRR-11283-40.2014.5.15.0146, 8ª Turma, DEJT-20/04/2018; AgR-E-ED-RR-83500-79.2007.5.04.0131, SBDI-1, DEJT-15/12/2017.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte: (i) no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária", porque não atendido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT; (ii) em relação à abrangência da condenação ao devedor subsidiária, em razão da incidência do disposto no artigo 896, § 7°, da CLT e dos óbices das Súmulas de n.ºs 126 e 333 desta Corte superior; e (iii) no que se refere à indenização por danos morais, em virtude do não atendido dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 1º-A, incisos I a III, da CLT.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, limita-se a alegar que demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896, a e c, da CLT, silenciando-se a respeito de todos os óbices erigidos na decisão denegatória.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010942-33.2018.5.15.0062

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado Agravante RENUKA DO BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Dr. Jorge Miguel Mansur Filho(OAB: 299127-A/SP) Advogado

Agravado MARGARETH APARECIDA

MENDONCA

Dr. Marcelo Miranda Rosa(OAB: Advogado

230219-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETH APARECIDA MENDONCA
- RENUKA DO BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a ora agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o depósito recursal (§ 10 do art. 899 da CLT - parte recorrente em recuperação judicial). Custas recolhidas.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas in Itinere.

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois a parte recorrente indica trecho do acórdão recorrido que não aborda todos os fundamentos adotados pela aludida decisão, deixando de cumprir adequadamente os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes: RR-

18177-29.2013.5.16.0020, 1ª Turma, DEJT de 29/04/2016; AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, DEJT de 06/05/2016; AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, DEJT de 29/04/2016; AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, DEJT de 22/04/2016; AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, DEJT de 06/05/2016; AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, DEJT de 04/03/2016. CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não obstante os argumentos declinados pelo agravante, verifica-se que o Recurso de Revista não é admissível porque não preenche o requisito formal inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, relacionado com a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o verbo "indicar" é sinônimo de "apontar", "destacar", sendo necessária a transcrição, nas razões do Recurso de Revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento do tema objeto da inconformidade do recorrente, requisito não atendido no apelo.

Observe-se que a transcrição reproduzida nas razões do Recurso de Revista, à p. 606 do eSIJ, não é suficiente para atender ao comando do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não espelha a totalidade dos fundamentos e, sobretudo, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, indispensáveis para justificar a conclusão de invalidade da negociação coletiva.

A jurisprudência iterativa e notória desta Corte superior sufraga entendimento no sentido de considerar insuficiente, para o atendimento ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, a transcrição parcialde trecho do acórdão recorrido que não contenha todos os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pela Corte Regional, em ordem a demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADC 16/DF. CULPAIN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS I E III, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. A transcrição parciale incompleta de trecho do acórdão regional, no início das razões recursais, sem abranger a fundamentação em todos os seus termos e desdobramentos atinente ao capítulo impugnado, não atende o disposto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT, por inviabilizar a demonstração precisa do fundamento do julgado que estaria em confronto com os dispositivos que invoca. Agravo conhecido e não provido (Ag-AIRR-2167-25.2015.5.22.0002,1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 E DO CPC/2015 DIFERENÇAS SALARIAIS. QUADRO DE CARREIRA ANTERIOR A 2013. ENQUADRAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO PARCIALE INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. O reclamante, por ocasião da interposição do recurso de revista, transcreveu apenas parte do acórdão recorrido, deixando de abranger o fundamento apresentado pela Corte de origem, que, com base na prova documental, concluiu pela inexistência de comprovação efetiva de que a reclamada contasse com Plano de Cargos e Salários em período anterior a junho de 2013. A transcrição parciale incompleta do acórdão regional nas razões do recurso de revista desatende ao requisito previsto no artigo 896, §1º -A, inciso I, da CLT, conforme tem reiteradamente decidido o Tribunal Superior do Trabalho. Por conseguinte, o recurso de revista apresentado pelo reclamante não merece processamento. Inviável, portanto, a análise de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC/2015. Agravo de instrumento desprovido [...] (AIRR-642-47.2015.5.09.0009,2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/02/2019).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI № 13.015/2014. [...]MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A transcrição parcialdo acórdão recorrido, sem a delimitação precisa das teses eleitas pelo TRT não atende ao requisito do prequestionamento. Cumpria ao recorrente transcrever e rebater todos os fundamentos que conduziram ao não provimento do seu recurso de revista, do que não cuidou a parte, atraindo o óbice dos incs. I e III do art. 896, §1º-A, da CLT, já referidos. Ao transcrever trecho da decisão recorrida que não satisfaz, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos, a parte torna inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivo constitucional e mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos do §8º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido (Ag-AIRR-10904-79.2017.5.18.0221,3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/06/2021).

AGRAVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. NÃO PROVIMENTO. Em que pese o inconformismo da parte, a decisão agravada deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. Com efeito, esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese, constata-se, a partir da leitura do recurso de revista, que a parte agravante procedeu àtranscrição parcialdo acórdão regional pertinente ao tema em questão. Observa-se que a transcrição do parágrafo trazido pela parte não contém todos os fundamentos jurídicos utilizados pelo v. acórdão regional para indeferir o pedido de pagamento das horas extraordinárias, o que não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC (Ag-AIRR-2228-38.2013.5.01.0551,4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/02/2021).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO PARCIALDA DECISÃO SEM CONTEMPLAR TODOS OS FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA A TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. A não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, obsta o processamento do recurso de revista. A transcrição de parte do acórdão recorrido que não aborda todos os fundamentos relevantes contidos na decisão, não cumpre com exatidão a exigência imposta pelo pressuposto processual em questão, que impõe como ônus argumentativo da parte que recorre a demonstração analítica e circunstancial do prequestionamento das matérias que traz como fundamento para a reforma de mérito pretendida. Precedentes. Nego provimento [...] (AIRR-11404-31.2016.5.18.0141,5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 12/04/2019).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA1 - Foi julgada prejudicada a análise da transcendência diante da inobservância das exigências da Lei nº 13.015/2014. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - No caso, o trecho da decisão recorrida indicado pela parte não abrange todos os fundamentos de fato e de direito utilizados pelo TRT para solucionar a controvérsia, especialmente aquele relevante em que o Tribunal Regional registrou que o ente público reclamado, "no caso em análise, sequer fiscalizava o recorrente a regular concessão do intervalo intrajornada a que a obreira fazia jus. Note-se que não há nos autos qualquer documento que ateste tal fiscalização". 4 - A transcrição parcialdo acórdão recorrido, de modo a não contemplar o prequestionamento de todos os fundamentos fático-jurídicos essenciais na apreciação do tema, prejudica a análise do recurso. Não há materialmente como fazer o confronto analítico das alegações trazidas pelo município reclamado com a decisão recorrida, pois o trecho indicado em recurso de revista não registra a apreciação do quanto à configuração, a partir da apreciação dos elementos probatórios, da conduta culposa do ente público tomador de serviços ao omitir-se na tentativa de regularização da reiterada supressão do intervalo intrajornada. Incidência do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. 5 - Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-48-86.2017.5.05.0037,6a Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/02/2021).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITO DO ART.896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. TRANSCRIÇÃO PARCIALE INSUFICIENTE. INVIABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. A transcrição parcialdo acórdão recorrido, sem exposição dos fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da controvérsia, não preenche o requisito formal de admissibilidade referido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Requisito da transcendência que deixa de ser examinado por imperativa aplicação do princípio da celeridade, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Agravo interno conhecido e desprovido (Ag-AIRR-762-06.2016.5.05.0191,7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACÚMULO DE FUNÇÕES. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. Não

preenchidos os requisitos insculpidos na Lei nº 13.015/2014 - art. 896, § 1º-A da CLT - resta inviabilizado o prosseguimento da revista. O trecho do acórdão recorrido transcrito no arrazoado do recurso de revista não permite aferir o cumprimento do requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, na medida em que não contém todos os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional como razão de decidir. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-12143-04.2016.5.15.0071,8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 02/07/2021).

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília. 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0020205-16.2020.5.04.0001

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	LETICIA MOREIRA LEMOS
Advogado	Dr. Vinicius Augusto Cainelli(OAB: 40715-A/RS)
Advogado	Dr. Henrique Stefanello Teixeira(OAB: 66132-A/RS)
Advogado	Dr. Guilherme Luiz Thofehrn Osório(OAB: 66332-A/RS)
Agravado	UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO
Advogado	Dr. Elder Luiz Felippe(OAB: 55708-A/RS)
Advogado	Dr. Renato Silva Pereira(OAB: 81593-A/RS)
Advogada	Dra. Sylvia Helena Carneiro Henriques(OAB: 90008-A/RS)
Advogado	Dr. Barbara Carvalho Bittencourt(OAB: 91015-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA MOREIRA LEMOS
- UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a ora agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da

República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento, o apelo não merece ser conhecido, porque não observado o princípio da dialeticidade recursal.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista (grifos ora acrescidos):

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Enquadramento / Classificação. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento. Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVI, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s).511, § 2º, da CLT, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia ou mesmo omitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI № 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI № 9.478/1997 E DECRETO № 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria "PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI № 9478/1997 E DECRETO № 2.745/1998", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão

monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

De qualquer forma, a leitura dos fundamentos do acórdão permite afirmar que as soluções das controvérsias estão respaldadas na análise dos elementos fático-probatórios, os quais, nos termos do entendimento contido na Súmula 126 do C. TST, como já referido, são insuscetíveis de reexame, quando se trata de recurso de natureza extraordinária, como é o caso.

Nesse sentido, como bem referido e fundamentado no Acórdão, transcrevo os seguintes trechos quanto aos temas:

"FUNÇÃO DE PROFESSORA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS(...) Pela presente demanda, pretende o reconhecimento do exercício das funções de professora e consequentes diferenças salariais. Nesse passo, tendo a reclamada negado que a reclamante tenha atuado como professora, incumbia a ela demonstrar a habilitação legal e registro no Ministério da Educação exigidos pelo art. 317 da CLT, bem como o desempenho de tarefas típicas de professora, tais como ministrar aula, elaborar conteúdos e provas, visto tratar-se de direito constitutivo (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC). Contudo, compartilho do entendimento de origem no sentido de que a prova

colhida dá conta de que as funções desempenhadas pela reclamante não equivalem às de professora, porquanto, destinadas às atividades extracurriculares, no qual não há exigência de frequência e avaliação de alunos, tampouco participação em conselhos de classe e acompanhamento do desenvolvimento escolar do aluno. Da mesma forma, conforme observado na decisão transcrita, não há qualquer referência da autora de que tenha substituído professora anterior, de forma que não prevalece a afirmação da testemunha Karen, prestado neste sentido. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), que disciplina a educação escolar, dispõe no seu art. 13 sobre as funções do professor, nos seguintes termos: Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de: I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II - zelar pela aprendizagem dos alunos; IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. Importa atentar, ainda, para a descrição das atividades de Instrutor de Aprendizagem constante no Mapa de Competências juntado pela reclamada no ID. e3e2685, onde consta, como foco de autuação do grupo ocupacional "Atuar em atividades de aprendizagem e/ou recreação extraclasse" e "Dinamizar o processo de aprendizagem curricular ou extraclasse, em consonância com a Coordenação respectiva". Ainda, consta, dentre outras responsabilidades, as de "Mediar atividades extracurriculares especializadas junto aos estudantes, em consonância com a proposta educativa da escola" e "Acolher os estudantes no início das atividades e acompanhar a saída dos mesmos ao final do turno, bem como apoiar os deslocamentos internos." Aludidas atividades se amoldam à descrição das funções desempenhadas pela reclamante, conforme se depreende do seu depoimento pessoal. Por outro lado, as funções de Professor no mapa de competências têm como foco de atuação: Preparar planos de ensino de acordo com a proposta pedagógica. Ministrar aulas e atuar nas demais práticas educativas, acompanhando as tendências na área de educação, de forma a produzir conhecimentos e práticas pedagógicas inovadoras em sua área de atuação. Avaliar e atuar sobre o desempenho dos estudantes. Ainda, dentre as competências do professor estão: Planejar as aulas, em consonância com os documentos de referência da escola. [[...] Avaliar de forma contínua o desenvolvimento dos estudantes, propondo estratégias que potencializem suas aprendizagens. [[...] Realizar o atendimento de famílias dos estudantes, executando os devidos registros destes encontros. Realizar os registros escolares necessários, em conformidade com as diretrizes da escola e as exigências legais. Registro, que referidas descrições estão em consonância aquelas apostas na legislação citada, assim com na Classificação Brasileira de Ocupações, referidas na decisão de origem, o que atesta que o conteúdo ocupacional contratado foi adequadamente executado, sendo correto o enquadramento da reclamante como Instrutora de Aprendizagem. Sendo assim, ainda que a reclamante tenha formação compatível para o exercício das funções de Professora e seja assim reconhecida pelos alunos, estes fatos não autorizam enquadrá-la como tal. Por fim, observo que a participação da reclamante em reuniões destinadas a orientar a condução dos trabalhos desempenhados não equivale à exigência de planejamento e avaliação contínua, como ocorre com as funções de professor, sendo mera expressão do exercício do poder diretivo

do empregador. Por todo o exposto, merece confirmação a sentença que negou provimento à pretensão de reconhecimento do exercício das funções de Professora e, por conseguinte, indeferiu as diferenças salariais pleiteadas, não havendo falar em incidência de multa normativa. Recurso não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. REMUNERAÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA(...) Considerando o indeferimento do pedido principal, a reclamante busca, sucessivamente, a reforma da decisão quanto às diferenças salariais pleiteadas em virtude da correta aplicação das disposições contidas na cláusula 20 da norma coletiva quanto à composição da remuneração, qual seja: carga horária semanal x 4,5 x hora aula + 1/6 de descanso semanal remunerado. A sentença foi assim proferida: [[...] A norma coletiva invocada pela autora para fins do pedido sucessivo também é inerente aos professores (vide ID. 4bc5108 - Pág. 1 e ID. 4bc5108 - Pág. 5; ID. ff93998 - Pág. 1 e ID. ff93998 - Pág. 4; ID. 91c0527 - Pág. 1 e ID. 91c0527 - Pág.6; ID. 6dbad7c - Pág. 1 e ID. 6dbad7c - Pág. 6). Assim, julgado improcedente o pedido de enquadramento na função de professora, conforme fundamentos do item anterior, não há falar em aplicação de tais normas coletivas. Logo, descabe discutir diferenças salariais ou multa com fundamento em tal norma coletiva. Por isso, julgo improcedente os pedidos "c" e "d". A norma coletiva em referência assim estabelece (ID. 4bc5108 - Pág. 5): 20. JORNADA DE TRABALHO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO A remuneração dos docentes será fixada pelo número de aulas semanais, que não poderá ser superior a 40 (quarenta). O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se cada mês constituído de 4,5 (quatro e meia) semanas, acrescentando-lhe 1/6 (um sexto) de seu valor como remuneração do repouso, conforme interpretação do art. 320 da CLT em combinação com a Lei 605/49. (Sublinhei) Tal como observado na origem, a norma coletiva invocada não se aplica à hipótese da reclamante, tendo em visto que não reconhecido o exercício das funções de professora. Sendo assim, carece de embasamento normativo a pretensão de diferenças salariais deduzida pela reclamante. Recurso não provido". (Relator: Marcos Fagundes Salomão).

Por fim, decisão paradigma não serve para demonstrar o dissenso pretoriano quando inobservados os requisitos da Súmula 337, IV, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 185/2012 (DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012): COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (...) IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso no tópico "DAS RAZÕES RECURSAIS PROFESSOR. ENQUADRAMENTO SINDICAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante, porque não atendidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, incisos I a III, da CLT e em virtude da incidência do óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Muito embora a autora argumente que a transcrição reproduzida nas razões do apelo revisional é suficiente para demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, silencia-se acerca da natureza fático probatória da controvérsia - fundamento suficiente, por si só, para manutenção da decisão denegatória.

Como o ora agravante não forneceu elementos destinados a infirmar todos os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Complemento

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000746-08.2021.5.08.0122

Processo Fletrônico

Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	PATRICK BENTES DUTRA
Advogada	Dra. Vivian Souza Dutra(OAB: 14524-A/PA)
Advogada	Dra. Luciana de Bona Tschope(OAB: 7394-A/MT)
Agravado	PROSEGUR BRASIL S.A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA
Advogado	Dr. Fabricio Martins dos Santos(OAB: 137997-A/MG)
Advogado	Dr. Tadeu Alves Sena Gomes(OAB: 15188-A/PA)
Advogada	Dra. Chiara Maria Rosa de Figueiredo(OAB: 28549-A/PA)
Agravado	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
Advogado	Dr. Jefferson Assis França(OAB: 62112/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK BENTES DUTRA
- PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA
- TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta o ora agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões pela segunda reclamada.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (ente público intimado em/decisão publicada em 25/07/2022 - ID BB0A9F4; recurso apresentado em 04/08/2022 - ID 7fc54b4).

A representação processual está regular, ID. 921a2bd.

Foram concedidos à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita,ID 9852b92, nos termos da OJ 269 da SDI-I(TST) e art.790 da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Alegação(ões):

A transcendência é matéria cuja apreciação é de exclusiva competência do TST nos termos do § 6º do art. 896-A da CLT. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função. Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho;
 §3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Recorre o reclamante irresignado com o Acórdão que manteve a sentença que indeferiu o pedido de desvio de função.

Aduz que o acórdão viola o artigo468 da CLT, porque "resta comprovado que as Recorridas unilateralmente alteraram o contrato de trabalho, e o Recorrente passou a exercer função diversa a que foi contratada sem o recebimento de qualquer alteração salarial ou percentual correspondente ao desvio de função."

Aponta violaçãoà Portaria nº 3.233/2012 DG/DPF, porque"A atividade de vigilante de escolta armada visa garantir a segurança no transporte de qualquer tipo de carga ou valor, do que se depreende que, mesmo que não fosse o caso de segurança exclusiva da carga principal, ainda assim, o Recorrente trabalhava para garantir a proteção de valores, tais quais a vida da tripulação e o combustível da embarcação".

Alega que "a regra na estruturação sindical brasileira é a da sindicalização vertical, onde o enquadramento dos trabalhadores ocorre pela atividade desenvolvida pelo empregador, não importando a função exercida dentro da empresa, excetuadas as categorias profissionais diferenciadas, nos termos do artigo 511, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Suscita divergência jurisprudencial.

Transcreve, naíntegra, o trecho do acórdão, com os seguintes destaques:

"(...)

RECURSO DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA

Alegam que para configurar uma função deve haver um conjunto de atividades, sendo evidente que uma tarefa pode ser exercida por

profissionais de funções diversas, contudo as finalidades são distintas. Isto pode ser exemplificado tanto nas tarefas do setor de segurança como em qualquer outro segmento, sem que isso caracterize um desvio de função.

(...)".

Examino.

As alegações de violação à Portaria nº 3.233/2012 DG/DPF não configurahipótese de cabimento do recurso de revista previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, pelo que nego seguimento. Quanto aos artigos 468 e 511, §3º,CLT,o recurso não atende ao requisito do inc. I do §1º-A do art. 896 da CLT, pois o trecho indicado não contém o prequestionamento das controvérsias. As hipóteses de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial estão previstas nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, pelo que deve o recurso apontar norma legal, convencional ou regulamentar, a qual tenha sido dada interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que não foi observado no recurso.

Logo, não atendidos os pressupostos acima, nego seguimento à revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não obstante os argumentos declinados pelo agravante, verifica-se que o Recurso de Revista não é admissível porque não preenche o requisito formal inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, relacionado com a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o verbo "indicar" é sinônimo de "apontar", "destacar", sendo necessária a transcrição, nas razões do Recurso de Revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento do tema objeto da inconformidade do recorrente, requisito não atendido no apelo.

Observe-se que a transcrição reproduzida nas razões do Recurso de Revista, à p. 1310 do eSIJ, não é suficiente para atender ao comando do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não espelha a totalidade das premissas fáticas e dos fundamentos assentados no acórdão recorrido, indispensáveis à delimitação da controvérsia.

A jurisprudência iterativa e notória desta Corte superior sufraga entendimento no sentido de considerar insuficiente, para o atendimento ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, a transcrição parcialde trecho do acórdão recorrido que não contenha todos os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pela Corte Regional, em ordem a demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADC 16/DF. CULPAIN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS I E III, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. A transcrição parciale incompleta de trecho do acórdão regional, no início das razões recursais, sem abranger a fundamentação em todos os seus termos e desdobramentos atinente ao capítulo impugnado, não atende o disposto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT, por inviabilizar a demonstração precisa do fundamento do julgado que estaria em

confronto com os dispositivos que invoca. Agravo conhecido e não provido (Ag-AIRR-2167-25.2015.5.22.0002,1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 E DO CPC/2015 DIFERENÇAS SALARIAIS. QUADRO DE CARREIRA ANTERIOR A 2013. ENQUADRAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO PARCIALE INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. O reclamante, por ocasião da interposição do recurso de revista, transcreveu apenas parte do acórdão recorrido, deixando de abranger o fundamento apresentado pela Corte de origem, que, com base na prova documental, concluiu pela inexistência de comprovação efetiva de que a reclamada contasse com Plano de Cargos e Salários em período anterior a junho de 2013. A transcrição parciale incompleta do acórdão regional nas razões do recurso de revista desatende ao requisito previsto no artigo 896, §1º -A, inciso I, da CLT, conforme tem reiteradamente decidido o Tribunal Superior do Trabalho. Por conseguinte, o recurso de revista apresentado pelo reclamante não merece processamento. Inviável, portanto, a análise de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC/2015. Agravo de instrumento desprovido [...] (AIRR-642-47.2015.5.09.0009,2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/02/2019).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI № 13.015/2014. [...]MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A transcrição parcialdo acórdão recorrido, sem a delimitação precisa das teses eleitas pelo TRT não atende ao requisito do prequestionamento. Cumpria ao recorrente transcrever e rebater todos os fundamentos que conduziram ao não provimento do seu recurso de revista, do que não cuidou a parte, atraindo o óbice dos incs. I e III do art. 896, §1º-A, da CLT, já referidos. Ao transcrever trecho da decisão recorrida que não satisfaz, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos, a parte torna inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivo constitucional e mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos do §8º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido (Ag-AIRR-10904-79.2017.5.18.0221,3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/06/2021).

AGRAVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. NÃO PROVIMENTO. Em que pese o inconformismo da parte, a decisão agravada deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. Com efeito, esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese, constata-se, a partir da leitura do recurso de revista, que a parte agravante procedeu àtranscrição parcialdo acórdão regional pertinente ao tema em

questão. Observa-se que a transcrição do parágrafo trazido pela parte não contém todos os fundamentos jurídicos utilizados pelo v. acórdão regional para indeferir o pedido de pagamento das horas extraordinárias, o que não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC (Ag-AIRR-2228-38.2013.5.01.0551,4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/02/2021).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO PARCIALDA DECISÃO SEM CONTEMPLAR TODOS OS FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA A TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. A não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, obsta o processamento do recurso de revista. A transcrição de parte do acórdão recorrido que não aborda todos os fundamentos relevantes contidos na decisão, não cumpre com exatidão a exigência imposta pelo pressuposto processual em questão, que impõe como ônus argumentativo da parte que recorre a demonstração analítica e circunstancial do prequestionamento das matérias que traz como fundamento para a reforma de mérito pretendida. Precedentes. Nego provimento [...] (AIRR-11404-31.2016.5.18.0141,5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 12/04/2019).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA1 - Foi julgada prejudicada a análise da transcendência diante da inobservância das exigências da Lei nº 13.015/2014. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - No caso, o trecho da decisão recorrida indicado pela parte não abrange todos os fundamentos de fato e de direito utilizados pelo TRT para solucionar a controvérsia, especialmente aquele relevante em que o Tribunal Regional registrou que o ente público reclamado, "no caso em análise, sequer fiscalizava o recorrente a regular concessão do intervalo intrajornada a que a obreira fazia jus. Note-se que não há nos autos qualquer documento que ateste tal fiscalização". 4 - A transcrição parcialdo acórdão recorrido, de modo a não contemplar o prequestionamento de todos os fundamentos fático-jurídicos essenciais na apreciação do tema, prejudica a análise do recurso. Não há materialmente como fazer o confronto analítico das alegações trazidas pelo município reclamado com a decisão recorrida, pois o trecho indicado em recurso de revista não registra a apreciação do quanto à configuração, a partir da apreciação dos elementos probatórios, da conduta culposa do ente público tomador de serviços ao omitir-se na tentativa de regularização da reiterada supressão do intervalo intrajornada. Incidência do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. 5 - Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-48-86.2017.5.05.0037,6a Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/02/2021).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITO DO ART.896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. TRANSCRIÇÃO PARCIALE INSUFICIENTE. INVIABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL

- PRECEDENTES. A transcrição parcialdo acórdão recorrido, sem exposição dos fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da controvérsia, não preenche o requisito formal de admissibilidade referido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Requisito da transcendência que deixa de ser examinado por imperativa aplicação do princípio da celeridade, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Agravo interno conhecido e desprovido (Ag-AIRR-762-06.2016.5.05.0191,7^a Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACÚMULO DE FUNÇÕES. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. Não preenchidos os requisitos insculpidos na Lei nº 13.015/2014 - art. 896, § 1º-A da CLT - resta inviabilizado o prosseguimento da revista. O trecho do acórdão recorrido transcrito no arrazoado do recurso de revista não permite aferir o cumprimento do requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, na medida em que não contém todos os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional como razão de decidir. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-12143-04.2016.5.15.0071,8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 02/07/2021).

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência da causa

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que por fundamento diverso, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000644-03.2021.5.05.0014

Complemento Processo Eletrônico Relator

Relator do processo não cadastrado Agravante ANA LIVIA GALRAO DA SILVA Advogado Dr. Darlan de Jesus Oliveira(OAB:

20784-A/BA)

CRISLANE SILVA TELES DE LIMA Agravado Dr. Luan Vitor Fiaes de Jesus(OAB: Advogado

67098-A/BA)

Advogado Dr. Barbara Vitoria da Cruz Dias(OAB:

67808-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LIVIA GALRAO DA SILVA
- CRISLANE SILVA TELES DE LIMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada. em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a ora agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso (Decisão publicadaem 08/09/2022 fl./Seq./ld.,protocolado em 20/09/2022 - fl./Seq./ld.cd23b38). Regular a representação processual,fl./Seq./ld. bed9347.

Dispensado o preparo, fl./Seq./ld., nos termos do § 10º, artigo 899 da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que, no que tange à nulidade processual ora arguida, verifico que o Apelo, no particular, não preenche os pressupostos formais do Recurso de Revista, notadamente o disposto no inciso IV do §1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 de 2017, verbis (grifou-se):

"§1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...) IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

O trecho transcrito não corresponde ao acórdão impugnado.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

O Recurso de Revista não preenche o requisito formal de admissibilidade previsto no §1º-A, I, do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei no 13.015, de 2014:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dacontrovérsia objeto do recurso de revista ; (...)"

Registre-se que, conforme entendimento pacificado no TST, a ausência de transcrição, a transcrição de trechos que não contenham a tese jurídica que consubstancia o prequestionamento, a transcrição de trecho impertinente, a transcrição da ementa e da conclusão do acórdão, a transcrição do trecho do acórdão ultrapassando os limites da tese devolvida no Recurso de Revista e sem o devido destaque, não atendem ao requisito em tela.

Desatendidos, nessas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, encontra-se desaparelhada a Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento aoRecurso de Revista.

Registre-se não caber o exame, a esta altura, de tema recursal veiculado em Recurso de Revista e não renovado no Agravo de Instrumento, coberto que está pelo instituto da preclusão. Despiciendo, portanto, o exame do tema "contrato individual de trabalho - reconhecimento de relação de emprego", porquanto não devolvida tal matéria a esta Corte superior no Agravo de Instrumento, denotando a aquiescência da agravante com a decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista quanto ao tema referido.

De outro lado, não obstante os argumentos declinados pela agravante, verifica-se que o Recurso de Revista, no que se refere ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", não é admissível porque não preenche o requisito formal inscrito no artigo 896, § 1º-A, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à obrigatoriedade da indicação do trecho da petição dos Embargos de Declaração em que foi pedido o pronunciamento do Tribunal Regional sobre questão veiculada no Recurso Ordinário e não apreciada por meio do acórdão prolatado. Com efeito, ao arguir a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, revela-se imprescindível que o recorrente demonstre, mediante a transcrição do trecho da petição dos Embargos de Declaração e do trecho do acórdão prolatado em sede de Embargos de Declaração, a recusa do Tribunal Regional em prestar a jurisdição que lhe era devida.

No caso dos autos, verifica-se que a reclamada transcreveu, à p. 283 do eSIJ, trecho de acórdão que não corresponde a nenhum dos fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional quando do julgamento dos Embargos de Declaração, não sendo cumprido, desse modo, o requisito formal que possibilitaria o exame da preliminar.

Ratificam o posicionamento ora sufragado os seguintes precedentes desta Corte superior:

"AGRAVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 896, § 1°-A, I, DA CLT. NECESSIDADE.A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. A SBDI-1, órgão de uniformização "interna corporis" da jurisprudência do TST, em sua composição plena, firmou entendimento no tocante à necessidade de observância do requisito inscrito no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, ainda que se trate de negativa de prestação jurisdicional (E-RR-1522-62.2013.5. 15.0067, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 20/10/2017). Consoante se depreende do entendimento firmado pela SBDI-1, para que se atenda aos princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, é necessário que a parte transcreva, além do acórdão prolatado no julgamento dos embargos de declaração, o trecho em que, de forma inequívoca, provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se, por oportuno, que esse pressuposto recursal é, atualmente, exigido pelo item IV do § 1º-A do art. 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17. Agravo a que se nega provimento, no particular" (Ag-AIRR-20164-68.2016.5.04.0331, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 13/03/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2019).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte, em seu recurso de revista, não transcreveu o trecho dos embargos de declaração no qual pleiteou o pronunciamento do TRT acerca da questão considerada omissa nem o trecho do acórdão regional em que foram rejeitados os embargos quanto ao pedido, o que desatende ao disposto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT. Inviável, portanto, o conhecimento da preliminar aventada. Recurso de revista não conhecido" (RR-1266-94.2012.5.05.0015, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 04/03/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. Ao arguir a preliminar de nulidadepor negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá transcrever, na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinárioe o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão" (CLT, art. 896, § 1º-A, IV) Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-101785-68.2016.5.01.0041, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/03/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DA REGIÃO SERRANA - SAAERS -NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO IV, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A SBDI-1 deste Tribunal, em sua composição plena, pacificou o entendimento de que, em sede de recurso de revista, também a arguição de negativa de prestação jurisdicional se submete ao atendimento dos requisitos formais exigidos pela Lei nº 13.015/2014, tornando-se indispensável que a parte traga a cotejo em seu arrazoado recursal não apenas os respectivos acórdãos impugnados, com a indicação dos elementos que entende por caracterizar a omissão invocada, mas também a transcrição do trecho da petição de embargos de declaração por meio da qual a parte provocou a Corte de origem a se manifestar sobre a matéria supostamente não analisada, Precedentes da SBDI -1. Confirmada a ausência do indispensável atendimento de pressuposto intrínseco formal, essencial ao processamento do apelo, não há que se falar em transcendência do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (ARR-11-57.2017.5.12.0007, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 11/12/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL 1 - Constata-se que no recurso de revista não houve a transcrição de trecho de razões de embargos de

declaração opostos no TRT. A parte não demonstra que instou a Corte regional a se manifestar sobre a alegada nulidade, sendo inviável o confronto analítico com a fundamentação jurídica invocada pela parte (interpretação da SBDI-1 do TST, no E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, quanto à redação dada pela Lei nº 13.015/2014 ao art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT). 2 - O entendimento jurisprudencial foi positivado na Lei nº 13.467/2017 que inseriu o inciso IV no art. 896, § 1º-A, segundo o qual é ônus da parte, sob pena de não conhecimento: "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidadede julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (ARR-163-07.2014.5.04.0663, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/03/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESSUPOSTO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Com a ressalva de entendimento deste relator, a SBDI-1 do TST, por maioria, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, decidiu que, para o cumprimento do requisito previsto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, é necessária a transcrição da petição de embargos de declaração e do acórdão dos embargos aclaratórios. 2. Para a SBDI-1 do TST, tal exigência condiz com os princípios da impugnação específica e da dialeticidade recursal, sendo necessário que a parte evidencie a provocação acerca da questão essencial e comprove a existência do erro de procedimento em segunda instância. 3. Desde a vigência da Lei nº 13.467/2017, a questão está prevista no art. 896, §1º-A, IV, da CLT. 4. No caso, conforme registrado na decisão agravada, a reclamada deixou de transcrever, nas razões do recurso revista interposto após a vigência da Lei nº 13.467/2017, os fragmentos das argumentações deduzidas na petição dos embargos de declaração e a transcrição do acórdão dos embargos aclaratórios. Logo, o recurso de revista não preencheu o requisito estabelecido no art. 896, §1º-A, IV, da CLT. Agravo desprovido" (Ag-AIRR - 824-65.2017.5.23.0076, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/02/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/02/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I e IV, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Especificamente quanto à preliminar de nulidadedo julgado por negativa de prestação jurisdicional, o inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, passou a prever ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidadede julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da

decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão". No caso, nas razões do recurso de revista, o reclamante não cuidou de transcrever o trecho do acórdão que apreciou os embargos de declaração, tornando inviável o cotejo e a verificação da alegada omissão. No que respeita ao mérito, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, também é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Com efeito, não há falar em observância do referido requisito em relação ao tema "gratuidade de justiça", porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR - 100780-18.2016.5.01.0265, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/03/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2020).

No mesmo sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes desta Corte superior: TST-RR-814-81.2013.5.08.0107, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta,2ª Turma, publicado no DEJT de 14/02/2020; TST-Ag-AIRR-1001208-67.2017.5.02.0311, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte,3ª Turma, publicado no DEJT de 21/02/2020; TST-ARR-1889-19.2013.5.09.0014, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho,6ª Turma, publicado no DEJT de 28/06/2019; TST-Ag-ARR-208100-67.2009.5.15.0012, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão,7ª Turma, publicado no DEJT de 21/02/2020; e TST-Ag-AIRR-24217-33.2016.5.24.0106, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro,8ª Turma, publicado no DEJT de 21/02/2020.

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência da causa

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0020221-76.2021.5.04.0601

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Agravante ELVIO REGLISKI SCHMIDT

Advogado Dr. Gedovar Debesaitys(OAB: 85166-

A/RS)

Advogada Dra. Catiúscia Barcelos dos Santos(OAB: 85249-A/RS)

Agravado FERNANDA CRISTINA ZOUNAR

MICHELSON

Advogado Dr. Odilon Jose Bussata Dalben(OAB:

39762-A/RS)

Advogado Dr. Gerda Margarida Dutterle(OAB:

67228-A/RS)

Advogado Dr. Vitoria Veiga Dalben(OAB: 113995-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIO REGLISKI SCHMIDT
- FERNANDA CRISTINA ZOUNAR MICHELSON

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta o ora agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foi apresentada contraminuta.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Vale Transporte.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A, CLT). Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Do Vale Transporte".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Inviável a análise dasalegações recursais (violação a dispositivos de lei infraconstitucional), diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Não recebo o recurso (Da Rescisão Contratual. Atraso. Multa do art. 477 da CLT).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Não obstante os argumentos declinados pelo agravante, verifica-se que, no que se refere ao tema "vale-transporte", o reclamado não teve o cuidado de atender ao requisito formal inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, relacionado com a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o verbo "indicar" é sinônimo de "apontar", "destacar", sendo necessária a transcrição, nas razões do Recurso de Revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento do tema objeto da inconformidade do recorrente, requisito não atendido no apelo. No caso dos autos, verifica-se que, nas razões expendidas às pp. 192/193 do eSIJ, não houve a transcrição de qualquer dos fundamentos expendidos no acórdão recorrido.

Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente da SBDI-I do TST (grifos acrescidos):

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

De outro lado, no que se refere ao tema "multa do artigo 477, § 8°, da CLT", denota-se que o reclamado buscou a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Regional com fundamento apenas na ocorrência de violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Ocorre que a presente causa se encontra submetida ao procedimento sumaríssimo, hipótese em que a interposição de Recurso de Revista somente se viabiliza por meio da demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte superior ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no artigo 896, § 9°, da CLT e na Súmula n.º 442 do TST.

Desse modo, evidencia-se o não preenchimento do requisito estabelecido no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte superior, conforme se verifica dos seguintes precedentes (grifos acrescidos):

"RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.) RITO SUMARÍSSIMO. (...) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1°-A, II, DA CLT, NÃO ATENDIDO. No caso em tela, a recorrente não atentou para o requisito estabelecido no artigo 896, § 1°-A, II, da CLT, deixando de indicar em sua petição recursal de forma explícita e fundamentada a violação a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST que conflite com a decisão regional. Evidenciada a

ausência de tal requisito, o recurso não logra conhecimento nos termos do citado dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR-11666-19.2014.5.03.0092, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/10/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. (...) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI, SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST QUE CONFLITE COM O ACÓRDÃO REGIONAL. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, II, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo não provido" (Ag-AIRR-340-69.2016.5.07.0031, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 01/03/2019).

Não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896, § 1º-A, incisos I e II, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010665-62.2022.5.15.0131

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante MARIA APARECIDA PACHECO DA

SILVA

Advogado Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz(OAB: 163741-A/SP)

Agravado CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
Agravado GIBSON DE SOUZA LEITE
Agravado GILDA MARIA LEITE PASSOS

Agravado GLORIA MARIA LEITE

Intimado(s)/Citado(s):

- CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
- GIBSON DE SOUZA LEITE
- GILDA MARIA LEITE PASSOS
- GLORIA MARIA LEITE
- MARIA APARECIDA PACHECO DA SILVA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece

processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

E o relatório

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Rovieto:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, das decisões proferidas emexecução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Quanto ao tema em destaque, inviável o recurso, uma vez que a parte recorrente se limitou a tecer consideração genérica sobre os dispositivos constitucionais invocados. Para a satisfação das exigências do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, necessário que a parte recorrente demonstre como a v. decisão impugnada conflita com o paradigma invocado, estabelecendo a conexão entre eles e o trecho da decisão transcrito, o que não foi observado no presente caso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, III, da CLT.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1001273-27.2020.5.02.0321

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Agravante FUNDAÇÃO PARA REMÉDIO

POPULÁR - FURP

Advogado Dr. Alexandre Cesar Faria(OAB:

144895-A/SP)

Agravado MOACIR PEREIRA DA SILVA

Advogado Dr. Roberto Carlos de Azevedo(OAB:

168579-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PARA REMÉDIO POPULAR - FURP

- MOACIR PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O art. 896, § 1º-A, da CLT exige a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho, já pacificou o entendimento de que a transcrição integral do acórdão recorrido não cumpre a finalidade de delimitar a matéria objeto de impugnação (AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16/03/2018; E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017).

No caso, verifica-se que a parte recorrente indicou o tópico inteiro do acórdão edestacou todo o trecho transcrito, o que não atende à exigência legal, pois inviabiliza o necessário confronto analítico

entre a tese assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica exposta no recurso de revista.

Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.

- 1 A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento.
- 2 No caso dos autos, aparte transcreveu nas razões recursais o tópico inteiro do acórdão do Regional referente à matéria recorrida e destacou todo o trecho transcrito. Assim, não destacou ou identificou especificamente em quais trechos haveria o prequestionamento dos argumentos que foram objeto do recurso revista.
- 3 Além disso, ao não observar a exigência de indicar o devido trecho da decisão do Regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (art. 896, § 1º-A, I, da CLT), a parte não consegue demonstrar, de forma analítica, em que sentido tal decisão teria afrontado os dispositivos apontados e mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os julgados confrontados (art. 896, §§ 1º-A, III, e 8º, da CLT).
- 4 Agravo a que se nega provimento". (Ag-AIRR-20460-82.2015.5.04.0733, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/08/2019, sublinhou-se).

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0100051-36.2020.5.01.0205

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Agravante VIA S.A.

Advogado Dr. Daniel Battipaglia Sgai(OAB:

214918/SP)

Agravado BRUNO COSTA DA SILVA
Advogado Dr. Roberto Carlos Alves de Melo(OAB: 161114-A/RJ)
Agravado ROBSON & PAULA BERUTH

TRANSPORTADORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO COSTA DA SILVA

- ROBSON & PAULA BERUTH TRANSPORTADORA LTDA - ME

- VIA S.A.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a ora agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/06/2022 - Id. 89b8923; recurso interposto em 01/07/2022 - Id. 9902789). Regular a representação processual (Id. fcd7538).

Satisfeito o preparo (ld. e5446cc, bdf09e0, 19299d1, a1dd595).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Servicos/Terceirização.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Salienta-se, por oportuno, que em relação aoprimeiro tema, transcreveu no recurso, trechos que não correspondem ao ponto nodal da controvérsia objeto do recurso de revista, conforme constou no decisum:

"(...) Com efeito, a prestação de serviços do autor em prol da recorrente restou demonstrada pelo depoimento da testemunha trazida pelo obreiro, Sr. José Carlos Nascimento de Oliveira, que declarou o seguinte (Id nº 755e76e): (...)"

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Registre-se, inicialmente, que não prosperam as alegações do agravante de que o Tribunal Regional do Trabalho não é competente para negar seguimento ao Recurso de Revista com base no exame do mérito da decisão recorrida, bem como de que a denegação do seu recurso apenas poderia ter ocorrido nas hipóteses previstas no artigo 896, § 14, da CLT. Os argumentos, além de desprovidos de amparo legal, sucumbem diante da letra expressa da lei, nos termos do § 1º do artigo 896 consolidado. O Tribunal Regional, ao exercer o primeiro juízo de admissibilidade, apenas cumpre exigência legal, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo juízo de origem não vincula o juízo revisor. Além disso, assegura-se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente Agravo de Instrumento, via ora utilizada pela ora agravante.

De outro lado, não obstante os argumentos declinados pela agravante, verifica-se que o Recurso de Revista não é admissível porque não preenche o requisito formal inscrito no artigo 896, § 1º-

A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, relacionado com a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o verbo "indicar" é sinônimo de "apontar", "destacar", sendo necessária a transcrição, nas razões do Recurso de Revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento do tema objeto da inconformidade do recorrente, requisito não atendido no apelo. Observe-se que as transcrições reproduzidas nas razões do Recurso de Revista, em relação aos dois temas objeto pleito de reforma, não são suficientes para que se tenha por atendido o comando do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois não espelham as totalidades das premissas fáticas e dos fundamentos expendidos no acórdão recorrido, indispensáveis à delimitação da controvérsia. A jurisprudência iterativa e notória desta Corte superior sufraga entendimento no sentido de considerar insuficiente, para o atendimento ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, a transcrição parcialde trecho do acórdão recorrido que não contenha todos os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pela Corte Regional, em ordem a demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADC 16/DF. CULPAIN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS I E III, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. A transcrição parciale incompleta de trecho do acórdão regional, no início das razões recursais, sem abranger a fundamentação em todos os seus termos e desdobramentos atinente ao capítulo impugnado, não atende o disposto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT, por inviabilizar a demonstração precisa do fundamento do julgado que estaria em confronto com os dispositivos que invoca. Agravo conhecido e não provido (Ag-AIRR-2167-25.2015.5.22.0002,1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 E DO CPC/2015 DIFERENÇAS SALARIAIS. QUADRO DE CARREIRA ANTERIOR A 2013. ENQUADRAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO PARCIALE INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. O reclamante, por ocasião da interposição do recurso de revista, transcreveu apenas parte do acórdão recorrido, deixando de abranger o fundamento apresentado pela Corte de origem, que, com base na prova documental, concluiu pela inexistência de comprovação efetiva de que a reclamada contasse com Plano de Cargos e Salários em período anterior a junho de 2013. A transcrição parciale incompleta do acórdão regional nas razões do recurso de revista desatende ao requisito previsto no artigo 896, §1º -A, inciso I, da CLT, conforme tem reiteradamente decidido o Tribunal Superior do Trabalho. Por conseguinte, o recurso de revista apresentado pelo reclamante não merece processamento. Inviável, portanto, a análise de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC/2015. Agravo de instrumento desprovido [...] (AIRR-642-47.2015.5.09.0009,2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/02/2019).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI № 13.015/2014. [...]MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A transcrição parcialdo acórdão recorrido, sem a delimitação precisa das teses eleitas pelo TRT não atende ao requisito do prequestionamento. Cumpria ao recorrente transcrever e rebater todos os fundamentos que conduziram ao não provimento do seu recurso de revista, do que não cuidou a parte, atraindo o óbice dos incs. I e III do art. 896, §1º-A, da CLT, já referidos. Ao transcrever trecho da decisão recorrida que não satisfaz, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos, a parte torna inviável a apreciação das alegações de violação de dispositivo constitucional e mesmo de divergência jurisprudencial, nos termos do §8º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido (Ag-AIRR-10904-79.2017.5.18.0221,3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/06/2021).

AGRAVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. NÃO PROVIMENTO. Em que pese o inconformismo da parte, a decisão agravada deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. Com efeito, esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Na hipótese, constata-se, a partir da leitura do recurso de revista, que a parte agravante procedeu àtranscrição parcialdo acórdão regional pertinente ao tema em questão. Observa-se que a transcrição do parágrafo trazido pela parte não contém todos os fundamentos jurídicos utilizados pelo v. acórdão regional para indeferir o pedido de pagamento das horas extraordinárias, o que não atende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC (Ag-AIRR-2228-38.2013.5.01.0551,4a Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/02/2021).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO PARCIALDA DECISÃO SEM CONTEMPLAR TODOS OS FUNDAMENTOS RELEVANTES PARA A TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. A não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, obsta o processamento do recurso de revista. A transcrição de parte do acórdão recorrido que não aborda todos os fundamentos relevantes contidos na decisão, não cumpre com exatidão a exigência imposta pelo pressuposto processual em questão, que impõe como ônus argumentativo da parte que recorre a demonstração analítica e circunstancial do prequestionamento das matérias que traz como fundamento para a reforma de mérito pretendida. Precedentes. Nego provimento [...] (AIRR-11404-31.2016.5.18.0141,5a Turma, Relator Ministro

Emmanoel Pereira, DEJT 12/04/2019).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA1 - Foi julgada prejudicada a análise da transcendência diante da inobservância das exigências da Lei nº 13.015/2014. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - No caso, o trecho da decisão recorrida indicado pela parte não abrange todos os fundamentos de fato e de direito utilizados pelo TRT para solucionar a controvérsia, especialmente aquele relevante em que o Tribunal Regional registrou que o ente público reclamado, "no caso em análise, sequer fiscalizava o recorrente a regular concessão do intervalo intrajornada a que a obreira fazia jus. Note-se que não há nos autos qualquer documento que ateste tal fiscalização". 4 - A transcrição parcialdo acórdão recorrido, de modo a não contemplar o prequestionamento de todos os fundamentos fático-jurídicos essenciais na apreciação do tema, prejudica a análise do recurso. Não há materialmente como fazer o confronto analítico das alegações trazidas pelo município reclamado com a decisão recorrida, pois o trecho indicado em recurso de revista não registra a apreciação do quanto à configuração, a partir da apreciação dos elementos probatórios, da conduta culposa do ente público tomador de serviços ao omitir-se na tentativa de regularização da reiterada supressão do intervalo intrajornada. Incidência do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. 5 - Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-48-86.2017.5.05.0037,6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/02/2021).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REQUISITO DO ART.896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. TRANSCRIÇÃO PARCIALE INSUFICIENTE. INVIABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL - PRECEDENTES. A transcrição parcialdo acórdão recorrido, sem exposição dos fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da controvérsia, não preenche o requisito formal de admissibilidade referido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Requisito da transcendência que deixa de ser examinado por imperativa aplicação do princípio da celeridade, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Agravo interno conhecido e desprovido (Ag-AIRR-762-06.2016.5.05.0191,7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACÚMULO DE FUNÇÕES. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. Não preenchidos os requisitos insculpidos na Lei nº 13.015/2014 - art. 896, § 1º-A da CLT - resta inviabilizado o prosseguimento da revista. O trecho do acórdão recorrido transcrito no arrazoado do recurso de revista não permite aferir o cumprimento do requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, na medida em que não contém todos os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional como razão de decidir. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-12143-04.2016.5.15.0071,8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 02/07/2021).

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência da

causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1000725-28.2020.5.02.0086

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Agravante BOX 1 SERVICOS

ADMINISTRATIVOS EIRELI E OUTRO

Advogado Dr. Suriellin Bertão Sucupira Sacchi(OAB: 243773-A/SP)

Agravado SILVESTRE DAS NEVES DO

NASCIMENTO

Advogado Dr. Mário Contini Sobrinho(OAB:

87409-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOX 1 SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI E OUTRO
- SILVESTRE DAS NEVES DO NASCIMENTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como preconiza o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-

63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Frise-se, de plano, que não procede a arguição de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República, sob a alegação de que a decisão que denegou seguimento a seu recurso de revista estaria desfundamentada.

O Tribunal Regional, ao realizar o juízo primeiro de admissibilidade, apenas cumpre exigência prevista em lei, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor.

Verifica-se que a decisão agravada encontra-se devidamente motivada, de modo que permite o prosseguimento da discussão na presente via recursal.

De outro lado, não obstante os argumentos declinados pela agravante, verifica-se que o Recurso de Revista não é admissível porque não preenche o requisito formal inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, relacionado com a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o verbo "indicar" é sinônimo de "apontar", "destacar", sendo necessária a transcrição, nas razões do Recurso de Revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento dos temas objeto da inconformidade da recorrente, requisito não atendido no apelo. Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente da SBDI-I do TST (grifos acrescidos):

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da

decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000696-85.2021.5.08.0120

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado Agravante TAISSON TEIXEIRA OLIVEIRA

00524236208

Advogado Dr. Nelson da Silva Moraes(OAB:

16180-A/PA)

Agravado MAYKON DOUGLAS SILVA DA SILVA Advogada Dra. Mariana Moreira da Silva Martins

Matos(OAB: 20556-A/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKON DOUGLAS SILVA DA SILVA
- TAISSON TEIXEIRA OLIVEIRA 00524236208

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foi apresentada contraminuta, na qual pugna o reclamante pela condenação do reclamado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob o argumento de que o Agravo de Instrumento possui caráter meramente protelatório.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual do recorrente, o apelo não é admissível,

porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita. Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Recorre a reclamada irresignada com o Acórdão que não conheceu dorecurso ordinário interposto por elaporque deserto e sem atendimento aos pressupostos recursais.

Suscitadivergência jurisprudencial.

Afirma que o Acórdão recorrido "entendeu equivocadamente que não ser cabível a justiça gratuita com isenção do depósito recursal à pessoa jurídica", quando, na verdade, "é possível o deferimento da isenção de depósito recursal à empregador pessoa jurídica quando beneficiário da justiça gratuita ".

Transcreve o seguinte trecho do Acórdão:

"O depósito Recursal, cuja finalidade é garantia do juízo, no processo do trabalho, no caso de recurso, deverá ser pago e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos da súmula nº 128, do C.TST, in verbis: SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL - I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998). Assim, em se tratando de pessoa jurídica não há como conceder os benefícios da justiça gratuita sem a prova cabal de que se encontra em dificuldades financeiras. Desta feita, o recurso está deserto e não se conhece por não atender os pressupostos recursais."

Examino.

O recurso está mal aparelhado no tópico, pois não indica contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou violação direta da Constituição Federal, hipóteses de cabimento do recurso de revista interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo nos termos do §9º do art. 896 da CLT.

Nesse sentido, a Súmula nº 221 do C. TST:

SUM-221 RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO (cancelado o item II e conferida nova reda-ção na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, inclusive quando há alegação de divergência jurisprudencial.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não atendido o requisito de admissibilidade previsto no artigo 896, § 9º, da CLT.

O recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como o agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Cumpre destacar, por fim, que não assiste razão ao reclamante em relação ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado em contraminuta. Tal penalidade pressupõe a existência de componente subjetivo, traduzido no deliberado intuito de praticar a deslealdade processual, com o escopo de obter vantagem indevida. Entende-se que a improbidade processual deve se mostrar tão clara, a ponto de o julgador ver-se compelido a tomar providências severas a fim de reprimir a conduta. No caso sob exame, contudo, não há demonstração inequívoca do dolo, mas o mero exercício de faculdade legalmente prevista.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Complemento

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0100354-08.2019.5.01.0004

Processo Fletrônico

Complemento	FIOCESSO LIEUOHICO
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
Advogado	Dr. Thiago Barbosa de Oliveira(OAB: 150234-A/RJ)
Advogado	Dr. Pedro Guilherme Alberto Dias(OAB: 207274-A/RJ)
Advogado	Dr. Raffael Salomão de Azevedo(OAB: 210896-A/RJ)
Advogado	Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias(OAB: 92784-A/RJ)
Advogado	Dr. Silvia Batalha Mendes(OAB: 80989 -A/RJ)
Agravado	CLAUDIO MANOEL LOBATO MAIA
Advogado	Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias(OAB: 45468-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

59358-A/RJ)

Dr. Carlos Alberto de Oliveira(OAB:

- CLAUDIO MANOEL LOBATO MAIA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela executada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a ora agravante que seu Recurso de Revista merece

processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 23/03/2022 - Id. 647b30d; recurso interposto em 04/04/2022 - Id. 5280fb6). Regular a representação processual (Id. 0a59fb7).

Desnecessário o preparo em virtude do deferimento do processamento de recuperação judicial (Id. 68f613c), e do posicionamento do Colendo TST no sentido de não ser exigível a garantia da execução para empresas recuperandas, ex vi - TST-RR-0010193-45.2017.5.03.0107 - Rel. Min. Dora Maria da Costa - 8ª Turma - DJU. 07/06/2019.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literalà Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Cumpre destacar, inicialmente, que, por se tratar de processo em fase de execução, a interposição de Recurso de Revista somente se viabiliza por meio da demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, conforme dispõe o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e encontra-se sedimentado na Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior.

Contudo, compulsando as razões recursais expendidas às pp. 677/695 do eSIJ, verifica-se que a recorrente deixou de indicar, de forma explícita e fundamentada, qualquer violação de dispositivo da Constituição da República que conflite com o acórdão recorrido, não preenchendo, dessa forma, o requisito estabelecido no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte superior, conforme se verifica do seguinte precedente (grifos acrescidos):

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUTADA. CITAÇÃO. NULIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de

instrumento porque não observada a hipótese restritiva de cabimento do recurso de revista, prevista no art. 896, § 2º, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista em execução é cabível apenas na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, a qual deve estar expressamente indicada e fundamentada na peça recursal, consoante, também, ao disposto no art. 896, §1º-A, II, da CLT. 4 - No caso, a executada em seu recurso de revista não apontou qualquer violação constitucional, limitando-se a indicar afronta a norma infraconstitucional. A indicação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal somente em agravo de instrumento constitui inovação recursal e não impulsiona o recurso de revista. 5 - Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa" (Ag-AIRR-11266-09.2019.5.15.0023, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/10/2021).

Deve-se ressaltar que a alegação de ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, porque veiculada apenas nas razões do presente Agravo de Instrumento, constitui-se em inovação recursal.

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência da causa

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0167900-94.2008.5.01.0221

Complemento Processo Eletrônico
Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante CELY DA SILVA VERAS DA CUNHA
Advogada Dra. Renata Nascimento de
Freitas(OAB: 92698/RJ)
Agravado CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA

Agravado CLAUDIO DOS SANTOS PEREIR

Advogado Dr. Carlos Alberto Feliciano dos
Santos(OAB: 80046-D/RJ)

Agravado PAULICÉA COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogada Dra. Renata Nascimento de Freitas(OAB: 92698/RJ)

Agravado CATHARINA ELMOR DA SILVA E

OUTROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CATHARINA ELMOR DA SILVA E OUTROS
- CELY DA SILVA VERAS DA CUNHA
- CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA
- PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte embargante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ Liquidação/Cumprimento/Execução/Constrição/Penhora/Avaliação/I ndisponibilidade de Bens/ Impenhorabilidade / Bem de Família.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação: "Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, no particular, face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1001943-29.2019.5.02.0312

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado RM SERVICOS AUXILIARES DE Agravante TRANSPORTE AÉREO S.A.

Dr. Gustavo Brasil Vieira da Silva(OAB: Advogado

22192-A/PE)

Agravado **EWERTON SANTOS SOUZA** Advogado Dr. Antônio César Baltazar(OAB:

80690-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON SANTOS SOUZA
- RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada. em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de

admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudênciainterna corporisdoTribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA.A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão.Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro

Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGA-SE seguimento.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1001151-43.2021.5.02.0009

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante SERVIS SEGURANÇA LTDA.
Advogado Dr. Bernardo Augusto Bassi(OAB:

299377-A/SP)

Agravado AUGUSTO LOTERO DOS SANTOS
Advogado Dr. Paulo Rogério Moreira(OAB:

254714-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO LOTERO DOS SANTOS
- SERVIS SEGURANÇA LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a

acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foi apresentada contraminuta.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudênciainterna corporisdoTribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA.A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão.Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro

Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGA-SE seguimento.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / AJUDA / TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

DIREITO COLETIVO / CONTRIBUIÇÃO / TAXA ASSISTENCIAL. Oseguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como preconiza o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que se inviabiliza o exame da arguição de nulidade da decisão ora agravada por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 93, IX, da Constituição da República, visto que, nos termos do § 1º do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 40 desta Corte superior, é ônus da recorrente, sob pena de sofrer os efeitos da preclusão, interpor Embargos de Declaração para que o órgão prolator da decisão embargada possa sanar eventual omissão. Não tendo a reclamada interposto Embargos de Declaração à decisão denegatória, resulta preclusa a arguição de nulidade fundada em negativa de prestação jurisdicional.

Destaque-se, ademais, que não merece prosperar a arguição da recorrente de que ao denegar seguimento ao seu Recurso de Revista o Tribunal Regional teria cerceado seu direito de defesa. O Tribunal Regional, ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade, apenas cumpre exigência legal, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Além disso, assegura-se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente Agravo de Instrumento, via ora utilizada pela reclamada.

De outro lado, consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, quanto aos temas recorridos, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0191700-98.2008.5.02.0262

Complemento Processo Eletrônico
Relator Relator do processo não cadastrado

Agravante GISLENE DE ALCANTARA

BRAGHETTO

Advogado Dr. Jorgino Pazin(OAB: 122905-A/SP)

Advogado Dr. Alexandre Dias Souto(OAB:

264302-A/SP)

Agravado LEANDRO ANSELONI BARROS Advogado Dr. Antônio Mendez Alvarez(OAB:

77594-A/SP)

Agravado INTERTOOLS FERRAMENTAS INTERCAMBIAVEIS IND E COM LTDA

Advogado Dr. Jorgino Pazin(OAB: 122905-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE DE ALCANTARA BRAGHETTO
- INTERTOOLS FERRAMENTAS INTERCAMBIAVEIS IND E COM LTDA
- LEANDRO ANSELONI BARROS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foi apresentada contraminuta, na qual pugna o exequente pela condenação da executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência. Nos exatos termos do § 2º do art. 896 da CLT, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro.

Nesse contexto, o apelo que se restringe a postular o reexame sem nenhuma indicação de que o julgado teria contrariado dispositivo da Carta da República, como ocorre na hipótese, não pode ser admitido, por falta de enquadramento no permissivo legal. DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Cumpre destacar, inicialmente, que a alegação de violação do artigo 5º da Constituição da República, deduzida em face do acórdão recorrido apenas nas razões do Agravo de Instrumento, constitui inovação recursal, não se revelando apta a ensejar o enquadramento do apelo na hipótese do artigo 896, § 2º, consolidado. O agravo tem por finalidade atacar os fundamentos da decisão monocrática denegatória do seguimento do Recurso de Revista, visando ao destrancamento do apelo revisional, sendo inadmissível a dedução de novos fundamentos, tendentes a complementar o recurso denegado.

Registre-se, outrossim, que, por se tratar de processo em fase de execução, a interposição de Recurso de Revista somente se viabiliza por meio da demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, conforme dispõe o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e encontra-se sedimentado na Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a recorrente deixou de indicar nas razões da revista, de forma explícita e fundamentada, qualquer violação de dispositivo da Constituição da República que conflite com o acórdão recorrido, não preenchendo, dessa forma, o requisito estabelecido no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte superior, conforme se verifica do seguinte precedente (grifos acrescidos):

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUTADA. CITAÇÃO. NULIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento porque não observada a hipótese restritiva de cabimento do recurso de revista, prevista no art. 896, § 2º, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista em execução é cabível apenas na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, a qual deve estar expressamente indicada e fundamentada na peça recursal, consoante, também, ao disposto no art. 896, §1º-A, II, da CLT. 4 - No caso, a executada em seu recurso de revista não apontou qualquer violação constitucional, limitando-se a indicar afronta a norma infraconstitucional. A indicação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal somente em agravo de instrumento constitui inovação recursal e não impulsiona o recurso de revista. 5 - Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa" (Ag-AIRR-11266-09.2019.5.15.0023, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/10/2021).

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência.

Cumpre destacar, por fim, que não assiste razão ao exequente em relação ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulado em contraminuta. Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravado, tem-se que a caracterização da litigância de má-fé pressupõe dolo da parte, que deve restar cabalmente evidenciado nos autos. Não se pode presumir o intuito da parte de prejudicar a parte contrária. Num tal contexto, indefiro o pedido em questão, porque não comprovado o deliberado intuito da parte de praticar deslealdade processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000826-29.2020.5.09.0073

Complemento Processo Eletrônico
Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante FABIANA VITTI NAUFEL SILVA
Advogado Dr. Lourival Raimundo dos
Santos(OAB: 13538-A/PR)
Advogado Dr. Paulo André Alves de

Resende(OAB: 32709-A/PR)

Agravado MARIZA TEREZINHA DOS SANTOS Advogado Dr. Marcelo Aparecido Urbano(OAB:

57530-A/PR)

Agravado CHARLES RODRIGO VITTI
Advogado Dr. Lourival Raimundo dos Santos(OAB: 13538-A/PR)
Advogado Dr. Paulo André Alves de Resende(OAB: 32709-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES RODRIGO VITTI
- FABIANA VITTI NAUFEL SILVA
- MARIZA TEREZINHA DOS SANTOS

Inconformada com a decisão monocrática proferida pelo Juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante a qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a primeira reclamada o presente Agravo de Instrumento.

Alega a primeira reclamada, em síntese, que seu Recurso de Revista merecia processamento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Conquanto tempestivo o recurso e regular a representação processual da primeira reclamada, o Agravo de Instrumento não merece seguimento, porque deserto.

A MM. Vara do Trabalho de origem julgou parcialmente procedentes as pretensões deduzidas em Juízo pela demandante, fixando o valor devido pelos reclamados em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (p. 127 do eSIJ).

Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a primeira reclamada juntou aos autos guias e comprovantes de recolhimento do depósito recursal (R\$ 10.059,15 (dez mil cinquenta e nove reais

e quinze centavos) - pp. 167/168 do eSIJ), e das custas processuais (R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) - pp. 169/170 do eSIJ). O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelos reclamados, mantendo o valor arbitrado à condenação.

Irresignada, a primeira reclamada interpôs Recurso de Revista, efetuando o pagamento do depósito recursal no valor de R\$ 24.592,76 (vinte e quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos) (pp. 331/332 do eSIJ). O Exmo. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada.

Ao interpor o presente Agravo de Instrumento, no entanto, a primeira reclamada não recolheu o depósito recursal para fins do disposto no artigo 899, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de seguinte teor:

§ 7º No ato de interposição do Agravo de Instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

Caberia à primeira reclamada, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, recolher o valor a que alude o referido dispositivo acima mencionado ou complementar o depósito até que atingisse o valor total da condenação, nos termos do item II, letras a e b, da Instrução Normativa nº 03 desta Corte superior e do entendimento consagrado na Súmula n.º 128, I, deste Tribunal Superior, de seguinte teor:

DEPÓSITO RECURSAL.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Cumpre ressaltar, ainda, que a comprovação do recolhimento do depósito recursal deve-se dar no momento da interposição do recurso, em face do entendimento sedimentado na Súmula n.º 245 desta Corte superior, no sentido de que "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso".

Diante disso, observa-se que o Agravo de Instrumento não preencheu um dos seus requisitos extrínsecos, estando manifestamente deserto.

Frise-se, por oportuno, que o atual entendimento desta Corte uniformizadora, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SBDI-I, é no sentido de que seja concedido prazo para que a parte complemente e comprove o recolhimento do montante devido tão somente nas hipóteses em que o recolhimento inicial seja realizado em valor insuficiente. Inaplicável, portanto o § 4º do artigo 1.007 do CPC, no caso dos autos. Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes desta Corte uniformizadora:

AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI № 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA № 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO COM AMPARO NO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC/2015. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Na hipótese, discute-se a aplicação do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015 ao caso dos autos, tendo em vista a

ausência de recolhimento do depósito recursal atinente ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado e julgado deserto pela Turma, com fundamento no artigo 1.007, § 2º, do mesmo diploma legal. A Turma adotou a tese de que "a deserção decorrente do não recolhimento do depósito recursal e das custas processuais não enseja a concessão de prazo processual para sua regularização, nos termos do § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, uma vez que a OJ 140 da SBDI-1 do TST limita tal concessão ao caso de recolhimento insuficiente, o que não é o caso dos autos." Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido". Referida Orientação Jurisprudencial, portanto, trata de hipótese de recolhimento insuficiente, situação diversa do caso destes autos, em que não houve nenhum recolhimento do depósito recursal. Da mesma forma, os paradigmas indicados ao cotejo de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que se referem a casos em que houve irregularidade na comprovação do recolhimento do depósito recursal e não ausência total de recolhimento. Agravo desprovido (Ag-E-ED-Ag-AIRR-1189-69.2015.5.10.0006, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019).

"[...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO LEGAL. 1. No caso, o recurso de revista interposto pela ré efetivamente encontra-se deserto, porquanto, ao interpor o referido apelo, a parte não comprovou o recolhimento do depósito recursal, tendo juntado o comprovante de pagamento após o decurso do prazo legal. 2. Nesse sentido, os termos da Súmula n.º 245 do TST, segundo a qual "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". 3. Ressalte-se que não se trata de caso de intimação da parte para regularização do preparo recursal, previsto no art. 1.007, § 2º, do CPC e na Orientação Jurisprudencial n . º 140 da SbDI-1 do TST, tendo em vista que não houve recolhimento insuficiente, mas ausência do pagamento do depósito recursal . 4. Diante do não preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, resta prejudicado o exame da transcendência da causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20980-78.2019.5.04.0029, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. DESERÇÃO. Ao interpor o agravo de instrumento, as reclamadas não demonstraram o regular recolhimento do depósito recursal devido. Na hipótese, portanto, aplica-se o entendimento do item I da Súmula nº 128 desta Corte, segundo o qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, bem como a diretriz da Súmula nº 245 também deste Tribunal, que preconiza que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de instrumento

não conhecido. [...] (RRAg-1546-17.2018.5.22.0004, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/05/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO FORA DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA INTEMPESTIVA. SÚMULA 245/TST. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA OJ 140/SBDI-1/TST EM SUA ATUAL REDAÇÃO. Nos termos do art. 899, § 7º, da CLT, cabe à parte Agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no " valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar ". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas 128, I, e 245, ambas do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. A juntada da guia de depósito judicial e do comprovante de recolhimento bancário por ocasião da interposição deste agravo interno não se presta à demonstração do regular preparo, uma vez que já esvaído o prazo recursal, sendo, portanto, intempestiva . A ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal no prazo legal não pode ser sanada, porquanto compete à Parte, no momento da interposição do recurso , velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos processuais de admissibilidade inerentes ao recurso interposto, conforme orientação contida na Súmula 245/TST. Assim, inviável o pedido de concessão de prazo para sanar o vício relativo ao preparo , haja vista que a Súmula 245 do TST prescreve que " o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso ". Assim, não foram atingidos os requisitos de recolhimento e comprovação do depósito recursal, no momento oportuno, além de não haver depósitos anteriores no valor total da condenação. Ademais, nos termos da atual redação da OJ 140/SBDI-1/TST, c/c o art. 1007, § 2º, do CPC/2015, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", o que não é o caso dos autos . Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-102408-36.2017.5.01.0482, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/08/2021).

"AGRAVO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO ALUSIVO DO RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. O artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015 estabelece a possibilidade do saneamento de irregularidade no preparo, sempre que houver recolhimento insuficiente, circunstância em que a parte deverá ser intimada para complementar o depósito recursal ou as custas processuais, antes que ser declarada a deserção do recurso. O referido dispositivo traz na sua essência a nova sistemática processual, a qual se encontra voltada para a superação dos óbices formais, buscando-se alcançar o exame do mérito. Seguindo a diretriz do referido preceito, esta Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, viabilizando a regularização de um vício sanável, no caso, a insuficiência das custas processuais e do depósito recursal, não havendo a

necessidade do recolhimento em dobro . No caso em apreço , contudo, não se trata de mera insuficiência no recolhimento do deposito recursal do recurso de revista já existente nos autos, mas sim, de ausência de recolhimento, cuja comprovação do seu depósito somente foi feita fora do prazo do recurso, razão pela qual há de ser mantida a deserção do recurso de revista decretada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-1000604-42.2017.5.02.0203, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 24/09/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 245/TST. AGRAVO INTERNO CUJAS ALEGAÇÕES NÃO EVIDENCIAM EQUÍVOCO NA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Caso em que a Reclamada, ao interpor o recurso de revista, deixou de apresentar o comprovante de recolhimento do depósito recursal, descumprindo, assim, um dos requisitos essenciais para apreciação do apelo. 2. O entendimento deste Colegiado, consolidado a partir da compreensão majoritária dos Ministros desta Corte, é no sentido de que a comprovação da regularidade do preparo deve ser feita no prazo recursal (artigo 789, § 1º, da CLT e Súmula 245/TST) e em relação a cada novo recurso (Súmula 128, I, do TST), apenas sendo possível o saneamento de vícios no preparo quando efetivado e comprovado no prazo legal, mas em valor inferior ou por meio de guia equivocada (OJ 140 da SBDI-1 do TST). 3. Assim, verificando-se que a Reclamada não comprovou o regular recolhimento do depósito recursal no prazo alusivo à interposição do recurso de revista, está irremediavelmente deserto o recurso. 4. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-10979-90.2020.5.15.0094, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 preconiza que "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias , previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido". Sua diretriz destina-se apenas à hipótese em que houve tempestivo recolhimento do preparo do recurso, mas em valor inferior ao correto. Não se aplica, assim, aos casos de inexistência do recolhimento, seja de custas, seja de depósito recursal (principal ou complementar, quando se trate de atingir o valor da condenação). No caso, não houve a correta demonstração do recolhimento do depósito recursal, quando da interposição do recurso de revista. E não há falar em intimação da reclamada para complementar o valor devido, porquanto não se trata de recolhimento insuficiente, mas de ausência de comprovação do recolhimento dentro do prazo alusivo ao recurso. Há precedentes. Decisão regional em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido (AIRR-382-83.2018.5.19.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/02/2022).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.007, §4º, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Constitui ônus da parte não só a efetivação dos recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal, como também a sua comprovação dentro do prazo recursal. Essa é a diretriz que se extrai da Súmula nº 245 do TST. Por sua vez, o Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 06/05/2019, retificou a ata da sessão de 17/12/2018, para nela constar que fora rejeitada a proposta de alteração da Instrução Normativa nº 3 do TST, quanto à aplicabilidade da regra contida no artigo 1.007, § 4°, do CPC ao processo do trabalho. Destaque-se que a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte não se aplica aos casos em que se verifica a ausência de recolhimento do depósito recursal ou a ausência de sua comprovação, mas tão somente quando há recolhimento do preparo em valor inferior ao devido. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-11269-27.2013.5.01.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/11/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Consoante a diretriz perfilhada pelas Súmulas nº 128, I, e 245 do TST, constitui ônus da parte recorrente efetuar e comprovar o recolhimento integral do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso. De igual modo, o § 1º do artigo 789 da CLT estabelece expressamente que " as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". In casu, a agravante não colacionou aos autos nenhum comprovante do recolhimento do depósito recursal, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, sendo evidente a deserção do presente recurso. Registre-se que, segundo o entendimento sufragado pela OJ nº 140 da SDI-1 do TST, a concessão de prazo para saneamento do vício concernente ao valor do preparo se refere à hipótese de recolhimento insuficiente, o que não se verifica no caso concreto, que diz respeito à completa ausência do depósito recursal. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-10407-51.2019.5.03.0047, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022).

Encontrando-se deserto o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar o requisito da transcendência da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Advogada

Processo Nº AIRR-0100989-84.2018.5.01.0016

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante CURSO MIGUEL COUTO LTDA - EM

RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado Dr. Renato Arias Santiso(OAB: 81248-

A/RJ)

Advogado Dr. Mário Flávio Guimarães Meirelles(OAB: 131101-A/RJ)

Dra. Ana Paula Belinger Chagas

Ramos(OAB: 151287-A/RJ)
Agravado LEANDRO DAS NEVES VICENTE

Advogada Dra. Rita de Cássia Sant'Anna

Cortez(OAB: 39529/RJ)

Advogado Dr. Claudia de Carvalho Monassa(OAB: 203365-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CURSO MIGUEL COUTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

- LEANDRO DAS NEVES VICENTE

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Cumpre destacar, inicialmente, que a agravante se encontra em recuperação judicial, sendo, portanto, isenta da obrigação de efetuar o depósito recursal, nos termos do artigo 899, § 10, da CLT. Feitas tais considerações passa-se ao exame do pedido de assistência judiciária gratuita.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, conquanto se admita a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, faz-se necessária a comprovação inequívoca da situação de insuficiência econômica. Nesse sentido, o teor da Súmula n.º 463, II, desta Corte superior:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Cumpre destacar, nesse sentido, que a jurisprudência iterativa e notória desta Corte superior sufragou o entendimento no sentido de que mesmo as empresas em recuperação judicial, para fazerem jus ao benefício da justiça gratuita, devem comprovar o seu estado de hipossuficiência econômica, nos termos do disposto na Súmula n.º 463, II, do TST. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPESAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 463, II, DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017, isenta do recolhimento do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Trata, portanto, unicamente, da isenção de depósito recursal. Do mesmo modo, o § 4.º do art. 790 da CLT autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita somente para a parte que comprovar a insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais. Esse benefício, inequivocamente, aplica-se à pessoa jurídica em recuperação judicial, mas pressupõe a comprovação cabal da insuficiência econômica, nos termos estabelecidos pelo item II da Súmula 463 do TST. No caso dos autos, contudo, não houve comprovação da incapacidade econômica da reclamada para suportar as despesas processuais, motivo pelo qual o benefício não lhe foi concedido, ocasionando a deserção do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1347-96.2015.5.06.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 07/08/2020).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente se revela possível quando devidamente comprovada a sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, não se prestando a tal comprovação o simples fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial. No caso, a parte recorrente não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica. O recurso ordinário encontra-se deserto por ausência de recolhimento de custas processuais. Recurso de revista não conhecido" (RR-11523-36.2016.5.15.0024, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 30/04/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA -DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-101374-87.2017.5.01.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia em saber se há possibilidade ou não de conceder o benefício de assistência judiciária gratuita ao reclamado, pessoa jurídica, para fins de isenção do depósito recursal. Acerca da matéria, de acordo com alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, o § 10 do artigo 899 da CLT dispõe que serão isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. Já o § 4º do artigo 790 da CLT diz que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, é necessário que a parte comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. O acréscimo legal contido no referido § 4º corroborou a jurisprudência desta Corte Superior que, no caso de pessoa jurídica, já tinha firmado entendimento de que a concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada à demonstração de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, conforme consubstanciado no item II da Súmula nº 463. No caso, na decisão em que foi indeferida a concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamado, ficou consignado que a parte não comprovou a insuficiência financeira, capaz de impedir o pagamento das despesas do processo. Assim, foi concedido à parte o prazo de cinco dias para regularizar o preparo, o que não foi atendido. Portanto, não merece reparo a decisão que, com fundamento em deserção, denegou seguimento ao recurso de revista. A incidência da deserção é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (ARR-604-40.2016.5.09.0093, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PLENA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. Esta Corte Superior entende que, em se tratando de pessoa jurídica, tem-se admitido a gratuidade da justiça quando demonstrada, de forma inequívoca, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que a agravante busca a concessão do benefício com base na mera declaração de miserabilidade jurídica, destacando o fato de estar em recuperação judicial. Dispõe a Súmula nº 86 do TST, com efeito, que "não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial". Por derradeiro, ainda que concedido o referido benefício, a parte não estaria dispensada do recolhimento do depósito recursal, diante de sua natureza de garantia do juízo. Assim, impõe-se a manutenção da decisão em que denegado seguimento ao agravo de instrumento, diante da deserção do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1335-93.2015.5.06.0371, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 15/02/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADORA PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA. Não há

transcendência da causa relativa à deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, empregadora pessoa jurídica em recuperação judicial, na vigência da Lei nº 13.467/2017, quando não comprovado o recolhimento das custas no ato de interposição do apelo, nem demonstrada a hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Estando a empresa recorrente em recuperação judicial, só está dispensada do recolhimento do depósito recursal, permanecendo obrigada ao pagamento das custas, salvo se comprovada a sua incapacidade para tal, o que não ocorreu no caso. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e Agravo de instrumento desprovido" (AIRR -693-38.2018.5.21.0003, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 06/12/2019).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Tratando-se se empresa em recuperação judicial, com recurso de revista interposto na vigência da Lei 13.467/17, não se exige o depósito recursal, nos termos do § 10 do art. 899 da CLT. Contudo, de acordo com a Súmula nº 463, II, do TST, a simples declaração da pessoa jurídica de que se encontra em dificuldades financeiras não é hábil à concessão do benefício da justiça gratuita, não tendo sido colacionados aos autos os documentos indicativos da real situação econômica da Reclamada. Nesse contexto, permanece a deserção quanto às custas processuais. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-2303-89.2016.5.06.0371, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 01/07/2019).

"BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A Súmula nº 463, II, do TST exige a "demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não é suficiente para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação, de forma inequívoca, de sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu na hipótese" (AIRR-121-07.2017.5.09.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/06/2020).

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não fez prova da impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais, sendo-lhe indevida, portanto, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita da reclamada.

No mais, observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

ATurma determinou o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho. Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214 do TST (Resolução 127/2005, doTST), cuidando-se de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata, por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo, a teor do § 1º, do art. 893. da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, em razão do óbice erigido na Súmula n.º 214 do TST.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0136900-56.2009.5.03.0069

Complemento Processo Eletrônico Relator Relator do processo não cadastrado SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (EM Agravante RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado Dr. Eduardo Paoliello Nicolau(OAB:

80702-A/MG)

Advogada Dra. Carine Murta Nagem Cabral(OAB:

79742-A/MG)

Agravado PAULO SERGIO EDUARDO E

OUTROS

Dr. Aníbal Apolinário(OAB: 66280-Advogado

A/MG)

Agravado INSTRUTEC MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIÁL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTRUTEC MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL I TDA
- PAULO SERGIO EDUARDO E OUTROS
- SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada/exequente, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6ºda CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou iurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

O deslinde das controvérsias a respeito do não conhecimento doagravo de petição do reclamante por ausência de garantia e também acerca da ilegalidade da penhora sobre o salário do reclamante transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais que regem tais matérias, uma vez quesão eminentemente interpretativas.

Assim, tendo em vista que a análise dos temas suscitadosno recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional,a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT, inexistindo, outrossim, lesão direta e literal ao art. 5°, XXXVI e LXXVIII, da CR.Com efeito, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, essa seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST (E-ARR-1361-62.2010.5.15.0033, SBDI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; E-RRAg-1479-76.2014.5.09.0029, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/11/2021; Ag

-ED-E-ED-RR-10541-83.2017.5.03.0068, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 16/04/2021, entre várias). No mais, cumpre ainda notar que o acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896, §2º, da CLT, bem assim em razão do óbice erigido na Súmula de n.º 126 do TST.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, conquanto renove as alegações de ofensa a dispositivos constitucionais, nada se refere em relação ao óbice da Súmula n.º 126 do TST, fundamento de per si autônomo e suficiente para a manutenção da decisão agravada. Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1000500-51.2021.5.02.0319

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

Advogado Dr. Gustavo Brasil Vieira da Silva(OAB:

22192-A/PE)

Agravado FABIO APARECIDO DA SILVA Advogado Dr. David Cassiano Paiva(OAB:

216727-D/SP)

Agravado CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S.A.

Advogada Dra. Carla Teresa Martins Romar(OAB:

106565-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
- FABIO APARECIDO DA SILVA
- RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Suscita o reclamante, em contraminuta, a deserção do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, ao fundamento de que o "seguro garantia apresentado pela Agravante, tem sua vigência tão somente no período de 25/10/2022 a 26/10/2025, ou seja, de apenas 3 (três) anos, conforme as fls. 1672/1679 (ID. c22cdfd), e não há qualquer informação de renovação automática em sua apólice, e por esta razão, o seguro garantia ou fiança não está em conformidade com artigo 899, § 11, da CLT". Salienta, ademais, que a "Apólice de Seguro Garantia Judicial apresentada pela Agravante, não preenche os requisitos preceituados no ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019".

Consoante estabelece o artigo 899, § 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, é cabível a substituição do depósito judicial por carta de fiança bancária ou seguro garantia judicial. O referido dispositivo legal não impõe, todavia, que a apólice do seguro garantia apresentada traga cláusula com previsão de prazo de vigência indeterminado. A opção pelo seguro garantia judicial, com prazo de vigência determinado, é, portanto, admitida, desde que renovado ou substituído antes do vencimento.

Desta forma, tendo a ora agravante apresentado apólice de seguro com vigência de 26/9/2022 a 25/9/2025, no valor de R\$ R\$ 31.970,59 (trinta e um mil, novecentos e setenta reais e vinte e cinquenta e nove centavos - p. 1.645 do eSIJ), constata-se que fora adequadamente garantido o juízo.

Por fim, registre-se que os requisitos previstos no Ato Conjunto nº 1/tst.csjt.cgjt, de 16 de outubro de 2019 restaram devidamente preenchidos.

Rejeito, pois, a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista arguida em contraminuta.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como preconiza o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

DENEGO seguimento quanto aos temas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não obstante os argumentos declinados pela agravante, verifica-se que o Recurso de Revista não é admissível porque não preenche o requisito formal inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, relacionado com a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o verbo "indicar" é sinônimo de "apontar", "destacar", sendo necessária a transcrição, nas razões do Recurso de Revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento dos temas objeto da inconformidade da recorrente, requisito não atendido no apelo. Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente da SBDI-I do TST (grifos acrescidos):

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não

conhecidos (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1001079-22.2021.5.02.0473

Complemento Processo Fletrônico Relator Relator do processo não cadastrado INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA Agravante

Advogado Dr. Fabio Rivelli(OAB: 297608-A/SP) Agravado CRISTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA Dr. Renan Figueiredo Fernandes(OAB: 378299-A/SP) Advogado

Dr. Everton Bispo(OAB: 362142-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA
- INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

Irregularidade de representação. Recurso de revista inadmissível (Súmula 383, I, TST).

O advogado que assinou eletronicamente o recurso de revista de id. 9896b3f,Dr. Fábio Rivelli, não detém poderes para representara reclamada, porquanto não possui procuração juntada aos autos.

Com efeito, osubstabelecimento de id. 94274aa foi outorgado pela

reclamada Via S.A., parte estranha aos presentes autos nos quais contendem Cristiano Ferreira de Oliveira e Indústria de Móveis Bartira Ltda.

Outrossim, não restou configurada a hipótese de mandato tácito, que ocorreria apenas mediante o comparecimento do advogado signatário do recurso à audiência, e não pela simples prática de atos processuais (Ag-E-ED-RR-861-64.2012.5.01.0049, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/06/2019).

Cumpre salientar que,in casu,não há que se falar em intimação da parte recorrentepara regularizar sua representação, pois, nos termos do item I da Súmula 383 do TST, tal providência somente é possível na hipótese de vício em mandato constante dos autos, e não na ausência de procuração em nome do subscritor do apelo caso dos autos.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, como pode ser conferido no seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1:

"AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUMÚLA Nº 383, ITEM I. NÃO PROVIMENTO.1. Segundo o entendimento preconizado na Súmula nº 383, com a redação conferida após a entrada em vigor do CPC/2015, é inadmissível o recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição. Apenas será admitida a suspensão do processo para que a parte proceda à regularização da representação processual, na hipótese de ser constatada a existência de vício no instrumento de mandato colacionado aos autos. 2. No caso, não se trata de mera irregularidade de representação da parte em fase recursal, já que não se vislumbra a existência de vício em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, mas sim de recurso firmado por advogado sem instrumento de mandato juntado aos autos. Ademais, não se trata da hipótese de mandato tácito. 3. Por tal razão, deve ser reconhecida a ineficácia do ato por ele praticado, nos termos da Súmula nº 383, I, conforme entendeu a egrégia Turma no v. acordão embargado. 4. Logo, conforme bem consignado na d. decisão ora impugnada, o recurso de embargos não merece ser processado. 5. Agravo conhecido e não provido." (Ag-E-Ag-ED-AIRR - 1032-07.2014.5.03.0110, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/10/2018).

Logo, ausente a procuração do subscritor do apelo e não demonstrada a existência de mandato tácito, o recurso não pode ser processado, por inadmissível.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o advogado subscritor do Recurso de Revista, Dr. Fábio Rivelli, OAB/SP n.º 297.608, não se encontrava regularmente legitimado para atuar no feito quando da interposição do apelo. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não havia, até então, procuração ou substabelecimento por meio dos quais teriam sido outorgados poderes ao referido advogado pela agravante INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA.

O Tribunal Pleno desta Corte superior, em decorrência do regramento trazido no Código de Processo Civil de 2015, mediante a Resolução n.º 210/2016, conferiu nova redação à Súmula n.º 383, nos seguintes termos:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º. I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

Registre-se, ainda, que, nos termos do item II da mencionada Súmula n.º 383 do TST, somente é possível a concessão de prazo para sanar o vício nas hipóteses em que a irregularidade de representação ocorra em procuração ou substabelecimento já carreado aos autos - o que, frise-se, não é o caso dos presentes autos

Nesse mesmo sentido, observe-se o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS - CPC/2015 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 383 DO TST. Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 104 do CPC/2015 e não se tratando de mandato tácito ou de defeito em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, e sim de ausência de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado signatário dos embargos de declaração para representar o embargante em juízo, não há margem à concessão de prazo para regularização. Embargos de declaração não conhecidos" (ED-E-ED-RR-24700-45.2008.5.17.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 22/11/2019).

Ademais, oportuno destacar que não resta configurado, na hipótese, o mandato tácito, uma vez que o nome do subscritor do Recurso de Revista não consta em ata de audiência.

Nesse contexto, verificada a irregularidade de representação do subscritor do Recurso de Revista, diante da ausência de procuração ou substabelecimento que lhe outorgasse poderes, impõe-se o não processamento do Recurso de Revista.

Constatada a irregularidade de representação do Recurso de Revista, deixa-se de examinar a transcendência da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1000139-91.2020.5.02.0085

Complemento Processo Eletrônico
Relator Relator do processo n

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante GP - GUARDA PATRIMONIAL DE

SÃO PAULO LTDA.

Advogado Dr. Alex Alves da Silva(OAB: 312804-

A/SP)

Advogado Dr. Luiz Eduardo Martin(OAB: 130721-

A/SP)

Advogado Dr. Celia Maria Rodrigues

Santana(OAB: 152187-A/SP)

Dr. Thiago Freire(OAB: 329866-A/SP) Advogado Advogado Dr. Sabrina da Costa Pereira(OAB: 46734-A/PR) Advogado Dr. Fernando Crispim de Oliveira(OAB: 382739-A/SP) Agravado WENDEL BUENO DE LIMA Advogado Dr. Emerson Campos Ferreira(OAB: 231579-A/SP) Agravado BANCO BRADESCO S.A. Dr. Jorge Donizeti Sanchez(OAB: Advogado 73055-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.
- WENDEL BUENO DE LIMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, em processo que se encontra na fase de execução.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Id. 3b3f072: Tendo em vista o cancelamento da Carta fiança (Id. 0ed7f42) noticiada pelo terceiro interessado SMIBC Bank S/A., denega-se seguimento ao apelo (Id. 43a6fa0)por deserto.

A concessão de prazo prevista no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, com redação alterada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/5/2020, diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da matéria pelo referido ato normativo (Ag-AIRR-10283-47.2019.5.15.0043, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/02/2022; RRAg-1002757-42.2017.5.02.0205, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-20914-56.2017.5.04.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-703-07.2018.5.12.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/05/2022). Cumpre salientar que, nos termos da presente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a irregularidade na apólice do seguro garantia judicial equivale à ausência de depósito recursal, motivo pelo qual não é possível a concessão de prazo para a correção do

vício, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140 da SBDI-1), que prevê a intimação da parte recorrente apenas na hipótese de insuficiência do preparo realizado (Ag-AIRR-20775-31.2017.5.04.0381, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 29/03/2022; Ag-AIRR-20574-63.2018.5.04.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/11/2021; AIRR-21271-46.2016.5.04.0203, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; AIRR-24099-52.2019.5.24.0106, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022; AIRR-101075-67.2018.5.01.0206, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 12/04/2022; AIRR-9-90.2021.5.08.0126, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

Pelo exposto, impõe-se denegar seguimento ao recurso de revista, por deserto, nos termos do art. 6° , II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n° 1/2019.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, reputando-o deserto.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1000715-30.2021.5.02.0027

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante MARIA DE FATIMA ALVES CAMARA

Advogado Dr. Adilson Moacir da Silva Santos(OAB: 133329-A/SP)

ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado Dr. Alexandre Lauria Dutra(OAB:

157840-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Agravado

- ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.

- MARIA DE FATIMA ALVES CAMARA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Armazenamento de Líquido Inflamável.

Nos termos do § 9º, do art. 896, da CLT, o recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo somente se viabiliza com a alegação e demonstração de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Assim, fundamentado apenas nas alegações de existência de dissenso pretoriano e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SDI-I 385 do TST, o apelo revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 9º, da CLT.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010404-28.2021.5.18.0009

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante USE MOVEIS PARA ESCRITORIO

LTDA (EM RECUPERAÇÃO

JUDICÌAL)

Advogado Dr. Humberto de Souza Barbosa(OAB:

34247-A/GO)

Agravado ORISMAR DE LIMA BARROSO
Advogado Dr. Diogo Raphael Oliveira
Goulao(OAB: 24307-A/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORISMAR DE LIMA BARROSO
- USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Terceira Turma Regional negou provimento ao agravo de instrumento.

Inconformada, a agravante interpõe recurso de revista.

Todavia, de acordo com a Súmula 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto em face de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, em razão do óbice erigido na Súmula n.º 218

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO, FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE, NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0101407-31.2018.5.01.0401

Complemento Processo Eletrônico Relator Relator do processo não cadastrado Agravante ESTALEIRO BRASFELS LTDA. Advogada Dra. Soraia Ghassan Saleh(OAB:

127572-A/RJ)

Agravado JOAO FERNANDES DOS SANTOS

Advogada Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli(OAB: 85049-A/RJ)

Advogado Dr. Valdenir dos Santos

Vanderlei(OAB: 141527-A/RJ) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

Agravado PETROBRAS

Dr. Nayana Cruz Ribeiro(OAB: 4403-Advogado

Advogado Dr. Hélio Siqueira Júnior(OAB: 62929-

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTALEIRO BRASFELS LTDA.
- JOAO FERNANDES DOS SANTOS
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada. em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de

admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/05/2022 - Id. d8c4118; recurso interposto em 19/05/2022 - Id. 82aa276). Irregularidade de representação. Recurso inexistente. A ilustre advogada Dra Soraia Ghassan Saleh - OAB/RJ nº 127.52que subscreveueletronicamente a petição de recursode revista (Id 82aa276), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Observe-se que com a petição Id 5f6c8e8 não foi juntada a procuração e os atos constitutivos da primeira ré.

Orecurso de revista, portanto, inexiste juridicamente. Não se configurou, também, mandato tácito, que ocorreria mediante o comparecimentodo advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Salienta-se, por oportuno, o teor da Súmula 383, I e II do TST. Satisfeito o preparo (Id. 784c8e4, f7c7954 e a7f5082). CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Em sede de Embargos de Declaração, o Juízo de admissibilidade prestou os seguintes esclarecimentos:

Trata-se de embargos declaratórios manejados por ESTALEIRO BRASFELS LTDA em face da decisão de admissibilidade de recurso de revista de ld. db16c44.

Ab initio, cumpre salientar que, por meio das Resoluções nº 203 e 205/TST, de março/2016, foram editadas as IN 39 e 40 que dispõem, respectivamente, "sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho", bem como "o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista", sendo certo que consta do artigo 9º da IN 39, bem como do 1º da IN 40, verbis: "Art. 9º - O cabimento dosembargos de declaraçãono Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho. " (g.n.) "Art. 1°- Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão.

§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interporembargos de declaraçãopara o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão. § 2º Incorre em nulidade a decisão regional que se abstiver de exercer controle de admissibilidade sobre qualquer tema objeto de recurso de revista, não obstante interpostos embargos de declaração (CF/88, art. 93, inciso IX e § 1º do art. 489 do CPC de 2015)." (g.n.)

Oportuno ainda registrar que por meio da Resolução nº 204/TST, de maio/2016, foram canceladas, a partir de 15/04/16, a Súmula 285, bem como a O.J. 377, da SDI-I, ambas do TST, o que só reafirma o novel entendimento do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao cabimento dos embargos declaratórios em face da decisão de admissibilidade de recurso de revista.

Diante deste contexto, e por ser tempestiva a medida e subscrita por profissional que atua regularmente nestes autos (Id 3e9cbb3), conheço dos embargos.

Sustenta a parte peticionante que, no tocante à irregularidade de representação, não foi aplicado os ditames das Súmulas 383, inciso II, e 456, ambas do TST, ante os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, para saneamento do vício, o qual supre neste momento.

Não assiste razão ao embargante, na medida em que a subscritora do recurso de revista não possuía poderes para representar a parte recorrente, vez que não possuia procuração nos autos. Também não se configurou a hipótese de mandato tácito, nem de urgência excepcional, tal como prevista no art. 104 do CPC. Assim, não se tratando de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, que enseje a aplicação do art. 76 do CPC, mas de ausência de instrumento de outorga de poderes aos subscritor do recurso, não se concede prazo para saneamento da irregularidade.

Fica claro que o embargante, descontente com a decisão que lhe foi desfavorável, requer a reforma da decisão, utilizando-se da via imprópria.

Ressalta-se, por oportuno, que a decisão encontra-se em estrita consonância com notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no item I da Súmula 383, observandose, ainda, precedente da Corte Superior (ED-E-ED-ARR-474-40.2012.5.04.0122, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DEJT 21.9.2018).

Registra-se, por fim, que o juízo de admissibilidade previsto no artigo 896, §1º da CLT, é de caráter precário, não vinculativo. Em razão do exposto, mantenho o despacho por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a advogada subscritora do Recurso de Revista, Dra. Soraia Ghassan Saleh - OAB/RJ nº 127.572, não se encontrava regularmente legitimada para atuar no feito quando da interposição do apelo. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não havia, até então, procuração ou substabelecimento por meio dos quais teriam sido outorgados poderes à referida advogada.

O Tribunal Pleno desta Corte superior, em decorrência do regramento trazido no Código de Processo Civil de 2015, mediante a Resolução n.º 210/2016, conferiu nova redação à Súmula n.º 383, nos seguintes termos:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE

REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º.

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

Registre-se, ainda, que, nos termos do item II da mencionada Súmula n.º 383 do TST, somente é possível a concessão de prazo para sanar o vício nas hipóteses em que a irregularidade de representação ocorra em procuração ou substabelecimento já carreado aos autos - o que, frise-se, não é o caso dos presentes autos.

Nesse mesmo sentido, observe-se o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS - CPC/2015 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 383 DO TST. Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 104 do CPC/2015 e não se tratando de mandato tácito ou de defeito em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, e sim de ausência de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado signatário dos embargos de declaração para representar o embargante em juízo, não há margem à concessão de prazo para regularização. Embargos de declaração não conhecidos" (ED-E-ED-RR-24700-45.2008.5.17.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 22/11/2019).

Ademais, oportuno destacar que não resta configurado, na hipótese, o mandato tácito, uma vez que o nome da subscritora do Recurso de Revista não consta em ata de audiência.

Nesse contexto, verificada a irregularidade de representação da subscritora do Recurso de Revista, diante da ausência de procuração ou substabelecimento que lhe outorgasse poderes, impõe-se o não processamento do Recurso de Revista.

Constatada a irregularidade de representação do Recurso de Revista, deixa-se de examinar a transcendência da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1001678-65.2018.5.02.0052

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante MOINHO CORINA ALIMENTOS
EIRELI (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

Advogado Dr. Odair de Moraes Junior(OAB:

200488-A/SP)

Agravado JEAN CARLOS DA SILVA

Advogado Dr. Alex Sandro Fonseca(OAB: 252716

-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS DA SILVA
- MOINHO CORINA ALIMENTOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, em processo que se encontra na fase de execução.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / SUSPENSÃO DO PROCESSO / RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a parte recorrentereproduziu de maneira integralo v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudênciainterna corporisdoTribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA.A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria

devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho,não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão.Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGA-SE seguimento.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0100227-27.2021.5.01.0028

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Agravante HÉRCULES -VIGILÂNCIA E

SEGURANÇA LTDA.

Advogado Dr. Hamilton Braga Salles(OAB:

77664/RJ)

Agravado ADSON CARVALHO DA SILVA Advogada Dra. Rosana Maria da Silva Juvencio(OAB: 206196-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADSON CARVALHO DA SILVA
- HÉRCULES -VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

CONCLUSÃO

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

Nos termos da Súmula 218/TST, incabível a interposição de recurso de revista em decisão proferida emAgravo de Instrumento.

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, em razão do óbice erigido na Súmula n.º 218 desta Corte superior.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a

transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000436-82.2021.5.21.0043

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Agravante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogada Dra. Débora de Almeida Bulhões Negreiros(OAB: 7429-A/RN)

Agravado MARCIEL FIGUEIREDO BARBOSA
Advogada Dra. Andréia Araújo Munemassa(OAB:

491-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- MARCIEL FIGUEIREDO BARBOSA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminutas e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A reclamada, recorrente, afirma que os requisitos à concessão de indenização por dano moral não foram preenchidos, uma vez que os assaltos em vias públicas constituem questão de segurança pública e responsabilidade exclusiva do Estado, não havendo qualquer medida de segurança a ser tomada pela empresa que pudesse impedir tal fato. Acrescenta que o assalto é fato de terceiro equiparado à força maior, excludente de qualquer responsabilidade civil.

Sobre o tema, consta do trecho transcrito do acórdão recorrido (ID: bb2c5e5):

(...)

Observa-se que a pretensão recursal está embasada, exclusivamente, em divergência jurisprudencial. Todavia, a recorrente não cuidou em atender as exigências estabelecidas no art. 896, § 8º, da CLT e na Súmula 337 do TST para comprovação da divergência justificadora do recurso.

Com efeito, as decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça - STJ são inválidas para o confronto de teses, visto que proferidas por órgão jurisdicional que não figura no rol estabelecido na alínea "a" do artigo 896 da CLT, a qual prevê expressamente que os arestos ensejadores à comprovação do dissenso jurisprudencial são aqueles oriundos de "outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho".

Registra-se, ainda, a ausência de requisitos formais das citações. Assim, o julgado proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/17, reproduzido nas razões recursais, não traz indicação válida de sua fonte, pois o link disponibilizado não redireciona diretamente à publicação do acórdão na internet. Ademais, o acórdão paradigma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/2, indica o sítio eletrônico https://www.jusbrasil.com.br/, não se tratando de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, de modo que não atende às exigências estabelecidas pelo § 8º do art. 896 da CLT.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso, no tema.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (1855) / VALOR ARBITRADO Alegação(ões):

- violação da(o) parágrafos caput e único do artigo 944 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A reclamada, recorrente, alega que o montante da indenização de danos morais devido em razão do assalto sofrido pelo reclamante durante a entrega de correspondências é excessivo, tendo em vista a responsabilidade do Estado quanto à segurança pública, o que importa sua redução.

Contudo, observa-se que a parte recorrente não cuidou, quanto ao tema, de se desincumbir do ônus de indicar os trechos da decisão recorrida, que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, pois nada transcreveu com o objetivo de satisfazer a exigência formal prevista no §1º-A do artigo 896 da CLT, que, em caso de descumprimento, ocasiona o não conhecimento do recurso, uma vez que não há como se extrair a fundamentação efetivamente adotada pelo acórdão, impossibilitando a efetivação do cotejo analítico exigido na legislação de regência.

Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do TST:

[?] NULIDADE NA ANÁLISE DE PROVAS INEXISTENTES NO PROCESSO. REQUISITO DO ART. 896, §1º-A, INCISO I DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA POR IMPERATIVO DE CELERIDADE PROCESSUAL. A ausência de transcrição do capítulo do acórdão recorrido, sem que haja indicação dos trechos em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, desatende o requisito formal de admissibilidade do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Requisito da transcendência que deixa de ser examinado por imperativa aplicação do princípio da celeridade, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1237-79.2016.5.08.0125, 7ª Turma, Relator Ministro Renato

de Lacerda Paiva, DEJT 12/04/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/14, 13.105/15 E 13.467/17. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA APTA A PROPICIAR O CONFRONTO ANALÍTICO DE TESES. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso em tela, a decisão regional que se visa modificar foi publicada na vigência da Lei 13.015/2014, sendo que o recurso de revista, às págs. 1366-1381, não apresenta transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento das controvérsias que são objeto do apelo, como exige o artigo 896, § 1º -A, da CLT, o que impede este julgador de analisar a indicada ofensa aos dispositivos tidos por violados. Logo, não atendidos os pressupostos intrínsecos do recurso, fica prejudicado o exame da transcendência. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1255- 64.2014.5.05.0025, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/04/2022). "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO . AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC /1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido " (Ag-AIRR-1621-42.2016.5.09.0892, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/04/2022).

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressuposto legal de admissibilidade.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, em virtude da incidência da Súmula n.º 337 do TST, bem como do disposto no artigo 896, §§ 1º-A, I, e 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho

se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010901-29.2020.5.03.0095

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

AMREV S A Agravante

Dr. Nelson Wilians Fratoni Advogado

Rodrigues(OAB: 128341/SP)

DIOGO DOS SANTOS NOGUEIRA Agravado Advogado Dr. Ilan Lansky(OAB: 197602-A/MG)

Dr. Maria Antonia Andrade da Advogado

Silva(OAB: 196889-A/MG)

TRANSVALENTE LOGÍSTICA Agravado

LIMITADA

Advogado Dr. Fabiana Diniz Alves(OAB: 98771-

A/MG)

Dr. Rafael de Lacerda Campos(OAB: Advogado

74828-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- DIOGO DOS SANTOS NOGUEIRA
- TRANSVALENTE LOGÍSTICA LIMITADA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela segunda executada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /

Cumprimento / Execução.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem.

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ressalto que não satisfaz o referido requisito legal a transcrição da integralidade da decisão proferida pela Turma, sem destacar a tese central que esculpe o objeto da controvérsia. A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO, FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE, NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Advogado

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0001634-85.2015.5.02.0014

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Agravante PECA UNICA MOBILIA E INTERIORES LTDA

Advogado

Dr. José Américo Oliveira da Silva(OAB: 165671-A/SP)

Dr. Thiago Gomes Silva(OAB: 346234-

MARIA DO CARMO DOS SANTOS Agravado

FERREIRA

Advogado

Dr. Andressa Aldrem de Oliveira(OAB: 185446-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA
- PECA UNICA MOBILIA E INTERIORES LTDA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual do/da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação.

INTIMAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EM CONTESTAÇÃO O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como preconiza o art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Nesse sentido: E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 06/10/2017; AIRR-1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 23/10/2015; Ag-AIRR-1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR-1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 23/10/2015; AIRR-562-61.2010.5.03.0030, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2016; AIRR-10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 5ª Turma, DEJT 29/10/2015; AIRR -1802-30.2014.5.03.0100, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6a Turma, DEJT 3/11/2015; AIRR-1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 29/10/2015; RR-166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 16/10/2015.

Cumpre salientar que a ausência de indicação do trecho de prequestionamento (CLT, art. 896, §1º-A, I) configura defeito que não pode ser sanado ou desconsiderado, nos termos do art. 896, § 11, da CLT (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018). DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0001441-82.2020.5.12.0025

Complemento Processo Eletrônico Relator Relator do processo não cadastrado Agravante COOPERATIVA AGRÁRIA XANXERÊ Advogado Dr. Bruno Fernandes dos Santos(OAB: 32875-A/SC)

MARISETE PADILHA

Agravado Dra. Maria Aparecida dos Santos(OAB: 5268-A/SC) Advogada

Dr. Humberto Paulo Beck(OAB: 9829-Advogado

A/SC)

Advogado Dr. Jair Norberto dos Santos(OAB:

10986-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGRÁRIA XANXERÊ
- MARISETE PADILHA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do

Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (...)

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

O trecho transcrito pela parte nas razões recursais não guarda correspondência com a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não obstante os argumentos declinados pela agravante, verifica-se que o Recurso de Revista não é admissível porque não preenche o requisito formal inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, relacionado com a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o verbo "indicar" é sinônimo de "apontar", "destacar", sendo necessária a transcrição, nas razões do Recurso de Revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento dos temas objeto da inconformidade da recorrente, requisito não atendido no apelo. Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente da SBDI-I do TST (grifos acrescidos):

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou

apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

Destaco que as transcrições às pp. 1.128/1.129 e 1.129/1.130 do eSIJ não suprem a exigência legal mencionada, já que não atendem à finalidade da norma retrocitada, tendo em vista que os referidos trechos não se referem à decisão prolatada nos presentes autos. Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010166-81.2022.5.03.0141

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogada Dra. Loyanna de Andrade
Miranda(OAB: 111202/MG)

Agravado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

NASCIMENTO

Advogado Dr. André Luiz de Alvarenga Nunes(OAB: 138708-A/RJ)

Agravado SOLUTION ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES

LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- SOLUTION ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Reserva de Plenário.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

De início, ressalto que a tese de repercussão geral fixada pelo STF (RE 760.931) firmou entendimento de que a responsabilização do Poder Público não pode ser reconhecida de forma automática, o que não ocorreu na espécie, uma vez que a Turma julgadora apreciou os elementos probatórios constantes nos autos e constatou a culpa da recorrente quanto ao dever de zelar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas.

No tocante à responsabilidade subsidiária e sua abrangência, a Turma julgadora decidiu não de forma contrária, mas em sintonia com a Súmula 331, IV, V e VI, do TST.

O acórdão recorrido está, ainda, de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, no sentido de que os sócios do devedor principal e o condenado subsidiariamente são igualmente responsáveis pelo crédito reconhecido em face da empresa executada, não existindo benefício de ordem, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: Ag-AIRR - 1170-93.2010.5.01.0069, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT: 04/10/2019; ARR - 1982-98.2013.5.15.0083, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT: 13/03/2020; AIRR - 151-65.2013.5.15.0131, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT: 14/02/2020; Ag-AIRR - 100400-93.2011.5.21.0012, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT: 07/01/2020; Ag-AIRR -495-23.2014.5.02.0018, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT: 27/09/2019; Ag-AIRR - 90800-36.2008.5.01.0036, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT: 06/12/2019; RR-1071-18.2013.5.02.0255, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT: 13/03/2020, de forma a atrair a incidência § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Além disso, a iterativa e atual jurisprudência do TST tem entendido também que "É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária" (E-RR-439-84.2015.5.17.0002, Relator: Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-I, DEJT: 27/03/2020; E-RR - 903-

90.2017.5.11.0007, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-I, DEJT: 06/03/2020; AgR-E-AIRR - 308-83.2015.5.07.0036, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT: 09/03/2018; AIRR-1638-86.2010.5.02.0018, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT: 27/03/2020; ARR - 10671-44.2015.5.01.0571, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT: 09/02/2018; AIRR-1835-22.2014.5.10.0004, 8ª Turma, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, DEJT: 27/03/2020).

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Diante de todo o exposto, ficam afastadas as ofensas constitucionais apontadas, até porque a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Por outro passo, não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de incidência de dispositivo legal pela decisão recorrida, com ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF ou ao artigo 97 da CR (Reserva de Plenário), mas apenas interpretação sistemática e teleológica das normas pertinentes de acordo com o arcabouço jurídico e na forma sedimentada pela Súmula 331, editada por ato do Tribunal Pleno do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, em razão do óbice das Súmulas de nºs 126 e 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, conquanto se insurja em face do óbice consubstanciado na Súmula n.º 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT, diante da renovação das alegações de afronta legal e constitucional, além de contrariedade a entendimento sumulado no âmbito desta Corte uniformizadora, nada se refere em relação ao óbice da Súmula n.º 126 do TST, fundamento de per si autônomo e suficiente para a manutenção da decisão agravada, no particular.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010606-83.2021.5.03.0021

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Agravante DMA DISTRIBUIDORA S.A.

Advogada Dra. Flávia Soares de C. Veado(OAB:

152864-A/MG)

Advogado Dr. Lidiane Cristina Ribeiro de

Oliveira(OAB: 140425-A/MG)

Agravado MARIA APARECIDA QUIRINO DA

SILVA

Advogado Dr. Brunno Henrique Esteves

Domingos(OAB: 156181-A/MG)

Advogado Dr. Douglas Felix da Silva Souza(OAB:

182269-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMA DISTRIBUIDORA S.A.
- MARIA APARECIDA QUIRINO DA SILVA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Desconfiguração de Justa Causa.

Trata-se de recurso em processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO, com cabimento restrito às hipóteses em que tenha havido contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta de dispositivo da Constituição da República e/ou Súmula Vinculante do STF, a teor do § 9º do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei 13.015/14).

Registro que em casos tais é igualmente incabível o Recurso de Revista ao fundamento de alegado desacordo com OJ do TST, em consonância com a sua Súmula 442.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

Observo que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação ao art. 93. IX da Constituição Federal.

Não constato a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da CR (deduzida sem as honras de preliminar de negativa de prestação jurisdicional), pois todas as matérias postas sub judice foram analisadas e decididas pelo Colegiado, ainda que com referida decisão não haja concordância do recorrente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Registre-se, inicialmente, que não prospera a alegação de desrespeito aos princípios que informar o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República. Com efeito, o Tribunal Regional, ao exercer o primeiro juízo de admissibilidade, adentrando no exame dos pressupostos formais, extrínsecos e intrínsecos do apelo revisional, apenas cumpre a exigência prevista em lei, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo juízo de origem não vincula o revisor. Além disso, assegura-se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente Agravo de Instrumento, via ora utilizada pela reclamada

Ademais, consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, sob os seguintes fundamentos: (i) "o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal" e (ii) óbice da Súmula n.º 126 do TST.

O recorrente, em seu Agravo de Instrumento, conquanto renove as alegações de ofensa a dispositivos legais e constitucionais, nada se refere em relação ao óbice da Súmula n.º 126 do TST, fundamento de per si autônomo e suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao

Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0101331-55.2017.5.01.0073

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Agravante EDILSON FRUHAUF

Advogado Dr. Diogo Ferreira Vilas Boas(OAB:

190261-A/RJ)

Agravado BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado Dr. Alessandro Marins(OAB: 163241-

A/RJ)

Advogada Dra. Juliana Carvalho Borba

Bregeiro(OAB: 129925-A/RJ)

Advogada Dra. Camila Zanchin Golin(OAB: 67659

-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- EDILSON FRUHAUF

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

O ilustre advogado que subscreveua petição de recursode revista de Id.b1b47f1, Dr. Diogo Ferreira Vilas Boas OAB/RJ 190.261, não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Orecurso de revista, portanto,inexiste juridicamente.Não se configurou, também,mandato tácito, que ocorreria mediante o comparecimentodo advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Salienta-se, por oportuno, o teor da Súmula 383, I e II do TST. Dispensado o preparo. Deferida a gratuidade de justiça na audiência de Id.12ec2d9.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o advogado subscritor do Recurso de Revista, Dr. Diogo Ferreira Vilas Boas, OAB/RJ 190.261, não se encontrava regularmente legitimado para atuar no feito quando da interposição do apelo. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não havia, até então, procuração ou substabelecimento por meio dos quais teriam sido outorgados poderes ao referido advogado.

O Tribunal Pleno desta Corte superior, em decorrência do regramento trazido no Código de Processo Civil de 2015, mediante a Resolução n.º 210/2016, conferiu nova redação à Súmula n.º 383, nos seguintes termos:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º. I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

Registre-se, ainda, que, nos termos do item II da mencionada Súmula n.º 383 do TST, somente é possível a concessão de prazo para sanar o vício nas hipóteses em que a irregularidade de representação ocorra em procuração ou substabelecimento já carreado aos autos - o que, frise-se, não é o caso dos presentes autos.

Nesse mesmo sentido, observe-se o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS - CPC/2015 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 383 DO TST. Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 104 do CPC/2015 e não se tratando de mandato tácito ou de defeito em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, e sim de ausência de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado signatário dos embargos de declaração para representar o embargante em juízo, não há margem à concessão de prazo para regularização. Embargos de declaração não conhecidos" (ED-E-ED-RR-24700-45.2008.5.17.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 22/11/2019).

Ademais, oportuno destacar que não resta configurado, na hipótese, o mandato tácito, uma vez que o nome da subscritora do Recurso de Revista não consta em ata de audiência.

Nesse contexto, verificada a irregularidade de representação do subscritor do Recurso de Revista, diante da ausência de procuração ou substabelecimento que lhe outorgasse poderes, impõe-se o não processamento do Recurso de Revista.

Constatada a irregularidade de representação do Recurso de Revista, deixa-se de examinar a transcendência da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0024847-62.2020.5.24.0005

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Agravante VIA S.A.

Advogado Dr. Ricardo Lopes Godoy(OAB: 77167-

A/MG)

Agravado LEDA DE OLIVEIRA MORALES
Advogado Dr. Alessandra Cristina Dias(OAB:

144802-A/MG)

Advogado Dr. Marcos Roberto Dias(OAB: 87946-

A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDA DE OLIVEIRA MORALES

- VIA S.A.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Alegações:

- violação ao artigo 818 da CLT;
- violação ao artigo 373, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a ré argumentando, em síntese, que os controles de ponto nos autos são idôneos, que existe acordo individual de compensação de jornada e que a recorrida não logrou apontar diferenças inadimplidas, ônus que lhe cabia, e se eventualmente a reclamante realizou horas extras, estas foram pagas ou compensadas.

Aduz, ainda, que a autora usufruiu regularmente do intervalo para refeição e descanso e, não tendo comprovado a alegada supressão, é indevida a condenação. Sucessivamente, sustenta serem devidos apenas os minutos suprimidos.

Pugna pela reforma do acórdão.

O recurso não comporta seguimento pela ausência de pressupostos específicos da revista.

Dispõe o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT, com redação dada pela Lei 13.015/2014:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. (...)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

O atendimento do disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT se faz com a indicação do trecho da decisão recorrida que contenha o enquadramento fático e a tese jurídica que se pretende debater, de forma clara e objetiva, o que não foi cumprido no presente caso.

A demonstração das alegadas violações deve ser feita de forma analítica (artigo 896, § 1º-A, III, da CLT), com a indicação dos pontos impugnados e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que, naquela parte específica da decisão, houve violação legal, o que não foi observado.

Observa-se que a ré apresentou em tópico individualizado no início das razões do recurso de revista, a transcrição em conjunto da fundamentação do acórdão recorrido quanto aos temas objeto de impugnação, sem destaque dos trechos relativos ao prequestionamento, e posteriormente, nas razões recursais, não fez o devido cotejo analítico entre os fundamentos fáticos e jurídicos assentados na decisão recorrida e suas alegações.

O Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que a transcrição de trechos do acórdão no início das razões recursais não atende aos requisitos contidos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. Veiamos:

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015 /2014. PROGRESSÃO HORIZONTAL ANTIGUIDADE.COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR INTERMÉDIO DAS NORMAS COLETIVAS. COISA JULGADA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 10-A, I, DA CLT.TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM O DESTAQUE DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: "1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". A transcrição integral dos fundamentos da decisão regional, quanto aos temas de mérito objeto de impugnação, em texto corrido e sem qualquer destaque ou indicação específica acerca da tese jurídica que a parte entenda como violadora do ordenamento jurídico, constante do início das razões de recurso de revista, não se mostra suficiente a demonstrar, em específico, o prequestionamento da controvérsia objeto das razões do recurso de revista, fato que impede, por consequência, o atendimento dos demais requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT; ou seja, a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação)

entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. [grifos nossos] (E-ED-RR - 172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação : DEJT 24/11/2017)

De todo o modo, mesmo que superado o vício formal, para manter parcialmente a condenação o v. acórdão considerou a incorreção dos horários anotados nos controles de ponto, inclusive quanto ao intervalo intrajornada, o que atrai a aplicação da Súmula 338 do TST.

Assim, para se concluir em sentido diverso ao exposto no v. acórdão e, em conformidade com o alegado pela parte, é evidente tratar-se de análise de fatos e provas, campo em que o exame realizado pela Turma é soberano e, portanto, de impossível incursão à luz da Súmula 126 do C. TST.

Denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT, bem como em razão do óbice erigido na Súmula n.º 126 do TST.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000671-09.2020.5.10.0102

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Agravante	LUCIA HELENA BRITO DE LIMA
Advogado	Dr. Mitchael Johnson Viana Matos Andrade(OAB: 3029-A/PI)
Agravado	ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado	Dr. Eduardo Batista Bittar(OAB: 135086-A/MG)
Advogada	Dra. Fernanda Cunha do Prado Rocha(OAB: 43120-A/DF)
Advogado	Dr. Marcos Biazuttide Aguiar(OAB: 58308-A/DF)
Agravado	VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA
Advogada	Dra. Fernanda Cunha do Prado Rocha(OAB: 43120-A/DF)
Advogado	Dr. Caio César Nascimento Nogueira(OAB: 32165-A/DF)
Agravado	DILMA SEPULVEDA LIMA
Advogado	Dr. Mitchael Johnson Viana Matos Andrade(OAB: 3029-A/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
- DILMA SEPULVEDA LIMA
- LUCIA HELENA BRITO DE LIMA
- VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a ora agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 18/08/2022 - fls. ; recurso apresentado em 22/08/2022 - fls. 547).

Regular a representação processual (fls. 531).

A embarganteLUCIA HELENA BRITO DE LIMA opõe embargos de declaração contra o despacho de admissibilidade do recurso de revista realizado, alegando a omissão na análise da comprovação da representação da embargante.

Com razão a embargante.

De fato, observo que houve omissão no tópico destacado, restando demonstrada a regularidade de representação dos embargantes, conforme se verificada procuração juntada à fl. 531.

Assim, passo a análise do exame do recurso de revista interposto. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (ciência em 31/05/2022; recurso apresentado em 08/06/2022 - fl. 515).

Regular a representação processual (fl. 531)

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista / Fase de Execução.

Alegação(ões):

- violação ao(s)5º, II, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal.
- violação a (o) artigos 884 da CLT.
- violação a (o) artigo 833, IV, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Aegr. Turma negou provimento ao agravo de petição da executada, entendendo que a executada deixou de garantir a execução, condição sine qua non para o executado se oporà execução, a teor do artigo 884 da CLT e Súmula 128 do col. TST, bem como que a decisão agravada detinha caráter interlocutório. Fis o teor da ementa:

"AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA PENHORA DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A garantia do juízo é pressuposto processual de admissibilidade do agravo de petição, conforme disposto no art. 884 da CLT. Não estando o juízo garantido de forma integral, inviável o conhecimento do recurso interposto pelo Executado. Inteligência do inciso II da Súmula nº 128 do c. TST. Além disso, a decisão impugnada, ao determinar a penhora de 30% da pensão da executada, ostenta caráter interlocutório, não ensejando, por isto mesmo, a possibilidade de ser atacada via agravo de petição. Precedentes. Recurso não conhecido." Inconformada,a agravanteinterpõe recurso de revista, mediante as alegações alhures destacadas, sustentando, em síntese, não ter condiçõesdearcar com a garantia do juízo, bem como insurgindose contra a penhora da verba de natureza salarial realizada, almejando o processamento do recurso de revista. Aponta violações legais e dissenso pretoriano a subsidiar sua tese. De início, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do recurso sob o ângulo do dissenso pretoriano e legislação infraconstitucional(CLT, artigo 896, § 2º). Com efeito, na esteira do entendimento consignado pela egr. Turma, o recurso interposto encontra-se deserto, na medida em que a recorrente não comprovou a garantia do juízo, visto que não há penhora a satisfazer o montante da execução.

No caso, a conclusão alcançada pelo Colegiado está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de quea garantia do juízo constitui requisito essencial ao exercício do direito do devedor de opor-se à execução (art. 884 da CLT), sendo, portanto, pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, mesmo que a empresa devedora esteja em recuperação judicial. Isso porque o art. 884, § 6º, da CLT exclui a necessidade de garantia do juízo apenas as entidades filantrópicas e o art. 899, § 10, da CLT se aplica ao depósito recursal, na fase de conhecimento. A propósito, trago à baila, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 899, § 10, da CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Em

execução, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, também instituído pela Lei nº 13.467/2017, em que se limitou a isenção de garantia do juízo às entidades filantrópicas. 2. A omissão das empresas em recuperação judicial , na Seção referente aos embargos à execução , implica silêncio eloquente do legislador, não cabendo interpretação extensiva para limitar a garantia do crédito trabalhista. Assim, não garantida a execução por empresa em recuperação judicial, é deserto o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 11897-09.2016.5.03.0017, Orgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Julgamento: 30/09/2020, Publicação: 02/10/2020)

"EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - O art. 884, § 6º, da CLT estabelece a isenção da garantia do juízo apenas às entidades filantrópicas, razão pela qual é indevida a interpretação extensiva à executada, empresa em recuperação judicial. 3 - Desse modo, como a executada não comprovou a garantia do juízo ao tempo dos embargos à execução, mantém-se a decisão do TRT que concluiu pela deserção do agravo de petição. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."(Ag-AIRR - 220-16.2015.5.03.0114, Orgão Judicante: 6ª Turma, Relatora: Katia Magalhaes Arruda, Julgamento: 16/09/2020, Publicação: 18/09/2020)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, §1º, da CLT, uma vez que ainda se discute o mérito da controvérsia, não se aplicando os termos do referido dispositivo aos processos em fase de execução, na qual já houve condenação. No caso de execução, exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6º, da CLT e 835, § 2º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2). Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, incumbe ao executado proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução e, não o fazendo, ocorre a deserção do recurso. As garantias constitucionais devem ser exercitadas com o cumprimento das regras legais que regem os recursos. Não constitui violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa o não processamento de recurso deserto. Precedentes. Agravo não provido." (Ag-AIRR - 10142-38.2017.5.03.0138, Orgão Judicante: 2ª Turma, Relatora: Maria Helena Mallmann, Julgamento: 05/08/2020, Publicação: 07/08/2020)

"EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE GARANTIA - DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO . Nos termos do art. 899, §10, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial, sendo que, consoante o art. 20 da Instrução Normativa nº 41 do TST, o aludido dispositivo da CLT tem aplicabilidade para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11/11/2017. Na espécie, a decisão recorrida foi publicada em 18/4/2017 e o agravo de petição interposto em 24/4/2017, quando ainda não estava em vigência o art. 899, §10, da Lei nº 13.467/2017. Logo, a análise da matéria se

sujeita ao regramento legal anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, não incidindo o art. 899, §10, da referida lei . Desse modo, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do agravo de petição, inviabilizando o reexame da controvérsia pela Corte regional. Agravo de instrumento desprovido." (Ag-AIRR - 74-92.2010.5.02.0076, Orgão Judicante: 7ª Turma, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Julgamento: 18/02/2020, Publicação: 21/02/2020)

Desse modo, incide o disposto na Súmula nº 333/TST.

Ademais, além da ausência de garantia do juízo, a egr. Turma também adotou outro fundamento para não conhecer o agravo de petição da executada.

Como mencionadoalhures, o acórdão não admitiu o agravo de petição também em razão de "(...) além disso, a decisão impugnada, ao determinar a penhora de 30% da pensão da executada, ostenta caráter interlocutório, não ensejando, por isto mesmo, a possibilidade de ser atacada via agravo de petição" (g.n.) Assim, as razões recursais da executada investemtão-somente na tese dedesnecessidade de garantia do integral dojuízo, deixando de atacar todos os fundamentos gizados no v. acórdão para o não conhecimento do recurso.

Nessa toada, ante os termos da Súmula n.º 422, I, do c. TST, nego seguimento à revista.

Prejudicada a análise dos demais pleitos recursais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar omissão, sem, todavia, conferir efeito modificativo ao julgado.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, em virtude da incidência do óbice da Súmula n.º 422, I, do TST.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca o fundamento erigido pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista, limitando-se a alegar que restou demonstrada a garantia do juízo e que a deserção decretada implicou ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1000187-43.2021.5.02.0464

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado Dr. lagui Antonio Bernardes

Bastos(OAB: 138071-A/SP)

Advogado Dr. Fábio Roberto Gimenes Bardela(OAB: 188841-A/SP)

Agravado HEMERSON ALVES COIMBRA
Advogado Dr. Fábio Abdo Miguel(OAB: 173861-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEMERSON ALVES COIMBRA
- HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, em processo que tramita sob o rito sumaríssimo.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos do § 9º, do art. 896, da CLT, o recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo somente se viabiliza com a alegação e demonstração de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Assim, fundamentado apenas nas alegações de existência deviolação de norma infraconstitucional, o apelo revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal.

DENEGA-SE seguimento.

Cumpre destacar, inicialmente, que, por se tratar de causa submetida ao rito sumaríssimo, a interposição de Recurso de Revista somente se viabiliza por meio da demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte superior ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal,

conforme o disposto no artigo 896, § 9°, da CLT e na Súmula n.º 442 do TST.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a recorrente deixou de indicar, de forma explícita e fundamentada, qualquer violação de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade a Súmula do TST ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal que conflite com o acórdão recorrido, não preenchendo, dessa forma, o requisito estabelecido no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte superior, conforme se verifica dos seguintes precedentes (grifos acrescidos):

"RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.) RITO SUMARÍSSIMO. (...) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, II, DA CLT, NÃO ATENDIDO. No caso em tela, a recorrente não atentou para o requisito estabelecido no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT, deixando de indicar em sua petição recursal de forma explícita e fundamentada a violação a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST que conflite com a decisão regional. Evidenciada a ausência de tal requisito, o recurso não logra conhecimento nos termos do citado dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR-11666-19.2014.5.03.0092, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/10/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. (...) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI, SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST QUE CONFLITE COM O ACÓRDÃO REGIONAL. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, II, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo não provido" (Ag-AIRR-340-69.2016.5.07.0031, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 01/03/2019).

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0011302-56.2021.5.18.0004

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Agravante	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES NO ESTADO DE GOIÁS
Advogado	Dr. Danillo Teles Candine(OAB: 39785-A/GO)
Agravado	SILVONETE FERREIRA DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

É o relatório.

- SILVONETE FERREIRA DE ANDRADE
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES NO ESTADO DE GOIÁS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato autor, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Contribuição Sindical

Observa-se que o recorrente deixou de transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrariam o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, ônus que lhe compete nos termos do artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que revele o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não obstante os argumentos declinados pelo agravante, verifica-se que o Recurso de Revista não é admissível porque não preenche o requisito formal inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, relacionado com a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o verbo "indicar" é sinônimo de "apontar", "destacar", sendo necessária a transcrição, nas razões do Recurso de Revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento do tema objeto da inconformidade do recorrente, requisito não atendido no apelo.

Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente da SBDI-I do TST (grifos acrescidos):

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1001293-29.2016.5.02.0201

Complemento Processo Eletrônico Relator Relator do processo não cadastrado HORUS SERVICOS EM PREVENCAO Agravante

A FRAUDES LTDA. E OUTRO

Advogado Dr. Ercules Matos e Silva(OAB:

159169-A/SP)

Advogado Dr. Renee Fernando Gonçalves

Moitas(OAB: 258569-D/SP)

Advogado Dr. Vlamir Bernardes da Silva(OAB:

283467-A/SP)

DAFINY PALOMA DIAS DE SOUZA Agravado Dr. Breno Miranda Athayde(OAB: Advogado

217583-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAFINY PALOMA DIAS DE SOUZA
- HORUS SERVICOS EM PREVENCAO A FRAUDES LTDA. E **OUTRO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas reclamadas, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, em processo que se encontra na fase de execução.

Sustentam os agravantes que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de

Irregularidade de representação. Recurso de revista inadmissível (Súmula 383, I, TST).

O advogado que assinou eletronicamente o recurso de revista de id c0eaba3, Dr. ERCULES MATOS E SILVA, não detém poderes para representaros reclamados, porquanto não possui procuração iuntada aos autos.

Outrossim, não restou configurada a hipótese de mandato tácito, que ocorreria apenas mediante o comparecimento do advogado signatário do recurso à audiência, e não pela simples prática de atos processuais (Ag-E-ED-RR-861-64.2012.5.01.0049, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/06/2019).

Cumpre salientar que,in casu,não há que se falar em intimação da parte recorrentepara regularizar sua representação, pois, nos termos do item I da Súmula 383 do TST, tal providência somente é possível na hipótese de vício em mandato constante dos autos, e não na ausência de procuração em nome do subscritor do apelo caso dos autos.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, como pode ser conferido no seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1:

"AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUMÚLA Nº 383, ITEM I. NÃO PROVIMENTO.1. Segundo o entendimento preconizado na Súmula nº 383, com a redação conferida após a entrada em vigor do CPC/2015, é inadmissível o recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição. Apenas será admitida a suspensão do processo para que a parte proceda à regularização da representação processual, na hipótese de ser constatada a existência de vício no instrumento de mandato colacionado aos autos. 2. No caso, não se trata de mera irregularidade de representação da parte em fase recursal, já que não se vislumbra a existência de vício em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, mas sim de recurso firmado por advogado sem instrumento de mandato juntado aos autos. Ademais, não se trata da hipótese de mandato tácito. 3. Por tal razão, deve ser reconhecida a ineficácia do ato por ele praticado, nos termos da Súmula nº 383, I, conforme entendeu a egrégia Turma no v. acordão embargado. 4. Logo, conforme bem consignado na d. decisão ora impugnada, o recurso de embargos não merece ser processado. 5. Agravo conhecido e não provido." (Ag-E-Ag-ED-AIRR - 1032-07.2014.5.03.0110, Relator Ministro: Guilherme

Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/10/2018).

Logo, ausente a procuração do subscritor do apelo e não demonstrada a existência de mandato tácito, o recurso não pode ser processado, por inadmissível.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o advogado subscritor do Recurso de Revista, Dr. Ercules Matos e Silva, OAB/SP n.º 159.169, não se encontrava regularmente legitimado para atuar no feito quando da interposição do apelo. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não havia, até então, procuração ou substabelecimento por meio dos quais teriam sido outorgados poderes ao referido advogado.

O Tribunal Pleno desta Corte superior, em decorrência do regramento trazido no Código de Processo Civil de 2015, mediante a Resolução n.º 210/2016, conferiu nova redação à Súmula n.º 383, nos seguintes termos:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º. I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

Registre-se, ainda, que, nos termos do item II da mencionada Súmula n.º 383 do TST, somente é possível a concessão de prazo para sanar o vício nas hipóteses em que a irregularidade de representação ocorra em procuração ou substabelecimento já carreado aos autos - o que, frise-se, não é o caso dos presentes autos

Nesse mesmo sentido, observe-se o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS - CPC/2015 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 383 DO TST. Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 104 do CPC/2015 e não se tratando de mandato tácito ou de defeito em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, e sim de ausência de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado signatário dos embargos de declaração para representar o embargante em juízo, não há margem à concessão de prazo para regularização. Embargos de declaração não conhecidos" (ED-E-ED-RR-24700-45.2008.5.17.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 22/11/2019).

Ademais, oportuno destacar que não resta configurado, na hipótese, o mandato tácito, uma vez que o nome da subscritora do Recurso de Revista não consta em ata de audiência.

Nesse contexto, verificada a irregularidade de representação da subscritora do Recurso de Revista, diante da ausência de procuração ou substabelecimento que lhe outorgasse poderes, impõe-se o não processamento do Recurso de Revista.

Constatada a irregularidade de representação do Recurso de Revista, deixa-se de examinar a transcendência da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000260-53.2018.5.05.0464

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado Agravante LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTRO

Advogado Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Junior(OAB: 2738-A/RN)

Agravado PRISCILA NASCIMENTO DE

ALMEIDA

Advogado Dr. Antônio Raimundo Pereira

Neto(OAB: 26137-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTRO
- PRISCILA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas reclamadas, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustentam as agravantes que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

Irregularidade de representação.

O Advogado que assina o Recurso de Revista de ID. 1d89ba5, Dr. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR- OAB/RN 2738, não detém poderes para representar a parte Recorrente, pois não possui procuração válida nos autos.

Por outro lado, não ficou configurado mandato tácito, como se infere das atas de audiência de ID. 5e5bc86 e f612dee.

Dessa maneira, aplica-se a Súmula n. 383, I, TST, e dos arestos abaixo transcritos (grifou-se):

SUM-383 RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06, 1º e 04.07.2016)

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração

juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. SÚMULA 383 DO TST. Nos termos da Súmula 383, I e II, deste Tribunal, que trata da representação processual na fase recursal, com exame da matéria à luz do disposto nos artigos 76, §2º, e 104, caput, do CPC,o vício de representação processual em recurso poderá ser sanadoem casos excepcionaisde ausência de procuração quando se trata de evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou prática de atos urgentes, bem assim naqueles casos em que há defeitos no instrumento de mandato juntado aos autos. No caso, não há nos autos instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora do agravo, tampouco houve mandato tácito.Por não se verificar na espécie nenhuma das exceções do artigo 104 do CPC, entende-se imprópria a concessão de prazo para sanar o vício de representação processual. Agravo não conhecido. (Ag-E-ED-ED-ARR-1062-60.2012.5.20.0006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 30/06/2021).

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO NÃO SANÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 383, II, DO TST. 1 -Hipótese em que não consta dos autos procuração em nome do advogado subscritor da petição inicial do mandado de segurança, impetrado que foi na vigência do CPC de 2015 . 2 -Irregularidade identificada na fase recursal, mas que não se refere à mandato ou substabelecimento já constante dos autos, mas, sim, de ausência de procuração no momento da impetração do mandado de segurança. 3 -Nesse quadro, não se aplica ao caso a concessão de prazo para regularizar a procuração, nos termos da Súmula 383, II, do TST, tendo em vista a própria inexistência do instrumento.4 -Precedentes. Recurso ordinário não conhecido. (RO-22446-34.2018.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 06/12/2019).

Outros Precedentes de todas as Turmas do TST, nesse mesmo sentido:

(ED-ARR - 122400-40.2002.5.01.0051, Data de Julgamento: 5/10/2016, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/10/2016); (Ag-AIRR-719-78.2018.5.08.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/11/2021); (Ag-AIRR-1399-60.2013.5.15.0133, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/02/2020); (AIRR - 7800900-36.2005.5.09.0014, Data de Julgamento: 20/9/2017, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/9/2017); (AIRR - 1707-12.2015.5.02.0029, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 29/11/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017); (Ag-AIRR - 801-89.2014.5.03.0106, Data de Julgamento: 14/9/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/9/2016); (AIRR - 788-04.2014.5.03.0070, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas

Brandão, Data de Julgamento: 29/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016); (Ag-AIRR-1000183-38.2014.5.02.0468, 8ª Turma, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT: 24/04/2017).

O não atendimento à formalidade exigida por lei implica irregularidade da representação e, por consequência, a não admissão do Recurso.

CONCLUSÃO

DENEGOseguimento aoRecurso de Revista.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o advogado subscritor do Recurso de Revista, Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Junior - OAB/RN 2738, não se encontrava regularmente legitimado para atuar no feito quando da interposição do apelo. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não havia, até então, procuração ou substabelecimento por meio dos quais teriam sido outorgados poderes ao referida advogado.

O Tribunal Pleno desta Corte superior, em decorrência do regramento trazido no Código de Processo Civil de 2015, mediante a Resolução n.º 210/2016, conferiu nova redação à Súmula n.º 383, nos seguintes termos:

RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2°. I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

Registre-se, ainda, que, nos termos do item II da mencionada Súmula n.º 383 do TST, somente é possível a concessão de prazo para sanar o vício nas hipóteses em que a irregularidade de representação ocorra em procuração ou substabelecimento já carreado aos autos - o que, frise-se, não é o caso dos presentes autos.

Nesse mesmo sentido, observe-se o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS - CPC/2015 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 383 DO TST. Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 104 do CPC/2015 e não se tratando de mandato tácito ou de defeito em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, e sim de ausência de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado signatário dos embargos de declaração para representar o embargante em juízo, não há margem à concessão de prazo para regularização. Embargos de declaração não conhecidos" (ED-E-ED-RR-24700-45.2008.5.17.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 22/11/2019).

Ademais, oportuno destacar que não resta configurado, na hipótese, o mandato tácito, uma vez que o nome do subscritor do Recurso de Revista não consta em ata de audiência.

Nesse contexto, verificada a irregularidade de representação do subscritor do Recurso de Revista, diante da ausência de procuração ou substabelecimento que lhe outorgasse poderes, impõe-se o não processamento do Recurso de Revista.

Constatada a irregularidade de representação do Recurso de Revista, deixa-se de examinar a transcendência da causa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília. 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1000924-06.2021.5.02.0057

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante VANTUIL XAVIER DOS REIS JUNIOR
Advogado Dr. Marcelo Cabral(OAB: 387150-

A/SP)

Agravado FAST CART ENTREGADORA DE

DOCUMENTOS EIRELI - ME

Advogada Dra. Mônica de Oliveira

Fernandes(OAB: 128128-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAST CART ENTREGADORA DE DOCUMENTOS EIRELI ME
- VANTUIL XAVIER DOS REIS JUNIOR

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Nos termos do § 9º, do art. 896, da CLT, o recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo somente se viabiliza com a alegação e demonstração de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Assim, fundamentado apenas na alegação de violação de norma infraconstitucional, o apelo revela-se nitidamente desfundamentado, por falta de enquadramento no permissivo legal.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Cumpre destacar, inicialmente, que a arguição de contrariedade à Súmula n.º 338, I do TST e a alegação de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, deduzidas em face do acórdão recorrido apenas nas razões do Agravo de Instrumento, constituem inovação recursal, não se revelando aptas a ensejar o enquadramento do apelo na hipótese do artigo 896, § 9º, consolidado. O agravo tem por finalidade atacar os fundamentos da decisão monocrática denegatória do seguimento do Recurso de Revista, visando ao destrancamento do apelo revisional, sendo inadmissível a dedução de novos fundamentos, tendentes a complementar o recurso denegado.

Registre-se, outrossim, que, tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a interposição de Recurso de Revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no artigo 896, § 9º, da CLT e na Súmula n.º 442 do TST.

Compulsando as razões do Recurso de Revista interposto, verificase que a arguição de afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República - única hipótese que se enquadraria no rol taxativo previsto no supramencionado artigo 896, § 9º, consolidado - não impulsiona o conhecimento do apelo nos termos em que realizada, porquanto deduzida isoladamente apenas no início das razões da revista, desacompanhada de qualquer fundamentação tendente a demonstrar, de forma analítica, a pertinência dos referidos dispositivos à hipótese e o equívoco em sua aplicação por parte da Corte de origem, na forma do disposto no artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte superior:

HORAS EXTRAS, DANO EXISTENCIAL, 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - O único aresto transcrito pela parte no recurso de revista é oriundo de Turma do TST, órgão não elencado no art. 896, 'a', da CLT, de forma que não se presta ao confronto de teses. 3 - Ademais, o recurso de revista não preencheu os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que a parte não indicou de forma explícita e fundamentada as razões pelas quais entende terem sido violados os arts. 927, parágrafo único do Código Civil, 2º da CLT e 7º, XIII da CF/88, tampouco realizou o confronto analítico entre esses dispositivos e o acórdão recorrido. 4 - Dessa forma, conforme registrado na decisão monocrática, não resultaram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. 5 - Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-12210-67.2016.5.15.0006, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/02/2021).

JUROS DE MORA. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 13.015/2014. No caso, a recorrente não atentou para os novos requisitos, deixando de impugnar o principal fundamento da decisão recorrida, bem como deixando de realizar a demonstração analítica da ofensa apontada ao dispositivo legal invocado (art. 124 da Lei 11.101/2005). Nesse contexto, evidenciada a ausência do requisito contido no inciso III do § 1º-A do art. 896 da CLT, desnecessário

perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão recorrida no que se refere às questões de fundo tratadas no recurso. Agravo de instrumento não provido (AIRR-526-05.2015.5.05.0251, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/12/2020).

Em face da existência de óbice de natureza processual ao trânsito do recurso, deixa-se de examinar o requisito da transcendência da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010611-98.2019.5.15.0132

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante EWERTON RICARDO DA COSTA
Advogado Dr. José Clássio Baptista(OAB: 93666-

A/SP)

Agravado ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS

S/A

Advogada Dra. Karina Roberta Colin Sampaio

Gonzaga(OAB: 157482-A/SP)

Agravado TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado Dr. Fabio Rivelli(OAB: 297608-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A
- EWERTON RICARDO DA COSTA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminutas e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual do recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da matéria suscitada, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015. Além disso, não se admite o recurso por ofensa ao outro dispositivo legal apontado, ante a diretriz traçada pela Súmula 459 do C. TST.

Por fim, ressalte-se que o Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados, quando não necessários para o deslinde da controvérsia ou quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão. Tampouco precisa consignar, a cada raciocínio exprimido, que a posição adotada não viola os dispositivos do ordenamento jurídico apontados ou não dissente do entendimento oriundo de Tribunais Superiores. Assinale -se que tal obrigatoriedade inexiste, bastando uma decisão fundamentada, como determina o texto constitucional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso. EFEITO DEVOLUTIVO

No que se refere ao tema em destaque, inviável o recurso, pois não atendida a exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trechos do v. acórdão recorrido no início do recurso, dissociados dos capítulos em que se expõem as razões recursais, impede o necessário confronto analítico entre a decisão recorrida e as alegações formuladas no recurso, não satisfazendo os requisitos dos aludidos dispositivos legais. Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: Ag-AIRR-20082-98.2019.5.04.0018, 1ª Turma, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 14/09 /2022, RR-1076-74.2017.5.08.0015, 2ª Turma, Relator: Sergio Pinto Martins, DEJT 16/09 /2022, Ag-AIRR-100754-19.2020.5.01.0026, 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/09/2022, Ag-AIRR-20819-06.2017.5.04.0331, 4ª Turma, Relator: Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/06/2022, Ag-AIRR -274-53.2020.5.21.0001, 5a Turma, Relator:Breno Medeiros, DEJT 09/09/2022, Ag-AIRR-10858-23.2015.5.01.0031, 6ª Turma, Relatora: Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/09/2022, AIRR-1001611 -87.2016.5.02.0079, 7ª Turma, Relator: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/08/2022, AIRR-1001972- 39.2017.5.02.0057, 8ª Turma,

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Efeito Devolutivo", dentre outros fundamentos, em virtude da incidência da Súmula n.º 459 do TST, bem como do disposto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/09 /2022.

O recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como o agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho

se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1000110-56.2020.5.02.0371

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

WORKS CONSTRUÇÃO & Agravante

SERVIÇOS EIRELI

Advogado Dr. Jackson Peargentile(OAB: 145694-

Advogado Dr. Elton Eneas Gonçalves(OAB:

182174-A/SP)

SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS Agravado Dr. Wagner Ferreira da Silva(OAB: Advogado

112064-A/SP)

Dr. Ivair Aparecido de Lima(OAB: 123957-A/SP) Advogado

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS Agravado

METROPOLITANOS - CPTM

Advogado Dr. Marcelo Oliveira Rocha(OAB:

113887/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -**CPTM**
- SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS
- WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 25/07/2022 -Aba de Movimentações; recurso apresentado em 03/08/2022 - id. 684af1e).

Regular a representação processual,id. 974ec67.

Satisfeito o preparo (id(s), 1e80efb e e8cd30d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Como a presente reclamatória está sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 9°, do art. 896, da CLT.

Da leitura das razões recursais, observa-se que não houve indicação expressa (Súmula 221, do TST) de violação de dispositivo da Constituição Federal, tampouco alegação de contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o recurso está desfundamentado, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Cumpre destacar, inicialmente, que, por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a interposição de Recurso de Revista somente se viabiliza por meio da demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte superior ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no artigo 896, § 9º, da CLT e na Súmula n.º 442 do TST. Nesse sentido, fica afastada a tentativa de caracterização de afronta a dispositivo de lei e de contrariedade a súmula de natureza persuasiva do Supremo Tribunal Federal, bem assim a Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a recorrente deixou de indicar, de forma explícita e fundamentada, qualquer violação de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade a Súmula do TST ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal que conflite com o acórdão recorrido, não preenchendo, dessa forma, o requisito estabelecido no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte superior, conforme se verifica dos seguintes precedentes (grifos acrescidos):

"RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.) RITO SUMARÍSSIMO. (...) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, II, DA CLT, NÃO ATENDIDO. No caso em tela, a recorrente não atentou para o requisito estabelecido no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT, deixando de indicar em sua petição recursal de forma explícita e fundamentada a violação a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST que conflite com a decisão regional. Evidenciada a ausência de tal requisito, o recurso não logra conhecimento nos termos do citado dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido. (...) (ARR-11666-19.2014.5.03.0092, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/10/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. (...) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI, SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST QUE CONFLITE COM O ACÓRDÃO REGIONAL. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, II, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo não provido" (Ag-AIRR-340-69.2016.5.07.0031, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 01/03/2019).

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília. 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº ED-AIRR-0001153-34.2018.5.09.0011

Complemento Processo Eletrônico
Relator Relator do processo não cadastrado
Embargante MASTERCORP DO BRASIL LTDA.
Advogado Dr. Márcio Ari Vendruscolo(OAB:

24736-A/PR)

Advogado Dr. Mauricio Obladen Aguir(OAB:

21783-A/PR)

Embargado TIAGO SANTOS DE MELO
Advogado Dr. Jefferson Assis França(OAB:

62112-A/PR)

Advogado Dr. Júlio Gazzolla de Oliveira Júnior(OAB: 105861-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTERCORP DO BRASIL LTDA.
- TIAGO SANTOS DE MELO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela reclamada à decisão monocrática, mediante a qual foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento, porquanto não comprovado o recolhimento do preparo.

Inconformada, interpõe a reclamada os presentes Embargos de Declaração, sob o argumento de que a decisão monocrática encontra-se omissa. Sustenta que o "decisium foi omisso ao contido na OJ 104 deste Tribunal Superior que, seguindo o previsto pelo art. 1007, § 2º do CPC, deveria conceder ao Embargante o prazo de 05 dias para comprovar o pagamento do referido preparo Recursal". É o relatório

Os Embargos de Declaração são tempestivos e regular a representação processual da reclamada, razão pela qual conheço dos Embargos de Declaração.

Por intermédio da decisão monocrática proferida às pp. 385/389 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos

(PDFs)", foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, porque, de fato, é inconteste a deserção do apelo revisional. Para assim decidir, valeu-se dos seguintes fundamentos:

(...)

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o recurso, o Agravo de Instrumento não é admissível, porque deserto.

A MM. Vara do Trabalho de origem julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo demandante, fixando as custas processuais em R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação.

Irresignada, interpôs a reclamada Recurso Ordinário, recolhendo a título de custas processuais o valor de R\$ 1.000,00 e efetuando o depósito recursal no valor de R\$ 10.986,80.

O Tribunal Regional negou provimento ao apelo patronal. Em face do referido decisium, interpôs a reclamada Recurso de Revista, efetuando o depósito recursal no valor de R\$ 21.973,60.

O Exmo. Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional da 9ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada.

Ao interpor o presente Agravo de Instrumento, no entanto, a reclamada não recolheu o depósito recursal para fins do disposto no artigo 899, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de seguinte teor:

§ 7º No ato de interposição do Agravo de Instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

Caberia à reclamada, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, recolher o valor a que alude o dispositivo acima mencionado ou complementar o depósito até que atingisse o valor total da condenação, nos termos do item II, letras a e b, da Instrução Normativa nº 03 desta Corte superior e do entendimento consagrado na Súmula n.º 128, I, deste Tribunal Superior, de seguinte teor:

DEPÓSITO RECURSAL.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Cumpre ressaltar, ainda, que a comprovação do recolhimento do depósito recursal deve-se dar no momento da interposição do recurso, em face do entendimento sedimentado na Súmula n.º 245 desta Corte superior, no sentido de que "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso".

Diante disso, observa-se que o Agravo de Instrumento não preencheu um dos seus requisitos extrínsecos, estando manifestamente deserto.

Frise-se, por oportuno, que o atual entendimento desta Corte uniformizadora, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SBDI-I, é no sentido de que seja concedido prazo para que a parte complemente e comprove o recolhimento do montante devido tão somente nas hipóteses em que o recolhimento inicial seja realizado em valor insuficiente. Inaplicável, portanto o § 4º do artigo 1.007 do CPC, no caso dos autos. Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes desta Corte Uniformizadora:

"AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO COM AMPARO NO ARTIGO 1.007, § 4°, DO CPC/2015. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Na hipótese, discute-se a aplicação do artigo 1.007, § 4°, do CPC/2015 ao caso dos autos, tendo em vista a ausência de recolhimento do depósito recursal atinente ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado e julgado deserto pela Turma, com fundamento no artigo 1.007, § 2º, do mesmo diploma legal. A Turma adotou a tese de que "a deserção decorrente do não recolhimento do depósito recursal e das custas processuais não enseja a concessão de prazo processual para sua regularização, nos termos do § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, uma vez que a OJ 140 da SBDI-1 do TST limita tal concessão ao caso de recolhimento insuficiente, o que não é o caso dos autos." Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido". Referida Orientação Jurisprudencial, portanto, trata de hipótese de recolhimento insuficiente, situação diversa do caso destes autos, em que não houve nenhum recolhimento do depósito recursal. Da mesma forma, os paradigmas indicados ao cotejo de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que se referem a casos em que houve irregularidade na comprovação do recolhimento do depósito recursal e não ausência total de recolhimento. Agravo desprovido" (Ag-E-ED-Ag-AIRR-1189-69.2015.5.10.0006, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Segundo a diretriz perfilhada pelas Súmulas nos 128, I, e 245 do TST, constitui ônus da parte recorrente efetuar e comprovar o recolhimento do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso. In casu, a decisão agravada revela-se irrepreensível, tendo em vista que os reclamados não comprovaram o recolhimento do valor complementar do depósito recursal. Ressalte-se, por outro lado, não se aplicar à hipótese a nova redação da OJ nº 140 da SDI-1 do TST, justamente porque o caso dos autos é de depósito recursal não realizado por ocasião da interposição do recurso de revista, e não de depósito recursal insuficiente, matéria esta disciplinada no referido verbete jurisprudencial. Julgados. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-10298-86.2018.5.03.0139, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 03/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N°S 13.015/2014 E 13.105/2015, MAS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N° 13.467/2017. DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do 789, § 1°, da CLT, "as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal"

. Ao interpor o recurso de revista, a parte não comprovou o recolhimento das custas processuais. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, "Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido". Todavia, não se aplica aos casos em que constatada a ausência de recolhimento, sendo aplicável tão somente quando efetuado em valor inferior ao devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-11416-23.2014.5.15.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/09/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento interposto pelo reclamado se encontra deserto, na medida em que não efetuado, na sua interposição, o recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 899, §7º, da CLT. A hipótese não é de insuficiência de recolhimento de depósito recursal, logo, não se aplica o entendimento contido na OJ 140 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido (...)" (ARR-653-66.2017.5.10.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/12/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI № 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. Nos termos do art. 899, § 7º, da CLT, cabe à parte Agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no "valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas 128, I, e 245, ambas do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. Na hipótese, a Agravante, ao interpor o agravo de instrumento, não comprovou o recolhimento do depósito recursal, estando, portanto, deserto o apelo, à luz do art. 899, § 7º, da CLT. Oportuno salientar, ainda, que, nos termos da atual redação da OJ 140/SBDI-1/TST, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", o que não é o caso dos autos. Deserto, portanto, o agravo de instrumento interposto. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-11702 -77.2016.5.15.0150, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/08/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015.DESERÇÃO DO APELO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A comprovação da regularidade do pagamento das custas processuais e depósito recursal, sob todos os seus aspectos, constitui providência obrigatória e é incumbência da parte interessada. Diante de irregularidades, impõe-se a manutenção da deserção decretada na decisão ora atacada. Outrossim, considerando que aqui não se discute insuficiência de recolhimento das custas, mas sim a própria inexistência, afigura-se inaplicável o contido na Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SBDI-1 desta

Casa, segundo a qual "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2.º do art. 1.007 do CPC de 2015, o Recorrente não complementar e comprovar o valor devido". Decisão nesse sentido deve ser mantida por espelhar a jurisprudência desta Casa. Pertinência do § 7.º do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-17034-91.2015.5.16.0001, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019).

Encontrando-se deserto o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar o requisito da transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Inconformada, interpõe a reclamada os presentes Embargos de Declaração, sob o argumento de que a decisão monocrática encontra-se omissa. Sustenta que o "decisium foi omisso ao contido na OJ 104 deste Tribunal Superior que, seguindo o previsto pelo art. 1007, § 2º do CPC, deveria conceder ao Embargante o prazo de 05 dias para comprovar o pagamento do referido preparo Recursal". Ao exame.

Conforme se observa dos fundamentos da decisão monocrática ora embargada, o Agravo de Instrumento teve o provimento negado, porque incensurável a deserção do apelo revisional, em virtude de não ter sido efetuado o recolhimento do depósito recursal. Com efeito, restou consignado na decisão que "o atual entendimento desta Corte uniformizadora, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SBDI-I, é no sentido de que seja concedido prazo para que a parte complemente e comprove o recolhimento do montante devido tão somente nas hipóteses em que o recolhimento inicial seja realizado em valor insuficiente. Inaplicável, portanto o § 4º do artigo 1.007 do CPC, no caso dos autos".

Tem-se, do exposto, que o Agravo de Instrumento interposto pela ora embargante foi examinado dentro dos limites previstos no artigo 896 da CLT, não havendo falar, portanto, em omissão do julgamento.

Os presentes Embargos de Declaração apresentam-se com desvio de sua específica função jurídico-processual, visto que a embargante busca rediscutir a conclusão adotada pela Turma, à margem, todavia, do consubstanciado nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022 do CPC. O caminho indicado para atacar o decidido é outro que não o dos Embargos de Declaração.

Frise-se, por fim, que a apresentação do comprovante do pagamento das custas recursais apenas por ocasião da interposição dos Embargos de Declaração opostos em face da decisão denegatória não tem o condão de superar a irregularidade processual referente ao Agravo de Instrumento, visto que a comprovação do pagamento do depósito deve se dar no prazo alusivo ao recurso interposto.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1001143-49.2020.5.02.0317

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Agravante LOGĮSMAX SERVIÇOS DE

LOGÍSTICA EIRELI

Advogada Dra. Patrícia Rizzo Tomé(OAB: 193630

-A/SP)

Advogado Dr. Leticia Rost Bilitardo de Melo

Sousa(OAB: 398827-A/SP)

Agravado SINDICATO DOS TRAB NA MOV MERC EM GERAL DE GUARULHOS

SP E OUTRA

Advogada Dra. Tatiane Gisleine Lopes de

Souza(OAB: 331156-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGISMAX SERVIÇOS DE LOGÍSTICA EIRELI
- SINDICATO DOS TRAB NA MOV MERC EM GERAL DE GUARUI HOS SP E OUTRA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

DIREITO COLETIVO / ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula126 doTST.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, em razão do óbice erigido na Súmula n.º 126 desta Corte superior.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista. Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO, FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE, NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1001343-71.2021.5.02.0042

Complemento Processo Fletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado Agravante CARLOS HENRIQUE SOARES ROSA

Advogado Dr. Geraldo Marcos Furlan Frade de Sousa(OAB: 217966-A/SP)

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA Agravado

Dr. Albino Pereira de Mattos Advogado

Filho(OAB: 290045-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE SOARES ROSA
- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual do recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de

Revista:

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.

Contudo, os excertos transcritos nas razões recursais foram extraídos da sentença, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de

Inviável, destarte, o seguimento do apelo, porquanto não observado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

O recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como o agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0012024-56.2017.5.03.0131

Complemento Processo Eletrônico Relator Relator do processo não cadastrado REGINALDO GREGORIO DIAS Agravante Advogado Dr. Gabriel Moller Malheiros(OAB:

127852-A/MG)

Agravado BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. Advogada Dra. Flávia Maria Pimenta Barroso

Chiari(OAB: 58643-A/MG)

Advogado

Dr. Thiago Barroso de Vasconcelos(OAB: 108248-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
- REGINALDO GREGORIO DIAS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual do recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O recurso de revista, no tocante ao adicional de insalubridade, não se viabiliza por divergência jurisprudencial específica, porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão, com base na prova técnica produzida, e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Afinal, segundo consta do acórdão recorrido (...) esclareceu o perito que "os agentes insalubres foram neutralizados com o uso de EPIs", (...), "de acordo com as Fichas de registro de entrega de EPIs, informado pelo próprio autor e confirmado pelos paradigmas". Afirmou ainda o perito que os EPI neutralizavam integralmente a ação dos agentes insalubres "de acordo com o C.A. dos mesmos emitido pelo M.T.E". Aplica-se o item I da Súmulanº 296 do TST.

Relativamente ao adicional de periculosidade, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que segundo a perícia realizada (...)Não foi constatado que o Reclamante estava exposto a explosivos, inflamáveis, radiação ionizante, eletricidade, a roubo ou violência física e não realizava atividades com motocicletas. (...) o Reclamante não desenvolvia atividades ensejadoras de Periculosidade. (...) Ao analisar o ex-local e as atividade de trabalho do Reclamante, verifica que estas não estão previstas na NR 16- Atividades e Operações Perigosas da

Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e não se enquadram no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a prejudicar o enquadramento da atividade como ensejadora de periculosidade (...),não se vislumbra possível violação literal e direta do art. 193 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 364 do TST. O acórdão recorrido, quanto a ambos os temas elencados pelo recorrente, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Registre-se, no mais, que arestoproveniente de Turmas do TST ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT não se presta ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, em razão do óbice erigido na Súmula n.º 126 do TST.

O recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como o agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010151-18.2022.5.03.0140

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante CONSERVO SERVIÇOS GERAIS

LTDA.

Advogado Dr. Adriana Dorado Torres(OAB:

96756-A/MG)

Agravado JEFFERSON DIAS LOPES
Advogado Dr. Érika Masin Emediato(OAB:

133144-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- JEFFERSON DIAS LOPES

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada,

em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE JORNADA / REGIME 12 X 36

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DIVISOR

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da Constituição da República ou contrariedade com Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, como exige o citado preceito legal.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

A Turma entendeu que, ao optar pela adoção do regime 12x36, autorizado por norma coletiva, a empregadora renuncia, por óbvio, à adoção do regime de 220 horas mensais e 44 horas semanais, referido no parágrafo primeiro da mesma cláusula (Id. 4f6b1be). A norma coletiva estabelece, assim, uma regra geral (jornada legal) e uma exceção (regime 12x36), sendo certo que, ao optar pelo regime excepcional, o empregador assume o ônus de observar as regras pertinentes a esse sistema, que implica jornada de 42 horas semanais e 210 horas mensais.

O entendimento acima não subscreve tese antagônica ao disposto nas Súmulas 347 e 444 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Registra-se, incialmente, que não cabe o exame, a esta altura, do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", visto que coberto pelo instituto da preclusão. Com efeito, o Tribunal Regional não examinou o referido tema por ocasião da admissibilidade do apelo e a reclamada não interpôs os necessários Embargos de Declaração para suprimir a omissão, nos moldes do artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 40/2016 deste Tribunal Superior.

De outro lado, consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, em razão do óbice erigido na Súmula n.º 126 do TST.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0101361-13.2018.5.01.0055

Complemento Processo Eletrônico Relator Relator do processo não cadastrado MARCELO LING CHAN E OUTRA Agravante Dr. Leandro Torres Vieira do Advogado Nascimento(OAB: 102267-A/RJ) Advogado Dr. Juliana Perasso Gouveia Tavares(OAB: 183667-A/RJ) Agravado ROSIMAR DA SILVA E OUTRA Dr. Rafael Braga Barroso(OAB: 63643-Advogado A/RJ) Advogado Dr. José Edmar dos Santos(OAB: 73852-A/RJ)

Dr. Ismael Fernandes Braga

Barroso(OAB: 213917-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- MARCELO LING CHAN E OUTRA
- ROSIMAR DA SILVA E OUTRA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustentam os agravantes que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5° , inciso II; artigo 5° , inciso LIV, da Constituição Federal.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literalà Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista.

Cumpre destacar, inicialmente, que, por se tratar de processo em fase de execução, a interposição de Recurso de Revista somente se viabiliza por meio da demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, conforme dispõe o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e encontra-se sedimentado na Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior.

Contudo, compulsando as razões do Recurso de Revista interposto, verifica-se que a arguição de afronta ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição da República, únicos dispositivos apontados no apelo em consonância com a hipótese de admissibilidade prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, desserve ao fim colimado pela recorrente. A mera citação dos artigos desatende aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT, porque desacompanhada de fundamentação tendente a demonstrar, de forma analítica, a pertinência dos dispositivos à hipótese e a alegada vulneração pela Corte de origem. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes desta Corte superior:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS. PRETENSÃO DA RECLAMADA APENAS QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não se conhece do recurso de revista quando a reclamada não preenche os pressupostos constantes do artigo 896, §1º-A, incisos II e III, e §8º, da CLT e em face da incidência da Súmula 296 do c. TST. Em relação ao artigo 5º, II, da CF, a reclamada deixou de indicar, de forma explícita e fundamentada, afronta ao referido dispositivo constitucional, alegando, tão somente, de forma genérica, a sua violação, o que desatende ao comando do artigo 896, §1º-A, II, da CLT. Quanto aos artigos 186, 927 do CC, 373, I, e 818 da CLT, por não tratarem da questão do valor da indenização por dano moral, tem-se a impossibilidade do necessário cotejo analítico entre a tese recorrida que entendeu pela majoração do quantum indenizatório do dano moral e a alegada violação aos mencionados dispositivos. Recurso de revista não conhecido" (RR-1400-47.2015.5.19.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 30/06/2017) - grifos acrescidos.

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECLAMADA KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 896, §1º-A. II E III, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. No caso, a Recorrente limita-se a citar ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal sem, no entanto, associar a alegada violação ao seu pedido de reforma e nem as contrapõe aos fundamentos jurídicos da decisão recorrida. Logo, não atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015" (Ag-AIRR-1810-48.2010.5.02.0464, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/11/2022).

Não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 896, § 1º-A, II e III, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0021106-61.2019.5.04.0019

Complemento Processo Eletrônico
Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante TNT MERCÚRIO CARGAS E
ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A.
Advogado Dr. Ricardo André Zambo(OAB:

138476/SP)

Agravado NEIDA JURACI CAPELAO NASSIFF

GONCALVES

Advogada Dra. Joelma Mattiuz(OAB: 96079-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDA JURACI CAPELAO NASSIFF GONCALVES
- TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece

processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Lixo Urbano.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula448do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Os trechos da decisão recorrida, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) em razão do inequívoco contato com agentes biológicos classificados e assimilados como lixo urbano, cabendo referir, ainda, que a insalubridade prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 determina avaliação qualitativa da insalubridade gerada por agentes biológicos. (...) qualitativamente, mostra-se uma subespécie do "lixo urbano", definido no referido Anexo 14 da NR-15 como causador de insalubridade em grau máximo (...) entendo que as atividades laborais da reclamante, em razão da limpeza de banheiros, enquadram-se no Anexo 14 da NR-15, da Portaria 3.214/78, que caracteriza como insalubre em grau máximo as atividades que mantenham contato com lixo urbano, tendo direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. (...)" (Relator: Fernando Luiz de Moura Cassal).

Não admito o recurso de revista noitem.

Da análise do recurso evidencia-se que, ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014, na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT. A parte não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista. De qualquer sorte, aTurma ao concluir queo reclamante faz jus ao adicional de insalubridade por desempenhar as atividades de coleta de lixo e limpeza de sanitários em local de grande circulação,não contrariou oitem I daSúmula nº 448 do TST. Ao contrário, a decisão da Turma se mostra de acordo com o item II da aludida Súmula(A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano), o que

inviabiliza o seguimento do recurso de revista (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior).

Por outro lado, chegar a conclusão diversa de que a reclamante, na função de Auxiliar de Serviço Gerais, "higienizava o banheiro feminino, utilizado por aproximadamente 30 mulheres, e a colega o masculino, utilizado por 120 pessoas. Quando sua colega se ausentava, normalmente 1 vez ao mês, ou ainda gozava das férias, também limpava o banheiro masculino", exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Assim, nego seguimento ao recurso no item "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Frise-se, de plano, que não procede a arguição de afronta aos artigos 5°, LV, 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a decisão que denegou seguimento a seu recurso de revista estaria desfundamentada.

O Tribunal Regional, ao realizar o juízo primeiro de admissibilidade, apenas cumpre exigência prevista em lei, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor.

Verifica-se que a decisão agravada encontra-se devidamente motivada, de modo que permite o prosseguimento da discussão na presente via recursal.

De outro lado, consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, II e III, da CLT, bem como em razão dos óbices das súmulas n.º 126 e 333 do TST.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, conquanto renove as alegações de contrariedade à súmula do TST, bem como de existência de divergência jurisprudencial sobre o tema em questão e, ainda, traga alegações impugnando o preenchimento do quanto determinado nos incisos II e III do artigo 896 da CLT, nada se refere em relação ao óbice da Súmula n.º 126 do TST, fundamento de per si autônomo e suficiente para a manutenção da decisão agravada. Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000641-54.2021.5.09.0655

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

C.VALE - COOPERATIVA Agravante

AGROINDUSTRIAL

Dr. Carlos Arauz Filho(OAB: 27171-Advogado

Dr. Carlos Eduardo Chemim(OAB: Advogado

44165-A/PR)

Agravado **GABRIELE ALVES DOS SANTOS** Dr. Sérgio da Cruz(OAB: 37085-A/PR) Advogado Advogado Dr. Zalnir Caetano Junior(OAB: 37059-

Advogado Dr. Zalnir Caetano(OAB: 39457-A/PR) Advogado

Dr. Aline Bueno Antunes(OAB: 86396-

Advogado Dr. Karine Gomes Ribeiro(OAB:

101900-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

- GABRIELE ALVES DOS SANTOS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista (destaques no original):

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (2620) / REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO (2656) / **OUTRAS HIPÓTESES DE ESTABILIDADE**

Alegação(ões):

- violação da(o) alíneas "a", "e" e "h" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega que deve ser revertida a demissão sem justa causa, pois cumpriu todos os requisitos necessários caracterizar tal Sucessivamente requer o afastamento à condenação ao pagamento das verbas rescisórias, multa de 40% sobre o saldo do FGTS e liberação do fundo, do segurodesemprego e afastada a estabilidade gestacional.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu qualquer trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

Não obstante os argumentos declinados pela agravante, verifica-se que o Recurso de Revista não é admissível porque não preenche o requisito formal inscrito no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, relacionado com a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o verbo "indicar" é sinônimo de "apontar", "destacar", sendo necessária a transcrição, nas razões do Recurso de Revista, dos trechos do acórdão recorrido que demonstram o prequestionamento do tema objeto da inconformidade do recorrente, requisito não atendido no apelo.

Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente da SBDI-I do TST (grifos acrescidos):

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou

apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Embargos não conhecidos (E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018).

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010729-84.2021.5.03.0020

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante KELY DE JESUS SANTOS MOREIRA
Advogado Dr. Rafael Fontes Sucupira(OAB:

124448-A/MG)

Agravado MGS MINAS GERAIS

MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Advogado Dr. Ingrid Cordeiro de Morais(OAB:

207476-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELY DE JESUS SANTOS MOREIRA
- MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista (destaques no original):

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional /

Adicional de Insalubridade

No tocante ao adicional de insalubridade, recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Saliento que a transcrição do inteiro teor da fundamentação contida nos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus da parte apresentar a tese central objeto da controvérsia.

Nesse sentido, aliás, é a iterativa e notória jurisprudência do TST, que entende ser inválida a transcrição do inteiro teor ou quase inteiro teor da decisão recorrida , conforme se depreende dos seguintes precedentes, dentre vários: (AIRR- 112300-13.2010.5.21.0011, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21.9.2018); (E-ED-RR - 1720-69.2012.5.15.0153, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22.9.2017); (AIRR - 461-94.2014.5.04.0211, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 16.3.2018); (RR-11027-95.2014.5.15.0082, Ac. 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 26.5.2017).

Saliento que os destaques existentes são originais dos acórdãos.

Ressalto, ainda, que os trechos indicados às fls. 12, 13/14 (ID 438b41f), não trazem a tese central objeto da controvérsia, razão pela qual não atendem o disposto no citado inciso I do §1º-A do art. 896 da CIT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Inicialmente, importa destacar que não procede a alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho não é competente para negar seguimento ao Recurso de Revista com base no exame do mérito da decisão recorrida. O argumento, além de desprovido de amparo legal, sucumbe diante da letra expressa da lei, nos termos do § 1º do artigo 896 consolidado. A Corte de origem, ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade, apenas cumpre exigência legal, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo ad quem. Além disso, assegura-se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente agravo de instrumento - via ora utilizada pela reclamante.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca o fundamento erigido pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar o fundamento da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000273-70.2021.5.06.0221

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Agravante SANDRA VALERIA DA SILVA

TRANSPORTE - ME E OUTRO

Advogado Dr. Bruno Leandro Ribeiro da Silva(OAB: 40977-A/PE)

Agravado ALEXSANDRO LIMA DE SOUSA

Advogado Dr. Guilherme Novaes de Andrada(OAB: 26241-A/PE)

Advogado Dr. Antonio Joao Dourado Filho(OAB:

25136-A/PE)

Advogada Dra. Camilla Maria Marques

Brandão(OAB: 34955-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO LIMA DE SOUSA
- SANDRA VALERIA DA SILVA TRANSPORTE ME E OUTRO

Inconformadas com a decisão monocrática proferida pelo Juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante a qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõem as reclamadas o presente Agravo de Instrumento.

Alegam as reclamadas, em síntese, que seu Recurso de Revista merecia processamento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Conquanto tempestivo o recurso e regular a representação processual das reclamadas, o Agravo de Instrumento não merece seguimento, porque deserto.

A MM. Vara do Trabalho de origem julgou parcialmente procedentes as pretensões deduzidas em Juízo pelo demandante, fixando o valor devido pelas reclamadas em R\$ 243.684,89 (duzentos e quarenta e três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) (p. 2.397 do eSIJ).

Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, as reclamadas juntaram aos autos guias e comprovantes de recolhimento do depósito recursal (R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais) - pp. 2.546 e 2.548 do eSIJ), e das custas processuais (R\$ 4.880,00 (quatro mil oitocentos e oitenta reais) - pp. 2.545 e 2.547 do eSIJ). O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelas reclamadas, mantendo o valor arbitrado à condenação.

Irresignadas, as reclamadas interpuseram Recurso de Revista, efetuando o pagamento do depósito recursal no valor de R\$ 24.592,76 (vinte e quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e

setenta e seis centavos) (pp. 2.598/2.599 do eSIJ). A Exma. Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelas reclamadas.

Ao interpor o presente Agravo de Instrumento, no entanto, as reclamadas não recolheram o depósito recursal para fins do disposto no artigo 899, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de seguinte teor:

§ 7º No ato de interposição do Agravo de Instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

Caberia às reclamadas, por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, recolher o valor a que alude o referido dispositivo acima mencionado ou complementar o depósito até que atingisse o valor total da condenação, nos termos do item II, letras a e b, da Instrução Normativa nº 03 desta Corte superior e do entendimento consagrado na Súmula n.º 128, I, deste Tribunal Superior, de seguinte teor:

DEPÓSITO RECURSAL.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Cumpre ressaltar, ainda, que a comprovação do recolhimento do depósito recursal deve-se dar no momento da interposição do recurso, em face do entendimento sedimentado na Súmula n.º 245 desta Corte superior, no sentido de que "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso".

Diante disso, observa-se que o Agravo de Instrumento não preencheu um dos seus requisitos extrínsecos, estando manifestamente deserto.

Frise-se, por oportuno, que o atual entendimento desta Corte uniformizadora, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SBDI-I, é no sentido de que seja concedido prazo para que a parte complemente e comprove o recolhimento do montante devido tão somente nas hipóteses em que o recolhimento inicial seja realizado em valor insuficiente. Inaplicável, portanto o § 4º do artigo 1.007 do CPC, no caso dos autos. Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes desta Corte uniformizadora:

AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA № 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO COM AMPARO NO ARTIGO 1.007, § 4°, DO CPC/2015. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Na hipótese, discute-se a aplicação do artigo 1.007, § 40, do CPC/2015 ao caso dos autos, tendo em vista a ausência de recolhimento do depósito recursal atinente ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado e julgado deserto pela Turma, com fundamento no artigo 1.007, § 2º, do mesmo diploma legal. A Turma adotou a tese de que "a deserção decorrente do não recolhimento do depósito recursal e das custas processuais não enseja a concessão de prazo processual para sua regularização, nos termos do § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, uma vez que a OJ 140 da SBDI-1 do TST limita tal concessão ao caso de

recolhimento insuficiente, o que não é o caso dos autos." Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido". Referida Orientação Jurisprudencial, portanto, trata de hipótese de recolhimento insuficiente, situação diversa do caso destes autos, em que não houve nenhum recolhimento do depósito recursal. Da mesma forma, os paradigmas indicados ao cotejo de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que se referem a casos em que houve irregularidade na comprovação do recolhimento do depósito recursal e não ausência total de recolhimento. Agravo desprovido (Ag-E-ED-Ag-AIRR-1189-69.2015.5.10.0006, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019).

"[...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO LEGAL. 1. No caso, o recurso de revista interposto pela ré efetivamente encontra-se deserto, porquanto, ao interpor o referido apelo, a parte não comprovou o recolhimento do depósito recursal, tendo juntado o comprovante de pagamento após o decurso do prazo legal. 2. Nesse sentido, os termos da Súmula n.º 245 do TST, segundo a qual "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". 3. Ressalte-se que não se trata de caso de intimação da parte para regularização do preparo recursal, previsto no art. 1.007, § 2º, do CPC e na Orientação Jurisprudencial n . º 140 da SbDI-1 do TST, tendo em vista que não houve recolhimento insuficiente, mas ausência do pagamento do depósito recursal . 4. Diante do não preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, resta prejudicado o exame da transcendência da causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20980-78.2019.5.04.0029, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. DESERÇÃO. Ao interpor o agravo de instrumento, as reclamadas não demonstraram o regular recolhimento do depósito recursal devido. Na hipótese, portanto, aplica-se o entendimento do item I da Súmula nº 128 desta Corte, segundo o qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, bem como a diretriz da Súmula nº 245 também deste Tribunal, que preconiza que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de instrumento não conhecido. [...] (RRAg-1546-17.2018.5.22.0004, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/05/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO FORA DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA

INTEMPESTIVA. SÚMULA 245/TST. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA OJ 140/SBDI-1/TST EM SUA ATUAL REDAÇÃO. Nos termos do art. 899, § 7º, da CLT, cabe à parte Agravante, no ato de interposição do agravo de instrumento, o recolhimento de depósito recursal no " valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar ". Ressalvam-se da aplicação do aludido dispositivo legal, à luz das Súmulas 128, I, e 245, ambas do TST, apenas os casos em que já depositado o valor total da condenação. A juntada da guia de depósito judicial e do comprovante de recolhimento bancário por ocasião da interposição deste agravo interno não se presta à demonstração do regular preparo, uma vez que já esvaído o prazo recursal, sendo, portanto, intempestiva . A ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal no prazo legal não pode ser sanada, porquanto compete à Parte, no momento da interposição do recurso , velar pelo integral preenchimento de todos os requisitos processuais de admissibilidade inerentes ao recurso interposto, conforme orientação contida na Súmula 245/TST. Assim, inviável o pedido de concessão de prazo para sanar o vício relativo ao preparo , haja vista que a Súmula 245 do TST prescreve que " o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso ". Assim, não foram atingidos os requisitos de recolhimento e comprovação do depósito recursal, no momento oportuno, além de não haver depósitos anteriores no valor total da condenação. Ademais, nos termos da atual redação da OJ 140/SBDI-1/TST, c/c o art. 1007, § 2º, do CPC/2015, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido", o que não é o caso dos autos . Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-102408-36.2017.5.01.0482, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/08/2021).

"AGRAVO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO ALUSIVO DO RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. O artigo 1.007, § 2°, do CPC/2015 estabelece a possibilidade do saneamento de irregularidade no preparo, sempre que houver recolhimento insuficiente, circunstância em que a parte deverá ser intimada para complementar o depósito recursal ou as custas processuais, antes que ser declarada a deserção do recurso. O referido dispositivo traz na sua essência a nova sistemática processual, a qual se encontra voltada para a superação dos óbices formais, buscando-se alcançar o exame do mérito. Seguindo a diretriz do referido preceito, esta Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, viabilizando a regularização de um vício sanável, no caso, a insuficiência das custas processuais e do depósito recursal, não havendo a necessidade do recolhimento em dobro . No caso em apreço , contudo, não se trata de mera insuficiência no recolhimento do deposito recursal do recurso de revista já existente nos autos, mas sim, de ausência de recolhimento, cuja comprovação do seu depósito somente foi feita fora do prazo do recurso, razão pela qual há de ser mantida a deserção do recurso de revista decretada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-

1000604-42.2017.5.02.0203, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 24/09/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 245/TST. AGRAVO INTERNO CUJAS ALEGAÇÕES NÃO EVIDENCIAM EQUÍVOCO NA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Caso em que a Reclamada, ao interpor o recurso de revista, deixou de apresentar o comprovante de recolhimento do depósito recursal, descumprindo, assim, um dos requisitos essenciais para apreciação do apelo. 2. O entendimento deste Colegiado, consolidado a partir da compreensão majoritária dos Ministros desta Corte, é no sentido de que a comprovação da regularidade do preparo deve ser feita no prazo recursal (artigo 789, § 1º, da CLT e Súmula 245/TST) e em relação a cada novo recurso (Súmula 128, I, do TST), apenas sendo possível o saneamento de vícios no preparo quando efetivado e comprovado no prazo legal, mas em valor inferior ou por meio de guia equivocada (OJ 140 da SBDI-1 do TST). 3. Assim, verificando-se que a Reclamada não comprovou o regular recolhimento do depósito recursal no prazo alusivo à interposição do recurso de revista, está irremediavelmente deserto o recurso. 4. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-10979-90.2020.5.15.0094, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/05/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 preconiza que "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias , previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido". Sua diretriz destina-se apenas à hipótese em que houve tempestivo recolhimento do preparo do recurso, mas em valor inferior ao correto. Não se aplica, assim, aos casos de inexistência do recolhimento, seja de custas, seja de depósito recursal (principal ou complementar, quando se trate de atingir o valor da condenação). No caso, não houve a correta demonstração do recolhimento do depósito recursal, quando da interposição do recurso de revista. E não há falar em intimação da reclamada para complementar o valor devido, porquanto não se trata de recolhimento insuficiente, mas de ausência de comprovação do recolhimento dentro do prazo alusivo ao recurso. Há precedentes. Decisão regional em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido (AIRR-382-83.2018.5.19.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/02/2022).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.007, §4º, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Constitui ônus da parte não só a efetivação dos recolhimentos das custas processuais e do depósito recursal, como também a sua comprovação dentro do prazo recursal. Essa é a diretriz que se extrai da Súmula nº 245 do TST. Por sua vez, o Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 06/05/2019, retificou a ata da sessão de 17/12/2018, para nela constar que fora rejeitada a proposta de alteração da Instrução Normativa nº 3 do TST, quanto à aplicabilidade da regra contida no artigo 1.007, § 4°, do CPC ao processo do trabalho. Destaque-se que a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte não se aplica aos casos em que se verifica a ausência de recolhimento do depósito recursal ou a ausência de sua comprovação, mas tão somente quando há recolhimento do preparo em valor inferior ao devido. Precedentes. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-11269-27.2013.5.01.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/11/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Consoante a diretriz perfilhada pelas Súmulas nº 128, I, e 245 do TST, constitui ônus da parte recorrente efetuar e comprovar o recolhimento integral do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso. De igual modo, o § 1º do artigo 789 da CLT estabelece expressamente que " as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". In casu, a agravante não colacionou aos autos nenhum comprovante do recolhimento do depósito recursal, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, sendo evidente a deserção do presente recurso. Registre-se que, segundo o entendimento sufragado pela OJ nº 140 da SDI-1 do TST, a concessão de prazo para saneamento do vício concernente ao valor do preparo se refere à hipótese de recolhimento insuficiente, o que não se verifica no caso concreto, que diz respeito à completa ausência do depósito recursal. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-10407-51.2019.5.03.0047, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022).

Encontrando-se deserto o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar o requisito da transcendência da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0010377-82.2022.5.03.0185

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado

Agravante LUAN FRANCO TEIXEIRA

Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Advogado

Almeida(OAB: 124974-A/MG)

Dr. Pedro Zattar Eugênio(OAB: 128404 Advogado

-A/MG)

Agravado 99 TECNOLOGIA LTDA Advogado Dr. Luiz Antônio dos Santos

Júnior(OAB: 121738/SP)

Advogado Dr. Fábio Rivelli(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA - LUAN FRANCO TEIXEIRA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual do recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

O recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A propósito, a jurisprudência predominante no TST tem definido que o pressuposto legal supracitado não se atende com a indicação do inteiro teor do acórdão recorrido.

Diante do exposto, é de se ressaltar que a transcrição da integralidade dos fundamentos do acórdão e da decisão declaratória (págs. 6/10), sem qualquer destaque do trecho controverso ou transcrição posterior somente do excerto que demonstra a controvérsia, não se presta a atender à exigência legal supracitada, restando ausente, no caso, a demonstração da tese central que constitui o objeto da matéria controversa e que consubstancia o necessário prequestionamento

Nesse sentido são os seguintes precedentes do TST: Ag-E-ED-Ag-ED-RR-1004-31.2011.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021; Ag-E-Ag-ARR-80667- 39.2014.5.22.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/09/2020; Ag-E-RR-8160071.2009.5.04.0202, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

O recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca o fundamento erigido pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como o agravante não forneceu elementos destinados a infirmar o fundamento da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1000201-68.2021.5.02.0612

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado Agravante ADRIANO CARNEIRO DE ARAUJO Advogado Dr. Glauco Gimenez Varella(OAB:

354550-A/SP)

VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. Agravado

E OUTRAS

Dr. Márcio Cezar Janjacomo(OAB: Advogado

86438-A/SP)

Dra. Maria do Socorro de Advogada

Campos(OAB: 76931-A/SP)

Dra. Silvia Jane Viana Rebolo(OAB: Advogada

215988-A/SP)

Advogado Dr. Vitor César Amadi Bonfim(OAB:

325462-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CARNEIRO DE ARAUJO
- VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. E OUTRAS

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a

acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual do recorrente, verifica-se que o apelo não é admissível em relação aos temas "horas extras", "intervalo intrajornada" "adicional noturno" e "indenização por dano moral", porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista, quanto aos temas em epígrafe:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 12/09/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 21/09/2022 - id. 12f53da).

Regular a representação processual, id. 303c722.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Alegação(ões):

Sustenta o reclamante a invalidade dos controles de ponto que não registravam a jornada efetivamente trabalhada pois as anotações eram realizadas conforme orientações dos supervisores. Aduz que não usufruía do intervalo intrajornada

Inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula126 doTST.

DENEGA-SE seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Alegação(ões):

Sustenta que comprovada a moléstia que acomete o reclamante por meio de exames, atestados e afastamentos. Insurge-se contra o laudo pericial ao argumento de que a médica não é especialista em psiquiatria

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

DENEGA-SE seguimento.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, em relação aos temas "horas extras", "intervalo intrajornada" "adicional noturno" e "indenização por dano moral", em razão da incidência do óbice da Súmula n.o 126 do TST.

O recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca o referido fundamento erigido pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como o agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

No que se refere ao tema remanescente "rescisão indireta", a Corte de origem, no exercício do primeiro juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao Recurso de Revista, em virtude dos seguintes fundamentos:

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

O recorrente não apontou violação legal ou constitucional, ou contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TSTou a Súmula Vinculante do STF, tampouco indicou divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a teor do art. 896, da CLT.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Não obstante os argumentos declinados pelo agravante, constatase dos autos que, nas razões do Recurso de Revista interposto, não cuidou a parte de indicar dispositivo de lei ou da Constituição da República que se tenha por afrontado nem contrariedade a súmula desta Corte superior, Súmula Vinculante do STF ou mesmo arestos para fins de caracterização de divergência jurisprudencial. O apelo não se enquadra, desse modo, em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e não preenche, dessarte, o requisito estabelecido no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT.

Não atendido o requisito de admissibilidade previsto no referido artigo 896, § 1º-A, II, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1000371-92.2020.5.02.0315

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado Agravante ALMAVIVA DO BRASIL S.A.

Advogado Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias(OAB: 78403-A/MG) Agravado JULIANA MORAES DE SOUZA Advogada Dra. Jackeliny Maria Duarte(OAB:

321931-A/SP)

Agravado TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado Dr. Fabio Rivelli(OAB: 297608-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL S.A.
- JULIANA MORAES DE SOUZA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige que a parte recorrente transcreva o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, sob pena de não conhecimento do seu apelo.

A jurisprudência doTribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a transcrição de trecho representativo do acórdão no início das razões de recurso de revista e fora do tópico recursal adequado não atende à exigência legal, pois impede o necessário confronto analítico entre a tese transcrita nas razões recursais e os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 896, § 1º -A, III).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Ag-RR-1001259-80.2016.5.02.0063, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/03/2020; AIRR-20216-28.2017.5.04.0752, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/04/2020; AIRR-100299-98.2017.5.01.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/05/2020; Ag-AIRR-1195-65.2016.5.12.0045, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/01/2020; AIRR - 509-80.2015.5.17.0009, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/02/2017; AIRR - 10607-89.2014.5.15.0050, Relator Ministro: Augusto César Leite de

Carvalho, 6ª Turma, DEJT 2/12/2016; Ag-AIRR-261-41.2015.5.14.0416, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, DEJT 19/12/2019; ARR-1227-91.2013.5.03.0056, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019.

Assim, como a parte transcreveu os trechos representativos do acórdão tão somente no início das razões recursais, inviável o processamento do recurso de revista, pois não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Destaque-se, inicialmente, que não merece prosperar a arguição de contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, deduzida em face da decisão denegatória. O Tribunal Regional, ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade, apenas cumpre exigência legal, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Além disso, assegura-se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente Agravo de Instrumento, via ora utilizada pela primeira reclamada.

De outro lado, consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-1001477-49.2021.5.02.0317

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante JULIANA DA CONCEICAO BORGES

Advogado Dr. João Paulo Nunes de

Andrade(OAB: 239624-A/SP)

Agravado ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado Dr. Emmerson Ornelas Forganes(OAB:

143531-A/SP)

Advogado Dr. Jair Tavares da Silva(OAB: 46688-

D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- JULIANA DA CONCEICAO BORGES

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJTem 13/09/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 22/09/2022 - id. cda7c51).

Regular a representação processual,id. e5766e0.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, de forma a possibilitar o confronto do trecho transcrito com as violações, contrariedades e arestos articulados nas razões do recurso de revista.

No caso, verifica-se que o trecho da decisão recorrida transcrito não abrange todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, pois a transcrição parcial ou insuficiente, que não abranja todos os fundamentos fático-jurídicos adotados pelo Tribunal Regional para cada capítulo da decisão recorrida, não atende à exigência do referido art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido é a firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como pode ser conferido nos seguintes precedentes: Ag-AIRR-100355-81.2019.5.01.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/10/2022; Ag-RRAg-114-11.2014.5.10.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena

Mallmann, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-156-14.2019.5.06.0233, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-10500-35.2016.5.03.0171, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/09/2022; Ag-ED-RR-2468-29.2016.5.22.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas AIencar Rodrigues, DEJT 08/04/2022; AIRR-21015-79.2017.5.04.0232, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; Ag-RR-145600-22.2008.5.01.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 23/09/2022; Ag-AIRR-20318-10.2015.5.04.0012, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/10/2022.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Agravado

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0001383-21.2015.5.11.0013

Complemento Processo Eletrônico
Relator Relator do processo não cadastrado
Agravante FRANCIMAR DE SENA MUNIZ
Advogada Dra. Louise Martinez Almeida
Chaves(OAB: 5561-A/AM)
Advogado Dr. Júlio César de Almeida(OAB: 1191-A/AM)

Advogada Dra. Anne Karoline de Souza Rodrigues(OAB: 12154-A/AM) Agravado ASSOCIACAO DOS FEIRANTES

COMUNITARIOS DA FEIRA UNIAO
Agravado FRANCISCO DE ARAUJO MOURA

JOSE DE ALENCAR TELES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FEIRANTES COMUNITARIOS DA FEIRA UNIAO
- FRANCIMAR DE SENA MUNIZ
- FRANCISCO DE ARAUJO MOURA
- JOSE DE ALENCAR TELES

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal relativos ao Agravo de Instrumento.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista / Fase de Execução.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente contra o acórdão recorrido, que manteve indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada.

Consta no v. acórdão (ID.):

(...)

Consta, ainda, no v. acórdão em embargos de declaração (ID.):

(...)

Em se tratando de recurso de revista em agravo de petição, verifico não constar das razões revisionais qualquer alegação de afronta dispositivo constitucional, pelo que resta prejudicado o seguimento do apelo no presente tópico, à luz da precisa redação do §2º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Cumpre destacar, inicialmente, que não merece prosperar a arguição obreira de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, tampouco a alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, deduzidas em face da decisão denegatória. O Tribunal Regional, ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade, apenas cumpre exigência legal, uma vez que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Além disso, assegurase à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente Agravo de Instrumento, via ora

utilizada pelo exequente.

Registre-se, outrossim, que, por se tratar de processo em fase de execução, a interposição de Recurso de Revista somente se viabiliza por meio da demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, conforme dispõe o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e encontra-se sedimentado na Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a arguição de afronta ao artigo 7º da Constituição da República - única hipótese que se enquadraria no rol taxativo previsto no supramencionado artigo 896, § 2º, consolidado - não impulsiona o conhecimento do apelo nos termos em que realizada, porquanto feita no início das razões da revista, de forma genérica, sem a indicação expressa do inciso que a parte reputa vulnerado, não preenchendo, dessarte, o requisito estabelecido no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT. Aplicável, em circunstâncias tais, a ratio decidendi da Súmula n.º 221 desta Corte superior.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte superior, conforme se verifica do seguinte precedente (grifos acrescidos):

"AGRAVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUTADA. CITAÇÃO. NULIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento porque não observada a hipótese restritiva de cabimento do recurso de revista, prevista no art. 896, § 2º, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista em execução é cabível apenas na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, a qual deve estar expressamente indicada e fundamentada na peça recursal, consoante, também, ao disposto no art. 896, §1º-A, II, da CLT. 4 - No caso, a executada em seu recurso de revista não apontou qualquer violação constitucional, limitando-se a indicar afronta a norma infraconstitucional. A indicação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal somente em agravo de instrumento constitui inovação recursal e não impulsiona o recurso de revista. 5 - Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa" (Ag-AIRR-11266-09.2019.5.15.0023, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/10/2021).

Não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, II, da CLT, deixa-se de examinar a transcendência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0024319-54.2020.5.24.0061

Complemento Processo Eletrônico

Relator do processo não cadastrado

Agravante GOLDEN IMEX EIRELI

Advogado Dr. Diego Natanael Vicente(OAB:

280278-A/SP)

JOSIMAR DA SILVA DE JESUS Agravado Advogado

Dr. Conceição Aparecida de Souza(OAB: 8857-A/MS)

Agravado RIO GRANDE S/A

Advogado Dr. Warley Lopes Martins(OAB: 40382-

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDEN IMEX EIRELI
- JOSIMAR DA SILVA DE JESUS
- RIO GRANDE S/A

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Cumpre salientar que o referido Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece processamento, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

Conquanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, o apelo não é admissível, porque desfundamentado.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE DA CITAÇÃO

Alegações:

- violação aos artigos 5º, LV, e 97 da CF;
- violação aos artigos 22, III, alínea "c", e 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;
- violação ao artigo 1.044 do Código Civil; violação ao artigo 75, V, do CPC:
- contrariedade à Súmula Vinculante 10 do TST:
- divergência jurisprudencial.

Assevera a recorrente que a contar da data de 26.06.2019, por meio de decisão liminar, comprovou que a condição da Reclamada Rio Grande é de falida, por via de consequência, a citação deve ocorrer na pessoa do administrador judicial, nos termos do artigo 75, inciso V, do Código de Processo Civil, e parágrafo único do artigo 76 da Lei nº 11.101/2005. Pugna pela declaração da nulidade da citação, pois a ausência de citação do administrador judicial impossibilitou a massa falida de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, em afronta ao artigo 5º, LV, da CF.

O recurso não comporta seguimento pela ausência de pressupostos específicos do recurso de revista.

Dispõe o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, com redação dada pela Lei 13.015/2014:

Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. O atendimento do disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT se faz com a indicação do trecho da decisão recorrida que contenha o enquadramento fático e a tese jurídica que se pretende debater, de forma clara e objetiva, o que não foi cumprido no presente caso.

Na hipótese em apreço, não se viabiliza o recurso de revista, no tópico sob exame, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, em desconformidade com requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Acrescido a tal fato, o recurso carece de dialeticidade, porquanto não dialoga com o v. acórdão e deixa de atacar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do agravo de petição (não impugnação da preclusão consumativa que resultou no indeferimento liminar dos embargos à execução).

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 41, XL, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Despacho

Processo Nº Ag-ED-AIRR-0000830-86.2018.5.07.0010

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga

LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO Agravante

JUDICIAL)

Dr. Bruno de Oliveira Veloso Advogado

Mafra(OAB: 18850/PE)

Advogada

VANUZIA BEZERRA DE ARAUJO Agravado

> Dra. Lívia Maria de Oliveira Pedrosa(OAB: 25183-A/CE)

Dr. Harley Ximenes dos Santos(OAB: 12397-A/CE) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- VANUZIA BEZERRA DE ARAUJO

Por meio da Petição nº 447419/2022-2, de 30/08/2022, CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. requer o seu cadastramento no rosto dos autos como terceira interessada, para acompanhamento do feito.

Defiro a inclusão da Capital Administradora Judicial Ltda., representada por Luís Cláudio Montoro Mendes (OAB/SP nº 150.485), como Administradora Judicial.

À SETPOESDC, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília. 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Processo Nº Ag-Ag-RRAg-0001124-30.2010.5.03.0108

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante BANCO BMG S.A.

Advogada Dra. Kátia Madeira Kliauga Blaha(OAB:

Agravado MAGNA LÚCIA GONÇALVES DE

OLIVEIRA

Advogado Dr. Godofredo Menezes Mainenti

Filho(OAB: 76647/MG)

Dr. Felipe Grossi Dias(OAB: 101278-Advogado

A/MG)

PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. Agravado

PRESTASERV

Advogado Dr. Marcone Rodrigues Vieira da

Luz(OAB: 104292/MG)

Advogado Dr. Lucas Miranda Caldas(OAB:

129362/MG)

Advogado Dr. Arthur Costa Fernandes

Guimarães(OAB: 157202/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A.

- MAGNA LÚCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

- PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - PRESTASERV

Por meio da Petição n^{o} 629721/2022-9, de 18/11/2022, o Banco reclamado e a reclamante MAGNA LÚCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA noticiam a composição entre as partes, conforme documentos juntados às fls. 3306/3311. Requerem, assim, a baixa dos autos à origem para homologação do acordo celebrado e a extinção do processo.

Posteriormente, mediante petição nº 652722/2022-0, de 30/11/2022, o Banco reclamado informa a satisfação do crédito devido à reclamante, nos termos do acordo firmado, e requer a juntada do comprovante de pagamento.

Determino à SETPOESDC que, atendidas as formalidades pertinentes, baixe os autos ao juízo de origem. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA Ministro Vice-Presidente do TST

Secretaria do Órgáo Especial Despacho

Processo Nº CorPar-1001009-86.2022.5.00.0000

Relator DORA MARIA DA COSTA

REQUERENTE H.L.B.F.D.A.O.L.

ADVOGADO EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735-D/SP)

REQUERIDO D.D.V.D.S.

ADVOGADO JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB:

88922/RJ)

TERCEIRO

INTERESSADO **ADVOGADO** JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- H.L.B.F.D.A.O.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d88b7fa.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios **Coletivos** Despacho

Processo Nº DC-1001069-64.2019.5.00.0000

Relator MARIA CRISTINA IRIGOYEN

FEDERACAO NACIONAL DOS SUSCITANTE

ENFERMEIROS

ADVOGADO ANDRE LUIZ CAETANO(OAB:

260917/SP)

ADVOGADO JOSE LUIS WAGNER(OAB:

18097/RS)

SUSCITANTE FEDERACAO NACIONAL DOS

TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF

ADVOGADO JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:

103250/SP)

GUILHERME DA HORA ADVOGADO PEREIRA(OAB: 36863/DF)

ADVOGADO JOSE LUIS WAGNER(OAB:

18097/RS)

SUSCITANTE FEDERACAO NACIONAL DOS

FARMACEUTICOS

ADVOGADO VALERIA JAIME PELA LOPES

PEIXOTO(OAB: 7590/GO)

ADVOGADO JOSE LUIS WAGNER(OAB:

18097/RS)

SUSCITADO EMPRESA BRASILEIRA DE

SERVICOS HOSPITALARES -

PAULA CECILIA RODRIGUES DE **ADVOGADO**

SOUZA(OAB: 205663/MG)

BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 7964/PI) **ADVOGADO**

ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA **ADVOGADO**

MARTINS(OAB: 12854/DF)

ADVOGADO ROMULO CRUZ BRITTO LYRA(OAB:

16339/PB)

ADVOGADO VITOR HUMBERTO SAMPAIO

NETTO(OAB: 39973/DF)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-DC - 1001069-64.2019.5.00.0000

SUSCITANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL -FENADSEF

ADVOGADO: Dr. JOSE LUIS WAGNER

ADVOGADO: Dr. GUILHERME DA HORA PEREIRA

ADVOGADO: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO

SUSCITANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS ENFERMEIROS

ADVOGADO: Dr. ANDRE LUIZ CAETANO ADVOGADO: Dr. JOSE LUIS WAGNER

SUSCITANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS FARMACEUTICOS

ADVOGADA: Dra. VALERIA JAIME PELA LOPES PEIXOTO

ADVOGADO: Dr. JOSE LUIS WAGNER

SUSCITADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADA: Dra. PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO: Dr. VITOR HUMBERTO SAMPAIO NETTO

ADVOGADO: Dr. ROMULO CRUZ BRITTO LYRA

ADVOGADO: Dr. ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADA: Dra. BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES

MCP/rss

DESPACHO

Em despacho de fls. 1102/1103, a Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora de sorteio, determinou a notificação das partes para se manifestar acerca do interesse em prosseguir com o Dissídio Coletivo:

Trata-se de dissídio coletivo da natureza econômica ajuizado pela Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – FENADSEF, pela Federação Nacional dos Enfermeiros – FNE e pela Federação Nacional dos Farmacêuticos – FENAFAR em face

da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH.

As partes, no curso da relação processual, firmaram acordo parcial, que foi homologado pelo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Vice-Presidente do TST à época (fl. 902), nos seguintes termos:

- "I fica asegurado reajuste salarial de 3,9%, tendo como referência o INPC acumulado de 1º/03/2018 a 28 /02/2019, aplicado de forma retroativa a 1º/03/2019, sobre salários e os benefícios sempre considerados para efeito de incidência de reajuste, salvo o auxílio alimentação e pré-escolar por imposição da LDO;
- II ficam mantidas todas as cláusulas sociais constantes no ACT 2018/2019, com vigência até o dia 29/02 /2020;

III - fica ajustado que o presente acordo conta com natureza jurídica de sentença normativa, e não de acordo coletivo de trabalho, inclusive para efeito de comprometimento de preexistência de cláusulas sociais, sendo que reconhecem que a jurisprudência da SDC reconhece a natureza de acordo ou convenção coletiva para acordos firmados em dissídios coletivos, porém o presente acordo firmado nestes autos tem o sentido de expressamente e de forma consciente afastar a natureza de acordo ou convenção coletiva, de modo que efetivamente tenha natureza jurídica de sentença normativa:

IV - as partes solicitam que o presente acordo seja submetido à apreciação do Ministério Público do Trabalho e posteriormente homologado pelo Vice-Presidente do TST, nos seus exatos termos e para que surta os seus jurídicos e legais efeitos;

V - a suscitada pagará os valores devidos a título retroativo no prazo de até 65 dias a contar da homologação do presente acordo. Determino à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC que providencie a publicação deste despacho e dê ciência às partes do inteiro teor da decisão.

Após, distribua-se os autos ao relator a ser escolhido por sorteio, a fim de que sejam examinadas as questões ainda pendentes. Publique-se."

Em face das informações prestadas pela EBSERH (fls. 1.072-1.073), pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF e pela FENADSEF (fl. 1.080), pela Federação Nacional dos Médicos – FENAM (fl. 1.084), pela FENAFAR (fls. 1.087-1.088), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS (fls. 1.093-1.094) e pela FNE (fls. 1.095-1.096), no sentido de que foi pactuada a prorrogação das cláusulas sociais do ACT 2019/2020 até 28/2/2021, bem como a manutenção da database, intimem-se as partes para que se pronunciem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em prosseguir com o dissídio coletivo.

Após, volte-me conclusos.

A Suscitante se manifestou às fls. 1121/1124, com a alegação de que, "(...) com o acordo homologado nos autos, com efeitos de sentença normativa, não remanesceu cláusula, social ou econômica, a ser objeto de julgamento posterior (...)" (fls. 1121). Em certidão de fls. 1142, consta que "(...) não houve manifestação das suscitantes em resposta ao despacho ID-76ee39d (...)".

Os autos foram a mim redistribuídos por sucessão, conforme certidão de fls. 1150.

Determino notificação dos Suscitantes para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre o interesse e a necessidade de prosseguimento do feito, com o registro de que o silêncio será considerado como falta de interesse/necessidade.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra Relatora

Coordenadoria de Recursos Despacho

Processo Nº ED-ARR-0000310-55.2015.5.03.0136

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Renato de Lacerda Paiva Recorrente CLAUDIRENE ANASTÁCIO TEIXEIRA Dra. Karina de Fátima Campos(OAB: Advogada 101154-A/MG) Recorrido CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Advogada Dra. Adalgisa Pereira de Souza(OAB: 46828-A/MG) Advogada Dra. Mariana Viana Fraga(OAB: 30759/DF) PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. Recorrido Dr. Rafael Beda Gualda(OAB: 12019-Advogado

A/SC)

Advogada Dra. Alessandra Vieira de

Almeida(OAB: 11688/SC)

Advogado Dr. Vinícius Coutinho da Luz(OAB:

38196-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
- CLAUDIRENE ANASTÁCIO TEIXEIRA
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão prolatado pela egrégia 7ª Turma desta Corte superior, por meio do qual se controverte acerca da equiparação de direitos trabalhistas entre empregados terceirizados e aqueles pertencentes ao quadro funcional da empresa pública tomadora de serviços.

O Exmo. Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, declarou-se impedido para atuar no

julgamento do presente processo, por força do artigo 144, III e VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Ainda pendente de julgamento, e com fundamento no artigo 15, inciso II, do RITST, os autos foram encaminhados a esta Presidência.

Na hipótese dos autos, a matéria impugnada no Recurso Extraordinário se insere na controvérsia objeto do Tema 383 (RE 635.546) do ementário temático de Repercussão Geral do STF, ao qual o Pretório Excelso, em 19/5/2021, reconheceu a existência de repercussão geral, resultando fixada a seguinte tese: "A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas".

Não obstante, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado do precedente, uma vez que foram interpostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento, se revela imprescindível o sobrestamento de todos os Recursos Extraordinários interpostos a acórdãos prolatados por este Tribunal Superior do Trabalho que tratam da matéria, caso dos autos, a fim de evitar decisões conflituosas com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nos termos dos artigos 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário até o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) LELIO BENTES CORRÊA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Segunda Turma Despacho

PETIÇÃO TST-PET-319676/2022-2 [eDOC: 18871029] Requerente: ANTONIO CLAUDIO MARQUES

Advogado: Dr. José Marcos Motta Ramos (73027/RJ-A)

(Ref. Processo Ag-AIRR - 100823-47.2016.5.01.0202) Agravante(s): ANTONIO CLAUDIO MARQUES Advogado: Dr. Ronaldo José dos Santos(71421/RJ-A)

Agravado(s): SUPERMERCADO CELMA DA INCONFIDENCIA

LTDA

Advogado: Dr. Renato Miranda de Almeida Júnior(143890/RJ)

Por meio da presente petição avulsa o reclamante interpõe Embargos de Declaração.

Por intermédio da petição avulsa de n. 337769/2022-6 o reclamante pretende o chamamento do feito à ordem.

Ocorre que já houve o trânsito em julgado do feito, tendo a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem ocorrido em 22/06/2022.

Desta forma, a jurisdição no âmbito do TST encontra-se esgotada, não havendo nada o que se deferir.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

MARIA HELENA MALLMANN Ministra Relatora

PETIÇÃO TST-PET-434255/2022-9 [eDOC: 18939212] Requerente: MARCELO DE OLIVEIRA MELLO Advogado: Dr. René Andrade Guerra (44487/MG)

(Ref. Processo AIRR - 4000647-51.2010.5.03.0006)
Agravante(s): MARCELO DE OLIVEIRA MELLO
Advogado: Dr. René Andrade Guerra(44487/MG)
Agravado(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Ângela Cristina Romariz Barbosa Leite(31576/MG-

A)

Por intermédio da presente petição avulsa o reclamante requer a desistência do agravo de instrumento interposto, cuja juntada ora se determina, providenciando-se a Secretaria da 2ª Turma a imediata remessa dos autos à origem para as providências cabíveis, após efetivados os registros de estilo.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

MARIA HELENA MALLMANN Ministra Relatora

PETIÇÃO TST-PET-379612/2022-4 [eDOC: 18907067]

Requerente: LIQ CORP S.A.

Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai (214918/SP)

(Ref. Processo AIRR - 34-27.2015.5.05.0020) Agravado(s): ROSANE DE JESUS SILVA

Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares(10677/BA-A)

Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF

Advogado: Dr. George A. N. Júnior(17633/BA)

Advogado: Dr. Jair Oliveira Figueiredo Mendes(15334/BA-A)

Agravante(s) e Agravado(s): CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira(18855/PE-

A)

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel(513/DF-A)

Por meio da presente petição avulsa a reclamada LIQ CORP S.A. interpõe Agravo da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Equivoca-se a reclamada, uma vez que não houve o julgamento do agravo de instrumento por esta c. Corte. Na verdade, houve o reconhecimento da perda de objeto do agravo de instrumento com a consequente determinação de baixa dos autos à origem, em face da comprovação de recebimento, pela autora, do crédito trabalhista devido nos autos da Execução Provisória.

Inviável, portanto, o exame do apelo.

INDEFIRO

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

MARIA HELENA MALLMANN Ministra Relatora

PETIÇÃO TST-PET-324670/2021-9 [eDOC: 18486192]

Requerente: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea (261665/SP)

(Ref. Processo RR - 1001463-17.2017.5.02.0055)

Recorrido(s): SEBASTIAO DE ARAUJO

Advogada: Dra. Patrícia Santos Martins do Couto(247124/SP-A)
Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea(261665/SP) Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva(300702/SP-A)

Recorrido(s): KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO

LTDA. - EPP

A petição de nº 131900/2020 apresentada pela reclamada COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP encaminhou os Embargos de Declaração e, em anexo, o Agravo Interno.

Em despacho referente a essa petição, com fulcro na Instrução Normativa n. 30 do TST, foi determinado o desentranhamento da mencionada petição dos autos, tendo em vista que o Agravo Interno interposto r eferia-se a processo distinto.

A reclamada insiste no pedido de julgamento dos Embargos de Declaração opostos por meio da supracitada petição n. 131900/2020, ao argumento de que, embora os anexos, por equívoco, fizessem referência a Agravo Interno pertencente a outro processo, os Embargos de Declaração foram opostos regularmente.

Pois bem.

Verifica-se da petição de n. 131900/2020 que os Embargos de Declaração referem-se ao processo em epígrafe e às partes que

compõem a demanda, tendo sido opostos de forma regular e

Sendo assim, revendo o despacho anterior, determino a juntada das razões de Embargos de Declaração aos autos a fim de que possam ser apreciados.

Após, voltem os autos conclusos,

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0001724-86.2014.5.02.0351

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e Agravado ALEXANDRE REINALDO GADDINI

DA SILVA

Nayara Goncalves Queiroz(OAB: Advogado

393039-A/SP)

RICARDO FURLAN RODRIGUES Agravante(s) e Agravado

Advogado Nayara Goncalves Queiroz(OAB:

393039-A/SP)

Agravante(s) **DIEGO SOUSA SILVA**

Roberto Hiromi Sonoda(OAB: Advogado

115094/SP)

EMPARSANCO S.A. (EM Agravante(s)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado Nayara Goncalves Queiroz(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA
- DIEGO SOUSA SILVA
- EMPARSANCO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- RICARDO FURLAN RODRIGUES

Vistos.

Por intermédio da petição de nº TST- 661637/2022-8, o

Reclamado RICARDO FURLAN RODRIGUES requer a desistência do recurso interposto.

Ante a ausência de procuração da subscritora da petição,

com poderes expressos para desistir, concedo o prazo de 5 (cinco)

dias para que regularize sua representação.

À Secretaria da 2ª Turma para providências.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0001724-86.2014.5.02.0351

Complemento Processo Eletrônico

ALEXANDRE REINALDO GADDINI Agravante(s) e Agravado

DA SILVA

Nayara Goncalves Queiroz(OAB: Advogado

393039-A/SP)

Agravante(s) e Agravado RICARDO FURLAN RODRIGUES

Advogado Navara Goncalves Queiroz(OAB:

393039-A/SP)

Agravante(s) DIEGO SOUSA SILVA

Advogado Roberto Hiromi Sonoda(OAB:

115094/SP)

Agravante(s)

EMPARSANCO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Nayara Goncalves Queiroz(OAB: Advogado

393039-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA

- DIEGO SOUSA SILVA

- EMPARSANCO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- RICARDO FURLAN RODRIGUES

Vistos.

Por intermédio da petição de nº TST- 661645/2022-5, o

Reclamado ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA requer a

desistência do recurso interposto.

Ante a ausência de procuração da subscritora da petição,

com poderes expressos para desistir, concedo o prazo de 5 (cinco)

dias para que regularize sua representação.

À Secretaria da 2ª Turma para providências.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº RR-1000942-54.2019.5.02.0006

Complemento Processo Eletrônico

DANILLO PARANHO SILVA CAMPOS Recorrente(s) Advogado Evandro Hilario da Silva(OAB: 264710-

ERICSSON GESTÃO E SERVICOS Recorrido(s) DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Advogado Alexandre Lauria Dutra(OAB: 157840-

A/SP)

Advogado Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 244463

-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO PARANHO SILVA CAMPOS

- ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Vistos

Por intermédio da petição de nº TST-665767/2022-2, a Reclamada requer a desistência do recurso interposto.

Homologo.

Retifique-se a autuação para que ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. conste como Recorrida

À Secretaria da 2ª Turma para providências.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº Ag-ED-RRAg-0010109-19.2014.5.15.0009

Complemento Processo Eletrônico

Agravante e FRANCISCO CARLOS VALERIO DO

Embargado(a) **NASCIMENTO**

Paulo Henrique de Oliveira(OAB: Advogado

136460/SP)

VOLKSWAGEN DO BRASIL Agravado(a) e Embargante(s) INDÚSTRIA DE VEÍCULOS

AUTOMOTORES LTDA.

Advogada Sílvia Pellegrini Ribeiro(OAB: 230654-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS VALERIO DO NASCIMENTO
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS **AUTOMOTORES LTDA**

Por intermédio da petição de nº TST- 681481/2022-2, as

partes informam a celebração de acordo.

Sendo assim, resta sem objeto o recurso interposto, impondose a devolução dos autos à instância de origem, para a eventual homologação do acordo ora apresentado.

À Secretaria da 2ª Turma para providências.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Redistribuição

Relação dos processos redistribuídos por sucessão pela Secretaria da 2ª Turma em 09/01/2023.

Processo Nº AIRR-0020036-03.2021.5.04.0451

Processo Eletrônico Complemento Relator MIN. LIANA CHAIB AGRAVANTE(S) GERDAU S.A

Advogado DR. GUILHERME GUIMARAES(OAB:

37672-A/RS)

DR. GUSTAVO BROETTO(OAB: Advogado

189517-A/RJ)

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES

NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JERONIMO

DR. PEDRO STRAMARI DE Advogado

VARGAS(OAB: 102957-A/RS)

AGRAVADO(S) FF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -

EPP E OUTRO

DRA. MARIA NAZARETE LEITE DOS Advogada

SANTOS(OAB: 50076-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP E OUTRO
- GERDAU S.A
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JERONIMO

Processo Nº RRAg-0012724-04.2017.5.15.0097

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

SIEMENS INFRAESTRUTURA E AGRAVANTE(S) INDUSTRIA LTDA.

AGRAVADO(À)(S) E RECORRENTE(S)

DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA Advogado

CARDOSO(OAB: 149394-A/SP)

ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E RECORRIDO(S)

Advogado DR. LUCIO SERGIO DE LAS CASAS

JUNIOR(OAB: 108176-A/MG)

HELIO SILVA DOS SANTOS

Advogado DR. RICARDO PIRES BELLINI(OAB:

140009/SP)

AGRAVADO(S) E

RECORRIDO(S) Advogado

DR. LUIS GUSTAVO ORLANDINI(OAB: 240386-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO SILVA DOS SANTOS
- ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
- SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDUSTRIA LTDA.

Processo Nº RRAg-0012724-04.2017.5.15.0097

Complemento Processo Eletrônico

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDUSTRIA LTDA.

AGRAVADO(À)(Ś) E RECORRENTÉ(S)

DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA Advogado

CARDOSO(OAB: 149394-A/SP)

AGRAVANTE(S). AGRAVADO(À) É RECORRIDO(S)

ISS SERVISYSTEM DO BRASIL

Advogado DR. LUCIO SERGIO DE LAS CASAS

JUNIOR(OAB: 108176-A/MG)

DR. RICARDO PIRES BELLINI(OAB: Advogado

140009/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

HELIO SILVA DOS SANTOS

DR. LUIS GUSTAVO Advogado

ORLANDINI(OAB: 240386-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO SILVA DOS SANTOS

- ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.

- SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDUSTRIA LTDA.

Processo Nº RRAg-0000354-05.2019.5.07.0013

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S) E VINICIUS DE JESUS PARAIBA DA SILVA

RECORRENTÉ(S)

DRA. ADRIANA FRANÇA DA Advogada

SILVA(OAB: 45454-A/PE)

M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E

RECORRIDO(S)

DR. ADRIANO ALMEIDA BARBALHO(OAB: 12706-A/CE) Advogado DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA(OAB: 13463-A/CE) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

- VINICIUS DE JESUS PARAIBA DA SILVA

Processo Nº RRAg-0000354-05.2019.5.07.0013

Complemento Processo Eletrônico

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) VINICIUS DE JESUS PARAIBA DA

AGRAVADO(À)(S) E

RECORRENTÉ(S)

Advogada DRA. ADRIANA FRANÇA DA

SILVA(OAB: 45454-A/PE)

AGRAVANTE(S), M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E AGRAVADO(À) É COMÉRCIO DE ALIMENTOS

RECORRIDO(S)

Advogado DR. ADRIANO ALMEIDA

BARBALHO(OAB: 12706-A/CE)

DRA. JULIANA DE ABREU Advogada TEIXEIRA(OAB: 13463-A/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE **ALIMENTOS**

- VINICIUS DE JESUS PARAIBA DA SILVA

Processo Nº AIRR-0010046-05.2022.5.18.0017

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES NO AGRAVANTE(S)

ESTADO DE GOIÁS

DR. DANILLO TELES CANDINE(OAB: Advogado

39785-A/GO)

AGRAVADO(S) **GERALDO GOMES**

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO GOMES

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES NO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº Ag-AIRR-0000408-06.2011.5.05.0013

Complemento Processo Eletrônico

MIN. LIANA CHAIB Relator

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO AGRAVANTE(S)

BRASIL - PREVI

DRA. BRUNA SAMPAIO JARDIM Advogada

FREITAS(OAB: 22151/BA)

ESPÓLIO DE CLOVIS MORAES DA AGRAVADO(S)

SILVA (REPRESENTADO POR MARCIA SILVA LIBORIO)

DR. RAFAEL SIMÕES(OAB: 13295-Advogado

A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ESPÓLIO DE CLOVIS MORAES DA SILVA (REPRESENTADO POR MARCIA SILVA LIBORIO)

Processo Nº Ag-AIRR-0000408-06.2011.5.05.0013

Complemento Processo Eletrônico

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO AGRAVANTE(S)

BRASIL - PREVI

DRA. BRUNA SAMPAIO JARDIM FREITAS(OAB: 22151/BA)

AGRAVADO(S)

ESPÓLIO DE CLOVIS MORAES DA

SILVA (REPRESENTADO POR MARCIÀ SILVA LIBORIO)

DR. RAFAEL SIMÕES(OAB: 13295-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ESPÓLIO DE CLOVIS MORAES DA SILVA (REPRESENTADO POR MARCIA SILVA LIBORIO)

Processo Nº Ag-AIRR-0001071-06.2019.5.09.0322

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) JOAO CARLOS MENDES RICARDO

Advogado DR. ADRIANO CÉSAR MUNHOZ(OAB: 54865-A/PR)

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE -AGRAVADO(S)

OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/A E OUTRO

Advogado

DR. ADRIANO DUTRA EMERICK(OAB: 45133-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS MENDES RICARDO

- ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ANTONINA - OGMO/A E OUTRO

Processo Nº AIRR-0010720-06.2016.5.09.0029

Processo Eletrônico Complemento Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) E DIEGO KOSTECZKA BARROS DE

AGRAVADO (S) SOUZA

Advogado DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO(OAB: 5961-A/PR) TLSV ENGENHARIA LTDA.

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

Advogado

DR. RAFAEL RODRIGO GOMES IVANIKE(OAB: 50554-A/PR)

AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A. DR. EVANDRO LUÍS PIPPI Advogado

KRUEL(OAB: 18780-A/RS)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DRA. ELISABETH REGINA VENÂNCIO(OAB: 19387-A/PR) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO KOSTECZKA BARROS DE SOUZA

- TELEFÔNICA BRASIL S.A. - TLSV ENGENHARIA LTDA

Processo Nº AIRR-0010720-06.2016.5.09.0029

Complemento Processo Eletrônico

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS

AGRAVANTE(S) E DIEGO KOSTECZKA BARROS DE

AGRAVADO (S) SOUZA

Advogado DR. WALDOMIRO FERREIRA

FILHO(OAB: 5961-A/PR)

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

TLSV ENGENHARIA LTDA.

DR. RAFAEL RODRIGO GOMES Advogado

IVANIKE(OAB: 50554-A/PR)

AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogado DR. EVANDRO LUÍS PIPPI

KRUEL(OAB: 18780-A/RS)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado MACIEL(OAB: 513/DF)

DRA, ELISABETH REGINA Advogada

VENÂNCIO(OAB: 19387-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO KOSTECZKA BARROS DE SOUZA

- TELEFÔNICA BRASIL S.A. - TLSV ENGENHARIA LTDA

Processo Nº RR-0057300-06.1993.5.21.0017

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF) Advogado

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO

DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 1420-A/RN)

DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO(OAB: 1996-A/RN) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

BANCO BRADESCO S.A

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo Nº RR-0057300-06.1993.5.21.0017

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator

RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340/DF)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS RECORRIDO(S)

NO ESTADO DO RIO GRANDE DO

DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 1420-A/RN)

DR. MANOEL BATISTA DANTAS Advogado

NETO(OAB: 1996-A/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

BANCO BRADESCO S.A

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo Nº RR-0100260-06.2021.5.01.0064

Processo Eletrônico Complemento Relator MIN. LIANA CHAIB

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRENTE(S) Advogado DR. CARLOS EDUARDO SANTOS DA

SILVA(OAB: 149651/RJ)

Advogado DR. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS

FICHTNER(OAB: 169760-A/SP)

DR. EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588 Advogado

-A/RJ)

ROSANE VERONICA DIAS SILVA RECORRIDO(S)

DR. JOSÉ EYMARD Advogado

LOGUÉRCIO(OAB: 1441/DF)

DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ(OAB: 39529-A/RJ) Advogada

DR. MONICA ALEXANDRE SANTOS(OAB: 97032-A/RJ)

Advogado

Advogado DR. MARCIO LOPES CORDERO(OAB: 81613-A/RJ)

DR. JOSE CARLOS DA COSTA Advogado FERREIRA(OAB: 117388-A/RJ)

DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL Advogado DE OLIVEIRA(OAB: 95437-A/RJ)

Advogado DR. VIVIAN TEIXEIRA MONASTERIO BRITO(OAB: 145743-A/RJ)

DR. HENRIQUE LOPES DE Advogado SOUZA(OAB: 115596-A/RJ) DR. MARCELO LUÍS PACHECO Advogado COUTINHO(OAB: 186023-A/RJ)

DR. CAIO GAUDIO ABREU(OAB: Advogado

186587-A/RJ)

DRA. NATALIA MIRANDA DE MACEDO(OAB: 209752-A/RJ) Advogada

DR. MARCUS VARÃO Advogado MONTEIRO(OAB: 60121-A/RJ)

DR. NATALIA XIMENES DO Advogado NASCIMENTO(OAB: 217939-A/RJ)

DR. ANA PAULA MOREIRA Advogado FRANCO(OAB: 224428-A/RJ)

DR. MANUELA MARTINS DE SOUSA(OAB: 186139-A/RJ) Advogado

DR. CHRISTIANE DAMASCO DE Advogado CASTRO(OAB: 167749-A/RJ)

DR. ROMULO DA CONCEICAO NOGUEIRA(OAB: 210736-A/RJ) Advogado

DR. CLAUDIA DE CARVALHO MONASSA(OAB: 203365-A/RJ) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

AGRAVADO(S)

- BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
- ROSANE VERONICA DIAS SILVA

Processo Nº AIRR-0049100-07.1994.5.04.0871

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA

LTDA. E OUTRO

DR. RODRIGO DORNELES(OAB: Advogado

46421-A/RS)

AGRAVADO(S) VALDIOCIR ROMEIRO RODRIGUES

DR. CRISTIANO RODRIGUES

FACCIN(OAB: 81336-A/RS) TRANSFORTE SUL SERVICOS DE

SEGURANCA LTDA

DRA. INÊS MENDEL(OAB: 20082-Advogada

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA. E OUTRO - TRANSFORTE SUL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
- VALDIOCIR ROMEIRO RODRIGUES

Processo Nº AIRR-0049100-07.1994.5.04.0871

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator

AGRAVANTE(S) ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA

LTDA. E OUTRO

DR. RODRIGO DORNELES(OAB: Advogado

46421-A/RS)

AGRAVADO(S) VALDIOCIR ROMEIRO RODRIGUES

Advogado DR. CRISTIANO RODRIGUES FACCIN(OAB: 81336-A/RS)

AGRAVADO(S) TRANSFORTE SUL SERVICOS DE

SEGURANCA LTDA

DRA. INÊS MENDEL(OAB: 20082-Advogada

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA. E OUTRO - TRANSFORTE SUL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

- VALDIOCIR ROMEIRO RODRIGUES

Processo Nº RRAg-0010253-08.2019.5.15.0012

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB AGRAVANTE(S) E DANIEL BATISTA

RECORRENTE(S)

DRA. RENATA SANCHES Advogada GUILHERME(OAB: 232686-A/SP)

AGRAVADO(S) E FIBRAX TELECOM SERVICOS E

RECORRIDO(S) COMERCIO EM

TELECOMUNICACOES LTDA - ME E

DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS(OAB: Advogado

183818-A/SP)

Advogado DR. FRANCISCO DE SOUSA

MOURA(OAB: 247685-D/SP)

DR. CARLOS ALBERTO HAMILTON Advogado

BERETA(OAB: 353504-A/SP) TELEFÔNICA BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) E

RECORRIDO(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760-A/DF) DR. FABIO RIVELLI(OAB: 297608-

Advogado A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BATISTA

- FIBRAX TELECOM SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME E OUTRA

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº RRAg-0010253-08.2019.5.15.0012

Processo Eletrônico Complemento

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) DANIEL BATISTA

DRA. RENATA SANCHES Advogada

GUILHERME(OAB: 232686-A/SP)

AGRAVADO(S) E FIBRAX TELECOM SERVICOS E RECORRIDO(S)

COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME E

DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS(OAB: Advogado

183818-A/SP)

DR. FRANCISCO DE SOUSA Advogado MOURA(OAB: 247685-D/SP)

Advogado

DR. CARLOS ALBERTO HAMILTON BERETA(OAB: 353504-A/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado DR. BRUNO MACHADO COLELA

MACIEL(OAB: 16760-A/DF)

DR. FABIO RIVELLI(OAB: 297608-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

DANIEL BATISTA

- FIBRAX TELECOM SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME E OUTRA

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº RR-0188000-11.2009.5.09.0513

Processo Eletrônico Complemento Relator MIN. LIANA CHAIB

RECORRENTE(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A. DR. EVANDRO LUÍS PIPPI Advogado KRUEL(OAB: 18780-A/RS) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760-A/DF)

ANDRÉA ROMAGNOLE DE ARAÚJO RECORRENTE(S)

DR. JOVINO TERRIN(OAB: 8852/PR) Advogado

RECORRIDO(S) CONTAX-MOBITEL S.A Advogado DR. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918-A/SP)

STAFF RECURSOS HUMANOS RECORRIDO(S)

DR. RAFAEL LEONARDO BERNA Advogado

SANABRIA(OAB: 29277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉA ROMAGNOLE DE ARAÚJO
- CONTAX-MOBITEL S.A
- STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº RR-0188000-11.2009.5.09.0513

Complemento Processo Eletrônico MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator TELEFÔNICA BRASIL S.A. RECORRENTE(S)

DR. EVANDRO LUÍS PIPPI Advogado KRUEL(OAB: 18780-A/RS) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF) Advogado DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760-A/DF)

RECORRENTE(S) ANDRÉA ROMAGNOLE DE ARAÚJO

Advogado DR. JOVINO TERRIN(OAB: 8852/PR) RECORRIDO(S) CONTAX-MOBITEL S.A.

DR. DANIEL BATTIPAGLIA Advogado SGAI(OAB: 214918-A/SP)

RECORRIDO(S) STAFF RECURSOS HUMANOS

DR. RAFAEL LEONARDO BERNA Advogado

SANABRIA(OAB: 29277/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉA ROMAGNOLE DE ARAÚJO
- CONTAX-MOBITEL S.A.

- STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº AIRR-0000199-13.2021.5.08.0107

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE AGRAVANTE(S)

MARABA LTDA

DR. LUCIO SERGIO DE LAS CASAS Advogado

JUNIOR(OAB: 108176-A/MG) DR. CÉSAR LUIZ PASOLD

Advogado JÚNIOR(OAB: 18088-A/SC)

DR. RAFAEL GOOD GOD

Advogado CHELOTTI(OAB: 139387-A/MG)

PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA AGRAVADO(S)

DR. THAIZ DIAS BORGES(OAB: Advogado

16958-A/PA)

DR. WILSON MARTINS(OAB: 19893-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABA LTDA

- PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA E OUTRA

Processo Nº Ag-AIRR-0150600-13.2008.5.01.0030

Processo Eletrônico Complemento Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE

SEGURÍDADE SOCIAL PETROS

DR. JORGE HENRIQUE MONTEIRO Advogado DE ALMEIDA FILHO(OAB: 104348-

A/RJ)

AGRAVADO(S) ROMEU ALMEIDA NEVES DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA Advogado DERBLY(OAB: 89266-A/RJ)

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PFTROBRAS

DR. DIRCEU MARCELO Advogado HOFFMANN(OAB: 2124/DF) Advogado DR. NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 136118-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

· FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL **PETROS**

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

- ROMEU ALMEIDA NEVES

Processo Nº Ag-AIRR-0150600-13.2008.5.01.0030

Processo Eletrônico Complemento

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE AGRAVANTE(S) SEGURÍDADE SOCIAL PETROS

DR. JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 104348-Advogado

A/RJ)

ROMEU ALMEIDA NEVES AGRAVADO(S) DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA Advogado

DERBLY(OAB: 89266-A/RJ)

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DR. DIRCEU MARCELO Advogado

HOFFMANN(OAB: 2124/DF)

DR. NELSON WILIANS FRATONI Advogado

RODRIGUES(OAB: 136118-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- ROMEU ALMEIDA NEVES

Processo Nº RR-0234700-14.2008.5.09.0664

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator RECORRENTE(S) MOBITEL S.A.

DR. DANIEL BATTIPAGLIA Advogado

SGAI(OAB: 214918-A/SP) RECORRENTE(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A. DR. EVANDRO LUÍS PIPPI Advogado KRUEL(OAB: 18780-A/RS) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760-A/DF) Advogado

PATRÍCIA APARECIDA COSTA RECORRIDO(S)

DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE Advogado

CAMPANELLI(OAB: 8445-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

MOBITEL S.A.

- PATRÍCIA APARECIDA COSTA

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº RR-0234700-14.2008.5.09.0664

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator

RECORRENTE(S) MOBITEL S.A.

DR. DANIEL BATTIPAGLIA Advogado SGAI(OAB: 214918-A/SP)

RECORRENTE(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A. DR. EVANDRO LUÍS PIPPI Advogado KRUEL(OAB: 18780-A/RS) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) Advogado

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado MACIEL(OAB: 16760-A/DF) RECORRIDO(S) PATRÍCIA APARECIDA COSTA

DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE Advogado CAMPANELLI(OAB: 8445-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBITEL S.A.

AGRAVADO(S)

Advogado

- PATRÍCIA APARECIDA COSTA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº AIRR-1001845-14.2019.5.02.0322

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator

PANDURATA ALIMENTOS LTDA. AGRAVANTE(S) DR. GUSTAVO GRANADEIRO Advogado GUIMARAES(OAB: 149207-A/SP)

FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS VALERIO

DR. JOSÉ MÁRIO ARAÚJO DA

SILVA(OAB: 122639-A/SP)

Advogado DR. SÔNIA MARIA PEREIRA(OAB:

283963-A/SP)

AGRAVADO(S) FOCA TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FOCA TRANSPORTES LTDA
- FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS VALERIO
- PANDURATA ALIMENTOS LTDA.

Processo Nº AIRR-1001845-14.2019.5.02.0322

Complemento Processo Eletrônico

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) PANDURATA ALIMENTOS LTDA. DR. GUSTAVO GRANADEIRO Advogado GUIMARAES(OAB: 149207-A/SP)

FRANCISCO DE ASSIS DOS

AGRAVADO(S) SANTOS VALERIO

DR. JOSÉ MÁRIO ARAÚJO DA Advogado

SILVA(OAB: 122639-A/SP)

DR. SÔNIA MARIA PEREIRA(OAB: Advogado

283963-A/SP)

FOCA TRANSPORTES LTDA AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOCA TRANSPORTES LTDA

- FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS VALERIO

- PANDURATA ALIMENTOS LTDA.

Processo Nº RRAg-1001826-18.2017.5.02.0018

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) E GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

RECORRENTE(S)

Advogado DR. FERNANDO ROGÉRIO

PELUSO(OAB: 207679-A/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

Advogado DR. MAURÍCIO NAHAS

BORGES(OAB: 139486-A/SP)

RICARDO NASCIMENTO AMORIM

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

- RICARDO NASCIMENTO AMORIM

Processo Nº RRAg-1001826-18.2017.5.02.0018

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator AGRAVANTE(S) E GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

RECORRENTE(S)

Advogado DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO(OAB: 207679-A/SP)

AGRAVADO(S) E RICARDO NASCIMENTO AMORIM

RECORRIDO(S)

DR. MAURÍCIO NAHAS Advogado BORGES(OAB: 139486-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

- RICARDO NASCIMENTO AMORIM

Processo Nº RRAg-0020006-19.2015.5.04.0211

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) LOKOS PARQUES E TURISMO LTDA

- EPP

Advogada DRA. ROSANA BROGNI STEINMETZ

WAINER(OAB: 36928/RS)

SILVANO FERNANDES GOMES AGRAVADO(S) E

RECORRIDO(S)

DR. MARCELO GOULART Advogado JOBIM(OAB: 47878-A/RS)

AGRAVADO(S) E PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS

RECORRIDO(S) **GERAIS**

DR. PAULO ANTÔNIO MULLER(OAB: Advogado

30741/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOKOS PARQUES E TURISMO LTDA - EPP

- PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
- SILVANO FERNANDES GOMES

Processo Nº RRAg-0020006-19.2015.5.04.0211

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator AGRAVANTE(S) E LOKOS PARQUES E TURISMO LTDA

RECORRENTE(S) - FPP

Advogada DRA. ROSANA BROGNI STEINMETZ

WAINER(OAB: 36928/RS) AGRAVADO(S) E SILVANO FERNANDES GOMES

RECORRIDO(S)

DR. MARCELO GOULART Advogado

JOBIM(OAB: 47878-A/RS)

AGRAVADO(S) E PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS RECORRIDO(S)

DR. PAULO ANTÔNIO MULLER(OAB: Advogado

30741/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOKOS PARQUES E TURISMO LTDA - EPP

- PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

- SILVANO FERNANDES GOMES

Processo Nº AIRR-0000581-21.2018.5.17.0152

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator

AGRAVANTE(S) SAMARCO MINERAÇÃO S.A. DR. STEPHAN EDUARD Advogado SCHNEEBELI(OAB: 4097-A/ES) ORILDO DIAS DO NASCIMENTO AGRAVADO(S) DR. ESDRAS ELIOENAI PEDRO Advogado

PIRES(OAB: 14613-A/ES)

Advogado DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA

MOREIRA(OAB: 6942/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORILDO DIAS DO NASCIMENTO - SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Processo Nº AIRR-0000581-21.2018.5.17.0152

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator SAMARCO MINERAÇÃO S.A. AGRAVANTE(S) DR. STEPHAN EDUARD Advogado SCHNEEBELI(OAB: 4097-A/ES) AGRAVADO(S) ORILDO DIAS DO NASCIMENTO DR. ESDRAS ELIOENAI PEDRO Advogado PIRES(OAB: 14613-A/ES)

DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA Advogado MOREIRA(OAB: 6942/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

- ORILDO DIAS DO NASCIMENTO - SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Processo Nº AIRR-0010618-25.2016.5.15.0026

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

PALOMA BARRETO DOS SANTOS AGRAVANTE(S) Advogado DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES(OAB: 138797-A/SP) BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA AGRAVADO(S)

PRIVADA S.A. E OUTRAS

DR. VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: 91473-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. E OUTRAS
- PALOMA BARRETO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-0010618-25.2016.5.15.0026

Complemento Processo Eletrônico

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) PALOMA BARRETO DOS SANTOS Advogado DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA

ALVES(OAB: 138797-A/SP)

AGRAVADO(S) BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA

PRIVADA S.A. E OUTRAS

DR. VIDAL RIBEIRO PONCANO(OAB: Advogado

91473-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. E OUTRAS

- PALOMA BARRETO DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1000804-27.2019.5.02.0317

Complemento Processo Fletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) AMERICAN AIRLINES INC.

DRA. LETICIA RIBEIRO CRISSIUMA Advogada DE FIGUEIREDO(OAB: 182309-A/SP) DR. TRICIA MARIA SA PACHECO DE OLIVEIRA(OAB: 88752-A/RJ) Advogado

TRI-STAR SERVIÇOS AGRAVADO(S)

AEROPORTUÁRIOS LTDA.

Advogado DR. ADILSON BORGES DE CARVALHO(OAB: 100092-A/SP)

MARCOS HENRIQUE RODRIGUES

TFIXFIRA

Advogada DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA

LOVATO(OAB: 88829-A/SP)

DR. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA Advogado

POSSAR(OAB: 74901-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- AMERICAN AIRLINES INC.

- MARCOS HENRIQUE RODRIGUES TEIXEIRA - TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

Processo Nº AIRR-0101800-28.2008.5.01.0070

Complemento Processo Fletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) CASA & VÍDEO BRASIL S.A Advogada DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL(OAB: 60068/RJ)

DR. NILTON CORREIA(OAB: Advogado

1291/DF)

AGRAVANTE(S) VALCIMAR CORREA DOS SANTOS

DR. JOSÉ DE SOUZA Advogado

MENDONÇA(OAB: 63028-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA & VÍDEO BRASIL S.A

- VALCIMAR CORREA DOS SANTOS

Processo Nº AIRR-1000852-28.2016.5.02.0434

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

PROMETEON TYRE GROUP AGRAVANTE(S) INDÚSTRIA BRASIL LTDA.

DR. EDUARDO PEREIRA TOMITÃO(OAB: 166854/SP) Advogado

DR. RODRIGO IRLAN IGNÁCIO(OAB: Advogado

352853-A/SP)

AGRAVADO(S) JAILTON VIEIRA DE SOUZA DRA. ANA MARIA STOPPA(OAB: Advogada

108248-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILTON VIEIRA DE SOUZA

PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-1000852-28.2016.5.02.0434

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) PROMETEON TYRE GROUP

INDÚSTRIA BRASIL LTDA.

DR. EDUARDO PEREIRA Advogado

TOMITÃO(OAB: 166854/SP)

DR. RODRIGO IRLAN IGNÁCIO(OAB: Advogado

352853-A/SP)

JAILTON VIEIRA DE SOUZA AGRAVADO(S) DRA. ANA MARIA STOPPA(OAB: Advogada

108248-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILTON VIEIRA DE SOUZA

- PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA.

Processo Nº AIRR-0000687-29.2019.5.05.0007

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator

AGRAVANTE(S) P.D.P.F.S.

Advogado DR. SÉRGIO CARNEIRO ROSI(OAB:

71639-A/MG)

AGRAVADO(S)

Advogado DR. BASÍLIO CATHALÁ LOUREIRO

NETO(OAB: 25165-A/BA)

Advogado DR. PATRICIA MACHADO CATHALA

LOUREIRO(OAB: 46860-A/BA)

A.T.I. AGRAVADO(S)

DR. ÉDER FASANELLI Advogado

RODRIGUES(OAB: 174181-A/SP) DR. ANTONIO CARLOS PAULA DE

OLIVEIRA(OAB: 12884-A/BA)

AGRAVADO(S)

DR. HELDER LAVIGNE E SILVA(OAB: Advogado

18513-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.T.L. - N.I.S. - P.D.M.L

Advogado

- P.D.P.F.S.

Processo Nº ARR-0021429-29.2015.5.04.0012

Processo Eletrônico Complemento Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

DR. DANIEL BATTIPAGLIA Advogado SGAI(OAB: 214918-A/SP) THIAGO CARDOSO SILVEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

Advogado

Advogado DR. FABIANO PAZZET DE AZEVEDO(OAB: 57262/RS)

> DR. MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO(OAB: 56315-A/RS)

AGRAVADO(S) E CLARO S.A.

RECORRIDO(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760-A/DF)

DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673-A/RS) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- THIAGO CARDOSO SILVEIRA

Processo Nº ARR-0021429-29.2015.5.04.0012

Complemento Processo Eletrônico

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS

AGRAVANTE(S) E LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO

RECORRENTE(S) JUDICIAL)

Advogado DR. DANIEL BATTIPAGLIA

SGAI(OAB: 214918-A/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

THIAGO CARDOSO SILVEIRA

Advogado DR. FABIANO PAZZET DE AZEVEDO(OAB: 57262/RS)

DR. MARCIO SILVA DE

Advogado FIGUEIREDO(OAB: 56315-A/RS)

AGRAVADO(S) E

RECORRIDO(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760-A/DF)

DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS Advogado

SCHUH(OAB: 18673-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- THIAGO CARDOSO SILVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0010471-32.2019.5.18.0051

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

REFRESCOS BANDEIRANTES AGRAVANTE(S) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DRA. GRACIENE ALVES DE

Advogada LIMA(OAB: 35464-A/GO)

DR. MARILIA COSTA MARTINS

Advogado VACCARO(OAB: 25641-A/GO)

JOAO PAULO FERREIRA ARAUJO

DR. ROBERTO ESTEVAM DE Advogado

ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

Advogada

- JOAO PAULO FERREIRA ARAUJO

- REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo Nº Ag-AIRR-0010471-32.2019.5.18.0051

Processo Eletrônico Complemento

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS **REFRESCOS BANDEIRANTES** AGRAVANTE(S)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DRA. GRACIENE ALVES DE LIMA(OAB: 35464-A/GO)

DR. MARILIA COSTA MARTINS VACCARO(OAB: 25641-A/GO) Advogado

AGRAVADO(S) JOAO PAULO FERREIRA ARAUJO

DR. ROBERTO ESTEVAM DE Advogado ARAUJO MAIA(OAB: 44867/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO FERREIRA ARAUJO

REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo Nº RRAg-0020185-32.2019.5.04.0010

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator

AGRAVANTE(S) E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S)

DRA. ADRIANA MENEZES DE SIMÃO Procuradora

KUHN

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

CRISTIANE XAVIER ALVES

DR. JORGE AIRTON BRANDÃO Advogado

YOUNG(OAB: 31684-A/RS)

AGRAVADO(S) E MASSA FALIDA DE JOB RECORRIDO(S)

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP

DRA. CLAUDETE ROSIMARA DE Advogada

OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 62046-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE XAVIER ALVES

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- MASSA FALIDA DE JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

PATRIMONIAL LTDA. - EPP

Processo Nº RRAg-0020185-32.2019.5.04.0010

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado

Advogado

Advogado

Advogada

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S)

DRA. ADRIANA MENEZES DE SIMÃO Procuradora

KUHN

AGRAVADO(S) E CRISTIANE XAVIER ALVES

RECORRIDO(S)

DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG(OAB: 31684-A/RS)

AGRAVADO(S) E MASSA FALIDA DE JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP RECORRIDO(S)

Advogada DRA. CLAUDETE ROSIMARA DE

OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 62046-

A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE XAVIER ALVES

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- MASSA FALIDA DE JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

PATRIMONIAL LTDA. - EPP

Processo Nº Ag-RR-0101179-33.2019.5.01.0074

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS AGRAVANTE(S)

DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB:

22429-A/DF)

DR. RENATO LOBO Advogado

GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF) AFONSO YOSHIZUMI SUZUKI DR. BRUNO ROBERTO TEODORO

BARCIA(OAB: 196885-A/RJ)

DRA. THAÍS TOSTES LINHARES(OAB: 220279-A/RJ)

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRAS

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS BASTOS(OAB: 168037-A/RJ) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO YOSHIZUMI SUZUKI
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PFTROS**
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Processo Nº Ag-RR-0101179-33.2019.5.01.0074

Complemento Processo Eletrônico

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURÍDADE SOCIAL - PETROS

Advogado DR. RONNE CRISTIAN NUNES(OAB:

22429-A/DF)

Advogado DR. RENATO LOBO GUIMARÃES(OAB: 14517-A/DF)

AGRAVADO(S) AFONSO YOSHIZUMI SUZUKI DR. BRUNO ROBERTO TEODORO Advogado

BARCIA(OAB: 196885-A/RJ)

DRA. THAÍS TOSTES Advogada LINHARES(OAB: 220279-A/RJ)

AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS

DR. FÁBIO GOMES DE FREITAS Advogado

BASTOS(OAB: 168037-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO YOSHIZUMI SUZUKI
- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -**PETROS**
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS

Processo Nº AIRR-0114300-36.2006.5.01.0058

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE

SEGURÍDADE SOCIAL

DR. JOÃO JOAQUIM Advogado

MARTINELLI(OAB: 1796-A/MG) AGRAVADO(S) JULIA MARIA DE AVINCULA DR. SALOMÃO FERREIRA DO Advogado NASCIMENTO(OAB: 102289/RJ)

AGRAVADO(S) OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIÀL)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) Advogado

DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)

DR. CARLOS EDUARDO VIANNA Advogado CARDOSO(OAB: 49479-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
- JULIA MARIA DE AVINCULA
- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº Ag-AIRR-1000231-37.2020.5.02.0710

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB AGRAVANTE(S) CLARO S.A.

Advogado DR. LEONARDO MARTINS OLIVEIRA

CAVALCANTE(OAB: 18554-A/DF)

DRA. RENATA PEREIRA Advogada

ZANARDI(OAB: 33819-A/RS) EDSON BATISTA DE SANTANA

DRA. WALSMAYLA DE LIMA CORREA(OAB: 410495-A/SP) Advogada

DRA. LETÍCIA DA SILVA PRESTES(OAB: 410858-A/SP) Advogada

PJR COMÉRCIO E AGRAVADO(S)

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

EIRELI

DRA. TACIANA CRISTINA TEIXEIRA Advogada

MACEDO(OAB: 335818-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EDSON BATISTA DE SANTANA
- PJR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

Processo Nº ARR-1000514-39.2015.5.02.0612

Complemento Processo Fletrônico MIN. LIANA CHAIB AGRAVANTE(S) TANIA CRISTINA SILVA

AGRAVADO(À)(S) E RECORRENTÉ(S)

DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746-Advogado

D/SP)

AGRAVANTE(S), FUNDAÇÃO CENTRO DE

ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AGRAVADO(À) É RECORRIDO(S) AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

Procurador DR. NAZÁRIO CLEODON DE

MEDEIROS

DRA. PATRÍCIA LIMA DO Procuradora

NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- TANIA CRISTINA SILVA

Processo Nº ARR-1000514-39.2015.5.02.0612

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator

AGRAVANTE(S) TANIA CRISTINA SILVA

AGRAVADO(À)(S) E RECORRENTE(S)

Advogado DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746-

D/SP)

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO RECORRIDO(S) AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

DR. NAZÁRIO CLEODON DE Procurador

MEDFIROS

DRA. PATRÍCIA LIMA DO Procuradora

NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- · FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA
- TANIA CRISTINA SILVA

Processo Nº AIRR-0100163-40.2019.5.01.0431

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) RAPIDO MACAENSE LTDA E OUTRO Advogado

DR. FÁBIO LIRA DA SILVA(OAB:

115211-A/RJ)

AGRAVADO(S) ALEXANDER DOS SANTOS

PEREIRA

DR. IVAN DA SILVA RIBEIRO(OAB: Advogado

144880-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER DOS SANTOS PEREIRA
- RAPIDO MACAENSE LTDA E OUTRO

Processo Nº AIRR-0100163-40.2019.5.01.0431

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator RAPIDO MACAENSE LTDA E OUTRO AGRAVANTE(S)

DR. FÁBIO LIRA DA SILVA(OAB: Advogado

115211-A/RJ)

ALEXANDER DOS SANTOS AGRAVADO(S)

PEREIRA

DR. IVAN DA SILVA RIBEIRO(OAB: Advogado

144880-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER DOS SANTOS PEREIRA - RAPIDO MACAENSE LTDA E OUTRO

Processo Nº AIRR-1001152-42.2018.5.02.0491

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) INGRID FABIANE DA CRUZ

DRA. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS Advogada

DAROS VARGAS(OAB: 294669-A/SP)

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DRA. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES Advogada

COSTA(OAB: 205553-A/SP)

DRA. ZORA YONARA MARIA DOS Advogada

SANTOS CARVALHO(OAB: 215219-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INGRID FABIANE DA CRUZ

Processo Nº AIRR-1001152-42.2018.5.02.0491

Complemento Processo Eletrônico

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) INGRID FABIANE DA CRUZ

DRA. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS Advogada

DAROS VARGAS(OAB: 294669-A/SP)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGRAVADO(S)

DRA. CÍNTIA LIBÓRIO FERNANDES Advogada

COSTA(OAB: 205553-A/SP)

DRA. ZORA YONARA MARIA DOS Advogada

SANTOS CARVALHO(OAB: 215219-

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INGRID FABIANE DA CRUZ

Processo Nº ARR-1000701-46.2018.5.02.0255

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator AGRAVANTE(S) E ANSELMO NUNES

RECORRIDO(S)

DR. MÁRIO ANTÔNIO DE Advogado

SOUZA(OAB: 131032/SP)

AGRAVADO(S) E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

RECORRENTÉ(S) **PETROBRAS**

DR. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR(OAB: Advogado

62929-D/RJ)

AGRAVADO(S) E ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO

RECORRIDO(S) INDUSTRIAL LTDA

DR. FELIPE NICOLAU RAMOS Advogado ZULO(OAB: 119779-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA

- ANSELMO NUNES

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº ARR-1000701-46.2018.5.02.0255

Processo Eletrônico Complemento

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS

AGRAVANTE(S) E ANSELMO NUNES

RECORRIDO(S)

DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA(OAB: 131032/SP) Advogado

AGRAVADO(S) E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

RECORRENTÉ(S) **PETROBRAS**

DR. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR(OAB: Advogado

62929-D/RJ)

ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

INDUSTRIAL LTDA

Advogado DR. FELIPE NICOLAU RAMOS

ZULO(OAB: 119779-A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA

- ANSELMO NUNES

- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Processo Nº RRAg-1001374-48.2017.5.02.0231

Processo Fletrônico Complemento Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) E ANCELMO HELENO DOMINGUES

RECORRENTE(S)

Advogado DR. PEDRO LUIZ ALEXANDRE(OAB:

411219/SP)

EMPRESA DE TRANSPORTES E AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) TURISMO CARAPICUÍBA EIRELI DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS Advogado PEREIRA(OAB: 131172-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCELMO HELENO DOMINGUES

- EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA

EIRELI

Processo Nº RRAg-1001374-48.2017.5.02.0231

Processo Eletrônico Complemento

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator AGRAVANTE(S) E ANCELMO HELENO DOMINGUES

RECORRENTE(S)

Advogado DR. PEDRO LUIZ ALEXANDRE(OAB:

411219/SP)

AGRAVADO(S) E EMPRESA DE TRANSPORTES E RECORRIDO(S) TURISMO CARAPICUÍBA EIRELI DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS Advogado PEREIRA(OAB: 131172-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCELMO HELENO DOMINGUES

 EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA **EIRELI**

Processo Nº RRAg-0021019-49.2016.5.04.0201

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

RAMON GLASHORESTER SOARES

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)

DR. MICHELLE MEOTTI Advogado

TENTARDINI(OAB: 57215-A/RS) COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E

AGRAVANTE(S) AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(A)(S)

DR. MARCELO ELIAS(OAB: 89650-Advogado

A/SP)

DR. CLAUDIA MARIA CARDOSO FEDELI(OAB: 138633-A/SP) Advogado

AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)

NESTLÉ BRASIL LTDA.

DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 27550-A/RS) Advogado

REITER TRANSPORTES E

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) LOGISTICA LTDA.

DR. JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: Advogado

49387-A/RS)

DR. MONIKE NOBRE SAVI(OAB: Advogado

93623-S/RS)

AGRAVADO(S) E PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA

RECORRIDO(S) E COMÉRCIO LTDA.

Advogado DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO

QUEIROZ(OAB: 10591-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

- NESTI É BRASIL L'TDA.

- PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

- RAMON GLASHORESTER SOARES

- REITER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Processo Nº AIRR-0100151-51.2019.5.01.0067

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator

OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO AGRAVANTE(S)

JUDICIÁL)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF) Advogado

DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE Advogado

OLIVEIRA(OAB: 12200/DF)

DR. GILDA ELENA BRANDÃO DE Advogado ANDRADE D OLIVEIRA(OAB: 35271-

A/RJ)

AGRAVADO(S) JOSE ANTONIO DA CONCEICAO

SANTOS

DR. GABRIEL NUNES ADÃO(OAB: Advogado

165242-D/RJ)

AGRAVADO(S)

GOLDEN NEW STAR CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDEN NEW STAR CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA.

- JOSE ANTONIO DA CONCEICAO SANTOS

OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº RRAg-0020547-54.2017.5.04.0802

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S), TOYOTA DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S)

DR. SONIA MICHEL ANTONELO Advogado PEREIRA(OAB: 33670-A/RS)

AGRAVADO(S) E EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRENTÉ(S)

DR. TEÓFILO CARVALHO Advogado REYES(OAB: 67742-A/RS)

DR. DANIEL BOFILL VANONI(OAB: Advogado

82867-A/RS)

DR. ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: Advogado

82577-A/RS)

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E

RECORRIDO(S)

VIX LOGÍSTICA S.A.

DR. RENATO DE ANDRADE Advogado GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA

- TOYOTA DO BRASIL LTDA.

VIX LOGÍSTICA S.A.

Processo Nº RRAg-0020547-54.2017.5.04.0802

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) TOYOTA DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO(À) É RECORRIDO(S)

Advogado DR. SONIA MICHEL ANTONELO

PEREIRA(OAB: 33670-A/RS)

AGRAVADO(S) E EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S)

DR. TEÓFILO CARVALHO Advogado REYES(OAB: 67742-A/RS)

DR. DANIEL BOFILL VANONI(OAB: Advogado

82867-A/RS)

Advogado DR. ARNILDO JOSE BOLSON(OAB:

82577-A/RS)

AGRAVANTE(S), AGRAVADO(A) E VIX LOGÍSTICA S.A.

RECORRIDO(S)

Advogado DR. RENATO DE ANDRADE

GOMES(OAB: 63248/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA

- TOYOTA DO BRASIL LIDA.

- VIX LOGÍSTICA S.A.

Processo Nº AIRR-0000619-56.2011.5.15.0080

Processo Eletrônico Complemento MIN. LIANA CHAIB Relator

AGRAVANTE(S) SAULO VIEIRA GUIMARÃES DR. CELSO FERRAREZE(OAB: Advogado

219041/SP)

DR. GILBERTO RODRIGUES DE Advogado

FREITAS(OAB: 191191-A/SP) AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DR. ANDERSON CHICÓRIA Advogado

JARDIM(OAB: 249680-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- SAULO VIEIRA GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-0000619-56.2011.5.15.0080

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator AGRAVANTE(S) SAULO VIEIRA GUIMARÃES DR. CELSO FERRAREZE(OAB: Advogado

219041/SP)

DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 191191-A/SP) Advogado

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado DR. ANDERSON CHICÓRIA

JARDIM(OAB: 249680-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SAULO VIEIRA GUIMARÃES

Processo Nº AIRR-0010260-56.2017.5.15.0113

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB AGRAVANTE(S) VIBRA ENERGIA S.A.

DR. BRUNO DE MEDEIROS LOPES Advogado TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

WEDLER GONCALVES DA AGRAVADO(S)

FONSECA

DRA. MARIA CONCEIÇÃO DO Advogada

NASCIMENTO(OAB: 125458/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA ENERGIA S.A.

- WEDLER GONCALVES DA FONSECA

Processo Nº AIRR-0010260-56.2017.5.15.0113

Complemento Processo Eletrônico

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS

AGRAVANTE(S) VIBRA ENERGIA S.A.

DR. BRUNO DE MEDEIROS LOPES Advogado

TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

AGRAVADO(S) WEDLER GONCALVES DA

FONSECA

DRA. MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO(OAB: 125458/SP) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

VIBRA ENERGIA S.A.

- WEDLER GONCALVES DA FONSECA

Processo Nº AIRR-0011746-57.2017.5.03.0001

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) VALE S.A.

DR. NILTON CORREIA(OAB: Advogado

1291/DF)

DR. MICHEL PIRES PIMENTA Advogado

COUTINHO(OAB: 87880-A/MG)

CLEBER AVELAR DOS SANTOS AGRAVADO(S)

DR. GABRIEL MÖLLER Advogado

MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER AVELAR DOS SANTOS

- VALE S.A.

Processo Nº AIRR-0011746-57.2017.5.03.0001

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator

AGRAVANTE(S) VALE S.A.

DR. NILTON CORREIA(OAB: Advogado

1291/DF)

DR. MICHEL PIRES PIMENTA Advogado

COUTINHO(OAB: 87880-A/MG) **CLEBER AVELAR DOS SANTOS**

DR. GABRIEL MÖLLER Advogado

MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER AVELAR DOS SANTOS

- VALE S.A.

AGRAVADO(S)

Processo Nº RR-0178400-59.2007.5.01.0221

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator

RECORRENTE(S) OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 12200/DF) Advogado

DR. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO(OAB: 45513-A/RJ) Advogado

PAULO ROBERTO SOARES LOPES RECORRIDO(S)

DR. WANDERLEI MOREIRA DA Advogado COSTA(OAB: 45281-D/RJ)

RECORRIDO(S) TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E

ENGENHARIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- PAULO ROBERTO SOARES LOPES

- TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Processo Nº AIRR-0011378-60.2018.5.15.0007

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS AGRAVANTE(S)

DE BORRACHA LTDA

DR. VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI Advogado

PADULA(OAB: 188648-A/SP)

LUIS SERGIO MARTINS AGRAVADO(S) DR. PAULO CESAR DA SILVA CLARO(OAB: 73348-A/SP) Advogado

DR. GUILHERME TRALDI DA SILVA Advogado

CLARO(OAB: 275687-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

- LUIS SERGIO MARTINS

Processo Nº AIRR-0011378-60.2018.5.15.0007

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator

AGRAVANTE(S) **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS**

DE BORRACHA LTDA.

DR. VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI Advogado

PADULA(OAB: 188648-A/SP) LUIS SERGIO MARTINS

AGRAVADO(S) DR. PAULO CESAR DA SILVA Advogado CLARO(OAB: 73348-A/SP)

DR. GUILHERME TRALDI DA SILVA Advogado

CLARO(OAB: 275687-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

- LUIS SERGIO MARTINS

Processo Nº AIRR-1000315-60.2017.5.02.0381

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

NELSON DE ARAUJO BARRETO AGRAVANTE(S) DR. SANDRO SIMOES MELONI(OAB: Advogado

52213/SP)

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS AGRAVADO(S) **METROPOLITANOS - CPTM**

DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA

RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: 49457-D/SP)

DRA. LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES

DOS SANTOS(OAB: 203938-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

Advogada

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -**CPTM**

- NELSON DE ARAUJO BARRETO

Processo Nº AIRR-1000315-60.2017.5.02.0381

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator AGRAVANTE(S) **NELSON DE ARAUJO BARRETO** DR. SANDRO SIMOES MELONI(OAB: Advogado

52213/SP)

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS AGRAVADO(S)

METROPOLITANOS - CPTM

DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA(OAB: Advogada

49457-D/SP)

DRA. LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES Advogada

DOS SANTOS(OAB: 203938-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -**CPTM**

- NELSON DE ARAUJO BARRETO

Processo Nº AIRR-1000285-61.2016.5.02.0251

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) E

ACOPLATION ANDAIMES LTDA AGRAVADO (S)

DR. THIAGO AUGUSTO SILVA Advogado

ANDREZA(OAB: 113239-A/MG)

AGRAVANTE(S) E USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS

AGRAVADO (S) GERAIS S/A - USIMINAS

DR. MARCO ANTÔNIO GOULART LANES(OAB: 41977-A/BA) Advogado

SANDRO REIS DOS SANTOS AGRAVADO(S) DR. MÁRIO ANTÔNIO DE Advogado

SOUZA(OAB: 131032/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOPLATION ANDAIMES LTDA - SANDRO REIS DOS SANTOS
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS

Processo Nº AIRR-1000285-61.2016.5.02.0251

Processo Eletrônico Complemento

MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) E ACOPLATION ANDAIMES LTDA

AGRAVADO (S)

Advogado DR. THIAGO AUGUSTO SILVA

ANDREZA(OAB: 113239-A/MG)

AGRAVANTE(S) E USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS

AGRAVADO (S) GERAIS S/A - USIMINAS

Advogado DR. MARCO ANTÔNIO GOULART

LANES(OAB: 41977-A/BA)

AGRAVADO(S) SANDRO REIS DOS SANTOS DR. MÁRIO ANTÔNIO DE Advogado SOUZA(OAB: 131032/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

 ACOPLATION ANDAIMES LTDA - SANDRO REIS DOS SANTOS

- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

Processo Nº ARR-1000685-62.2016.5.02.0320

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator

AGRAVANTE(S) E LUCAS DOS SANTOS SIGNORELLI

RECORRENTE(S)

DRA. TAIENE APARECIDA Advogada

GARCIA(OAB: 206845-A/SP)

DR. RODRIGO PRATES(OAB: 330554 Advogado

-A/SP)

AGRAVADO(S) E LOCAMERICA RENT A CAR S.A. RECORRIDO(S)

DR. LUCIANA NUNES GOUVÊA(OAB: Advogado

77575-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

 LOCAMERICA RENT A CAR S.A. - LUCAS DOS SANTOS SIGNORELLI

Processo Nº ARR-1000685-62.2016.5.02.0320

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator AGRAVANTE(S) E LUCAS DOS SANTOS SIGNORELLI

RECORRENTE(S)

Advogada DRA. TAIENE APARECIDA GARCIA(OAB: 206845-A/SP)

Advogado

DR. RODRIGO PRATES(OAB: 330554

LOCAMERICA RENT A CAR S.A. AGRAVADO(S) E

RECORRIDO(S)

DR. LUCIANA NUNES GOUVÊA(OAB: Advogado

77575-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCAMERICA RENT A CAR S.A.

- LUCAS DOS SANTOS SIGNORELLI

Processo Nº AIRR-0020079-63.2016.5.04.0111

Complemento Processo Fletrônico MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA.

(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DRA, ROSANGELA BENETTI Advogada

ALMEIDA(OAB: 34992-A/RS)

AGRAVADO(S) ADRYAN DA SILVA DOS SANTOS Advogado DR. TAYGUER PIRES BORGES(OAB:

104257/RS)

AGRAVADO(S) ABB AUTOMAÇÃO LTDA. DR. MARCELO OLIVEIRA Advogado ROCHA(OAB: 113887-D/SP) Advogado

DR. FABIANO ZAVANELLA(OAB:

163012-A/SP)

DR. MICHELLI SACAYEMURA Advogado ORRIN(OAB: 287614-A/SP)

N M A SEGURANCA LTDA. - ME AGRAVADO(S)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABB AUTOMAÇÃO LTDA.

- ADRYAN DA SILVA DOS SANTOS

- N M A SEGURANCA LTDA. - ME

- PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº AIRR-0020079-63.2016.5.04.0111

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. AGRAVANTE(S) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DRA. ROSANGELA BENETTI Advogada

ALMEIDA(OAB: 34992-A/RS)

AGRAVADO(S) ADRYAN DA SILVA DOS SANTOS DR. TAYGUER PIRES BORGES(OAB: Advogado

104257/RS)

ABB AUTOMAÇÃO LTDA. AGRAVADO(S) DR. MARCELO OLIVEIRA Advogado ROCHA(OAB: 113887-D/SP) DR. FABIANO ZAVANELLA(OAB: Advogado

163012-A/SP)

Advogado

Advogado	DR. MICHELLI SACAYEMURA ORRIN(OAB: 287614-A/SP)

AGRAVADO(S) N M A SEGURANCA LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ABB AUTOMAÇÃO LTDA.
- ADRYAN DA SILVA DOS SANTOS
- N M A SEGURANCA LTDA. ME

- PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo Nº ARR-0011307-64.2016.5.03.0071

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRENTE(S)

Advogado DR. PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO(OAB: 65845-A/MG)

DR. AURÉLIO CACIQUINHO Advogado FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

DR. LUCIANO BENIGNO Advogado

CESCA(OAB: 91240-A/MG)

Advogado DR. AQUILINO NOVAES RODRIGUES(OAB: 91444-A/MG)

AGRAVADO(S) E MARIA GENI DE ARAUJO OLIVEIRA

RECORRIDO(S)

DR. EVANDRO PREVEDELLO(OAB: Advogado

132531-A/MG)

DRA. MICHELE CERVO TOLDO Advogada

GONÇALVES(OAB: 129688-A/MG)

DR. FLÁVIO ZAELLA Advogado

ZAMBONIN(OAB: 154949-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- MARIA GENI DE ARAUJO OLIVEIRA

Processo Nº ARR-0011307-64.2016.5.03.0071

Complemento Processo Eletrônico MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECORRENTE(S)

DR. PAULO HENRIQUE DE MELO Advogado

RABELO(OAB: 65845-A/MG)

DR. AURÉLIO CACIQUINHO Advogado

FERREIRA NETO(OAB: 81245/MG)

Advogado DR. LUCIANO BENIGNO CESCA(OAB: 91240-A/MG)

DR. AQUILINO NOVAES Advogado

RODRIGUES(OAB: 91444-A/MG) MARIA GENI DE ARAUJO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

DR. EVANDRO PREVEDELLO(OAB: Advogado

132531-A/MG)

Advogada DRA. MICHELE CERVO TOLDO

GONÇALVES(OAB: 129688-A/MG)

DR. FLÁVIO ZAELLA Advogado

ZAMBONIN(OAB: 154949-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- MARIA GENI DE ARAUJO OLIVEIRA

Processo Nº Ag-AIRR-0010193-67.2013.5.06.0021

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL)

Advogado DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO

MAFRA(OAB: 18850/PE)

DR. LUIS CLAUDIO MONTORO Advogado

MENDES(OAB: 150485-A/SP)

AGRAVADO(S) MÁRCIA SANTANA DO NASCIMENTO SILVA

DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM Advogado

NETO(OAB: 17761/PB)

ITAÚ UNIBANCO S.A. AGRAVADO(S)

DR. GABRIELLY MORGANA ELLEN Advogado

DA SILVA(OAB: 21852/PE) DR. MÍRIAM ASFÓRA DE

AMORIM(OAB: 17632/PE) DRA. ANA LUIZA SOBRAL Advogada

SOARES(OAB: 840/PE)

DR. SUMAIA RIBAS ZARZAR(OAB: Advogado 27461/PE)

DR. NORMA EUGENIA JARDIM DE OLIVEIRA(OAB: 29198-A/PE) Advogado

DR. ROBERTA LUCIA SALSA Advogado RICARDO(OAB: 22848-A/PE)

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

NETO(OAB: 29340-A/DF) DR. RENATA LILIANE TYRRASCH DE Advogado

ALMEIDA ALBERTIM(OAB: 20847-

A/PF)

DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB: Advogado

8736/BA)

Advogado DR. ESPEDITO DE CASTRO

JUNIOR(OAB: 13270-A/PE) **ADMINISTRADOR** CAPITAL ADMINISTRADORA

JUDICIAL JUDICIAL LTDA.

DR. LUIS CLAUDIO MONTORO Advogado MENDES(OAB: 150485-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Advogado

- LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- MÁRCIA SANTANA DO NASCIMENTO SILVA

Processo Nº Ag-AIRR-0010193-67.2013.5.06.0021

Processo Eletrônico Complemento

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO AGRAVANTE(S)

JUDICIAL)

DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO Advogado MAFRA(OAB: 18850/PE)

DR. LUIS CLAUDIO MONTORO Advogado MENDES(OAB: 150485-A/SP)

AGRAVADO(S) MÁRCIA SANTANA DO NASCIMENTO SILVA

DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM Advogado NETO(OAB: 17761/PB)

AGRAVADO(S) ITAÚ UNIBANCO S.A.

DR. GABRIELLY MORGANA ELLEN Advogado DA SILVA(OAB: 21852/PE)

DR. MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM(OAB: 17632/PE) Advogado DRA. ANA LUIZA SOBRAL Advogada SOARES(OAB: 840/PE)

DR. SUMAIA RIBAS ZARZAR(OAB: Advogado

27461/PE)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340-A/DF)

Advogado DR. NORMA EUGENIA JARDIM DE OLIVEIRA(OAB: 29198-A/PE)

> DR. ESPEDITO DE CASTRO JUNIOR(OAB: 13270-A/PE)

DR. RENATA LILIANE TYRRASCH DE Advogado

ALMEIDA ALBERTIM(OAB: 20847-

A/PE)

Advogado DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB:

8736/BA)

DR. ROBERTA LUCIA SALSA Advogado RICARDO(OAB: 22848-A/PE)

CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA. **ADMINISTRADOR JUDICIAL**

DR. LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES(OAB: 150485-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - MÁRCIA SANTANA DO NASCIMENTO SILVA

Processo Nº RRAg-0010364-67.2017.5.15.0042

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) E UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S)

DR. EDUARDO DE PAIVA Procurador

TANGERINA

DRA. ALESSANDRA PINTO Procuradora

MAGALHÃES DE ABREU AFONSO PAULO PADOVAN

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

DR. CAMILA FERNANDES(OAB: Advogado

309434-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO PAULO PADOVAN - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Processo Nº RRAg-0010364-67.2017.5.15.0042

Complemento Processo Fletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator AGRAVANTE(S) E UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S)

DR. EDUARDO DE PAIVA Procurador

TANGERINA

Procuradora DRA. ALESSANDRA PINTO

MAGALHÃES DE ABREU

AGRAVADO(S) E

Advogado

AFONSO PAULO PADOVAN RECORRIDO(S)

> DR. CAMILA FERNANDES(OAB: 309434-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO PAULO PADOVAN

- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Processo Nº ARR-0192000-67.2008.5.02.0001

Processo Eletrônico Complemento Relator MIN. LIANA CHAIB

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AGRAVANTE(S) E

RECORRIDO(S) AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

Advogado DR. ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES(OAB: 194061-A/SP)

TERTO LEANDRO ALVES DE

RECORRENTÉ(S) **ARAÚJO**

DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746-Advogado

D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

- TERTO LEANDRO ALVES DE ARAÚJO

Processo Nº ARR-0192000-67.2008.5.02.0001

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator

AGRAVANTE(S) E FUNDAÇÃO CENTRO DE RECORRIDO(S)

ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO

DR. ROBERTA MARIA MIRANDA Advogado

FERNANDES(OAB: 194061-A/SP)

AGRAVADO(S) E TERŢO LEANDRO ALVES DE RECORRENTÉ(S) **ARAÚJO**

DR. LEANDRO MELONI(OAB: 30746-Advogado

D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

 FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

- TERTO LEANDRO ALVES DE ARAÚJO

Processo Nº AIRR-1000992-68.2017.5.02.0065

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S) VIVIANE SANTOS CELESTINO DE

SOUZA

DR. ARIOVALDO LOPES Advogado RIBEIRO(OAB: 283617/SP)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO (S)

DRA. GABRIELA CARR(OAB:

281551/SP) AGRAVADO(S)

OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.

DR. JOSÉ FERREIRA NICOLAU(OAB: Advogado

141999-A/MG)

DR. MÁRCIA ALVES LOURES COSTA(OAB: 136357/MG) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.

- VIVIANE SANTOS CELESTINO DE SOUZA

Processo Nº AIRR-1000992-68.2017.5.02.0065

Complemento Processo Fletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) E VIVIANE SANTOS CELESTINO DE

AGRAVADO (S) SOUZA

Advogado DR. ARIOVALDO LOPES RIBEIRO(OAB: 283617/SP)

AGRAVANTE(S) E

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVADO (S)

Advogado

DRA. GABRIELA CARR(OAB: Advogada 281551/SP)

OSESP COMERCIAL E AGRAVADO(S) ADMINISTRADORA LTDA.

DR. JOSÉ FERREIRA NICOLAU(OAB:

141999-A/MG)

DR. MÁRCIA ALVES LOURES Advogado COSTA(OAB: 136357/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.

- VIVIANE SANTOS CELESTINO DE SOUZA

Processo Nº Ag-AIRR-1001220-68.2015.5.02.0241

Processo Eletrônico Complemento MIN. I IANA CHAIB Relator

AGRAVANTE(S) FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado DR. FÁBIO TARDELLI DA

SILVA(OAB: 163432-A/SP)

AGRAVADO(S) **ELIEZER DOS SANTOS**

Advogado DR. LUCIANA SALGADO CESAR

PEREIRA(OAB: 298237/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER DOS SANTOS
- FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Processo Nº Ag-AIRR-1001220-68.2015.5.02.0241

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

DR. FÁBIO TARDELLI DA Advogado

SILVA(OAB: 163432-A/SP) AGRAVADO(S) **ELIEZER DOS SANTOS**

Advogado DR. LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA(OAB: 298237/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER DOS SANTOS
- FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Processo Nº RR-0010697-71.2018.5.15.0078

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator

CLÍNICA PSIQUIÁTRICA SALTO DE RECORRENTE(S)

PIRAPORA LTDA.

DR. THIAGO DOS SANTOS Advogado FARIA(OAB: 202192-A/SP) RECORRIDO(S) ANA CLAUDIA RODRIGUES DE

OLIVEIRA

DR. DIEGO VERCELLINO DE Advogado ALMEIDA(OAB: 263377-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
- CLÍNICA PSIQUIÁTRICA SALTO DE PIRAPORA LTDA.

Processo Nº RRAg-0010697-71.2018.5.15.0078

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator CLÍNICA PSIQUIÁTRICA SALTO DE RECORRENTE(S)

PIRAPORA LTDA.

DR. THIAGO DOS SANTOS Advogado FARIA(OAB: 202192-A/SP)

ANA CLAUDIA RODRIGUES DE AGRAVADO(S) E

RECORRIDO(S) OLIVEIRA

DR. DIEGO VERCELLINO DE Advogado ALMEIDA(OAB: 263377-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

- CLÍNICA PSIQUIÁTRICA SALTO DE PIRAPORA LTDA.

Processo Nº AIRR-0000813-75.2019.5.13.0001

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S) CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DRA. MARA LÚCIA VILELA NOVAIS FERNANDES(OAB: 15325-B/PB) Advogada DR. MARCO AURÉLIO BRAGA DA Advogado

SILVA(OAB: 791-B/PE)

DRA. ROSSANA KARLA MARINHO Advogada

ALVES(OAB: 15720-A/PB)

AGRAVADO(S) ADEMIR LOURENCO DA SILVA

DR. ROBERTO PESSOA PEIXOTO Advogado DE VASCONCELLOS(OAB: 12378-

A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR LOURENCO DA SILVA

 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -FCT

Processo Nº AIRR-0000813-75.2019.5.13.0001

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator EMPRESA BRASILEIRA DE AGRAVANTE(S) CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DRA. MARA LÚCIA VILELA NOVAIS Advogada FERNANDES(OAB: 15325-B/PB)

Advogado DR. MARCO AURÉLIO BRAGA DA

SILVA(OAB: 791-B/PE)

Advogada DRA. ROSSANA KARLA MARINHO ALVES(OAB: 15720-A/PB)

ADEMIR LOURENCO DA SILVA AGRAVADO(S) Advogado

DR. ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS(OAB: 12378-

A/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR LOURENCO DA SILVA

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -

ECT

Processo Nº AIRR-0011335-75.2017.5.15.0099

Processo Eletrônico Complemento MIN. LIANA CHAIB Relator WAGNER VIEIRA MATOS

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

Advogado DR. ROBERT LUIZ SACILOTTO(OAB:

286331-D/SP)

Advogada DRA. THAIS DA SILVA GALLO

SACILOTTO(OAB: 286418-A/SP)

Advogado DR. SILAS BETTI(OAB: 286351-A/SP) AGRAVANTE(S) E GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS

AGRAVADO (S) DE BORRACHA LTDA. DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
- WAGNER VIFIRA MATOS

Processo Nº AIRR-0011335-75.2017.5.15.0099

Complemento Processo Fletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) E WAGNER VIEIRA MATOS

AGRAVADO (S)

DR. ROBERT LUIZ SACILOTTO(OAB: Advogado

286331-D/SP)

DRA. THAIS DA SILVA GALLO Advogada

SACILOTTO(OAB: 286418-A/SP)

DR. SILAS BETTI(OAB: 286351-A/SP) Advogado GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS AGRAVANTE(S) E

AGRAVADO (S) DE BORRACHA LTDA. Advogado DR. ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
- WAGNER VIEIRA MATOS

Processo Nº ARR-0020844-75.2015.5.04.0141

Advogada

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN LIANA CHAIR

AGRAVANTE(S) UNISUL COMERCIO DE TABACOS

RECORRENTE(S) E LTDA

RECORRIDO(A)(S)

DRA. LÍDIA COELHO HERZBERG(OAB: 21083-A/RS)

DR. ÍGOR GARCIA TRAUER(OAB: Advogado

83777-A/RS)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

ALEXANDRE VARGAS MEDEIROS

DR. CHARLES BERTUOL Advogado TIZATO(OAB: 59412-A/RS)

AGRAVADO(A)(S) PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA RECORRENTÉ(S) E E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(A)(S)

DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO(OAB: Advogado

58477/RS)

DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 163613/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VARGAS MEDEIROS

- PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

- UNISUL COMERCIO DE TABACOS LTDA

Processo Nº ARR-0020844-75.2015.5.04.0141

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S), RECORRENTE(S) E UNISUL COMERCIO DE TABACOS LTDA

RECORRIDO(A)(S)

DRA. LÍDIA COELHO Advogada

HERZBERG(OAB: 21083-A/RS) Advogado DR. ÍGOR GARCIA TRAUER(OAB:

83777-A/RS)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

ALEXANDRE VARGAS MEDEIROS

DR. CHARLES BERTUOL Advogado TIZATO(OAB: 59412-A/RS)

AGRAVADO(A)(S), RECORRENTE(S) E RECORRIDO(A)(S)

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA

E COMÉRCIO LTDA.

DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO(OAB: Advogado

58477/RS)

Advogado DR. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO

QUEIROZ(OAB: 163613/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VARGAS MEDEIROS

- PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

- UNISUL COMERCIO DE TABACOS LTDA

Processo Nº ARR-0000135-76.2017.5.08.0128

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)

ARISON MOREIRA ALMEIDA

DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA Advogado

SILVA(OAB: 11666/PA)

AGRAVADO(S) E

JBS S.A

RECORRENTÉ(S) Advogado

DR. RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121-A/SP)

DR. ITAMAR GONÇALVES Advogado CAIXETA(OAB: 10613-A/PA)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISON MOREIRA ALMEIDA

- JBS S.A.

Processo Nº ARR-0000135-76.2017.5.08.0128

Processo Eletrônico Complemento

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) ARISON MOREIRA ALMEIDA

DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA Advogado

SILVA(OAB: 11666/PA)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) JBS S.A.

DR. RICARDO FERREIRA DA Advogado SILVA(OAB: 180121-A/SP) DR. ITAMAR GONÇALVES Advogado CAIXETA(OAB: 10613-A/PA)

Advogado DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

NETO(OAB: 29340-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISON MOREIRA ALMEIDA

- JBS S.A.

Processo Nº ED-RRAg-0001911-76.2010.5.02.0079

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator

ESPÓLIO DE NICÉIA APARECIDA **EMBARGANTE**

SILVA WERNER

DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA(OAB: 55226/SP) Advogado

EMBARGADO(A) ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA

DR. IVAN CARLOS DE Advogado ALMEIDA(OAB: 173886-D/SP)

Advogado DR. ANA TERESA DE LIMA GAMBI BARBOSA FARIA(OAB: 224101/SP)

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340-A/DF) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE NICÉIA APARECIDA SILVA WERNER

- ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA

Processo Nº RRAg-0001911-76.2010.5.02.0079

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) E ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA

RECORRENTE(S)

DR. IVAN CARLOS DE Advogado ALMEIDA(OAB: 173886-D/SP)

DR. ANA TERESA DE LIMA GAMBI Advogado BARBOSA FARIA(OAB: 224101/SP) DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO Advogado

NETO(OAB: 29340-A/DF)

AGRAVADO(S) E ESPÓLIO DE NICÉIA APARECIDA RECORRIDO(S) SILVA WERNER

DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA(OAB: 55226/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE NICÉIA APARECIDA SILVA WERNER

- ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA

Processo Nº AIRR-0020390-76.2020.5.04.0511

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

DR. ADECIR JOSÉ SLONGO Procurador AGRAVADO(S) TIAGO ALBUQUERQUE DA SILVA

DR. CLÉBER DALLA Advogado

COLLETTA(OAB: 57847-A/RS)

AGRAVADO(S) CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS

DR. RENATO DONADIO Advogado

MUNHOZ(OAB: 12602-A/RS)

DR. JONATHAN HECK Advogado

MUNHOZ(OAB: 101977-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

- MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

- TIAGO ALBUQUERQUE DA SILVA

Processo Nº AIRR-0020390-76.2020.5.04.0511

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

DR. ADECIR JOSÉ SLONGO Procurador AGRAVADO(S) TIAGO ALBUQUERQUE DA SILVA

DR. CLÉBER DALLA Advogado

COLLETTA(OAB: 57847-A/RS) CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS AGRAVADO(S)

DR. RENATO DONADIO Advogado MUNHOZ(OAB: 12602-A/RS) Advogado DR. JONATHAN HECK

MUNHOZ(OAB: 101977-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

- MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

- TIAGO ALBUQUERQUE DA SILVA

Processo Nº ARR-1000352-76.2017.5.02.0029

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB AGRAVANTE(S) E MIGUEL CICHELLO

RECORRENTE(S)

Advogada DRA. CAMILA LIMA RIBEIRO(OAB:

306401-A/SP)

AGRAVADO(S) E ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO(S)

DRA. DANIELA CRISTIANE DOS Advogada REIS(OAB: 204171-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- MIGUEL CICHELLO

Processo Nº ARR-1000352-76.2017.5.02.0029

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) MIGUEL CICHELLO

Advogada DRA. CAMILA LIMA RIBEIRO(OAB:

306401-A/SP)

ITAÚ UNIBANCO S.A. AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

DRA. DANIELA CRISTIANE DOS Advogada

REIS(OAB: 204171-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

- MIGUEL CICHELLO

Processo Nº AIRR-1000723-76.2018.5.02.0038

Complemento Processo Eletrônico

MIN. LIANA CHAIB Relator

AGRAVANTE(S) E MARIO WILSON NEVES AGRAVADO (S)

Advogado DR. VITOR SILVA KUPPER(OAB:

280847-A/SP)

RÁDIO E TELEVISÃO AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S) BANDEIRANTES S.A. DR. MARCO ANTÔNIO Advogado

BELMONTE(OAB: 182205-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO WILSON NEVES

- RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

Processo Nº AIRR-1000723-76.2018.5.02.0038

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator MARIO WILSON NEVES

AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S)

Advogado DR. VITOR SILVA KUPPER(OAB:

280847-A/SP)

RÁDIO E TELEVISÃO AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S) BANDEIRANTES S.A. DR. MARCO ANTÔNIO Advogado

BELMONTE(OAB: 182205-A/SP)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO WILSON NEVES

- RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

Processo Nº RRAg-0001035-79.2019.5.10.0016

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) E FRANCISCA DAS CHAGAS MELO

RECORRENTE(S)

Advogado DR. DANIEL FERREIRA BORGES(OAB: 21645-A/DF)

DR. ROGÉRIO FERREIRA Advogado BORGES(OAB: 16279-A/DF)

DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO Advogado CORREA DA VEIGA(OAB: 21934-

A/DF)

AGRAVADO(S) E

RECORRIDO(S)

DR. DIEGO SEIXAS RIOS(OAB: Advogado

32511-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- FRANCISCA DAS CHAGAS MELO

Processo Nº RRAg-0001035-79.2019.5.10.0016

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator FRANCISCA DAS CHAGAS MELO AGRAVANTE(S) E

RECORRENTE(S)

Advogado DR. DANIEL FERREIRA BORGES(OAB: 21645-A/DF) DR. ROGÉRIO FERREIRA Advogado BORGES(OAB: 16279-A/DF)

DR. MAURICIO DE FIGUEIREDO Advogado CORREA DA VEIGA(OAB: 21934-

A/DF)

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DR. DIEGO SEIXAS RIOS(OAB: Advogado

32511-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FRANCISCA DAS CHAGAS MELO

Processo Nº AIRR-0001211-79.2019.5.09.0018

Processo Eletrônico Complemento Relator MIN. LIANA CHAIB AGRAVANTE(S) **NEMIRIS GABRIEL**

DR. PEDRO LUCAS CRISPIM Advogado

RODRIGUES(OAB: 73336-A/PR)

TELEFÔNICA BRASIL S.A AGRAVADO(S) Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO

MACIEL(OAB: 513/DF)

Advogado DR. BRUNO MACHADO COLELA

MACIEL(OAB: 16760-A/DF)

Advogado DR. EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL(OAB: 70575-A/PR)

LIQ CORP S.A.

AGRAVADO(S) DR. DANIEL BATTIPAGLIA Advogado

SGAI(OAB: 214918-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A.

- NEMIRIS GABRIEL

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº AIRR-0001211-79.2019.5.09.0018

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator

AGRAVANTE(S) **NEMIRIS GABRIEL**

Advogado DR. PEDRO LUCAS CRISPIM RODRIGUES(OAB: 73336-A/PR)

AGRAVADO(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A Advogado DR. JOSÉ ALBERTO COUTO

MACIEL(OAB: 513/DF) DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760-A/DF) DR. EVANDRO LUÍS PIPPI Advogado

KRUEL(OAB: 70575-A/PR)

LIQ CORP S.A. AGRAVADO(S)

Advogado DR. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQ CORP S.A

- NEMIRIS GABRIEL

- TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Processo Nº AIRR-0010060-79.2013.5.05.0012

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB Relator

AGRAVANTE(S) CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA E AGRONOMIA DA

DR. JOSÉ ANTÔNIO ROCHA Advogado SILVA(OAB: 9269-A/BA) AGRAVADO(S) ROBERTO ALMEIDA SANTOS

DR. EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO Advogado

NETO(OAB: 35099-A/BA)

DR. JOAO ROBERTO LIMA Advogado

SANTOS(OAB: 35216-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA **BAHIA**

- ROBERTO ALMEIDA SANTOS

Processo Nº AIRR-0010060-79.2013.5.05.0012

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator

AGRAVANTE(S) CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA E AGRONOMIA DA

DR. JOSÉ ANTÔNIO ROCHA Advogado SILVA(OAB: 9269-A/BA)

AGRAVADO(S) **ROBERTO ALMEIDA SANTOS**

DR. EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO Advogado

NETO(OAB: 35099-A/BA)

Advogado DR. JOAO ROBERTO LIMA

SANTOS(OAB: 35216-A/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA **BAHIA**

- ROBERTO ALMEIDA SANTOS

Processo Nº AIRR-0100886-81.2019.5.01.0262

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) ASSOCIAÇÃO SALGADO DE

OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E

DR. MARCOS CHEHAB Advogado MALESON(OAB: 100223-D/RJ)

DR. GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA(OAB: 85760-

DRA. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS(OAB: 179900-A/RJ) Advogada

ESPÓLIO DE ANTONIO MILTON AGRAVADO(S)

VIANNA PIO

DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS(OAB: 92757/RJ) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E

CULTURA

Advogado

- ESPÓLIO DE ANTONIO MILTON VIANNA PIO

Processo Nº AIRR-0100963-81.2018.5.01.0050

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) AUTO VIACAO 1001 LTDA DR. FÁBIO NUNES DA COSTA(OAB: Advogado

140412/RJ)

ALAN PESSANHA DO COUTO AGRAVADO(S)

CARVALHO

Advogado DR. RENATO ECCARD(OAB: 59761-

A/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN PESSANHA DO COUTO CARVALHO

- AUTO VIACAO 1001 LTDA

Processo Nº ARR-0011795-84.2017.5.03.0038

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB AGRAVANTE(S) E MRS LOGÍSTICA S.A.

RECORRIDO(S)

Advogado DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA

SALLES(OAB: 50982-A/MG) IGOR ROTATORI DA COSTA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)

DR. WEBNER LESSA DE FREITAS Advogado

CARVALHO(OAB: 107290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR ROTATORI DA COSTA
- MRS LOGÍSTICA S.A.

Processo Nº ARR-0011795-84.2017.5.03.0038

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator MRS LOGÍSTICA S.A.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)

DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA Advogado

SALLES(OAB: 50982-A/MG) IGOR ROTATORI DA COSTA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)

DR. WEBNER LESSA DE FREITAS Advogado

CARVALHO(OAB: 107290/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR ROTATORI DA COSTA

- MRS LOGÍSTICA S.A.

Processo Nº RRAg-0010847-89.2019.5.15.0022

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) RECORRENTÉ(S) JOSE ROBERTO DE CASTRO

Advogada DRA. RENATA SANCHES GUILHERME(OAB: 232686-A/SP)

AGRAVANTE(S), TELEMONT ENGENHARIA DE AGRAVADO(À) É TELECOMUNICAÇÕES S.A.

RECORRIDO(S)

Advogado DR. SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB:

312471-S/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) TELEFÔNICA BRASIL S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA Advogado

MACIEL(OAB: 16760-A/DF)

DR. FABIO RIVELLI(OAB: 297608-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DE CASTRO
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Processo Nº RRAg-0010847-89.2019.5.15.0022

Complemento Processo Fletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator JOSE ROBERTO DE CASTRO AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(À)(S) E RECORRENTE(S)

DRA, RENATA SANCHES Advogada GUILHERME(OAB: 232686-A/SP)

AGRAVANTE(S) TELEMONT ENGENHARIA DE AGRAVADO(À) É TELECOMUNICAÇÕES S.A.

RECORRIDO(S)

Advogado

Advogado

DR. SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB:

312471-S/SP)

AGRAVADO(S) E RECORRENTÉ(S)

TELEFÔNICA BRASIL S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO Advogado

MACIEL(OAB: 513/DF)

DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL(OAB: 16760-A/DF)

DR. FABIO RIVELLI(OAB: 297608-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO DE CASTRO - TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Processo Nº AIRR-0000378-90.2020.5.06.0412

Complemento Processo Eletrônico MIN. LIANA CHAIB

EDITORA E DISTRIBUIDORA AGRAVANTE(S)

EDUCACIONAL S.A.

DR. LUCIO SERGIO DE LAS CASAS Advogado JUNIOR(OAB: 108176-A/MG)

ELIETE AMORIM DE SOUZA

BEZERRA

DR. MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS Advogado

ARAGÃO(OAB: 20491-D/PE)

RAFAELA SHIRLEY GOMES A. DINIZ AGRAVADO(S)

EDUCACAO

DR. SEBASTIÃO JOSÉ LEITE DOS Advogado

SANTOS FILHO(OAB: 26474-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO(S)

- EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A.

- ELIETE AMORIM DE SOUZA BEZERRA

- RAFAELA SHIRLEY GOMES A. DINIZ - EDUCACAO

Processo Nº AIRR-0000378-90.2020.5.06.0412

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator AGRAVANTE(S) EDITORA E DISTRIBUIDORA

EDUCACIONAL S.A.

Advogado DR. LUCIO SERGIO DE LAS CASAS

JUNIOR(OAB: 108176-A/MG)

ELIETE AMORIM DE SOUZA AGRAVADO(S) **BEZERRA**

DR. MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS Advogado

ARAGÃO(OAB: 20491-D/PE)

AGRAVADO(S) RAFAELA SHIRLEY GOMES A. DINIZ

EDUCAÇÃO

DR. SEBASTIÃO JOSÉ LEITE DOS Advogado

SANTOS FILHO(OAB: 26474-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A.
- ELIETE AMORIM DE SOUZA BEZERRA
- RAFAELA SHIRLEY GOMES A. DINIZ EDUCACAO

Processo Nº AIRR-1000447-90.2015.5.02.0251

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) FERTILIZANTES HERINGER S.A. DRA. SANDRA SOSNOWIJ DA Advogada SILVA(OAB: 135678-A/SP) JAINO SOARES DIAS AGRAVADO(S) DR. MÁRIO ANTÔNIO DE Advogado

SOUZA(OAB: 131032/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTILIZANTES HERINGER S.A.
- JAINO SOARES DIAS

Processo Nº AIRR-1000447-90.2015.5.02.0251

Complemento Processo Eletrônico

MIN. SERGIO PINTO MARTINS Relator AGRAVANTE(S) FERTILIZANTES HERINGER S.A. DRA. SANDRA SOSNOWIJ DA Advogada SILVA(OAB: 135678-A/SP)

AGRAVADO(S) JAINO SOARES DIAS DR. MÁRIO ANTÔNIO DE Advogado SOUZA(OAB: 131032/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTILIZANTES HERINGER S.A.

JAINO SOARES DIAS

Processo Nº AIRR-1000880-94.2018.5.02.0023

Processo Eletrônico Complemento Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) E CRISTIAN DE OLIVEIRA BARTALO

AGRAVADO (S)

DR. VITOR SILVA KUPPER(OAB: Advogado

280847-A/SP)

AGRAVANTE(S) E RÁDIO E TELEVISÃO AGRAVADO (S) BANDEIRANTES S.A. DR. MARCO ANTÔNIO Advogado

BELMONTE(OAB: 182205-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN DE OLIVEIRA BARTALO

- RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

Processo Nº AIRR-1000880-94.2018.5.02.0023

Complemento Processo Eletrônico

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) E CRISTIAN DE OLIVEIRA BARTALO

AGRAVADO (S)

DR. VITOR SILVA KUPPER(OAB: Advogado

280847-A/SP)

RÁDIO E TELEVISÃO AGRAVANTE(S) E AGRAVADO (S) BANDEIRANTES S.A. DR. MARCO ANTÔNIO Advogado

BELMONTE(OAB: 182205-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN DE OLIVEIRA BARTALO

- RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

Processo Nº RRAg-1000027-97.2019.5.02.0719

Complemento Processo Eletrônico Relator MIN. LIANA CHAIB

AGRAVANTE(S) E LOCAMERICA RENT A CAR S.A.

RECORRIDO(S)

Advogado DR. LUCIANA NUNES GOUVÊA(OAB:

77575-A/MG)

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) **RONALDO ALVES PESSOA**

DRA. SILENE VIEIRA DE LIMA(OAB: Advogada

343436-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCAMERICA RENT A CAR S.A.

- RONALDO ALVES PESSOA

Processo Nº RRAg-1000027-97.2019.5.02.0719

Complemento Processo Eletrônico

Relator MIN. SERGIO PINTO MARTINS AGRAVANTE(S) E LOCAMERICA RENT A CAR S.A.

RECORRIDO(S)

DR. LUCIANA NUNES GOUVÊA(OAB: Advogado

77575-A/MG)

RONALDO ALVES PESSOA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)

DRA. SILENE VIEIRA DE LIMA(OAB: Advogada

343436-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCAMERICA RENT A CAR S.A.

- RONALDO ALVES PESSOA

Processo Nº AIRR-1001347-98.2017.5.02.0317

Complemento Processo Eletrônico

MIN. LIANA CHAIB Relator AGRAVANTE(S)

CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DR. ODAIR DE MORAES Advogado JUNIOR(OAB: 200488-A/SP)

JOAQUIM PEDRO ALVES DE AGRAVADO(S)

CARVALHO

DRA. JOSELHA ALVES Advogada

BARBOSA(OAB: 170450-A/SP) DR. JANETE SANTOS SILVA(OAB: Advogado

165310-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- JOAQUIM PEDRO ALVES DE CARVALHO

SAULO GALANTE JUNIOR Secretário Substituto da Segunda Turma Brasília, 09 de janeiro de 2023

Secretaria da Segunda Turma Notificação

Processo Nº AIRR-0000318-98.2019.5.06.0171

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	USINA BOM JESUS SA
ADVOGADO	JAIRO VICTOR DA SILVA(OAB: 2470/PE)

HENRIQUE JOSE DA SILVA(OAB:

12608-D/PE)

AGRAVADO REGINALDO HERCULANO DA SILVA

JOSE BRUNO TAVARES DE **ADVOGADO** MELO(OAB: 49308/PE) **ADVOGADO** CAROLINA SILVESTRE DE MATOS(OAB: 26142-D/PE)

ADVOGADO ADNA MIDIA DUARTE SANTOS(OAB:

29834/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- REGINALDO HERCULANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2°, do RITST).

Tramitação preferencial – execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA - Juntado em: 09/03/2022 11:00:55 - 036997f

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Alegação (ões):

- violação do(s) incisos LIV, L e XXXV do artigo 5º da Constituição
 Federal.
- violação da(o) artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso. É inviável, portanto, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação

de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais.

No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, da CLT.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir o óbice imposto (art. 896, §1º-A, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lançados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula 422, I, do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR -91400-28.2006.5.04.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de

penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000226-73.2018.5.06.0004		
Relator	MARIA HELENA MALLMANN	
AGRAVANTE	CONSTRUTORA DALLAS LTDA	
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)	
ADVOGADO	TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA(OAB: 31949-D/PE)	
ADVOGADO	SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)	
ADVOGADO	MARIANA VELHO LEAL(OAB: 36765/PE)	
ADVOGADO	CLAUDIO COUTINHO SALES(OAB: 28069/PE)	
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)	
AGRAVANTE	LAURINETE NUNES MACHADO DE ARRUDA	
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)	
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)	
AGRAVANTE	LAS VEGAS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME	
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)	
ADVOGADO	TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA(OAB: 31949-D/PE)	
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)	
AGRAVANTE	ROBERTO JOSE DE ARRUDA	
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)	
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)	
AGRAVANTE	SERGIO MACHADO DE ARRUDA	
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)	
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)	
AGRAVADO	SEVERINO FERREIRA DA SILVA	
ADVOGADO	FLAVIO FERREIRA DE	

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA DALLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

ARAUJO(OAB: 32767-D/PE)

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Recurso de Revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Dessa forma, deixo de apreciar a revista pela ótica da existência de violações às normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais.

EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegações:

- violações: artigos 5º, LV e 170, da Constituição Federal;
- violações: Instrução Normativa 39/2016, do TST; artigo 855-A, da
 CLT; artigos 7º e 50, do CC; artigo 513, § 5º, do CPC; artigos 6º, §
 2º, 49, 50 e 172, da Lei 11.101/05; artigos 6º, §2º, 49, 50 e 172 da
 Lei Federal nº 11.101/2005:
- divergência jurisprudencial

Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014 acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos Recursos de Revista, que impuseram à parte, sob pena de não seguimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Tais requisitos formais de admissibilidade do Recurso de Revista objetivam favorecer a identificação de contrariedade a dispositivo legais, às Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, sem olvidar o Parágrafo único do artigo 297, § único do Regimento Interno do C.TST, tudo a fim de impedir impugnações genéricas da decisão regional e, ainda, Juízo de admissibilidade subjetivo no tocante a requisitos objetivos.

Na hipótese, a parte recorrente não observou a exigência processual contida no artigo 896, § 1.º-A, inciso I, da CLT, ao transcrever excertos do acórdão turmário no início do seu apelo de forma desconectada do tema prequestionado, logo não se vislumbra o confronto analítico previsto no dispositivo legal consolidado.

É inviável, portanto, o conhecimento do recurso de revista, visto que a parte recorrente não atendeu aos incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, da CLT.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir o óbice imposto (art. 896, §1º-A, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lançados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula 422, I, do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR -91400-28.2006.5.04.0009 . Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN Ministra Relatora

Processo № AIRR-0000318-98.2019.5.06.0171

Relator MARIA HELENA MALLMANN

AGRAVANTE USINA BOM JESUS SA

ADVOGADO JAIRO VICTOR DA SILVA(OAB:

2470/PE)

ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA SILVA(OAB: 12608-D/PE)
AGRAVADO	REGINALDO HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE BRUNO TAVARES DE MELO(OAB: 49308/PE)
ADVOGADO	CAROLINA SILVESTRE DE MATOS(OAB: 26142-D/PE)
ADVOGADO	ADNA MIDIA DUARTE SANTOS(OAB: 29834/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA BOM JESUS SA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA - Juntado em: 09/03/2022 11:00:55 - 036997f

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Alegação (ões):

- violação do(s) incisos LIV, L e XXXV do artigo 5º da Constituição
 Federal.
- violação da(o) artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso. É inviável, portanto, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, da CLT.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir o óbice imposto (art. 896, §1º-A, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lançados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula 422, I, do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR -91400-28.2006.5.04.0009 . Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

Publique-se.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000226-73.2018.5.06.0004

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	CONSTRUTORA DALLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA(OAB: 31949-D/PE)
ADVOGADO	SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)
ADVOGADO	MARIANA VELHO LEAL(OAB: 36765/PE)
ADVOGADO	CLAUDIO COUTINHO SALES(OAB: 28069/PE)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVANTE	LAURINETE NUNES MACHADO DE ARRUDA

CARLOC FERMANDO DE CIOUEIRA
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
LAS VEGAS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA(OAB: 31949-D/PE)
CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
ROBERTO JOSE DE ARRUDA
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
SERGIO MACHADO DE ARRUDA
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
SEVERINO FERREIRA DA SILVA
FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 32767-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAS VEGAS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Recurso de Revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Dessa forma, deixo de apreciar a revista pela ótica da existência de violações às normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais.

EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegações:

- violações: artigos 5º, LV e 170, da Constituição Federal;
- violações: Instrução Normativa 39/2016, do TST; artigo 855-A, da
 CLT; artigos 7º e 50, do CC; artigo 513, § 5º, do CPC; artigos 6º, §
 2º, 49, 50 e 172, da Lei 11.101/05; artigos 6º, §2º, 49, 50 e 172 da
 Lei Federal nº 11.101/2005;
- divergência jurisprudencial

Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014 acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos Recursos de Revista, que impuseram à parte, sob pena de não seguimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Tais requisitos formais de admissibilidade do Recurso de Revista objetivam favorecer a identificação de contrariedade a dispositivo legais, às Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, sem olvidar o Parágrafo único do artigo 297, § único do Regimento Interno do C.TST, tudo a fim de impedir impugnações genéricas da decisão regional e, ainda, Juízo de admissibilidade subjetivo no tocante a requisitos objetivos.

Na hipótese, a parte recorrente não observou a exigência processual contida no artigo 896, § 1.º-A, inciso I, da CLT, ao transcrever excertos do acórdão turmário no início do seu apelo de forma desconectada do tema prequestionado, logo não se vislumbra o confronto analítico previsto no dispositivo legal consolidado.

É inviável, portanto, o conhecimento do recurso de revista, visto que a parte recorrente não atendeu aos incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, da CLT.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir o óbice imposto (art. 896, §1º-A, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lançados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula 422, I, do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo

896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR - 91400-28.2006.5.04.0009 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000226-73.2018.5.06.0004

Processo in Air	(K-0000226-73.2016.3.06.0004
Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	CONSTRUTORA DALLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA(OAB: 31949-D/PE)
ADVOGADO	SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)
ADVOGADO	MARIANA VELHO LEAL(OAB: 36765/PE)
ADVOGADO	CLAUDIO COUTINHO SALES(OAB: 28069/PE)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVANTE	LAURINETE NUNES MACHADO DE ARRUDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVANTE	LAS VEGAS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA(OAB: 31949-D/PE)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVANTE	ROBERTO JOSE DE ARRUDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVANTE	SERGIO MACHADO DE ARRUDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)

AGRAVADO SEVERINO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 32767-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURINETE NUNES MACHADO DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Recurso de Revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Dessa forma, deixo de apreciar a revista pela ótica da existência de violações às normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais.

EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegações:

- violações: artigos 5º, LV e 170, da Constituição Federal;
- violações: Instrução Normativa 39/2016, do TST; artigo 855-A, da CLT; artigos 7º e 50, do CC; artigo 513, § 5º, do CPC; artigos 6º, § 2º, 49, 50 e 172, da Lei 11.101/05; artigos 6º, §2º, 49, 50 e 172 da Lei Federal nº 11.101/2005;
- divergência jurisprudencial

Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014 acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos Recursos de Revista, que impuseram à parte, sob pena de não seguimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar

tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Tais requisitos formais de admissibilidade do Recurso de Revista objetivam favorecer a identificação de contrariedade a dispositivo legais, às Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, sem olvidar o Parágrafo único do artigo 297, § único do Regimento Interno do C.TST, tudo a fim de impedir impugnações genéricas da decisão regional e, ainda, Juízo de admissibilidade subjetivo no tocante a requisitos objetivos.

Na hipótese, a parte recorrente não observou a exigência processual contida no artigo 896, § 1.º-A, inciso I, da CLT, ao transcrever excertos do acórdão turmário no início do seu apelo de forma desconectada do tema prequestionado, logo não se vislumbra o confronto analítico previsto no dispositivo legal consolidado.

É inviável, portanto, o conhecimento do recurso de revista, visto que a parte recorrente não atendeu aos incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da

admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, da CLT.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir o óbice imposto (art. 896, §1º-A, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lançados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula 422, I, do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR -91400-28.2006.5.04.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e

118, X, do RITST, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000226-73.2018.5.06.0004

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	CONSTRUTORA DALLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA(OAB: 31949-D/PE)
ADVOGADO	SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)
ADVOGADO	MARIANA VELHO LEAL(OAB: 36765/PE)
ADVOGADO	CLAUDIO COUTINHO SALES(OAB: 28069/PE)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVANTE	LAURINETE NUNES MACHADO DE ARRUDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVANTE	LAS VEGAS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA(OAB: 31949-D/PE)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVANTE	ROBERTO JOSE DE ARRUDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)

33703/PF)

33703/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

AGRAVANTE

ADVOGADO

ADVOGADO

AGRAVADO

ADVOGADO

- SERGIO MACHADO DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB:

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA

CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB:

SEVERINO FERREIRA DA SILVA

SERGIO MACHADO DE ARRUDA

CASTRO(OAB: 5014/RO)

FLAVIO FERREIRA DE

ARAUJO(OAB: 32767-D/PE)

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Recurso de Revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Dessa forma, deixo de apreciar a revista pela ótica da existência de violações às normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais.

EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegações:

- violações: artigos 5º, LV e 170, da Constituição Federal;
- violações: Instrução Normativa 39/2016, do TST; artigo 855-A, da
 CLT; artigos 7º e 50, do CC; artigo 513, § 5º, do CPC; artigos 6º, §
 2º, 49, 50 e 172, da Lei 11.101/05; artigos 6º, §2º, 49, 50 e 172 da
 Lei Federal nº 11.101/2005:
- divergência jurisprudencial

Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014 acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT. introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos Recursos de Revista, que impuseram à parte, sob pena de não seguimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Tais requisitos formais de admissibilidade do Recurso de Revista objetivam favorecer a identificação de contrariedade a dispositivo legais, às Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, sem olvidar o Parágrafo único do artigo 297, § único do Regimento Interno do

C.TST, tudo a fim de impedir impugnações genéricas da decisão regional e, ainda, Juízo de admissibilidade subjetivo no tocante a requisitos objetivos.

Na hipótese, a parte recorrente não observou a exigência processual contida no artigo 896, § 1.º-A, inciso I, da CLT, ao transcrever excertos do acórdão turmário no início do seu apelo de forma desconectada do tema prequestionado, logo não se vislumbra o confronto analítico previsto no dispositivo legal consolidado.

É inviável, portanto, o conhecimento do recurso de revista, visto que a parte recorrente não atendeu aos incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, da CLT.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir o óbice imposto (art. 896, §1º-A, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lançados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as

razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula 422, I, do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR -91400-28.2006.5.04.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000226-73.2018.5.06.0004

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	CONSTRUTORA DALLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	TARSILA GABRIELA CABRAL DA

SILVA(OAB: 31949-D/PE)

ADVOGADO SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB:

9447/PE)

ADVOGADO MARIANA VELHO LEAL(OAB:

36765/PE)

1 3 8	
ADVOGADO	CLAUDIO COUTINHO SALES(OAB: 28069/PE)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVANTE	LAURINETE NUNES MACHADO DE ARRUDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVANTE	LAS VEGAS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA(OAB: 31949-D/PE)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVANTE	ROBERTO JOSE DE ARRUDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVANTE	SERGIO MACHADO DE ARRUDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVADO	SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 32767-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO JOSE DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2° , do RITST).

Tramitação preferencial – execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Recurso de Revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Dessa forma, deixo de apreciar a revista pela ótica da existência de violações às normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais.

EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegações:

- violações: artigos 5º, LV e 170, da Constituição Federal;
- violações: Instrução Normativa 39/2016, do TST; artigo 855-A, da
 CLT; artigos 7º e 50, do CC; artigo 513, § 5º, do CPC; artigos 6º, §
 2º, 49, 50 e 172, da Lei 11.101/05; artigos 6º, §2º, 49, 50 e 172 da
 Lei Federal nº 11.101/2005;
- divergência jurisprudencial

Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014 acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos Recursos de Revista, que impuseram à parte, sob pena de não seguimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Tais requisitos formais de admissibilidade do Recurso de Revista objetivam favorecer a identificação de contrariedade a dispositivo legais, às Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, sem olvidar o Parágrafo único do artigo 297, § único do Regimento Interno do C.TST, tudo a fim de impedir impugnações genéricas da decisão regional e, ainda, Juízo de admissibilidade subjetivo no tocante a requisitos objetivos.

Na hipótese, a parte recorrente não observou a exigência processual contida no artigo 896, § 1.º-A, inciso I, da CLT, ao transcrever excertos do acórdão turmário no início do seu apelo de forma desconectada do tema prequestionado, logo não se vislumbra o confronto analítico previsto no dispositivo legal consolidado.

É inviável, portanto, o conhecimento do recurso de revista, visto que a parte recorrente não atendeu aos incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, da CLT.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir o óbice imposto (art. 896, §1º-A, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lancados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula 422, I, do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422, item I, do TST,

quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR - 91400-28.2006.5.04.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

AGRAVANTE

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000226-73.2018.5.06.0004

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	CONSTRUTORA DALLAS LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA(OAB: 31949-D/PE)
ADVOGADO	SERGIO ALENCAR DE AQUINO(OAB: 9447/PE)
ADVOGADO	MARIANA VELHO LEAL(OAB: 36765/PE)
ADVOGADO	CLAUDIO COUTINHO SALES(OAB: 28069/PE)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVANTE	LAURINETE NUNES MACHADO DE ARRUDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVANTE	LAS VEGAS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	TARSILA GABRIELA CABRAL DA SILVA(OAB: 31949-D/PE)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVANTE	ROBERTO JOSE DE ARRUDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)

SERGIO MACHADO DE ARRUDA

ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO)
ADVOGADO	CAMILA SOARES MONTEIRO(OAB: 33703/PE)
AGRAVADO	SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FLAVIO FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 32767-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Recurso de Revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Dessa forma, deixo de apreciar a revista pela ótica da existência de violações às normas infraconstitucionais e divergências jurisprudenciais.

EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegações:

- violações: artigos 5º, LV e 170, da Constituição Federal;
- violações: Instrução Normativa 39/2016, do TST; artigo 855-A, da CLT; artigos 7º e 50, do CC; artigo 513, § 5º, do CPC; artigos 6º, § 2º, 49, 50 e 172, da Lei 11.101/05; artigos 6º, §2º, 49, 50 e 172 da Lei Federal nº 11.101/2005;
- divergência jurisprudencial

Não obstante o inconformismo apresentado, o apelo não ultrapassa o crivo da admissibilidade recursal.

É que a Lei nº 13.015/2014 acrescentou o §1º-A ao art. 896 da CLT, introduzindo novos requisitos formais ao processamento dos Recursos de Revista, que impuseram à parte, sob pena de não seguimento do seu apelo, o dever de: 1) indicar, para cada tema

trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; 2) apresentar tese explícita e fundamentada de violação legal, de contrariedade à Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora e à Súmula vinculante do E. STF ou de dissenso pretoriano que entenda existir; 3) impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida; e 4) transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão.

Tais requisitos formais de admissibilidade do Recurso de Revista objetivam favorecer a identificação de contrariedade a dispositivo legais, às Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, sem olvidar o Parágrafo único do artigo 297, § único do Regimento Interno do C.TST, tudo a fim de impedir impugnações genéricas da decisão regional e, ainda, Juízo de admissibilidade subjetivo no tocante a requisitos objetivos.

Na hipótese, a parte recorrente não observou a exigência processual contida no artigo 896, § 1.º-A, inciso I, da CLT, ao transcrever excertos do acórdão turmário no início do seu apelo de forma desconectada do tema prequestionado, logo não se vislumbra o confronto analítico previsto no dispositivo legal consolidado.

É inviável, portanto, o conhecimento do recurso de revista, visto que a parte recorrente não atendeu aos incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os

fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, da CLT.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir o óbice imposto (art. 896, §1º-A, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lançados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula 422, I, do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR -91400-28.2006.5.04.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-

C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000137-55,2020,5.09,0567		
Relator	MARIA HELENA MALLMANN	
AGRAVANTE	USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL	
ADVOGADO	INDALECIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)	
ADVOGADO	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)	
AGRAVANTE	FRANCISCO ALDIR MARATTA	
ADVOGADO	ANDRE WILLIAM VIEIRA(OAB: 44375/PR)	
AGRAVADO	FRANCISCO ALDIR MARATTA	
ADVOGADO	ANDRE WILLIAM VIEIRA(OAB: 44375/PR)	
AGRAVADO	USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL	
ADVOGADO	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)	
ADVOGADO	INDALECIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)	
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)	
AGRAVADO	COMPANHIA AGRICOLA E PECUARIA LINCOLN JUNQUEIRA	

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- FRANCISCO ALDIR MARATTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

CESAR EDUARDO MISAEL DE

ANDRADE(OAB: 17523/PR)

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho (1654) / Unicidade Contratual Alegação(ões):

 violação da(o) artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

(...) Observa-se da CTPS de fls. 26/27 que o reclamante manteve contrato de trabalho no período de 27.04.1982 a 31.12.1985 com a Cia. Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira e, no dia seguinte (01.01.1986), foi admitido pela Destilaria Alto Alegre S/A (atual Usina Alto Alegre S/A). Não houve, portanto, solução de continuidade entre os contratos e não se observa a alegada "natureza diversa" dos referidos vínculos.

(...) mantenho a r. sentença.

A controvérsia acerca da comprovação ou não da unicidade contratual é insuscetível de análise na instância extraordinária, porque exigiria o reexame do contexto fático-probatório da causa. Aplica-se, na hipótese, o entendimento da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, não é possível aferir a alegada violação do disposto nos artigos 10 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

Duração do Trabalho (1658) / Horas in Itinere Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios (2581) / Multa Prevista em Norma Coletiva DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Partes e Procuradores (8842) / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) / Correção Monetária DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Partes e Procuradores (8842) / Sucumbência (8874) / Honorários Advocatícios (10655) / Contratuais

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04 /2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163 -91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04 /2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680- 81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

Duração do Trabalho (1658) / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

(...) Registre-se que, conquanto arguido pela ré o pagamento do intervalo não usufruído sob a rubrica "0106 Hrs Extras Diurnas 60%", não se constata a quitação nos recibos de salário. Tome-se, por exemplo, o mês de abril/2015, cujo cartão ponto indica 17 dias sem fruição de intervalo (fls. 314, ID 2dd067c - Pág. 4) e o recibo de salário respectivo informa o pagamento de apenas 9 horas sob a rubrica 0106 (fls. 364, ID 0cfda11 - Pág. 3). Logo, não se podendo aferir com exatidão se as horas extras pagas sob a rubrica retro se referem ao intervalo não usufruído ou labor em sobrejornada, considera-se não quitada a parcela, restando devido o pagamento. (...)

O recurso de revista como instrumento recursal de natureza extraordinária, possui fundamentação vinculada. A vinculação da fundamentação do recurso de revista encontra-se disciplinada no art. 896, da CLT.

Para além da necessária vinculação entre a decisão recorrida e as hipóteses de cabimento, o §1º-A, do mesmo art. 896, em seu inciso I, traz um importante requisito, que deve ser obrigatoriamente observado pela parte recorrente, sob pena do não conhecimento do recurso. Eis o teor da norma jurídica ora em comento:

"§ 10-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" A parte recorrente não observou o que determina o inciso I do § 1º-A do art. 896 da Consolidação, porque indicou apenas um trecho da sentença transcrito no acórdão recorrido, sem destacar quais dos fundamentos adotados pelo o que pretende impugnar.Colegiad A jurisprudência do TST, ao interpretar essa exigência, pacificou o entendimento segundo o qual a exigência de indicação do trecho da decisão somente se preenche quando a parte recorrente destaca (negritando, sublinhando ou grifando) exatamente o ponto central da tese objeto do recurso. O pressuposto legal não se atende com a mera indicação de folha do trecho do acórdão, com a sinopse da decisão ou, ainda, com a transcrição parcial dos fundamentos adotados, da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: AIRR-1360-51.2011.5.15.0095, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/02/2020; AIRR-1653-42.2010.5.02.0087, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020; ARR-12177-43.2014.5.15.0137, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020; RR-1000868-96.2017.5.02.0320, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; Ag-AIRR-10787-09.2016.5.15.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT

07/02/2020; Ag-AIRR-1423- 36.2014.5.09.0678, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07 /02/2020; Ag-ARR-1640-15.2011.5.09.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/12/2019; Ag-RR-285-51.2013.5.04.0761, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/11/2019; AgR-E-ED-ED-ARR - 556 -25.2013.5.12.0054, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento: 14/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT

19/12/2017; E-ED-RR - 172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 16/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 24/11/2017.

Denego.

Duração do Trabalho (1658) / Adicional Noturno Aposentadoria e Pensão (2622) / Complementação de Aposentadoria / Pensão (2624) / Gratificação de Contingente e/ou Participação nos Resultados - Avanço de Nível

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional".

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

Recurso de: FRANCISCO ALDIR MARATTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/09/2021 - Id f90f208; recurso apresentado em 28/09/2021 - Id 6ad88ae).

Representação processual regular (Id e1aa8bc).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios (2581) / Gratificação (2055) / Gratificação Anual

Alegação(ões):

contrariedade à(ao): itens I e II da Súmula nº 51 do Tribunal
 Superior do Trabalho.

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da

decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (destaque pela parte):

RECURSO DO RECLAMANTE a) anuênio - integração Consta da r. sentenca:

"2. Prescrição total - anuênio - diferenças

Aduz a parte ré que o anuênio foi instituído por liberalidade da empresa em 1°/6/1989, na proporção de 1% ao ano, com limitação a 10% e incorporação de eventual excedente em março/2002, conforme consta da cláusula 16 da CCT 2019/2020 (fls. 110, ID 6d9dd3e - Pág. 4), de sorte que o pedido de pagamento de diferenças (1% ao ano desde então) está fulminado pela prescrição total, nos termos da Súmula n°. 294 do C. TST.

O autor, por sua vez, argumenta que, quando da instituição da parcela em 1989 pela empresa, não houve limitação ao percentual de 10%, de sorte que o não pagamento de 1% ao ano a partir de onze anos de labor enseja o pagamento de diferenças.

Pois bem.

A instituição da parcela por liberalidade da ré é incontroversa.

No tocante à limitação ao percentual de 10%, de fato, não consta da anotação posta na CTPS do autor (fls. 28, ID 046c9a8 - Pág. 5), de regulamento empresarial ou dispositivo correlato vigente à época. Logo, conclui-se que, quando da sua instituição em 1°/6/1989, não houve fixação de limite ao percentual de 10%.

Em assim sendo, reconhecido pelo ente sindical representante da categoria profissional a limitação ao percentual de 10% no ano de 2002, com incorporação do excedente no mês de março/2002 para aqueles trabalhadores que recebiam percentual maior à época, hipótese dos autos, conforme se verifica dos recibos de salário de fevereiro e março/2002 (fls. 359 /360, ID b06db45 - Pág. 1/2), temse como certa a alteração do pactuado por ato único do empregador, conforme cláusula 16 da CCT 2019/2020 (fls. 110, ID 6d9dd3e - Pág. 4). Logo, e não se tratando de parcela assegurada por preceito de lei, inafastável a conclusão quanto à prescrição total da pretensão de pagamento de diferenças, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 294 do c. TST e também na Súmula nº. 58 deste Nono Regional, aplicada por analogia à espécie, verbis:

SANEPAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. SUPRESSÃO. PARCELA INSTITUÍDA E EXTINTA POR NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O adicional por tempo de serviço foi instituído pelo ACT 1986/1987, extinto pelo ACT 1996/1997 e regulamentado pelas normas internas da reclamada (GRH/113 de 25/02/1987 e RHU/012, de 30.6.1992). Nesse contexto, tratando-se de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado quanto ao pagamento de parcela não assegurada por preceito de lei, a prescrição é total, na

forma da Súmula nº 294 do TST.

Destarte, declara-se a prescrição da pretensão de pagamento de diferenças de anuênio e extingue-se o processo no particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

(...) 5. Anuênio - integração Assevera o autor que a empresa pagou anuênio a base de 1% por ano trabalhado, porém, não o integrou ao seu salário para fins de repercussões nas demais parcelas. Em razão disso, pugna pelo pagamento dos reflexos devidos.

A ré argumenta que a parcela foi paga corretamente.

Pois bem.

Os recibos de salário comprovam o pagamento da parcela no período imprescrito sobre a totalidade da remuneração da parte autora, como, por exemplo, horas normais e horas in itinere, conforme recibo de fevereiro/2015 (fls. 362, ID 0cfda11 - Pág. 1), ou sobre a totalidade das parcelas salariais pagas no mês de novembro/2018 (fls. 393, ID 0cfda11 - Pág. 32), inclusive com repercussões em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS, não tendo o obreiro apontado diferenças no particular.

Em assim sendo, a despeito da natureza salarial da parcela, considerando a sua base de cálculo, indefere-se o pedido de integração ao conjunto remuneratório para geração

de outros reflexos, porque o critério de pagamento adotado pela empregadora, a ser respeitado, é de as parcelas salariais servirem como base de cálculo do anuênio e não o contrário, como pretendido pelo autor, sob pena de bis in idem.

Registre-se, ainda, que, em razão do pagamento mensal, presumese quitado o repouso semanal, conforme §2º do art. 7º da Lei nº. 605/49.

Rejeita-se."

O reclamante alega que a r. sentença merece reforma, pois "a decisão de primeiro grau indeferiu a inserção da verba anuênio na remuneração do reclamante e o pagamento das diferenças visto que, a despeito do que fora pactuado, a ré limitou o pagamento da verba anuênio em 10%. Como se verifica na página 55 da CTPS do reclamante". Dessa forma, postula a integração do anuênio à remuneração, com reflexos nos moldes da inicial, bem como a reforma no que tange ao complemento do anuênio com a condenação em 1% por ano de trabalho nos moldes pactuados na CTPS.

Em sequência, pugna para que o anuênio seja incluído na base de cálculo do intervalo intrajornada, do adicional noturno e da horas in itinere.

No que se refere ao pedido de diferenças de percentual, observa-se que o reclamante não ataca os fundamentos da r. sentença (prescrição total da pretensão), em contrariedade ao princípio da dialeticidade recursal. Nada a prover, portanto.

Quanto à integração pretendida, os recibos de salário comprovam que o valor da parcela era calculado sobre o total da remuneração do autor (horas normais, repouso r. adicionais, hrs adic. noturno, horas in itinere, horas extras, dsr. trab /feriado), inclusive com repercussões em férias + 1/3, 13º salários e FGTS. Logo, já houve o pagamento dos reflexos devidos.

Por fim, coaduno com o entendimento adotado pelo juízo de origem de que é indevida a inclusão dos anuênios na base de cálculo do intervalo intrajornada, do adicional noturno e da horas in itinere, pois, em que pese a sua natureza

salarial, referida parcela já era calculada com base na remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os valores pagos a título de intervalo intrajornada, de adicional noturno e de horas in itinere). Entendimento em sentido contrário causaria bis em idem.

Pelo exposto, mantenho a r. sentença.

Anuênio - diferenças quantitativas O embargante alega que o v. acórdão embargado, ao manter incólume a r. sentença, contrariou o entendimento sedimentado na Súmula 51 do TST. Requer seja sanada tal contradição.

Constou do v. acórdão a seguinte fundamentação:

"O reclamante alega que a r. sentença merece reforma, pois "a decisão de primeiro grau indeferiu a inserção da verba anuênio na remuneração do reclamante e o pagamento das diferenças visto que, a despeito do que fora pactuado, a ré limitou o pagamento da verba anuênio em 10%. Como se verifica na página 55 da CTPS do reclamante". Dessa forma, postula a integração do anuênio à remuneração, com reflexos nos moldes da inicial, bem como a reforma no que tange ao complemento do anuênio com a condenação em 1% por ano de trabalho nos moldes pactuados na CTPS.

Em sequência, pugna para que o anuênio seja incluído na base de cálculo do intervalo intrajornada, do adicional noturno e da horas in itinere.

No que se refere ao pedido de diferenças de percentual, observa-se que o reclamante não ataca os fundamentos da r. sentença (prescrição total da pretensão), em contrariedade ao princípio da dialeticidade recursal. Nada a prover, portanto.

Quanto à integração pretendida, os recibos de salário comprovam que o valor da parcela era calculado sobre o total da remuneração do autor (horas normais, repouso r.

adicionais, hrs adic. noturno, horas in itinere, horas extras, dsr. trab /feriado), inclusive com repercussões em férias + 1/3, 13º salários e FGTS. Logo, já houve o pagamento dos reflexos devidos.

Por fim, coaduno com o entendimento adotado pelo juízo de origem de que é indevida a inclusão dos anuênios na base de cálculo do

intervalo intrajornada, do adicional noturno e da horas in itinere, pois, em que pese a sua natureza salarial, referida parcela já era calculada com base na remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os valores pagos a título de intervalo intrajornada, de adicional noturno e de horas in itinere). Entendimento em sentido contrário causaria bis em idem.

Pelo exposto, mantenho a r. sentença." (grifos acrescidos) Inicialmente, há que se destacar que a contradição autorizativa da oposição de embargos de declaração deve ser interna ao julgado, isto é, pressupõe a existência de proposições inconciliáveis entre si dentro da mesma decisão.

Nesse contexto, verifica-se das alegações do embargante que não há contradição a ser sanada, tampouco omissão ou obscuridade, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Contudo, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já pronunciada por este órgão julgador (artigos 1022 do NCPC e 897- A da CLT).

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Os argumentos expendidos pela parte recorrente não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão, de que "o reclamante não ataca os fundamentos da r. sentença (prescrição total da pretensão)". Não foi atendida a exigênciaem contrariedade ao princípio da dialeticidade recursal contida no inciso II, do artigo 1.010 do CPC/2015, situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista. CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao

apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou os fundamentos adotados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, quais sejam a Súmula nº 126 do TST e o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, da CLT.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir os óbices impostos (Súmula nº 126 do TST e art. 896, §1º-A, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lançados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula 422, I, do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR -91400-28.2006.5.04.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-

C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000137-55.2020.5.09.0567

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	INDALECIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)
ADVOGADO	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)
AGRAVANTE	FRANCISCO ALDIR MARATTA
ADVOGADO	ANDRE WILLIAM VIEIRA(OAB: 44375/PR)
AGRAVADO	FRANCISCO ALDIR MARATTA
ADVOGADO	ANDRE WILLIAM VIEIRA(OAB: 44375/PR)
AGRAVADO	USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR

ADVOGADO CESAR EDUARDO MISAEL DE

ANDRADE(OAB: 17523/PR)
ADVOGADO INDALECIO GOMES NETO(OAB:

23465/PR)

ADVOGADO RODRIGO LINNE NETO(OAB:

32509/PR)

AGRAVADO COMPANHIA AGRICOLA E

PECUARIA LINCOLN JUNQUEIRA CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho (1654) / Unicidade Contratual Alegação(ões):

 violação da(o) artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

(...) Observa-se da CTPS de fls. 26/27 que o reclamante manteve contrato de trabalho no período de 27.04.1982 a 31.12.1985 com a Cia. Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira e, no dia seguinte (01.01.1986), foi admitido pela Destilaria Alto Alegre S/A (atual Usina Alto Alegre S/A). Não houve, portanto, solução de continuidade entre os contratos e não se observa a alegada "natureza diversa" dos referidos vínculos.

(...) mantenho a r. sentença.

A controvérsia acerca da comprovação ou não da unicidade contratual é insuscetível de análise na instância extraordinária, porque exigiria o reexame do contexto fático-probatório da causa. Aplica-se, na hipótese, o entendimento da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, não é possível aferir a alegada violação do disposto nos artigos 10 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

Duração do Trabalho (1658) / Horas in Itinere Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios (2581) / Multa Prevista em Norma Coletiva DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Partes e Procuradores (8842) / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) / Correção Monetária DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Partes e Procuradores (8842) / Sucumbência (8874) / Honorários Advocatícios (10655) / Contratuais

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
 II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04 /2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163 -91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04 /2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680- 81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

Duração do Trabalho (1658) / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

(...) Registre-se que, conquanto arguido pela ré o pagamento do intervalo não usufruído sob a rubrica "0106 Hrs Extras Diurnas 60%", não se constata a quitação nos recibos de salário. Tome-se, por exemplo, o mês de abril/2015, cujo cartão ponto indica 17 dias sem fruição de intervalo (fls. 314, ID 2dd067c - Pág. 4) e o recibo de salário respectivo informa o pagamento de apenas 9 horas sob a rubrica 0106 (fls. 364, ID 0cfda11 - Pág. 3). Logo, não se podendo aferir com exatidão se as horas extras pagas sob a rubrica retro se referem ao intervalo não usufruído ou labor em sobrejornada, considera-se não quitada a parcela, restando devido o pagamento. (...)

O recurso de revista como instrumento recursal de natureza extraordinária, possui fundamentação vinculada. A vinculação da fundamentação do recurso de revista encontra-se disciplinada no art. 896, da CLT.

Para além da necessária vinculação entre a decisão recorrida e as hipóteses de cabimento, o §1º-A, do mesmo art. 896, em seu inciso I, traz um importante requisito, que deve ser obrigatoriamente observado pela parte recorrente, sob pena do não conhecimento do recurso. Eis o teor da norma jurídica ora em comento:

"§ 10-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" A parte recorrente não observou o que determina o inciso I do § 1º-A do art. 896 da Consolidação, porque indicou apenas um trecho da sentença transcrito no acórdão recorrido, sem destacar quais dos fundamentos adotados pelo o que pretende impugnar.Colegiad A jurisprudência do TST, ao interpretar essa exigência, pacificou o entendimento segundo o qual a exigência de indicação do trecho da decisão somente se preenche quando a parte recorrente destaca (negritando, sublinhando ou grifando) exatamente o ponto central da tese objeto do recurso. O pressuposto legal não se atende com a mera indicação de folha do trecho do acórdão, com a sinopse da decisão ou, ainda, com a transcrição parcial dos fundamentos adotados, da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: AIRR-1360-51.2011.5.15.0095, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/02/2020; AIRR-1653-42.2010.5.02.0087, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020; ARR-12177-43.2014.5.15.0137, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020; RR-1000868-96.2017.5.02.0320, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; Ag-AIRR-10787-09.2016.5.15.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT

07/02/2020; Ag-AIRR-1423- 36.2014.5.09.0678, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07 /02/2020; Ag-ARR-1640-15.2011.5.09.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/12/2019; Ag-RR-285-51.2013.5.04.0761, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/11/2019; AgR-E-ED-ED-ARR - 556 -25.2013.5.12.0054, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento: 14/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT

19/12/2017; E-ED-RR - 172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 16/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 24/11/2017.

Denego.

Duração do Trabalho (1658) / Adicional Noturno Aposentadoria e Pensão (2622) / Complementação de Aposentadoria / Pensão (2624) / Gratificação de Contingente e/ou Participação nos Resultados - Avanço de Nível

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional".

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

Recurso de: FRANCISCO ALDIR MARATTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/09/2021 - Id f90f208; recurso apresentado em 28/09/2021 - Id 6ad88ae).

Representação processual regular (Id e1aa8bc).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios (2581) / Gratificação (2055) / Gratificação Anual

Alegação(ões):

contrariedade à(ao): itens I e II da Súmula nº 51 do Tribunal
 Superior do Trabalho.

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da

decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (destaque pela parte):

RECURSO DO RECLAMANTE a) anuênio - integração Consta da r. sentenca:

"2. Prescrição total - anuênio - diferenças

Aduz a parte ré que o anuênio foi instituído por liberalidade da empresa em 1°/6/1989, na proporção de 1% ao ano, com limitação a 10% e incorporação de eventual excedente em março/2002, conforme consta da cláusula 16 da CCT 2019/2020 (fls. 110, ID 6d9dd3e - Pág. 4), de sorte que o pedido de pagamento de diferenças (1% ao ano desde então) está fulminado pela prescrição total, nos termos da Súmula n°. 294 do C. TST.

O autor, por sua vez, argumenta que, quando da instituição da parcela em 1989 pela empresa, não houve limitação ao percentual de 10%, de sorte que o não pagamento de 1% ao ano a partir de onze anos de labor enseja o pagamento de diferenças.

Pois bem.

A instituição da parcela por liberalidade da ré é incontroversa.

No tocante à limitação ao percentual de 10%, de fato, não consta da anotação posta na CTPS do autor (fls. 28, ID 046c9a8 - Pág. 5), de regulamento empresarial ou dispositivo correlato vigente à época. Logo, conclui-se que, quando da sua instituição em 1°/6/1989, não houve fixação de limite ao percentual de 10%.

Em assim sendo, reconhecido pelo ente sindical representante da categoria profissional a limitação ao percentual de 10% no ano de 2002, com incorporação do excedente no mês de março/2002 para aqueles trabalhadores que recebiam percentual maior à época, hipótese dos autos, conforme se verifica dos recibos de salário de fevereiro e março/2002 (fls. 359 /360, ID b06db45 - Pág. 1/2), temse como certa a alteração do pactuado por ato único do empregador, conforme cláusula 16 da CCT 2019/2020 (fls. 110, ID 6d9dd3e - Pág. 4). Logo, e não se tratando de parcela assegurada por preceito de lei, inafastável a conclusão quanto à prescrição total da pretensão de pagamento de diferenças, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 294 do c. TST e também na Súmula nº. 58 deste Nono Regional, aplicada por analogia à espécie, verbis:

SANEPAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. SUPRESSÃO. PARCELA INSTITUÍDA E EXTINTA POR NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O adicional por tempo de serviço foi instituído pelo ACT 1986/1987, extinto pelo ACT 1996/1997 e regulamentado pelas normas internas da reclamada (GRH/113 de 25/02/1987 e RHU/012, de 30.6.1992). Nesse contexto, tratando-se de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado quanto ao pagamento de parcela não assegurada por preceito de lei, a prescrição é total, na

forma da Súmula nº 294 do TST.

Destarte, declara-se a prescrição da pretensão de pagamento de diferenças de anuênio e extingue-se o processo no particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

(...) 5. Anuênio - integração Assevera o autor que a empresa pagou anuênio a base de 1% por ano trabalhado, porém, não o integrou ao seu salário para fins de repercussões nas demais parcelas. Em razão disso, pugna pelo pagamento dos reflexos devidos.

A ré argumenta que a parcela foi paga corretamente.

Pois bem.

Os recibos de salário comprovam o pagamento da parcela no período imprescrito sobre a totalidade da remuneração da parte autora, como, por exemplo, horas normais e horas in itinere, conforme recibo de fevereiro/2015 (fls. 362, ID 0cfda11 - Pág. 1), ou sobre a totalidade das parcelas salariais pagas no mês de novembro/2018 (fls. 393, ID 0cfda11 - Pág. 32), inclusive com repercussões em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS, não tendo o obreiro apontado diferenças no particular.

Em assim sendo, a despeito da natureza salarial da parcela, considerando a sua base de cálculo, indefere-se o pedido de integração ao conjunto remuneratório para geração

de outros reflexos, porque o critério de pagamento adotado pela empregadora, a ser respeitado, é de as parcelas salariais servirem como base de cálculo do anuênio e não o contrário, como pretendido pelo autor, sob pena de bis in idem.

Registre-se, ainda, que, em razão do pagamento mensal, presumese quitado o repouso semanal, conforme §2º do art. 7º da Lei nº. 605/49.

Rejeita-se."

O reclamante alega que a r. sentença merece reforma, pois "a decisão de primeiro grau indeferiu a inserção da verba anuênio na remuneração do reclamante e o pagamento das diferenças visto que, a despeito do que fora pactuado, a ré limitou o pagamento da verba anuênio em 10%. Como se verifica na página 55 da CTPS do reclamante". Dessa forma, postula a integração do anuênio à remuneração, com reflexos nos moldes da inicial, bem como a reforma no que tange ao complemento do anuênio com a condenação em 1% por ano de trabalho nos moldes pactuados na CTPS.

Em sequência, pugna para que o anuênio seja incluído na base de cálculo do intervalo intrajornada, do adicional noturno e da horas in itinere.

No que se refere ao pedido de diferenças de percentual, observa-se que o reclamante não ataca os fundamentos da r. sentença (prescrição total da pretensão), em contrariedade ao princípio da dialeticidade recursal. Nada a prover, portanto.

Quanto à integração pretendida, os recibos de salário comprovam que o valor da parcela era calculado sobre o total da remuneração do autor (horas normais, repouso r. adicionais, hrs adic. noturno, horas in itinere, horas extras, dsr. trab /feriado), inclusive com repercussões em férias + 1/3, 13º salários e FGTS. Logo, já houve o pagamento dos reflexos devidos.

Por fim, coaduno com o entendimento adotado pelo juízo de origem de que é indevida a inclusão dos anuênios na base de cálculo do intervalo intrajornada, do adicional noturno e da horas in itinere, pois, em que pese a sua natureza

salarial, referida parcela já era calculada com base na remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os valores pagos a título de intervalo intrajornada, de adicional noturno e de horas in itinere). Entendimento em sentido contrário causaria bis em idem.

Pelo exposto, mantenho a r. sentença.

Anuênio - diferenças quantitativas O embargante alega que o v. acórdão embargado, ao manter incólume a r. sentença, contrariou o entendimento sedimentado na Súmula 51 do TST. Requer seja sanada tal contradição.

Constou do v. acórdão a seguinte fundamentação:

"O reclamante alega que a r. sentença merece reforma, pois "a decisão de primeiro grau indeferiu a inserção da verba anuênio na remuneração do reclamante e o pagamento das diferenças visto que, a despeito do que fora pactuado, a ré limitou o pagamento da verba anuênio em 10%. Como se verifica na página 55 da CTPS do reclamante". Dessa forma, postula a integração do anuênio à remuneração, com reflexos nos moldes da inicial, bem como a reforma no que tange ao complemento do anuênio com a condenação em 1% por ano de trabalho nos moldes pactuados na CTPS.

Em sequência, pugna para que o anuênio seja incluído na base de cálculo do intervalo intrajornada, do adicional noturno e da horas in itinere.

No que se refere ao pedido de diferenças de percentual, observa-se que o reclamante não ataca os fundamentos da r. sentença (prescrição total da pretensão), em contrariedade ao princípio da dialeticidade recursal. Nada a prover, portanto.

Quanto à integração pretendida, os recibos de salário comprovam que o valor da parcela era calculado sobre o total da remuneração do autor (horas normais, repouso r.

adicionais, hrs adic. noturno, horas in itinere, horas extras, dsr. trab /feriado), inclusive com repercussões em férias + 1/3, 13º salários e FGTS. Logo, já houve o pagamento dos reflexos devidos.

Por fim, coaduno com o entendimento adotado pelo juízo de origem de que é indevida a inclusão dos anuênios na base de cálculo do

intervalo intrajornada, do adicional noturno e da horas in itinere, pois, em que pese a sua natureza salarial, referida parcela já era calculada com base na remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os valores pagos a título de intervalo intrajornada, de adicional noturno e de horas in itinere). Entendimento em sentido contrário causaria bis em idem.

Pelo exposto, mantenho a r. sentença." (grifos acrescidos) Inicialmente, há que se destacar que a contradição autorizativa da oposição de embargos de declaração deve ser interna ao julgado, isto é, pressupõe a existência de proposições inconciliáveis entre si dentro da mesma decisão.

Nesse contexto, verifica-se das alegações do embargante que não há contradição a ser sanada, tampouco omissão ou obscuridade, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Contudo, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já pronunciada por este órgão julgador (artigos 1022 do NCPC e 897- A da CLT).

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Os argumentos expendidos pela parte recorrente não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão, de que "o reclamante não ataca os fundamentos da r. sentença (prescrição total da pretensão)". Não foi atendida a exigênciaem contrariedade ao princípio da dialeticidade recursal contida no inciso II, do artigo 1.010 do CPC/2015, situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista. CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao

apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou os fundamentos adotados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, quais sejam a Súmula nº 126 do TST e o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, da CLT.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir os óbices impostos (Súmula nº 126 do TST e art. 896, §1º-A, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lançados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula 422, I, do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR -91400-28.2006.5.04.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-

C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000137-55.2020.5.09.0567		
Relator	MARIA HELENA MALLMANN	
AGRAVANTE	USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL	
ADVOGADO	INDALECIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)	
ADVOGADO	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)	
AGRAVANTE	FRANCISCO ALDIR MARATTA	
ADVOGADO	ANDRE WILLIAM VIEIRA(OAB: 44375/PR)	
AGRAVADO	FRANCISCO ALDIR MARATTA	
ADVOGADO	ANDRE WILLIAM VIEIRA(OAB: 44375/PR)	
AGRAVADO	USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL	
ADVOGADO	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE(OAB: 17523/PR)	
ADVOGADO	INDALECIO GOMES NETO(OAB: 23465/PR)	
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)	
AGRAVADO	COMPANHIA AGRICOLA E PECUARIA LINCOLN JUNQUEIRA	
ADVOGADO	CESAR EDUARDO MISAEL DE	

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA AGRICOLA E PECUARIA LINCOLN JUNQUEIRA

ANDRADE(OAB: 17523/PR)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Contrato Individual de Trabalho (1654) / Unicidade Contratual Alegação(ões):

 violação da(o) artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

(...) Observa-se da CTPS de fls. 26/27 que o reclamante manteve contrato de trabalho no período de 27.04.1982 a 31.12.1985 com a Cia. Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira e, no dia seguinte (01.01.1986), foi admitido pela Destilaria Alto Alegre S/A (atual Usina Alto Alegre S/A). Não houve, portanto, solução de continuidade entre os contratos e não se observa a alegada "natureza diversa" dos referidos vínculos.

(...) mantenho a r. sentença.

A controvérsia acerca da comprovação ou não da unicidade contratual é insuscetível de análise na instância extraordinária, porque exigiria o reexame do contexto fático-probatório da causa. Aplica-se, na hipótese, o entendimento da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, não é possível aferir a alegada violação do disposto nos artigos 10 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

Duração do Trabalho (1658) / Horas in Itinere Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios (2581) / Multa Prevista em Norma Coletiva DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Partes e Procuradores (8842) / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) / Correção Monetária DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Partes e Procuradores (8842) / Sucumbência (8874) / Honorários Advocatícios (10655) / Contratuais

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
 II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04 /2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163 -91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04 /2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680- 81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

Duração do Trabalho (1658) / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

(...) Registre-se que, conquanto arguido pela ré o pagamento do intervalo não usufruído sob a rubrica "0106 Hrs Extras Diurnas 60%", não se constata a quitação nos recibos de salário. Tome-se, por exemplo, o mês de abril/2015, cujo cartão ponto indica 17 dias sem fruição de intervalo (fls. 314, ID 2dd067c - Pág. 4) e o recibo de salário respectivo informa o pagamento de apenas 9 horas sob a rubrica 0106 (fls. 364, ID 0cfda11 - Pág. 3). Logo, não se podendo aferir com exatidão se as horas extras pagas sob a rubrica retro se referem ao intervalo não usufruído ou labor em sobrejornada, considera-se não quitada a parcela, restando devido o pagamento. (...)

O recurso de revista como instrumento recursal de natureza extraordinária, possui fundamentação vinculada. A vinculação da fundamentação do recurso de revista encontra-se disciplinada no art. 896, da CLT.

Para além da necessária vinculação entre a decisão recorrida e as hipóteses de cabimento, o §1º-A, do mesmo art. 896, em seu inciso I, traz um importante requisito, que deve ser obrigatoriamente observado pela parte recorrente, sob pena do não conhecimento do recurso. Eis o teor da norma jurídica ora em comento:

"§ 10-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" A parte recorrente não observou o que determina o inciso I do § 1º-A do art. 896 da Consolidação, porque indicou apenas um trecho da sentença transcrito no acórdão recorrido, sem destacar quais dos fundamentos adotados pelo o que pretende impugnar.Colegiad A jurisprudência do TST, ao interpretar essa exigência, pacificou o entendimento segundo o qual a exigência de indicação do trecho da decisão somente se preenche quando a parte recorrente destaca (negritando, sublinhando ou grifando) exatamente o ponto central da tese objeto do recurso. O pressuposto legal não se atende com a mera indicação de folha do trecho do acórdão, com a sinopse da decisão ou, ainda, com a transcrição parcial dos fundamentos adotados, da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: AIRR-1360-51.2011.5.15.0095, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/02/2020; AIRR-1653-42.2010.5.02.0087, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020; ARR-12177-43.2014.5.15.0137, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020; RR-1000868-96.2017.5.02.0320, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; Ag-AIRR-10787-09.2016.5.15.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT

07/02/2020; Ag-AIRR-1423- 36.2014.5.09.0678, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07 /02/2020; Ag-ARR-1640-15.2011.5.09.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/12/2019; Ag-RR-285-51.2013.5.04.0761, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/11/2019; AgR-E-ED-ARR - 556 -25.2013.5.12.0054, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento: 14/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT

19/12/2017; E-ED-RR - 172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 16/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 24/11/2017.

Denego.

Duração do Trabalho (1658) / Adicional Noturno Aposentadoria e Pensão (2622) / Complementação de Aposentadoria / Pensão (2624) / Gratificação de Contingente e/ou Participação nos Resultados - Avanço de Nível

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional".

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

Recurso de: FRANCISCO ALDIR MARATTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/09/2021 - Id f90f208; recurso apresentado em 28/09/2021 - Id 6ad88ae).

Representação processual regular (Id e1aa8bc).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios (2581) / Gratificação (2055) / Gratificação Anual

Alegação(ões):

contrariedade à(ao): itens I e II da Súmula nº 51 do Tribunal
 Superior do Trabalho.

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da

decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (destaque pela parte):

RECURSO DO RECLAMANTE a) anuênio - integração Consta da r. sentenca:

"2. Prescrição total - anuênio - diferenças

Aduz a parte ré que o anuênio foi instituído por liberalidade da empresa em 1°/6/1989, na proporção de 1% ao ano, com limitação a 10% e incorporação de eventual excedente em março/2002, conforme consta da cláusula 16 da CCT 2019/2020 (fls. 110, ID 6d9dd3e - Pág. 4), de sorte que o pedido de pagamento de diferenças (1% ao ano desde então) está fulminado pela prescrição total, nos termos da Súmula n°. 294 do C. TST.

O autor, por sua vez, argumenta que, quando da instituição da parcela em 1989 pela empresa, não houve limitação ao percentual de 10%, de sorte que o não pagamento de 1% ao ano a partir de onze anos de labor enseja o pagamento de diferenças.

Pois bem.

A instituição da parcela por liberalidade da ré é incontroversa.

No tocante à limitação ao percentual de 10%, de fato, não consta da anotação posta na CTPS do autor (fls. 28, ID 046c9a8 - Pág. 5), de regulamento empresarial ou dispositivo correlato vigente à época. Logo, conclui-se que, quando da sua instituição em 1°/6/1989, não houve fixação de limite ao percentual de 10%.

Em assim sendo, reconhecido pelo ente sindical representante da categoria profissional a limitação ao percentual de 10% no ano de 2002, com incorporação do excedente no mês de março/2002 para aqueles trabalhadores que recebiam percentual maior à época, hipótese dos autos, conforme se verifica dos recibos de salário de fevereiro e março/2002 (fls. 359 /360, ID b06db45 - Pág. 1/2), temse como certa a alteração do pactuado por ato único do empregador, conforme cláusula 16 da CCT 2019/2020 (fls. 110, ID 6d9dd3e - Pág. 4). Logo, e não se tratando de parcela assegurada por preceito de lei, inafastável a conclusão quanto à prescrição total da pretensão de pagamento de diferenças, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 294 do c. TST e também na Súmula nº. 58 deste Nono Regional, aplicada por analogia à espécie, verbis:

SANEPAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. SUPRESSÃO. PARCELA INSTITUÍDA E EXTINTA POR NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O adicional por tempo de serviço foi instituído pelo ACT 1986/1987, extinto pelo ACT 1996/1997 e regulamentado pelas normas internas da reclamada (GRH/113 de 25/02/1987 e RHU/012, de 30.6.1992). Nesse contexto, tratando-se de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado quanto ao pagamento de parcela não assegurada por preceito de lei, a prescrição é total, na

forma da Súmula nº 294 do TST.

Destarte, declara-se a prescrição da pretensão de pagamento de diferenças de anuênio e extingue-se o processo no particular, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

(...) 5. Anuênio - integração Assevera o autor que a empresa pagou anuênio a base de 1% por ano trabalhado, porém, não o integrou ao seu salário para fins de repercussões nas demais parcelas. Em razão disso, pugna pelo pagamento dos reflexos devidos.

A ré argumenta que a parcela foi paga corretamente.

Pois bem.

Os recibos de salário comprovam o pagamento da parcela no período imprescrito sobre a totalidade da remuneração da parte autora, como, por exemplo, horas normais e horas in itinere, conforme recibo de fevereiro/2015 (fls. 362, ID 0cfda11 - Pág. 1), ou sobre a totalidade das parcelas salariais pagas no mês de novembro/2018 (fls. 393, ID 0cfda11 - Pág. 32), inclusive com repercussões em férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS, não tendo o obreiro apontado diferenças no particular.

Em assim sendo, a despeito da natureza salarial da parcela, considerando a sua base de cálculo, indefere-se o pedido de integração ao conjunto remuneratório para geração

de outros reflexos, porque o critério de pagamento adotado pela empregadora, a ser respeitado, é de as parcelas salariais servirem como base de cálculo do anuênio e não o contrário, como pretendido pelo autor, sob pena de bis in idem.

Registre-se, ainda, que, em razão do pagamento mensal, presumese quitado o repouso semanal, conforme §2º do art. 7º da Lei nº. 605/49.

Rejeita-se."

O reclamante alega que a r. sentença merece reforma, pois "a decisão de primeiro grau indeferiu a inserção da verba anuênio na remuneração do reclamante e o pagamento das diferenças visto que, a despeito do que fora pactuado, a ré limitou o pagamento da verba anuênio em 10%. Como se verifica na página 55 da CTPS do reclamante". Dessa forma, postula a integração do anuênio à remuneração, com reflexos nos moldes da inicial, bem como a reforma no que tange ao complemento do anuênio com a condenação em 1% por ano de trabalho nos moldes pactuados na CTPS.

Em sequência, pugna para que o anuênio seja incluído na base de cálculo do intervalo intrajornada, do adicional noturno e da horas in itinere.

No que se refere ao pedido de diferenças de percentual, observa-se que o reclamante não ataca os fundamentos da r. sentença (prescrição total da pretensão), em contrariedade ao princípio da dialeticidade recursal. Nada a prover, portanto.

Quanto à integração pretendida, os recibos de salário comprovam que o valor da parcela era calculado sobre o total da remuneração do autor (horas normais, repouso r. adicionais, hrs adic. noturno, horas in itinere, horas extras, dsr. trab /feriado), inclusive com repercussões em férias + 1/3, 13º salários e FGTS. Logo, já houve o pagamento dos reflexos devidos.

Por fim, coaduno com o entendimento adotado pelo juízo de origem de que é indevida a inclusão dos anuênios na base de cálculo do intervalo intrajornada, do adicional noturno e da horas in itinere, pois, em que pese a sua natureza

salarial, referida parcela já era calculada com base na remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os valores pagos a título de intervalo intrajornada, de adicional noturno e de horas in itinere). Entendimento em sentido contrário causaria bis em idem.

Pelo exposto, mantenho a r. sentença.

Anuênio - diferenças quantitativas O embargante alega que o v. acórdão embargado, ao manter incólume a r. sentença, contrariou o entendimento sedimentado na Súmula 51 do TST. Requer seja sanada tal contradição.

Constou do v. acórdão a seguinte fundamentação:

"O reclamante alega que a r. sentença merece reforma, pois "a decisão de primeiro grau indeferiu a inserção da verba anuênio na remuneração do reclamante e o pagamento das diferenças visto que, a despeito do que fora pactuado, a ré limitou o pagamento da verba anuênio em 10%. Como se verifica na página 55 da CTPS do reclamante". Dessa forma, postula a integração do anuênio à remuneração, com reflexos nos moldes da inicial, bem como a reforma no que tange ao complemento do anuênio com a condenação em 1% por ano de trabalho nos moldes pactuados na CTPS.

Em sequência, pugna para que o anuênio seja incluído na base de cálculo do intervalo intrajornada, do adicional noturno e da horas in itinere.

No que se refere ao pedido de diferenças de percentual, observa-se que o reclamante não ataca os fundamentos da r. sentença (prescrição total da pretensão), em contrariedade ao princípio da dialeticidade recursal. Nada a prover, portanto.

Quanto à integração pretendida, os recibos de salário comprovam que o valor da parcela era calculado sobre o total da remuneração do autor (horas normais, repouso r.

adicionais, hrs adic. noturno, horas in itinere, horas extras, dsr. trab /feriado), inclusive com repercussões em férias + 1/3, 13º salários e FGTS. Logo, já houve o pagamento dos reflexos devidos.

Por fim, coaduno com o entendimento adotado pelo juízo de origem de que é indevida a inclusão dos anuênios na base de cálculo do

intervalo intrajornada, do adicional noturno e da horas in itinere, pois, em que pese a sua natureza salarial, referida parcela já era calculada com base na remuneração total do trabalhador (incluindo, portanto, os valores pagos a título de intervalo intrajornada, de adicional noturno e de horas in itinere). Entendimento em sentido contrário causaria bis em idem.

Pelo exposto, mantenho a r. sentença." (grifos acrescidos) Inicialmente, há que se destacar que a contradição autorizativa da oposição de embargos de declaração deve ser interna ao julgado, isto é, pressupõe a existência de proposições inconciliáveis entre si dentro da mesma decisão.

Nesse contexto, verifica-se das alegações do embargante que não há contradição a ser sanada, tampouco omissão ou obscuridade, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Contudo, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já pronunciada por este órgão julgador (artigos 1022 do NCPC e 897- A da CLT).

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Os argumentos expendidos pela parte recorrente não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão, de que "o reclamante não ataca os fundamentos da r. sentença (prescrição total da pretensão)". Não foi atendida a exigênciaem contrariedade ao princípio da dialeticidade recursal contida no inciso II, do artigo 1.010 do CPC/2015, situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista. CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao

apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou os fundamentos adotados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, quais sejam a Súmula nº 126 do TST e o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, da CLT.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir os óbices impostos (Súmula nº 126 do TST e art. 896, §1º-A, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lançados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula 422, I, do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR -91400-28.2006.5.04.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-

C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Relator MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE CLAUDIO PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO AIRTON ROQUE DA SILVA(OAB:

42274/RS)

ADVOGADO ANDREA MARTA VASCONCELLOS

RITTER(OAB: 24451/RS)

AGRAVADO REDE EDUCACIONAL DO BRASIL

LTDA

ADVOGADO GILBERTO STURMER(OAB:

28695/RS)

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO

FONTES(OAB: 244463-A/SP)

AGRAVADO SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER

DOS REIS LTDA.

ADVOGADO GILBERTO STURMER(OAB:

28695/RS)

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO

FONTES(OAB: 244463-A/SP)

AGRAVADO SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL-

RIO-GRANDENSE LTDA.

ADVOGADO GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO

FONTES(OAB: 244463-A/SP)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

PERITO EWERTON RENATO KONKEWICZ

TERCEIRO INSS- Setor de Benfícios

INTERESSADO Previdenciários

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO PEREIRA DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino. Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos, etc.

Embora as reclamadas tenham apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixaram de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5, II, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista das reclamadas, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Pelo exposto, nega-se o prosseguimento do recurso de revista das reclamadas, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7°, CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020102-53.2019.5.04.0030

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	CLAUDIO PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO	AIRTON ROQUE DA SILVA(OAB: 42274/RS)
ADVOGADO	ANDREA MARTA VASCONCELLOS RITTER(OAB: 24451/RS)
AGRAVADO	REDE EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463-A/SP)
AGRAVADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463-A/SP)
AGRAVADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL- RIO-GRANDENSE LTDA.

ADVOGADO GILBERTO STURMER(OAB:

28695/RS)

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO

ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463-A/SP)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

PERITO EWERTON RENATO KONKEWICZ

TERCEIRO INSS- Setor de Benfícios

INTERESSADO Previdenciários

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL-RIO-GRANDENSE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos, etc.

Embora as reclamadas tenham apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixaram de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5. II. do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o

recurso de revista das reclamadas, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Pelo exposto, nega-se o prosseguimento do recurso de revista das reclamadas, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7°, CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-

C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020102-53.2019.5.04.0030

Relator MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE CLAUDIO PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO AIRTON ROQUE DA SILVA(OAB:
42274/RS)

ADVOGADO ANDREA MARTA VASCONCELLOS RITTER(OAB: 24451/RS)

AGRAVADO REDE EDUCACIONAL DO BRASIL

LTDA

ADVOGADO GILBERTO STURMER(OAB:

28695/RS)

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO

FONTES(OAB: 244463-A/SP)

AGRAVADO SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER

DOS REIS LTDA.

ADVOGADO GILBERTO STURMER(OAB:

28695/RS)

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463-A/SP)

AGRAVADO SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL-

RIO-GRANDENSE LTDA.

ADVOGADO GILBERTO STURMER(OAB:

28695/RS)

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463-A/SP)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

PERITO EWERTON RENATO KONKEWICZ

TERCEIRO INSS- Setor de Benfícios

INTERESSADO Previdenciários

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos, etc.

Embora as reclamadas tenham apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixaram de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5. II. do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista das reclamadas, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Pelo exposto, nega-se o prosseguimento do recurso de revista das reclamadas, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7°, CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela

qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020102-53.2019.5.04.0030

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	CLAUDIO PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO	AIRTON ROQUE DA SILVA(OAB: 42274/RS)
ADVOGADO	ANDREA MARTA VASCONCELLOS RITTER(OAB: 24451/RS)
AGRAVADO	REDE EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463-A/SP)
AGRAVADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

ROBERTO TRIGUEIRO

FONTES(OAB: 244463-A/SP)

AGRAVADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL- RIO-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 244463-A/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ
TERCEIRO INTERESSADO	INSS- Setor de Benfícios Previdenciários

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos, etc.

Embora as reclamadas tenham apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixaram de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5, II, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] II - comprovação de

registro da apólice na SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista das reclamadas, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Pelo exposto, nega-se o prosseguimento do recurso de revista das reclamadas, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000507-37.2021.5.02.0321

Relator MARIA HELENA MALLMANN AGRAVANTE LUCAS REIS DE SOUZA

ADVOGADO ADEMIR CORDEIRO XAVIER(OAB:

293943/SP)

AGRAVADO BEBA BRASIL S.A - INDUSTRIA E

COMERCIO

ADVOGADO MAURICIO TASSINARI

FARAGONE(OAB: 131208-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS REIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

##DESPACHOTRT##

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000507-37.2021.5.02.0321

Relator MARIA HELENA MALLMANN AGRAVANTE LUCAS REIS DE SOUZA

ADVOGADO ADEMIR CORDEIRO XAVIER(OAB:

293943/SP)

AGRAVADO BEBA BRASIL S.A - INDUSTRIA E

COMERCIO

ADVOGADO MAURICIO TASSINARI

FARAGONE(OAB: 131208-D/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEBA BRASIL S.A - INDUSTRIA E COMERCIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

##DESPACHOTRT##

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro

Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020618-66.2020.5.04.0021

Relator MARIA HELENA MALLMANN **AGRAVANTE** ASSOCIACAO EDUCADORA SAO

CARLOS - AESC

ADVOGADO FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB:

60315/RS)

AGRAVADO LIBERACI MARIA RIBEIRO AVILA **ADVOGADO** JULIANA DE JESUS PEREIRA(OAB:

80725/RS)

ADVOGADO JULIA KAMPITS(OAB: 79094/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DESPACHO

Por intermédio do ofício de fl. 959, a Coordenadoria de Recursos do

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região reguer a remessa dos autos à 2ª instância, tendo em vista a manifestação de uma das partes quanto ao interesse na tentativa de conciliação.

Sendo assim, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem para realização de audiência de conciliação, no prazo de 30 dias, salvo motivo excepcional que justifique ampliação do prazo. Após a realização da audiência, não havendo acordo, sejam os autos remetidos imediatamente ao TST.

À Secretaria da 2ª Turma para providências.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010536-15.2020.5.03.0017

Relator MARIA HELENA MALLMANN **AGRAVANTE** SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A **ADVOGADO** VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP **AGRAVADO** SINDICATO DOS MOTORISTAS

EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS, LOG EM

TRANS, E DIFER DE BH

ADVOGADO VINICIUS MARCUS NONATO DA

SILVA(OAB: 85451/MG)

GLEYSON DE SA **ADVOGADO** LEOPOLDINO(OAB: 83280/MG) **AGRAVADO** TRANSPORTES VIEIRA GARCIA

LTDA - EPI

ADVOGADO GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB:

71954/MG)

TFRCFIRO ADEMIR DE SOUZA

INTERESSADO

ADVOGADO RICARDO JARDIM LEAL(OAB:

162811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. SÚMULA 368, IV E V, DO TST. O Col. TST sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluído o debate sobre inclusão de juros de mora, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor: "Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei 8.212/91" (item IV); "Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.460/96)"

Como se vê, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula

368 do TST (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 114 e 195, I), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "contribuição previdenciária. Fato gerador", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, § 7°, CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de

declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0012326-31.2020.5.15.0007

Relator MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE GUARDA MUNICIPAL DE
AMERICANA

ADVOGADO ANGELICA LORENCETTI RAMOS

CICCONE(OAB: 286915/SP)

AGRAVADO MIGUEL AZANHA

ADVOGADO CARLA CRISTINA FRENHAN DE

MELO(OAB: 289659/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do

TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

No que se refere aos temas em destaque, a ausência de prequestionamento inviabiliza a verificação da alegada afronta aos dispositivos apontados, estando preclusa a questão (Súmula 297 do C. TST).

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

O v. acórdão assim decidiu:

"DSRs.

Os termos da fundamentação da r. sentença são os seguintes:

"2.1.1 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Alega o reclamante que a reclamada suprimiu o descanso semanal remunerado dos seus vencimentos desde fevereiro/2014.

Assevera que a lei que incorporou aludida verba ao salário foi declarada inconstitucional.

Analisando as fichas financeiras que acompanham a inicial, verificase que em janeiro/2014 - mês anterior a incorporação do descanso semanal remunerado no salário - o reclamante recebeu salário e descanso remunerado.

O salário, pago sob o evento "001" quita todos os dias do mês, inclusive os descansos semanais remunerados. O descanso remunerado, pago sob o evento 037, quita de forma simples (sem nenhum acréscimo), os sábados, domingos e feriados que coincidiram com a escala 12x36. Assim, se no cumprimento da jornada 12x36 ocorreu o labor em sábados, domingos e feriados, a reclamada remunerava tal jornada sob o evento "descanso semanal remunerado".

Ocorre que, a Lei Municipal nº 5.614/2014 incorporou o descanso semanal remunerado no salário, considerando dois

critérios: a) R\$ 1.000,00 (um mil reais), de forma geral; e, b) R\$ 1.150,00 para os servidores cuja média mensal anual, relativa ao ano de 2013, tenha sido superior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Analisando de forma simplista a situação posta, o reclamante não teria direito a receber o descanso semanal remunerado a partir de fevereiro/2014, eis que não houve supressão do pagamento, mas incorporação ao salário.

Contudo, a Lei Municipal nº 5.614/2014 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo nº 2131993- 16.2015.8.26.0000) no qual o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que:

"In casu, alertado pelo Ilustre Desembargador Antonio Carlos Villen, impende considerar que o adicional a título de "descanso semanal remunerado" na forma como foi concedido representa um verdadeiro aumento disfarçado de vencimentos, à medida que foi determinado o pagamento de quantia certa (R\$ 1.000,00) aos Guardas Municipais, Subinspetores e Inspetores do quadro de servidores da Guarda Municipal de Americana. Na verdade, ele não tem nenhuma relação com o cargo e tampouco com a jornada de trabalho de cada servidor. O aumento foi concedido por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, observado o seu poder discricionário, e não representa afronta aos princípios do art. 111 da Constituição Estadual".

O v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o condão de alterar a natureza jurídica da parcela. Em detrimento da designa de incorporação do descanso semanal remunerado, atribui a natureza de aumento disfarçado de rendimentos.

Assim, o descanso semanal remunerado, parcela habitualmente paga pela reclamada a parte autora - muito embora

seja mensalista - continua sendo devida. Deste entendimento pactua a 11° Câmara (Sexta Turma) do Egrégio TRT que, nos autos do processo nº 0010296-09.2018.5.15.0099 decidiu:

"Defiro, ainda, o pedido de restabelecimento dos pagamentos mensais relativos aos descansos semanais remunerados, uma vez que a Lei Municipal 5.614/2014, restabelecida pelo v. Acórdão que rejeitou a ADI, prevê a incorporação da rubrica no pagamento mensal".

Ante o exposto, acolho em parte a pretensão para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento mensal do descanso semanal remunerado abrangendo as parcelas vencidas desde fevereiro/2014, bem como as vincendas. São devidos reflexos da parcela em grau de risco, adicional por tempo de serviço, adicional noturno, horas extras, férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.

Deverá a reclamada regularizar em folha de pagamento as verbas ora deferidas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária ora fixada em R\$100,00, a ser revertida em favor do reclamante."

Em sede de recurso ordinário, aduz o município que os descansos semanais remunerados já se encontram quitados.

Destarte, sustenta que nada é devido ao recorrido e que a pretensão do autor baseia-se na tese de "equiparação salarial", instituto inaplicável aos servidores públicos em razão de óbice constitucional.

Sem razão.

O reclamado não contesta especificamente os termos da pretensão,

nem tampouco aponta o "error in judicando" do julgado vergastado. Consta dos autos que o Município de Americana editou a Lei nº5.614/2014 (ID. cfb28a2 - Pág. 1 - fls. 663), assim redigida: Art. 1º - Fica incorporado ao salário base dos Guardas Municipais, Subinspetores e Inspetores do quadro de servidores da Guarda Municipal, a adicional a título de "descanso semanal remunerado" no valor de R\$1.000,00 (mil reais), que passará a integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo único: Aos servidores cuja média mensal anual, relativa ao ano de 2013, tenha sido superior à quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), será concedido um adicional fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser pago mensalmente, que passará a integrar a remuneração para todos os efeitos legais...

Em julho/2015 o Egrégio Tribunal de Justiça concedeu liminar para suspender o pagamento do descanso semanal remunerado.

A suspensão dos pagamentos perdurou até o mês de maio/2016, quando o Egrégio Tribunal de Justiça julgou improcedente a ação e cassou os efeitos da liminar (ID. 5c5a10d - fl. 369).

Eis a Ementa:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2131993-16.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR, V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. XAVIER DE AQUINO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), SALLES ROSSI, FRANÇA CARVALHO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO."

A reclamada interpôs recurso extraordinário que não foi conhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, ocorrendo o trânsito em julgado em 17/06/2019.

Durante o período em que a liminar surtiu seus efeitos (julho/2015 a maio/2016), a reclamada desincorporou o descanso semanal remunerado da remuneração e não o utilizou como base de cálculo

para pagamento do grau de risco, adicional por tempo de serviço, adicional noturno, horas extras, férias acrescidas do terço constitucional do ano de 2015 e 13º do ano de 2015.

A partir de maio/2016, o salário foi restabelecido, com acréscimo, contudo, a reclamada não adimpliu o descanso semanal remunerado.

Contudo, do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, consta expressa e textualmente que a "incorporação" promovida pela reclamada, trata-se, na verdade, de aumento salarial, veja (fls.67/68):

"...In casu, alertado pelo Ilustre Desembargador Antonio Carlos Villen, impende considerar que o adicional a título de "descanso semanal remunerado" na forma como foi concedido representa um verdadeiro aumento disfarçado de vencimentos, à medida que foi determinado o pagamento de quantia certa (R\$ 1.000,00) aos Guardas Municipais, Subinspetores e Inspetores do quadro de servidores da Guarda Municipal de Americana. Na verdade, ele não tem nenhuma relação com o cargo e tampouco com a jornada de trabalho de cada servidor. O aumento foi concedido por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, observado o seu poder discricionário, e não representa afronta aos princípios do art. 111 da Constituição Estadual. Nesse sentido, vale citar o julgado do Órgão Especial: ADI nº 2124630-12.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 10.12.2013, v.u.:.."

Neste diapasão, a sentença proferida nesta ação apenas restabeleceu o pagamento mensal do descanso semanal remunerado abrangendo as parcelas vencidas desde fevereiro/2014 e as vincendas e reconheceu como devidos os reflexos da parcela em grau de risco, adicional por tempo de serviço, adicional noturno, horas extras, férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.

Portanto, a tese acolhida não se confunde com equiparação salarial, instituto regulado pelo artigo 461 da CLT.

Não merece reparo a sentença que, amparada no princípio da intangibilidade salarial - perfeitamente aplicável ao ente público, empregador celetista - determinou a observância de preceito legal estampado na Lei nº5.614/2014.

Recurso improvido no aspecto."

Quanto a esta matéria, a recorrente não logrou demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O aresto colacionado é inadequado ao confronto, por não preencher os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do

contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "descanso semanal remunerado" e "equiparação salarial", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020618-66.2020.5.04.0021

Relator MARIA HELENA MALLMANN

AGRAVANTE ASSOCIACAO EDUCADORA SAO

CARLOS - AESC

FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

60315/RS)

AGRAVADO LIBERACI MARIA RIBEIRO AVILA JULIANA DE JESUS PEREIRA(OAB: **ADVOGADO**

80725/RS)

ADVOGADO JULIA KAMPITS(OAB: 79094/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBERACI MARIA RIBEIRO AVILA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DESPACHO

Por intermédio do ofício de fl. 959, a Coordenadoria de Recursos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região requer a remessa dos autos à 2ª instância, tendo em vista a manifestação de uma das partes quanto ao interesse na tentativa de conciliação.

Sendo assim, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem para realização de audiência de conciliação, no prazo de 30 dias, salvo motivo excepcional que justifique ampliação do prazo. Após a realização da audiência, não havendo acordo, sejam os autos remetidos imediatamente ao TST.

À Secretaria da 2ª Turma para providências.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010536-15.2020.5.03.0017

Relator MARIA HELENA MALLMANN SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE **AGRAVANTE** BEBIDAS S/A

ADVOGADO VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

MALDONADO DAL MAS(OAB:

136069/SP)

AGRAVADO SINDICATO DOS MOTORISTAS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS, LOG EM

TRANS, E DIFER DE BH

ADVOGADO VINICIUS MARCUS NONATO DA

SILVA(OAB: 85451/MG)

ADVOGADO GLEYSON DE SA

LEOPOLDINO(OAB: 83280/MG)

TRANSPORTES VIEIRA GARCIA **AGRAVADO**

LTDA - EPP

ADVOGADO GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB:

71954/MG)

TERCEIRO ADEMIR DE SOUZA **INTERESSADO**

RICARDO JARDIM LEAL(OAB: **ADVOGADO**

162811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MOTORISTAS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS, LOG EM TRANS, E DIFER DE BH

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

sentido de que:

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no

Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. SÚMULA 368, IV E V, DO TST. O Col. TST sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluído o debate

sobre inclusão de juros de mora, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor: "Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei 8.212/91" (item IV); "Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos servicos. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.460/96)" (item V).

Como se vê, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 368 do TST (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 114 e 195, I), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "contribuição previdenciária. Fato gerador", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, § 7°, CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

ADVOGADO

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010536-15.2020.5.03.0017

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
AGRAVADO	SINDICATO DOS MOTORISTAS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS, LOG EM TRANS, E DIFER DE BH
ADVOGADO	VINICIUS MARCUS NONATO DA SILVA(OAB: 85451/MG)
ADVOGADO	GLEYSON DE SA LEOPOLDINO(OAB: 83280/MG)
AGRAVADO	TRANSPORTES VIEIRA GARCIA

71954/MG)

GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB:

TERCEIRO INTERESSADO ADVOGADO ADEMIR DE SOUZA

RICARDO JARDIM LEAL(OAB:

162811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES VIEIRA GARCIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. SÚMULA 368, IV E V, DO TST. O Col. TST sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluído o debate sobre inclusão de juros de mora, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte

teor: "Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei 8.212/91" (item IV); "Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.460/96)" (item V).

Como se vê, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 368 do TST (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 114 e 195, I), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "contribuição previdenciária. Fato gerador", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, § 7°, CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes,

a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010536-15.2020.5.03.0017

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB:

136069/SP)

AGRAVADO SINDICATO DOS MOTORISTAS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS, LOG EM

TRANS, E DIFER DE BH

ADVOGADO VINICIUS MARCUS NONATO DA

SILVA(OAB: 85451/MG)

ADVOGADO GLEYSON DE SA

LEOPOLDINO(OAB: 83280/MG)

AGRAVADO TRANSPORTES VIEIRA GARCIA

LTDA - EPP

ADVOGADO GIULIANO DIAS DA SILVA(OAB:

71954/MG)

TERCEIRO INTERESSADO ADEMIR DE SOUZA

ADVOGADO RICARDO JARDIM LEAL(OAB:

162811/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária.

Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA. SÚMULA 368, IV E V, DO TST. O Col. TST sedimentou a controvérsia em torno do fato gerador das contribuições previdenciárias, aí incluído o debate sobre inclusão de juros de mora, com a inclusão dos itens IV e V à Súmula 368/TST, pela Resolução 219 de 26/06/2017, de seguinte teor: "Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados

em juízo, para os servicos prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei 8.212/91" (item IV); "Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei 9.460/96)" (item V).

Como se vê, a Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 368 do TST (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (arts. 114 e 195, I), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "contribuição previdenciária. Fato gerador", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, § 7°, CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das

decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Relator

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0101660-82.2019.5.01.0401

Relator	INIVITA I IEFEINA INIVERINIAINI
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
AGRAVADO	LIBANO SERVICOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA(OAB: 57799/RJ)
ADVOGADO	ANTONIO VANDERLER DE LIMA(OAB: 35211/RJ)
AGRAVADO	MARIA RETANIA DA SILVA

AGRAVADO MARIA BETANIA DA SILVA
ADVOGADO ALVARO RIBEIRO XAVIER(OAB:

95533/RJ)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BETANIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, $\S2^{\circ}$, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os

fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / JUROS.

Verifica-se a ausência de prequestionamento em relação ao tema, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Nesse aspecto, portanto, inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, I, da CLT e na Súmula 297 do TST.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir o óbice imposto (art. 896, §1º-A, I, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lançados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula422, I, do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR -91400-28.2006.5.04.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de

penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, não conheçodo agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0101660-82.2019.5.01.0401

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
AGRAVADO	LIBANO SERVICOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA(OAB: 57799/RJ)
ADVOGADO	ANTONIO VANDERLER DE LIMA(OAB: 35211/RJ)
AGRAVADO	MARIA BETANIA DA SILVA
ADVOGADO	ALVARO RIBEIRO XAVIER(OAB: 95533/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBANO SERVICOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUCAO CIVIL L TDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e

"c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / JUROS.

Verifica-se a ausência de prequestionamento em relação ao tema, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Nesse aspecto, portanto, inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, I, da CLT e na Súmula 297 do TST.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir o óbice imposto (art. 896, §1º-A, I, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lançados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto

extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula422, I, do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR -91400-28.2006.5.04.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **não conheço**do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0012326-31.2020.5.15.0007

Relator MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE GUARDA MUNICIPAL DE
AMERICANA

ADVOGADO ANGELICA LORENCETTI RAMOS

CICCONE(OAB: 286915/SP)

AGRAVADO MIGUEL AZANHA

ADVOGADO CARLA CRISTINA FRENHAN DE

MELO(OAB: 289659/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL AZANHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, $\ensuremath{\S2^\circ}$, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

No que se refere aos temas em destaque, a ausência de prequestionamento inviabiliza a verificação da alegada afronta aos dispositivos apontados, estando preclusa a questão (Súmula 297 do C. TST).

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

O v. acórdão assim decidiu:

"DSRs.

Os termos da fundamentação da r. sentença são os seguintes:

"2.1.1 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Alega o reclamante que a reclamada suprimiu o descanso semanal remunerado dos seus vencimentos desde fevereiro/2014.

Assevera que a lei que incorporou aludida verba ao salário foi declarada inconstitucional.

Analisando as fichas financeiras que acompanham a inicial, verifica-

se que em janeiro/2014 - mês anterior a incorporação do descanso semanal remunerado no salário - o reclamante recebeu salário e descanso remunerado.

O salário, pago sob o evento "001" quita todos os dias do mês, inclusive os descansos semanais remunerados. O descanso remunerado, pago sob o evento 037, quita de forma simples (sem nenhum acréscimo), os sábados, domingos e feriados que coincidiram com a escala 12x36. Assim, se no cumprimento da jornada 12x36 ocorreu o labor em sábados, domingos e feriados, a reclamada remunerava tal jornada sob o evento "descanso semanal remunerado".

Ocorre que, a Lei Municipal nº 5.614/2014 incorporou o descanso semanal remunerado no salário, considerando dois

critérios: a) R\$ 1.000,00 (um mil reais), de forma geral; e, b) R\$ 1.150,00 para os servidores cuja média mensal anual, relativa ao ano de 2013, tenha sido superior à quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Analisando de forma simplista a situação posta, o reclamante não teria direito a receber o descanso semanal remunerado a partir de fevereiro/2014, eis que não houve supressão do pagamento, mas incorporação ao salário.

Contudo, a Lei Municipal nº 5.614/2014 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo nº 2131993- 16.2015.8.26.0000) no qual o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que:

"In casu, alertado pelo Ilustre Desembargador Antonio Carlos Villen, impende considerar que o adicional a título de "descanso semanal remunerado" na forma como foi concedido representa um verdadeiro aumento disfarçado de vencimentos, à medida que foi determinado o pagamento de quantia certa (R\$ 1.000,00) aos Guardas Municipais, Subinspetores e Inspetores do quadro de servidores da Guarda Municipal de Americana. Na verdade, ele não tem nenhuma relação com o cargo e tampouco com a jornada de trabalho de cada servidor. O aumento foi concedido por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, observado o seu poder discricionário, e não representa afronta aos princípios do art. 111 da Constituição Estadual".

O v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o condão de alterar a natureza jurídica da parcela. Em detrimento da designa de incorporação do descanso semanal remunerado, atribui a natureza de aumento disfarçado de rendimentos.

Assim, o descanso semanal remunerado, parcela habitualmente paga pela reclamada a parte autora - muito embora seja mensalista - continua sendo devida. Deste entendimento pactua a 11° Câmara (Sexta Turma) do Egrégio TRT que, nos autos

do processo nº 0010296-09.2018.5.15.0099 decidiu:

"Defiro, ainda, o pedido de restabelecimento dos pagamentos mensais relativos aos descansos semanais remunerados, uma vez que a Lei Municipal 5.614/2014, restabelecida pelo v. Acórdão que rejeitou a ADI, prevê a incorporação da rubrica no pagamento mensal".

Ante o exposto, acolho em parte a pretensão para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento mensal do descanso semanal remunerado abrangendo as parcelas vencidas desde fevereiro/2014, bem como as vincendas. São devidos reflexos da parcela em grau de risco, adicional por tempo de serviço, adicional noturno, horas extras, férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.

Deverá a reclamada regularizar em folha de pagamento as verbas ora deferidas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária ora fixada em R\$100,00, a ser revertida em favor do reclamante."

Em sede de recurso ordinário, aduz o município que os descansos semanais remunerados já se encontram quitados.

Destarte, sustenta que nada é devido ao recorrido e que a pretensão do autor baseia-se na tese de "equiparação salarial", instituto inaplicável aos servidores públicos em razão de óbice constitucional.

Sem razão.

O reclamado não contesta especificamente os termos da pretensão, nem tampouco aponta o "error in judicando" do julgado vergastado. Consta dos autos que o Município de Americana editou a Lei nº5.614/2014 (ID. cfb28a2 - Pág. 1 - fls. 663), assim redigida: Art. 1º - Fica incorporado ao salário base dos Guardas Municipais, Subinspetores e Inspetores do quadro de servidores da Guarda Municipal, a adicional a título de "descanso semanal remunerado" no valor de R\$1.000,00 (mil reais), que passará a integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo único: Aos servidores cuja média mensal anual, relativa ao ano de 2013, tenha sido superior à quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), será concedido um adicional fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser pago mensalmente, que passará a integrar a remuneração para todos os efeitos legais...

Em julho/2015 o Egrégio Tribunal de Justiça concedeu liminar para suspender o pagamento do descanso semanal remunerado.

A suspensão dos pagamentos perdurou até o mês de maio/2016, quando o Egrégio Tribunal de Justiça julgou improcedente a ação e cassou os efeitos da liminar (ID. 5c5a10d - fl. 369).

Eis a Ementa:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2131993-16.2015.8.26.0000, da Comarca

de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. XAVIER DE AQUINO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), SALLES ROSSI, FRANÇA CARVALHO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), MÁRCIO BARTOLI. JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO."

A reclamada interpôs recurso extraordinário que não foi conhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, ocorrendo o trânsito em julgado em 17/06/2019.

Durante o período em que a liminar surtiu seus efeitos (julho/2015 a maio/2016), a reclamada desincorporou o descanso semanal remunerado da remuneração e não o utilizou como base de cálculo para pagamento do grau de risco, adicional por tempo de serviço, adicional noturno, horas extras, férias acrescidas do terço constitucional do ano de 2015 e 13º do ano de 2015.

A partir de maio/2016, o salário foi restabelecido, com acréscimo, contudo, a reclamada não adimpliu o descanso semanal remunerado.

Contudo, do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, consta expressa e textualmente que a "incorporação" promovida pela reclamada, trata-se, na verdade, de aumento salarial, veja (fls.67/68):

"...In casu, alertado pelo Ilustre Desembargador Antonio Carlos Villen, impende considerar que o adicional a título de "descanso semanal remunerado" na forma como foi concedido representa um verdadeiro aumento disfarçado de vencimentos, à medida que foi determinado o pagamento de quantia certa (R\$ 1.000,00) aos Guardas Municipais, Subinspetores e Inspetores do quadro de servidores da Guarda Municipal de Americana. Na verdade, ele não tem nenhuma relação com o cargo e tampouco com a jornada de trabalho de cada servidor. O aumento foi concedido por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, observado o seu poder discricionário, e não representa afronta aos princípios do art. 111 da

Constituição Estadual. Nesse sentido, vale citar o julgado do Órgão Especial: ADI nº 2124630-12.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 10.12.2013, v.u.:.."

Neste diapasão, a sentença proferida nesta ação apenas restabeleceu o pagamento mensal do descanso semanal remunerado abrangendo as parcelas vencidas desde fevereiro/2014 e as vincendas e reconheceu como devidos os reflexos da parcela em grau de risco, adicional por tempo de serviço, adicional noturno, horas extras, férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.

Portanto, a tese acolhida não se confunde com equiparação salarial, instituto regulado pelo artigo 461 da CLT.

Não merece reparo a sentença que, amparada no princípio da intangibilidade salarial - perfeitamente aplicável ao ente público, empregador celetista - determinou a observância de preceito legal estampado na Lei nº5.614/2014.

Recurso improvido no aspecto."

Quanto a esta matéria, a recorrente não logrou demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O aresto colacionado é inadequado ao confronto, por não preencher os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "descanso semanal remunerado" e "equiparação salarial", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, § 7°, CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro

Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010124-66.2019.5.03.0002

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVADO	RM SOLUCOES LTDA - ME
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	ELIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSELI DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS MAURICIO CORREA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Acerca da responsabilidade subsidiária atribuída ao recorrente, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, considerando que, conforme salientado pelo Colegiado, (...) Não se discute, aqui, a legalidade do contrato de prestação de serviço firmado entre os reclamados, mas apenas a responsabilização subsidiária (indireta) do recorrente pelo período em que foi o beneficiário dos serviços prestados, conforme prescreve o item IV da Súmula 331 do Colendo TST. (...) não demonstrando o recorrente, por meio idôneo, o cumprimento de seu dever de fiscalizar o contrato de prestação de serviço para com a

contratada, não pode ser afastado o reconhecimento de seu dever de reparar o dano perpetrado aos empregados da empresa inadimplente, atraindo a sua responsabilização subsidiária. (Id. 4126534 - Págs. 9-10), infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Já em relação aos benefícios da justiça gratuita, a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 463, I, do TST, de forma a afastar as violações apontadas à legislação.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Inexistem as propaladas ofensas aos arts. 14 da Lei 5.584/1970 e 4º da Lei 1.060/1950, e são inespecíficos os arestos válidos juntados sobre os benefícios da justiça gratuita, mormente por não se prestarem a infirmar as premissas fáticas salientadas pelo Colegiado no sentido de que Declarado pelo reclamante, pessoa física, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (f. 22), presumese a sua condição de miserabilidade legal, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC de 2015. Impende salientar que, dispondo a lei que a declaração de pobreza, firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, é presumivelmente verdadeira, incumbe à parte adversa, se assim o desejar, trazer aos autos elementos que possam infirmar a presunção juris tantum. Em suma, trata-se de uma inversão do onus probandi, expressamente prevista em lei. E aqui tal declaração não foi infirmada. (ld. 4126534 - Pág. 4).

Não há afronta ao inciso LIV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do devido processo legal foi assegurado à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

No que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialemnte no trecho em que consta que (...) Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à pretensão de condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, pois, como bem pontuado na sentença (f. 871), não houve improcedência de pedido ou sucumbência da autora, sendo certo, ainda, que, nos termos da Súmula 37 do eg. TRT da 3ª Região, "É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil". (Id. 4126534 - Pág. 12), a Turma adota tese que traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação vigente.

Também quanto ao percentual arbitrado para os honorários advocatícios a serem pagos pelo reclamado aos advogados da reclamante, inexiste ofensa ao art. 791-A, §1º a 4º, da CLT,a té porque, ao estipular o percentual de 7% para os honorários, a Turma respeitou a margem legalmente prevista no art. 791-A, caput, da CLT: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." (grifo acrescido).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e inexistem as demais ofensas constitucionais apontadas (inclusive ao art. 5º, LXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Não bastasse, apenas por via da reapreciação do quadro fáticoprobatório no qual se lastreia o acórdão recorrido - providência vedada pela Súmula 126 do TST -, seria possível a adoção de entendimentos diversos sobre os temas questionados.

A Turma adentrou o cerne da prova, apenas considerando-a como contrária aos interesses da recorrente, razão pela qual se repelem as alegações de ofensas aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Não se habilita ao cotejo de teses o aresto colacionado não acompanhado de indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao índice de correção monetária aplicável, já que ao dar provimento parcial ao recurso para relegar para a fase de execução a discussão acerca da aplicação do índice de correção monetária, já que a aludida matéria é objeto da ADC nº 58. (Id. 4126534 - Pág. 15), a Turma deixou a discussão sobre o tema em aberto, sem que se possa falar em preclusão para as partes.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0011056-52.2016.5.09.0015

Relator MARIA HELENA MALLMANN	N
AGRAVANTE ESHO EMPRESA DE SERVI HOSPITALARES S.A.	cos
ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608	B/SP)
ADVOGADO ANA PAULA BARRANCO(OA 20121/PR)	AB:
ADVOGADO CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA(OAB: 41324/PR)	
AGRAVANTE ODILA APARECIDA GARCIA	RAIZER
ADVOGADO MARIA APARECIDA RAMINA 18472/PR)	A(OAB:
AGRAVADO ODILA APARECIDA GARCIA	RAIZER
ADVOGADO MARIA APARECIDA RAMINA 18472/PR)	A(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

RECURSO DE: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O acórdão foi publicado no dia 01/12/2021. O prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em XXXX. O recurso interposto em 14/12 /2021 é intempestivo.

Representação processual regular (Id 0b993cd,7565b6f).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
 II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

RECURSO DE: ODILA APARECIDA GARCIA RAIZER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 22/02/2022 - Id 522a54d; recurso apresentado em 09/03/2022 - Id 1948290).

Representação processual regular (Id 00ac608).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, o que não foi observado pela parte Recorrente, tornando inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. Quanto ao agravo de instrumento da executada, verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a referidos temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: Ag-RRAg - 1000374-60.2019.5.02.0710, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-ED-AIRR - 482-03.2014.5.15.0102, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, DJ 11/11/2022; Ag-RR 20372-53.2018.5.04.0211, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 01/07/2022; RRAg 755-57.2017.5.05.0036, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR - 17589-79.2014.5.16.0022, Relatora Ministra: Morgana de Almeida Richa, 5ª Turma, DEJT 11/11/2022; Ag-AIRR - 11237-83.2019.5.15.0014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-AIRR 16-

69.2019.5.14.0002, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, DEJT 02/09/2022; Ag-AIRR - 1194-65.2018.5.11.0004, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 8ª Turma, DEJT 16/11/2022.

E, no que tange ao <u>agravo de instrumento da parte exequente</u>, registre-se que, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal apontados, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA - ARE 748.371, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, CPC." (RE 1004169 AgR / RS, Relator Ministro Edson Fachin. Publicado em 29.3.2017).

DIREITO CIVIL. POSSE. PROPRIEDADE. COISA JULGADA.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5°, II, XXXVI e LXXVIII, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO

LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE

ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5°, II, XXXVI e LXXVIII, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 944003 AgR/GO, Relatora Ministra Rosa Weber. Publicado em 12.4.2016) - (grifei).

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária. Eis o teor da Súmula 636 do STF:

"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA." Por fim, a diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST (analogicamente) é de que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, tal como na hipótese dos autos.

Assim, constato a impossibilidade do conhecimento do recurso de revista interposto nesta fase de execução devido ao que preveem o art. 896, § 2.º, da CLT e as Súmulas 266 do TST e 636 do STF.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de

15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000326-81.2021.5.09.0669

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIO ITO KAWAHARA(OAB: 82182/PR)

ADVOGADO PATRICIANE KELY DONIZETTI

LOPES(OAB: 95556/PR)

ALESSANDRA CRISTINA IZAR

BRANCAGLION DA SILVA(OAB:

89716/PR)

AGRAVADO ROGERIO ARMENI

ADVOGADO MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E

OLIVEIRA(OAB: 6450/PR)

ADVOGADO MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN(OAB: 15264/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ROGERIO ARMENI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que

denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

violação do(s) inciso II do artigo 5º; §2º do artigo 102 da
 Constituição Federal.

O Recorrente pede a reforma do acórdão para que sejam aplicados, "integralmente, os critérios definidos na ADC 58-DF, com a adoção do índice IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC

".(considerando que tal índice já engloba correção e juros)

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...) O Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em

18.12.2020, disciplinou a respeito da correção monetária dos débitos trabalhistas, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7°, e ao art. 899, § 4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial

e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7°, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros(omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência -Resolução 672/2020/STF).

Tal decisão analisada sistematicamente, nos termos do que dispõe o art. 489, § 3º, do CPC (§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e

em conformidade com o princípio da boa-fé), impõe as conclusões que seguem adiante.

Inicialmente cabe ponderar que a decisão, nos termos em que modulada, dispôs expressamente acerca da coisa julgada, seja em relação aos juros seja em relação índice de correção monetária, atendendo, em suas razões, particular peculiaridade de que a taxa SELIC já inclui juros, o que fica expresso no voto do i. Ministro Dias Toffoli, que acompanhou a proposta do Relator Min. Gilmar Mendes: "A SELIC é considerada a taxa básica de juros da economia e é definida, pelo Comitê de Política Monetária - COPOM, órgão integrante do Banco Central, com fundamento em um conjunto de variáveis, como as expectativas de inflação e os riscos associados à atividade econômica Refiro-me, portanto, a uma taxa que engloba juros moratórios e correção monetária, razão pela qual a sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização, sob pena de bis in iden".

Nesse contexto, portanto, atendendo-se, por lógico, a sistematização e boa-fé que se impõe pela normatização processual citada, pela qual sem dúvida se pautou a decisão do E.STF, concluise.

- a) A coisa julgada se encontra resguardada, podendo abranger só juros, só correção monetária, ou ambos.
- b) verificada hipótese de preclusão na fase de execução (coisa julgada formal), por igual deve ser observada, estando albergada pela decisão do E.STF, na medida em que, contrario senso ao que se deu para fase de conhecimento para a qual determinou "(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC" -, não estabeleceu igual critério de incidência retroativa para a fase de execução.
- c) a fixação expressa de juros de 1% (sem definição de índice de correção monetária), implica coisa julgada sobre esse, de modo que, na conformidade da decisão do STF, está atrelado a índice que não tenha em si integrado juros -como SELIC-

(art. 489, § 3°, do CPC). Em tal hipótese, interpreta-se pela incidência do IPCA-e para a fase pré-processual e, após, TR. O mesmo se aplica a situações em que os cálculos de liquidação observam juros de 1%, sem questionamento oportuno pelas partes, havendo apenas insurgência de uma ou outra parte quanto ao índice de correção monetária aplicável.

d) A decisão, ao aludir à "citação" como marco para aplicação da TR ou taxa selic, está a referir momento a partir do qual se fixa a mora do devedor, como decorre do disposto no CPC, Art. 240 (A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil))". Assim considerado, cabe observar, na sistemática do Processo do Trabalho, esse momento processual, considerada ausência de despacho citatório (CLT, art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias), assim como disposição expressa do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, de incidência dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação (Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.....§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação). Nesse contexto, atendendo-se o comando decisório do E.STF, tem-se que o momento processual corresponde ao ajuizamento da ação, do qual direta e imediatamente decorre constituição em mora do devedor, marco preconizado pela decisão em referência, aspecto,

aliás, esclarecido em decisão de embargos protelatórios, proferida em 22.10.2021, nos autos da ADC 58/DF, adiante apontada.

e) Havendo cálculos já elaborados, com aplicação de juros de 1% (e sem discussão em relação a tal aspecto), observados os limites da pretensão recursal e impossibilidade de eventual reforma em prejuízo, determina-se aplicação do IPCA-E na fase pré-processual (anterior ao ajuizamento) e, após, o índice TR (mantida a apuração de juros)

f) Observada a coisa julgada, e eventual preclusão para discussão da matéria na fase de execução, a análise recursal, dentro dos critérios antes expostos, observará os limites da pretensão recursal, considerando-se ainda impossibilidade de reforma em prejuízo. Observa-se, ainda, em conformidade com o acima exposto, especialmente em relação ao marco para incidência de um ou outro índice de correção monetária, a decisão proferida pelo STF em sede de embargos declaratórios, nos autos da ADC 58 e ações correlatas, em 22.10.2021, conforme dispositivo (acórdão pendente de publicação):

Decisão: (ED-segundos)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré- judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC(art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto. A r. sentença de conhecimento (fl. 480), acolheu parcialmente os pedidos formulados pelo autor, para

condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais (doença ocupacional), dispondo acerca da atualização monetária nos seguintes termos:

"O montante da condenação será atualizado a partir da presente data (TST, Súmula 439), atualizada conforme índices oficiais divulgados pelo CSJT e assessoria econômica do TRT9, em tabela própria, considerados os recentes pronunciamentos do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425) e do TST (TST-RR-479- 60.2011.5.04.0231). Sobre o valor atualizado incidirão juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados, a partir do ajuizamento da reclamação."

O Acórdão proferido na fase de conhecimento reformou parcialmente a sentença de origem, nos seguintes termos fls. 546/548:

"Parâmetros de Liquidação

Por se tratar de condenação originária, necessária a fixação dos parâmetros de liquidação, o que se faz nos seguintes termos:

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A época própria para aplicação da correção monetária, quanto às verbas salariais, é a do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, considerando que o salário se torna exigível somente após o decurso do prazo para o qual foi fixado, a teor do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do C. TST.

É certo que a atualização monetária não constitui pena pela mora do devedor, mas meio de preservar o valor aquisitivo da moeda.

Contudo, não se pode aplicá-la com base no mês da prestação do serviço, porquanto isso acarretaria a correção da parcela por antecipação.

Nada obstante, a apuração das verbas referidas deve obedecer a alguns critérios para fazer incidir a correção monetária sobre os débitos trabalhistas de natureza diversa dos salários, também deferidos na presente ação.

As férias são devidas no prazo definido pelo artigo 145 da CLT; as verbas rescisórias devem ser pagas no prazo estabelecido no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT e a época de pagamento do 13º salário está fixada no artigo 1º da Lei 4.749/65.

Os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da ação (39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e artigo 883 da CLT). Ainda, tratando-se de crédito trabalhista, tem aplicação regra específica que rege a matéria (Lei 8177/91, art. 39), não tendo lugar, portanto, norma civil que regule o assunto consoante dispõe o parágrafo único, do art. 8º da CLT.

[...]

CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS das partes, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da parte ré para, nos termos da fundamentação: a) afastar a condenação do reclamado no pagamento de indenização por danos morais por assédio moral/doença ocupacional, bem como quanto a restituição dos valores desembolsados com medicamentos e consultas para tratamento da doença. Sem divergência de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da parte autora para, nos termos da fundamentação: a) determinar a integração da parcela paga sob a rubrica "AJUSTE PLANO DE FUNÇÕES" na apuração da gratificação semestral, inclusive após sua incorporação à remuneração do empregado; e b) reconhecer que o reclamante, quando lotado no cargo de Gerente de Relacionamento não ocupava cargo de confiança, fazendo jus, desse modo, ao pagamento da 7ª e da 8ª hora, como extra, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em outras verbas e fixar parâmetros e liquidação."

Infere-se dos autos que o título executivo apenas fixou o índice de correção monetária quanto a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, uma vez que não houve fixação pelo acórdão proferido na fase de conhecimento quando da condenação das demais verbas deferidas (fl. 548).

Outrossim, observa-se que o título executivo, ao fixar critérios de juros, faz referência ao art. 39, §1º

da Lei 8.177/1991, modo que a interpretação a ser dada é que fixou aplicação em percentual de 1% ao mês, pois assim previsto no dispositivo legal referido, o que difere da "simples consideração de seguir os critérios legais", nos termos referidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, a determinação contida no título para a aplicação de juros de mora de 1% ao mês deve ser observado, sob pena de violação à coisa julgada.

Mencione, ainda, que nos cálculos de liquidação readequados o i. contador utilizou-se dos seguintes parâmetros no tocante ao juros e mora e correção monetária (fls. 1153/1154):

- "3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 07/07/2017 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 08/07/2017, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 03/2021.
- Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
- Juros simples de 1% a.m., pro rata dia, a partir de 05/04/2017
 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
- Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante."

Note-se que na hipótese, o i. contador aplicou nos cálculos de liquidação juros de mora no percentual de 1%, não havendo insurgência das partes quanto ao percentual aplicado (coisa julgada formal).

Segundo interpretação majoritária desta Seção Especializada, transitada em julgado decisão fixando juros de 1% (sem fixação do índices de correção monetária), impõe-se incidência do IPCA-e para fase pré-processual (considerada a data de ajuizamento), e TR na fase processual.

Pelo exposto, acolho parcialmente a pretensão recursal do executado para determinar a aplicação da

TR na fase processual (a partir do ajuizamento), em substituição ao IPCA, mantida apuração de juros." (grifei)

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, verifica- se que o posicionamento adotado pela decisão recorrida reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, em observância à tese firmada pelo STF quando do julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

Diante disso, as alegadas ofensas aos preceitos constitucionais

invocados no recurso, ainda que fosse possível admiti-las, seriam meramente reflexas, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A reclamada entende que a decisão recorrida não observou os termos do decidido pelo STF nas ADCs nº 58 e 59. Argumenta que foi reconhecida a impossibilidade de cumulação dos juros de 1% ao mês juntamente com o critério adotado.

Ao exame.

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5857 e 6021, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante e já considerada a redação conferida após acolhidos embargos de declaração da AGU em 25/10//2021, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Observa-se, ainda, que a decisão do STF, conforme o item nº 6 da ementa dos Acórdãos das ADC 58 e 59, é expressa no sentido de que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)." (Grifo nosso).

E, quanto à <u>fase judicial</u>, o STF fixou o entendimento de que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de

atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (item n^0 7 da ementa).

Assim, por observar possívelcontrariedade ao art. 102, §2º, da Constituição Federal, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional doTrabalho prolatado em sede de agravo de petição quanto ao índice de correção monetária.

Irresignada, a **reclamada** interpõe recurso de revista. Argumenta, em síntese, que a decisão regional viola dispositivos de lei e da Constituição Federal, contraria a jurisprudência do TST e diverge dos arestos que colaciona.

À análise.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado.

Eis os termos do acórdãoproferido sobre o tema:

"(...) O Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em 18.12.2020, disciplinou a respeito da correção monetária dos débitos trabalhistas, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial

e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao

mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7°, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros(omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência -Resolução 672/2020/STF).

Tal decisão analisada sistematicamente, nos termos do que dispõe o art. 489, § 3º, do CPC (§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé), impõe as conclusões que seguem adiante.

Inicialmente cabe ponderar que a decisão, nos termos em que modulada, dispôs expressamente acerca da coisa julgada, seja em relação aos juros seja em relação índice de correção monetária, atendendo, em suas razões, particular peculiaridade de que a taxa SELIC já inclui juros, o que fica expresso no voto do i. Ministro Dias Toffoli, que acompanhou a proposta do Relator Min. Gilmar Mendes: "A SELIC é considerada a taxa básica de juros da economia e é definida, pelo Comitê de Política Monetária - COPOM, órgão integrante do Banco Central, com fundamento em um conjunto de variáveis, como as expectativas de inflação e os riscos associados à atividade econômica Refiro-me, portanto, a uma taxa que engloba juros moratórios e correção monetária, razão pela qual a sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização, sob pena de bis in iden".

Nesse contexto, portanto, atendendo-se, por lógico, a sistematização e boa-fé que se impõe pela normatização processual citada, pela qual sem dúvida se pautou a decisão do E.STF, concluise:

a) A coisa julgada se encontra resguardada, podendo abranger só

juros, só correção monetária, ou ambos.

- b) verificada hipótese de preclusão na fase de execução (coisa julgada formal), por igual deve ser observada, estando albergada pela decisão do E.STF, na medida em que, contrario senso ao que se deu para fase de conhecimento para a qual determinou "(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC" -, não estabeleceu igual critério de incidência retroativa para a fase de execução.
- c) a fixação expressa de juros de 1% (sem definição de índice de correção monetária), implica coisa julgada sobre esse, de modo que, na conformidade da decisão do STF, está atrelado a índice que não tenha em si integrado juros -como SELIC-

(art. 489, § 3°, do CPC). Em tal hipótese, interpreta-se pela incidência do IPCA-e para a fase pré-processual e, após, TR. O mesmo se aplica a situações em que os cálculos de liquidação observam juros de 1%, sem questionamento oportuno pelas partes, havendo apenas insurgência de uma ou outra parte quanto ao índice de correção monetária aplicável.

d) A decisão, ao aludir à "citação" como marco para aplicação da TR ou taxa selic, está a referir momento a partir do qual se fixa a mora do devedor, como decorre do disposto no CPC, Art. 240 (A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil))". Assim considerado, cabe observar, na sistemática do Processo do Trabalho, esse momento processual, considerada ausência de despacho citatório (CLT, art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias), assim como disposição expressa do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, de incidência dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação (Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento....§ 1°

Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justica do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação). Nesse contexto, atendendo-se o comando decisório do E.STF, tem-se que o momento processual corresponde ao ajuizamento da ação, do qual direta e imediatamente decorre constituição em mora do devedor, marco preconizado pela decisão em referência, aspecto,

aliás, esclarecido em decisão de embargos protelatórios, proferida em 22.10.2021, nos autos da ADC 58/DF, adiante apontada.

e) Havendo cálculos já elaborados, com aplicação de juros de 1% (e sem discussão em relação a tal aspecto), observados os limites da pretensão recursal e impossibilidade de eventual reforma em prejuízo, determina-se aplicação do IPCA-E na fase pré-processual (anterior ao ajuizamento) e, após, o índice TR (mantida a apuração de juros).

f) Observada a coisa julgada, e eventual preclusão para discussão da matéria na fase de execução, a análise recursal, dentro dos critérios antes expostos, observará os limites da pretensão recursal, considerando-se ainda impossibilidade de reforma em prejuízo.

Observa-se, ainda, em conformidade com o acima exposto, especialmente em relação ao marco para incidência de um ou outro índice de correção monetária, a decisão proferida pelo STF em sede de embargos declaratórios, nos autos da ADC 58 e ações correlatas, em 22.10.2021, conforme dispositivo (acórdão pendente de publicação):

Decisão: (ED-segundos)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré- judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC(art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto. A r. sentença de conhecimento (fl. 480), acolheu parcialmente os pedidos formulados pelo autor, para

condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais

(doença ocupacional), dispondo acerca da atualização monetária nos seguintes termos:

"O montante da condenação será atualizado a partir da presente data (TST, Súmula 439), atualizada conforme índices oficiais divulgados pelo CSJT e assessoria econômica do TRT9, em tabela própria, considerados os recentes pronunciamentos do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425) e do TST (TST-RR-479- 60.2011.5.04.0231). Sobre o valor atualizado incidirão juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados, a partir do ajuizamento da reclamação."

O Acórdão proferido na fase de conhecimento reformou parcialmente a sentença de origem, nos seguintes termos fls. 546/548:

"Parâmetros de Liquidação

Por se tratar de condenação originária, necessária a fixação dos parâmetros de liquidação, o que se faz nos seguintes termos: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A época própria para aplicação da correção monetária, quanto às verbas salariais, é a do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, considerando que o salário se torna exigível somente após o decurso do prazo para o qual foi fixado, a teor do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do C. TST.

É certo que a atualização monetária não constitui pena pela mora do devedor, mas meio de preservar o valor aquisitivo da moeda. Contudo, não se pode aplicá-la com base no mês da prestação do serviço, porquanto isso acarretaria a correção da parcela por antecipação.

Nada obstante, a apuração das verbas referidas deve obedecer a alguns critérios para fazer incidir a correção monetária sobre os débitos trabalhistas de natureza diversa dos salários, também deferidos na presente ação.

As férias são devidas no prazo definido pelo artigo 145 da CLT; as verbas rescisórias devem ser pagas no prazo estabelecido no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT e a época de pagamento do 13º salário está fixada no artigo 1º da Lei 4.749/65.

Os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da ação (39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e artigo 883 da CLT). Ainda, tratando-se de crédito trabalhista, tem aplicação regra específica que rege a matéria (Lei 8177/91, art. 39), não tendo lugar, portanto, norma civil que regule o assunto consoante dispõe o parágrafo único, do art. 8º da CLT.

[...]

CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS das partes, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da parte ré

para, nos termos da fundamentação: a) afastar a condenação do reclamado no pagamento de indenização por danos morais por assédio moral/doença ocupacional, bem como quanto a restituição dos valores desembolsados com medicamentos e consultas para tratamento da doença. Sem divergência de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da parte autora para, nos termos da fundamentação: a) determinar a integração da parcela paga sob a rubrica "AJUSTE PLANO DE FUNÇÕES" na apuração da gratificação semestral, inclusive após sua incorporação à remuneração do empregado; e b) reconhecer que o reclamante, quando lotado no cargo de Gerente de Relacionamento não ocupava cargo de confiança, fazendo jus, desse modo, ao pagamento da 7ª e da 8ª hora, como extra, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em outras verbas e fixar parâmetros e liquidação."

Infere-se dos autos que o título executivo apenas fixou o índice de correção monetária quanto a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, uma vez que não houve fixação pelo acórdão proferido na fase de conhecimento quando da condenação das demais verbas deferidas (fl. 548).

Outrossim, observa-se que o título executivo, ao fixar critérios de juros, faz referência ao art. 39, §1º

da Lei 8.177/1991, modo que a interpretação a ser dada é que fixou aplicação em percentual de 1% ao mês, pois assim previsto no dispositivo legal referido, o que difere da "simples consideração de seguir os critérios legais", nos termos referidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, a determinação contida no título para a aplicação de juros de mora de 1% ao mês deve ser observado, sob pena de violação à coisa julgada.

Mencione, ainda, que nos cálculos de liquidação readequados o i. contador utilizou-se dos seguintes parâmetros no tocante ao juros e mora e correção monetária (fls. 1153/1154):

- "3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 07/07/2017 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 08/07/2017, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 03/2021.
- 4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
- Juros simples de 1% a.m., pro rata dia, a partir de 05/04/2017
 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
- 6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da

contribuição social devida pelo reclamante."

Note-se que na hipótese, o i. contador aplicou nos cálculos de liquidação juros de mora no percentual de 1%, não havendo insurgência das partes quanto ao percentual aplicado (coisa julgada formal).

Segundo interpretação majoritária desta Seção Especializada, transitada em julgado decisão fixando juros de 1% (sem fixação do índices de correção monetária), impõe-se incidência do IPCA-e para fase pré-processual (considerada a data de ajuizamento), e TR na fase processual.

Pelo exposto, acolho parcialmente a pretensão recursal do executado para determinar a aplicação da

TR na fase processual (a partir do ajuizamento), em substituição ao IPCA, mantida apuração de juros."

A reclamada entende que a decisão recorrida não observou os termos do decidido pelo STF nas ADCs nº 58 e 59. Argumenta que foi reconhecida a impossibilidade de cumulação dos juros de 1% ao mês juntamente com o critério adotado.

Indica violação do art. 102, §2º, da CF.

Ao exame.

No caso dos autos, o processo se encontra em fase de execução e não existe na decisão definitiva de mérito proferida em fase de conhecimento definição expressa do índice de atualização dos créditos trabalhistas a ser adotado na espécie.

O Tribunal Regional determinou que o índice de correção monetária aplicado fosse a TR até 25/03/2015 e, a partir de 26/03/2015, o IPCA-E.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5857 e 6021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para acorreçãomonetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência dacorreçãomonetária peloIPCA-Ena fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic.

Houve modulação dos efeitos da decisão no sentido de que deverão ser reputados válidos todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, e quanto aos processos em curso que estejam sobrestados nafase de conhecimento, mesmo na hipótese de existir sentença, deverá ser aplicado o novo entendimento.

A decisão do STF tem efeito vinculante e atinge os processos com decisão definitiva em que não haja nenhuma manifestação expressa sobre os índices decorreçãomonetária e as taxas de juros, tendo

sido estabelecido, ainda, que "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou oIPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês".

De acordo com a tese fixada pelo Supremo, a coisa julgada somente deve ser mantida quando determinar de forma expressa e conjunta, tanto o índice de correção monetária quanto a taxa de juros de mora. Nesse sentido, veja-se o concluído na Rcl. 53069/MG, Relator Min. ANDRÉ MENDONÇA, publicação em 18/08/2022. Assim, não é possível o fracionamento da tese vinculante estabelecida pelo STF, para aplicação de um ou outro aspecto, em detrimento daquele que não aproveita à parte, quando a própria modulação dos efeitos do julgamento já faz a ressalva expressa dos casos aos quais o entendimento não se aplica. Por oportuno, agrega salientar que a eventual remissão feita pelo título executivo a normativos que tratem da questão da correção monetária não constitui estabelecimento expresso do índice a ponto de se considerar transitada em julgado a matéria, conforme decidido pelo STF. A propósito, veja-se a conclusão adotada no julgamento da RcI 53701/SP, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Pulicado em 02/06/2022.

Muito embora o debate inicial levado ao Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 tenham se delimitado à questão do índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, nota-se que a Corte avançou na discussão e definiu no mesmo julgamento a questão dos juros de mora, conforme anteriormente mencionado.

Ressalte-se que, em 25/10/2021, a decisão foi ainda complementada em função de acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes (DJE 04/11/2021).

Diante desse quadro, considerando a natureza de ordem pública da matéria e sua pacificação por tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, cumpre a todas as instâncias do Poder Judiciário aplicá-la aos casos postos à sua apreciação, de modo a imprimir plena efetividade ao posicionamento do STF, razão pela qual não se cogita de preclusão, de julgamento extra petita ou de ofensa ao Princípio do non reformatio in pejus, conforme já decidido pela Suprema Corte na Rcl 48135 AgR.

Nessa linha, colhem-se recentes julgados desta Corte:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, decidiu, com efeito vinculante e eficácia "erga omnes", que, até que sobrevenha solução legislativa, em relação à fase extrajudicial, antecedente ao ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E e, em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa SELIC. Diante da controvérsia anterior acerca do tema, para garantir a segurança jurídica e a isonomia, modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC". Concluiu, ainda, que os índices fixados "aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa", quanto ao tema. No caso dos autos, o TRT determinou a adoção da TR e do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas. Uma vez que os parâmetros atribuídos contrariam a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, dá-se provimento parcial para aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-Ena fase pré-judiciale, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991) e valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou a compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1173-88.2012.5.02.0315, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 31/08/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO

NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADC'S DE N.OS 58 E 59 E ADI'S DE N.OS 5.867 E 6.021. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir, na fase de execução, o índice aplicável para a atualização dos débitos trabalhistas, em hipótese na qual o Tribunal Regional do Trabalho determinou a incidência da Taxa Referencial (TR), até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n.º 58. 2. O Tribunal Pleno do STF, no julgamento das ADCs de n.os 58 e 59 e ADIs de n.os 5.867 e 6.021, valendo-se da técnica da interpretação conforme, julgou parcialmente procedentes as referidas ações, determinando que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". A fim de resguardar a segurança jurídica, o STF modulou os efeitos da decisão, "ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) (...); e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem deixou assente que "em relação à correção monetária, a r. sentença de conhecimento somente definiu a época própria, sem menção do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, somente fazendo referência a este dispositivo quando discorreu sobre os juros de mora, com expressa menção ao § 1º do normativo, postergando para a fase de liquidação de sentença a fixação dos critérios de atualização", o que efetivamente se verifica

do excerto reproduzido pelo Tribunal Regional às p. 2.333 do eSIJ. referente à sentença da fase conhecimento com trânsito em julgado. 4. Com efeito, uma vez não assentado no Título Executivo Judicial, de forma expressa, o índice a ser aplicado especificamente para a atualização monetária dos créditos trabalhistas, ainda que se tenha disposto acerca da taxa de juros aplicável, não há que se falar em coisa julgada como óbice à rediscussão da matéria. 5. Incide, portanto, no caso em exame, o entendimento consignado no item "iii" da modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC n.º 58, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 6. Encontrando-se o acórdão recorrido em dissonância com precedente vinculante emanado do STF, resultante do julgamento das ADCs de n.os 58 e 59 e ADIs de n.os 5.867 e 6.021, acerca da constitucionalidade do § 7º do artigo 879 da CLT, acrescido por meio da Lei n.º 13.467/2017, reconhece-se a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT) e dá -se provimento ao Recurso de Revista. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 683-29.2013.5.15.0102, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 31/08/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2022)

RECURSO DE REVISTA DA RÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. RELATIVIZAÇÃO DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA, PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO ORIUNDA DA CORTE CONSTITUCIONAL. DISCIPLINA JUDICIÁRIA. CELERIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu "conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". A inovação decorrente da decisão proferida pela Suprema Corte, à luz das discussões até então travadas na Justiça do Trabalho, causou - e

causará - grandes incertezas nos processos em que a matéria já estava em debate. Isso porque inúmeras são as questões jurídicas que ficaram em aberto e não foram solucionadas pelo caso julgado no STF. Além disso, na quase totalidade dos processos em curso nos Tribunais Regionais e nesta Corte Superior, a discussão se limitava a definir entre aplicar a TR ou o IPCA-E, para a integralidade do débito e para todo o período de apuração, sem que tal celeuma alcançasse também a taxa de juros. Por sua vez, o próprio STF, em outro momento, decidiu que a fixação da tese jurídica em tais casos não produz de forma automática e geral a desconstituição de todas as decisões judiciais proferidas em data pretérita e muito menos dispensa a adoção dos procedimentos e ações próprios. Ainda que tenham sido proferidas com fundamento em norma declarada inconstitucional, é imprescindível que a parte interponha o "recurso próprio (se cabível)" ou se valha da ação rescisória; conclusão em sentido diverso ocasionaria uma outra violação constitucional relacionada à necessidade de observância do devido processo legal. Essa é a essência do Tema nº 733 de Repercussão Geral. Aplicar o precedente do STF não significa atropelar o rito procedimental, desprezar os pressupostos recursais ou mesmo desconstituir a decisão que lhe tenha sido contrária, tanto que, se não houver prazo para a ação rescisória, nada mais haverá a ser feito, em virtude da "irretroatividade do efeito vinculante". Assim o disse o próprio Supremo. É certo, ainda, ter havido determinação expressa de que "os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial". Assim, objetivou-se garantir que, alcançada a matéria de fundo, porque atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo e outros requisitos de natureza formal, indispensáveis ao seu exame (como, por exemplo, as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT, a indicação de violação ou divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista), a decisão vinculante será aplicada integralmente, sem ponderações além daquelas já estabelecidas na modulação de efeitos. Comando seguido por disciplina judiciária, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição da República. Destaque-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento de inúmeras Reclamações Constitucionais, externa interpretação autêntica da decisão proferida na aludida ADC para esclarecer que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 1276-38.2011.5.04.0004, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de

Julgamento: 24/08/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2022)

Observa-se, ainda, que a decisão do STF, conforme o item nº 6 da ementa dos Acórdãos das ADC 58 e 59, é expressa no sentido de que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)." (Grifo nosso).

No particular, releva oportuno destacar a seguinte passagem do voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, relator da ADC 58, em que Sua Excelência anota o seguinte esclarecimento:

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução. (Grifo e destaque nossos).

E, quanto à <u>fase judicial</u>, o STF fixou o entendimento de que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (item nº 7 da ementa).

Verifica-se, portanto, que a Suprema Corte foi taxativa em definir que, após o ajuizamento, a taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices, dentre os quais os juros de mora de 1%, exatamente por se tratar de índice composto, cujo percentual já contempla correção monetária somada com juros de mora.

Por fim, não há falar em qualquer tipo de indenização suplementar, notadamente a pretexto de conferir-se justa compensação em virtude dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal. É

que na Recl. 47.802, o próprio relator da ADC 58, Ministro Gilmar Mendes, considerou que a fixação de indenização suplementar, como forma de compensação em razão dos parâmetros fixados por esta Corte, constitui burla ao entendimento assentado no julgamento das ADCs 58 e 59 das ADIs 5.867 e ADI 6.021. Eis o que assentou Sua Excelência naquela oportunidade: "Evidente que a autoridade reclamada afetou a legitimidade e efetividade do entendimento assentado na ADC 58 ao modificar, por via transversa, o parâmetro definido para fins de correção monetária quando fixou indenização suplementar como forma de compensação ao suposto prejuízo do credor". (Rcl. 47.802, Publicação: 14/09/2021).

Conheçodo recurso de revista por ofensa ao art. 102, §2º, da CF, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para adequar o acórdão regional à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal e determinar que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, deve ser aplicado o IPCA-E na fase préjudicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados independentemente do índice de correção aplicado.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, com fundamento nosarts. 896, §5º (atual §14), da CLT e 118, X, do RITST:I -dou provimento ao agravo de instrumento, por possível ofensa ao art. 102, §2º, da CF; II conheçodo recurso de revista quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL", por ofensa ao art. 102, §2º, da CF e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para adequar o acórdão regional à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal e determinar que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, deve ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados independentemente do índice de correção aplicado. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN Ministra Relatora

Processo N	0000301-18	.2019.5	.05.0421
------------	------------	---------	----------

Relator MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE MUNICIPIO DE CONCEICAO DO

ALMEIDA

ADVOGADO EDILTON DE OLIVEIRA TELES(OAB:

15806/BA)

AGRAVADO ANALICE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO VIVIANE LIMEIRA CERQUEIRA(OAB:

45927/BA)

ADVOGADO ZURITA JEANNY DE MOURA

CHIACCHIARETTA(OAB: 21782/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA

JUSTICA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 nº 15:

SERVIDOR PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE EXISTIU ENTRE AS PARTES. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE TRABALHO E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - A Justiça do Trabalho tem competência material para processar e julgar os processos em que se discute a natureza da relação jurídica mantida entre ente integrante da administração pública direta e seus servidores nas situações em que a causa de pedir constante da petição inicial é a existência de vínculo de natureza celetista e as pretensões nela formuladas têm por lastro a legislação trabalhista, ainda que o ente público, em sede de defesa, conteste a natureza alegada ao argumento de que mantinha com o servidor relação jurídica de natureza estatutária ou administrativa.

Dos termos do Acórdão Recorrido, verifica-se que o caso dos autos é distinto da hipótese tratada na ADI-MC nº 3395-6, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar ações entre o ente público e servidor que lhe seja vinculado mediante relação de natureza jurídicoestatutária.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Quanto aos julgados apresentados para confronto de teses, ressalto que os mesmos carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST.

PRESCRIÇÃO / FGTS.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula 362, II, e no seguinte Julgado da SDI-I do TST, litteris (grifou-se):

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. UNICIDADE CONTRATUAL. Segundo consignado na decisão embargada, in casu, o pleito referente ao FGTS não se trata de mera parcela acessória, mas de pedido principal do seu recolhimento no período em que ainda não havia sido formalizado o contrato de trabalho entre a reclamante e o banco reclamado. Entendeu-se que, diante

da unicidade contratual, a empregada pode reclamar o FGTS não recolhido nos últimos trinta anos, observada a prescrição bienal. A pretensão autoral, portanto, não é de pagamento de FGTS sobre parcelas prescritas, mas de recolhimento do FGTS no período contratual reconhecido. Em vista disso, não há falar que o FGTS, neste caso, seja parcela acessória, entendimento que guarda consonância com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo, portanto, inaplicável a diretriz da Súmula nº 206 desta Corte. Insta acrescentar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 709.212, julgado em 13/11/2014, decidiu invalidar a regra da prescrição trintenária, até então adotada neste Tribunal e consolidada na sua Súmula nº 362, em razão da interpretação dada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não obstante, essa decisão foi modulada pela Corte Suprema, de maneira a não atingir os processos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, efeitos ex nunc à decisão. Esse entendimento foi consolidado na nova redação da Súmula nº 362 desta Corte, que dispõe: "FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) -Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015 . I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)". Assim, a Suprema Corte, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, que seriam, em regra, ex tunc, determinou a aplicação da prescrição quinquenal das pretensões trabalhistas relativas ao FGTS apenas para o futuro (efeito ex nunc), como forma de se resguardar a segurança jurídica. Logo, o prazo prescricional quinquenal não se aplica às demandas cuja prescrição tenha iniciado antes desse julgamento, como ocorre no caso destes autos. Considerando-se, portanto, que a matéria está pacificada nesta Corte, por meio da sua Súmula nº 362, não há falar em divergência jurisprudencial, nos termos em que preconiza o artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental desprovido. (AgR-E-ED-RR - 1150-09.2010.5.09.0028, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 10/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

Esse aspecto obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /

PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da SDI-I, como se vê nos seguintes precedentes (grifou-se):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRIVATIZADA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Não existindo omissão a ser sanada na decisão embargada, em que se analisaram todas as matérias arguidas por inteiro e de forma fundamentada, são absolutamente descabidos e meramente procrastinatórios os embargos de declaração nos quais a parte visa apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de forma clara, coerente e completa. Flagrante, pois, a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração interpostos pela reclamante, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dispostos no artigo 1.026, § 2°, do CPC/2015, a ser oportunamente deduzida do montante da condenação. Embargos de declaração desprovidos, aplicando-se a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. (ED-Ag-E-ED-ED-ARR - 10389-63.2015.5.01.0067, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/02/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/02/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não existindo omissão a ser sanada na decisão embargada, em que se analisaram todas as matérias arguidas por inteiro e de forma fundamentada, são absolutamente descabidos e meramente procrastinatórios os embargos de declaração nos quais a parte visa apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de forma clara, coerente e completa. Flagrante, pois, a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dispostos no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, a ser oportunamente acrescida ao montante da condenação. Embargos de declaração desprovidos, aplicando-se a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor da reclamante. (ED-ED-E-ED-RR - 2213-81.2010.5.22.0004, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/03/2017, Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, incidindo no caso concreto a Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da iurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, I, da CLT e na Súmula 297 do TST.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir o óbice imposto (art. 896, §1º-A, I, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lançados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula422, I, do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque

desfundamentado, nos termos da Súmula nº422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR - 91400-28.2006.5.04.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **não conheço**do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000301-18.2019.5.05.0421

1 1000000 11 71	000000
Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
ADVOGADO	EDILTON DE OLIVEIRA TELES(OAB: 15806/BA)

AGRAVADO ANALICE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO VIVIANE LIMEIRA CERQUEIRA(OAB:

45927/BA)

ADVOGADO ZURITA JEANNY DE MOURA

CHIACCHIARETTA(OAB: 21782/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANALICE RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que

denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO.

Alegação(ões):

Foram cumpridos os ditames inseridos pela Lei nº 13.015/2014 (§§3º, 4º e 5º, art. 896 da CLT), no que se refere à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, conforme se infere da Súmula TRT5 nº 15:

SERVIDOR PÚBLICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE EXISTIU ENTRE AS PARTES. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE TRABALHO E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. - A Justiça do Trabalho tem competência material para processar e julgar os processos em que se discute a natureza da relação jurídica mantida entre ente integrante da administração pública direta e seus servidores nas situações em que a causa de pedir constante da petição inicial é a existência de vínculo de natureza celetista e as pretensões nela formuladas têm por lastro a legislação trabalhista, ainda que o ente público, em sede de defesa, conteste a natureza alegada ao argumento de que mantinha com o servidor relação jurídica de natureza estatutária ou administrativa.

Dos termos do Acórdão Recorrido, verifica-se que o caso dos autos é distinto da hipótese tratada na ADI-MC nº 3395-6, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar ações entre o ente público e servidor que lhe seja vinculado mediante relação de natureza jurídico-estatutária.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Quanto aos julgados apresentados para confronto de teses, ressalto que os mesmos carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST. PRESCRIÇÃO / FGTS.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula 362, II, e no seguinte Julgado da SDI-I do TST, litteris (grifou-se):

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. UNICIDADE CONTRATUAL. Segundo consignado na decisão embargada, in casu, o pleito referente ao FGTS não se trata de mera parcela acessória, mas de pedido principal do seu recolhimento no período em que ainda não havia sido formalizado o contrato de trabalho entre a reclamante e o banco reclamado. Entendeu-se que, diante da unicidade contratual, a empregada pode reclamar o FGTS não recolhido nos últimos trinta anos, observada a prescrição bienal. A pretensão autoral, portanto, não é de pagamento de FGTS sobre parcelas prescritas, mas de recolhimento do FGTS no período contratual reconhecido. Em vista disso, não há falar que o FGTS, neste caso, seja parcela acessória, entendimento que guarda consonância com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo, portanto, inaplicável a diretriz da Súmula nº 206 desta Corte. Insta acrescentar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 709.212, julgado em 13/11/2014, decidiu invalidar a regra da prescrição trintenária, até então adotada neste Tribunal e consolidada na sua Súmula nº 362, em razão da interpretação dada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não obstante, essa decisão foi modulada pela Corte Suprema, de maneira a não atingir os processos em curso, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo, assim, efeitos ex nunc à decisão. Esse entendimento foi consolidado na nova redação da Súmula nº 362 desta Corte, que dispõe: "FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) -Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015 . I - Para os casos em que a

ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é guinguenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)". Assim, a Suprema Corte, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, que seriam, em regra, ex tunc, determinou a aplicação da prescrição quinquenal das pretensões trabalhistas relativas ao FGTS apenas para o futuro (efeito ex nunc), como forma de se resguardar a segurança jurídica. Logo, o prazo prescricional quinquenal não se aplica às demandas cuja prescrição tenha iniciado antes desse julgamento, como ocorre no caso destes autos. Considerando-se, portanto, que a matéria está pacificada nesta Corte, por meio da sua Súmula nº 362, não há falar em divergência jurisprudencial, nos termos em que preconiza o artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental desprovido. (AgR-E-ED-RR - 1150-09.2010.5.09.0028, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 10/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

Esse aspecto obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §7º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS / MULTA POR ED PROTELATÓRIOS.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que os fundamentos revelados no Provimento Jurisdicional impugnado estão em sintonia com a atual jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista, principalmente quando traduz o entendimento da SDI-I, como se vê nos seguintes precedentes (grifou-se):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRIVATIZADA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Não existindo omissão a ser sanada na decisão embargada, em que se analisaram todas as matérias arguidas por inteiro e de forma fundamentada, são absolutamente descabidos e meramente procrastinatórios os embargos de declaração nos quais a parte visa apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de forma clara, coerente e completa. Flagrante, pois, a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração interpostos pela reclamante, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dispostos no artigo

1.026, § 2º, do CPC/2015, a ser oportunamente deduzida do montante da condenação. Embargos de declaração desprovidos, aplicando-se a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. (ED-Ag-E-ED-ED-ARR - 10389-63.2015.5.01.0067, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/02/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/02/2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não existindo omissão a ser sanada na decisão embargada, em que se analisaram todas as matérias arguidas por inteiro e de forma fundamentada, são absolutamente descabidos e meramente procrastinatórios os embargos de declaração nos quais a parte visa apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de forma clara, coerente e completa. Flagrante, pois, a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dispostos no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, a ser oportunamente acrescida ao montante da condenação. Embargos de declaração desprovidos, aplicando-se a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor da reclamante. (ED-ED-E-ED-RR - 2213-81.2010.5.22.0004, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017).

A revisão do Julgado em sede de Recurso de Revista mostra-se inviável, sob qualquer alegação, incidindo no caso concreto a Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os

fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, I, da CLT e na Súmula 297 do TST.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir o óbice imposto (art. 896, §1º-A, I, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lancados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula422, I, do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR -91400-28.2006.5.04.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **não conheço**do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010477-55.2015.5.03.0032

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	MARCELO INACIO DO COUTO
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 184749/MG)
ADVOGADO	LETICIA FABIANA DE PAIVA SANTOS COSTA(OAB: 184817/MG)
AGRAVANTE	MAURICIO JOSE DO COUTO
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 184749/MG)
ADVOGADO	LETICIA FABIANA DE PAIVA SANTOS COSTA(OAB: 184817/MG)
AGRAVADO	COGIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 184749/MG)
ADVOGADO	LETICIA FABIANA DE PAIVA SANTOS COSTA(OAB: 184817/MG)
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA LEITE DINIZ(OAB: 171100/MG)
AGRAVADO	REGIANE DOS SANTOS FERREIRA ALVES
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COGIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra. Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que...

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO. A jurisprudência consagra o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Assim, comprovado nos autos que a execução não foi quitada pela devedora principal, correta a decisão de desconsideração de sua personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo. A questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, as disposições dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, invocadas como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse seria ela apenas reflexa ou indireta, insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária. Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão,

não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela

qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010124-66.2019.5.03.0002

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVADO	RM SOLUCOES LTDA - ME
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	ELIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSELI DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS MAURICIO CORREA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RM SOLUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Acerca da responsabilidade subsidiária atribuída ao recorrente, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser

reexaminado nesta fase processual, considerando que, conforme salientado pelo Colegiado, (...) Não se discute, aqui, a legalidade do contrato de prestação de serviço firmado entre os reclamados, mas apenas a responsabilização subsidiária (indireta) do recorrente pelo período em que foi o beneficiário dos serviços prestados, conforme prescreve o item IV da Súmula 331 do Colendo TST. (...) não demonstrando o recorrente, por meio idôneo, o cumprimento de seu dever de fiscalizar o contrato de prestação de serviço para com a contratada, não pode ser afastado o reconhecimento de seu dever de reparar o dano perpetrado aos empregados da empresa inadimplente, atraindo a sua responsabilização subsidiária. (Id. 4126534 - Págs. 9-10), infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Já em relação aos benefícios da justiça gratuita, a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 463, I, do TST, de forma a afastar as violações apontadas à legislação.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Inexistem as propaladas ofensas aos arts. 14 da Lei 5.584/1970 e 4º da Lei 1.060/1950, e são inespecíficos os arestos válidos juntados sobre os benefícios da justiça gratuita, mormente por não se prestarem a infirmar as premissas fáticas salientadas pelo Colegiado no sentido de que Declarado pelo reclamante, pessoa física, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (f. 22), presumese a sua condição de miserabilidade legal, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC de 2015. Impende salientar que, dispondo a lei que a declaração de pobreza, firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, é presumivelmente verdadeira, incumbe à parte adversa, se assim o desejar, trazer aos autos elementos que possam infirmar a presunção juris tantum. Em suma, trata-se de uma inversão do onus probandi, expressamente prevista em lei. E aqui tal declaração não foi infirmada. (Id. 4126534 - Pág. 4).

Não há afronta ao inciso LIV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do devido processo legal foi assegurado à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

No que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialemnte no trecho em que consta que (...) Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à pretensão de condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, pois, como bem pontuado na sentença (f. 871), não houve improcedência de pedido ou sucumbência da autora, sendo certo, ainda, que, nos termos da

Súmula 37 do eg. TRT da 3ª Região, "É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil". (Id. 4126534 - Pág. 12), a Turma adota tese que traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação vigente.

Também quanto ao percentual arbitrado para os honorários advocatícios a serem pagos pelo reclamado aos advogados da reclamante, inexiste ofensa ao art. 791-A, §1º a 4º, da CLT,a té porque, ao estipular o percentual de 7% para os honorários, a Turma respeitou a margem legalmente prevista no art. 791-A, caput, da CLT: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." (grifo acrescido).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e inexistem as demais ofensas constitucionais apontadas (inclusive ao art. 5º, LXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Não bastasse, apenas por via da reapreciação do quadro fáticoprobatório no qual se lastreia o acórdão recorrido - providência vedada pela Súmula 126 do TST -, seria possível a adoção de entendimentos diversos sobre os temas questionados.

A Turma adentrou o cerne da prova, apenas considerando-a como contrária aos interesses da recorrente, razão pela qual se repelem as alegações de ofensas aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Não se habilita ao cotejo de teses o aresto colacionado não acompanhado de indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao índice de correção monetária aplicável, já que ao dar provimento parcial ao recurso para relegar para a fase de execução a discussão acerca da aplicação do índice de correção monetária, já que a aludida matéria é objeto da ADC nº 58. (Id. 4126534 - Pág. 15), a Turma deixou a discussão sobre o tema em aberto, sem que se possa falar em

preclusão para as partes.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010124-66.2019.5.03.0002

GOMES(OAB: 91053/MG)

Relator MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE BANCO SAFRA S A
ADVOGADO ELEN CRISTINA GOMES E

ITALI UNIBANCO S A **AGRAVADO** ADVOGADO VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG) **AGRAVADO** ELIANE PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO** DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG) **TERCEIRO** ROSELI DA SILVA **INTERESSADO TERCEIRO** CARLOS MAURICIO CORREA **INTERESSADO FERREIRA**

RM SOLUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Acerca da responsabilidade subsidiária atribuída ao recorrente, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, considerando que, conforme salientado pelo Colegiado, (...) Não se discute, aqui, a legalidade do contrato de prestação de serviço firmado entre os reclamados, mas apenas a responsabilização subsidiária (indireta) do recorrente pelo período em que foi o beneficiário dos serviços prestados, conforme prescreve o item IV da Súmula 331 do Colendo TST. (...) não demonstrando o recorrente, por meio idôneo, o cumprimento de seu dever de fiscalizar o contrato de prestação de serviço para com a contratada, não pode ser afastado o reconhecimento de seu dever de reparar o dano perpetrado aos empregados da empresa inadimplente, atraindo a sua responsabilização subsidiária. (Id. 4126534 - Págs. 9-10), infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Já em relação aos benefícios da justiça gratuita, a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 463, I, do TST, de forma a afastar as violações apontadas à legislação.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Inexistem as propaladas ofensas aos arts. 14 da Lei 5.584/1970 e 4º da Lei 1.060/1950, e são inespecíficos os arestos válidos juntados sobre os benefícios da justiça gratuita, mormente por não se prestarem a infirmar as premissas fáticas salientadas pelo Colegiado no sentido de que Declarado pelo reclamante, pessoa física, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (f. 22), presumese a sua condição de miserabilidade legal, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC de 2015. Impende salientar que, dispondo a lei que a declaração de pobreza, firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, é presumivelmente verdadeira, incumbe à parte adversa, se assim o desejar, trazer aos autos elementos que possam infirmar a presunção juris tantum. Em suma, trata-se de uma inversão do onus probandi, expressamente prevista em lei. E aqui tal declaração não foi infirmada. (Id. 4126534 - Pág. 4).

Não há afronta ao inciso LIV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do devido processo legal foi assegurado à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões

controvertidas.

No que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialemnte no trecho em que consta que (...) Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à pretensão de condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, pois, como bem pontuado na sentença (f. 871), não houve improcedência de pedido ou sucumbência da autora, sendo certo, ainda, que, nos termos da Súmula 37 do eg. TRT da 3ª Região, "É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil". (ld. 4126534 - Pág. 12), a Turma adota tese que traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação vigente.

Também quanto ao percentual arbitrado para os honorários advocatícios a serem pagos pelo reclamado aos advogados da reclamante, inexiste ofensa ao art. 791-A, §1º a 4º, da CLT,a té porque, ao estipular o percentual de 7% para os honorários, a Turma respeitou a margem legalmente prevista no art. 791-A, caput, da CLT: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." (grifo acrescido).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e inexistem as demais ofensas constitucionais apontadas (inclusive ao art. 5º, LXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Não bastasse, apenas por via da reapreciação do quadro fáticoprobatório no qual se lastreia o acórdão recorrido - providência vedada pela Súmula 126 do TST -, seria possível a adoção de entendimentos diversos sobre os temas questionados.

A Turma adentrou o cerne da prova, apenas considerando-a como contrária aos interesses da recorrente, razão pela qual se repelem as alegações de ofensas aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Não se habilita ao cotejo de teses o aresto colacionado não

acompanhado de indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao índice de correção monetária aplicável , já que ao dar provimento parcial ao recurso para relegar para a fase de execução a discussão acerca da aplicação do índice de correção monetária, já que a aludida matéria é objeto da ADC nº 58. (Id. 4126534 - Pág. 15), a Turma deixou a discussão sobre o tema em aberto, sem que se possa falar em preclusão para as partes.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010124-66.2019.5.03.0002

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES(OAB: 91053/MG)
AGRAVADO	RM SOLUCOES LTDA - ME
AGRAVADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA(OAB: 46178/MG)
AGRAVADO	ELIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DIANA PATRICIA MARIA DE FARIA(OAB: 119474/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSELI DA SILVA
TERCEIRO	CARLOS MAURICIO CORREA

FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

INTERESSADO

- ELIANE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Acerca da responsabilidade subsidiária atribuída ao recorrente, diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, considerando que, conforme salientado pelo Colegiado, (...) Não se discute, aqui, a legalidade do contrato de prestação de serviço firmado entre os reclamados, mas apenas a responsabilização subsidiária (indireta) do recorrente pelo período em que foi o beneficiário dos serviços prestados, conforme prescreve o item IV da Súmula 331 do Colendo TST. (...) não demonstrando o recorrente, por meio idôneo, o cumprimento de seu dever de fiscalizar o contrato de prestação de serviço para com a contratada, não pode ser afastado o reconhecimento de seu dever de reparar o dano perpetrado aos empregados da empresa inadimplente, atraindo a sua responsabilização subsidiária. (Id. 4126534 - Págs. 9-10), infere-se que o entendimento está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

Já em relação aos benefícios da justiça gratuita, a Turma decidiu em sintonia com a Súmula 463, I, do TST, de forma a afastar as violações apontadas à legislação.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Inexistem as propaladas ofensas aos arts. 14 da Lei 5.584/1970 e 4º da Lei 1.060/1950, e são inespecíficos os arestos válidos juntados sobre os benefícios da justiça gratuita, mormente por não se prestarem a infirmar as premissas fáticas salientadas pelo Colegiado no sentido de que Declarado pelo reclamante, pessoa física, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (f. 22), presumese a sua condição de miserabilidade legal, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC de 2015. Impende salientar que, dispondo a lei que a

declaração de pobreza, firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, é presumivelmente verdadeira, incumbe à parte adversa, se assim o desejar, trazer aos autos elementos que possam infirmar a presunção juris tantum. Em suma, trata-se de uma inversão do onus probandi, expressamente prevista em lei. E aqui tal declaração não foi infirmada. (ld. 4126534 - Pág. 4).

Não há afronta ao inciso LIV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do devido processo legal foi assegurado à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

No que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialemnte no trecho em que consta que (...) Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à pretensão de condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, pois, como bem pontuado na sentença (f. 871), não houve improcedência de pedido ou sucumbência da autora, sendo certo, ainda, que, nos termos da Súmula 37 do eg. TRT da 3ª Região, "É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil". (Id. 4126534 - Pág. 12), a Turma adota tese que traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação vigente.

Também quanto ao percentual arbitrado para os honorários advocatícios a serem pagos pelo reclamado aos advogados da reclamante, inexiste ofensa ao art. 791-A, §1º a 4º, da CLT,a té porque, ao estipular o percentual de 7% para os honorários, a Turma respeitou a margem legalmente prevista no art. 791-A, caput, da CLT: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." (grifo acrescido).

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e inexistem as demais ofensas constitucionais apontadas (inclusive ao art. 5º, LXXIV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme

reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Não bastasse, apenas por via da reapreciação do quadro fáticoprobatório no qual se lastreia o acórdão recorrido - providência vedada pela Súmula 126 do TST -, seria possível a adoção de entendimentos diversos sobre os temas questionados.

A Turma adentrou o cerne da prova, apenas considerando-a como contrária aos interesses da recorrente, razão pela qual se repelem as alegações de ofensas aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC.

Não se habilita ao cotejo de teses o aresto colacionado não acompanhado de indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao índice de correção monetária aplicável , já que ao dar provimento parcial ao recurso para relegar para a fase de execução a discussão acerca da aplicação do índice de correção monetária, já que a aludida matéria é objeto da ADC nº 58. (Id. 4126534 - Pág. 15), a Turma deixou a discussão sobre o tema em aberto, sem que se possa falar em preclusão para as partes.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020089-71.2020.5.04.0401

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	WILSON SEABRA NETO(OAB:

414292/SP)

AGRAVADO MARIA ZAIDA GONCALVES DA

SILVA

ADVOGADO VANESSA VERGANI(OAB: 69932/RS)

ADVOGADO DEISE VILMA WEBBER TRINDADE(OAB: 55237/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só

tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Não admito o recurso de revista no item

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De toda forma, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo. Nego seguimento ao recurso, tópico "2.1 Da multa do art. 477 da CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020089-71.2020.5.04.0401

Relator MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE CAMPANHA NACIONAL DE
ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO WILSON SEABRA NETO(OAB:

414292/SP)

AGRAVADO MARIA ZAIDA GONCALVES DA

SILVA

ADVOGADO VANESSA VERGANI(OAB: 69932/RS)

ADVOGADO DEISE VILMA WEBBER TRINDADE(OAB: 55237/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ZAIDA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal,

nos termos do art. 896, § 9° , da CLT, com a redação dada pela Lei n° 13.015/2014.

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De toda forma, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo. Nego seguimento ao recurso, tópico "2.1 Da multa do art. 477 da CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0011246-76.2014.5.18.0001

Relator MARIA HELENA MALLMANN

AGRAVANTE HOMINUS GESTAO E TECNOLOGIA

LTDA

ADVOGADO ELIANE OLIVEIRA DE PLATON

AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

ADVOGADO GLAUCIA MARIA CARDOSO(OAB:

16746/GO)

ADVOGADO JOSE ANTONIO ALVES DE

ABREU(OAB: 17041/GO)

AGRAVADO EDSON DE MACEDO BARBOSA
ADVOGADO RODRIGO FONSECA(OAB:

RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)

ADVOGADO FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB:

23525/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOMINUS GESTAO E TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da CF.

A recorrente alega, em síntese, ser indevida sua inclusão no polo passivo da presente demanda, porquanto não estão presentes os requisitos para a configuração do grupo econômico a justificar sua responsabilidade solidária, bem como por não ter participado da formação do título executivo constante dos autos.

Constou do acórdão (fls. 2420/2424):

"Rememoro a disciplina do grupo econômico, nos moldes do art. 2º da CLT:

(...)

O grupo econômico para fins trabalhistas não se reveste das modalidades jurídicas típicas do Direito Comercial, bastando que fique evidenciado o liame de direção ou coordenação entre as empresas componentes do conglobamento.

Para a configuração de grupo econômico, mesmo nos casos de grupo por coordenação, impende demonstrar a existência de algum controle central sobre as empresas. Nesse sentido, trago à colação o julgado do TST a seguir, in verbis:

(...)

No caso, ficou configurada a administração/coordenação empresarial contemporânea à relação de emprego em tela, senão vejamos.

(...)

Portanto, restou comprovada identidade de sócios administradores, a integração e complementariedade de interesses com a atuação conjunta das sociedades empresárias, aspectos relevantes e suficientes para caracterizar a coordenação necessária ao reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilidade trabalhista.

Enfim, a prova demonstrou que havia relação de controle entre as empresas, razão pela qual reafirmo a existência de grupo econômico.

(...)

Nego provimento."

Verifica-se que Turma Regional decidiu a questão amparada no conjunto probatório dos autos e na legislação infraconstitucional que rege a matéria, não se constatando ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, de modo a ensejar o seguimento do apelo.

Por outro lado, violação ao citado artigo 5º, II, da CF, se houvesse,

seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN Ministra Relatora

Processo № AIRR-0011246-76.2014.5.18.0001
Relator MARIA HELENA MALLMANN

AGRAVANTE	HOMINUS GESTAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
ADVOGADO	GLAUCIA MARIA CARDOSO(OAB: 16746/GO)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ALVES DE ABREU(OAB: 17041/GO)
AGRAVADO	EDSON DE MACEDO BARBOSA
ADVOGADO	RODRIGO FONSECA(OAB: 22908/GO)
ADVOGADO	FABIO BARROS DE CAMARGO(OAB: 23525/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DE MACEDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da CF.

A recorrente alega, em síntese, ser indevida sua inclusão no polo passivo da presente demanda, porquanto não estão presentes os requisitos para a configuração do grupo econômico a justificar sua responsabilidade solidária, bem como por não ter participado da formação do título executivo constante dos autos.

Constou do acórdão (fls. 2420/2424):

"Rememoro a disciplina do grupo econômico, nos moldes do art. 2º da CLT:

(...)

O grupo econômico para fins trabalhistas não se reveste das modalidades jurídicas típicas do Direito Comercial, bastando que fique evidenciado o liame de direção ou coordenação entre as empresas componentes do conglobamento.

Para a configuração de grupo econômico, mesmo nos casos de grupo por coordenação, impende demonstrar a existência de algum controle central sobre as empresas. Nesse sentido, trago à colação o julgado do TST a seguir, in verbis:

(...)

No caso, ficou configurada a administração/coordenação empresarial contemporânea à relação de emprego em tela, senão vejamos.

(...)

Portanto, restou comprovada identidade de sócios administradores, a integração e complementariedade de interesses com a atuação conjunta das sociedades empresárias, aspectos relevantes e suficientes para caracterizar a coordenação necessária ao reconhecimento de grupo econômico para fins de responsabilidade trabalhista.

Enfim, a prova demonstrou que havia relação de controle entre as empresas, razão pela qual reafirmo a existência de grupo econômico.

(...)

Nego provimento."

Verifica-se que Turma Regional decidiu a questão amparada no conjunto probatório dos autos e na legislação infraconstitucional que rege a matéria, não se constatando ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, de modo a ensejar o seguimento do apelo.

Por outro lado, violação ao citado artigo 5º, II, da CF, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0011056-52.2016.5.09.0015

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	ANA PAULA BARRANCO(OAB: 20121/PR)
ADVOGADO	CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA(OAB: 41324/PR)
AGRAVANTE	ODILA APARECIDA GARCIA RAIZER
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RAMINA(OAB: 18472/PR)
AGRAVADO	ODILA APARECIDA GARCIA RAIZER
ADVOGADO	MARIA APARECIDA RAMINA(OAB: 18472/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILA APARECIDA GARCIA RAIZER

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

RECURSO DE: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O acórdão foi publicado no dia 01/12/2021. O prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em XXXX. O recurso interposto em 14/12 /2021 é intempestivo.

Representação processual regular (Id 0b993cd,7565b6f).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

RECURSO DE: ODILA APARECIDA GARCIA RAIZER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 22/02/2022 - Id 522a54d; recurso apresentado em 09/03/2022 - Id 1948290).

Representação processual regular (Id 00ac608).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, o que não foi observado pela parte Recorrente, tornando inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. Quanto ao agravo de instrumento da executada, verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a referidos temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: Ag-RRAg - 1000374-60.2019.5.02.0710, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-ED-AIRR - 482-03.2014.5.15.0102, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, DJ 11/11/2022; Ag-RR 20372-53.2018.5.04.0211, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 01/07/2022; RRAg 755-57.2017.5.05.0036, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR - 17589-79.2014.5.16.0022, Relatora Ministra: Morgana de Almeida Richa, 5ª Turma, DEJT 11/11/2022; Ag-AIRR - 11237-83.2019.5.15.0014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-AIRR 16-

69.2019.5.14.0002, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, DEJT 02/09/2022; Ag-AIRR - 1194-65.2018.5.11.0004, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 8ª Turma, DEJT 16/11/2022.

E, no que tange ao <u>agravo de instrumento da parte exequente</u>, registre-se que, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal apontados, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA - ARE 748.371, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, CPC." (RE 1004169 AgR / RS, Relator Ministro Edson Fachin. Publicado em 29.3.2017).

DIREITO CIVIL. POSSE. PROPRIEDADE. COISA JULGADA.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5°, II, XXXVI e LXXVIII, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO

LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE

ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5°, II, XXXVI e LXXVIII, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 944003 AgR/GO, Relatora Ministra Rosa Weber. Publicado em 12.4.2016) - (grifei).

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária. Eis o teor da Súmula 636 do STF:

"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA." Por fim, a diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST (analogicamente) é de que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, tal como na hipótese dos autos.

Assim, constato a impossibilidade do conhecimento do recurso de revista interposto nesta fase de execução devido ao que preveem o art. 896, § 2.º, da CLT e as Súmulas 266 do TST e 636 do STF. Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de

15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0011056-52.2016.5.09.0015

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.
A D\ (OC A DO	EADIO DIVELLI/OAD, 207609/CD)

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO ANA PAULA BARRANCO(OAB:

20121/PR)

ADVOGADO CLAUDIO SOCORRO DE

OLIVEIRA(OAB: 41324/PR)

AGRAVANTE ODILA APARECIDA GARCIA RAIZER
ADVOGADO MARIA APARECIDA RAMINA(OAB:

18472/PR)

AGRAVADO ODILA APARECIDA GARCIA RAIZER ADVOGADO MARIA APARECIDA RAMINA(OAB:

18472/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILA APARECIDA GARCIA RAIZER

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que

denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

RECURSO DE: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O acórdão foi publicado no dia 01/12/2021. O prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em XXXX. O recurso interposto em 14/12 /2021 é intempestivo.

Representação processual regular (Id 0b993cd,7565b6f).

O juízo está garantido.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

RECURSO DE: ODILA APARECIDA GARCIA RAIZER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 22/02/2022 - Id 522a54d; recurso apresentado em 09/03/2022 - Id 1948290).

Representação processual regular (Id 00ac608).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, o que não foi observado pela parte Recorrente, tornando inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e

"c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. Quanto ao agravo de instrumento da executada, verifico que, em recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a referidos temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: Ag-RRAg - 1000374-60.2019.5.02.0710, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-ED-AIRR - 482-03.2014.5.15.0102, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, DJ 11/11/2022; Ag-RR 20372-53.2018.5.04.0211, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 01/07/2022; RRAg 755-57.2017.5.05.0036, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR - 17589-79.2014.5.16.0022, Relatora Ministra: Morgana de Almeida Richa, 5ª Turma, DEJT 11/11/2022; Ag-AIRR - 11237-83.2019.5.15.0014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6a Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-AIRR 16-69.2019.5.14.0002, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, DEJT 02/09/2022; Ag-AIRR - 1194-65.2018.5.11.0004, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 8ª Turma, DEJT 16/11/2022.

E, no que tange ao <u>agravo de instrumento da parte exequente</u>, registre-se que, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal apontados, quando a lide está

adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA - ARE 748.371, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC." (RE 1004169 AgR / RS, Relator Ministro Edson Fachin. Publicado em 29.3.2017).

DIREITO CIVIL. POSSE. PROPRIEDADE. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI e LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5°, II, XXXVI e LXXVIII, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e

literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 944003 AgR/GO, Relatora Ministra Rosa Weber. Publicado em 12.4.2016) - (grifei).

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária. Eis o teor da Súmula 636 do STF:

"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA." Por fim, a diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST (analogicamente) é de que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, tal como na hipótese dos autos.

Assim, constato a impossibilidade do conhecimento do recurso de revista interposto nesta fase de execução devido ao que preveem o art. 896, § 2.º, da CLT e as Súmulas 266 do TST e 636 do STF.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de

declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000253-86.2021.5.12.0003

Relator MARIA HELENA MALLMANN **AGRAVANTE** SABRINA MARTINS ALANO ADVOGADO

LUCAS PIZONI GREGORIO(OAB:

39551/SC)

AGRAVADO KJELLIN CALCADOS EIRELI - EPP ADVOGADO DANIEL DIAS DE OLIVEIRA(OAB:

44938/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

Examino.

- SABRINA MARTINS ALANO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Consigno, inicialmente, que, consoante o disposto no § 9º do art. 896 da CLT, o cabimento de recurso de revista em demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo se restringe às hipóteses de violação direta de norma da Constituição Federal ou de contrariedade a súmulas do TST, ou ainda, a Súmulas vinculantes do STF.

Por essa razão, serão desconsideradas, na análise dos pressupostos intrínsecos, eventuais alegações de contrariedade a verbetes jurisprudenciais distintos dos previstos, de violação à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial. Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, I e XVI, da Constituição Federal.

A parte recorrente insurge-se contra a decisão colegiada que excluiu o pagamento do aviso prévio indenizado (36 dias) e de 374 horas extras.

Consta do acórdão:

"A trabalhadora foi contratada em 17.07.2018 e dispensada, sem justa causa, em 20.01.2021. O aviso prévio (trabalhado) foi projetado em 36 dias (comunicado, fl. 24).

Com efeito, a CCT 2018/2019, em sua cláusula 43ª, §1º, vedava expressamente a compensação de horas extras durante o cumprimento do aviso prévio [...]

Todavia, compulsando os autos, verifico que a CCT 2020/2021, vigente no momento da rescisão contratual (de 01.05.2020 a 30.04.2021), não impossibilita a compensação de horas extras durante o cumprimento do aviso prévio (cláusula 41ª). Vejamos (fl. 63):

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (BANCO DE HORAS):

Durante a vigência do presente instrumento normativo e com o fundamento no inciso XIII do artigo 7º. da Constituição Federal, as empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho, inclusive, em local insalubre, pelo qual o excesso de horas trabalhadas em 1(um) dia serão compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda a jornada diária de 10 (dez) horas, respeitado o limite máximo de 12 (doze) horas na semana, e submetido as seguintes condições:

§ 1º A compensação das horas extraordinárias deverá ocorrer no período de 12 (doze) meses;

§ 2º Esta cláusula do banco de horas distingue-se da compensação de jornada de trabalho, ficando expressamente acordado entre as

partes que esta cláusula não se aplica quando o empregador exercer disposto no § 6º do artigo 59 da CLT.

§ 3º. O exercício desta cláusula é condicionado a obtenção da Certificado de Adesão, conforme estabelecido na cláusula 62ª. Portanto, não verifico qualquer ilicitude no procedimento adotado pela empresa.

Tanto é assim, que o art. 59, §3º prescreve claramente que na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento do saldo de horas extras não compensadas. Ou seja, inexiste impedimento legal que a compensação ocorra inclusive durante o cumprimento do aviso prévio."

Registra-se a inconsistência da tese de possível afronta direta e literal aos preceitos constitucionais apontados, que não contêm disposição específica e contrária àquela consignada no acórdão. CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "Aviso prévio. Compensação de jornada" emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Não há violação constitucional ou de súmula desta Corte, razão pela qual incide o óbice do art. 896, §9º, da CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra.

Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT. respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000253-86.2021.5.12.0003

Relator MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE SABRINA MARTINS ALANO
ADVOGADO LUCAS PIZONI GREGORIO(OAB: 39551/SC)

AGRAVADO KJELLIN CALCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DANIEL DIAS DE OLIVEIRA(OAB:

44938/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- KJELLIN CALCADOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Consigno, inicialmente, que, consoante o disposto no § 9º do art. 896 da CLT, o cabimento de recurso de revista em demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo se restringe às hipóteses de violação direta de norma da Constituição Federal ou de contrariedade a súmulas do TST, ou ainda, a Súmulas vinculantes do STF.

Por essa razão, serão desconsideradas, na análise dos pressupostos intrínsecos, eventuais alegações de contrariedade a verbetes jurisprudenciais distintos dos previstos, de violação à legislação infraconstitucional ou de divergência jurisprudencial. Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, I e XVI, da Constituição Federal.

A parte recorrente insurge-se contra a decisão colegiada que excluiu o pagamento do aviso prévio indenizado (36 dias) e de 374 horas extras.

Consta do acórdão:

"A trabalhadora foi contratada em 17.07.2018 e dispensada, sem justa causa, em 20.01.2021. O aviso prévio (trabalhado) foi projetado em 36 dias (comunicado, fl. 24).

Com efeito, a CCT 2018/2019, em sua cláusula 43ª, §1º, vedava expressamente a compensação de horas extras durante o cumprimento do aviso prévio [...]

Todavia, compulsando os autos, verifico que a CCT 2020/2021, vigente no momento da rescisão contratual (de 01.05.2020 a 30.04.2021), não impossibilita a compensação de horas extras durante o cumprimento do aviso prévio (cláusula 41ª). Vejamos (fl. 63):

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (BANCO DE HORAS):

Durante a vigência do presente instrumento normativo e com o

fundamento no inciso XIII do artigo 7º. da Constituição Federal, as empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho, inclusive, em local insalubre, pelo qual o excesso de horas trabalhadas em 1(um) dia serão compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda a jornada diária de 10 (dez) horas, respeitado o limite máximo de 12 (doze) horas na semana, e submetido as seguintes condições:

§ 1º A compensação das horas extraordinárias deverá ocorrer no período de 12 (doze) meses;

§ 2º Esta cláusula do banco de horas distingue-se da compensação de jornada de trabalho, ficando expressamente acordado entre as partes que esta cláusula não se aplica quando o empregador exercer disposto no § 6º do artigo 59 da CLT.

§ 3º. O exercício desta cláusula é condicionado a obtenção da Certificado de Adesão, conforme estabelecido na cláusula 62ª. Portanto, não verifico qualquer ilicitude no procedimento adotado pela empresa.

Tanto é assim, que o art. 59, §3º prescreve claramente que na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento do saldo de horas extras não compensadas. Ou seja, inexiste impedimento legal que a compensação ocorra inclusive durante o cumprimento do aviso prévio."

Registra-se a inconsistência da tese de possível afronta direta e literal aos preceitos constitucionais apontados, que não contêm disposição específica e contrária àquela consignada no acórdão. CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "Aviso prévio. Compensação de jornada" emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, § 7°, CLT.

Não há violação constitucional ou de súmula desta Corte, razão pela qual incide o óbice do art. 896, §9º, da CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000326-81.2021.5.09.0669

1 1000000 11	7 111 111 0000020 0 11202 11010010000
Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIO ITO KAWAHARA(OAB: 82182/PR)
ADVOGADO	PATRICIANE KELY DONIZETTI LOPES(OAB: 95556/PR)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA IZAR BRANCAGLION DA SILVA(OAB: 89716/PR)
AGRAVADO	ROGERIO ARMENI
ADVOGADO	MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(OAB: 6450/PR)
ADVOGADO	MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN(OAB: 15264/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO (9149) / CORREÇÃO MONETÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5°; §2° do artigo 102 da

Constituição Federal.

O Recorrente pede a reforma do acórdão para que sejam aplicados, "integralmente, os critérios definidos na ADC 58-DF, com a adoção do índice IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC

".(considerando que tal índice já engloba correção e juros)

Fundamentos do acórdão recorrido:

"(...) O Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em 18.12.2020, disciplinou a respeito da correção monetária dos débitos trabalhistas, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial

e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim. por majoria. modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7°, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que

sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros(omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Tal decisão analisada sistematicamente, nos termos do que dispõe o art. 489, § 3º, do CPC (§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé), impõe as conclusões que seguem adiante.

Inicialmente cabe ponderar que a decisão, nos termos em que modulada, dispôs expressamente acerca da coisa julgada, seja em relação aos juros seja em relação índice de correção monetária, atendendo, em suas razões, particular peculiaridade de que a taxa SELIC já inclui juros, o que fica expresso no voto do i. Ministro Dias Toffoli, que acompanhou a proposta do Relator Min. Gilmar Mendes: "A SELIC é considerada a taxa básica de juros da economia e é definida, pelo Comitê de Política Monetária - COPOM, órgão integrante do Banco Central, com fundamento em um conjunto de variáveis, como as expectativas de inflação e os riscos associados à atividade econômica Refiro-me, portanto, a uma taxa que engloba juros moratórios e correção monetária, razão pela qual a sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização, sob pena de bis in iden".

Nesse contexto, portanto, atendendo-se, por lógico, a sistematização e boa-fé que se impõe pela normatização processual citada, pela qual sem dúvida se pautou a decisão do E.STF, concluise:

- a) A coisa julgada se encontra resguardada, podendo abranger só juros, só correção monetária, ou ambos.
- b) verificada hipótese de preclusão na fase de execução (coisa julgada formal), por igual deve ser observada, estando albergada pela decisão do E.STF, na medida em que, contrario senso ao que se deu para fase de conhecimento para a qual determinou "(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC" -, não estabeleceu igual critério de incidência retroativa para a fase de execução.

c) a fixação expressa de juros de 1% (sem definição de índice de correção monetária), implica coisa julgada sobre esse, de modo que, na conformidade da decisão do STF, está atrelado a índice que não tenha em si integrado juros -como SELIC-

(art. 489, § 3º, do CPC). Em tal hipótese, interpreta-se pela incidência do IPCA-e para a fase pré-processual e, após, TR. O mesmo se aplica a situações em que os cálculos de liquidação observam juros de 1%, sem questionamento oportuno pelas partes, havendo apenas insurgência de uma ou outra parte quanto ao índice de correção monetária aplicável.

d) A decisão, ao aludir à "citação" como marco para aplicação da TR ou taxa selic, está a referir momento a partir do qual se fixa a mora do devedor, como decorre do disposto no CPC, Art. 240 (A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil))". Assim considerado, cabe observar, na sistemática do Processo do Trabalho, esse momento processual, considerada ausência de despacho citatório (CLT, art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias), assim como disposição expressa do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, de incidência dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação (Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento....§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação). Nesse contexto, atendendo-se o comando decisório do E.STF, tem-se que o momento processual corresponde ao ajuizamento da ação, do qual direta e imediatamente decorre constituição em mora do devedor, marco preconizado pela decisão em referência, aspecto,

aliás, esclarecido em decisão de embargos protelatórios, proferida

em 22.10.2021, nos autos da ADC 58/DF, adiante apontada.

e) Havendo cálculos já elaborados, com aplicação de juros de 1% (e sem discussão em relação a tal aspecto), observados os limites da pretensão recursal e impossibilidade de eventual reforma em prejuízo, determina-se aplicação do IPCA-E na fase pré-processual (anterior ao ajuizamento) e, após, o índice TR (mantida a apuração de juros).

f) Observada a coisa julgada, e eventual preclusão para discussão da matéria na fase de execução, a análise recursal, dentro dos critérios antes expostos, observará os limites da pretensão recursal, considerando-se ainda impossibilidade de reforma em prejuízo.

Observa-se, ainda, em conformidade com o acima exposto, especialmente em relação ao marco para incidência de um ou outro índice de correção monetária, a decisão proferida pelo STF em sede de embargos declaratórios, nos autos da ADC 58 e ações correlatas, em 22.10.2021, conforme dispositivo (acórdão pendente de publicação):

Decisão: (ED-segundos)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré- judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC(art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto. A r. sentença de conhecimento (fl. 480), acolheu parcialmente os pedidos formulados pelo autor, para

condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais (doença ocupacional), dispondo acerca da atualização monetária nos seguintes termos:

"O montante da condenação será atualizado a partir da presente data (TST, Súmula 439), atualizada conforme índices oficiais divulgados pelo CSJT e assessoria econômica do TRT9, em tabela própria, considerados os recentes pronunciamentos do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425) e do TST (TST-RR-479- 60.2011.5.04.0231). Sobre o valor atualizado incidirão juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados, a partir do ajuizamento da reclamação."

O Acórdão proferido na fase de conhecimento reformou parcialmente a sentença de origem, nos seguintes termos fls. 546/548:

"Parâmetros de Liquidação

Por se tratar de condenação originária, necessária a fixação dos parâmetros de liquidação, o que se faz nos seguintes termos: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A época própria para aplicação da correção monetária, quanto às verbas salariais, é a do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, considerando que o salário se torna exigível somente após o decurso do prazo para o qual foi fixado, a teor do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do C. TST.

É certo que a atualização monetária não constitui pena pela mora do devedor, mas meio de preservar o valor aquisitivo da moeda. Contudo, não se pode aplicá-la com base no mês da prestação do serviço, porquanto isso acarretaria a correção da parcela por antecipação.

Nada obstante, a apuração das verbas referidas deve obedecer a alguns critérios para fazer incidir a correção monetária sobre os débitos trabalhistas de natureza diversa dos salários, também deferidos na presente ação.

As férias são devidas no prazo definido pelo artigo 145 da CLT; as verbas rescisórias devem ser pagas no prazo estabelecido no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT e a época de pagamento do 13º salário está fixada no artigo 1º da Lei 4.749/65.

Os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da ação (39, § 1°, da Lei nº 8.177/91 e artigo 883 da CLT). Ainda, tratando-se de crédito trabalhista, tem aplicação regra específica que rege a matéria (Lei 8177/91, art. 39), não tendo lugar, portanto, norma civil que regule o assunto consoante dispõe o parágrafo único, do art. 8° da CLT.

[...]

CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS das partes, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da parte ré para, nos termos da fundamentação: a) afastar a condenação do reclamado no pagamento de indenização por danos morais por assédio moral/doença ocupacional, bem como quanto a restituição dos valores desembolsados com medicamentos e consultas para tratamento da doença. Sem divergência de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da parte autora para, nos termos da fundamentação: a) determinar a integração da parcela paga sob a rubrica "AJUSTE PLANO DE FUNÇÕES" na apuração da gratificação semestral, inclusive após sua incorporação à remuneração do empregado; e b) reconhecer que o reclamante, quando lotado no cargo de Gerente de Relacionamento não ocupava cargo de confiança, fazendo jus, desse modo, ao pagamento da 7ª e da 8ª hora, como extra, parcelas vencidas e

vincendas, com reflexos em outras verbas e fixar parâmetros e liquidação."

Infere-se dos autos que o título executivo apenas fixou o índice de correção monetária quanto a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, uma vez que não houve fixação pelo acórdão proferido na fase de conhecimento quando da condenação das demais verbas deferidas (fl. 548).

Outrossim, observa-se que o título executivo, ao fixar critérios de juros, faz referência ao art. 39, §1º

da Lei 8.177/1991, modo que a interpretação a ser dada é que fixou aplicação em percentual de 1% ao mês, pois assim previsto no dispositivo legal referido, o que difere da "simples consideração de seguir os critérios legais", nos termos referidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, a determinação contida no título para a aplicação de juros de mora de 1% ao mês deve ser observado, sob pena de violação à coisa julgada.

Mencione, ainda, que nos cálculos de liquidação readequados o i. contador utilizou-se dos seguintes parâmetros no tocante ao juros e mora e correção monetária (fls. 1153/1154):

- "3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 07/07/2017 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 08/07/2017, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 03/2021.
- 4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
- Juros simples de 1% a.m., pro rata dia, a partir de 05/04/2017
 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
- Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante."

Note-se que na hipótese, o i. contador aplicou nos cálculos de liquidação juros de mora no percentual de 1%, não havendo insurgência das partes quanto ao percentual aplicado (coisa julgada formal).

Segundo interpretação majoritária desta Seção Especializada, transitada em julgado decisão fixando juros de 1% (sem fixação do índices de correção monetária), impõe-se incidência do IPCA-e para fase pré-processual (considerada a data de ajuizamento), e TR na fase processual.

Pelo exposto, acolho parcialmente a pretensão recursal do executado para determinar a aplicação da

TR na fase processual (a partir do ajuizamento), em substituição ao IPCA, mantida apuração de juros." (grifei)

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, verifica- se que o posicionamento adotado pela decisão recorrida reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, em observância à tese firmada pelo STF quando do julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

Diante disso, as alegadas ofensas aos preceitos constitucionais invocados no recurso, ainda que fosse possível admiti-las, seriam meramente reflexas, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

A reclamada entende que a decisão recorrida não observou os termos do decidido pelo STF nas ADCs nº 58 e 59. Argumenta que foi reconhecida a impossibilidade de cumulação dos juros de 1% ao mês juntamente com o critério adotado.

Ao exame.

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5857 e 6021, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante e já considerada a redação conferida após acolhidos embargos de declaração da AGU em 25/10//2021, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Observa-se, ainda, que a decisão do STF, conforme o item nº 6 da ementa dos Acórdãos das ADC 58 e 59, é expressa no sentido de

que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)." (Grifo nosso).

E, quanto à <u>fase judicial</u>, o STF fixou o entendimento de que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (item nº 7 da ementa).

Assim, por observar possívelcontrariedade ao art. 102, §2º, da Constituição Federal, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional doTrabalho prolatado em sede de agravo de petição quanto ao índice de correção monetária.

Irresignada, a **reclamada** interpõe recurso de revista. Argumenta, em síntese, que a decisão regional viola dispositivos de lei e da Constituição Federal, contraria a jurisprudência do TST e diverge dos arestos que colaciona.

À análise.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado.

Eis os termos do acórdãoproferido sobre o tema:

"(...) O Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em 18.12.2020, disciplinou a respeito da correção monetária dos débitos trabalhistas, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7°, e ao art. 899, § 4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial

e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 50 e 70, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros(omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência -Resolução 672/2020/STF).

Tal decisão analisada sistematicamente, nos termos do que dispõe o art. 489, § 3º, do CPC (§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé), impõe as conclusões que seguem adiante.

Inicialmente cabe ponderar que a decisão, nos termos em que modulada, dispôs expressamente acerca da coisa julgada, seja em relação aos juros seja em relação índice de correção monetária, atendendo, em suas razões, particular peculiaridade de que a taxa SELIC já inclui juros, o que fica expresso no voto do i. Ministro Dias Toffoli, que acompanhou a proposta do Relator Min. Gilmar Mendes: "A SELIC é considerada a taxa básica de juros da economia e é definida, pelo Comitê de Política Monetária - COPOM, órgão

integrante do Banco Central, com fundamento em um conjunto de variáveis, como as expectativas de inflação e os riscos associados à atividade econômica Refiro-me, portanto, a uma taxa que engloba juros moratórios e correção monetária, razão pela qual a sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização, sob pena de bis in iden".

Nesse contexto, portanto, atendendo-se, por lógico, a sistematização e boa-fé que se impõe pela normatização processual citada, pela qual sem dúvida se pautou a decisão do E.STF, concluise:

- a) A coisa julgada se encontra resguardada, podendo abranger só juros, só correção monetária, ou ambos.
- b) verificada hipótese de preclusão na fase de execução (coisa julgada formal), por igual deve ser observada, estando albergada pela decisão do E.STF, na medida em que, contrario senso ao que se deu para fase de conhecimento para a qual determinou "(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC" -, não estabeleceu igual critério de incidência retroativa para a fase de execução.
- c) a fixação expressa de juros de 1% (sem definição de índice de correção monetária), implica coisa julgada sobre esse, de modo que, na conformidade da decisão do STF, está atrelado a índice que não tenha em si integrado juros -como SELIC-
- (art. 489, § 3º, do CPC). Em tal hipótese, interpreta-se pela incidência do IPCA-e para a fase pré-processual e, após, TR. O mesmo se aplica a situações em que os cálculos de liquidação observam juros de 1%, sem questionamento oportuno pelas partes, havendo apenas insurgência de uma ou outra parte quanto ao índice de correção monetária aplicável.
- d) A decisão, ao aludir à "citação" como marco para aplicação da TR ou taxa selic, está a referir momento a partir do qual se fixa a mora do devedor, como decorre do disposto no CPC, Art. 240 (A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil))". Assim considerado, cabe observar, na sistemática do Processo do Trabalho, esse momento processual, considerada ausência de despacho citatório (CLT, art. 841 Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito)

horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias), assim como disposição expressa do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, de incidência dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação (Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.....§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação). Nesse contexto, atendendo-se o comando decisório do E.STF, tem-se que o momento processual corresponde ao ajuizamento da ação, do qual direta e imediatamente decorre constituição em mora do devedor, marco preconizado pela decisão em referência, aspecto,

aliás, esclarecido em decisão de embargos protelatórios, proferida em 22.10.2021, nos autos da ADC 58/DF, adiante apontada.

- e) Havendo cálculos já elaborados, com aplicação de juros de 1% (e sem discussão em relação a tal aspecto), observados os limites da pretensão recursal e impossibilidade de eventual reforma em prejuízo, determina-se aplicação do IPCA-E na fase pré-processual (anterior ao ajuizamento) e, após, o índice TR (mantida a apuração de juros).
- f) Observada a coisa julgada, e eventual preclusão para discussão da matéria na fase de execução, a análise recursal, dentro dos critérios antes expostos, observará os limites da pretensão recursal, considerando-se ainda impossibilidade de reforma em prejuízo.

Observa-se, ainda, em conformidade com o acima exposto, especialmente em relação ao marco para incidência de um ou outro índice de correção monetária, a decisão proferida pelo STF em sede de embargos declaratórios, nos autos da ADC 58 e ações correlatas, em 22.10.2021, conforme dispositivo (acórdão pendente de publicação):

Decisão: (ED-segundos)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de

julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré- judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC(art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto. A r. sentença de conhecimento (fl. 480), acolheu parcialmente os pedidos formulados pelo autor, para

condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais (doença ocupacional), dispondo acerca da atualização monetária nos seguintes termos:

"O montante da condenação será atualizado a partir da presente data (TST, Súmula 439), atualizada conforme índices oficiais divulgados pelo CSJT e assessoria econômica do TRT9, em tabela própria, considerados os recentes pronunciamentos do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425) e do TST (TST-RR-479- 60.2011.5.04.0231). Sobre o valor atualizado incidirão juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados, a partir do ajuizamento da reclamação."

O Acórdão proferido na fase de conhecimento reformou parcialmente a sentença de origem, nos seguintes termos fls. 546/548:

"Parâmetros de Liquidação

Por se tratar de condenação originária, necessária a fixação dos parâmetros de liquidação, o que se faz nos seguintes termos: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A época própria para aplicação da correção monetária, quanto às verbas salariais, é a do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, considerando que o salário se torna exigível somente após o decurso do prazo para o qual foi fixado, a teor do artigo 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do C. TST.

É certo que a atualização monetária não constitui pena pela mora do devedor, mas meio de preservar o valor aquisitivo da moeda. Contudo, não se pode aplicá-la com base no mês da prestação do serviço, porquanto isso acarretaria a correção da parcela por antecipação.

Nada obstante, a apuração das verbas referidas deve obedecer a alguns critérios para fazer incidir a correção monetária sobre os débitos trabalhistas de natureza diversa dos salários, também deferidos na presente ação.

As férias são devidas no prazo definido pelo artigo 145 da CLT; as verbas rescisórias devem ser pagas no prazo estabelecido no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT e a época de pagamento do 13º

salário está fixada no artigo 1º da Lei 4.749/65.

Os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da ação (39, § 1°, da Lei nº 8.177/91 e artigo 883 da CLT). Ainda, tratando-se de crédito trabalhista, tem aplicação regra específica que rege a matéria (Lei 8177/91, art. 39), não tendo lugar, portanto, norma civil que regule o assunto consoante dispõe o parágrafo único, do art. 8° da CLT.

[...]

CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS das partes, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da parte ré para, nos termos da fundamentação: a) afastar a condenação do reclamado no pagamento de indenização por danos morais por assédio moral/doença ocupacional, bem como quanto a restituição dos valores desembolsados com medicamentos e consultas para tratamento da doença. Sem divergência de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da parte autora para, nos termos da fundamentação: a) determinar a integração da parcela paga sob a rubrica "AJUSTE PLANO DE FUNÇÕES" na apuração da gratificação semestral, inclusive após sua incorporação à remuneração do empregado; e b) reconhecer que o reclamante, quando lotado no cargo de Gerente de Relacionamento não ocupava cargo de confiança, fazendo jus, desse modo, ao pagamento da 7ª e da 8ª hora, como extra, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em outras verbas e fixar parâmetros e liquidação."

Infere-se dos autos que o título executivo apenas fixou o índice de correção monetária quanto a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, uma vez que não houve fixação pelo acórdão proferido na fase de conhecimento quando da condenação das demais verbas deferidas (fl. 548).

Outrossim, observa-se que o título executivo, ao fixar critérios de juros, faz referência ao art. 39, §1º

da Lei 8.177/1991, modo que a interpretação a ser dada é que fixou aplicação em percentual de 1% ao mês, pois assim previsto no dispositivo legal referido, o que difere da "simples consideração de seguir os critérios legais", nos termos referidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, a determinação contida no título para a aplicação de juros de mora de 1% ao mês deve ser observado, sob pena de violação à coisa julgada.

Mencione, ainda, que nos cálculos de liquidação readequados o i. contador utilizou-se dos seguintes parâmetros no tocante ao juros e mora e correção monetária (fls. 1153/1154):

- "3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 07/07/2017 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 08/07/2017, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 03/2021.
- 4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
- Juros simples de 1% a.m., pro rata dia, a partir de 05/04/2017
 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).
- Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante."

Note-se que na hipótese, o i. contador aplicou nos cálculos de liquidação juros de mora no percentual de 1%, não havendo insurgência das partes quanto ao percentual aplicado (coisa julgada formal).

Segundo interpretação majoritária desta Seção Especializada, transitada em julgado decisão fixando juros de 1% (sem fixação do índices de correção monetária), impõe-se incidência do IPCA-e para fase pré-processual (considerada a data de ajuizamento), e TR na fase processual.

Pelo exposto, acolho parcialmente a pretensão recursal do executado para determinar a aplicação da

TR na fase processual (a partir do ajuizamento), em substituição ao IPCA, mantida apuração de juros."

A reclamada entende que a decisão recorrida não observou os termos do decidido pelo STF nas ADCs nº 58 e 59. Argumenta que foi reconhecida a impossibilidade de cumulação dos juros de 1% ao mês juntamente com o critério adotado.

Indica violação do art. 102, §2º, da CF.

Ao exame.

No caso dos autos, <u>o processo se encontra em fase de execução</u> <u>e não existe na decisão definitiva de mérito proferida em fase de conhecimento definição expressa do índice de atualização dos créditos trabalhistas a ser adotado na espécie.</u>

O Tribunal Regional determinou que o índice de correção monetária aplicado fosse a TR até 25/03/2015 e, a partir de 26/03/2015, o IPCA-E.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5857 e 6021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para acorreçãomonetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral, quais sejam

a incidência dacorreçãomonetária peloIPCA-Ena fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic.

Houve modulação dos efeitos da decisão no sentido de que deverão ser reputados válidos todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, e quanto aos processos em curso que estejam sobrestados nafase de conhecimento, mesmo na hipótese de existir sentença, deverá ser aplicado o novo entendimento.

A decisão do STF tem efeito vinculante e atinge os processos com decisão definitiva em que não haja nenhuma manifestação expressa sobre os índices decorreçãomonetária e as taxas de juros, tendo sido estabelecido, ainda, que "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou oIPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês".

De acordo com a tese fixada pelo Supremo, a coisa julgada somente deve ser mantida quando determinar de forma expressa e conjunta, tanto o índice de correção monetária quanto a taxa de juros de mora. Nesse sentido, veja-se o concluído na Rcl. 53069/MG, Relator Min. ANDRÉ MENDONÇA, publicação em 18/08/2022. Assim, não é possível o fracionamento da tese vinculante estabelecida pelo STF, para aplicação de um ou outro aspecto, em detrimento daquele que não aproveita à parte, quando a própria modulação dos efeitos do julgamento já faz a ressalva expressa dos casos aos quais o entendimento não se aplica.

Por oportuno, agrega salientar que a eventual remissão feita pelo título executivo a normativos que tratem da questão da correção monetária não constitui estabelecimento expresso do índice a ponto de se considerar transitada em julgado a matéria, conforme decidido pelo STF. A propósito, veja-se a conclusão adotada no julgamento da Rcl 53701/SP, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Pulicado em 02/06/2022.

Muito embora o debate inicial levado ao Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 tenham se delimitado à questão do índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, nota-se que a Corte avançou na discussão e definiu no mesmo julgamento a questão dos juros de mora, conforme anteriormente mencionado.

Ressalte-se que, em 25/10/2021, a decisão foi ainda complementada em função de acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes (DJE 04/11/2021).

Diante desse quadro, considerando a natureza de ordem pública da matéria e sua pacificação por tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, cumpre a todas as instâncias do Poder Judiciário aplicá-la aos casos postos à sua apreciação, de modo a imprimir plena efetividade ao posicionamento do STF, razão pela qual não se cogita de preclusão, de julgamento extra petita ou de ofensa ao Princípio do non reformatio in pejus, conforme já decidido pela Suprema Corte na Rcl 48135 AgR.

Nessa linha, colhem-se recentes julgados desta Corte:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, decidiu, com efeito vinculante e eficácia "erga omnes", que, até que sobrevenha solução legislativa, em relação à fase extrajudicial, antecedente ao ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como índice de correção monetária o IPCA-E e, em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa SELIC. Diante da controvérsia anterior acerca do tema, para garantir a segurança jurídica e a isonomia, modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5° e 7°, do CPC". Concluiu, ainda, que os índices fixados "aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa", quanto ao tema. No caso dos autos, o TRT determinou a adoção da TR e do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas. Uma vez que os parâmetros atribuídos contrariam a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, dá-se provimento parcial para aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-

Ena fase pré-judiciale,a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991) e valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou a compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1173-88.2012.5.02.0315, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 31/08/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADC'S DE N.OS 58 E 59 E ADI'S DE N.OS 5.867 E 6.021. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em definir, na fase de execução, o índice aplicável para a atualização dos débitos trabalhistas, em hipótese na qual o Tribunal Regional do Trabalho determinou a incidência da Taxa Referencial (TR), até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n.º 58. 2. O Tribunal Pleno do STF, no julgamento das ADCs de n.os 58 e 59 e ADIs de n.os 5.867 e 6.021, valendo-se da técnica da interpretação conforme, julgou parcialmente procedentes as referidas ações, determinando que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". A fim de resquardar a segurança jurídica, o STF modulou os efeitos da decisão, "ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) (...); e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no

sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem deixou assente que "em relação à correção monetária, a r. sentença de conhecimento somente definiu a época própria, sem menção do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, somente fazendo referência a este dispositivo quando discorreu sobre os juros de mora, com expressa menção ao § 1º do normativo, postergando para a fase de liquidação de sentença a fixação dos critérios de atualização", o que efetivamente se verifica do excerto reproduzido pelo Tribunal Regional às p. 2.333 do eSIJ, referente à sentença da fase conhecimento com trânsito em julgado. 4. Com efeito, uma vez não assentado no Título Executivo Judicial. de forma expressa, o índice a ser aplicado especificamente para a atualização monetária dos créditos trabalhistas, ainda que se tenha disposto acerca da taxa de juros aplicável, não há que se falar em coisa julgada como óbice à rediscussão da matéria. 5. Incide, portanto, no caso em exame, o entendimento consignado no item "iii" da modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC n.º 58, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 6. Encontrando-se o acórdão recorrido em dissonância com precedente vinculante emanado do STF, resultante do julgamento das ADCs de n.os 58 e 59 e ADIs de n.os 5.867 e 6.021, acerca da constitucionalidade do § 7º do artigo 879 da CLT, acrescido por meio da Lei n.º 13.467/2017, reconhece-se a transcendência política da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT) e dá -se provimento ao Recurso de Revista. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 683-29.2013.5.15.0102, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 31/08/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2022)

RECURSO DE REVISTA DA RÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. RELATIVIZAÇÃO DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA, PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO ORIUNDA DA CORTE CONSTITUCIONAL. DISCIPLINA JUDICIÁRIA. CELERIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu "conferir interpretação conforme à Constituição ao art.

879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". A inovação decorrente da decisão proferida pela Suprema Corte, à luz das discussões até então travadas na Justiça do Trabalho, causou - e causará - grandes incertezas nos processos em que a matéria já estava em debate. Isso porque inúmeras são as questões jurídicas que ficaram em aberto e não foram solucionadas pelo caso julgado no STF. Além disso, na quase totalidade dos processos em curso nos Tribunais Regionais e nesta Corte Superior, a discussão se limitava a definir entre aplicar a TR ou o IPCA-E, para a integralidade do débito e para todo o período de apuração, sem que tal celeuma alcançasse também a taxa de juros. Por sua vez, o próprio STF, em outro momento, decidiu que a fixação da tese jurídica em tais casos não produz de forma automática e geral a desconstituição de todas as decisões judiciais proferidas em data pretérita e muito menos dispensa a adoção dos procedimentos e ações próprios. Ainda que tenham sido proferidas com fundamento em norma declarada inconstitucional, é imprescindível que a parte interponha o "recurso próprio (se cabível)" ou se valha da ação rescisória: conclusão em sentido diverso ocasionaria uma outra violação constitucional relacionada à necessidade de observância do devido processo legal. Essa é a essência do Tema nº 733 de Repercussão Geral. Aplicar o precedente do STF não significa atropelar o rito procedimental, desprezar os pressupostos recursais ou mesmo desconstituir a decisão que lhe tenha sido contrária, tanto que, se não houver prazo para a ação rescisória, nada mais haverá a ser feito, em virtude da "irretroatividade do efeito vinculante". Assim o disse o próprio Supremo. É certo, ainda, ter havido determinação expressa de que "os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial". Assim, objetivou-se garantir que, alcançada a matéria de fundo, porque atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo e outros requisitos de natureza formal, indispensáveis ao seu exame (como, por exemplo, as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT, a indicação de violação ou divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista), a decisão vinculante será

aplicada integralmente, sem ponderações além daquelas já estabelecidas na modulação de efeitos. Comando seguido por disciplina judiciária, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição da República. Destaque-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento de inúmeras Reclamações Constitucionais, externa interpretação autêntica da decisão proferida na aludida ADC para esclarecer que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 1276-38.2011.5.04.0004, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 24/08/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2022)

Observa-se, ainda, que a decisão do STF, conforme o item nº 6 da ementa dos Acórdãos das ADC 58 e 59, é expressa no sentido de que "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)." (Grifo nosso).

No particular, releva oportuno destacar a seguinte passagem do voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, relator da ADC 58, em que Sua Excelência anota o seguinte esclarecimento:

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução. (Grifo e destaque nossos).

E, quanto à <u>fase judicial</u>, o STF fixou o entendimento de que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC

não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (item nº 7 da ementa).

Verifica-se, portanto, que a Suprema Corte foi taxativa em definir que, após o ajuizamento, a taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices, dentre os quais os juros de mora de 1%, exatamente por se tratar de índice composto, cujo percentual já contempla correção monetária somada com juros de mora.

Por fim, não há falar em qualquer tipo de indenização suplementar, notadamente a pretexto de conferir-se justa compensação em virtude dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal. É que na Recl. 47.802, o próprio relator da ADC 58, Ministro Gilmar Mendes, considerou que a fixação de indenização suplementar, como forma de compensação em razão dos parâmetros fixados por esta Corte, constitui burla ao entendimento assentado no julgamento das ADCs 58 e 59 das ADIs 5.867 e ADI 6.021. Eis o que assentou Sua Excelência naquela oportunidade: "Evidente que a autoridade reclamada afetou a legitimidade e efetividade do entendimento assentado na ADC 58 ao modificar, por via transversa, o parâmetro definido para fins de correção monetária quando fixou indenização suplementar como forma de compensação ao suposto prejuízo do credor". (Rcl. 47.802, Publicação: 14/09/2021).

Conheçodo recurso de revista por ofensa ao art. 102, §2º, da CF, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para adequar o acórdão regional à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal e determinar que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, deve ser aplicado o IPCA-E na fase préjudicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados independentemente do índice de correção aplicado.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, com fundamento nosarts. 896, §5º (atual §14), da CLT e 118, X, do RITST: I –dou provimento ao agravo de instrumento, por possível ofensa ao art. 102, §2º, da CF; II -conheçodo recurso de revista quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL", por ofensa ao art. 102, §2º, da CF e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para adequar o acórdão regional à tese vinculante do Supremo Tribunal Federal e determinar que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, deve ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39,

caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária), observando-se, na liquidação da sentença, que são válidos e não ensejarão nenhuma rediscussão todos os pagamentos eventualmente já realizados independentemente do índice de correção aplicado. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001469-95.2019.5.07.0034

Relator MARIA HELENA MALLMANN

AGRAVANTE IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS

SA

ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL

DA SILVA(OAB: 26107/PE)

ADVOGADO BRUNO NOVAES BEZERRA

CAVALCANTI(OAB: 19353/PE)

AGRAVADO GILLIARD FURTADO NOBRE
ADVOGADO ALEXANDRE CESAR DE MELO

SILVEIRA(OAB: 31231/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do

TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação / Termo de Rescisão Contratual.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Alegação(ões):

- Contrariedade à(ao) : Súmula nº 330; Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição
 Federal.
- violação da (o) §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inicialmente, aduz o recorrente ser plenamente válido o documento de rescisão do contrato de trabalho, não havendo como não reconhecer a quitação das verbas nele constantes, sendo correta a base de cálculo que está no TRCT, na medida em que não constatada qualquer ressalva ao termo rescisório, sob pena de ofender o princípio de proteção ao ato jurídico perfeito, insculpido no art. 5º da CE, bem como de violar a súmula 330 do TST.

Relata que o acórdão reformou a sentença para condenar o réu ao pagamento dos reflexos de 248 horas interjornadas nas férias, 13º salários e FGTS do período trabalhado, no entanto, tal posicionamento não pode prevalecer.

Alega que "o pagamento decorrente da supressão do intervalo interjornada, ainda que habitual, não irá mais gerar reflexos em outras verbas, como décimos terceiros salários, férias com 1/3 e FGTS.", conforme disposto no §4º do art. 71 da CLT, cuja aplicação é imediata. Entende que, " como o autor foi admitido antes da reforma trabalhista e seu contrato de trabalho permaneceu em vigor, prevalece a antiga redação do §4º do art. 71 da CLT, em consonância com a Súmula n. 437 do TST, para o lapso contratual transcorrido até 10.11.2017, e, a partir de 11.11.2017 até a data do ajuizamento da demanda, incide a nova redação do preceito celetista em tela"

Portanto, entende que "essas repercussões da Reforma Trabalhista no intervalo interjornadas são aplicáveis, desde sua vigência, a todos os contratos de trabalho em curso, merecendo ser o Recurso de Revista recebido e provido neste aspecto, para reformar a condenação aos reflexos no período impugnado."

Requer "seja conhecido e provido o presente recurso de revista, acolhendo-se as argumentações e reformando o acordão guerreado para determinar a validade da base de cálculo do TRCT e a

natureza indenizatória do intervalo interjornada, consoante fundamentação exposta na presente insurgência recursal."

Consta no acórdão:

"[...]BASE DE CÁLCULOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS

[...]

À análise.

Inicialmente, cumpre destacar que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467(DOU de 14.07.2017), em 11/11/2017, não é mais necessária a homologação da rescisão, pelo sindicato da categoria profissional, ante a revogação do § 1º, de referido artigo.

Não obstante, o § 2° estabelece:

§ 2º. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

O recibo, assim passou a ser dado na relação entre empregado e empregador, sem assistência sindical e válido somente com relação aos valores e verbas especificadas.

Logo, é desnecessária a ressalva, porque irrelevante o efeito de sua ausência, tal como nas relações civis, onde vale o que está constando no instrumento firmado e comprovadamente pago. A aceitação da tese de que a ausência de ressalva impede a ação e o deferimento de quaisquer outras verbas trabalhistas, inclusive as ali não especificadas e diferenças não pagas, tornaria o instrumento de quitação mais abrangente do que os próprios instrumentos de quitação nas relações civis, em que, mesmo as partes estando em igualdade de condições, só vale quanto ao valor e à espécie da dívida quitada.

Portanto, possível buscar verbas e/ou diferenças de valores não pagos no recibo.

Em relação às diferenças pretendidas, o vínculo empregatício perdurou de 18/05/2017 a 17/09/2019 (considerando a projeção do aviso prévio indenizado). O período efetivamente trabalhado foi de 18/05/2017 a 12/08/2019, conforme CTPS e TRCT de fls. 20/25. Os salários recebidos pela parte reclamante foram: agosto de 2018, R\$2.174,95; setembro de 2018, R\$2.090,44; outubro de 2018, R\$2.069,94; novembro de 2018, R\$2.619,18; dezembro de 2018, R\$1.060,80; janeiro de 2019, R\$1.458,81; fevereiro de 2019, R\$1.614,32; março de 2019, R\$1.948,47; abril de 2019, R\$1.733,17; maio de 2019, R\$1.714,59; junho de 2019, R\$1.928,41; julho de 2019, R\$1.296,69 (fls. 126/137).

A média salarial do período, a qual a média das horas extras foi pagas, é, portanto, de R\$1.816,05, valor que, entretanto, considerando os limites da lide, deve ser o de R\$1.809,15. Tal é o parâmetro que deve ser considerado para fins de cálculo

das férias indenizadas mais um terço (art. 142, §5º, da CLT), aviso prévio indenizado (art. 487, §§ 3º e 5º, da CLT) e décimo terceiro salário (Súmula 45 do TST).

Entretanto, embora não seja fácil compreender os critérios utilizados pela reclamada, o que se observa, de uma análise primeira do TRCT de fls. 24/25 (e 168/169), é que as rubricas relativas às férias proporcionais mais um terço (3/12), as férias sobre o período de aviso, levaram em conta uma remuneração de R\$1.258,64; as férias vencidas, a remuneração de R\$1.776,22; o aviso prévio indenizado, uma remuneração de R\$1.703,30; o décimo terceiro salário (7/12), foi apurado com base na remuneração de R\$1.630,45, ou seja, foram levadas em conta valores bem distintos, que não os devidos. Assim, como aludidas parcelas deveriam ter sido apuradas levando em conta o salário acima e considerando, ainda, os limites do pedido, restam devidas pela reclamada as diferenças das seguintes verbas, pagas na ocasião da rescisão: a título de férias vencidas e proporcionais mais um terço, a título de décimo terceiro salário proporcional, e a título de aviso prévio indenizado, considerado esse período, também, para integração ao tempo de serviços para os cálculos de férias e 13º"s salários de aviso prévio, a serem calculadas com base na diferença entre a remuneração devida de R\$1.809,15 (limite do pedido) e os valores efetivamente pagos, tudo a ser apurado em liquidação.

Indevidas diferenças atinentes ao saldo de salário, haja vista que este diz respeito aos dias trabalhados em agosto de 2019 e não sofre incidência de média de horas extras.

Indevidas, também, diferenças de horas extras e respectivos adicionais/consectários, uma vez que tais verbas dizem respeito à sobrejornada de dito mês de agosto de 2019 e, portanto, não sofrem incidência de média, mas são calculas com base no salário do mês correspondente, respeitadas as horas trabalhadas.

Dá-se parcial provimento.

INTERVALO INTERJORNADA

"[...]

A sentença reconheceu o direito ao intervalo interjornada, basicamente, sob os seguintes fundamentos:

"Compulsando a planilha de id. 92b50e7 apresentada pelo reclamante em cotejo com as marcações de ponto juntada aos autos pela reclamada, é de se notar que houve infração ao intervalo nos dias e horários apontados pelo reclamante.

Ao analisar os cartões de ponto, em que registram os horários de inicio e término da jornada laboral, verifica-se que houve desrespeito reiterado ao intervalo de 11 horas entre as jornadas pelo autor, durante todo o contrato de trabalho. Em várias ocasiões constatou-se que o autor laborava até as 22:00 horas, iniciando novamente sua jornada às 06:00 horas do dia seguinte (vide

documento ID. da32794 - Pág. 10 / ID. da32794 - Pág. 11). Em outras situações encerrava sua jornada às 20:00 ou 21:00 horas, reiniciando-a às 06:00 horas, sempre com inobservância do intervalo interjornada (ID. da32794 - Pág. 13).

Quanto aos recibos de pagamentos juntados aos autos, verifica-se que as horas extras pagas a 100% e a 70%, e após junho de 2018 no percentual de 50%, referem-se aos repousos semanais laborados e à extrapolação da jornada de normal de trabalho, não se prestando, portanto, a indenizar o intervalo interjornada reclamado nestes autos. Dessa forma, embora a reclamada alegue que quando eventualmente prestadas realizava a indenização das horas interjornadas, não apresentou, na espécie, prova do pagamento para o intervalo reclamado como fato extintivo do direito do autor."

Com isso, a sentença acolheu os apontamentos realizados pelo autor e condenou a reclamada em 248 horas interjornadas, com o acréscimo legal de 50%.

Não houve recurso da parte reclamada, de modo que essa parte da sentença transitou em julgado.

Ademais, tal como apontado pela sentença, os próprios cartões de ponto acostados pela empresa revelam não ter sido respeitado, em vários dias, o intervalo interjornada mínimo de onze horas, entre a jornada de um dia de trabalho e a do dia subsequente.

Desse modo, acertada a sentença de origem, por seus próprios fundamentos, ao condenar a demandada a pagar as horas extras em comento.

Merece reforma, porém, o julgado, ao entender que tal verba teria caráter indenizatório, porquanto aludido entendimento é contrário àquele já consolidado pelo C. TST por meio da OJ 355, da SBDI-I, segundo o qual:

"OJ. SDI-1. Nº355. Intervalo Interjornadas. Inobservância. Horas extras. Período Pago como Sobrejornada. Art. 66 da CLT. Aplicação Analógica do § 4º do Art. 71 . O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLTda CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do "intervalo, acrescidas do respectivo adicional

Essa OJ, como se vê, deixa claro que o raciocínio jurídico aplicável aos intervalos interjornadas não concedidos deve ser o mesmo do intervalo intrajornada, conforme pacificado pela Corte Superior e com a redação da Lei nº 8.923, de 27.07.1994, DOU 28.07.1994, que previa:

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no

mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Parágrafo acrescentado pela).

Não se olvida que a Lei nº 13.467/17, chamada "reforma trabalhista", alterou o § 4º, acima transcrito, que passou a ter a seguinte redação:

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.07.2017 - DOU de 14.07.2017, com efeitos após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial)

Tal redação - que altera substancialmente a natureza jurídica do intervalo intrajornada, assim como a forma de pagamento do mesmo e, com isso, pela analogia mencionada na OJ acima, se aplicaria também ao intervalo interjornada -, no entender deste julgador, não se aplica, no entanto, ao contrato entre o reclamante e a reclamada, que iniciou, como visto, em 18/05/2017, antes da reforma trabalhista, valendo destacar, inclusive, que o descumprimento desse intervalo iniciou em 19/05/2017, conforme planilha considerada com válida pela sentença, em fato não impugnado por recurso.

É que, as condições em que o reclamante trabalhava, antes da reforma, não podem ser afetadas por lei posterior, não sendo lícita tal alteração contratual ou lega.

É o entendimento do C. TST.

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA -DESCABIMENTO. 1. "ACERTO DE CAIXA". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. (...). 2. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. (...). 4. INTERVALO INTERJORNADAS. DESCUMPRIMENTO. A presente ação envolve relação de emprego havida antes da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual, para o caso, aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST, no sentido de que "o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". 5. MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. (...). 6. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. (...). II RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ACOMPANHAMENTO. (...). Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-11062-78.2014.5.15.0042, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT

17/04/2020).

Dá-se, provimento, portanto, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os reflexos dessas 248 horas interjornadas nas férias, 13º's salários e FGTS do período trabalhado, a serem calculados em liquidação, compensados eventuais valores já pagos sob o mesmo título, ao longo do período trabalhado.

Dá-se provimento parcial.

[...]"

À análise

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. A alegada violação consiste de vários preceitos genéricos, uma vez que são regidos pela legislação infraconstitucional, inclusive necessitando de complementação através de lei. Portanto, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que também inviabiliza o seguimento do recurso. Ademais, o acórdão regional deixou claro que o recibo de quitação, após a reforma trabalhista, passou a ser dado na relação entre empregado e empregador, sem assistência sindical e válido somente com relação aos valores e verbas especificadas. Logo, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não abrangeu as diferenças pleiteadas pelo autor, restando afastada, no caso, a aplicação da Súmula 330 do TST.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nega-se seguimento, portanto

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos

pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "horas extras" e "verbas rescisórias", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo
de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001469-95.2019.5.07.0034
Relator MARIA HELENA MALLMANN

AGRAVANTE	IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAI DA SILVA(OAB: 26107/PE)
ADVOGADO	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI(OAB: 19353/PE)
AGRAVADO	GILLIARD FURTADO NOBRE
ADVOGADO	ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA(OAB: 31231/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILLIARD FURTADO NOBRE

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação / Termo de Rescisão Contratual.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Alegação(ões):

- Contrariedade à(ao) : Súmula nº 330; Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) incisos XXXVI e LIV do artigo 5º da Constituição

Federal.

 violação da (o) §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inicialmente, aduz o recorrente ser plenamente válido o documento de rescisão do contrato de trabalho, não havendo como não reconhecer a quitação das verbas nele constantes, sendo correta a base de cálculo que está no TRCT, na medida em que não constatada qualquer ressalva ao termo rescisório, sob pena de ofender o princípio de proteção ao ato jurídico perfeito, insculpido no art. 5º da CF, bem como de violar a súmula 330 do TST.

Relata que o acórdão reformou a sentença para condenar o réu ao pagamento dos reflexos de 248 horas interjornadas nas férias, 13º salários e FGTS do período trabalhado, no entanto, tal posicionamento não pode prevalecer.

Alega que "o pagamento decorrente da supressão do intervalo interjornada, ainda que habitual, não irá mais gerar reflexos em outras verbas, como décimos terceiros salários, férias com 1/3 e FGTS.", conforme disposto no §4º do art. 71 da CLT, cuja aplicação é imediata. Entende que, " como o autor foi admitido antes da reforma trabalhista e seu contrato de trabalho permaneceu em vigor, prevalece a antiga redação do §4º do art. 71 da CLT, em consonância com a Súmula n. 437 do TST, para o lapso contratual transcorrido até 10.11.2017, e, a partir de 11.11.2017 até a data do ajuizamento da demanda, incide a nova redação do preceito celetista em tela"

Portanto, entende que "essas repercussões da Reforma Trabalhista no intervalo interjornadas são aplicáveis, desde sua vigência, a todos os contratos de trabalho em curso, merecendo ser o Recurso de Revista recebido e provido neste aspecto, para reformar a condenação aos reflexos no período impugnado."

Requer "seja conhecido e provido o presente recurso de revista, acolhendo-se as argumentações e reformando o acordão guerreado para determinar a validade da base de cálculo do TRCT e a natureza indenizatória do intervalo interjornada, consoante fundamentação exposta na presente insurgência recursal." Consta no acórdão:

"[...]BASE DE CÁLCULOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS

À análise.

[...]

Inicialmente, cumpre destacar que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467(DOU de 14.07.2017), em 11/11/2017, não é mais necessária a homologação da rescisão, pelo sindicato da categoria profissional, ante a revogação do § 1º, de referido artigo.

Não obstante, o § 2° estabelece:

§ 2º. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter

especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

O recibo, assim passou a ser dado na relação entre empregado e empregador, sem assistência sindical e válido somente com relação aos valores e verbas especificadas.

Logo, é desnecessária a ressalva, porque irrelevante o efeito de sua ausência, tal como nas relações civis, onde vale o que está constando no instrumento firmado e comprovadamente pago. A aceitação da tese de que a ausência de ressalva impede a ação e o deferimento de quaisquer outras verbas trabalhistas, inclusive as ali não especificadas e diferenças não pagas, tornaria o instrumento de quitação mais abrangente do que os próprios instrumentos de quitação nas relações civis, em que, mesmo as partes estando em igualdade de condições, só vale quanto ao valor e à espécie da dívida quitada.

Portanto, possível buscar verbas e/ou diferenças de valores não pagos no recibo.

Em relação às diferenças pretendidas, o vínculo empregatício perdurou de 18/05/2017 a 17/09/2019 (considerando a projeção do aviso prévio indenizado). O período efetivamente trabalhado foi de 18/05/2017 a 12/08/2019, conforme CTPS e TRCT de fls. 20/25. Os salários recebidos pela parte reclamante foram: agosto de 2018, R\$2.174,95; setembro de 2018, R\$2.090,44; outubro de 2018, R\$2.069,94; novembro de 2018, R\$2.619,18; dezembro de 2018, R\$1.060,80; janeiro de 2019, R\$1.458,81; fevereiro de 2019, R\$1.614,32; março de 2019, R\$1.948,47; abril de 2019, R\$1.733,17; maio de 2019, R\$1.714,59; junho de 2019, R\$1.928,41; julho de 2019, R\$1.296,69 (fls. 126/137).

A média salarial do período, a qual a média das horas extras foi pagas, é, portanto, de R\$1.816,05, valor que, entretanto, considerando os limites da lide, deve ser o de R\$1.809,15. Tal é o parâmetro que deve ser considerado para fins de cálculo das férias indenizadas mais um terço (art. 142, §5º, da CLT), aviso prévio indenizado (art. 487, §§ 3º e 5º, da CLT) e décimo terceiro salário (Súmula 45 do TST).

Entretanto, embora não seja fácil compreender os critérios utilizados pela reclamada, o que se observa, de uma análise primeira do TRCT de fls. 24/25 (e 168/169), é que as rubricas relativas às férias proporcionais mais um terço (3/12), as férias sobre o período de aviso, levaram em conta uma remuneração de R\$1.258,64; as férias vencidas, a remuneração de R\$1.776,22; o aviso prévio indenizado, uma remuneração de R\$1.703,30; o décimo terceiro salário (7/12), foi apurado com base na remuneração de R\$1.630,45, ou seja, foram levadas em conta valores bem distintos, que não os devidos. Assim, como aludidas parcelas deveriam ter sido apuradas levando

em conta o salário acima e considerando, ainda, os limites do pedido, restam devidas pela reclamada as diferenças das seguintes verbas, pagas na ocasião da rescisão: a título de férias vencidas e proporcionais mais um terço, a título de décimo terceiro salário proporcional, e a título de aviso prévio indenizado, considerado esse período, também, para integração ao tempo de serviços para os cálculos de férias e 13º¹¹s salários de aviso prévio, a serem calculadas com base na diferença entre a remuneração devida de R\$1.809,15 (limite do pedido) e os valores efetivamente pagos, tudo a ser apurado em liquidação.

Indevidas diferenças atinentes ao saldo de salário, haja vista que este diz respeito aos dias trabalhados em agosto de 2019 e não sofre incidência de média de horas extras.

Indevidas, também, diferenças de horas extras e respectivos adicionais/consectários, uma vez que tais verbas dizem respeito à sobrejornada de dito mês de agosto de 2019 e, portanto, não sofrem incidência de média, mas são calculas com base no salário do mês correspondente, respeitadas as horas trabalhadas.

Dá-se parcial provimento.

INTERVALO INTERJORNADA

[...]

A sentença reconheceu o direito ao intervalo interjornada, basicamente, sob os seguintes fundamentos:

"Compulsando a planilha de id. 92b50e7 apresentada pelo reclamante em cotejo com as marcações de ponto juntada aos autos pela reclamada, é de se notar que houve infração ao intervalo nos dias e horários apontados pelo reclamante.

Ao analisar os cartões de ponto, em que registram os horários de inicio e término da jornada laboral, verifica-se que houve desrespeito reiterado ao intervalo de 11 horas entre as jornadas pelo autor, durante todo o contrato de trabalho. Em várias ocasiões constatou-se que o autor laborava até as 22:00 horas, iniciando novamente sua jornada às 06:00 horas do dia seguinte (vide documento ID. da32794 - Pág. 10 / ID. da32794 - Pág. 11). Em outras situações encerrava sua jornada às 20:00 ou 21:00 horas, reiniciando-a às 06:00 horas, sempre com inobservância do intervalo interjornada (ID. da32794 - Pág. 13).

Quanto aos recibos de pagamentos juntados aos autos, verifica-se que as horas extras pagas a 100% e a 70%, e após junho de 2018 no percentual de 50%, referem-se aos repousos semanais laborados e à extrapolação da jornada de normal de trabalho, não se prestando, portanto, a indenizar o intervalo interjornada reclamado nestes autos. Dessa forma, embora a reclamada alegue que quando eventualmente prestadas realizava a indenização das horas interjornadas, não apresentou, na espécie, prova do pagamento para o intervalo reclamado como fato extintivo do direito

do autor."

Com isso, a sentença acolheu os apontamentos realizados pelo autor e condenou a reclamada em 248 horas interjornadas, com o acréscimo legal de 50%.

Não houve recurso da parte reclamada, de modo que essa parte da sentença transitou em julgado.

Ademais, tal como apontado pela sentença, os próprios cartões de ponto acostados pela empresa revelam não ter sido respeitado, em vários dias, o intervalo interjornada mínimo de onze horas, entre a jornada de um dia de trabalho e a do dia subsequente.

Desse modo, acertada a sentença de origem, por seus próprios fundamentos, ao condenar a demandada a pagar as horas extras em comento.

Merece reforma, porém, o julgado, ao entender que tal verba teria caráter indenizatório, porquanto aludido entendimento é contrário àquele já consolidado pelo C. TST por meio da OJ 355, da SBDI-I, segundo o qual:

"OJ. SDI-1. Nº355. Intervalo Interjornadas. Inobservância. Horas extras. Período Pago como Sobrejornada. Art. 66 da CLT. Aplicação Analógica do § 4º do Art. 71 . O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLTda CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do "intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Essa OJ, como se vê, deixa claro que o raciocínio jurídico aplicável aos intervalos interjornadas não concedidos deve ser o mesmo do intervalo intrajornada, conforme pacificado pela Corte Superior e com a redação da Lei nº 8.923, de 27.07.1994, DOU 28.07.1994, que previa:

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Parágrafo acrescentado pela).

Não se olvida que a Lei nº 13.467/17, chamada "reforma trabalhista", alterou o § 4º, acima transcrito, que passou a ter a seguinte redação:

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.07.2017 - DOU de 14.07.2017, com efeitos após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial)

Tal redação - que altera substancialmente a natureza jurídica do intervalo intrajornada, assim como a forma de pagamento do mesmo e, com isso, pela analogia mencionada na OJ acima, se aplicaria também ao intervalo interjornada -, no entender deste julgador, não se aplica, no entanto, ao contrato entre o reclamante e a reclamada, que iniciou, como visto, em 18/05/2017, antes da reforma trabalhista, valendo destacar, inclusive, que o descumprimento desse intervalo iniciou em 19/05/2017, conforme planilha considerada com válida pela sentença, em fato não impugnado por recurso.

É que, as condições em que o reclamante trabalhava, antes da reforma, não podem ser afetadas por lei posterior, não sendo lícita tal alteração contratual ou lega.

É o entendimento do C. TST.

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA -DESCABIMENTO. 1. "ACERTO DE CAIXA". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. (...). 2. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. (...). 4. INTERVALO INTERJORNADAS. DESCUMPRIMENTO. A presente ação envolve relação de emprego havida antes da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual, para o caso, aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1/TST, no sentido de que "o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional", 5. MULTA DO ART, 477 DA CLT, REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. (...). 6. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. (...). II RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, MOTORISTA, ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. ACOMPANHAMENTO. (...). Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-11062-78.2014.5.15.0042, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/04/2020).

Dá-se, provimento, portanto, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os reflexos dessas 248 horas interjornadas nas férias, 13º's salários e FGTS do período trabalhado, a serem calculados em liquidação, compensados eventuais valores já pagos sob o mesmo título, ao longo do período trabalhado.

Dá-se provimento parcial.

[...]"

À análise

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda,

de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. A alegada violação consiste de vários preceitos genéricos, uma vez que são regidos pela legislação infraconstitucional, inclusive necessitando de complementação através de lei. Portanto, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que também inviabiliza o seguimento do recurso. Ademais, o acórdão regional deixou claro que o recibo de quitação, após a reforma trabalhista, passou a ser dado na relação entre empregado e empregador, sem assistência sindical e válido somente com relação aos valores e verbas especificadas. Logo, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não abrangeu as diferenças pleiteadas pelo autor, restando afastada, no caso, a aplicação da Súmula 330 do TST.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nega-se seguimento, portanto

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "horas extras" e "verbas rescisórias", emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, § 7°, CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia. 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000471-05.2018.5.05.0492

Relator MARIA HELENA MALLMANN **AGRAVANTE** JOSIMEIRE BENEVIDES REIS ADVOGADO MARIANA LOPES VILA FLOR(OAB:

43194/BA)

IRUMAN RAMOS CONTREIRAS(OAB: ADVOGADO

10889/BA)

AGRAVADO MUNICIPIO DE ILHEUS **CUSTOS LEGIS** MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMEIRE BENEVIDES REIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da iurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

PRESCRIÇÃO / REGIME JURÍDICO - MUDANÇA.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que a pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010535-90.2021.5.15.0007

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	CAROLINE MARTINS REIS(OAB: 222713/SP)
ADVOGADO	ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE(OAB: 286915/SP)
AGRAVADO	SONIA DOS SANTOS INACIO PINHEIRO
ADVOGADO	AMANDA ARRUDA GIRO(OAB: 435193/SP)
ADVOGADO	MARIA HELENA PEREIRA GALHANI(OAB: 401961/SP)
ADVOGADO	LETICIA LEME DE SOUZA DUARTE(OAB: 287116/SP)
ADVOGADO	VITOR ALEXANDRE DUARTE(OAB: 269057/SP)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO DUARTE(OAB:

199609/SP)

ADVOGADO ANTONIO DUARTE JUNIOR(OAB:

170657/SP)

FLAVIO ROGERIO COSTA(OAB: 216542/SP) **ADVOGADO**

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE AMERICANA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / FGTS.

PARCELAMENTO PERANTE A CEF

O C. TST pacificou entendimento de que o acordo para parcelamento do FGTS firmado entre a empresa e o órgão gestor não retira do empregado o direito ao recolhimento das parcelas não depositadas no curso do pacto laboral, ainda que esteja em vigor o contrato de trabalho. Isso porque o empregado possui direito de pleitear desde logo em juízo a recomposição da sua conta vinculada, mantendo esses valores à sua disposição a qualquer momento. Além disso, o parcelamento de dívida vincula apenas as partes contratantes, não podendo alcançar o reclamante, que não

participou da negociação.

Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (AIRR-13298-77.2010.5.04.0000, 1ª Turma, DEJT-11/05/12, RR-712-63.2010.5.12.0039, 2ª Turma, DEJT-22/06/12, RR-980-04.2011.5.12.0033, 4ª Turma, DEJT-17/08/12, RR-1594-09.2011.5.12.0033, 5ª Turma, DEJT-19/04/13, RR-72800-94.2008.5.04.0103, 6ª Turma, DEJT-06/07/12, RR-691-97.2011.5.15.0159, 7ª Turma, DEJT-17/05/13, E-RR-82900-85.2006.5.04.0101, SDI-1, DEJT-28/10/11 e E-RR-81800-89.2006.5.04.0103, SDI-1, DEJT- 19/04/13).

Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VIOLAÇÃO AO ART. 791-A, DA CLT

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do acórdão recorrido sem a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a v. decisão impugnada conflita com cada uma das violações apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho da decisão transcrito, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: AIRR-11598-24.2015.5.15.0117, 2ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-1001290-97.2014.5.02.0313, 2ª Turma, DEJT-28/10/2016; AIRR-11238-65.2016.5.15.0146, 3ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-670-81.2018.5.13.0014, 6ª Turma, DEJT-20/09/2019; AIRR-11283-40.2014.5.15.0146, 8ª Turma, DEJT-20/04/2018; AgR-E-ED-RR-83500-79.2007.5.04.0131, SBDI-1, DEJT-15/12/2017.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC

130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010535-90.2021.5.15.0007

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	CAROLINE MARTINS REIS(OAB: 222713/SP)
ADVOGADO	ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE(OAB: 286915/SP)
AGRAVADO	SONIA DOS SANTOS INACIO PINHEIRO
ADVOGADO	AMANDA ARRUDA GIRO(OAB: 435193/SP)
ADVOGADO	MARIA HELENA PEREIRA GALHANI(OAB: 401961/SP)
ADVOGADO	LETICIA LEME DE SOUZA DUARTE(OAB: 287116/SP)
ADVOGADO	VITOR ALEXANDRE DUARTE(OAB: 269057/SP)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO DUARTE(OAB: 199609/SP)
ADVOGADO	ANTONIO DUARTE JUNIOR(OAB: 170657/SP)

216542/SP)

TRABALHO

FLAVIO ROGERIO COSTA(OAB:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

CUSTOS LEGIS

- SONIA DOS SANTOS INACIO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

${\bf CONTRATO\ INDIVIDUAL\ DE\ TRABALHO\ /\ FGTS.}$

PARCELAMENTO PERANTE A CEF

O C. TST pacificou entendimento de que o acordo para parcelamento do FGTS firmado entre a empresa e o órgão gestor não retira do empregado o direito ao recolhimento das parcelas não depositadas no curso do pacto laboral, ainda que esteja em vigor o contrato de trabalho. Isso porque o empregado possui direito de pleitear desde logo em juízo a recomposição da sua conta vinculada, mantendo esses valores à sua disposição a qualquer momento. Além disso, o parcelamento de dívida vincula apenas as partes contratantes, não podendo alcançar o reclamante, que não participou da negociação.

Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (AIRR-13298-77.2010.5.04.0000, 1ª Turma, DEJT-11/05/12, RR-712-63.2010.5.12.0039, 2ª Turma, DEJT-22/06/12, RR-980-

04.2011.5.12.0033, 4ª Turma, DEJT-17/08/12, RR-1594-09.2011.5.12.0033, 5ª Turma, DEJT-19/04/13, RR-72800-94.2008.5.04.0103, 6ª Turma, DEJT-06/07/12, RR-691-97.2011.5.15.0159, 7ª Turma, DEJT-17/05/13, E-RR-82900-85.2006.5.04.0101, SDI-1, DEJT-28/10/11 e E-RR-81800-89.2006.5.04.0103, SDI-1, DEJT- 19/04/13).

Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

VIOLAÇÃO AO ART. 791-A, DA CLT

No que se refere aos temas em destaque, inviável o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do acórdão recorrido sem a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a v. decisão impugnada conflita com cada uma das violações apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho da decisão transcrito, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: AIRR-11598-24.2015.5.15.0117, 2ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-1001290-97.2014.5.02.0313, 2ª Turma, DEJT-28/10/2016; AIRR-11238-65.2016.5.15.0146, 3ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-670-81.2018.5.13.0014, 6ª Turma, DEJT-20/09/2019; AIRR-11283-40.2014.5.15.0146, 8ª Turma, DEJT-20/04/2018; AgR-E-ED-RR-83500-79.2007.5.04.0131, SBDI-1, DEJT-15/12/2017.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra.

Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010477-55.2015.5.03.0032

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	MARCELO INACIO DO COUTO
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 184749/MG)
ADVOGADO	LETICIA FABIANA DE PAIVA SANTOS COSTA(OAB: 184817/MG)
AGRAVANTE	MAURICIO JOSE DO COUTO
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 184749/MG)
ADVOGADO	LETICIA FABIANA DE PAIVA SANTOS COSTA(OAB: 184817/MG)
AGRAVADO	COGIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 184749/MG)
ADVOGADO	LETICIA FABIANA DE PAIVA SANTOS COSTA(OAB: 184817/MG)
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA LEITE DINIZ(OAB: 171100/MG)
AGRAVADO	REGIANE DOS SANTOS FERREIRA ALVES
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO INACIO DO COUTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da iurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra. Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que...

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO. A jurisprudência consagra o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Assim, comprovado nos autos que a execução não foi quitada pela

devedora principal, correta a decisão de desconsideração de sua personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo.

A questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, as disposições dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, invocadas como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse seria ela apenas reflexa ou indireta, insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I,

do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010477-55.2015.5.03.0032

1 1000000 11 71111	0010111 001201010100002
Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	MARCELO INACIO DO COUTO
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 184749/MG)
ADVOGADO	LETICIA FABIANA DE PAIVA SANTOS COSTA(OAB: 184817/MG)
AGRAVANTE	MAURICIO JOSE DO COUTO
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 184749/MG)
ADVOGADO	LETICIA FABIANA DE PAIVA SANTOS COSTA(OAB: 184817/MG)
AGRAVADO	COGIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 184749/MG)
ADVOGADO	LETICIA FABIANA DE PAIVA SANTOS COSTA(OAB: 184817/MG)
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA LEITE DINIZ(OAB: 171100/MG)
AGRAVADO	REGIANE DOS SANTOS FERREIRA ALVES
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO JOSE DO COUTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra. Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que...

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO. A jurisprudência consagra o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Assim, comprovado nos autos que a execução não foi quitada pela devedora principal, correta a decisão de desconsideração de sua personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo. A questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de

infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, as disposições dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, invocadas como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse seria ela apenas reflexa ou indireta, insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010477-55.2015.5.03.0032

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	MARCELO INACIO DO COUTO
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 184749/MG)
ADVOGADO	LETICIA FABIANA DE PAIVA SANTOS COSTA(OAB: 184817/MG)
AGRAVANTE	MAURICIO JOSE DO COUTO
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 184749/MG)
ADVOGADO	LETICIA FABIANA DE PAIVA SANTOS COSTA(OAB: 184817/MG)
AGRAVADO	COGIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 184749/MG)

ADVOGADO	LETICIA FABIANA DE PAIVA SANTOS COSTA(OAB: 184817/MG)
ADVOGADO	ANDREZA DA SILVA LEITE DINIZ(OAB: 171100/MG)
AGRAVADO	REGIANE DOS SANTOS FERREIRA ALVES
ADVOGADO	FABIANA SALGADO RESENDE(OAB: 97483/MG)
ADVOGADO	TATIANA DE CASSIA MELO NEVES(OAB: 87780/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE DOS SANTOS FERREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT. Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e

direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra. Inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que...

EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO. A jurisprudência consagra o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da empresa para responsabilizar seus sócios, gerentes ou não, ainda que minoritários, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. Assim, comprovado nos autos que a execução não foi quitada pela devedora principal, correta a decisão de desconsideração de sua personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo. A questão exaure-se na interpretação de legislação

infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, as disposições dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, invocadas como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse seria ela apenas reflexa ou indireta, insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000512-62.2020.5.07.0001					
Relator	MARIA HELENA MALLMANN				
AGRAVANTE	CLARO S.A.				
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)				
AGRAVADO	ONLINE SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME				
AGRAVADO	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA				
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)				
AGRAVADO	ANTONIO GILDEMAR SILVA DE FREITAS				
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA BRUNO(OAB: 14379/CE)				

THIAGO MAIA NUNES(OAB:

17465/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ANTONIO GILDEMAR SILVA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula $n^{\rm o}$ 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente:

"[...]

DA VIOLAÇÃO À SÚMULA 331/ DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL/DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE NOS CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL/DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST Em primeiro lugar, aduza-se que a Recorrente jamais celebrou qualquer contrato de trabalho com o Recorrido, havendo, contrato de Representação Comercial com a 1ª Reclamada.

Desse modo, merece reforma o r. Acórdão a fim de que não recaia qualquer tipo de responsabilidade da Recorrente na demanda em comento. (...)

O contrato o qual fora firmado com a primeira Reclamada abrange sim a comercialização de produtos da Recorrente, entretanto, sem nenhuma intervenção desta.

Ocorre que não observou o MM. Juízo de piso que o objeto do contrato estabelecido entre a Recorrente e a 1ª Reclamada/Recorrida, é de Cooperação Comercial, conforme contrato apresentado.

Patente que não houve terceirização de serviços, portanto, não há que se falar em tomador de serviços, mas sim e tão-somente contrato de representação comercial (Cooperação Comercial), não sendo hipótese para a aplicação da Súmula n. 331 do TST.

Observados os termos do contrato em menção, não há que se presumir qualquer tipo de responsabilidade da Recorrente, haja vista que uma das obrigações contratuais previstas no Contrato entabulado entre as rés, tem por objeto eximir a CLARO S/A de qualquer responsabilidade trabalhista, previdenciária. A natureza do contrato é clara, trata-se de Representação Comercial e como tal deve ser considerada por esta Turma Julgadora.

Insta salientar que o Acordão contraria a jurisprudência do C. TST, no sentido de que o contrato de representação comercial não se confunde com a terceirização de serviços, tornandose inaplicável, à espécie, o teor da Súmula nº 331, IV, do TST.

De fato, a empresa representada não é tomadora dos serviços do Empregado daquela com quem mantém contrato de representação comercial, nem o representante comercial fornece mão de obra para a empresa representada. (...)

Registre-se que não há nos autos elementos que permitam concluir que a relação existente entre as Reclamadas era de autêntica terceirização de mão de obra, e não de mera representação comercial.

Desse modo, merece REFORMA o R. acórdão a fim de que não recaia qualquer tipo de responsabilidade da Recorrente na demanda em comento.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, verifica-se que o acórdão atacado viola a Súmula 331 e entendimento jurisprudencial sedimentado deste C. TST e em outros Regionais. Portanto, merece reforma para excluir a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

[...]"

Transcreve arestos para confronto de teses.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado) -, passo ao exame do Recurso Ordinário.

DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO.

Insiste a recorrente que jamais celebrou qualquer contrato de trabalho com o recorrido, havendo realizado contrato de representação comercial com a 1ª reclamada, ora recorrida. Aduz que "o contrato o qual fora firmado com a primeira Reclamada abrange sim a comercialização de produtos da Recorrente, entretanto, sem nenhuma intervenção desta".

Pleiteia a reforma da Sentença para excluir a responsabilidade subsidiária da recorrente em relação às verbas deferidas no Primeiro Grau. Consequentemente, informa que não cabe à recorrente o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Ao exame.

No Primeiro Grau assim a celeuma foi resolvida (ID. 7112aee / fls. 242 e ss.):

"(...)

II - FUNDAMENTOS.

DO MÉRITO

Verifica-se nos autos que a primeira reclamada foi regularmente citada, mas não compareceu à audiência onde deveria ter apresentado sua contestação.

Em face desse fato foi reconhecida sua revelia, tendo ainda o juízo lhe aplicado a pena de confissão ficta.

Diante disso, mister se faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, caso não conflitem com outras provas produzidas nos autos.

Ao se analisar os autos, verifica-se que não existem provas capazes de elidir a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte reclamante em sua petição inicial.

Diante disso, faz-se necessário reconhecer que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada em 01.06.2016; que ele exerceu a função de supervisor técnico; que ele foi despedido sem justa causa em 03.02.2020, com aviso prévio trabalhado; que ele trabalhou até 20.03.2020; que ele não recebeu as verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa dos 40%; que o FGTS não vinha sendo depositado corretamente.

Em face disso, e considerando que não existe prova do cumprimento das seguintes obrigações, são devidos: saldo de salário (20 dias); 13º salário (ref. 2019) e 13º salário proporcional (03/12); férias integrais (ref 2019/2020) e férias proporcionais (10/12), acrescidas do terço constitucional; depósitos de FGTS do período trabalhado, e FGTS sobre o saldo de salário e 13º salário proporcional (devendo ser deduzido o montante já depositado conforme consta do extrato de fl. 19 - ID. c109f13 - Pág. 3); multa de 40% do FGTS; multa do art. 477 da CLT.

Deve, ainda, a reclamada efetuar a anotação de baixa na CTPS digital do reclamante, com projeção do aviso prévio (20.03.2020), bem como entregar os documentos necessários para levantamento do FGTS, para fins de habilitação no programa de seguro desemprego.

Por outro lado, considerando que o aviso prévio foi trabalhado, e o reclamante nada requereu com relação ao salário de fevereiro de 2020, se faz necessário presumir que o salário de fevereiro foi pago, sendo devido tão somente o saldo de

salário do mês de março. Portanto, é indevido o aviso prévio indenizado.

Registre-se, ainda, que cabe a aplicação da multa do art. 467 da CLT sobre as verbas discriminadas no TRCT, haja vista que essa multa se aplica inclusive no caso de revelia da reclamada.

Já em relação ao pleito formulado em face da segunda e da terceira reclamadas, mister se faz registrar, de imediato, que o reclamante não afirmou ser seu empregado, mas sim que essas reclamadas tomaram seus serviços, os quais foram prestados por meio da primeira reclamada.

Nesse ponto deve ser registrado que a segunda e a terceira reclamadas, em sua contestação, alegaram que o reclamante não lhe prestou serviços direta ou indiretamente.

Outrossim, se observa que essas reclamadas reconheceram que celebraram contrato com a primeira reclamada.

Independentemente do nome registrado no instrumento do contrato, verifica-se no documento que na realidade os empregados da primeira reclamada realizavam atividade em benefício das demais reclamadas, o que caracteriza a terceirização de serviços.

Diante disso, resta demonstrado nos autos que a primeira reclamada prestou serviços às reclamadas CLARO S. A. e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, e que estas empresas tomaram serviços do reclamante de modo indireto, ficando, portanto, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Sua responsabilidade, entretanto, há que ser apurada, o que se faz a seguir.

Nesse ponto deve ser mencionado que a jurisprudência trabalhista, consubstanciada na Súmula 331, inciso III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, afasta a formação de vínculo de emprego entre o trabalhador contratado pela empresa prestadora e a pessoa jurídica tomadora de serviços. Entretanto, o inciso IV da referida Súmula prevê a possibilidade de responsabilização da tomadora de serviços, de modo subsidiário,

pelas obrigações do empregador (empresa prestadora), desde que tenha participado da relação processual, o que é o caso dos autos. Essa responsabilidade resultaria da culpa "in eligendo" ou "in vigilando" da pessoa jurídica tomadora. Ocorre que a Lei n. 13.429/2017 incluiu dispositivos na Lei n. 6.019/1974, de modo que o art. 5-A, par. 5º desta lei estabelece que a contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, de modo que a responsabilidade não mais decorre da culpa, mas sim é ela objetiva e decorre da própria lei.

Registre-se, ainda, que qualquer negócio existente entre a empresa prestadora de serviço e a pessoa jurídica tomadora de serviço (v.g. não assunção de responsabilidade por obrigações trabalhistas) é inoponível em relação ao empregado.

Portanto, se faz necessário reconhecer que as reclamadas CLARO

S.A. e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA devem responder de modo subsidiário pelo pagamento das verbas devidas pela primeira reclamada.

Por fim, deve ser ressaltado que a responsável subsidiária possui direito de regresso em face da empresa empregadora, devendo aquela ajuizar a respectiva ação para fins de obter os valores que pagou no lugar desta" (grifei)

Pois bem.

Inicialmente, tem-se que, ausente a 1ª reclamada/recorrida à audiência inaugural (ID. 12e467a / fls. 237), não obstante notificada, entende este Relator que sobre ela recai os ônus da revelia e confissão, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, fazendo presumir verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Frisa-se que a revelia não produz efeitos absolutos, podendo ser elididos nas hipóteses do § 4º do art. 844 da CLT, cabendo ao Juiz analisar todo o conjunto probatório produzido nos autos a fim de verificar a existência de alguma

prova contrária às alegações da parte demandante. Na sua ausência, presumem-se verdadeiras os fatos narrados pelo empregado, com o consequente deferimento dos pedidos. É certo também que a teor do que dispõe o inciso I do art. 345 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, a revelia não induz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação.

Significa dizer que a 1ª reclamada pode ser considerada revel e confessa por não haver comparecido à audiência para a qual foi intimada, mas isso não implica, necessariamente, a confissão da 2ª se esta apresentar defesa.

Todavia, para que isso ocorra, necessário seria que os fatos fossem comuns a ambas, o que não ocorre quando o litisconsorte responde pelos débitos trabalhistas apenas de forma subsidiária. A ressalva prevista no inciso I do art. 345 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, conforme jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - C. TST, não se aplica aos casos de responsabilidade subsidiária, por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas de litisconsórcio simples.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.
REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.
REVELIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.
LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES. RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA. CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DOS PEDIDOS
PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS. Embora

o entendimento desta Corte seja no sentido de não ser aplicável o artigo 345, I, do CPC n(art. 320, I, do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo) aos casos de responsabilidade subsidiária, por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas de litisconsórcio simples, a jurisprudência também orienta que a pena de confissão aplicada à parte revel gera presunção apenas relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, os quais podem ser elididos por prova pré-constituída nos autos, além de não afetar o poder/dever do magistrado de conduzir o processo (Súmula 74 do TST). No caso dos autos, ante o trecho do acórdão regional transcrito pela recorrente, constata-se que a empresa tomadora de serviços ofertou contestação específica aos fatos articulados pela autora na petição inicial. Nesse contexto, não está demonstrada a violação ao art. 320, I, do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo (art. 345, I, do CPC). O art. 844 da CLT não trata dos efeitos da revelia no caso de litisconsórcio, não se vislumbrando a violação a sua literalidade. Não se evidencia a contrariedade à Súmula 331 do TST, pois ela não preconiza entendimento relativo aos efeitos da revelia. Arestos inservíveis (art. 896, a , da CLT) e inespecíficos (Súmula 23 do TST). Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT , NÃO ATENDIDOS. Se o recurso de revista interposto, sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação em sua petição recursal do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão recorrida concernente às questões de fundo. Recurso de revista não conhecido" (RR-2203-66.2014.5.18.0082, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25 /10/2019)".

No mais, em que pese a defesa apresentada pela 2ª recorrida, impugnando todos os pedidos formulados na inicial, não foram produzidas provas capazes de elidir a veracidade quanto ao fato de a CLARO S.A. ser beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante/recorrido, bem assim o inadimplemento das parcelas postuladas na presente ação.

Além disso, observa-se que todos os pedidos foram impugnados com fundamento na ausência de responsabilidade subsidiária. Isso dito, prossigo.

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida, que bem analisou as questões suscitadas pelas partes, com esteio no acervo probatório reunido nos autos, devendo ser ratificada pelos próprios fundamentos.

No mais, cumpre asseverar que o disciplinamento da

responsabilidade subsidiária pela Súmula nº

331 do C. Tribunal Superior do Trabalho - C. TST veio no sentido de impedir fraudes entre empresas tomadoras e cedentes de mão de obra, que se aliariam no intuito de burlar a legislação trabalhista. Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 2012, pag.435) ensina que a terceirização é "fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente", inserindo- se o "trabalhador no processo produtivo do tomador dos serviços, sem que se estendam a este os laços justrabalhistas."

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto), com o qual firmou o respectivo contrato de prestação de serviços, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST. Essa responsabilização decorre da culpa "in vigilando" e "in eligendo", devendo o tomador dos serviços, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza eminentemente alimentar.

Como dito na Origem, reconhecida a revelia da 1ª reclamada, ora recorrida, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, inexistindo nestes fólios provas capazes de elidir a presunção de veracidade do quanto alegado pela parte obreira.

De mais a mais, restou evidenciado pelo julgado atacado haver o empregado prestado serviços em benefício da recorrente, não podendo se escudar a recorrentepara se furtar ao adimplemento supletivo das obrigações laborais deixadas em aberto, já que inequivocamente se aproveitou da mão de obra do colaborador, sendo de rigor a confirmação da responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada.

Por fim, com razão a Sentença que acresceu à condenação das empresas demandadas a multa constante do art. 467 e 477 da CLT, haja vista que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, nos termos do item VI da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - C. TST.

Nesses termos, de se manter a responsabilidade subsidiária cominada pelo Julgado de 1º Grau à recorrente.

Recurso Ordinário improvido.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISSO POSTO, conheço do Recurso Ordinário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]"

À análise

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, a parte recorrente sequer indica dispositivo constitucional violado.

No tocante a responsabilidade subsidiária, observa-se que a Turma Julgadora adotou entendimento consolidado na redação da Súmula 331, IV do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS" emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 7°, CLT.

Não há violação constitucional ou de súmula desta Corte, razão pela qual incide o óbice do art. 896, §9º, da CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351

AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000512-62.2020.5.07.0001

Relator	WANTA FILLLINA WALLIWATIN
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
AGRAVADO	ONLINE SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
AGRAVADO	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
AGRAVADO	ANTONIO GILDEMAR SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA BRUNO(OAB: 14379/CE)
ADVOGADO	THIAGO MAIA NUNES(OAB: 17465/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente:

"[...]

DA VIOLAÇÃO À SÚMULA 331/ DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL/DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE NOS CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL/DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST Em primeiro lugar, aduza-se que a Recorrente jamais celebrou qualquer contrato de trabalho com o Recorrido, havendo, contrato de Representação Comercial com a 1ª Reclamada.

Desse modo, merece reforma o r. Acórdão a fim de que não recaia qualquer tipo de responsabilidade da Recorrente na demanda em comento. (...)

O contrato o qual fora firmado com a primeira Reclamada abrange sim a comercialização de produtos da Recorrente, entretanto, sem nenhuma intervenção desta.

Ocorre que não observou o MM. Juízo de piso que o objeto do contrato estabelecido entre a Recorrente e a 1ª

Reclamada/Recorrida, é de Cooperação Comercial, conforme contrato apresentado.

Patente que não houve terceirização de serviços, portanto, não há que se falar em tomador de serviços, mas sim e tão-somente contrato de representação comercial (Cooperação Comercial), não sendo hipótese para a aplicação da Súmula n. 331 do TST.

Observados os termos do contrato em menção, não há que se presumir qualquer tipo de responsabilidade da Recorrente, haja vista que uma das obrigações contratuais previstas no Contrato entabulado entre as rés, tem por objeto eximir a CLARO S/A de qualquer responsabilidade trabalhista, previdenciária. A natureza do contrato é clara, trata-se de Representação Comercial e como tal deve ser considerada por esta Turma Julgadora.

Insta salientar que o Acordão contraria a jurisprudência do C. TST, no sentido de que o contrato de representação comercial não se confunde com a terceirização de serviços, tornandose inaplicável, à espécie, o teor da Súmula nº 331, IV, do TST.

De fato, a empresa representada não é tomadora dos serviços do Empregado daquela com quem mantém contrato de representação comercial, nem o representante comercial fornece mão de obra para a empresa representada. (...)

Registre-se que não há nos autos elementos que permitam concluir que a relação existente entre as Reclamadas era de autêntica terceirização de mão de obra, e não de mera representação comercial.

Desse modo, merece REFORMA o R. acórdão a fim de que não recaia qualquer tipo de responsabilidade da Recorrente na demanda em comento.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, verifica-se que o acórdão atacado viola a Súmula 331 e entendimento jurisprudencial sedimentado deste C. TST e em outros Regionais. Portanto, merece reforma para excluir a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

[...]"

Transcreve arestos para confronto de teses.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado) -, passo ao exame do Recurso Ordinário.

DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO.

Insiste a recorrente que jamais celebrou qualquer contrato de

trabalho com o recorrido, havendo realizado contrato de representação comercial com a 1ª reclamada, ora recorrida. Aduz que "o contrato o qual fora firmado com a primeira Reclamada abrange sim a comercialização de produtos da Recorrente, entretanto, sem nenhuma intervenção desta".

Pleiteia a reforma da Sentença para excluir a responsabilidade subsidiária da recorrente em relação às verbas deferidas no Primeiro Grau. Consequentemente, informa que não cabe à recorrente o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Ao exame.

No Primeiro Grau assim a celeuma foi resolvida (ID. 7112aee / fls. 242 e ss.):

"(...)

II - FUNDAMENTOS.

DO MÉRITO

Verifica-se nos autos que a primeira reclamada foi regularmente citada, mas não compareceu à audiência onde deveria ter apresentado sua contestação.

Em face desse fato foi reconhecida sua revelia, tendo ainda o juízo lhe aplicado a pena de confissão ficta.

Diante disso, mister se faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, caso não conflitem com outras provas produzidas nos autos.

Ao se analisar os autos, verifica-se que não existem provas capazes de elidir a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte reclamante em sua petição inicial.

Diante disso, faz-se necessário reconhecer que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada em 01.06.2016; que ele exerceu a função de supervisor técnico; que ele foi despedido sem justa causa em 03.02.2020, com aviso prévio trabalhado; que ele trabalhou até 20.03.2020; que ele não recebeu as verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa dos 40%; que o FGTS não vinha sendo depositado corretamente.

Em face disso, e considerando que não existe prova do cumprimento das seguintes obrigações, são devidos: saldo de salário (20 dias); 13º salário (ref. 2019) e 13º salário proporcional (03/12); férias integrais (ref 2019/2020) e férias proporcionais (10/12), acrescidas do terço constitucional; depósitos de FGTS do período trabalhado, e FGTS sobre o saldo de salário e 13º salário proporcional (devendo ser deduzido o montante já depositado conforme consta do extrato de fl. 19 - ID. c109f13 - Pág. 3); multa de 40% do FGTS; multa do art. 477 da CLT.

Deve, ainda, a reclamada efetuar a anotação de baixa na CTPS digital do reclamante, com projeção do aviso prévio (20.03.2020), bem como entregar os documentos necessários para levantamento

do FGTS, para fins de habilitação no programa de seguro desemprego.

Por outro lado, considerando que o aviso prévio foi trabalhado, e o reclamante nada requereu com relação ao salário de fevereiro de 2020, se faz necessário presumir que o salário de fevereiro foi pago, sendo devido tão somente o saldo de

salário do mês de março. Portanto, é indevido o aviso prévio indenizado.

Registre-se, ainda, que cabe a aplicação da multa do art. 467 da CLT sobre as verbas discriminadas no TRCT, haja vista que essa multa se aplica inclusive no caso de revelia da reclamada.

Já em relação ao pleito formulado em face da segunda e da terceira reclamadas, mister se faz registrar, de imediato, que o reclamante não afirmou ser seu empregado, mas sim que essas reclamadas tomaram seus serviços, os quais foram prestados por meio da primeira reclamada.

Nesse ponto deve ser registrado que a segunda e a terceira reclamadas, em sua contestação, alegaram que o reclamante não lhe prestou serviços direta ou indiretamente.

Outrossim, se observa que essas reclamadas reconheceram que celebraram contrato com a primeira reclamada.

Independentemente do nome registrado no instrumento do contrato, verifica-se no documento que na realidade os empregados da primeira reclamada realizavam atividade em benefício das demais reclamadas, o que caracteriza a terceirização de serviços.

Diante disso, resta demonstrado nos autos que a primeira reclamada prestou serviços às reclamadas CLARO S. A. e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, e que estas empresas tomaram serviços do reclamante de modo indireto, ficando, portanto, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Sua responsabilidade, entretanto, há que ser apurada, o que se faz a seguir.

Nesse ponto deve ser mencionado que a jurisprudência trabalhista, consubstanciada na Súmula 331, inciso III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, afasta a formação de vínculo de emprego entre o trabalhador contratado pela empresa prestadora e a pessoa jurídica tomadora de serviços. Entretanto, o inciso IV da referida Súmula prevê a possibilidade de responsabilização da tomadora de serviços, de modo subsidiário,

pelas obrigações do empregador (empresa prestadora), desde que tenha participado da relação processual, o que é o caso dos autos. Essa responsabilidade resultaria da culpa "in eligendo" ou "in vigilando" da pessoa jurídica tomadora. Ocorre que a Lei n. 13.429/2017 incluiu dispositivos na Lei n. 6.019/1974, de modo que o art. 5-A, par. 5º desta lei estabelece que a contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas

referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, de modo que a responsabilidade não mais decorre da culpa, mas sim é ela objetiva e decorre da própria lei.

Registre-se, ainda, que qualquer negócio existente entre a empresa prestadora de serviço e a pessoa jurídica tomadora de serviço (v.g. não assunção de responsabilidade por obrigações trabalhistas) é inoponível em relação ao empregado.

Portanto, se faz necessário reconhecer que as reclamadas CLARO S.A. e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA devem responder de modo subsidiário pelo pagamento das verbas devidas pela primeira reclamada.

Por fim, deve ser ressaltado que a responsável subsidiária possui direito de regresso em face da empresa empregadora, devendo aquela ajuizar a respectiva ação para fins de obter os valores que pagou no lugar desta" (grifei)

Pois bem.

Inicialmente, tem-se que, ausente a 1ª reclamada/recorrida à audiência inaugural (ID. 12e467a / fls. 237), não obstante notificada, entende este Relator que sobre ela recai os ônus da revelia e confissão, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, fazendo presumir verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Frisa-se que a revelia não produz efeitos absolutos, podendo ser elididos nas hipóteses do § 4º do art. 844 da CLT, cabendo ao Juiz analisar todo o conjunto probatório produzido nos autos a fim de verificar a existência de alguma

prova contrária às alegações da parte demandante. Na sua ausência, presumem-se verdadeiras os fatos narrados pelo empregado, com o consequente deferimento dos pedidos.

É certo também que a teor do que dispõe o inciso I do art. 345 do Código de Processo CiviI - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, a revelia não induz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação.

Significa dizer que a 1ª reclamada pode ser considerada revel e confessa por não haver comparecido à audiência para a qual foi intimada, mas isso não implica, necessariamente, a confissão da 2ª se esta apresentar defesa.

Todavia, para que isso ocorra, necessário seria que os fatos fossem comuns a ambas, o que não ocorre quando o litisconsorte responde pelos débitos trabalhistas apenas de forma subsidiária. A ressalva prevista no inciso I do art. 345 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, conforme jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - C. TST, não se aplica aos casos de responsabilidade subsidiária, por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas de litisconsórcio

simples.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. REVELIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DOS PEDIDOS PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS. Embora o entendimento desta Corte seja no sentido de não ser aplicável o artigo 345, I, do CPC n(art. 320, I, do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo) aos casos de responsabilidade subsidiária, por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas de litisconsórcio simples, a jurisprudência também orienta que a pena de confissão aplicada à parte revel gera presunção apenas relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, os quais podem ser elididos por prova pré-constituída nos autos, além de não afetar o poder/dever do magistrado de conduzir o processo (Súmula 74 do TST). No caso dos autos, ante o trecho do acórdão regional transcrito pela recorrente, constata-se que a empresa tomadora de serviços ofertou contestação específica aos fatos articulados pela autora na petição inicial. Nesse contexto, não está demonstrada a violação ao art. 320, I, do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo (art. 345, I, do CPC). O art. 844 da CLT não trata dos efeitos da revelia no caso de litisconsórcio, não se vislumbrando a violação a sua literalidade. Não se evidencia a contrariedade à Súmula 331 do TST, pois ela não preconiza entendimento relativo aos efeitos da revelia. Arestos inservíveis (art. 896, a , da CLT) e inespecíficos (Súmula 23 do TST). Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. Se o recurso de revista interposto, sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação em sua petição recursal do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão recorrida concernente às questões de fundo. Recurso de revista não conhecido" (RR-2203-66.2014.5.18.0082, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25 /10/2019)".

No mais, em que pese a defesa apresentada pela 2ª recorrida, impugnando todos os pedidos formulados na inicial, não foram produzidas provas capazes de elidir a veracidade quanto ao fato de a CLARO S.A. ser beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante/recorrido, bem assim o inadimplemento das parcelas postuladas na presente ação.

Além disso, observa-se que todos os pedidos foram impugnados com fundamento na ausência de responsabilidade subsidiária. Isso dito, prossigo.

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida, que bem analisou as questões suscitadas pelas partes, com esteio no acervo probatório reunido nos autos, devendo ser ratificada pelos próprios fundamentos.

No mais, cumpre asseverar que o disciplinamento da responsabilidade subsidiária pela Súmula nº

331 do C. Tribunal Superior do Trabalho - C. TST veio no sentido de impedir fraudes entre empresas tomadoras e cedentes de mão de obra, que se aliariam no intuito de burlar a legislação trabalhista. Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 2012, pag.435) ensina que a terceirização é "fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente", inserindo- se o "trabalhador no processo produtivo do tomador dos serviços, sem que se estendam a este os laços justrabalhistas."

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto), com o qual firmou o respectivo contrato de prestação de serviços, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST. Essa responsabilização decorre da culpa "in vigilando" e "in eligendo", devendo o tomador dos serviços, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza eminentemente alimentar.

Como dito na Origem, reconhecida a revelia da 1ª reclamada, ora recorrida, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, inexistindo nestes fólios provas capazes de elidir a presunção de veracidade do quanto alegado pela parte obreira.

De mais a mais, restou evidenciado pelo julgado atacado haver o empregado prestado serviços em benefício da recorrente, não podendo se escudar a recorrentepara se furtar ao adimplemento supletivo das obrigações laborais deixadas em aberto, já que inequivocamente se aproveitou da mão de obra do colaborador, sendo de rigor a confirmação da responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada.

Por fim, com razão a Sentença que acresceu à condenação das empresas demandadas a multa constante do art. 467 e 477 da CLT, haja vista que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, nos termos do item VI da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - C. TST.

Nesses termos, de se manter a responsabilidade subsidiária

cominada pelo Julgado de 1º Grau à recorrente.

Recurso Ordinário improvido.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISSO POSTO, conheço do Recurso Ordinário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]"

À análise

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, a parte recorrente sequer indica dispositivo constitucional violado.

No tocante a responsabilidade subsidiária, observa-se que a Turma Julgadora adotou entendimento consolidado na redação da Súmula 331, IV do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS" emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 7°, CLT.

Não há violação constitucional ou de súmula desta Corte, razão pela qual incide o óbice do art. 896, §9º, da CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes. a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000512-62.2020.5.07.0001

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
AGRAVADO	ONLINE SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
AGRAVADO	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO(OAB: 17266/PE)
AGRAVADO	ANTONIO GILDEMAR SILVA DE

ANTONIO GILDEMAR SILVA DE **FREITAS**

ADVOGADO MARCOS DA SILVA BRUNO(OAB:

THIAGO MAIA NUNES(OAB: **ADVOGADO**

17465/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONLINE SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, $\S2^{\circ}$, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente:

"[...^{*}

DA VIOLAÇÃO À SÚMULA 331/ DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL/DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE NOS CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL/DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST Em primeiro lugar, aduza-se que a Recorrente jamais celebrou qualquer contrato de trabalho com o Recorrido, havendo, contrato de Representação Comercial com a 1ª Reclamada.

Desse modo, merece reforma o r. Acórdão a fim de que não recaia

qualquer tipo de responsabilidade da Recorrente na demanda em comento. (...)

O contrato o qual fora firmado com a primeira Reclamada abrange sim a comercialização de produtos da Recorrente, entretanto, sem nenhuma intervenção desta.

Ocorre que não observou o MM. Juízo de piso que o objeto do contrato estabelecido entre a Recorrente e a 1ª Reclamada/Recorrida, é de Cooperação Comercial, conforme contrato apresentado.

Patente que não houve terceirização de serviços, portanto, não há que se falar em tomador de serviços, mas sim e tão-somente contrato de representação comercial (Cooperação Comercial), não sendo hipótese para a aplicação da Súmula n. 331 do TST.

Observados os termos do contrato em menção, não há que se presumir qualquer tipo de responsabilidade da Recorrente, haja vista que uma das obrigações contratuais previstas no Contrato entabulado entre as rés, tem por objeto eximir a CLARO S/A de qualquer responsabilidade trabalhista, previdenciária. A natureza do contrato é clara, trata-se de Representação Comercial e como tal deve ser considerada por esta Turma Julgadora.

Insta salientar que o Acordão contraria a jurisprudência do C. TST, no sentido de que o contrato de representação comercial não se confunde com a terceirização de serviços, tornandose inaplicável, à espécie, o teor da Súmula nº 331, IV, do TST.

De fato, a empresa representada não é tomadora dos serviços do Empregado daquela com quem mantém contrato de representação comercial, nem o representante comercial fornece mão de obra para a empresa representada. (...)

Registre-se que não há nos autos elementos que permitam concluir que a relação existente entre as Reclamadas era de autêntica terceirização de mão de obra, e não de mera representação comercial.

Desse modo, merece REFORMA o R. acórdão a fim de que não recaia qualquer tipo de responsabilidade da Recorrente na demanda em comento.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, verifica-se que o acórdão atacado viola a Súmula 331 e entendimento jurisprudencial sedimentado deste C. TST e em outros Regionais. Portanto, merece reforma para excluir a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

[...]"

Transcreve arestos para confronto de teses.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado) -, passo ao exame do Recurso Ordinário.

DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO.

Insiste a recorrente que jamais celebrou qualquer contrato de trabalho com o recorrido, havendo realizado contrato de representação comercial com a 1ª reclamada, ora recorrida. Aduz que "o contrato o qual fora firmado com a primeira Reclamada abrange sim a comercialização de produtos da Recorrente, entretanto, sem nenhuma intervenção desta".

Pleiteia a reforma da Sentença para excluir a responsabilidade subsidiária da recorrente em relação às verbas deferidas no Primeiro Grau. Consequentemente, informa que não cabe à recorrente o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Ao exame.

No Primeiro Grau assim a celeuma foi resolvida (ID. 7112aee / fls. 242 e ss.):

"(...)

II - FUNDAMENTOS.

DO MÉRITO

Verifica-se nos autos que a primeira reclamada foi regularmente citada, mas não compareceu à audiência onde deveria ter apresentado sua contestação.

Em face desse fato foi reconhecida sua revelia, tendo ainda o juízo lhe aplicado a pena de confissão ficta.

Diante disso, mister se faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, caso não conflitem com outras provas produzidas nos autos.

Ao se analisar os autos, verifica-se que não existem provas capazes de elidir a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte reclamante em sua petição inicial.

Diante disso, faz-se necessário reconhecer que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada em 01.06.2016; que ele exerceu a função de supervisor técnico; que ele foi despedido sem justa causa em 03.02.2020, com aviso prévio trabalhado; que ele trabalhou até 20.03.2020; que ele não recebeu as verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa dos 40%; que o FGTS não vinha sendo depositado corretamente.

Em face disso, e considerando que não existe prova do cumprimento das seguintes obrigações, são devidos: saldo de salário (20 dias); 13º salário (ref. 2019) e 13º salário proporcional (03/12); férias integrais (ref 2019/2020) e férias proporcionais (10/12), acrescidas do terço constitucional; depósitos de FGTS do

período trabalhado, e FGTS sobre o saldo de salário e 13º salário proporcional (devendo ser deduzido o montante já depositado conforme consta do extrato de fl. 19 - ID. c109f13 - Pág. 3); multa de 40% do FGTS; multa do art. 477 da CLT.

Deve, ainda, a reclamada efetuar a anotação de baixa na CTPS digital do reclamante, com projeção do aviso prévio (20.03.2020), bem como entregar os documentos necessários para levantamento do FGTS, para fins de habilitação no programa de seguro desemprego.

Por outro lado, considerando que o aviso prévio foi trabalhado, e o reclamante nada requereu com relação ao salário de fevereiro de 2020, se faz necessário presumir que o salário de fevereiro foi pago, sendo devido tão somente o saldo de

salário do mês de março. Portanto, é indevido o aviso prévio indenizado.

Registre-se, ainda, que cabe a aplicação da multa do art. 467 da CLT sobre as verbas discriminadas no TRCT, haja vista que essa multa se aplica inclusive no caso de revelia da reclamada.

Já em relação ao pleito formulado em face da segunda e da terceira reclamadas, mister se faz registrar, de imediato, que o reclamante não afirmou ser seu empregado, mas sim que essas reclamadas tomaram seus serviços, os quais foram prestados por meio da primeira reclamada.

Nesse ponto deve ser registrado que a segunda e a terceira reclamadas, em sua contestação, alegaram que o reclamante não lhe prestou serviços direta ou indiretamente.

Outrossim, se observa que essas reclamadas reconheceram que celebraram contrato com a primeira reclamada.

Independentemente do nome registrado no instrumento do contrato, verifica-se no documento que na realidade os empregados da primeira reclamada realizavam atividade em benefício das demais reclamadas, o que caracteriza a terceirização de serviços.

Diante disso, resta demonstrado nos autos que a primeira reclamada prestou serviços às reclamadas CLARO S. A. e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, e que estas empresas tomaram serviços do reclamante de modo indireto, ficando, portanto, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Sua responsabilidade, entretanto, há que ser apurada, o que se faz a seguir.

Nesse ponto deve ser mencionado que a jurisprudência trabalhista, consubstanciada na Súmula 331, inciso III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, afasta a formação de vínculo de emprego entre o trabalhador contratado pela empresa prestadora e a pessoa jurídica tomadora de serviços. Entretanto, o inciso IV da referida Súmula prevê a possibilidade de responsabilização da tomadora de serviços, de modo subsidiário,

pelas obrigações do empregador (empresa prestadora), desde que tenha participado da relação processual, o que é o caso dos autos. Essa responsabilidade resultaria da culpa "in eligendo" ou "in vigilando" da pessoa jurídica tomadora. Ocorre que a Lei n. 13.429/2017 incluiu dispositivos na Lei n. 6.019/1974, de modo que o art. 5-A, par. 5º desta lei estabelece que a contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, de modo que a responsabilidade não mais decorre da culpa, mas sim é ela objetiva e decorre da própria lei.

Registre-se, ainda, que qualquer negócio existente entre a empresa prestadora de serviço e a pessoa jurídica tomadora de serviço (v.g. não assunção de responsabilidade por obrigações trabalhistas) é inoponível em relação ao empregado.

Portanto, se faz necessário reconhecer que as reclamadas CLARO S.A. e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA devem responder de modo subsidiário pelo pagamento das verbas devidas pela primeira reclamada.

Por fim, deve ser ressaltado que a responsável subsidiária possui direito de regresso em face da empresa empregadora, devendo aquela ajuizar a respectiva ação para fins de obter os valores que pagou no lugar desta" (grifei)

Pois bem.

Inicialmente, tem-se que, ausente a 1ª reclamada/recorrida à audiência inaugural (ID. 12e467a / fls. 237), não obstante notificada, entende este Relator que sobre ela recai os ônus da revelia e confissão, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, fazendo presumir verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Frisa-se que a revelia não produz efeitos absolutos, podendo ser elididos nas hipóteses do § 4º do art. 844 da CLT, cabendo ao Juiz analisar todo o conjunto probatório produzido nos autos a fim de verificar a existência de alguma

prova contrária às alegações da parte demandante. Na sua ausência, presumem-se verdadeiras os fatos narrados pelo empregado, com o consequente deferimento dos pedidos. É certo também que a teor do que dispõe o inciso I do art. 345 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, a revelia não induz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação.

Significa dizer que a 1ª reclamada pode ser considerada revel e confessa por não haver comparecido à audiência para a qual foi intimada, mas isso não implica, necessariamente, a confissão da 2ª se esta apresentar defesa.

Todavia, para que isso ocorra, necessário seria que os fatos fossem

comuns a ambas, o que não ocorre quando o litisconsorte responde pelos débitos trabalhistas apenas de forma subsidiária. A ressalva prevista no inciso I do art. 345 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, conforme jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - C. TST, não se aplica aos casos de responsabilidade subsidiária, por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas de litisconsórcio simples.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. REVELIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DOS PEDIDOS PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS. Embora o entendimento desta Corte seja no sentido de não ser aplicável o artigo 345, I, do CPC n(art. 320, I, do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo) aos casos de responsabilidade subsidiária, por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas de litisconsórcio simples, a jurisprudência também orienta que a pena de confissão aplicada à parte revel gera presunção apenas relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, os quais podem ser elididos por prova pré-constituída nos autos, além de não afetar o poder/dever do magistrado de conduzir o processo (Súmula 74 do TST). No caso dos autos, ante o trecho do acórdão regional transcrito pela recorrente, constata-se que a empresa tomadora de serviços ofertou contestação específica aos fatos articulados pela autora na petição inicial. Nesse contexto, não está demonstrada a violação ao art. 320, I, do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo (art. 345, I, do CPC). O art. 844 da CLT não trata dos efeitos da revelia no caso de litisconsórcio, não se vislumbrando a violação a sua literalidade. Não se evidencia a contrariedade à Súmula 331 do TST, pois ela não preconiza entendimento relativo aos efeitos da revelia. Arestos inservíveis (art. 896, a , da CLT) e inespecíficos (Súmula 23 do TST). Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. Se o recurso de revista interposto, sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação em sua petição recursal do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão recorrida concernente às questões de fundo. Recurso de revista não conhecido" (RR-2203-66.2014.5.18.0082, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25

/10/2019)".

No mais, em que pese a defesa apresentada pela 2ª recorrida, impugnando todos os pedidos formulados na inicial, não foram produzidas provas capazes de elidir a veracidade quanto ao fato de a CLARO S.A. ser beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante/recorrido, bem assim o inadimplemento das parcelas postuladas na presente ação.

Além disso, observa-se que todos os pedidos foram impugnados com fundamento na ausência de responsabilidade subsidiária. Isso dito, prossigo.

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida, que bem analisou as questões suscitadas pelas partes, com esteio no acervo probatório reunido nos autos, devendo ser ratificada pelos próprios fundamentos.

No mais, cumpre asseverar que o disciplinamento da

responsabilidade subsidiária pela Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho - C. TST veio no sentido de impedir fraudes entre empresas tomadoras e cedentes de mão de obra, que se aliariam no intuito de burlar a legislação trabalhista. Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 2012, pag.435) ensina que a terceirização é "fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista

que lhe seria correspondente", inserindo- se o "trabalhador no

processo produtivo do tomador dos serviços, sem que se estendam

a este os laços justrabalhistas."

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto), com o qual firmou o respectivo contrato de prestação de serviços, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST. Essa responsabilização decorre da culpa "in vigilando" e "in eligendo", devendo o tomador dos serviços, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza eminentemente alimentar.

Como dito na Origem, reconhecida a revelia da 1ª reclamada, ora recorrida, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, inexistindo nestes fólios provas capazes de elidir a presunção de veracidade do quanto alegado pela parte obreira.

De mais a mais, restou evidenciado pelo julgado atacado haver o empregado prestado serviços em benefício da recorrente, não podendo se escudar a recorrentepara se furtar ao adimplemento supletivo das obrigações laborais deixadas em aberto, já que inequivocamente se aproveitou da mão de obra do colaborador, sendo de rigor a confirmação da responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada.

Por fim, com razão a Sentença que acresceu à condenação das empresas demandadas a multa constante do art. 467 e 477 da CLT, haja vista que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, nos termos do item VI da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - C. TST.

Nesses termos, de se manter a responsabilidade subsidiária cominada pelo Julgado de 1º Grau à recorrente.

Recurso Ordinário improvido.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISSO POSTO, conheço do Recurso Ordinário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]"

À análise

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, a parte recorrente sequer indica dispositivo constitucional violado.

No tocante a responsabilidade subsidiária, observa-se que a Turma Julgadora adotou entendimento consolidado na redação da Súmula 331, IV do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS" emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 7°, CLT.

Não há violação constitucional ou de súmula desta Corte, razão pela qual incide o óbice do art. 896, §9º, da CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001988-68.2017.5.02.0711

Relator MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE JULIANA DE CAMARGO COELHO
ADVOGADO RAIMUNDO CEZAR BRITTO
ARAGAO(OAB: 32147/DF)

ADVOGADO NATALIE LOURENCO NAZARE(OAB:

284795/SP)

AGRAVANTE	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO	JEVERSON DE ALMEIDA KUROKI(OAB: 300971/SP)
ADVOGADO	ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SA(OAB: 268364/SP)
AGRAVADO	JULIANA DE CAMARGO COELHO
ADVOGADO	NATALIE LOURENCO NAZARE(OAB: 284795/SP)
AGRAVADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADVOGADO	ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SA(OAB: 268364/SP)
ADVOGADO	JEVERSON DE ALMEIDA KUROKI(OAB: 300971/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do

Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolvidas no apelo, uma vez que o trecho colacionado diverge daquele constante no acórdão impugnado, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "honorários advocatícios" emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas no art. 896, §1°-A, I, da CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que

sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Relator

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000392-51.2021.5.02.0471

MARIA HELENA MALLMANN

AGRAVANTE MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

ADVOGADO MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND(OAB: 103012/SP)

AGRAVADO RITA DE CASSIA CORREA DE

PONTES

ADVOGADO WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 333179/SP)

ADVOGADO BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 296124/SP)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino. Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL.

Constata-se que a discussão envolve a interpretação da Leis Municipais 3.295/1993, 5.751/2019 e 3.241/1992.

Nos exatos termos do art. 896 da CLT, cabe Recurso de Revista para Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea "a" do indigitado art. 896 da CLT ou quando proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Como se vê, segundo o permissivo legal, a violação de dispositivo de Lei Municipal e a diversidade na sua exegese são ocorrências que não figuram entre as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, taxativamente previstas no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - É inviável o cabimento da revista para discutir a interpretação de lei municipal, haja vista que somente a afronta literal a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e interpretação divergente conferida à lei federal ou estadual autorizam o processamento do recurso, consoante dispõe o art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Revista

não conhecida. (TST - RR 362022 - 5^a T. - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 04.08.2000 - p. 670).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, C, DA CLT - DESCABIMENTO - A indicação de violação de Lei Municipal não se enquadra entre as hipóteses previstas na letra c do art. 896 da CLT, desmerecendo processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR 633127 - 4ª T. - Rel. Min. Conv. Alberto L. Bresciani de F. Pereira - J. 30.08.2000). Da mesma forma, na hipótese, não há que se falar em prosseguimento do apelo para se aferir contrariedade a dispositivos de Lei Federal e da Constituição, pois para se chegar a essa conclusão seria imprescindível interpretar a Lei Municipal à luz desses dispositivos.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000512-62.2020.5.07.0001

Relator MARIA HELENA MALLMANN

AGRAVANTE CLARO S.A.

ADVOGADO LEONARDO SANTANA DA SILVA

COELHO(OAB: 17266/PE)

AGRAVADO ONLINE SERVICOS EM

TELECOMUNICACOES LTDA - ME

AGRAVADO EMBRATEL TVSAT

TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO LEONARDO SANTANA DA SILVA

COELHO(OAB: 17266/PE)

AGRAVADO ANTONIO GILDEMAR SILVA DE

FREITAS

ADVOGADO MARCOS DA SILVA BRUNO(OAB:

14379/CE)

ADVOGADO THIAGO MAIA NUNES(OAB:

17465/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só

tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente:

"[...]

DA VIOLAÇÃO À SÚMULA 331/ DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL/DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE NOS CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL/DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST Em primeiro lugar, aduza-se que a Recorrente jamais celebrou qualquer contrato de trabalho com o Recorrido, havendo, contrato de Representação Comercial com a 1ª Reclamada.

Desse modo, merece reforma o r. Acórdão a fim de que não recaia qualquer tipo de responsabilidade da Recorrente na demanda em comento. (...)

O contrato o qual fora firmado com a primeira Reclamada abrange sim a comercialização de produtos da Recorrente, entretanto, sem nenhuma intervenção desta.

Ocorre que não observou o MM. Juízo de piso que o objeto do contrato estabelecido entre a Recorrente e a 1ª Reclamada/Recorrida, é de Cooperação Comercial, conforme contrato apresentado.

Patente que não houve terceirização de serviços, portanto, não há que se falar em tomador de serviços, mas sim e tão-somente contrato de representação comercial (Cooperação Comercial), não sendo hipótese para a aplicação da Súmula n. 331 do TST.

Observados os termos do contrato em menção, não há que se presumir qualquer tipo de responsabilidade da Recorrente, haja vista que uma das obrigações contratuais previstas no Contrato entabulado entre as rés, tem por objeto eximir a CLARO S/A de qualquer responsabilidade trabalhista, previdenciária. A natureza do contrato é clara, trata-se de Representação Comercial e como tal deve ser considerada por esta Turma Julgadora.

Insta salientar que o Acordão contraria a jurisprudência do C. TST, no sentido de que o contrato de representação comercial não se confunde com a terceirização de serviços, tornandose inaplicável, à

espécie, o teor da Súmula nº 331, IV, do TST.

De fato, a empresa representada não é tomadora dos serviços do Empregado daquela com quem mantém contrato de representação comercial, nem o representante comercial fornece mão de obra para a empresa representada. (...)

Registre-se que não há nos autos elementos que permitam concluir que a relação existente entre as Reclamadas era de autêntica terceirização de mão de obra, e não de mera representação comercial.

Desse modo, merece REFORMA o R. acórdão a fim de que não recaia qualquer tipo de responsabilidade da Recorrente na demanda em comento.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, verifica-se que o acórdão atacado viola a Súmula 331 e entendimento jurisprudencial sedimentado deste C. TST e em outros Regionais. Portanto, merece reforma para excluir a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

[...]"

Transcreve arestos para confronto de teses.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"[...]

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, capacidade postulatória e preparo (dispensado) -, passo ao exame do Recurso Ordinário.

DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO.

Insiste a recorrente que jamais celebrou qualquer contrato de trabalho com o recorrido, havendo realizado contrato de representação comercial com a 1ª reclamada, ora recorrida. Aduz que "o contrato o qual fora firmado com a primeira Reclamada abrange sim a comercialização de produtos da Recorrente, entretanto, sem nenhuma intervenção desta".

Pleiteia a reforma da Sentença para excluir a responsabilidade subsidiária da recorrente em relação às verbas deferidas no Primeiro Grau. Consequentemente, informa que não cabe à recorrente o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Ao exame

No Primeiro Grau assim a celeuma foi resolvida (ID. 7112aee / fls. 242 e ss.):

"(...)

II - FUNDAMENTOS.

DO MÉRITO

Verifica-se nos autos que a primeira reclamada foi regularmente citada, mas não compareceu à audiência onde deveria ter apresentado sua contestação.

Em face desse fato foi reconhecida sua revelia, tendo ainda o juízo lhe aplicado a pena de confissão ficta.

Diante disso, mister se faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, caso não conflitem com outras provas produzidas nos autos.

Ao se analisar os autos, verifica-se que não existem provas capazes de elidir a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte reclamante em sua petição inicial.

Diante disso, faz-se necessário reconhecer que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada em 01.06.2016; que ele exerceu a função de supervisor técnico; que ele foi despedido sem justa causa em 03.02.2020, com aviso prévio trabalhado; que ele trabalhou até 20.03.2020; que ele não recebeu as verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa dos 40%; que o FGTS não vinha sendo depositado corretamente.

Em face disso, e considerando que não existe prova do cumprimento das seguintes obrigações, são devidos: saldo de salário (20 dias); 13º salário (ref. 2019) e 13º salário proporcional (03/12); férias integrais (ref 2019/2020) e férias proporcionais (10/12), acrescidas do terço constitucional; depósitos de FGTS do período trabalhado, e FGTS sobre o saldo de salário e 13º salário proporcional (devendo ser deduzido o montante já depositado conforme consta do extrato de fl. 19 - ID. c109f13 - Pág. 3); multa de 40% do FGTS; multa do art. 477 da CLT.

Deve, ainda, a reclamada efetuar a anotação de baixa na CTPS digital do reclamante, com projeção do aviso prévio (20.03.2020), bem como entregar os documentos necessários para levantamento do FGTS, para fins de habilitação no programa de seguro desemprego.

Por outro lado, considerando que o aviso prévio foi trabalhado, e o reclamante nada requereu com relação ao salário de fevereiro de 2020, se faz necessário presumir que o salário de fevereiro foi pago, sendo devido tão somente o saldo de

salário do mês de março. Portanto, é indevido o aviso prévio indenizado.

Registre-se, ainda, que cabe a aplicação da multa do art. 467 da CLT sobre as verbas discriminadas no TRCT, haja vista que essa multa se aplica inclusive no caso de revelia da reclamada.

Já em relação ao pleito formulado em face da segunda e da terceira reclamadas, mister se faz registrar, de imediato, que o reclamante não afirmou ser seu empregado, mas sim que essas reclamadas tomaram seus serviços, os quais foram prestados por meio da primeira reclamada.

Nesse ponto deve ser registrado que a segunda e a terceira reclamadas, em sua contestação, alegaram que o reclamante não lhe prestou serviços direta ou indiretamente.

Outrossim, se observa que essas reclamadas reconheceram que celebraram contrato com a primeira reclamada.

Independentemente do nome registrado no instrumento do contrato, verifica-se no documento que na realidade os empregados da primeira reclamada realizavam atividade em benefício das demais reclamadas, o que caracteriza a terceirização de serviços.

Diante disso, resta demonstrado nos autos que a primeira reclamada prestou serviços às reclamadas CLARO S. A. e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, e que estas empresas tomaram serviços do reclamante de modo indireto, ficando, portanto, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Sua responsabilidade, entretanto, há que ser apurada, o que se faz a seguir.

Nesse ponto deve ser mencionado que a jurisprudência trabalhista, consubstanciada na Súmula 331, inciso III, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, afasta a formação de vínculo de emprego entre o trabalhador contratado pela empresa prestadora e a pessoa jurídica tomadora de serviços. Entretanto, o inciso IV da referida Súmula prevê a possibilidade de responsabilização da tomadora de serviços, de modo subsidiário,

pelas obrigações do empregador (empresa prestadora), desde que tenha participado da relação processual, o que é o caso dos autos. Essa responsabilidade resultaria da culpa "in eligendo" ou "in vigilando" da pessoa jurídica tomadora. Ocorre que a Lei n. 13.429/2017 incluiu dispositivos na Lei n. 6.019/1974, de modo que o art. 5-A, par. 5º desta lei estabelece que a contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, de modo que a responsabilidade não mais decorre da culpa, mas sim é ela objetiva e decorre da própria lei.

Registre-se, ainda, que qualquer negócio existente entre a empresa prestadora de serviço e a pessoa jurídica tomadora de serviço (v.g. não assunção de responsabilidade por obrigações trabalhistas) é inoponível em relação ao empregado.

Portanto, se faz necessário reconhecer que as reclamadas CLARO S.A. e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA devem responder de modo subsidiário pelo pagamento das verbas devidas pela primeira reclamada.

Por fim, deve ser ressaltado que a responsável subsidiária possui direito de regresso em face da empresa empregadora, devendo aquela ajuizar a respectiva ação para fins de obter os valores que pagou no lugar desta" (grifei)

Pois bem.

Inicialmente, tem-se que, ausente a 1ª reclamada/recorrida à audiência inaugural (ID. 12e467a / fls. 237), não obstante notificada, entende este Relator que sobre ela recai os ônus da revelia e confissão, nos termos do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, fazendo presumir verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Frisa-se que a revelia não produz efeitos absolutos, podendo ser elididos nas hipóteses do § 4º do art. 844 da CLT, cabendo ao Juiz analisar todo o conjunto probatório produzido nos autos a fim de verificar a existência de alguma

prova contrária às alegações da parte demandante. Na sua ausência, presumem-se verdadeiras os fatos narrados pelo empregado, com o consequente deferimento dos pedidos.

É certo também que a teor do que dispõe o inciso I do art. 345 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, a revelia não induz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação.

Significa dizer que a 1ª reclamada pode ser considerada revel e confessa por não haver comparecido à audiência para a qual foi intimada, mas isso não implica, necessariamente, a confissão da 2ª se esta apresentar defesa.

Todavia, para que isso ocorra, necessário seria que os fatos fossem comuns a ambas, o que não ocorre quando o litisconsorte responde pelos débitos trabalhistas apenas de forma subsidiária. A ressalva prevista no inciso I do art. 345 do Código de Processo Civil - CPC, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho, conforme jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - C. TST, não se aplica aos casos de responsabilidade subsidiária, por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas de litisconsórcio simples.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. REVELIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DOS PEDIDOS PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS. Embora o entendimento desta Corte seja no sentido de não ser aplicável o artigo 345, I, do CPC n(art. 320, I, do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo) aos casos de responsabilidade subsidiária, por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas de litisconsórcio simples, a jurisprudência também orienta que a pena de confissão aplicada à parte revel gera presunção apenas relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, os quais podem ser elididos por prova pré-constituída nos autos, além de não afetar o

poder/dever do magistrado de conduzir o processo (Súmula 74 do TST). No caso dos autos, ante o trecho do acórdão regional transcrito pela recorrente, constata-se que a empresa tomadora de serviços ofertou contestação específica aos fatos articulados pela autora na petição inicial. Nesse contexto, não está demonstrada a violação ao art. 320, I, do CPC de 1973, vigente à época de interposição do apelo (art. 345, I, do CPC). O art. 844 da CLT não trata dos efeitos da revelia no caso de litisconsórcio, não se vislumbrando a violação a sua literalidade. Não se evidencia a contrariedade à Súmula 331 do TST, pois ela não preconiza entendimento relativo aos efeitos da revelia. Arestos inservíveis (art. 896, a , da CLT) e inespecíficos (Súmula 23 do TST). Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. Se o recurso de revista interposto, sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A, da CLT, em especial no que se refere à indicação em sua petição recursal do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão recorrida concernente às questões de fundo. Recurso de revista não conhecido" (RR-2203-66.2014.5.18.0082, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25 /10/2019)".

No mais, em que pese a defesa apresentada pela 2ª recorrida, impugnando todos os pedidos formulados na inicial, não foram produzidas provas capazes de elidir a veracidade quanto ao fato de a CLARO S.A. ser beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante/recorrido, bem assim o inadimplemento das parcelas postuladas na presente ação.

Além disso, observa-se que todos os pedidos foram impugnados com fundamento na ausência de responsabilidade subsidiária. Isso dito, prossigo.

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida, que bem analisou as questões suscitadas pelas partes, com esteio no acervo probatório reunido nos autos, devendo ser ratificada pelos próprios fundamentos.

No mais, cumpre asseverar que o disciplinamento da responsabilidade subsidiária pela Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho - C. TST veio no sentido de impedir fraudes entre empresas tomadoras e cedentes de mão de obra, que se aliariam no intuito de burlar a legislação trabalhista. Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 2012, pag.435) ensina que a terceirização é "fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente", inserindo- se o "trabalhador no

processo produtivo do tomador dos serviços, sem que se estendam a este os laços justrabalhistas."

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador (empregador direto), com o qual firmou o respectivo contrato de prestação de serviços, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST. Essa responsabilização decorre da culpa "in vigilando" e "in eligendo", devendo o tomador dos serviços, sob pena de suportar os danos advindos da sua inércia, fiscalizar a empresa prestadora a fim de impedir a violação dos direitos daqueles que lhe prestam serviços, porque esses direitos envolvem parcelas salariais, de natureza eminentemente alimentar.

Como dito na Origem, reconhecida a revelia da 1ª reclamada, ora recorrida, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, inexistindo nestes fólios provas capazes de elidir a presunção de veracidade do quanto alegado pela parte obreira.

De mais a mais, restou evidenciado pelo julgado atacado haver o empregado prestado serviços em benefício da recorrente, não podendo se escudar a recorrentepara se furtar ao adimplemento supletivo das obrigações laborais deixadas em aberto, já que inequivocamente se aproveitou da mão de obra do colaborador, sendo de rigor a confirmação da responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada.

Por fim, com razão a Sentença que acresceu à condenação das empresas demandadas a multa constante do art. 467 e 477 da CLT, haja vista que a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, nos termos do item VI da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - C. TST.

Nesses termos, de se manter a responsabilidade subsidiária cominada pelo Julgado de 1º Grau à recorrente.

Recurso Ordinário improvido.

CONCLUSÃO DO VOTO

ISSO POSTO, conheço do Recurso Ordinário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

[...]"

À análise

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, a parte recorrente sequer indica dispositivo constitucional violado.

No tocante a responsabilidade subsidiária, observa-se que a Turma Julgadora adotou entendimento consolidado na redação da Súmula 331, IV do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS" emerge como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 7°, CLT.

Não há violação constitucional ou de súmula desta Corte, razão pela qual incide o óbice do art. 896, §9º, da CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo	Nº.	ΔIRR-	001650	4-97.2	019.5	16	0017

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE CAROLINA

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA(OAB: 3435/MA)

AGRAVADO ANA CAROLINA ARAUJO BEZERRA

ADVOGADO ANTONIO ROGERIO BARROS DE

MELLO(OAB: 9704-A/MA)

ADVOGADO ANTONIO FAGNER MACHADO DA PENHA(OAB: 8376/TO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CAROLINA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais

superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o acórdão, que afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, e condenou o reclamado a pagar indenização substitutiva, no valor de um salário mínimo anual, correspondente aos anos de 2014 a 2015, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, em face do prejuízo causado pela inscrição intempestiva do reclamante no Fundo de Participação PIS-PASEP (art. 9º da Lei nº 7.998/90).

O recorrente afirma que o Regional se contrapôs aos dispositivos legais, incluindo, princípios constitucionais e orientações jurisprudenciais, ao entender que as Leis Municipais 056/90 de 20 de dezembro de 1.990; 439/2012 de 09 de março de 2.012; o decreto municipal n.º 20/2016 de 27 de outubro de 2.016, só passaram a ter validade após sua publicação no D.O.E do Maranhão.

Alega que, como não possui órgão de imprensa oficial, é válida a publicação das leis e dos atos administrativos municipais através da simples afixação na sede de prefeitura.

Aduz que a falta da realização da perícia médica complementar requerida pela reclamante para verificar a real situação da mesma acarreta cerceamento de defesa e anulação da sentença de ofício, com o retorno dos autos a origem.

Transcreve arestos para confronto de teses.

Analiso.

O apelo não pode ser conhecido, posto que o recorrente não se desincumbiu do ônus previsto no art. 896, §1º-A, I, da CLT. Na esteira da remansosa jurisprudência do c. TST, o aludido encargo consiste em apontar o prequestionamento e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma, não sendo aceitas a mera indicação da folha do trecho do acórdão,

a sinopse da decisão e a transcrição da ementa, da parte dispositiva, do inteiro teor do acórdão recorrido, ou mesmo de seus capítulos.

Há ressalva na hipótese de vício nascido na própria decisão, o que não é o caso, como se vê do teor do acórdão.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO - IMPOSSIBILIDADE . 1. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho do acórdão recorrido que demonstra a afronta a dispositivo de lei, a contrariedade a enunciado ou a divergência interpretativa. 2. Com a ressalva de entendimento deste relator, para a SBDI-1 do TST a transcrição integral do acórdão regional ou a transcrição completa do capítulo recorrido não atendem ao requisito legal. A parte deve transcrever exatamente ou destacar dentro de uma transcrição abrangente o ponto central da tese objeto do recurso. 3. No caso dos autos, a reclamada transcreveu todo o teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem os devidos destaques. Logo, o recurso de revista não preencheu o requisito elencado no art. 896, § 1º-A, I, da CLT na forma exigida pela SBDI-1 do TST. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-353-87.2018.5.17.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 08/11 /2019). (grifei)

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SEM DESTAQUE DO PONTO DIVERGENTE -RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da CEDAE, que versava sobre horas extras, adicional de horas extras, divisor aplicável às horas extras e validade da compensação de jornada instituída pela norma coletiva, pelo óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por não ter a Recorrente cuidado de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia. 2. A ora Agravante alega que a indicação do inteiro teor da decisão recorrida supre o requisito em questão. 3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a transcrição integral do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem destaque das controvérsias, não atende ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho agravado, razão pela qual não merece provimento. Agravo desprovido, com

aplicação de multa. (Ag-AIRR - 100469-54.2016.5.01.0062, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018) (grifei)

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudesceu os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho específico do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Recurso de revista do Reclamado não conhecido quanto ao tema "multa do art. 523, § 1º, do CPC de 2015". (...) (TST-RR 146-91.2015.5.21.0006, Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 03 de Abril de 2018, 7ª Turma, DEJT 06/04/2018). (grifei)

No caso, observa-se que o recorrente transcreveu o acórdão de forma integral, sem destaque das controvérsias, o que, como visto alhures, não supre a exigência legal.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região fmsa

SAO LUIS/MA, 08 de setembro de 2021.

JOSE EVANDRO DE SOUZA Desembargador Federal do Trabalho

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0016504-97.2019.5.16.0017

Relator MARIA HELENA MALLMANN AGRAVANTE MUNICIPIO DE CAROLINA

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR

OLIVEIRA(OAB: 3435/MA)

AGRAVADO ANA CAROLINA ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO ANTONIO ROGERIO BARROS DE

MELLO(OAB: 9704-A/MA)

ANTONIO FAGNER MACHADO DA

PENHA(OAB: 8376/TO)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ANA CAROLINA ARAUJO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra o acórdão, que afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, e condenou o reclamado a pagar indenização substitutiva, no valor de um salário mínimo anual, correspondente aos anos de 2014 a 2015, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, em face do prejuízo causado pela inscrição intempestiva do reclamante no Fundo de Participação PIS-PASEP (art. 9º da Lei nº 7.998/90).

O recorrente afirma que o Regional se contrapôs aos dispositivos legais, incluindo, princípios constitucionais e orientações jurisprudenciais, ao entender que as Leis Municipais 056/90 de 20 de dezembro de 1.990; 439/2012 de 09 de março de 2.012; o decreto municipal n.º 20/2016 de 27 de outubro de 2.016, só

passaram a ter validade após sua publicação no D.O.E do Maranhão.

Alega que, como não possui órgão de imprensa oficial, é válida a publicação das leis e dos atos administrativos municipais através da simples afixação na sede de prefeitura.

Aduz que a falta da realização da perícia médica complementar requerida pela reclamante para verificar a real situação da mesma acarreta cerceamento de defesa e anulação da sentença de ofício, com o retorno dos autos a origem.

Transcreve arestos para confronto de teses.

Analiso.

O apelo não pode ser conhecido, posto que o recorrente não se desincumbiu do ônus previsto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Na esteira da remansosa jurisprudência do c. TST, o aludido encargo consiste em apontar o prequestionamento e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma, não sendo aceitas a mera indicação da folha do trecho do acórdão, a sinopse da decisão e a transcrição da ementa, da parte dispositiva, do inteiro teor do acórdão recorrido, ou mesmo de seus capítulos.

Há ressalva na hipótese de vício nascido na própria decisão, o que não é o caso, como se vê do teor do acórdão.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ART. 896, § 1°-A, I, DA CLT - TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CAPÍTULO - IMPOSSIBILIDADE . 1. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, para atender ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte, no seu recurso de revista, transcrever o trecho do acórdão recorrido que demonstra a afronta a dispositivo de lei, a contrariedade a enunciado ou a divergência interpretativa. 2. Com a ressalva de entendimento deste relator, para a SBDI-1 do TST a transcrição integral do acórdão regional ou a transcrição completa do capítulo recorrido não atendem ao requisito legal. A parte deve transcrever exatamente ou destacar dentro de uma transcrição abrangente o ponto central da tese objeto do recurso. 3. No caso dos autos, a reclamada transcreveu todo o teor do capítulo recorrido do acórdão regional, sem os devidos destaques. Logo, o recurso de revista não preencheu o requisito elencado no art. 896, § 1º-A, I, da CLT na forma exigida pela SBDI-1 do TST. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-353-87.2018.5.17.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 08/11 /2019). (grifei)

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO

ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SEM DESTAQUE DO PONTO DIVERGENTE -RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da CEDAE, que versava sobre horas extras, adicional de horas extras, divisor aplicável às horas extras e validade da compensação de jornada instituída pela norma coletiva, pelo óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por não ter a Recorrente cuidado de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia. 2. A ora Agravante alega que a indicação do inteiro teor da decisão recorrida supre o requisito em questão. 3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a transcrição integral do acórdão regional, ou mesmo de seus capítulos, sem destaque das controvérsias, não atende ao requisito previsto no art. 896, § 10-A, I, da CLT.3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho agravado, razão pela qual não merece provimento. Agravo desprovido, com aplicação de multa. (Ag-AIRR - 100469-54.2016.5.01.0062, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018) (grifei)

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 recrudesceu os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai da nova redação do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho específico do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Recurso de revista do Reclamado não conhecido quanto ao tema "multa do art. 523, § 1º, do CPC de 2015". (...) (TST-RR 146-91.2015.5.21.0006, Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 03 de Abril de 2018, 7ª Turma, DEJT 06/04/2018). (grifei)

No caso, observa-se que o recorrente transcreveu o acórdão de forma integral, sem destaque das controvérsias, o que, como visto alhures, não supre a exigência legal.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA Desembargador Presidente do TRT da 16ª Região fmsa

SAO LUIS/MA, 08 de setembro de 2021.

JOSE EVANDRO DE SOUZA Desembargador Federal do Trabalho

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001988-68.2017.5.02.0711

MARIA HELENA MALLMANN
JULIANA DE CAMARGO COELHO
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO(OAB: 32147/DF)
NATALIE LOURENCO NAZARE(OAB: 284795/SP)
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
JEVERSON DE ALMEIDA KUROKI(OAB: 300971/SP)
ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SA(OAB: 268364/SP)
JULIANA DE CAMARGO COELHO
NATALIE LOURENCO NAZARE(OAB: 284795/SP)
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SA(OAB: 268364/SP)
JEVERSON DE ALMEIDA KUROKI(OAB: 300971/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE CAMARGO COELHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, $\S2^\circ$, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e

"c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolvidas no apelo, uma vez que o trecho colacionado diverge daquele constante no acórdão impugnado, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT. DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Não procede a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal) quando a negativa de seguimento a recurso de revista decorre da falta de demonstração, pela parte, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante aos temas "honorários advocatícios" emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas no art. 896, §1°-A, I, da CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das

decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIR	R-0002903-30.2015.5.09.0091
Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO	TEREZINHA UHREN(OAB: 43355/PR)
AGRAVANTE	SABARALCOOL S A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	JOAO PAULO SOARES(OAB: 71458/PR)
ADVOGADO	EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO(OAB: 56015/PR)
ADVOGADO	MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 17536-D/PR)
AGRAVADO	SABARALCOOL S A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 17536-D/PR)

JOAO PAULO SOARES(OAB: **ADVOGADO**

ADVOGADO EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA

BUENO(OAB: 56015/PR)

AGRAVADO ISRAEL DA SILVA

ADVOGADO TEREZINHA UHREN(OAB: 43355/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou iurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Multa Cominatória / Astreintes / Cláusula Penal.

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

"No caso, entendo que não há justificativa plausível para escusar a parte executada da aplicação da cláusula penal.

Destaco que inexiste enriquecimento ilícito do exequente in casu, pois a cláusula penal foi acordada pelas partes, devidamente assistidas por seus procuradores, sem qualquer alegação de vício de consentimento.

Entendimento no mesmo sentido já foi adotado por este órgão julgador nos autos 02885-2012-594-09-00-6 (AP), publicado em 22/05/2015, em que atuou como Relatora a Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal e nos autos 0000884- 16.2017.5.09.0662, publicado em 28/01/2019, de minha relatoria.

Assinado eletronicamente por: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO - Juntado em: 27/08/2021 18:18:53 - ffc5d6d

Dou provimento ao agravo de petição do exequente para condenar a parte executada ao pagamento da cláusula penal de 100% sobre o valor inadimplido, nos moldes da OJ EX SE 19, item I, "a"."

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais.

Registre-se que, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal apontados, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA - ARE 748.371. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, CPC." (RE 1004169 AgR / RS, Relator Ministro Edson Fachin. Publicado em 29.3.2017).

DIREITO CIVIL. POSSE. PROPRIEDADE. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5°, II, XXXVI e LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5°, II, XXXVI e LXXVIII, da Lei Maior,

observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 944003 AgR/GO, Relatora Ministra Rosa Weber. Publicado em 12.4.2016) - (grifei).

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária. Eis o teor da Súmula 636 do STF:

"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA."

Por fim, a diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST (analogicamente) é de que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, tal como na hipótese dos autos.

Assim, constato a impossibilidade do conhecimento do recurso de revista interposto nesta fase de execução devido ao que preveem o art. 896, § 2.º, da CLT e as Súmulas 266 do TST e 636 do STF.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra.

Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 228213/SP)
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
AGRAVADO	SADI ANTONIO BARCARO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB:

98391/RS)
PERITO SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos etc.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixou de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5, II, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Pelo exposto, nega-se o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela

qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001088-95.2019.5.02.0006

Relator MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE CLAUDIO ELIESER VITORINO
ADVOGADO MARIA DE FATIMA MOREIRA(OAB:

101448/SP)

AGRAVADO JADLOG LOGISTICA LTDA

ADVOGADO JOAO OSCAR TEGA JUNIOR(OAB:

260594/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ELIESER VITORINO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Consignado no v. acórdão que a parte autora não lançou qualquer protesto ou requereu o que entendia de direito, vindo a invocar o cerceamento de defesa apenas nas razões recursais, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

O aresto reproduzido no recurso de revista foi proferido por este Regional e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 111, da SBDI-1, do TST, não se presta demonstrar o conflito de teses.

O aresto do TRT-19 transcrito não se presta a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001088-95.2019.5.02.0006

Relator MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE CLAUDIO ELIESER VITORINO
ADVOGADO MARIA DE FATIMA MOREIRA(OAB:

101448/SP)

AGRAVADO JADLOG LOGISTICA LTDA

ADVOGADO JOAO OSCAR TEGA JUNIOR(OAB:

260594/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADLOG LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Consignado no v. acórdão que a parte autora não lançou qualquer protesto ou requereu o que entendia de direito, vindo a invocar o cerceamento de defesa apenas nas razões recursais, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados.

O aresto reproduzido no recurso de revista foi proferido por este Regional e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 111, da SBDI-1, do TST, não se presta demonstrar o conflito de teses.

O aresto do TRT-19 transcrito não se presta a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do TST.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000021-16.2015.5.05.0024			
Relator	MARIA HELENA MALLMANN		
AGRAVANTE	MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA		
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)		
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 433088/SP)		
AGRAVADO	SAUDECOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE - BA		

BARBARA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SANTOS

RENATO MARCONDES CESAR

AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)

'

AGRAVADO

ADVOGADO

ADVOGADO	GUSTAVO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 25321/BA)
ADVOGADO	ANA MARIA MARCONDES CESAR(OAB: 20981/BA)
AGRAVADO	MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 433088/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que, no que tange à nulidade processual ora arguida, verifico que o Apelo, no particular, não preenche os pressupostos formais do Recurso de Revista, notadamente o disposto no inciso IV do §1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 de 2017, verbis: "§1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...) IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / VALE TRANSPORTE.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que a pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº437, IV, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §70, da CLT e o teor da Súmula no 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira

Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000021-16.2015.5.05.0024

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 433088/SP)
AGRAVADO	SAUDECOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE - BA
AGRAVADO	BARBARA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 25321/BA)
ADVOGADO	ANA MARIA MARCONDES CESAR(OAB: 20981/BA)
AGRAVADO	MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 433088/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que, no que tange à nulidade processual ora arguida, verifico que o Apelo, no particular, não preenche os pressupostos formais do Recurso de Revista, notadamente o disposto no inciso IV do §1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 de 2017, verbis: "§1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...) IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / VALE TRANSPORTE.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que a pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº437, IV, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §70, da CLT e o teor da Súmula no 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de

cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo No AIRR-0000021-16.2015.5.05.0024
--

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 433088/SP)
AGRAVADO	SAUDECOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE - BA
AGRAVADO	BARBARA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADO	RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 1195-A/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO MARCONDES CESAR AFFONSO(OAB: 25321/BA)
ADVOGADO	ANA MARIA MARCONDES CESAR(OAB: 20981/BA)
AGRAVADO	MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAUDECOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE - BA

FERREIRA(OAB: 433088/SP)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que, no que tange à nulidade processual ora arguida, verifico que o Apelo, no particular, não preenche os pressupostos formais do Recurso de Revista, notadamente o disposto no inciso IV do §1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467 de 2017, verbis: "§1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

(...) IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão."

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / VALE TRANSPORTE.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que a pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o entendimento da Turma Regional não traduz possível violação dos dispositivos invocados, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Com relação a todas as alegações contidas neste tópico, registre-se que o Acórdão Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº437, IV, aspecto que obsta o seguimento do Recurso de Revista, sob quaisquer alegações, inclusive por dissenso pretoriano, consoante regra do art. 896, §70, da CLT e o teor da Súmula no 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C

da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001513-05.2014.5.09.0594

Relator MARIA HELENA MALLMANN **AGRAVANTE** PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO MARILU HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE(OAB: 14514/PR)

ADVOGADO FELIPE SCHLOGL RIGON(OAB:

106095/PR)

ADVOGADO

PAULA ANDREA AIRES VERCOSA(OAB: 289026/SP)

TASSO LUIZ PEREIRA DA **ADVOGADO** SILVA(OAB: 178403/SP)

ALEXSANDRA AZEVEDO DO **ADVOGADO** FOJO(OAB: 155577/SP)

AGRAVADO DAIANE APARECIDA SILVEIRA DOS

SANTOS

ADVOGADO JOELCIO FLAVIANO NIELS(OAB:

23031/PR)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE APARECIDA SILVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial – execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na somente tem fase de execução cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. TRANSCENDÊNCIA Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 196; §1º do artigo 199 da Constituição

A recorrente sustenta a impenhorabilidade do bem de sua propriedade. Alega que é "economicamente dependente dos repasses de valores do

".Poder Público para que possa se desincumbir de suas obrigações Trecho do acórdão recorrido (artigo 896, § 1°-A, I, da CLT):

"Em decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0002559-94.2016.5.09.000, de minha relatoria, esta Seção Especializada firmou o entendimento de que a impenhorabilidade dos recursos da agravante limita-se aos "valores relativos aos repasses de órgãos públicos destinados à aplicação em serviços de saúde".

Logo, para a liberação pretendida, a agravante deveria comprovar nos autos que o bloqueio de valores por meio do convênio BacenJud se enquadra na hipótese elencada na aludida decisão. No caso, houve o bloqueio do valor de R\$ 5.255,32 da contas nº 300356-6, agência 29, e de R\$ 71.925,39 da conta nº 305455-1, agência 20, ambas do Banco do Estado do Pará (ID. 5ffce1d, fl. 1709).

A executada se restringiu a juntar o comprovante de transferência do valor de R\$5.255,32 da conta do Banco do Estado do Pará para a conta judicial na Caixa Econômica Federal (ID. 71daeea, fl. 1723), sem apresentar qualquer extrato da conta corrente para comprovar sua finalidade específica de recebimento de recursos públicos destinados ao setor de saúde.

Em relação ao valor de R\$ 71.925,39 da conta nº 305455-1 agência 20, a executada juntou o extrato do período de 11/11/2019 a 18/11/2019, que descreve os bloqueios judiciais realizados na conta e créditos por meio de TEDs em valores substanciais. Assim, não há prova de que a conta recebia valores apenas advindos de contrato de gestão com os entes públicos.

Desta feita, considerando que o valor constrito pode ser originário de outras fontes da agravante, e, ainda, a ausência de prova de que tais valores possuem destinação compulsória e exclusiva para serviços de saúde, é possível sua penhora."

Os argumentos expendidos pela parte recorrente não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão. Não foi atendida a exigência contida no inciso II, do artigo 1.010 do CPC/2015, situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo (...) da Constituição Federal, (...) cuja contrariedade aponte". Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso. É inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

Publique-se.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais.

No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, quais sejam o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, da CLT e a Súmula 422 do TST.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir o óbice imposto (Súmula 422, I, do TST e art. 896, §1º-A, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lançados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula 422. L do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR -91400-28.2006.5.04.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de

penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001295-54.2016.5.06.0411

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
AGRAVANTE	JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
AGRAVADO	SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	DUPOMAR SANTAFRUTA MCGRIF EIRELI - ME
AGRAVADO	BRJ-BRAZILIAN JUICE COMPANY LTDA
AGRAVADO	POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
AGRAVADO	ARIANNE PAOLA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO(OAB: 20491-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurgem-se as partes agravantes em face da decisão do TRT que denegou seguimento aos seus recursos de revista. Sustentam, em síntese, que os seus apelos trancados reúnem condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

Recurso de: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/09/2021, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 23/09/2021 - Id f31d3f1).

Representação processual regular (Id b821bc2).

Preparo inexigível (artigo 855-A, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Desconsideração da Personalidade Jurídica

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente transcreveu e destacou grande parte do tópico do acórdão que julgou o agravo de petição (destacou, inclusive, a introdução à fundamentação, em que a Turma resume o teor dos recursos) o que não implica em destacar os trechos que consubstanciam especificamente o prequestionamento da tese que pretendem debater e que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. É inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da

Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

Recurso de: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/09/2021, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 23/09/2021 - Id 35d5403).

Representação processual regular (Id 7f66d1d).

Preparo inexigível (Artigo 855 - A, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA - Juntado em: 04/10/2021 19:59:22 - 6e6e475

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Nos mesmos termos acima expostos, não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente transcreveu e destacou grande parte do tópico do acórdão que julgou o agravo de petição (destacou, inclusive, a introdução à fundamentação, em que a Turma resume o teor dos recursos) o que não implica em destacar os trechos que consubstanciam especificamente o prequestionamento da tese que pretendem debater e que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

É inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino em conjunto.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. Verifico que, em recurso de revista, as partes recorrentes não indicaram o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto dos apelos, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a referidos temas debatidos nos recursos de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: Ag-RRAg - 1000374-60.2019.5.02.0710, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-ED-AIRR - 482-03.2014.5.15.0102, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, DJ 11/11/2022; Ag-RR 20372-53.2018.5.04.0211, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 01/07/2022; RRAg 755-57.2017.5.05.0036, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR - 17589-79.2014.5.16.0022, Relatora Ministra: Morgana de Almeida Richa, 5ª Turma, DEJT 11/11/2022; Ag-AIRR - 11237-83.2019.5.15.0014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-AIRR 16-69.2019.5.14.0002, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, DEJT 02/09/2022; Ag-AIRR - 1194-65.2018.5.11.0004, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 8ª Turma, DEJT 16/11/2022.

Destarte, observa-se que as partes agravantes não obtiveram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira

Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1000392-51.2021.5.02.0471

Relator MARIA HELENA MALLMANN

AGRAVANTE MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO

SUL

ADVOGADO MARCIA APARECIDA AMORUSO

HILDEBRAND(OAB: 103012/SP)

AGRAVADO RITA DE CASSIA CORREA DE

PONTES

ADVOGADO WESLEY BATISTA DE

OLIVEIRA(OAB: 333179/SP)

ADVOGADO BIANCA APARECIDA PEREIRA DE

OLIVEIRA(OAB: 296124/SP)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA CORREA DE PONTES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA SALARIAL.

Constata-se que a discussão envolve a interpretação da Leis Municipais 3.295/1993, 5.751/2019 e 3.241/1992.

Nos exatos termos do art. 896 da CLT, cabe Recurso de Revista para Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea "a" do indigitado art. 896 da CLT ou quando proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição

Como se vê, segundo o permissivo legal, a violação de dispositivo de Lei Municipal e a diversidade na sua exegese são ocorrências que não figuram entre as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, taxativamente previstas no art. 896, alíneas "a", "b" e "c",

da CLT.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - É inviável o cabimento da revista para discutir a interpretação de lei municipal, haja vista que somente a afronta literal a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e interpretação divergente conferida à lei federal ou estadual autorizam o processamento do recurso, consoante dispõe o art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Revista não conhecida. (TST - RR 362022 - 5ª T. - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 04.08.2000 - p. 670).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, C, DA CLT - DESCABIMENTO - A indicação de violação de Lei Municipal não se enquadra entre as hipóteses previstas na letra c do art. 896 da CLT, desmerecendo processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR 633127 - 4ª T. - Rel. Min. Conv. Alberto L. Bresciani de F. Pereira - J. 30.08.2000). Da mesma forma, na hipótese, não há que se falar em prosseguimento do apelo para se aferir contrariedade a dispositivos de Lei Federal e da Constituição, pois para se chegar a essa conclusão seria imprescindível interpretar a Lei Municipal à luz desses dispositivos.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo	Nº /	-00029	03-30	2015	5.09	0091

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO	TEREZINHA UHREN(OAB: 43355/PR)
AGRAVANTE	SABARALCOOL S A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	JOAO PAULO SOARES(OAB: 71458/PR)
ADVOGADO	EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO(OAB: 56015/PR)
ADVOGADO	MARCIONE PEREIRA DOS

ADVOGADO MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 17536-D/PR) AGRAVADO SABARALCOOL S A ACUCAR E ALCOOL

ALCOOL

ADVOGADO MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 17536-D/PR)
ADVOGADO JOAO PAULO SOARES(OAB:

71458/PR)

ADVOGADO EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA

BUENO(OAB: 56015/PR)

AGRAVADO ISRAEL DA SILVA

ADVOGADO TEREZINHA UHREN(OAB: 43355/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABARALCOOL S A ACUCAR E ALCOOL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que

denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Multa Cominatória / Astreintes / Cláusula Penal.

Alegação(ões):

 violação do(s) incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A parte recorrente, em observância ao requisito previsto no inciso I, do §1º-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

"No caso, entendo que não há justificativa plausível para escusar a parte executada da aplicação da cláusula penal.

Destaco que inexiste enriquecimento ilícito do exequente in casu, pois a cláusula penal foi acordada pelas partes, devidamente assistidas por seus procuradores, sem qualquer alegação de vício de consentimento.

Entendimento no mesmo sentido já foi adotado por este órgão julgador nos autos 02885-2012-594-09-00-6 (AP), publicado em 22/05/2015, em que atuou como Relatora a Exma. Des. Thereza Cristina Gosdal e nos autos 0000884- 16.2017.5.09.0662, publicado em 28/01/2019, de minha relatoria.

Assinado eletronicamente por: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO - Juntado em: 27/08/2021 18:18:53 - ffc5d6d

Dou provimento ao agravo de petição do exequente para condenar a parte executada ao pagamento da cláusula penal de 100% sobre o valor inadimplido, nos moldes da OJ EX SE 19, item I, "a"."

Não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria

meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. Registre-se que, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal apontados, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA - ARE 748.371. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, \S 4°, CPC." (RE 1004169 AgR / RS, Relator Ministro Edson Fachin. Publicado em 29.3.2017).

DIREITO CIVIL. POSSE. PROPRIEDADE. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5°, II, XXXVI e LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LXXVIII, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 944003 AgR/GO, Relatora Ministra Rosa Weber. Publicado em 12.4.2016) - (grifei).

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de

que violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária. Eis o teor da Súmula 636 do STF:

"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA."

Por fim, a diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST (analogicamente) é de que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, tal como na hipótese dos autos.

Assim, constato a impossibilidade do conhecimento do recurso de revista interposto nesta fase de execução devido ao que preveem o art. 896, § 2.º, da CLT e as Súmulas 266 do TST e 636 do STF.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da

medida, consoante os arts. 1.026, § 2° , do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0021334-43.2017.5.04.0007

Relator MARIA HELENA MALLMANN WICKBOLD & NOSSO PAO **AGRAVANTE** INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA **ADVOGADO** THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 228213/SP) **ADVOGADO** PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP) AGRAVADO SADI ANTONIO BARCARO **ADVOGADO** RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)

PERITO SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- SADI ANTONIO BARCARO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do

TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos etc.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixou de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5, II, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Pelo exposto, nega-se o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o

Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020032-07.2021.5.04.0017

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
AGRAVADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
AGRAVADO	LUANA SOARES CENTENO
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'. Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso." - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR -E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E -RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Ainda, em relação ao valor arbitrado, destaca-se o entendimento do C. TST no sentido de que a intervenção da Corte para alterar o montante apenas se mostra pertinente nas hipóteses em que o valor fixado é visivelmente ínfimo ou, por outro lado, bastante elevado. Nesse sentido, a SbDI-1 da aludida Corte já decidiu, no julgamento do Processo n° E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 (DEJT

9/1/2012), que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de arbitrar novo valor à indenização. No mesmo sentido: AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1. DANOS MORAIS. ATRASO PAGAMENTO SALÁRIOS".

Não admito o recurso de revista no item

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020032-07.2021.5.04.0017

Relator MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE ASSOCIACAO PORTUGUESA DE

BENEFICENCIA

ADVOGADO PAULO ROBERTO PETRI DA

SILVA(OAB: 57360/RS)

AGRAVADO ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO

MIGUEL - ABSM

ADVOGADO PAULO ROBERTO PETRI DA

SILVA(OAB: 57360/RS)

AGRAVADO LUANA SOARES CENTENO
ADVOGADO PEDRO GUILHERME FERNANDES

DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA SOARES CENTENO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição.

Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da

jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'. Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso." - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR -E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E -RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. e Súmula nº 333 do TST.

Ainda, em relação ao valor arbitrado, destaca-se o entendimento do C. TST no sentido de que a intervenção da Corte para alterar o montante apenas se mostra pertinente nas hipóteses em que o valor fixado é visivelmente ínfimo ou, por outro lado, bastante elevado. Nesse sentido, a SbDI-1 da aludida Corte já decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 (DEJT 9/1/2012), que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de arbitrar novo valor à indenização. No mesmo sentido: AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1. DANOS MORAIS. ATRASO PAGAMENTO SALÁRIOS".

Não admito o recurso de revista no item.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR. Relator Ministro Celso de Mello. Segunda Turma. DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Relator

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0020032-07.2021.5.04.0017

MARIA HELENA MALLMANN **AGRAVANTE** ASSOCIACAO PORTUGUESA DE **BENEFICENCIA ADVOGADO**

PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO **AGRAVADO**

MIGUEL - ABSM

ADVOGADO PAULO ROBERTO PETRI DA

SILVA(OAB: 57360/RS)

LUANA SOARES CENTENO **AGRAVADO**

ADVOGADO

PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, §2°, do RITST). Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente

aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'. Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso." - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. e Súmula nº 333 do TST.

Ainda, em relação ao valor arbitrado, destaca-se o entendimento do C. TST no sentido de que a intervenção da Corte para alterar o montante apenas se mostra pertinente nas hipóteses em que o valor fixado é visivelmente ínfimo ou, por outro lado, bastante elevado. Nesse sentido, a SbDI-1 da aludida Corte já decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 (DEJT 9/1/2012), que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de arbitrar novo valor à indenização. No mesmo sentido: AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1. DANOS MORAIS. ATRASO PAGAMENTO SALÁRIOS".

Não admito o recurso de revista no item.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

No caso vertente, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir. Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351

AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, a teor dos arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001513-05.2014.5.09.0594

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	MARILU HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE(OAB: 14514/PR)
ADVOGADO	FELIPE SCHLOGL RIGON(OAB: 106095/PR)
ADVOGADO	PAULA ANDREA AIRES VERCOSA(OAB: 289026/SP)
ADVOGADO	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB: 178403/SP)
ADVOGADO	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO(OAB: 155577/SP)
AGRAVADO	DAIANE APARECIDA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOCADO	IOEL CIO EL AVIANO NIEL COAR.

ADVOGADO JOELCIO FLAVIANO NIELS(OAB:

23031/PR)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO

MUNICIPIO DE ARAUCARIA O

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na somente tem fase de execução cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. TRANSCENDÊNCIA Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade.

Alegação(ões):

violação do(s) artigo 196; §1º do artigo 199 da Constituição

A recorrente sustenta a impenhorabilidade do bem de sua propriedade. Alega que é "economicamente dependente dos repasses de valores do

".Poder Público para que possa se desincumbir de suas obrigações Trecho do acórdão recorrido (artigo 896, § 1°-A, I, da CLT):

"Em decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0002559-94.2016.5.09.000, de minha relatoria, esta Seção Especializada firmou o entendimento de que a impenhorabilidade dos recursos da agravante limita-se aos "valores relativos aos repasses de órgãos públicos destinados à aplicação em serviços de saúde".

Logo, para a liberação pretendida, a agravante deveria comprovar

nos autos que o bloqueio de valores por meio do convênio BacenJud se enquadra na hipótese elencada na aludida decisão. No caso, houve o bloqueio do valor de R\$ 5.255,32 da contas nº 300356-6, agência 29, e de R\$ 71.925,39 da conta nº 305455-1, agência 20, ambas do Banco do Estado do Pará (ID. 5ffce1d, fl. 1709).

A executada se restringiu a juntar o comprovante de transferência do valor de R\$5.255,32 da conta do Banco do Estado do Pará para a conta judicial na Caixa Econômica Federal (ID. 71daeea, fl. 1723), sem apresentar qualquer extrato da conta corrente para comprovar sua finalidade específica de recebimento de recursos públicos destinados ao setor de saúde.

Em relação ao valor de R\$ 71.925,39 da conta nº 305455-1 agência 20, a executada juntou o extrato do período de 11/11/2019 a 18/11/2019, que descreve os bloqueios judiciais realizados na conta e créditos por meio de TEDs em valores substanciais. Assim, não há prova de que a conta recebia valores apenas advindos de contrato de gestão com os entes públicos.

Desta feita, considerando que o valor constrito pode ser originário de outras fontes da agravante, e, ainda, a ausência de prova de que tais valores possuem destinação compulsória e exclusiva para serviços de saúde, é possível sua penhora."

Os argumentos expendidos pela parte recorrente não atendem o propósito de impugnar os fundamentos em que está assentado o acórdão. Não foi atendida a exigência contida no inciso II, do artigo 1.010 do CPC/2015, situação que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao processamento do recurso de revista.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Benefício de Ordem.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo (...) da Constituição Federal, (...) cuja contrariedade aponte". Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso. É inviável o processamento do recurso de revista.

Denego.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

Publique-se.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição.

Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da iurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. No presente caso, do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos da decisão denegatória, resulta nítido que a parte não impugnou o fundamento adotado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, quais sejam o não atendimento das exigências previstas no art. 896, §1º-A, da CLT e a Súmula 422 do TST.

De fato, nas razões do agravo de instrumento, a parte não impugna a decisão denegatória nos termos em que fora proposta, pois não traz argumentos para desconstituir o óbice imposto (Súmula 422, I, do TST e art. 896, §1º-A, da CLT), limitando-se a reproduzir os argumentos de mérito lançados no recurso de revista.

Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade ofertadas no agravo de instrumento, não verifico o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula 422, I, do TST.

A corroborar o até aqui exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422, item I, do TST, quando a parte deixa de impugnar, especificamente, os

fundamentos do despacho denegatório de seu apelo, no caso, referente à ausência de observação ao requisito disposto no artigo 896, § 1º-A, da CLT - uma vez que o recurso foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014, que impôs modificações ao texto do mencionado dispositivo -, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. (AIRR - 91400-28.2006.5.04.0009, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001295-54.2016.5.06.0411

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
AGRAVANTE	JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
AGRAVADO	SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	DUPOMAR SANTAFRUTA MCGRIF EIRELI - ME
AGRAVADO	BRJ-BRAZILIAN JUICE COMPANY LTDA
AGRAVADO	POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
AGRAVADO	ARIANNE PAOLA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO(OAB: 20491-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurgem-se as partes agravantes em face da decisão do TRT que denegou seguimento aos seus recursos de revista. Sustentam, em síntese, que os seus apelos trancados reúnem condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

Recurso de: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/09/2021, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 23/09/2021 - Id f31d3f1).

Representação processual regular (Id b821bc2).

Preparo inexigível (artigo 855-A, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Desconsideração da Personalidade Jurídica

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente transcreveu e destacou grande parte do tópico do acórdão que julgou o agravo de petição (destacou, inclusive, a introdução à fundamentação, em que a Turma resume o teor dos recursos) o que não implica em destacar os trechos que consubstanciam especificamente o prequestionamento da tese que pretendem debater e que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. É inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

Recurso de: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/09/2021, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 23/09/2021 - Id 35d5403).

Representação processual regular (Id 7f66d1d).

Preparo inexigível (Artigo 855 - A, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA - Juntado em: 04/10/2021 19:59:22 - 6e6e475

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Nos mesmos termos acima expostos, não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente transcreveu e destacou grande parte do tópico do acórdão que julgou o agravo de petição (destacou, inclusive, a introdução à fundamentação, em que a Turma resume o teor dos recursos) o que não implica em destacar os trechos que consubstanciam especificamente o prequestionamento da tese que pretendem debater e que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

É inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista porque a

parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino em conjunto.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. Verifico que, em recurso de revista, as partes recorrentes não indicaram o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto dos apelos, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a referidos temas debatidos nos recursos de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: Ag-RRAg - 1000374-60.2019.5.02.0710, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-ED-AIRR - 482-03.2014.5.15.0102, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, DJ 11/11/2022; Ag-RR 20372-53.2018.5.04.0211, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 01/07/2022; RRAg 755-57.2017.5.05.0036, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR - 17589-79.2014.5.16.0022, Relatora Ministra: Morgana de Almeida Richa, 5ª Turma, DEJT 11/11/2022; Ag-AIRR - 11237-

83.2019.5.15.0014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-AIRR 16-69.2019.5.14.0002, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, DEJT 02/09/2022; Ag-AIRR - 1194-65.2018.5.11.0004, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 8ª Turma, DEJT 16/11/2022.

Destarte, observa-se que as partes agravantes não obtiveram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001295-54.2016.5.06.0411

Relator MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

-		
	ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
	AGRAVANTE	JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
	ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
	AGRAVADO	SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL LTDA
	AGRAVADO	DUPOMAR SANTAFRUTA MCGRIF EIRELI - ME
	AGRAVADO	BRJ-BRAZILIAN JUICE COMPANY LTDA
	AGRAVADO	POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
	ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
	AGRAVADO	ARIANNE PAOLA DE SOUZA ANDRADE
	ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO(OAB: 20491-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurgem-se as partes agravantes em face da decisão do TRT que denegou seguimento aos seus recursos de revista. Sustentam, em síntese, que os seus apelos trancados reúnem condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

Recurso de: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/09/2021, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 23/09/2021 - Id f31d3f1).

Representação processual regular (Id b821bc2).

Preparo inexigível (artigo 855-A, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) /

Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Desconsideração da Personalidade Jurídica

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente transcreveu e destacou grande parte do tópico do acórdão que julgou o agravo de petição (destacou, inclusive, a introdução à fundamentação, em que a Turma resume o teor dos recursos) o que não implica em destacar os trechos que consubstanciam especificamente o prequestionamento da tese que pretendem debater e que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. É inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

Recurso de: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/09/2021, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 23/09/2021 - Id 35d5403).

Representação processual regular (ld 7f66d1d).

Preparo inexigível (Artigo 855 - A, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA - Juntado em: 04/10/2021 19:59:22 - 6e6e475

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Nos mesmos termos acima expostos, não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente transcreveu e destacou grande parte do tópico do acórdão que julgou o agravo de petição (destacou, inclusive, a introdução à fundamentação, em que a Turma resume o teor dos recursos) o que não implica em destacar os trechos que consubstanciam especificamente o prequestionamento da tese que pretendem debater e que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

É inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino em conjunto.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. Verifico que, em recurso de revista, as partes recorrentes não indicaram o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto dos apelos, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que

pretende prequestionar quanto a referidos temas debatidos nos recursos de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: Ag-RRAg - 1000374-60.2019.5.02.0710, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-ED-AIRR - 482-03.2014.5.15.0102, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, DJ 11/11/2022; Ag-RR 20372-53.2018.5.04.0211, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 01/07/2022; RRAg 755-57.2017.5.05.0036, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR - 17589-79.2014.5.16.0022, Relatora Ministra: Morgana de Almeida Richa, 5ª Turma, DEJT 11/11/2022; Ag-AIRR - 11237-83.2019.5.15.0014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6a Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-AIRR 16-69.2019.5.14.0002, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, DEJT 02/09/2022; Ag-AIRR - 1194-65.2018.5.11.0004, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 8ª Turma, DEJT 16/11/2022.

Destarte, observa-se que as partes agravantes não obtiveram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de

declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1197300-05.2002.5.09.0002

Relator MARIA HELENA MALLMANN AGRAVANTE BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO RAUL ANIZ ASSAD(OAB: 15388/PR)

ADVOGADO ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA(OAB: 21449/PR)

AGRAVADO EMERSON DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO JULIANO CASTELHANO LEMOS(OAB: 50531/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DE OLIVEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial – execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a

causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA O exame da questão pelo Colegiado exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, os dispositivos da Constituição Federal invocados como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse, seria ela apenas reflexa ou indireta, insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais.

No caso dos autos, constato, dos argumentos lançados pelo TRT, que a decisão Regional, ainda que contrária aos interesses da recorrente, foi devidamente fundamentada, o que não acarreta sua nulidade, conforme suscitado.

Incólume, pois, o artigo 93, IX, da CF/88.

Não há, no caso, error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. Nesse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o mero inconformismo da parte com a decisão que lhe é desfavorável não enseja a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes:

"(...)

 Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional.
 Precedentes. (...)" (AI 813765 AgR/RJ, Relatora Min. Ellen Gracie, Publicação 15/3/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPETIÇÃO DA ALEGAÇÃO ANTERIOR. VERBA HONORÁRIA. 1. Os presentes embargos são mera reiteração do agravo regimental anterior. Não há contradição, obscuridade ou omissão a sanar. 2. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 535315 AgR-ED/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Publicação 22/5/2009)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONFIGURADA. I - O acórdão recorrido decidiu a questão referente ao prazo prescricional de ação de repetição de indébito tributário com base na legislação ordinária que rege a matéria. Inviável, portanto, o recurso extraordinário. II - Suficientemente fundamentada a decisão, embora contrária aos interesses da parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. III - Agravo regimental improvido." (AI 557074 AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, publicação 22/6/2007)

Ressalte-se, por oportuno, ser absolutamente imprópria, em sede de preliminar de negativa de prestação jurisdicional suscitada em execução, a indicação de dispositivos outros que não o art. 93, IX, da Constituição Federal, por força do disposto nas Súmulas nº 266 e 459 desta Corte.

Registre-se, ainda, que, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo

896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal apontados, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição

Nesse sentido:

Federal.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA, CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA - ARE 748.371, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, CPC." (RE 1004169 AgR / RS, Relator Ministro Edson Fachin. Publicado em 29.3.2017).

DIREITO CIVIL. POSSE. PROPRIEDADE. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5°, II, XXXVI e LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5°, II, XXXVI e LXXVIII, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise

da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 944003 AgR/GO, Relatora Ministra Rosa Weber. Publicado em 12.4.2016) - (grifei).

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária. Eis o teor da Súmula 636 do STF:

"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA." Por fim, a diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST (analogicamente) é de que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, tal como na hipótese dos autos.

Assim, constato a impossibilidade do conhecimento do recurso de revista interposto nesta fase de execução devido ao que preveem o art. 896, § 2.º, da CLT e as Súmulas 266 do TST e 636 do STF.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de

cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001295-54.2016.5.06.0411

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
AGRAVANTE	JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
AGRAVADO	SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	DUPOMAR SANTAFRUTA MCGRIF EIRELI - ME
AGRAVADO	BRJ-BRAZILIAN JUICE COMPANY LTDA
AGRAVADO	POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
AGRAVADO	ARIANNE PAOLA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANNE PAOLA DE SOUZA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

ARAGAO(OAB: 20491-D/PE)

DECISÃO

Insurgem-se as partes agravantes em face da decisão do TRT que denegou seguimento aos seus recursos de revista. Sustentam, em

síntese, que os seus apelos trancados reúnem condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

Recurso de: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/09/2021, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 23/09/2021 - Id f31d3f1).

Representação processual regular (Id b821bc2).

Preparo inexigível (artigo 855-A, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Desconsideração da Personalidade Jurídica

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
 II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente transcreveu e destacou grande parte do tópico do acórdão que julgou o agravo de petição (destacou, inclusive, a introdução à fundamentação, em que a Turma resume o teor dos recursos) o que não implica em destacar os trechos que consubstanciam especificamente o prequestionamento da tese que pretendem debater e que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o

pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. É inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

Recurso de: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/09/2021, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 23/09/2021 - Id 35d5403).

Representação processual regular (Id 7f66d1d).

Preparo inexigível (Artigo 855 - A, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA - Juntado em: 04/10/2021 19:59:22 - 6e6e475

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Nos mesmos termos acima expostos, não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente transcreveu e destacou grande parte do tópico do acórdão que julgou o agravo de petição (destacou, inclusive, a introdução à fundamentação, em que a Turma resume o teor dos recursos) o que não implica em destacar os trechos que consubstanciam especificamente o prequestionamento da tese que pretendem debater e que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

É inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino em conjunto.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. Verifico que, em recurso de revista, as partes recorrentes não indicaram o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto dos apelos, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a referidos temas debatidos nos recursos de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: Ag-RRAg - 1000374-60.2019.5.02.0710, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-ED-AIRR - 482-03.2014.5.15.0102, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, DJ 11/11/2022; Ag-RR 20372-53.2018.5.04.0211, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 01/07/2022; RRAg 755-57.2017.5.05.0036, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR - 17589-79.2014.5.16.0022, Relatora Ministra: Morgana de Almeida Richa, 5ª Turma, DEJT 11/11/2022; Ag-AIRR - 11237-83.2019.5.15.0014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6a Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-AIRR 16-69.2019.5.14.0002, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, DEJT 02/09/2022; Ag-AIRR - 1194-65.2018.5.11.0004, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 8ª Turma, DEJT 16/11/2022.

Destarte, observa-se que as partes agravantes não obtiveram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes,

400

a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001295-54.2016.5.06.0411

Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
AGRAVANTE	JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
AGRAVADO	SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	DUPOMAR SANTAFRUTA MCGRIF EIRELI - ME
AGRAVADO	BRJ-BRAZILIAN JUICE COMPANY LTDA
AGRAVADO	POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
AGRAVADO	ARIANNE PAOLA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO

MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO(OAB: 20491-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRJ-BRAZILIAN JUICE COMPANY LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurgem-se as partes agravantes em face da decisão do TRT que denegou seguimento aos seus recursos de revista. Sustentam, em síntese, que os seus apelos trancados reúnem condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

Recurso de: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/09/2021, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 23/09/2021 - Id f31d3f1).

Representação processual regular (Id b821bc2).

Preparo inexigível (artigo 855-A, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Desconsideração da Personalidade Jurídica

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal
- Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
- III expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os

fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente transcreveu e destacou grande parte do tópico do acórdão que julgou o agravo de petição (destacou, inclusive, a introdução à fundamentação, em que a Turma resume o teor dos recursos) o que não implica em destacar os trechos que consubstanciam especificamente o prequestionamento da tese que pretendem debater e que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. É inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

Recurso de: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/09/2021, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 23/09/2021 - Id 35d5403).

Representação processual regular (Id 7f66d1d).

Preparo inexigível (Artigo 855 - A, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA - Juntado em: 04/10/2021 19:59:22 - 6e6e475

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Nos mesmos termos acima expostos, não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente transcreveu e destacou grande parte do tópico do acórdão que julgou o agravo de petição (destacou, inclusive, a introdução à fundamentação, em que a Turma resume o teor dos recursos) o que não implica em destacar os trechos que

consubstanciam especificamente o prequestionamento da tese que pretendem debater e que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

É inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino em conjunto.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. Verifico que, em recurso de revista, as partes recorrentes não indicaram o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto dos apelos, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a referidos temas debatidos nos recursos de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: Ag-RRAg - 1000374-60.2019.5.02.0710, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-ED-AIRR - 482-03.2014.5.15.0102, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, DJ 11/11/2022; Ag-RR 20372-53.2018.5.04.0211, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª

Turma, DEJT 01/07/2022; RRAg 755-57.2017.5.05.0036, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR - 17589-79.2014.5.16.0022, Relatora Ministra: Morgana de Almeida Richa, 5ª Turma, DEJT 11/11/2022; Ag-AIRR - 11237-83.2019.5.15.0014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-AIRR 16-69.2019.5.14.0002, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, DEJT 02/09/2022; Ag-AIRR - 1194-65.2018.5.11.0004, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 8ª Turma, DEJT 16/11/2022.

Destarte, observa-se que as partes agravantes não obtiveram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Droceso	NO AIDD	-0001205-54	.2016.5.06.0411
Processo	N° AIRR	-UUU 293-34	.2010.3.00.0411

1 1000330 14	AIKIK-0001255-54.2010.5.00.0411
Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
AGRAVANTE	JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
AGRAVADO	SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL LTDA
AGRAVADO	DUPOMAR SANTAFRUTA MCGRIF EIRELI - ME
AGRAVADO	BRJ-BRAZILIAN JUICE COMPANY LTDA
AGRAVADO	POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
AGRAVADO	ARIANNE PAOLA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO(OAB: 20491-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurgem-se as partes agravantes em face da decisão do TRT que denegou seguimento aos seus recursos de revista. Sustentam, em síntese, que os seus apelos trancados reúnem condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

Recurso de: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/09/2021, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 23/09/2021 - Id f31d3f1).

Representação processual regular (Id b821bc2).

Preparo inexigível (artigo 855-A, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de

revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Desconsideração da Personalidade Jurídica

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente transcreveu e destacou grande parte do tópico do acórdão que julgou o agravo de petição (destacou, inclusive, a introdução à fundamentação, em que a Turma resume o teor dos recursos) o que não implica em destacar os trechos que consubstanciam especificamente o prequestionamento da tese que pretendem debater e que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. É inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

Recurso de: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/09/2021, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 23/09/2021 - Id 35d5403).

Representação processual regular (ld 7f66d1d).

Preparo inexigível (Artigo 855 - A, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA - Juntado em: 04/10/2021 19:59:22 - 6e6e475

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Nos mesmos termos acima expostos, não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente transcreveu e destacou grande parte do tópico do acórdão que julgou o agravo de petição (destacou, inclusive, a introdução à fundamentação, em que a Turma resume o teor dos recursos) o que não implica em destacar os trechos que consubstanciam especificamente o prequestionamento da tese que pretendem debater e que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

É inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino em conjunto.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. Verifico que, em recurso de revista, as partes recorrentes não

indicaram o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto dos apelos, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a referidos temas debatidos nos recursos de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: Ag-RRAg - 1000374-60.2019.5.02.0710, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-ED-AIRR - 482-03.2014.5.15.0102, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, DJ 11/11/2022; Ag-RR 20372-53.2018.5.04.0211, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 01/07/2022; RRAg 755-57.2017.5.05.0036, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR - 17589-79.2014.5.16.0022, Relatora Ministra: Morgana de Almeida Richa, 5ª Turma, DEJT 11/11/2022; Ag-AIRR - 11237-83.2019.5.15.0014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-AIRR 16-69.2019.5.14.0002, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, DEJT 02/09/2022; Ag-AIRR - 1194-65.2018.5.11.0004, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 8ª Turma, DEJT 16/11/2022.

Destarte, observa-se que as partes agravantes não obtiveram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001295-54.2016.5.06.0411

	Relator	MARIA HELENA MALLMANN
	AGRAVANTE	SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
	ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
,	AGRAVANTE	JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
,	ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
	AGRAVADO	SANTAFRUTA SUCOS DO BRASIL LTDA
	AGRAVADO	DUPOMAR SANTAFRUTA MCGRIF EIRELI - ME
	AGRAVADO	BRJ-BRAZILIAN JUICE COMPANY LTDA
	AGRAVADO	POMAR BRASIL AGROINDUSTRIAL LIMITADA
	ADVOGADO	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(OAB: 72080/SP)
	AGRAVADO	ARIANNE PAOLA DE SOUZA ANDRADE
	ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO(OAB: 20491-D/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUPOMAR SANTAFRUTA MCGRIF EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurgem-se as partes agravantes em face da decisão do TRT que denegou seguimento aos seus recursos de revista. Sustentam, em

síntese, que os seus apelos trancados reúnem condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

Recurso de: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/09/2021, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 23/09/2021 - Id f31d3f1).

Representação processual regular (Id b821bc2).

Preparo inexigível (artigo 855-A, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Desconsideração da Personalidade Jurídica

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente transcreveu e destacou grande parte do tópico do acórdão que julgou o agravo de petição (destacou, inclusive, a introdução à fundamentação, em que a Turma resume o teor dos recursos) o que não implica em destacar os trechos que consubstanciam especificamente o prequestionamento da tese que pretendem debater e que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o

pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido. É inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO Denego seguimento.

Recurso de: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 13/09/2021, conforme aba de expedientes do PJE; recurso apresentado em 23/09/2021 - Id 35d5403).

Representação processual regular (ld 7f66d1d).

Preparo inexigível (Artigo 855 - A, II, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente por: NISE PEDROSO LINS DE SOUSA - Juntado em: 04/10/2021 19:59:22 - 6e6e475

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Nos mesmos termos acima expostos, não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente transcreveu e destacou grande parte do tópico do acórdão que julgou o agravo de petição (destacou, inclusive, a introdução à fundamentação, em que a Turma resume o teor dos recursos) o que não implica em destacar os trechos que consubstanciam especificamente o prequestionamento da tese que pretendem debater e que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

É inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino em conjunto.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. Verifico que, em recurso de revista, as partes recorrentes não indicaram o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto dos apelos, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015/2014). No caso, não há qualquer transcrição/indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto a referidos temas debatidos nos recursos de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: Ag-RRAg - 1000374-60.2019.5.02.0710, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-ED-AIRR - 482-03.2014.5.15.0102, Relatora Desembargadora Convocada: Margareth Rodrigues Costa, 2ª Turma, DJ 11/11/2022; Ag-RR 20372-53.2018.5.04.0211, Relator Ministro: Maurício Godinho, 3ª Turma, DEJT 01/07/2022; RRAg 755-57.2017.5.05.0036, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR - 17589-79.2014.5.16.0022, Relatora Ministra: Morgana de Almeida Richa, 5ª Turma, DEJT 11/11/2022; Ag-AIRR - 11237-83.2019.5.15.0014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 18/11/2022; Ag-AIRR 16-69.2019.5.14.0002, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, DEJT 02/09/2022; Ag-AIRR - 1194-65.2018.5.11.0004, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 8ª Turma, DEJT 16/11/2022.

Destarte, observa-se que as partes agravantes não obtiveram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes,

a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1197300-05.2002.5.09.0002

Relator MARIA HELENA MALLMANN AGRAVANTE BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO RAUL ANIZ ASSAD(OAB: 15388/PR)
ADVOGADO ANA CRISTINA TAVARNARO

PEREIRA(OAB: 21449/PR)

AGRAVADO EMERSON DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO JULIANO CASTELHANO LEMOS(OAB: 50531/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA O exame da questão pelo Colegiado exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não afrontando, de forma direta e literal, os dispositivos da Constituição Federal invocados como fundamento para o conhecimento do recurso de revista. Se afronta houvesse, seria ela apenas reflexa ou indireta, insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. No caso dos autos, constato, dos argumentos lançados pelo TRT, que a decisão Regional, ainda que contrária aos interesses da recorrente, foi devidamente fundamentada, o que não acarreta sua nulidade, conforme suscitado.

Incólume, pois, o artigo 93, IX, da CF/88.

Não há, no caso, error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. Nesse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o mero inconformismo da parte com a decisão que lhe é desfavorável não enseja a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes:

"(...)

 Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional.
 Precedentes. (...)" (AI 813765 AgR/RJ, Relatora Min. Ellen Gracie, Publicação 15/3/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPETIÇÃO DA ALEGAÇÃO ANTERIOR. VERBA HONORÁRIA. 1. Os presentes embargos são mera reiteração do agravo regimental anterior. Não há contradição, obscuridade ou omissão a sanar. 2. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 535315 AgR-ED/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Publicação

22/5/2009)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONFIGURADA. I - O acórdão recorrido decidiu a questão referente ao prazo prescricional de ação de repetição de indébito tributário com base na legislação ordinária que rege a matéria. Inviável, portanto, o recurso extraordinário. II - Suficientemente fundamentada a decisão, embora contrária aos interesses da parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. III - Agravo regimental improvido." (AI 557074 AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, publicação 22/6/2007)

Ressalte-se, por oportuno, ser absolutamente imprópria, em sede de preliminar de negativa de prestação jurisdicional suscitada em execução, a indicação de dispositivos outros que não o art. 93, IX, da Constituição Federal, por força do disposto nas Súmulas nº 266 e 459 desta Corte.

Registre-se, ainda, que, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal apontados, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição

Nesse sentido:

Federal.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA - ARE 748.371. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC." (RE 1004169 AgR / RS, Relator Ministro Edson Fachin. Publicado em 29.3.2017).

DIREITO CIVIL. POSSE. PROPRIEDADE. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI e LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LXXVIII, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 944003 AgR/GO, Relatora Ministra Rosa Weber. Publicado em 12.4.2016) - (grifei).

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária. Eis o teor da Súmula 636 do STF:

"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA." Por fim, a diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST (analogicamente) é de que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, tal como na hipótese dos autos.

Assim, constato a impossibilidade do conhecimento do recurso de revista interposto nesta fase de execução devido ao que preveem o art. 896, § 2.º, da CLT e as Súmulas 266 do TST e 636 do STF.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em

desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0013144-54.2016.5.18.0131

FIUCESSUN	1° AINN-0013144-34.2010.3.10.0131
Relator	MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
ADVOGADO	HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB: 62929/RJ)
ADVOGADO	LUCAS FELISBERTO DOS REIS(OAB: 29501/GO)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 30168/GO)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS(OAB: 25441/GO)

ADVOGADO ADRIANA GOMES

CARVALHEIRO(OAB: 115618/SP)

AGRAVADO JOSE MOREIRA DE LIMA

ADVOGADO	DENER LUIZ MORO SERRANO(OAB:
	73583/MG)

ADVOGADO MIRENZO OLIVEIRA MELAZZO(OAB:

83506/MG)

ADVOGADO MIRIAM RODRIGUES MARQUES

SILVA(OAB: 54859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF.

Consta do acórdão (fls. 1616/1618):

"Da análise dos autos, vejo que a MM. Juíza de primeiro grau, ao decidir sobre a impugnação aos cálculos, analisou a matéria de forma correta. Sendo assim, para evitar repetições desnecessárias e em atenção aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, peço vênia para adotar os fundamentos contidos na r. sentença, utilizando-me da técnica "per relationem":

"Inicialmente, cabe ressaltar que o fato de ter sido realizado o depósito não exime o executado de responder pelos juros moratórios da execução.

Nesse sentido, o art. 39 da Lei 8.177/91 dispõe que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu

efetivo pagamento.

O texto legal é expresso quanto ao termo final da contagem dos juros moratórios - o efetivo pagamento. Em momento algum o dispositivo menciona o depósito em juízo dos valores.

Portanto, o crédito do empregado continua a ser atualizado monetariamente e deve ser acrescido dos juros moratórios previstos em lei enquanto não for disponibilizado efetivamente ao exequente. Por outro lado, não quisesse o executado sofrer com os reflexos da execução, deveria ter buscado quitar o crédito espontaneamente, uma vez que a ação tramita há mais de dois anos nesta Especializada. O efeito aqui debatido é mero reflexo da recalcitrância da impugnante." (ID 778e25d - Pág. 1/2) Acrescente-se, por oportuno, as manifestações da Contadoria do Juízo com os esclarecimentos pertinentes quanto à suposta apuração em duplicidade dos juros:

"A impugnante alega que não concorda com os juros de mora, pois foram aplicados ao saldo resmanescente após o depósito e que neste saldo já havia juros.

No tocante a essa questão, informamos que foi corrigido o valor até a data do levantamento do depósito e aplicado juros até tal data (30/07/2018) e foi deduzido o valor levantado e após foi aplicado juros e correção da diferença do valor até a data de atualização dos cálculos, como podemos constatar na fl. 659 vol. II (id. 48f5ffc - pág. 3). Assim nos cálculos não existem equívocos e prejuízos para as partes, pois utilizaram a correta aplicação de juros e correção e não houve duplicidade de juros como alegado, sendo aplicados os juros e correções do valor total até a data do seu levantamento e após a liberação somente da diferença do valor. Desse modo os cálculos foram totalmente fiéis ao julgado e informamos que, salvo melhor juízo, os cálculos devem ser mantidos." (ID 7312a77 - fl. 1408) "DUPLICIDADE DE JUROS DE MORA

A impugnante alega que não concorda com os juros de mora, pois foram aplicados ao saldo resmanescente após o depósito e que neste saldo já havia juros.

Informamos primeiramente que tal questão já foi anteriormente alegada e que a mesma foi indeferida por este Juízo à fl. 20 vol. III (id. 778E25d).

Quanto a essa questão, informamos que sobre o crédito do reclamante incidiram juros de mora, nos termos do art.39, da Lei nº 8.177/91 e informamos que o fato de ter sido realizado o depósito não exime o executado de responder por juros de mora na fase de execução.

Há que se observar, ainda, que o crédito do reclamante se constitui das parcelas resultantes do contrato de trabalho, as quais estão integralmente sujeitas à incidência de juros de mora, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e na forma defendida pela devedora,

somente parte delas estaria sujeita à aplicação de juros de mora, contrariando, assim, a referida Lei. Sendo que o crédito do reclamante deve ser atualizado monetariamente e com juros de mora, conforme lei, enquanto não forem quitados.

Informamos, ainda, que foi corrigido o valor até a data do levantamento do depósito e aplicado juros até tal data (30/07/2018) e foi deduzido o valor levantado e após foi aplicado juros e correção da diferença do valor até a data de atualização dos cálculos, como podemos constatar na fl. 659 vol. II (id. 48f5ffc - pág. 3).

Assim nos cálculos não existem equívocos e prejuízos para as partes, pois utilizaram a correta aplicação de juros e correção e não houve duplicidade de juros como alegado, sendo aplicados os juros e correções do valor total até a data do seu levantamento e após a liberação somente da diferença do valor. Desse modo os cálculos foram totalmente fiéis ao julgado e informamos que, salvo melhor juízo, os cálculos devem ser mantidos." (ID c0d8ffd)"

Como se observa, o posicionamento adotado está embasado nas circunstâncias específicas dos autos e não provoca afronta direta e literal dos dispositivos constitucionais citados, a ensejar o prosseguimento da revista.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A apontada ofensa ao artigo 5º, II, da CF, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF.

A Turma Julgadora condenou a recorrente no pagamento de multa por considerar que inexistia qualquer vício a ser sanado, sendo que, na verdade, a sua pretensão nos embargos de declaração era protelar o feito. Nesse contexto, não cabe cogitar de violação direta e literal dos preceitos constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

A recorrente requer a retificação do polo passivo da presente ação para que dele conste VIBRA ENERGIA S.A.. Apresenta comprovante de inscrição e de situação cadastral no qual consta que seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é 34.274.233/0001-02 (Id 699531c).

Para que se proceda à retificação do polo passivo no sistema PJe, é necessário inserir-se o CNPJ da empresa requerente. Entretanto, o número do CNPJ apresentado pela recorrente está vinculado, no mencionado sistema, à empresa VALE FERTILIZANTES S.A, não sendo possível, portanto, realizar-se a requerida alteração, neste momento.

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. Registre-se que, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal apontados, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA - ARE 748.371. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à

concessão de aposentadoria, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC." (RE 1004169 AgR / RS, Relator Ministro Edson Fachin. Publicado em 29.3.2017).

DIREITO CIVIL. POSSE. PROPRIEDADE. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI e LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LXXVIII, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 944003 AgR/GO, Relatora Ministra Rosa Weber. Publicado em 12.4.2016) - (grifei).

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária. Eis o teor da Súmula 636 do STF:

"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA." Por fim, a diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST (analogicamente) é de que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, tal como na hipótese dos autos.

Assim, constato a impossibilidade do conhecimento do recurso de revista interposto nesta fase de execução devido ao que preveem o art. 896, § 2.º, da CLT e as Súmulas 266 do TST e 636 do STF.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0013144-54.2016.5.18.0131

Relator MARIA HELENA MALLMANN
AGRAVANTE VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO DIRCEU MARCELO
HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
ADVOGADO HELIO SIQUEIRA JUNIOR(OAB:

62929/RJ)

ADVOGADO LUCAS FELISBERTO DOS

REIS(OAB: 29501/GO)

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO(OAB: 30168/GO)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS(OAB: 25441/GO)
ADVOGADO	ADRIANA GOMES CARVALHEIRO(OAB: 115618/SP)
AGRAVADO	JOSE MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	DENER LUIZ MORO SERRANO(OAB: 73583/MG)
ADVOGADO	MIRENZO OLIVEIRA MELAZZO(OAB: 83506/MG)
ADVOGADO	MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA(OAB: 54859/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MOREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Tramitação preferencial - execução.

Eis o teor da decisão agravada:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF.

Consta do acórdão (fls. 1616/1618):

"Da análise dos autos, vejo que a MM. Juíza de primeiro grau, ao decidir sobre a impugnação aos cálculos, analisou a matéria de forma correta. Sendo assim, para evitar repetições desnecessárias e em atenção aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, peço vênia para adotar os fundamentos contidos na r. sentença, utilizando-me da técnica "per relationem":

"Inicialmente, cabe ressaltar que o fato de ter sido realizado o depósito não exime o executado de responder pelos juros moratórios da execução.

Nesse sentido, o art. 39 da Lei 8.177/91 dispõe que os débitos

trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.

O texto legal é expresso quanto ao termo final da contagem dos juros moratórios - o efetivo pagamento. Em momento algum o dispositivo menciona o depósito em juízo dos valores.

Portanto, o crédito do empregado continua a ser atualizado monetariamente e deve ser acrescido dos juros moratórios previstos em lei enquanto não for disponibilizado efetivamente ao exequente. Por outro lado, não quisesse o executado sofrer com os reflexos da execução, deveria ter buscado quitar o crédito espontaneamente, uma vez que a ação tramita há mais de dois anos nesta Especializada. O efeito aqui debatido é mero reflexo da recalcitrância da impugnante." (ID 778e25d - Pág. 1/2) Acrescente-se, por oportuno, as manifestações da Contadoria do Juízo com os esclarecimentos pertinentes quanto à suposta apuração em duplicidade dos juros:

"A impugnante alega que não concorda com os juros de mora, pois foram aplicados ao saldo resmanescente após o depósito e que neste saldo já havia juros.

No tocante a essa questão, informamos que foi corrigido o valor até a data do levantamento do depósito e aplicado juros até tal data (30/07/2018) e foi deduzido o valor levantado e após foi aplicado juros e correção da diferença do valor até a data de atualização dos cálculos, como podemos constatar na fl. 659 vol. II (id. 48f5ffc - pág. 3). Assim nos cálculos não existem equívocos e prejuízos para as partes, pois utilizaram a correta aplicação de juros e correção e não houve duplicidade de juros como alegado, sendo aplicados os juros e correções do valor total até a data do seu levantamento e após a liberação somente da diferença do valor. Desse modo os cálculos foram totalmente fiéis ao julgado e informamos que, salvo melhor juízo, os cálculos devem ser mantidos." (ID 7312a77 - fl. 1408) "DUPLICIDADE DE JUROS DE MORA

A impugnante alega que não concorda com os juros de mora, pois foram aplicados ao saldo resmanescente após o depósito e que neste saldo já havia juros.

Informamos primeiramente que tal questão já foi anteriormente alegada e que a mesma foi indeferida por este Juízo à fl. 20 vol. III (id. 778E25d).

Quanto a essa questão, informamos que sobre o crédito do reclamante incidiram juros de mora, nos termos do art.39, da Lei nº 8.177/91 e informamos que o fato de ter sido realizado o depósito não exime o executado de responder por juros de mora na fase de

execução.

Há que se observar, ainda, que o crédito do reclamante se constitui das parcelas resultantes do contrato de trabalho, as quais estão integralmente sujeitas à incidência de juros de mora, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e na forma defendida pela devedora, somente parte delas estaria sujeita à aplicação de juros de mora, contrariando, assim, a referida Lei. Sendo que o crédito do reclamante deve ser atualizado monetariamente e com juros de mora, conforme lei, enquanto não forem quitados.

Informamos, ainda, que foi corrigido o valor até a data do levantamento do depósito e aplicado juros até tal data (30/07/2018) e foi deduzido o valor levantado e após foi aplicado juros e correção da diferença do valor até a data de atualização dos cálculos, como podemos constatar na fl. 659 vol. II (id. 48f5ffc - pág. 3).

Assim nos cálculos não existem equívocos e prejuízos para as partes, pois utilizaram a correta aplicação de juros e correção e não houve duplicidade de juros como alegado, sendo aplicados os juros e correções do valor total até a data do seu levantamento e após a liberação somente da diferença do valor. Desse modo os cálculos foram totalmente fiéis ao julgado e informamos que, salvo melhor juízo, os cálculos devem ser mantidos." (ID c0d8ffd)"

Como se observa, o posicionamento adotado está embasado nas circunstâncias específicas dos autos e não provoca afronta direta e literal dos dispositivos constitucionais citados, a ensejar o prosseguimento da revista.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. A apontada ofensa ao artigo 5º, II, da CF, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Alegação(ões):

- violação dos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da CF.

A Turma Julgadora condenou a recorrente no pagamento de multa por considerar que inexistia qualquer vício a ser sanado, sendo que, na verdade, a sua pretensão nos embargos de declaração era protelar o feito. Nesse contexto, não cabe cogitar de violação direta e literal dos preceitos constitucionais apontados.

CONCLUSÃO

A recorrente requer a retificação do polo passivo da presente ação para que dele conste VIBRA ENERGIA S.A.. Apresenta comprovante de inscrição e de situação cadastral no qual consta que seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é 34.274.233/0001-02 (Id 699531c).

Para que se proceda à retificação do polo passivo no sistema PJe, é

necessário inserir-se o CNPJ da empresa requerente. Entretanto, o número do CNPJ apresentado pela recorrente está vinculado, no mencionado sistema, à empresa VALE FERTILIZANTES S.A, não sendo possível, portanto, realizar-se a requerida alteração, neste momento.

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Inicialmente, há de se afastar as alegações tecidas a respeito do despacho denegatório. É que o ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (art. 896, § 1º, da CLT), não prejudicando a análise da admissibilidade recursal pelo TST, nem incorrendo em usurpação de sua competência, tampouco violando princípios constitucionais. Registre-se que, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Na situação dos autos, não procede a alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal apontados, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta. A discussão, deste modo, não se exaure na Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA - ARE 748.371. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o processamento do apelo extremo

quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660). 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC." (RE 1004169 AgR / RS, Relator Ministro Edson Fachin. Publicado em 29.3.2017).

DIREITO CIVIL. POSSE. PROPRIEDADE. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI e LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LXXVIII, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 944003 AgR/GO, Relatora Ministra Rosa Weber. Publicado em 12.4.2016) - (grifei).

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que violação reflexa ou indireta de dispositivo da Constituição não viabiliza recurso de natureza extraordinária. Eis o teor da Súmula 636 do STF:

"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, QUANDO A SUA VERIFICAÇÃO PRESSUPONHA REVER A INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PELA DECISÃO RECORRIDA." Por fim, a diretriz que se extrai da Orientação Jurisprudencial 123

da SBDI-2 do TST (analogicamente) é de que a ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, tal como na hipótese dos autos.

Assim, constato a impossibilidade do conhecimento do recurso de revista interposto nesta fase de execução devido ao que preveem o art. 896, § 2.º, da CLT e as Súmulas 266 do TST e 636 do STF.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação "per relationem", técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasí-lia, 19 de dezembro de 2022.

MARIA HELENA MALLMANN Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-1001294-51.2021.5.02.0714
Relator MARGARETH RODRIGUES COSTA

AGRAVANTE	ANDRE DE LIMA MUNIZ
ADVOGADO	ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO(OAB: 267828/SP)
AGRAVADO	CONDOMINIO EDIFICIO VILLA BRUNO GIORGI
ADVOGADO	JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS(OAB: 211245/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE LIMA MUNIZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOSTramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 13/09/2022- Aba de Movimentações; recurso apresentado em 22/09/2022 - id. d77e760). Regular a representação processual, id. 4a3eaec.Dispensado o preparo (id. fbb446b).PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOSRemuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional /Adicional de Insalubridade.Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento de que a transcrição integral do acórdão recorrido não cumpre a finalidade de delimitar a matéria objeto de impugnação (AgR-E-ED-RR -1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT16.3.2018; E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017). Assim, a transcrição na íntegra da fundamentação adotada pelo não satisfaz o requisito previsto art. 896, § 1º-A, Regional no início das razões recursais, da CLT, uma vez que não permite o necessário confronto analítico entre a tese assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica exposta no recurso de revista. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da SBDI-1:"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NÃOCONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTONO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Salvo quando o capítulo da decisão é sucinto a pontode toda a fundamentação (matéria prequestionada) nele se exaurir, a transcrição naíntegra dos capítulos do acórdão do Tribunal Regional objeto da controvérsia no iníciodas razões do recurso de revista, e. posteriormente, as insurgências quanto aos temasrecorridos não satisfazem o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquantonão viabilizam o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e afundamentação jurídica apresentada no recurso de revista em mais de uma tema. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-RR - 1583-45.2014.5.09.0651, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 27.10.2017). Inviável, destarte, o seguimento do apelo, porquanto não observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.DENEGO seguimento.Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por DanoMoral.Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Contudo, o excerto transcrito nas razões recursais foi extraído da sentença, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.Inviável, destarte, o seguimento do apelo, porquanto não observado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.DENEGO seguimento.CONCLUSÃODENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; Al 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel, Min, Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MARGARETH RODRIGUES COSTA Desembargadora convocada

Processo Nº AIRR-1001294-51.2021.5.02.0714

Relator MARGARETH RODRIGUES COSTA

AGRAVANTE ANDRE DE LIMA MUNIZ ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO(OAB: 267828/SP) ADVOGADO

CONDOMINIO EDIFICIO VILLA AGRAVADO

BRUNO GIORGI

JULIO CESAR GUZZI DOS ADVOGADO

SANTOS(OAB: 211245/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO VILLA BRUNO GIORGI

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOSTramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 13/09/2022- Aba de Movimentações; recurso apresentado em 22/09/2022 - id. d77e760).Regular a representação processual, id. 4a3eaec.Dispensado o preparo (id. fbb446b).PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOSRemuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional /Adicional de Insalubridade. Nos termos do art. 896, § 10-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar ,de forma clara e obietiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento de que a transcrição integral do acórdão recorrido não cumpre a finalidade de delimitar a matéria objeto de impugnação (AgR-E-ED-RR -1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT16.3.2018; E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/09/2017). Assim, a transcrição na íntegra da fundamentação adotada pelo não satisfaz o requisito previsto art. 896, § 1º-A, Regional no início das razões recursais, da CLT, uma vez que não permite o necessário confronto analítico entre a tese assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica exposta no recurso de revista. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da SBDI-1:"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. NÃOCONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO PREVISTONO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Salvo quando o capítulo da decisão é sucinto a pontode toda a fundamentação (matéria prequestionada) nele se exaurir, a transcrição naíntegra dos capítulos do acórdão do Tribunal Regional objeto da controvérsia no iníciodas razões do recurso de revista, e. posteriormente, as insurgências quanto aos temasrecorridos não satisfazem o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquantonão viabilizam o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e afundamentação jurídica apresentada no recurso de revista em mais de uma tema.Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-RR - 1583-45.2014.5.09.0651, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 27.10.2017). Inviável, destarte, o seguimento do apelo, porquanto não observado o disposto no artigo 896, § 1º-A, I,

da CLT.DENEGO seguimento.Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por DanoMoral.Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Contudo, o excerto transcrito nas razões recursais foi extraído da sentença, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.Inviável, destarte, o seguimento do apelo, porquanto não observado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.DENEGO seguimento.CONCLUSÃODENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; Al 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora convocada

Processo Nº AIRR-1001401-76.2021.5.02.0009
Relator MARGARETH RODRIGUES COSTA

AGRAVANTE

DOUGLAS ROMANIUK PEREIRA
ABRANTE

ADVOGADO

HUMBERTO DEGGIEM
BRUSCALIN(OAB: 266278-D/SP)

AGRAVADO

CASA DI CONTI LTDA

ADVOGADO

LUIS FELIPE DE ALMEIDA
PESCADA(OAB: 208670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ROMANIUK PEREIRA ABRANTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2ºTribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do

Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOSTramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 20/09/2022- Aba de Movimentações; recurso apresentado em 23/09/2022 - id. a85a8ac). Regular a representação processual, id. 71affd7.Dispensado o preparo (id. 80450cd).PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOSDuração do Trabalho / Horas Extras.Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido. Como se depreende das razões recursais, a parte recorrente reproduziu de maneira integral o v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, determinação precisa da tese in casu, regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A,I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem Recurso de embargos qualquer destaque em relação ao ponto em discussão.conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30, 2013, 5, 21, 0024. Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto CaputoBastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro AloysioCorrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017. Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.DENEGO seguimento.CONCLUSÃODENEGO seguimento ao recurso de as razões do agravo de instrumento, o reclamante alega, em Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os

as razões do agravo de instrumento, o reclamante alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos. Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; Al 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada

Processo Nº AIRR-1001401-76.2021.5.02.0009

Relator MARGARETH RODRIGUES COSTA AGRAVANTE DOUGLAS ROMANIUK PEREIRA

ABRANTE

ADVOGADO HUMBERTO DEGGIEM

BRUSCALIN(OAB: 266278-D/SP)

AGRAVADO CASA DI CONTI LTDA
ADVOGADO LUIS FELIPE DE ALMEIDA
PESCADA(OAB: 208670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DI CONTI LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão do 2ºTribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem,

foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOSTramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017. Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 20/09/2022- Aba de Movimentações; recurso apresentado em 23/09/2022 - id. a85a8ac). Regular a representação processual, id. 71affd7.Dispensado o preparo (id. 80450cd).PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOSDuração do Trabalho / Horas Extras. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido. Como se depreende das razões recursais, a parte recorrente reproduziu de maneira integral o v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, determinação precisa da tese in casu, regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses. Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A,I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem Recurso de embargos qualquer destaque em relação ao ponto em discussão.conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro

Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto CaputoBastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro AloysioCorrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017. Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.DENEGO seguimento.CONCLUSÃODENEGO seguimento ao recurso de revista

as razões do agravo de instrumento, o reclamante alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; Al 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MARGARETH RODRIGUES COSTA

Desembargadora Convocada

Secretaria da Quarta Turma Decisão Monocrática

Processo Nº AIRR-0000291-07.2020.5.08.0016

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	DUZE DE FREITAS OSMAR
ADVOGADO	VILMAR WESSELING(OAB: 6899/PA)
ADVOGADO	JOSE OLAVO SALGADO MARQUES(OAB: 8335/PA)
ADVOGADO	RAIMUNDO KULKAMP(OAB: 6158/PA)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUZE DE FREITAS OSMAR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000291-07.2020.5.08.0016

AGRAVANTE: DUZE DE FREITAS OSMAR

ADVOGADO: Dr. VILMAR WESSELING

ADVOGADO: Dr. JOSE OLAVO SALGADO MARQUES

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO KULKAMP AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

IGM/mf

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 8º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto à sucessão empresarial e unicidade contratual, às horas extras intervalares, às horas de sobreaviso e à indenização por danos morais em face do assédio moral e das cobranças de metas diárias inatingíveis.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento em recurso de revista interpostos contra acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que os apelos ao TST devem ser analisados à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896**-A da CLT.

Considerando o alto valor da causa (R\$ 566.079,44, pág. 13), reconheço a transcendência econômica, nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT.

No entanto, in casu, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa, verifica-se que o apelo não logra seguimento. Isso porque, a Reclamante comete duplo pecado formal em todas as questões, ao não atender, no recurso de revista, ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que não transcreve nenhum trecho do acórdão regional que consubstanciaria o prequestionamento das matérias e, posteriormente, no agravo de instrumento, ao não enfrentar o único óbice erigido pelo despacho agravado para denegar seguimento à revista quanto ao tema (art. 896, §1º-A, I, da CLT), desrespeitando totalmente o princípio da dialeticidade, previsto na Súmula 422 do TST e no art. 1.016, III, do CPC.

Ora, por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do apelo, a inobservância das formalidades inviabiliza o seu processamento. na esteira dos precedentes desta Corte (cfr. TST-AIRR-416-76.2013.5.15.0128, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1a Turma, DEJT de 08/01/16; TST-AIRR-75400-12.2013.5.17.0181, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-667-22.2013.5.04.0251, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-11359-05.2013.5.18.0053, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-RR-82000-24.2013.5.21.0024, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-RR-343-29.2014.5.04.0661, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-11007-60.2014.5.18.0005, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma. DEJT de 26/02/16).

Ressalte-se que não cabe ao Juiz se substituir à Parte no cumprimento de seu ônus e, se esses não foram atendidos, exsurge o direito processual da parte adversa ao não conhecimento do apelo deficientemente manejado.

Por fim, a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF não foi ventilada na revista, mas apenas no agravo de instrumento, tratando-se, por conseguinte, de vedada inovação recursal.

Do exposto, o recurso de revista obreiro, embora reconhecida a transcendência econômica, não reúne condições de admissibilidade, razão pela qual denego seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, III, do CPC, 118, X, e 255, II, do RITST. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

III) CONCLUSÃO

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000291-07.2020.5.08.0016

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS Relator

AGRAVANTE DUZE DE FREITAS OSMAR

VILMAR WESSELING(OAB: 6899/PA) **ADVOGADO**

ADVOGADO JOSE OLAVO SALGADO MARQUES(OAB: 8335/PA)

RAIMUNDO KULKAMP(OAB: ADVOGADO

6158/PA)

AGRAVADO BANCO BRADESCO S.A. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 128341/SP) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000291-07.2020.5.08.0016

AGRAVANTE: DUZE DE FREITAS OSMAR

ADVOGADO: Dr. VILMAR WESSELING

ADVOGADO: Dr. JOSE OLAVO SALGADO MARQUES

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO KULKAMP AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

IGM/mf

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 8º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto à sucessão empresarial e unicidade contratual, às horas extras intervalares, às horas de sobreaviso e à indenização por danos morais em face do assédio moral e das cobranças de metas diárias inatingíveis.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento em recurso de revista interpostos contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que os apelos ao TST devem ser analisados à luz do critério da transcendência previsto no art. 896

-A da CLT.

Considerando o alto valor da causa (R\$ 566.079,44, pág. 13), reconheço a transcendência econômica, nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT.

No entanto, *in casu*, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa, verifica-se que o apelo não logra seguimento. Isso porque, a **Reclamante** comete **duplo pecado formal** em **todas** as questões, ao não atender, no **recurso de revista**, ao comando do **art. 896, § 1º-A, I, da CLT**, visto que **não** transcreve **nenhum trecho do acórdão regional** que consubstanciaria o prequestionamento das matérias e, posteriormente, no **agravo de instrumento**, ao **não enfrentar o único óbice erigido** pelo despacho agravado para denegar seguimento à revista quanto ao tema (art. 896, §1º-A, I, da CLT), desrespeitando totalmente o **princípio da dialeticidade**, previsto na **Súmula 422 do TST** e no **art. 1.016, III, do CPC**.

Ora, por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do apelo, a inobservância das formalidades inviabiliza o seu processamento, na esteira dos precedentes desta Corte (cfr. TST-AIRR-416-76.2013.5.15.0128, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 08/01/16; TST-AIRR-75400-12.2013.5.17.0181, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-667-22.2013.5.04.0251, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-11359-05.2013.5.18.0053, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-RR-82000-24.2013.5.21.0024, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-RR-343-29.2014.5.04.0661, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-11007-60.2014.5.18.0005, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 26/02/16).

Ressalte-se que não cabe ao Juiz se substituir à Parte no cumprimento de seu ônus e, se esses não foram atendidos, exsurge o direito processual da parte adversa ao não conhecimento do apelo deficientemente manejado.

Por fim, a alegada violação do art. 5°, XXXVI, da CF não foi ventilada na revista, mas apenas no agravo de instrumento, tratando-se, por conseguinte, de vedada inovação recursal.

III) CONCLUSÃO

Do exposto, o recurso de revista obreiro, embora reconhecida a **transcendência econômica**, não reúne condições de admissibilidade, razão pela qual **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, com fundamento nos arts. 896, § 14, da CLT, 932, III, do CPC, 118, X, e 255, II, do RITST. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010363-80.2021.5.03.0073

Relator IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

FILHC

AGRAVANTE ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO VALERIO RAMOS DIAS(OAB:

108266/MG)

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE

GIBRAM(OAB: 97966/MG)

AGRAVADO MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO SAMUEL MARCONDES(OAB:

32070/MG

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010363-80.2021.5.03.0073

AGRAVANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. VALERIO RAMOS DIAS

ADVOGADO: Dr. FERNANDO HENRIQUE GIBRAM
AGRAVADO: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO: Dr. SAMUEL MARCONDES

IGM/mf

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 3º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro art. 896, "a" e "c" da CLT e na Súmula 126 do TST, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto ao adicional de insalubridade de gari varredor de rua e de lixo urbano em logradouros públicos.

II) DELIMITAÇÃO RECURSAL

De plano, verifica-se que o Agravante não renovou, na minuta de agravo de instrumento, os argumentos relativos ao restabelecimento da sucumbência do pagamento de honorários advocatícios e periciais, operando-se a preclusão consumativa

quanto aos temas (princípio *tantum devolutum quantum appellatum*), ante a falta de devolutividade da matéria que se encontra à margem da cognição desta Corte.

III) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto contra acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT.** Por outro lado, no novo regime recursal, o TST passou a **julgar temas e não casos**, fixando teses jurídicas e zelando pelo seu respeito por parte dos Tribunais Regionais.

De plano, verifica-se que o recurso de revista da **Reclamante**, calcado **apenas** em **divergência jurisprudencial não** alcança conhecimento.

Isso porque os **arestos** colacionados para o cotejo de teses (págs. 850-853) são **inservíveis ao fim colimado**, por serem **oriundos** de Turma do TST, órgão não previsto no **art. 896, "a", da CLT**, o que **contamina a transcendência** do apelo.

Ademais, acrescenta-se que a Reclamante **não** indica violação de nenhum dispositivo constitucional, de lei e tampouco contrariedade à Súmula do TST, encontrando o apelo absolutamente **desfundamentado**.

Nesse diapasão, o recurso de revista não atende aos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que deixou de observar o disposto no art.896, "a", da CLT, o que contamina a própria transcendência, independentemente da matéria objeto de insurgência (adicional de insalubridade de gari varredor de rua e de lixo urbano em logradouros públicos) e do valor da causa (R\$ 7.972,20), importância que não é objetivamente elevada, não justificando nova revisão da causa, mormente em face da inviabilidade processual do apelo.

IV) CONCLUSÃO

Nesses termos, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamante, por **intranscendente**, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010363-80.2021.5.03.0073

Relator IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

FILHO

AGRAVANTE ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO VALERIO RAMOS DIAS(OAB:

108266/MG)

ADVOGADO FERNANDO HENRIQUE GIBRAM(OAB: 97966/MG)

AGRAVADO MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO SAMUEL MARCONDES(OAB:

82070/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0010363-80.2021.5.03.0073

AGRAVANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. VALERIO RAMOS DIAS

ADVOGADO: Dr. FERNANDO HENRIQUE GIBRAM
AGRAVADO: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO: Dr. SAMUEL MARCONDES

IGM/mf

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 3º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro art. 896, "a" e "c" da CLT e na Súmula 126 do TST, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto ao adicional de insalubridade de gari varredor de rua e de lixo urbano em logradouros públicos.

II) DELIMITAÇÃO RECURSAL

De plano, verifica-se que o Agravante não renovou, na minuta de agravo de instrumento, os argumentos relativos ao restabelecimento da sucumbência do pagamento de honorários advocatícios e periciais, operando-se a preclusão consumativa quanto aos temas (princípio tantum devolutum quantum appellatum), ante a falta de devolutividade da matéria que se encontra à margem da cognição desta Corte.

III) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento em recurso de revista interposto contra acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT.** Por outro lado, no novo regime recursal, o TST passou a **julgar temas e não casos**, fixando teses jurídicas e zelando pelo seu respeito por parte dos Tribunais Regionais.

De plano, verifica-se que o recurso de revista da Reclamante, calcado apenas em divergência jurisprudencial não alcança conhecimento.

Isso porque os arestos colacionados para o cotejo de teses (págs. 850-853) são inservíveis ao fim colimado, por serem oriundos de Turma do TST, órgão não previsto no art. 896, "a", da CLT, o que contamina a transcendência do apelo.

Ademais, acrescenta-se que a Reclamante não indica violação de nenhum dispositivo constitucional, de lei e tampouco contrariedade à Súmula do TST, encontrando o apelo absolutamente desfundamentado.

Nesse diapasão, o recurso de revista não atende aos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que deixou de observar o disposto no art.896, "a", da CLT, o que contamina a própria transcendência, independentemente da matéria objeto de insurgência (adicional de insalubridade de gari varredor de rua e de lixo urbano em logradouros públicos) e do valor da causa (R\$ 7.972,20), importância que não é objetivamente elevada, não justificando nova revisão da causa, mormente em face da inviabilidade processual do apelo.

IV) CONCLUSÃO

Nesses termos, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por intranscendente, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

	Processo Nº AIRR-0010031-86.2017.5.15.0084
ator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Relator FII HO

AGRAVANTE JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES(OAB: 311926/SP)

AGRAVADO TKK ENGENHARIA LTDA

MARCUS VINICIUS DIAS(OAB:

ADVOGADO 79171/SP)

AGRAVADO PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB:

24902/SP)

ADVOGADO JOAO GILBERTO SILVEIRA

BARBOSA(OAB: 86396/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0010031-86.2017.5.15.0084

AGRAVANTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES

AGRAVADA: TKK ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: Dr. MARCUS VINICIUS DIAS

AGRAVADA: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADA: Dra. MARILDA IZIQUE CHEBABI

ADVOGADO: Dr. JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Vice-Presidência do 15º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro na Súmula 126 do TST, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto ao tema da reintegração, readmissão ou indenização decorrente de rescisão do contrato de trabalho.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT.

Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista obreiro não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que: a) a questão nele veiculada - reintegração, readmissão ou indenização decorrente de rescisão do contrato de trabalho não é nova no TST, razão da invocação, pelo despacho agravado, do óbice da Súmula 126 desta Corte, por envolver o reexame de fatos e provas, vedado nesta Superior Instância, o que descaracteriza a transcendência jurídica da revista;

- b) não há de se falar em transcendência econômica do apelo, mormente pelo valor da causa corresponder a R\$ 185.000,00 (pág.18);
- c) não houve demonstração de conflito com jurisprudência pacificada do TST perpetrado pela decisão regional recorrida de revista, descartando-se, nesse sentido, a transcendência política do apelo;

d) finalmente, a revista não veio calcada em violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de direitos sociais (arts. 6º a 11 da Carta Política), o que descarta a transcendência social do apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010031-86.2017.5.15.0084

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES(OAB: 311926/SP)
AGRAVADO	TKK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA(OAB: 86396/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0010031-86.2017.5.15.0084

AGRAVANTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES

AGRAVADA: **TKK ENGENHARIA LTDA**ADVOGADO: Dr. MARCUS VINICIUS DIAS

AGRAVADA: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADA: Dra. MARILDA IZIQUE CHEBABI

ADVOGADO: Dr. JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Vice-Presidência do 15º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro na Súmula 126 do TST, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto ao tema da reintegração, readmissão ou indenização decorrente de rescisão do contrato de trabalho.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT.

Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista obreiro não

atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que:

a) a questão nele veiculada — reintegração, readmissão ou indenização decorrente de rescisão do contrato de trabalho — não é nova no TST, razão da invocação, pelo despacho agravado, do óbice da Súmula 126 desta Corte, por envolver o reexame de fatos e provas, vedado nesta Superior Instância, o que descaracteriza a transcendência jurídica da revista;

- b) não há de se falar em transcendência econômica do apelo, mormente pelo valor da causa corresponder a R\$ 185.000,00 (pág.18);
- c) não houve demonstração de conflito com jurisprudência pacificada do TST perpetrado pela decisão regional recorrida de revista, descartando-se, nesse sentido, a transcendência política do apelo;
- d) finalmente, a revista não veio calcada em violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de direitos sociais (arts. 6º a 11 da Carta Política), o que descarta a transcendência social do apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000246-93.2020.5.17.0002

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	SINDICATO DOS TEC IND DE NIVEL MEDIO NO ESTADO DO ES
ADVOGADO	BEN HUR BRENNER DAN FARINA(OAB: 4813/ES)
AGRAVADO	KL SERVICOS DE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	YASSER DE CASTRO HOLANDA(OAB: 14781/CE)
ADVOGADO	KEROLLAYNE DE SOUSA CARMO FERNANDES(OAB: 43229/CE)
ADVOGADO	MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA(OAB: 14471/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TEC IND DE NIVEL MEDIO NO ESTADO DO ES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000246-93.2020.5.17.0002

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TEC IND DE NIVEL MEDIO NO ESTADO DO ES

ADVOGADO: Dr. BEN HUR BRENNER DAN FARINA AGRAVADO: KL SERVICOS DE ENGENHARIA S.A ADVOGADO: Dr. YASSER DE CASTRO HOLANDA

ADVOGADA: Dra. KEROLLAYNE DE SOUSA CARMO

FERNANDES

ADVOGADO: Dr. MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA

IGM/mf

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 5º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro art. 896, "a" da CLT, o Sindicato Autor interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto à contribuição sindical.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de processo submetido ao **regime da transcendência** (Lei 13.467/17), cabe ao Relator, em caso do não enquadramento do recurso nas hipóteses do § 1º do art. 896-A da CLT, declinar **sucintamente** as razões pelas quais **não julgará o processo** (CLT, art. 896-A, § 4º) e **não** as razões pelas quais a parte recorrente **não tem razão**. Por outro lado, no novo regime recursal, o TST passou a **julgar temas e não casos**, fixando teses jurídicas e zelando pelo seu respeito por parte dos Tribunais Regionais.

No caso dos autos, a matéria veiculada no recurso de revista

(contribuição sindical) não é nova (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT a deslindou em confronto com jurisprudência sumulada do TST e STF (inciso II) ou em ofensa a direito social constitucionalmente garantido (inciso III), para uma ação cujo valor da causa é de R\$ 42.000,00, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa (inciso I). Ademais, a questão também demanda o reexame de fatos e provas, mormente diante da afirmação do Sindicato Autor, em suas razões de revista, de que "condenar a Requerida ao pagamento das contribuições sindicais ao Recorrente, visto que cumpriu os todos os requisitos" (grifamos, pág. 344), o que contraria diametralmente o pontuado pelo Regional no sentido de "ante a inobservância das regras dos arts. 142 e 145 do CTN c /c o art. 605 da CLT, constata-se não estarem preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo" (grifamos, pág. 318). Portanto, nota-se que não há tese jurídica a ser firmada pelo TST no caso em questão, mas apenas reavaliação da prova para se fazer justiça no caso concreto. Óbice, portanto, da Súmula 126 do TST.

Por fim, o óbice elencado pelo despacho agravado (art. 896, "a", da CLT ante a não demonstração de divergência jurisprudencial) subsiste, acrescido do obstáculo da Súmula 126 do TST, a contaminar a transcendência do apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Sindicato Autor, por **intranscendente**, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010031-86.2017.5.15.0084

I I OCCOSO IN AI	1(1(-0010051-00.2017.5.15.000 4
Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES(OAB: 311926/SP)
AGRAVADO	TKK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DIAS(OAB: 79171/SP)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARILDA IZIQUE CHEBABI(OAB: 24902/SP)
ADVOGADO	JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA(OAB: 86396/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TKK ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0010031-86.2017.5.15.0084

AGRAVANTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES

AGRAVADA: TKK ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: Dr. MARCUS VINICIUS DIAS

AGRAVADA: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADA: Dra. MARILDA IZIQUE CHEBABI

ADVOGADO: Dr. JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Vice-Presidência do 15º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro na Súmula 126 do TST, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto ao tema da reintegração, readmissão ou indenização decorrente de rescisão do contrato de trabalho.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT.

Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista obreiro não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que: a) a questão nele veiculada - reintegração, readmissão ou indenização decorrente de rescisão do contrato de trabalho não é nova no TST, razão da invocação, pelo despacho agravado, do óbice da Súmula 126 desta Corte, por envolver o reexame de fatos e provas, vedado nesta Superior Instância, o que descaracteriza a transcendência jurídica da revista;

- b) não há de se falar em transcendência econômica do apelo, mormente pelo valor da causa corresponder a R\$ 185.000,00 (pág.18);
- c) não houve demonstração de conflito com jurisprudência pacificada do TST perpetrado pela decisão regional recorrida de revista, descartando-se, nesse sentido, a transcendência política

do apelo:

d) finalmente, a revista não veio calcada em violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de direitos sociais (arts. 6º a 11 da Carta Política), o que descarta a transcendência social do apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, não sendo transcendente o recurso de revista, denego seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0000246-93.2020.5.17.0002

Relator IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

AGRAVANTE SINDICATO DOS TEC IND DE NIVEL MEDIO NO ESTADO DO ES

BEN HUR BRENNER DAN **ADVOGADO** FARINA(OAB: 4813/ES)

AGRAVADO KL SERVICOS DE ENGENHARIA S.A

YASSER DE CASTRO ADVOGADO HOLANDA(OAB: 14781/CE) **ADVOGADO** KEROLLAYNE DE SOUSA CARMO FERNANDES(OAB: 43229/CE)

> MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA(OAB: 14471/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- KL SERVICOS DE ENGENHARIA S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000246-93.2020.5.17.0002

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TEC IND DE NIVEL MEDIO NO

ESTADO DO ES

ADVOGADO: Dr. BEN HUR BRENNER DAN FARINA

AGRAVADO: KL SERVICOS DE ENGENHARIA S.A

ADVOGADO: Dr. YASSER DE CASTRO HOLANDA

ADVOGADA: Dra. KEROLLAYNE DE SOUSA CARMO

FERNANDES

ADVOGADO: Dr. MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA

IGM/mf

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 5º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro art. 896, "a" da CLT, o Sindicato Autor interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto à contribuição sindical.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de processo submetido ao regime da transcendência (Lei 13.467/17), cabe ao Relator, em caso do não enquadramento do recurso nas hipóteses do § 1º do art. 896-A da CLT, declinar sucintamente as razões pelas quais não julgará o processo (CLT, art. 896-A, § 4º) e não as razões pelas quais a parte recorrente não tem razão. Por outro lado, no novo regime recursal, o TST passou a julgar temas e não casos, fixando teses jurídicas e zelando pelo seu respeito por parte dos Tribunais Regionais.

No caso dos autos, a matéria veiculada no recurso de revista (contribuição sindical) não é nova (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT a deslindou em confronto com jurisprudência sumulada do TST e STF (inciso II) ou em ofensa a direito social constitucionalmente garantido (inciso III), para uma ação cujo valor da causa é de R\$ 42.000,00, que não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame da causa (inciso I). Ademais, a questão também demanda o reexame de fatos e provas, mormente diante da afirmação do Sindicato Autor, em suas razões de revista, de que "condenar a Requerida ao pagamento das contribuições sindicais ao Recorrente, visto que cumpriu os todos os requisitos" (grifamos, pág. 344), o que contraria diametralmente o pontuado pelo Regional no sentido de "ante a inobservância das regras dos arts. 142 e 145 do CTN c /c o art. 605 da CLT, constata-se não estarem preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo" (grifamos, pág. 318). Portanto, nota-se que não há tese jurídica a ser firmada pelo TST no caso em questão, mas apenas reavaliação da prova para se fazer justiça no caso concreto. Óbice, portanto, da Súmula 126 do TST.

Por fim, o óbice elencado pelo despacho agravado (art. 896, "a", da CLT ante a não demonstração de divergência jurisprudencial) subsiste, acrescido do obstáculo da Súmula 126 do TST, a contaminar a transcendência do apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, denego seguimento ao agravo de instrumento do Sindicato Autor, por intranscendente, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000160-19.2019.5.02.0080

Relator IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

FII HO

AGRAVANTE POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL

LTDA

ADVOGADO JOSE COELHO PAMPLONA

NETO(OAB: 134643/SP)

AGRAVADO PABLO ALAN SILVA SOUZA ADVOGADO PAULO FERNANDO CARDOSO

SIMOES(OAB: 200705/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO ALAN SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1000160-19.2019.5.02.0080

AGRAVANTE: POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA

ADVOGADO: Dr. JOSE COELHO PAMPLONA NETO

AGRAVADO: PABLO ALAN SILVA SOUZA

ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO CARDOSO SIMOES

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Vice-Presidência do 2º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro na Súmula 126 do TST, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto aos temas do adicional de insalubridade e do intervalo intrajornada.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT.

Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista patronal não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que: a) as questões nele veiculadas – adicional de insalubridade e
intervalo intrajornada – não são novas no TST, razão da
invocação, pelo despacho agravado, do óbice da Súmula 126
desta Corte, por envolverem o reexame de fatos e provas, vedado
nesta Superior Instância, o que descaracteriza a transcendência
jurídica da revista;

- b) não há de se falar em transcendência econômica do apelo, mormente pelo valor da condenação ser de R\$ 7.000,00 (pág. 476);
- c) não houve demonstração de conflito com jurisprudência pacificada do TST perpetrado pela decisão regional recorrida de revista, descartando-se, nesse sentido, a transcendência política do apelo;
- d) finalmente, a revista n\u00e3o veio calcada em viola\u00e7\u00e3o direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecurat\u00f3rios de direitos sociais (arts. 6º a 11 da Carta Pol\u00edtica), o que descarta a transcend\u00e3ncia social do apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista em nenhuma das matérias ou aspectos abordados na decisão regional, **denegoseguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1000160-19.2019.5.02.0080

Relator IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

FILHO

AGRAVANTE POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL

LTDA

ADVOGADO JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)

PABLO ALAN SILVA SOUZA
PAULO FERNANDO CARDOSO

SIMOES(OAB: 200705/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

AGRAVADO

ADVOGADO

- POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1000160-19.2019.5.02.0080

AGRAVANTE: POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA

ADVOGADO: Dr. JOSE COELHO PAMPLONA NETO

AGRAVADO: PABLO ALAN SILVA SOUZA

ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO CARDOSO SIMOES

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Vice-Presidência do 2º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro na Súmula 126 do TST, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto aos temas do adicional de insalubridade e do intervalo intrajornada.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do critério da **transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Pelo prisma da **transcendência**, o recurso de revista patronal não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que: **a)** as questões nele veiculadas – **adicional de insalubridade** e **intervalo intrajornada** – **não são novas** no TST, razão da invocação, pelo despacho agravado, do óbice da **Súmula 126 desta Corte**, por envolverem o reexame de **fatos e provas**, vedado nesta Superior Instância, o que descaracteriza a **transcendência jurídica** da revista;

- b) não há de se falar em transcendência econômica do apelo, mormente pelo valor da condenação ser de R\$ 7.000,00 (pág. 476);
- c) não houve demonstração de conflito com jurisprudência pacificada do TST perpetrado pela decisão regional recorrida de revista, descartando-se, nesse sentido, a transcendência política do apelo;
- d) finalmente, a revista não veio calcada em violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de direitos sociais (arts. 6º a 11 da Carta Política), o que descarta a transcendência social do apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista em nenhuma das matérias ou aspectos abordados na decisão regional, **denegoseguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010230-87.2021.5.03.0186

Relator IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

FILHC

AGRAVANTE SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO

ALTEROSA SA

ADVOGADO GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO

LOPES(OAB: 75883/MG)

AGRAVADO ARTUR ALBERTO CALABRO

RODRIGUES

ADVOGADO CHRISTOPHER VASCONCELOS

LOPES(OAB: 123036/MG) LUIZ GUSTAVO MOTTA

ADVOGADO LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0010230-87.2021.5.03.0186

AGRAVANTE: SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA
SA

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES

AGRAVADO: ARTUR ALBERTO CALABRO RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES

ADVOGADO: Dr. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Vice-Presidência do 3º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro na Súmula 218 do TST, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto à deserção do recurso ordinário.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT.

Não é demais registrar que o instituto da transcendência foi outorgado ao TST para que possa selecionar as questões que transcendam o interesse meramente individual (transcendência econômica ou social em face de macrolesão), exigindo posicionamento desta Corte quanto à interpretação do ordenamento jurídico trabalhista pátrio, fixando teses jurídicas que deem o conteúdo normativo dos dispositivos da CLT e legislação trabalhista extravagante (transcendência jurídica) e garantam a observância da jurisprudência, então pacificada, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (transcendência política).

Nesse sentido, para exercer o seu mister de uniformização de jurisprudência, o Ministro Relator escolhe os melhores e mais significativos casos representativos de determinada controvérsia, para a fixação das teses jurídicas em torno da interpretação de nosso ordenamento jurídico-trabalhista, a par de exercer, posteriormente, o controle jurisprudencial do respeito das decisões sumuladas e pacificadas do TST pelos TRTs.

Ademais, se a transcendência consiste em juízo de delibação, prévio à análise do recurso em seus demais pressupostos intrínsecos, e tais pressupostos não podem ser afastados com base no reconhecimento da transcendência do recurso, temos que o vício formal na veiculação do recurso de revista ou do agravo de instrumento retira *ipso facto* a transcendência do apelo.

Nesses termos, não há como reconhecer a transcendência do apelo patronal, na medida em que não se admite recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento (Súmula 218 do TST), o que é precisamente a hipótese dos autos.

Assim sendo, o recurso de revista **não logra ultrapassar a barreira** da transcendência, nem sequer pelo valor da condenação, de R\$ 16.000,00 (págs. 287), que não é elevado a ponto de justificar novo reexame da causa, razão pela qual não merece ser destrancado o apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0010230-87.2021.5.03.0186

Relator IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

FILHO

AGRAVANTE SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO

ADVOGADO GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO

LOPES(OAB: 75883/MG)

AGRAVADO ARTUR ALBERTO CALABRO

RODRIGUES

CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES(OAB: 123036/MG) ADVOGADO

LUIZ GUSTAVO MOTTA ADVOGADO

PEREIRA(OAB: 58484/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR ALBERTO CALABRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0010230-87.2021.5.03.0186

AGRAVANTE: SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES

AGRAVADO: ARTUR ALBERTO CALABRO RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES

ADVOGADO: Dr. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Vice-Presidência do 3º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro na Súmula 218 do TST, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto à deserção do recurso ordinário.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT.

Não é demais registrar que o instituto da transcendência foi

outorgado ao TST para que possa selecionar as questões que transcendam o interesse meramente individual (transcendência econômica ou social em face de macrolesão), exigindo posicionamento desta Corte quanto à interpretação do ordenamento jurídico trabalhista pátrio, fixando teses jurídicas que deem o conteúdo normativo dos dispositivos da CLT e legislação trabalhista extravagante (transcendência jurídica) e garantam a observância da jurisprudência, então pacificada, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (transcendência política).

Nesse sentido, para exercer o seu mister de uniformização de jurisprudência, o Ministro Relator escolhe os melhores e mais significativos casos representativos de determinada controvérsia, para a fixação das teses jurídicas em torno da interpretação de nosso ordenamento jurídico-trabalhista, a par de exercer, posteriormente, o controle jurisprudencial do respeito das decisões sumuladas e pacificadas do TST pelos TRTs.

Ademais, se a transcendência consiste em juízo de delibação, prévio à análise do recurso em seus demais pressupostos intrínsecos, e tais pressupostos não podem ser afastados com base no reconhecimento da transcendência do recurso, temos que o vício formal na veiculação do recurso de revista ou do agravo de instrumento retira ipso facto a transcendência do apelo.

Nesses termos, não há como reconhecer a transcendência do apelo patronal, na medida em que não se admite recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento (Súmula 218 do TST), o que é precisamente a hipótese dos autos.

Assim sendo, o recurso de revista não logra ultrapassar a barreira da transcendência, nem sequer pelo valor da condenação, de R\$ 16.000,00 (págs. 287), que não é elevado a ponto de justificar novo reexame da causa, razão pela qual não merece ser destrancado o apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, não sendo transcendente o recurso de revista, denego seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011393-86,2020,5,18,0003

Relator

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Data da Disponionização. Seguno	ia terra, 07 de fanerio de 2025
AGRAVANTE	MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA
ADVOGADO	TATIANA GOMES DE ALMEIDA(OAB: 48470/GO)
AGRAVADO	SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	JC3 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

AGRAVANTE: **MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA**ADVOGADA: Dra. TATIANA GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADA: **CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS

LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS AGRAVADA: **JC3 PARTICIPACOES LTDA** ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 18º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro nas Súmulas 126 e 337, I e IV, do TST e no art. 896, § 1º-A, da CLT, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto aos temas da rescisão contratual por força maior e da multa do art. 477 da CLT.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da **transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista obreiro não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que:

a) as questões nele veiculadas – rescisão contratual por força maior e multa do art. 477 da CLT – não são novas no TST, razão da invocação, pelo despacho agravado, dos óbices da Súmula 337, I e IV, do TST e do art. 896, § 1º-A, da CLT a par de envolverem o reexame de fatos e provas, vedado nesta Superior Instância pela Súmula 126 do TST, o que descaracteriza a transcendência jurídica da revista;

- b) não há de se falar em transcendência econômica do apelo, mormente para uma causa cujo valor, de R\$ 60.384,73 (pág. 28), não pode ser considerado elevado, a justificar, por si só, novo reexame do feito;
- c) não houve demonstração de conflito com jurisprudência pacificada do TST perpetrado pela decisão regional recorrida de revista, descartando-se, nesse sentido, a transcendência política do apelo;
- d) finalmente, a revista não veio calcada em violação direta de

nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de **direitos sociais** (arts. 6º a 11 da Carta Política), o que descarta a **transcendência social** do apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista em nenhuma das matérias ou aspectos abordados na decisão regional, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA
ADVOGADO	TATIANA GOMES DE ALMEIDA(OAB: 48470/GO)
AGRAVADO	SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	JC3 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

AGRAVANTE: **MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA**ADVOGADA: Dra. TATIANA GOMES DE ALMEIDA

AGRAVADA: CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS

LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS AGRAVADA: **JC3 PARTICIPACOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: **SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 18º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro nas Súmulas 126 e 337, I e IV, do TST e no art. 896, § 1º-A, da CLT, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto aos temas da rescisão contratual por força maior e da multa do art. 477 da CLT.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da

transcendência previsto no art. 896-A da CLT.

Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista obreiro não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que:

a) as questões nele veiculadas – rescisão contratual por força maior e multa do art. 477 da CLT – não são novas no TST, razão da invocação, pelo despacho agravado, dos óbices da Súmula 337, I e IV, do TST e do art. 896, § 1º-A, da CLT a par de envolverem o reexame de fatos e provas, vedado nesta Superior Instância pela Súmula 126 do TST, o que descaracteriza a transcendência jurídica da revista;

- b) não há de se falar em transcendência econômica do apelo, mormente para uma causa cujo valor, de R\$ 60.384,73 (pág. 28), não pode ser considerado elevado, a justificar, por si só, novo reexame do feito:
- c) não houve demonstração de conflito com jurisprudência pacificada do TST perpetrado pela decisão regional recorrida de revista, descartando-se, nesse sentido, a transcendência política do apelo;
- d) finalmente, a revista não veio calcada em violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de direitos sociais (arts. 6º a 11 da Carta Política), o que descarta a transcendência social do apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista em nenhuma das matérias ou aspectos abordados na decisão regional, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA
ADVOGADO	TATIANA GOMES DE ALMEIDA(OAB: 48470/GO)
AGRAVADO	SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA

ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	JC3 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

AGRAVANTE: MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA

ADVOGADA: Dra. TATIANA GOMES DE ALMEIDA

AGRAVADA: CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS

LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: JC3 PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 18º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro nas Súmulas 126 e 337, I e IV, do TST e no art. 896, § 1º-A, da CLT, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto aos temas da rescisão contratual por força maior e da multa do art. 477 da CLT.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT.

Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista obreiro não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que:

a) as questões nele veiculadas – rescisão contratual por força maior e multa do art. 477 da CLT – não são novas no TST, razão da invocação, pelo despacho agravado, dos óbices da Súmula 337, I e IV, do TST e do art. 896, § 1º-A, da CLT a par de envolverem o reexame de fatos e provas, vedado nesta Superior Instância pela Súmula 126 do TST, o que descaracteriza a transcendência jurídica da revista;

- b) não há de se falar em transcendência econômica do apelo, mormente para uma causa cujo valor, de R\$ 60.384,73 (pág. 28), não pode ser considerado elevado, a justificar, por si só, novo reexame do feito:
- c) não houve demonstração de conflito com jurisprudência pacificada do TST perpetrado pela decisão regional recorrida de revista, descartando-se, nesse sentido, a transcendência política do apelo;
- d) finalmente, a revista não veio calcada em violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de direitos sociais (arts. 6º a 11 da Carta Política), o que descarta a transcendência social do apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, não sendo transcendente o recurso de revista em nenhuma das matérias ou aspectos abordados na decisão regional, denego seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

Relator IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO **AGRAVANTE** MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA **ADVOGADO** TATIANA GOMES DE ALMEIDA(OAB: 48470/GO) **AGRAVADO** SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA RAFAEL LARA MARTINS(OAB: ADVOGADO 22331/GO) CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS **AGRAVADO AUTOMOTORES LTDA ADVOGADO** RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO) **AGRAVADO** MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO) **AGRAVADO** SANTA CECILIA PARTICIPACOES **IMOBILIARIAS LTDA ADVOGADO** RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO) **AGRAVADO** JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO) **AGRAVADO** JC3 PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO) **AGRAVADO** CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO) **AGRAVADO** CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA **ADVOGADO** RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO) AGRAVADO. CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS **LTDA ADVOGADO** RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA

22331/GO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

AGRAVANTE: MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA

ADVOGADA: Dra. TATIANA GOMES DE ALMEIDA AGRAVADA: CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS

LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS
AGRAVADA: JC3 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 18º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro nas Súmulas 126 e 337, I e IV, do TST e no art. 896, § 1º-A, da CLT, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto aos temas da rescisão contratual por força maior e da multa do art. 477 da CLT.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da **transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Pelo prisma da **transcendência**, o recurso de revista obreiro não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que: a) as questões nele veiculadas – **rescisão contratual por força maior** e **multa do art. 477 da CLT** – **não são novas** no TST, razão da invocação, pelo despacho agravado, dos óbices da **Súmula 337**, I e IV, do TST e do art. 896, § 1º-A, da CLT a par de envolverem o reexame de **fatos e provas**, vedado nesta Superior Instância pela

- Súmula 126 do TST, o que descaracteriza a transcendência jurídica da revista;
- b) não há de se falar em transcendência econômica do apelo, mormente para uma causa cujo valor, de R\$ 60.384,73 (pág. 28), não pode ser considerado elevado, a justificar, por si só, novo reexame do feito:
- c) não houve demonstração de conflito com jurisprudência pacificada do TST perpetrado pela decisão regional recorrida de revista, descartando-se, nesse sentido, a transcendência política do apelo:
- d) finalmente, a revista não veio calcada em violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de direitos sociais (arts. 6º a 11 da Carta Política), o que descarta a transcendência social do apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista em nenhuma das matérias ou aspectos abordados na decisão regional, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

1 1000330 14	AII(II 0011000 00.2020.0.10.0000
Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA
ADVOGADO	TATIANA GOMES DE ALMEIDA(OAB: 48470/GO)
AGRAVADO	SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	JC3 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

AGRAVADO	CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

AGRAVANTE: MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA ADVOGADA: Dra. TATIANA GOMES DE ALMEIDA AGRAVADA: CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS

LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS AGRAVADA: **JC3 PARTICIPACOES LTDA** ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 18º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro nas Súmulas 126 e 337, I e IV, do TST e no art. 896, § 1º-A, da CLT, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto aos temas da rescisão contratual por força maior e da multa do art. 477 da CLT.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT.

Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista obreiro não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que:

a) as questões nele veiculadas – rescisão contratual por força maior e multa do art. 477 da CLT – não são novas no TST, razão da invocação, pelo despacho agravado, dos óbices da Súmula 337, I e IV, do TST e do art. 896, § 1º-A, da CLT a par de envolverem o reexame de fatos e provas, vedado nesta Superior Instância pela Súmula 126 do TST, o que descaracteriza a transcendência jurídica da revista;

- b) não há de se falar em transcendência econômica do apelo, mormente para uma causa cujo valor, de R\$ 60.384,73 (pág. 28), não pode ser considerado elevado, a justificar, por si só, novo reexame do feito:
- c) não houve demonstração de conflito com jurisprudência pacificada do TST perpetrado pela decisão regional recorrida de revista, descartando-se, nesse sentido, a transcendência política do apelo;
- d) finalmente, a revista não veio calcada em violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de direitos sociais (arts. 6º a 11 da Carta Política), o que descarta a transcendência social do apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista em nenhuma das matérias ou aspectos abordados na decisão regional, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS Relator **FILHO AGRAVANTE** MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA **ADVOGADO** TATIANA GOMES DE ALMEIDA(OAB: 48470/GO) **AGRAVADO** SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA **ADVOGADO** RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO) **AGRAVADO** CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS **AUTOMOTORES LTDA**

ADVOGADO RAFAELLARA MARTINS(OAR)

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

AGRAVADO MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

AGRAVADO SANTA CECILIA PARTICIPACOES

IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

AGRAVADO JWC PARTICIPACOES E

EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

AGRAVADO JC3 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

AGRAVADO CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

AGRAVADO CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

AGRAVADO CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS

LTDA

ADVOGADO RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

AGRAVANTE: MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA

ADVOGADA: Dra. TATIANA GOMES DE ALMEIDA AGRAVADA: CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: **CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS

LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS AGRAVADA: **JC3 PARTICIPACOES LTDA** ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 18º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro nas Súmulas 126 e 337, I e IV, do TST e no art. 896, § 1º-A, da CLT, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto aos temas da rescisão contratual por força maior e da multa do art. 477 da CLT.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT.

Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista obreiro não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que:

a) as questões nele veiculadas – rescisão contratual por força maior e multa do art. 477 da CLT – não são novas no TST, razão da invocação, pelo despacho agravado, dos óbices da Súmula 337, I e IV, do TST e do art. 896, § 1º-A, da CLT a par de envolverem o reexame de fatos e provas, vedado nesta Superior Instância pela Súmula 126 do TST, o que descaracteriza a transcendência jurídica da revista;

- b) não há de se falar em transcendência econômica do apelo, mormente para uma causa cujo valor, de R\$ 60.384,73 (pág. 28), não pode ser considerado elevado, a justificar, por si só, novo reexame do feito:
- c) não houve demonstração de conflito com jurisprudência pacificada do TST perpetrado pela decisão regional recorrida de

revista, descartando-se, nesse sentido, a **transcendência política** do apelo;

d) finalmente, a revista não veio calcada em violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de direitos sociais (arts. 6º a 11 da Carta Política), o que descarta a transcendência social do apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista em nenhuma das matérias ou aspectos abordados na decisão regional, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

_						E 40 0000	
Processo	Nο	AIRR:	-0011	393-6	86.2020	.5.18.0003	

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA
ADVOGADO	TATIANA GOMES DE ALMEIDA(OAB: 48470/GO)
AGRAVADO	SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	JC3 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB:

22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

AGRAVANTE: MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA

ADVOGADA: Dra. TATIANA GOMES DE ALMEIDA

AGRAVADA: CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS

LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS AGRAVADA: **JC3 PARTICIPACOES LTDA**

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 18º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro nas Súmulas 126 e 337, I e IV, do TST e no art. 896, § 1º-A, da CLT, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto aos temas da rescisão contratual por força maior e da multa do art. 477 da CLT.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional

publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT.

Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista obreiro não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que:

a) as questões nele veiculadas – rescisão contratual por força maior e multa do art. 477 da CLT – não são novas no TST, razão da invocação, pelo despacho agravado, dos óbices da Súmula 337, I e IV, do TST e do art. 896, § 1º-A, da CLT a par de envolverem o reexame de fatos e provas, vedado nesta Superior Instância pela Súmula 126 do TST, o que descaracteriza a transcendência jurídica da revista;

- b) não há de se falar em transcendência econômica do apelo, mormente para uma causa cujo valor, de R\$ 60.384,73 (pág. 28), não pode ser considerado elevado, a justificar, por si só, novo reexame do feito;
- c) não houve demonstração de conflito com jurisprudência pacificada do TST perpetrado pela decisão regional recorrida de revista, descartando-se, nesse sentido, a transcendência política do apelo;
- d) finalmente, a revista não veio calcada em violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de direitos sociais (arts. 6º a 11 da Carta Política), o que descarta a transcendência social do apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista em nenhuma das matérias ou aspectos abordados na decisão regional, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA
ADVOGADO	TATIANA GOMES DE ALMEIDA(OAB: 48470/GO)
AGRAVADO	SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

AGRAVADO	MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	JC3 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
AGRAVADO	CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

AGRAVANTE: MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA

ADVOGADA: Dra. TATIANA GOMES DE ALMEIDA

AGRAVADA: CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS

LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS AGRAVADA: **JC3 PARTICIPACOES LTDA** ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 18º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro nas Súmulas 126 e 337, I e IV, do TST e no art. 896, § 1º-A, da CLT, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto aos temas da rescisão contratual por força maior e da multa do art. 477 da CLT.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT.

Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista obreiro não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que:

a) as questões nele veiculadas – rescisão contratual por força maior e multa do art. 477 da CLT – não são novas no TST, razão da invocação, pelo despacho agravado, dos óbices da Súmula 337, I e IV, do TST e do art. 896, § 1º-A, da CLT a par de envolverem o reexame de fatos e provas, vedado nesta Superior Instância pela Súmula 126 do TST, o que descaracteriza a transcendência jurídica da revista;

- b) não há de se falar em transcendência econômica do apelo, mormente para uma causa cujo valor, de R\$ 60.384,73 (pág. 28), não pode ser considerado elevado, a justificar, por si só, novo reexame do feito;
- c) não houve demonstração de conflito com jurisprudência pacificada do TST perpetrado pela decisão regional recorrida de revista, descartando-se, nesse sentido, a transcendência política do apelo;
- d) finalmente, a revista n\u00e3o veio calcada em viola\u00e7\u00e3o direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecurat\u00f3rios de direitos sociais (arts. 6º a 11 da Carta Pol\u00edtica), o que descarta a transcend\u00e3ncia social do apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista em nenhuma das matérias ou aspectos abordados na decisão regional, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

Processo Nº AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003			
Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO		
AGRAVANTE	MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA		
ADVOGADO	TATIANA GOMES DE ALMEIDA(OAB: 48470/GO)		
AGRAVADO	SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA		
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)		
AGRAVADO	CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA		
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)		
AGRAVADO	MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA		
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)		
AGRAVADO	SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA		
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)		
AGRAVADO	JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME		
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)		
AGRAVADO	JC3 PARTICIPACOES LTDA		
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)		
AGRAVADO	CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA		
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)		
AGRAVADO	CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA		
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)		
AGRAVADO	CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA		
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB:		

22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- JC3 PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

AGRAVANTE: MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA

ADVOGADA: Dra. TATIANA GOMES DE ALMEIDA

AGRAVADA: CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS

LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: JC3 PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 18º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro nas Súmulas 126 e 337, I e IV, do TST e no art. 896, § 1º-A, da CLT, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto aos temas da rescisão contratual por força maior e da multa do art. 477 da CLT.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT.

Pelo prisma da **transcendência**, o recurso de revista obreiro não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que: a) as questões nele veiculadas – **rescisão contratual por força maior** e **multa do art. 477 da CLT** – **não são novas** no TST, razão da invocação, pelo despacho agravado, dos óbices da **Súmula 337**, I e IV, do TST e do art. 896, § 1º-A, da CLT a par de envolverem o

reexame de fatos e provas, vedado nesta Superior Instância pela Súmula 126 do TST, o que descaracteriza a transcendência jurídica da revista;

- b) não há de se falar em transcendência econômica do apelo, mormente para uma causa cujo valor, de R\$ 60.384,73 (pág. 28), não pode ser considerado elevado, a justificar, por si só, novo reexame do feito;
- c) não houve demonstração de conflito com jurisprudência pacificada do TST perpetrado pela decisão regional recorrida de revista, descartando-se, nesse sentido, a transcendência política do apelo;
- d) finalmente, a revista não veio calcada em violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de direitos sociais (arts. 6º a 11 da Carta Política), o que descarta a transcendência social do apelo.

III) CONCLUSÃO

AGRAVADO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista em nenhuma das matérias ou aspectos abordados na decisão regional, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

Processo Nº AIPP-0011303-86 2020 5 18 0003

Processo Nº AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003				
Relator	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO			
AGRAVANTE	MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA			
ADVOGADO	TATIANA GOMES DE ALMEIDA(OAB: 48470/GO)			
AGRAVADO	SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA			
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)			
AGRAVADO	CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA			
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)			
AGRAVADO	MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA			
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)			
AGRAVADO	SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA			
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)			
AGRAVADO	JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME			
ADVOGADO	RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)			

JC3 PARTICIPACOES LTDA

RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA
RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA
RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)
CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
RAFAEL LARA MARTINS(OAB: 22331/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

PROCESSO Nº TST-AIRR-0011393-86.2020.5.18.0003

AGRAVANTE: MIRIAN VITORIA GOMES BARBOSA

ADVOGADA: Dra. TATIANA GOMES DE ALMEIDA

AGRAVADA: CEVEL CECILIO VEICULOS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: MACRO ADMINISTRADORA DE EMPRESAS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SANTA CECILIA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS

LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: JWC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS
AGRAVADA: JC3 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADA: SAINT MARTIN AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAFI, LARA MARTINS

AGRAVADA: CEVEL SERVICOS PARA VEICULOS

AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO: Dr. RAFAEL LARA MARTINS

IGM/df/as

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 18º TRT no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com lastro nas Súmulas 126 e 337, I e IV, do TST e no art. 896, § 1º-A, da CLT, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo rever a decisão regional quanto aos temas da rescisão contratual por força maior e da multa do art. 477 da CLT.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da **transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista obreiro não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, uma vez que:

a) as questões nele veiculadas – rescisão contratual por força maior e multa do art. 477 da CLT – não são novas no TST, razão da invocação, pelo despacho agravado, dos óbices da Súmula 337, I e IV, do TST e do art. 896, § 1º-A, da CLT a par de envolverem o reexame de fatos e provas, vedado nesta Superior Instância pela Súmula 126 do TST, o que descaracteriza a transcendência jurídica da revista;

- b) não há de se falar em transcendência econômica do apelo, mormente para uma causa cujo valor, de R\$ 60.384,73 (pág. 28), não pode ser considerado elevado, a justificar, por si só, novo reexame do feito:
- c) não houve demonstração de conflito com jurisprudência pacificada do TST perpetrado pela decisão regional recorrida de revista, descartando-se, nesse sentido, a transcendência política do apelo;
- d) finalmente, a revista não veio calcada em violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de direitos sociais (arts. 6º a 11 da Carta Política), o que descarta a transcendência social do apelo.

III) CONCLUSÃO

Nesses termos, **não sendo transcendente** o recurso de revista em nenhuma das matérias ou aspectos abordados na decisão regional, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO Ministro Relator

Secretaria da Sexta Turma Despacho

Processo Nº RR-1000118-44.2019.5.02.0702

Complemento Processo Eletrônico

Recorrente(s) MARCOS VINICIUS LUIZ DE

OLIVEIRA

Advogado Everson Oliveira Cavalcante(OAB:

220533-A/SP)

Recorrido(s) VIA S.A.

Advogada Renata Pereira Zanardi(OAB: 33819-

A/RS)

Advogado Thiago Mahfuz Vezzi(OAB:

228213/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS LUIZ DE OLIVEIRA
- VIA S.A.

MARCOS VINICIUS LUIZ DE OLIVEIRA informa em petição avulsa, que concorda com audiência de tentativa de conciliação. Baixem os autos ao CEJUSC do TRT de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº ARR-0000155-18.2012.5.02.0255

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS

Recorrido(s) GERAIS S.A.

Advogado Nelson Wilians Fratoni

Rodrigues(OAB: 128341-D/SP)

Advogado Sérgio Carneiro Rosi(OAB: 71639-

A/MG)

Agravado(s) e Recorrente(s) RAPHAEL NASSR HILLIWEGG

Advogado Manoel Rodrigues Guino(OAB: 33693/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL NASSR HILLIWEGG
- USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.

Homologa-se a desistência quanto ao tema da OJ 394 da

SBDI-1 do TST, que é objeto do seu RR. Desse modo, prejudicado o RR nesse tópico e retira-se a suspensão do feito por esse motivo.

Porém, mantém-se a suspensão do feito em razão de outro tema - aquele da validade da norma coletiva que reduz o intervalo intrajornada. Na Sexta Turma do TST aguarda-se a publicação do acórdão do STF no qual constam os fundamentos que deram ensejo à edição da tese vinculante sobre a abrangência da flexibilização trabalhista por meio de norma coletiva. Por ora, aguarde-se na Secretaria da Sexta Turma do TST. Publique-se.

ubilque-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº ARR-0021168-19.2014.5.04.0006

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recorrente(s)

Advogada Gabriela Carr(OAB: 281551-A/SP)
Agravado(s) e LEANDRO COSTA DE PAULA

Recorrido(s)

Advogada Michelle Meotti Tentardini(OAB:

57215/RS)

Agravado(s) e PROMO 7 RECURSOS E Recorrido(s) PATRIMÔNIO HUMANO LTDA.

Advogado Jesus Arriel Cones Júnior(OAB: 85018-

B/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LEANDRO COSTA DE PAULA
- PROMO 7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA.

Defere-se a petição avulsa para desconsiderar a petição

anterior ("contrarrazões").

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010451-30.2013.5.15.0085

Complemento Processo Eletrônico
Agravante(s) LUIZ DIVALDO PUPULIN

Advogado Franco Rodrigo Nicácio(OAB: 225284-

A/SP)

Agravado(s) CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA

AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado Fernão de Moraes Salles(OAB:

9805/SP)

Agravado(s) BROSE DO BRASIL LTDA.

Andréa Carla Alvarenga de Lima(OAB: Advogada

20298/PR)

Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho(OAB: 36491/PR) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- BROSE DO BRASIL LTDA.
- CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
- LUIZ DIVALDO PUPULIN

Em decisão monocrática da relatora no TST foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra acórdão de agravo de petição, ante a manifesta falta de cabimento.

Agora, a parte apresenta recurso de revista contra a decisão monocrática da relatora, recurso absolutamente incabível na espécie.

Indefere-se de plano a petição recursal.

Contra o acórdão de agravo de petição caberia recurso de revista, o que não ocorreu no caso concreto. O agravo de instrumento seria cabível contra despacho denegatório de RR, o que também não foi o caso. Por fim, contra a decisão monocrática da relatora no TST caberia agravo interno, o que igualmente não ocorreu.

Prossiga o feito o trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000800-68.2015.5.02.0051

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) WENDEL SILVA PEREIRA

Vivian Cristina Jorge(OAB: 188268-Advogada

Advogado Rafael Wallerius(OAB: 224303-A/SP) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Agravado(s) Sérgio Shiroma Lancarotte(OAB: Advogado

112585/SP)

Agravado(s) SILVANIA TAVARES CALDEIRA - ME Advogado Márcio Gubert de Oliveira(OAB: 24653-

A/PR)

Advogado Luciano Gubert de Oliveira(OAB:

18715-A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - SILVANIA TAVARES CALDEIRA - ME

- WENDEL SILVA PEREIRA

Indefere-se a petição avulsa. A Sexta Turma está decidindo os casos nos quais se discute a licitude da terceirização em concessionárias e permissionárias de serviços públicos (decisão do STF transitada em julgado na ADC 26 e no ARE 791932). Nas demais hipóteses, o Colegiado aguarda o resultado dos sucessivos EDs no RE 958252, matéria da ADPF 324.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010893-86.2014.5.01.0008

Complemento Processo Eletrônico VIA VAREJO S.A. Agravante(s)

Patrícia Maria Mendonça de Almeida Advogada

Faria(OAB: 233059/SP)

Agravado(s) ANDRÉ RAMOS DA VITÓRIA Advogado José Solon Tepedino Jaffé(OAB:

128788/RJ)

Advogado Eduardo Grabois(OAB: 77597/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉ RAMOS DA VITÓRIA

- VIA VAREJO S.A.

Junte-se.

Notifique-se o reclamante.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001097-12.2016.5.02.0443

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO

DE SÃO PAULO - CODESP

Advogada Olívia Maitino Ferreira Porto Vaz(OAB:

243295/SP)

Advogado Felipe Chiarini(OAB: 320082-A/SP) FELIPE ALVES DE OLIVEIRA Agravado(s)

Advogado

José Abílio Lopes(OAB: 93357/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -CODESP
- FELIPE ALVES DE OLIVEIRA

Esclareça AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS - SPA e seu advogado peticionante, Dr. FELIPE CHIARINI, OAB/SP Nº 320.082, em 05 (cinco) dias, a que título vem aos autos pela petição nº 644896/2022-7, visto que os documentos acostados não comprovam a alteração da razão social da empresa COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

Comprovada a alteração e regularizada a representação, junte-se, anote-se e reautue-se.

Após, autuem-se os Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001095-42.2016.5.02.0443

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e Agravado FELIPE ALVES DE OLIVEIRA

Enzo Sciannelli(OAB: 98327/SP) Advogado Advogado Jose Abilio Lopes(OAB: 93357-A/SP) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP Agravante(s) e Agravado

Advogada Olívia Maitino Ferreira Porto Vaz(OAB:

243295/SP)

Advogado Felipe Chiarini(OAB: 320082/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -CODESP

- FELIPE ALVES DE OLIVEIRA

Esclareça AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS - SPA e seu advogado peticionante, Dr. FELIPE CHIARINI, OAB/SP Nº 320.082, em 05 (cinco) dias, a que título vem aos autos pela petição nº 645006/2022-9, visto que os documentos acostados não comprovam a alteração da razão social da empresa COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

Comprovada a alteração e regularizada a representação, junte-se,

anote-se e reautue-se.

Após, autuem-se os Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Advogado

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-1001880-30.2016.5.02.0014

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS

METROPOLITANOS - CPTM

Francisco Hélio Carnaúba da Silva(OAB: 216737-A/SP)

Advogado Fernanda Papassoni dos Santos(OAB:

308146-A/SP)

Simone Izabel Pereira Tamem(OAB: Advogado

246109-A/SP) AILTON LENO ALVES DA SILVA Agravado(s)

Josimara Cereda da Cruz Vieira(OAB: Advogada

338075-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON LENO ALVES DA SILVA
- COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -CPTM

A Sexta Turma do TST aguarda a publicação do acórdão do STF no qual constam os fundamentos que demonstram qual a abrangência da tese vinculante sobre a validade de norma coletiva. Aguarde-se na Secretaria da Sexta Turma. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0024740-56.2017.5.24.0091

Complemento Processo Eletrônico BIOSEV S.A. Agravante(s)

Leonardo Santini Echenique(OAB: Advogado

14642-A/MS)

Agravado(s) RONALDO CARLOS DA COSTA Advogado Oziel Matos Holanda(OAB: 5628-

A/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOSEV S.A.

- RONALDO CARLOS DA COSTA

Defere-se a petição avulsa. Retira-se a suspensão do feito.

Sejam os autos conclusos.

Publique-se.

Advogado

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010158-97,2018.5.03,0027

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) FCA - FIAT CRHYSLER

AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 155422-A/MG)

Agravado(s) HELVECIO MARTINS JUNIOR

Advogada Andréa Santos Silva(OAB: 85697/MG)

Henrique de Ávila Carvalho Ferreira(OAB: 185469-A/MG) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- FCA FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
- HELVECIO MARTINS JUNIOR

A Sexta Turma do TST aguarda a publicação do acórdão do STF no qual constam os fundamentos que demonstram qual foi a abrangência da tese vinculante sobre a validade da norma coletiva. Aguarde-se na Secretaria da Sexta Turma.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010184-44.2016.5.15.0088

Complemento Processo Eletrônico

FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. Agravante(s) Márcio Iovine Kobata(OAB: 261383-Advogado

Agravado(s) **CARLOS ALBERTO MARTINS** Luciana Salgado Cesar Pereira(OAB: Advogado

298237/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO MARTINS
- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Junte-se a petição nº 613057/2022-0.

Tendo em vista que o processo não se encontra sobrestado, nada a deferir.

Prossiga-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0001727-92.2017.5.12.0016

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) LUIZ MANOEL MARIA

Advogado Wilson Reimer(OAB: 2902/SC) Advogado Rodrigo Alexandre Reimer(OAB:

26598/SC)

EXPRESSO LIMEIRA DE VIACAO Agravado(s) LTDA

TIGRE S.A. PARTICIPACOES Agravado(s)

Akira Valéska Fabrin(OAB: 10636/SC) Advogada

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO LIMEIRA DE VIACAO LTDA
- LUIZ MANOEL MARIA
- TIGRE S.A. PARTICIPACOES

Junte-se.

Findo o prazo do artigo 112, §1º do CPC, excluam-se os nomes dos renunciantes.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0000958-21.2018.5.17.0013

Complemento Processo Eletrônico

SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA -Agravante(s) e

Recorrente(s) **SESI**

Advogado Luciano Kelly do Nascimento(OAB:

5205-A/ES)

Patricia de Freitas Roncato(OAB: Advogado

13604-A/ES)

Advogado Greizi Lane Toledo Talon(OAB: 15576-

A/ES)

Agravado(s) e ELOIZA BEATRIZ DO ROZARIO DE

Recorrido(s) **ABREU**

Neiliane Scalser(OAB: 9320-A/ES) Advogado Advogado Paulo Severino de Freitas(OAB: 18021

-A/ES)

Advogado Hercules dos Santos Bellato(OAB:

21774-A/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIZA BEATRIZ DO ROZARIO DE ABREU

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

As partes comunicam que o caso é de extinção do feito em razão de ajuste na execução provisória. Baixem os autos. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0002306-13.2016.5.11.0013

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) e Agravado AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

Advogada Audrey Martins Magalhães

Fortes(OAB: 1231-S/AM)

CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA. Agravante(s) e Agravado

Advogado Henrique Franca Ribeiro(OAB: 7080-

Agravado(s) ADAIR JOSE DOS SANTOS Djane Oliveira Marinho(OAB: 5849-Advogada

A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR JOSE DOS SANTOS

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

- CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA.

Esclareça AMAZONAS ENERGIA S.A. e sua advogada peticionante, Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, OAB/AM 1231-A, em 05 (cinco) dias, a que título vem aos autos pela petição nº 657817/2022-0, visto que os documentos acostados não comprovam a alteração da razão social da empresa AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Comprovada a alteração e regularizada a representação, junte-se,

anote-se e reautue-se. Após, autue-se o Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010744-45.2019.5.03.0013

Complemento Processo Eletrônico

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE Agravante(s)

OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E

CULTURA

Gabriela Vitoriano Rocadas Advogado Pereira(OAB: 85760-D/RJ)

Renato Duarte dos Passos Filho(OAB: Advogado

84273-A/RS)

Thaise Alane da Silva Santos(OAB: Advogada

179900-A/RJ)

MARIA INES DOMINGOS Agravado(s)

RODRIGUES Flávia Mendonça Cenachi(OAB:

106903-A/MG)

Luciana Sodré da Cunha(OAB: 105857

-A/MG) Advogada Carla Márcia Freitas de Paulo

Batista(OAB: 107580-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

Advogada

Advogada

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E **CULTURA**

- MARIA INES DOMINGOS RODRIGUES

As petições avulsas das partes serão examinadas junto com os recursos pendentes, a fim de evitar tramitações paralelas.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011446-49.2016.5.09.0006

Processo Eletrônico Complemento

Agravante(s) e Agravado JOSE ELOIR DIAS DA SILVA

Advogada Neili Tavares Barbosa(OAB:

358377/SP) VIA S.A

Agravante(s) e Agravado (s)

Thiago Mahfuz Vezzi(OAB: 68865-Advogado

A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ELOIR DIAS DA SILVA

- VIA S.A

A ação é anterior à Lei 13.467/2017, caso em que não há

honorários advocatícios de sucumbência. Essa matéria também não

foi devolvida ao TST pela via recursal. Indefere-se a petição avulsa.

Prossiga o feito o trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000353-96.2018.5.09.0660

Complemento Processo Eletrônico ALAN MATEUS BELZ Agravante(s) e Agravado

Advogado Gabriel Yared Forte(OAB: 42410-

A/PR)

BRISARTEC - COMERCIO E Agravante(s) e Agravado

MANUTENCAO DE REFRIGERACAO

EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN MATEUS BELZ

- BRISARTEC - COMERCIO E MANUTENCAO DE REFRIGERACAO EIRELI - ME

Junte-se.

Findo o prazo do artigo 112, §1º do CPC, excluam-se os nomes dos

renunciantes

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) **AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0011317-04.2016.5.03.0138

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) e BANCO BMG S.A.

Agravado(s)

Advogado Alexandre de Almeida Cardoso(OAB:

173316-A/MG)

PRESTASERV PRESTADORA DE Agravante(s) e Agravado

SERVICOS LTDA

Advogado Marcone Rodrigues Vieira da

Luz(OAB: 104292-A/MG)

Lucas Miranda Caldas(OAB: 129362-Advogado

A/MG)

Agravante(s) e Agravado

INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA

Advogado Marcelo Pinheiro Chagas(OAB: 48518-

A/MG)

Advogado Monica Furtado Pinheiro Chagas(OAB:

121326-A/MG)

Agravado(s) BRENO COSTA DE SOUZA

Advogado Luiz Rennó Netto(OAB: 108908/MG) Clériston Marconi Pinheiro Lima(OAB: Advogado

107001/MG)

BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. Agravado(s)

Valéria Ramos Esteves de Advogada Oliveira(OAB: 46178/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A.

- BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

- BRENO COSTA DE SOUZA

- INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA

- PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Junte-se. Prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010753-25.2019.5.03.0104

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) ASSOCIAÇÃO SALGADO DE

OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E

CULTURA

Gabriela Vitoriano Rocadas Advogado Pereira(OAB: 85760-D/RJ)

Renato Duarte dos Passos Filho(OAB: Advogado

84273/RS)

Thaise Alane da Silva Santos(OAB: Advogada

179900-A/RJ)

Agravado(s) KELIA LUZIA ANANIAS BIANCO

SILVA

Celio Aparecido de Carvalho(OAB: 79959-A/MG) Advogado

Rinaldo Jose Muniz(OAB: 103159-Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E **CULTURA**

- KELIA LUZIA ANANIAS BIANCO SILVA

As petições avulsas das partes serão examinadas junto com os recursos pendentes, a fim de evitar tramitações paralelas.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº AIRR-0020623-78.2016.5.04.0005

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Advogada Alessandra Vieira de Almeida(OAB:

11688-A/SC)

Advogado Vinícius Coutinho da Luz(OAB: 38196-

A/SC)

Agravado(s) FABRICIO ALMEIDA FERREIRA

Advogado Beratan Luiz Frandaloso(OAB: 28349-

A/RS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agravado(s) Advogado Yuri Grossi Magadan(OAB: 36844-

A/RS)

Marcelo Motta Coelho Silva(OAB: Advogado

69855-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- FABRICIO ALMEIDA FERREIRA
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Em face da ausência de poderes do advogado peticionante, Dr. VINICIUS COUTINHO DA LUZ, OAB/SC 38.196, intime-se o peticionante para que, no prazo de 5 dias, promova a regularização da cadeia procuratória pertinente, sob pena de indeferimento do requerimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0000197-98.2016.5.09.0007

Processo Eletrônico Complemento

EBER TEIXEIRA MERELES Agravante(s) e

Recorrente(s)

Advogado Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB:

15782-A/PR)

Agravado(s) e Recorrido(s)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Francisco Antonio Fragata Júnior(OAB: Advogado

39768-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBER TEIXEIRA MERELES

- ITAÚ UNIBANCO S.A.

Junte-se

O reclamante concorda com a realização de audiência de conciliação.

Determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para realização de audiência de conciliação, no prazo de 30 dias, salvo motivo excepcional que justifique ampliação do prazo. Após a realização da audiência, não havendo acordo, sejam os autos remetidos imediatamente ao TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Processo Nº RRAg-0000768-92.2018.5.09.0009

Complemento Processo Eletrônico ITAÚ UNIBANCO S.A. Agravante(s).

Agravado(a)(s) e Recorrente(s)

Advogada Marissol Jesus Filla(OAB: 17245-A/PR)

NELSON DA SILVA JUNIOR Agravante(s),

Agravado(a) e Recorrido(s)

Advogado

Advogado

Gerson Luiz Graboski de Lima(OAB: Advogado

15782-A/PR)

Mariana Silva Marquezani(OAB: 26564 Advogada

-A/PR)

Advogado Ademar Serafim Júnior(OAB: 33866-

A/PR)

Advogado Denize Maciel de Camargo(OAB:

14714-A/PR)

Advogado Jeferson Luiz Odppes(OAB: 58487-

Advogado Larissa Maria Fleiter(OAB: 60306-

Advogado Otto Augusto Kesseli(OAB: 56301-

Noeli da Aparecida da Silva Rodrigues(OAB: 67770-A/PR) Advogado

Gilberto Foltran(OAB: 44999-A/PR) Eder Mauro Dias Braga(OAB: 68846-

A/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- NELSON DA SILVA JUNIOR

Intime-se o reclamado para que se manifeste no prazo de cinco dias úteis sobre a petição avulsa da parte reclamante. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0021115-37.2017.5.04.0231

Complemento Processo Fletrônico

GENERAL MOTORS DO BRASIL Agravante(s) e

Recorrente(s) LTDA.

Clarisse de Souza Rozales(OAB: Advogada

56479-A/RS)

Agravado(s) e MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Recorrido(s)

Advogado Diego da Veiga Lima(OAB: 53185-

Advogada Lídia Teresinha da Veiga Lima(OAB:

44151-A/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
- MARCELO RIBEIRO DA SILVA

A Sexta Turma do TST aguarda a publicação do acórdão do STF no qual constam os fundamentos que demonstram qual foi a abrangência da tese vinculante sobre a validade da norma coletiva. Aguarde-se na Secretaria da Sexta Turma.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0012604-26.2017.5.15.0043

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Sergio Carneiro Rosi(OAB: 312471-S/SP) Advogado

Agravado(s) JOSENILDO JOSE DE LIMA Advogada Elenilda Maria Martins(OAB: 86227-

A/SP)

Advogado Emerson Brunello(OAB: 133921-A/SP)

TELEFÔNICA BRASIL S.A. Agravado(s) José Alberto Couto Maciel(OAB: Advogado

513/DF)

Fabio Rivelli(OAB: 297608-A/SP) Advogado

Nelson Wilians Fratoni Advogado

Rodrigues(OAB: 128341-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSENILDO JOSE DE LIMA
- TELEFÔNICA BRASIL S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de cinco dias úteis sobre a petição avulsa na qual a empresa ANTTECIPE ASSESSORIA e CONSULTORIA

FINANCEIRA

LTDA. pede sua inclusão na lide como terceira interessada, alegando que se trata de cessionária dos créditos do reclamante. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0001126-50.2019.5.07.0018

Complemento Processo Eletrônico

JOZENITH SHEYLA DE SOUSA Agravante(s)

ROCHA

Rogério Ferreira Borges(OAB: 16279-Advogado

Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga(OAB: 21934-A/DF)

Rafaelle Portela de Arruda

Coelho(OAB: 13525-A/CE)

Paulo Elton Vasconcelos Alves(OAB: 29628-B/CE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Intimado(s)/Citado(s):

Advogado

Agravado(s)

Advogada

Advogado

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
- JOZENITH SHEYLA DE SOUSA ROCHA

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - TEMAS REPETITIVOS Nºs 955 E 1.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -INDENIZAÇÃO DAS PERDAS DECORRENTES DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR, NO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NÃO RECONHECIDAS COMO TAL PELO EMPREGADOR OU, ENTÃO, NÃO QUITADAS OPORTUNAMENTE. PRESCRIÇÃO. Matéria destacada para IRR - IncJulgRREmbRep-10134-11.2019.5.03.0035. Indefere-se, por ora, a petição avulsa na qual se requer a suspensão do feito. Na hipótese de IRR, cabe ao relator do IRR a determinação de suspensão dos feitos, o que não ocorreu até o presente momento.

Publique-se.

Brasília. 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-0001669-64.2017.5.06.0143

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) **GERALDO DO NASCIMENTO**

Agravado(a)(s), Recorrente(s) e JUNIOR

Recorrido(a)(s)

Cláudio Gonçalves Guerra(OAB: Advogado

29252-A/PE)

Isadora Coelho de Amorim Advogada

Oliveira(OAB: 16455-A/PE)

NORSA REFRIGERANTES LTDA. Agravante(s)

Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s)

Advogado Antônio Henrique

Neuenschwander(OAB: 11839-A/PE)

Sérgio Alencar de Aquino(OAB: 9447-Advogado

A/PF)

Advogado Elivanuzia Maria de Carvalho

Oliveira(OAB: 1472-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO DO NASCIMENTO JUNIOR

- NORSA REFRIGERANTES LTDA.

Apenas junte-se.

Prossiga o feito o trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-1000350-33.2020.5.02.0472

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) DTF SOLUCOES LTDA

Bruno Nino Gualda Regado(OAB: Advogado

297090-D/SP)

Advogado Leonardo Fernandes Aguilar(OAB:

274653-A/SP)

Agravado(s) GIOVANNA ADORNO DA CUNHA Cibele Benatti(OAB: 342957-A/SP) Advogado

Intimado(s)/Citado(s):

- DTF SOLUCOES LTDA
- GIOVANNA ADORNO DA CUNHA

Esclarecido pela parte que houve mero equívoco na

identificação do nome da recorrente na petição de embargos à SDI.

Releva-se o erro material. Reautue-se como E-AG-AIRR. Prossiga o

Publique-se.

Agravado

Advogada

feito.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0100058-65.2020.5.01.0031

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Augusto César Leite de Carvalho

ITAÚ UNIBANCO S.A. Agravante

Advogado Dr. Rodrigo Meireles Bosisio(OAB:

108102-D/RJ)

Advogado Dr. Natalia Martins Araujo(OAB: 161658-A/RJ)

Advogado Dr. Guilherme Guimaraes Castello Branco(OAB: 141504-A/RJ)

Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Advogado Guimaraes(OAB: 77988-A/RJ)

> JOSE TADEU MOTTA SANTIAGO Dra. Rita de Cássia Sant'Anna

Cortez(OAB: 39529-A/RJ)

Advogado Dr. Monica Alexandre Santos(OAB:

97032-A/RJ)

Advogado Dr. Marcio Lopes Cordero(OAB: 81613

Advogado Dr. Rafael do Vale Cruz(OAB: 180672-

A/RJ)

Advogado Dr. André Henrique Raphael de Oliveira(OAB: 95437-A/RJ)

Advogado Dr. Vivian Teixeira Monasterio Brito(OAB: 145743-A/RJ)

Advogado Dr. Henrique Lopes de Souza(OAB:

115596-A/RJ)

Dr. Marcelo Luís Pacheco Advogado

Coutinho(OAB: 186023-A/RJ)

Advogado Dr. Caio Gaudio Abreu(OAB: 186587-

A/RJ)

Advogado Dr. Manuela Martins de Sousa(OAB:

186139-A/RJ)

Advogado Dr. Ana Paula Moreira Franco(OAB:

224428-A/RJ)

Agravado FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

Procuradora Dra. Renata Cotrim Nacif

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- JOSE TADEU MOTTA SANTIAGO

Trata-se de agravo de instrumento, em fase de execução, interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/08/2021 - Id. 3a06926; recurso interposto em 20/08/2021 - Id. e414227). Regular a representação processual (Id. 137ef56 - Pág. 7 e 37e90c0).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação,
Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação /
Legitimidade Ativa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Preclusão / Coisa Julgada. Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 150 do Supremo Tribunal Federal.
- violação do(s) artigo 5° , inciso XXXVI; artigo 7° , inciso XXIX, da Constituição Federal.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexiste ofensa direta e literalà Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento aorecurso de revista." (fls. 470-471)

Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:

"DA LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA Tem razão o Exequente.

Com a devida vênia, a sentença coletiva invocada pelo Exequente e que consta dos presentes autos de execução individual não fixa a idade de 60 anos para o deferimento da indenização por danos morais aos substituídos processuais, sendo certo que a petição inicial ajuizada pelo Sindicato representante do Exequente, ao indicar que a notificação extrajudicial - ameaçando suspender o pagamento dos benefícios, caso não houvesse desistência de ações judiciais postulando repercussões - havia sido encaminhada para pessoas idosas, não restringiu ou definiu juridicamente, de forma estrita, o universo dos substituídos, tendo apenas indicado

que em sua maioria se tratava de pessoas com idade de vida já avançada, formada por aposentados e pensionistas.

Por um lado, o dispositivo da sentença não delimita o deferimento da indenização para os ex-empregados com mais de 60 (sessenta) anos ou indica que deva ser preenchido o requisito de enquadramento dos substituídos processuais na Lei 10.743/2001. Por outro lado, nem o pedido deduzido pelo Sindicato na ação coletiva e nem mesmo a fundamentação constante da causa de pedir da inicial definem exclusivamente o direito dos substituídos com menos de 60 (sessenta) anos de receber a indenização prevista no título executivo, indicando como fundamento também os seguintes fatos:

- 1) que "os substituídos, como já dito, estão aposentados e têm direito à suplementação de aposentadoria, em virtude de terem contribuído para o PREVI-BANERJ ao longo de vários anos de trabalho".
- que "os substituídos estão sendo convocados para informar quais ações judiciais estão movendo contra o BANERJ, BANCO ITAÚ, BERJ ou PREVI-BANERJ, impondo um termo de renúncia";
- 3) que "o não comparecimento ou não atendimento das exigências implicará na adoção de medidas administrativas e judiciais";
- 4) que "a rescisão do contrato de adesão implicará a suspensão do pagamento das complementações de aposentadoria, obstando a única fonte de sustento dos substituídos".

Como se percebe, quando a inicial se refere aos substituídos processuais, há uma variedade de argumentos a respeito de violações de direitos fundamentais que foi analisada pelo juízo prolator da sentença coletiva e que não os reduziu exclusivamente à condição estrita de idosos, indicando se tratar de pessoas, em sua maioria, composta por indivíduos que já alcançaram idade avançada e preencheram as condições legais para o gozo do direito à aposentadoria.

O direito fundamental à aposentadoria, em regra geral, é alcançado por pessoas idosas, mas nem a causa de pedir da inicial, nem a fundamentação da sentença indicam como fundamento exclusivo da lide a condição de idoso, que também não é indicada no dispositivo do decisum, razão pela qual também não pode esta definir, com exclusividade, a condição de beneficiário do direito reconhecido pela sentença coletiva, até mesmo porque "não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença", como dispõe o art. 504, do CPC, mas tão somente o seu dispositivo, do qual não consta o requisito exigido pelo MM Juízo a quo.

A sentença coletiva não obedece aos mesmos parâmetros de cumprimento da sentença individual, uma vez que a sua eficácia se opera erga omnes, estendendo-se a todos que se encontram em igual situação jurídica daquela por ela fixada.

A verificação do cumprimento das premissas para a execução individual da sentença coletiva é ônus que cabe ao Executado, devendo também o juízo considerar se o Exequente se enquadra ou não no comando abstrato proferido na sentença coletiva.

Nestes termos, deve ser provido o apelo, por configurada a legitimidade do Exequente, para determinar-se o regular processamento da execução, como se entender de direito. Dou provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do agravo de petição interposto pelo Exequente e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao apelo para determinar o regular processamento da execução, como se entender de direito, por configurada a legitimidade do Exequente para o ajuizamento da ação individual de execução de sentença

coletiva, na forma da fundamentação supra.

Assim está consignado no acórdão dos embargos de declaração: "MÉRITO

Não tem razão o Embargante.

Não obstante a argumentação sustentada pelo Agravado, o julgamento proferido já apreciou todos os tópicos relativos às alegações deduzidas, não cabendo embargos de declaração para veiculação de inconformismo ou de revisão da matéria de julgamento.

Não há prescrição a ser declarada no presente feito, uma vez que a execução coletiva, que incluía o direito do Exequente, vinha sendo processada até intervenção do MM Juízo a quo que determinou o desmembramento obrigatório, quando então passou a correr o prazo prescricional.

Se o Embargante não se conforma com o entendimento manifestado no acórdão, deverá buscar a reforma do julgamento proferido.

Não evidenciadas obscuridade, omissão ou contradição, como prevê o art. 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, e supletivamente o art. 1.022, do Código de Processo Civil, rejeitamse os embargos de declaração opostos.

Rejeito, pois, os embargos de declaração opostos pelo Agravado. CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo Agravado para, no mérito, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação supra." (fls. 444)

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

- § 1º São indicadores de transcendência, entre outros:
- I econômica, o elevado valor da causa;
- II política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal:
- III social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.
- § 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.
- § 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.
- § 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

A agravante reitera as alegações do recurso de revista quanto ao tema "coisa julgada - prescrição e decadência".

A análise.

Há de ser mantida a determinação de obstaculização do recurso de revista, pelos mesmos fundamentos do denegatório.

Considerando tratar-se de processo em fase de execução, o exame do recurso de revista será limitado às alegações de violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST. Dessa forma, inócuas a invocação de legislação infraconstitucional e a transcrição de arestos para o confronto de teses.

Nesse particular, contudo, o recurso de revista não logra condições de processamento, como bem apontado na decisão agravada, pois não identificada afronta de caráter direto e literal de dispositivo da Constituição Federal. Vale dizer, o Tribunal Regional decidiu a matéria com base na análise do conjunto fático-probatório e na aplicação de legislação infraconstitucional, cuja eventual afronta, conforme já mencionado, não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º da CLT e a Súmula 266 do TST.

Ora, ficou consignado no acórdão recorrido que "não háprescrição a ser declarada no presente feito, uma vez que a execução coletiva, que incluía o direito do Exequente, vinha sendo processada até intervenção do MM Juízo a quo que determinou o desmembramento obrigatório, quando então passou a correr o prazo prescricional".

No tocante a alegada violação da coisa julgada, considerando que o Regional consignou que:

"(...) a sentença coletiva invocada pelo Exequente e que consta dos presentes autos de execução individual não fixa a idade de 60 anos para o deferimento da indenização por danos morais aos substituídos processuais, sendo certo que a petição inicial ajuizada pelo Sindicato representante do Exequente, ao indicar que a notificação extrajudicial - ameaçando suspender o pagamento dos benefícios, caso não houvesse desistência de ações judiciais postulando repercussões - havia sido encaminhada para pessoas idosas, não restringiu ou definiu juridicamente, de forma estrita, o universo dos substituídos, tendo apenas indicado que em sua maioria se tratava de pessoas com idade de vida já avançada, formada por aposentados e pensionistas.

Por um lado, o dispositivo da sentença não delimita o deferimento da indenização para os ex-empregados com mais de 60 (sessenta) anos ou indica que deva ser preenchido o requisito de enquadramento dos substituídos processuais na Lei 10.743/2001. Por outro lado, nem o pedido deduzido pelo Sindicato na ação

coletiva e nem mesmo a fundamentação constante da causa de pedir da inicial definem exclusivamente o direito dos substituídos com menos de 60 (sessenta) anos de receber a indenização prevista no título executivo (...)

A pretensão recursal, ao insurgir-se contra tal interpretação do título exequendo, esbarra no entendimento da Súmula 266 do TST e no artigo 896, §2º,da CLT,porquanto não se verifica ofensa direta ao artigo 5º, XXXVI, da CF.

Tratando-se de apelo empresarial e não de empregado, está ausente a transcendência social.

Também não se discute questão inédita acerca da legislação trabalhista, não havendo de se falar em transcendência jurídica. Não bastasse isso, não está configurada qualquer dissonância entre a decisão regional e a jurisprudência sumulada ou vinculante do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal que configure a transcendência política.

Com efeito, considerando tratar-se de processo em fase de execução, o recurso de revista não logra condições de processamento, como bem apontado na decisão agravada, pois não identificada afronta de caráter direto e literal ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, a questão se orienta pela OJ 123 da SDI-2 deste Tribunal, que consigna: "AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

Minha compreensão, em relação à transcendência econômica, seja para o empregador ou para o empregado, é a de que não deve ser estabelecido um determinado valor a partir do qual todas as causas teriam transcendência.

A transcendência concerne, por definição, a algum aspecto da causa que supera o espectro dos interesses individuais e reporta-se ao interesse coletivo. Mas essa coletividade não pode, por justiça, corresponder a toda a sociedade brasileira como se empresários e trabalhadores pertencessem, indistintamente, ao mesmo estrato social e econômico.

O interesse alimentar, ou de sobrevivência, é compartilhado por toda imensa parcela da sociedade sem emprego ou renda, malgrado a ele sejam indiferentes, não raro, os trabalhadores cuja sorte ou talento os fez inseridos no mercado de trabalho. Também, do outro lado, as pequenas e médias empresas ocupam nicho econômico em que o interesse de subsistir pode transcender mais que o de ser competitiva ou de constituir monopólio, o contrário se dando nofrontem que se digladiam as grandes corporações econômicas.

São coletividades diferentes, tanto no caso dos empregadores quanto no dos empregados.

Nada obstante esse entendimento, não havendo indicação clara acerca de qual fração do valor da causa que corresponderia à pretensão recursal, resulta inviável, ou mesmo anódino, o reconhecimento de transcendência econômica.

E,de toda sorte, a sexta Turma tem entendido, com ressalva de meu entendimento, que, a despeito dos valores da causa e da condenação, não é possível o seu reconhecimento quando os demais critérios de transcendência estão ausentes e não se faz presente matéria a ser uniformizada por esta Corte.

Em suma, ausente qualquer um dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, IV, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, não reconhecida a transcendência, mantenho a ordem de obstaculização do recurso de revista enego provimentoao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

Secretaria da Oitava Turma Despacho

Processo Nº ARR-1000445-86.2018.5.02.0002

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Guilherme Augusto Caputo

Bastos

Agravante e Recorrente GRAZIELE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado Dr. Rodrigo Petenoni Gurgel do

Amaral(OAB: 235678-A/SP)

Agravado e Recorrido VIA S.A.

Advogada Dra. Renata Pereira Zanardi(OAB:

33819-A/RS)

Advogado Dr. Thiago Mahfuz Vezzi(OAB: 228213

-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE SANTOS DE OLIVEIRA

- VIA S.A.

Junte-se a Petição nº 692353/2022-4.

Ante os termos do Ofício CEJUSC2INST.TRT/SP Nº 41/2022, o qual trata da tentativa de conciliação de processos em tramitação nesta Corte, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Advogado

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS Ministro Relator

Processo Nº Ag-AIRR-1001178-38.2020.5.02.0081

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes

Agravante COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Dr. Fernando de Oliveira Antônio(OAB:

279968-D/SP)

Agravado TELMA CERQUEIRA DE MENDONCA

ARAUJO

Advogado Dr. Ciro Augusto de Genova(OAB:

113975-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

- TELMA CERQUEIRA DE MENDONCA ARAUJO

Em 15/9/2022, foi proferido despacho determinando a intimação da agravante Covolan Indústria Têxtil Ltda. (Em Recuperação Judicial)

para apresentar o termo de compromisso da Administradora Judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda. e regularizar a representação processual e da agravada Telma Cerqueira de Mendonça Araújo para ciência do despacho e inteiro teor da Petição nº. 480115/2022 e anexos.

As partes permaneceram silentes.

DETERMINO o prosseguimento do feito.

À pauta. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **DELAÍDE MIRANDA ARANTES** Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0000669-67.2020.5.06.0161

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -Agravante

PETROBRAS

Advogada Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais(OAB: 500-B/SE)

Advogada Dra. Luciana Maria de Medeiros

Silva(OAB: 6293-A/RN)

Agravado PRIME PLUS LOCAÇÃO DE

VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Dr. Mozart Gomes de Lima Neto(OAB: Advogado

16445-A/CE)

Agravado MANOEL JOSE DA SILVA Advogado

Dr. Aristoteles Alves Roque(OAB:

33329-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL JOSE DA SILVA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
- PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Por meio da Petição nº. 548477/2022, a agravante Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras interpôs agravo interno contra decisão monocrática proferida por esta Relatora. (seq. 14/17)

Constata-se que na petição a agravante indicou o nome do reclamante Isaías Bispo dos Santos e o número do processo AIRR-0001284-04.2016.5.20.0001, os quais não estão em conformidade com o presente feito.

INTIME-SE a agravante Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre os vícios identificados.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) **DELAÍDE MIRANDA ARANTES** Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0001353-41.2017.5.05.0026

Complemento Processo Eletrônico

Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes

Agravante	GABRIEL CONCEICAO SANTOS
Advogado	Dr. Mayer Chagas Flores(OAB: 22951-A/BA)
Agravado	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado	Dr. Osival Dantas Barreto(OAB: 15431/DF)
Advogado	Dr. Eduardo Dalla Bernardina(OAB: 15420-A/ES)
Advogado	Dr. Simone Henriques Parreira(OAB: 9375-A/ES)
Advogado	Dr. Márcio Ricardo Pires Sant'Anna(OAB: 16979-A/BA)
Agravado	CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado	Dr. Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- CONTAX S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
- GABRIEL CONCEICAO SANTOS

Por meio da Petição nº. 549979/2022, o agravante Gabriel Conceição Santos interpôs agravo interno contra decisão monocrática proferida por esta Relatora. (seq. 8/10) Constata-se que na petição o agravante indicou o nome dos reclamados Banco Itaucard S.A. e Contax-Mobitel S.A., os quais não estão em conformidade com o presente feito.

INTIME-SE o agravante Gabriel Conceição Santos para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre o vício identificado.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001) DELAÍDE MIRANDA ARANTES Ministra Relatora

Processo Nº ED-ED-ED-RR-0116700-88.2008.5.04.0019

Complemento Processo Eletrônico Relator Min. Delaíde Alves Miranda Arantes Embargante PAULO EVANDRO SANT'ANA BITTENCOURT Dra. Raquel Cristina Rieger(OAB: Advogada 15558-A/DF) Advogado Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa(OAB: 48303-A/RS) Advogado Dr. Roberto de Figueiredo Caldas(OAB: 5939/DF) Advogado Dr. Marcelo Antonio Rossi de Rossi(OAB: 47990-A/RS) Dra. Raquel Jales Bartholo de Advogada Oliveira(OAB: 54440-A/DF) Embargado FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-ÉDUCATIVO DO RIO **GRANDE DO SUL - FASE** Procuradora Dra. Gabriela Daudt

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
- PAULO EVANDRO SANT'ANA BITTENCOURT

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo pelo reclamante, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília. 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0010861-70.2017.5.03.0089

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) VIX LOGÍSTICA S.A.

Advogada Claudiane Aquino Roesel(OAB:

158965-A/MĠ)

Agravado(s) MARCO ANTONIO SANTOS

OLIVEIRA

Advogada Alessandra da Silva(OAB: 81950/MG) Advogada Aline Regina Camilo da Silva(OAB:

151420/MG)

Agravado(s) VALE S.A.

Advogado Nilton Correia(OAB: 1291/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
- VALE S.A.
- VIX LOGÍSTICA S.A.

(GMDMA/EAR)

Juntem-se as Petições nºs. 603821/2022 e 616403/2022.

Na Petição nº. 603821/2022, a agravante Vix Logística S.A., diante do silêncio do reclamante, requer seja dado prosseguimento à substituição dos depósitos recursais por seguro garantia judicial. Indica os dados bancários para a transferência de valores depositados nos autos. Anexos, recibo de petição protocolada via e-DOC sob o nº. 19032448; apólice nº. 02-0775-0813666, expedida pela Junto Seguros; certidões de administradores e de regularidade e registro Susep. (seq. 229/235)

Já na Petição nº. 616403/2022, a agravante Vix Logística S.A. reitera o pedido de substituição dos depósitos recursais por apólice de seguro garantia judicial. Anexa os documentos apresentados na Petição nº. 603821/2022.

Pois bem.

Em 29/9/2022, foi proferido despacho determinando o encaminhamento de Ofício, via malote digital, ao juízo da execução, acompanhado de cópia do despacho e da Petição nº. 507013/2022, para examinar o pedido de substituição feito pela agravante Vix Logística S.A.

Em 3/10/2022, foi expedido o Ofício 613/2022 pela Secretaria da 8ª Turma, nos seguintes termos:

"Em cumprimento ao despacho proferido pela Excelentíssima Sra. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, relatora do Processo Nº TST – AIRR - 10861- 70.2017.5.03.0089, encaminho, em anexo, cópias da referida decisão e de petição(ões) referente(s) a pedido de substituição de depósito recursal, para a adoção das providências cabíveis." (seq. 220)

Observa-se que a agravante reapresentou em 3 (três) oportunidades os documentos alusivos à apólice de seguro judicial, conforme Petições nºs. 582019/2022, 603821/2022 e 616403/2022. (seq. 222/226, 229/235 e 236/241)

DETERMINO o encaminhamento de Ofício, via malote digital, ao juízo da execução, acompanhado de cópia do presente despacho, do Ofício nº 613/2022 e das Petições nºs. 582019/2022, 603821/2022 e 616403/2022, a fim de que examine o pedido como entender de direito.

REGISTRO, a fim de evitar tumulto processual, que a agravante Vix Logística S.A. deverá aguardar a apreciação do pedido de substituição do depósito recursal pelo Juízo da Execução, sendo desnecessária a apresentação de apólices no presente feito. À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Publique-se.

Brasília. 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RR-0000669-95.2019.5.17.0161

Complemento Processo Eletrônico
Recorrente(s) FIBRIA CELULOSE S.A.

Advogado Juliana Vieira Machado Garcia(OAB:

9692-A/ES)

Advogado Carla Gusman Zouain(OAB: 7582-

A/ES)

Advogada Barbara Braun Rizk(OAB: 13843-A/ES)

Recorrido(s) FABIO RAMOS ROCHA

Advogado Lucas Fernandes de Souza(OAB:

17500-A/ES)

Recorrido(s) GAFOR S.A.

Recorrido(s)

Advogada Elisabete Maria Cani Ravani

Gaspar(OAB: 6523/ES)

Advogado Geraldo Washington Batista Júnior(OAB: 106641-A/MG)

SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

SINDIRODOVIÁRIOS

Advogado

Bruno Raphael Duque Mota(OAB: 11412/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RAMOS ROCHA
- FIBRIA CELULOSE S.A
- GAFOR S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -SINDIRODOVIÁRIOS

(GMDMA/JJ/EAR)

Junte-se.

Em 7/11/2022, foi proferido despacho determinando a intimação da recorrente Fibria Celulose S.A. e das partes recorridas para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem sobre os documentos apresentados pelo Juízo a quo, acerca do pagamento integral da execução na ação de cumprimento provisório de sentença nº. 0000530-75.2021.5.17.0161.

O reclamante Fábio Ramos Rocha informa que as partes celebraram acordo e requer a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para o arquivamento do feito.

As demais partes permaneceram silentes.

DETERMINO a remessa dos autos à Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências necessárias. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0001839-40.2015.5.08.0114

Complemento Processo Eletrônico CRISTIANA ANDRADE BICHUETTE E Agravante(s) **OUTRAS** Advogado Luiz Fernando Teixeira Vieira(OAB: 158611-A/MG) Agravado(s) ANTONIA VIEIRA SILVA Advogado Daniel Teodoro dos Reis(OAB: 13602-B/PA) Advogado Marcelo Teodoro dos Reis(OAB: 14583 -B/PA) Agravado(s) INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Advogado Eliel Aguiar Baeta Fernandes(OAB: Advogado Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza(OAB: 61192-A/MG) JACQUES RODRIGUES Agravado(s) TANIA ANDRADE MENDONCA Agravado(s)

BICHUETTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA VIEIRA SILVA
- CRISTIANA ANDRADE BICHUETTE E OUTRAS
- INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
- JACQUES RODRIGUES
- TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE

(GMDMA/EAR)

Juntem-se as Petições nºs. 634823/2022 e 637951/2022. (seg. 34/39 e 40/41)

Por meio da Petição nº. 634823/2022, o Banco Volkswagen S.A. reitera o pedido de baixa de gravame do veículo, conforme discriminação na petição. Anexos, procuração e substabelecimento, auto de apreensão e depósito, dados do veículo e da consulta. Na Petição nº. 637951/2022, a 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas encaminha despacho proferido nos autos da reclamação trabalhista nº. 0001839-40.2015.5.08.0114, no qual consta o deferimento do pedido, determinando a imediata retirada da restrição veicular incidente sobre o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo VW 17.190 CRM 4X2, placa OQX – 2852, ano/modelo 2013/2013.

Verifica-se que o despacho está incompleto e não consta a assinatura digital do Juiz *a quo*.

DETERMINO a remessa dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, adote as providências que entender cabíveis acerca da retirada da restrição veicular.

Após o prazo, os autos devem ser restituídos ao TST para julgamento do recurso pendente.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-1000681-27.2020.5.02.0468

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s) COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

Advogada Juliana Pasquini Mastandrea(OAB: 261665-A/SP)

Advogada Aline Rodrigues(OAB: 310102-A/SP)

Agravado(s) ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.

Advogada Aline Cristina Panza Mainieri(OAB:

153176-D/SP)

Agravado(s) THAIS LEONARDO DA SILVA

Advogado Julio Cesar Couto(OAB: 220160-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL
- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
- THAIS LEONARDO DA SILVA

(GMDMA/JJ/EAR)

Junte-se.

A agravada Altenativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda. comunica a revogação de mandato outorgado à advogada Aline C. Panza Mainieri (OAB/SP 153.176) e aos advogados por ela substabelecidos.

DEFIRO o pedido.

DETERMINO a exclusão dos nomes da advogada Aline C.

Panza Mainieri (OAB/SP 153.176) e aos advogados que receberam substabelecimento advindos da referida procuradora.

INTIME-SE a agravada Altenativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda. para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularizar a representação processual.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000773-77.2020.5.12.0004

Complemento Processo Eletrônico

BERNARDO JOSE SANTOS DA Agravante(s)

CONCEICAO

Advogado Marlon Pacheco(OAB: 20666-A/SC) PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA Agravado(s) Advogado Otto Willy Gübel Júnior(OAB: 172947-

D/SP)

Rita Meira Costa Gozzi(OAB: 213783-Advogado

A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO JOSE SANTOS DA CONCEICAO

- PLASFORRO PERFIS DE PVC LTDA

(GMDMA/JJ/EAR)

Junte-se.

Os advogados Rita Meira Costa Gozzi e Outros informam a

renúncia ao mandato a eles outorgados. Anexam comunicação realizada à outorgante Plasforro Perfis de PVC Ltda. Requerem a exclusão de seus nomes dos registros processuais do presente feito.

Verifica-se que os advogados Rita Meire Csota Gozzi, Jéssica Fernanda da Silva, Otto Willy Gübel Júnior e Outros receberam poderes por meio de substabelecimento sem reserva de poderes, advindos dos advogados Rodrigo Tomazelli e Juliana Carolina Pollnow Soares. (pdf. integral, p. 531)

Observa-se que os advogados comunicaram a parte outorgante, nos termos do art. 112 do CPC de 2015, segundo o qual o "advogado poderá renunciar ao mandato, a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor".

DETERMINO a exclusão dos nomes de todos os advogados constantes no substabelecimento colacionado à p. 531 (pdf. integral), conforme requerido.

INTIME-SE a agravada Plasforro Perfis de PVC Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularizar a representação processual.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

DEFIRO o pedido.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) **DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0182000-72.2002.5.06.0141

Complemento Processo Eletrônico Agravante(s) MARIA JOSE DO AMARAL Maria José do Amaral(OAB: 17285-Advogada A/PE)

ESPÓLIO de MIGUEL FERREIRA DE Agravado(s)

MELO

Advogada Maria José do Amaral(OAB: 17285-

A/PE)

Augusto Gomes Pereira(OAB: 31291-Advogado

Advogado Romildo Rocha e Silva Neto(OAB: 54544-A/DF)

Advogado Suzana Araujo Vieira de Melo(OAB:

22393-A/PE)

TIZIANO INVERNIZZI Agravado(s)

Advogado Almir José da Silva(OAB: 8648-A/PE) ESPÓLIO de MARIA ELISA PICCOLI Agravado(s) DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO de MARIA ELISA PICCOLI DE MELO
- ESPÓLIO de MIGUEL FERREIRA DE MELO

- MARIA JOSE DO AMARAL
- TIZIANO INVERNIZZI

(GMDMA/JJ/EAR)

Junte-se.

O agravado Espólio de Maria Elisa Piccoli de Melo requer a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes/PE, ao fundamento de que houve divergência no cumprimento da ordem de baixa dos gravames que recaíam sobre imóvel objeto de execução. Destacou que "mesmo após as providências tomadas pelo juízo esclarecendo a divergência e determinando a baixa definitiva dos gravames, o Cartório do 1º Ofício de Jaboatão dos Guararapes/PE se recusa a realizar a baixa por essa suposta divergência e tem causado diversos prejuízos ao Requerente".

NADA A DEFERIR quanto ao pedido, pois este não se insere no âmbito de competência deste Juízo, mas sim do Juízo da Execução, perante o qual deverá ser requerido.

No entanto, por razões de economia e celeridade processuais, **DETERMINO** o encaminhamento de Ofício, via malote digital, ao juízo da execução, acompanhado de cópia do presente despacho e da Petição nº. 656696/2022, para as providências que entender cabíveis.

À Secretaria da 8ª Turma para as anotações necessárias. Após, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº Ag-AIRR-0010414-04.2021.5.03.0102

Complemento Processo Eletrônico

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. Agravante(s) e

Agravado(s)

Advogada

Advogado

Paulo Dimas de Araújo(OAB: 55420-

A/MG) Loyanna de Andrade Miranda(OAB:

111202/MG)

Agravante(s) e S R ENERGIA LTDA EM Agravado(s) RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRA

Advogado Enoque Salvador de Araújo

Sobrinho(OAB: 27621/CE)

Advogado Marcela Gomes Nunes(OAB: 189759-

Agravado(s) **GILSON DOS SANTOS FREITAS** Advogado Paulo Antônio da Silva(OAB: 121153-

A/MG)

Juliana Pereira Freitas de Souza(OAB: Advogado

200730-A/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
- GILSON DOS SANTOS FREITAS
- S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTRA

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

As partes reclamadas CSR - Construções e Serviços

Rodoviários Ltda. e SR. Energia Ltda. e o reclamante Gilson dos

Santos Freitas noticiam composição amigável e requerem a

homologação do acordo para pôr fim à demanda.

Verifica-se que o agravo de instrumento em recurso de revista também foi interposto pela reclamada Cemig Distribuição S.A., a qual não foi incluída na minuta de acordo.

INTIME-SE a agravante e agravada Cemig Distribuição S.A. para no prazo de 5 (cinco) dias úteis informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº RRAg-1002409-48.2016.5.02.0467

Complemento Processo Eletrônico

Agravante(s).

Agravado(a)(s) e

MARCONE OLIVEIRA SOUSA

Recorrente(s)

Advogado Paulo Henrique de Oliveira(OAB:

136460-B/SP)

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS Agravante(s). Agravado(à) e Recorrido(s) AUTOMOTORES LTDA.

Advogado Leonardo Santini Echenique(OAB:

249651-A/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCONE OLIVEIRA SOUSA
- VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

As partes noticiam composição amigável e requerem a homologação do acordo para pôr fim à demanda.

A petição vem assinada digital e fisicamente pelo advogado do reclamante, Dr. Paulo Henrique de Oliveira (OAB/SP 43.442) e, fisicamente, pelo advogado da reclamada, Dr. Leonardo Santini Echenique (OAB/SP 249.651), os quais se encontram habilitados nos autos (pdf. integral, pp. 23 e 1.760/1.764)

DEFIRO o pedido.

DETERMINO a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que analise os termos do acordo, como entender de direito.

À Secretaria da 8ª Turma para as anotações necessárias. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Processo Nº AIRR-0000368-96.2016.5.05.0191

Complemento	Processo Eletrônico
Agravante(s) e Agravado(s)	EDSON CESAR MACIEL SANTOS
Advogado	Maximiliano Vieira de Toledo Lisboa Ataide(OAB: 32060-A/BA)
Agravante(s) e Agravado(s)	YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA
Advogado	Antonio Francisco de Almeida Adorno(OAB: 8990-A/BA)
Advogado	Anna Carolina Barros Cabral da

Silva(OAB: 26107-A/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CESAR MACIEL SANTOS
- YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA

(GMDMA/EAR)

Junte-se.

As partes noticiam composição amigável e requerem a homologação do acordo para pôr fim à demanda.

A petição vem assinada digitalmente pela advogada da reclamada, Dra. Anna Carolina Cabral (OAB/PE 26.107) e, fisicamente, pelo advogado do reclamante, Dr. Maximiliano Vieira de Toledo Lisboa Ataide (OAB/BA 32.060), conforme instrumentos de procuração e substabelecimento. (pdf. integral, pp. 26 e 1.034/1.035 e 1.092/1.093)

Verifica-se que a Dra. Ariane Priscila de Almeida e Alves (OAB/MG 123.330) substabeleceu à Dra. Anna Carolina Cabral (OAB/PE 26.107) os poderes que lhe foram outorgados pela reclamada Yazaki Autoparts do Brasil Ltda.

Ocorre que não consta assinatura no instrumento de

procuração. (pdf. integral, pp. 1.034/1.035)

INTIME-SE a agravante e agravada Yazaki Autoparts do Brasil Ltda. para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularizar a representação processual.

À Secretaria da 8ª Turma para as providências cabíveis. Após, voltem-me conclusos para apreciar a petição de

acordo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

SUMÁRIO

Presidencia	1
Decisão Monocrática	1
Notificação	75
Secretaria-Geral Judiciária	90
Despacho	90
Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	191
Despacho	191
Secretaria do Órgáo Especial	192
Despacho	192
Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos	192
Despacho	192
Coordenadoria de Recursos	194
Despacho	194
Secretaria da Segunda Turma	194
Despacho	194
Redistribuição	197
Secretaria da Segunda Turma	217
Notificação	217
Secretaria da Quarta Turma	420
Decisão Monocrática	420
Secretaria da Sexta Turma	444
Despacho	444
Secretaria da Oitava Turma	455
Despacho	455